



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2014 – São Paulo, quarta-feira, 18 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5389

MANDADO DE SEGURANCA

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se alvará conforme requerido pelo impetrante.

0022566-64.1994.403.6100 (94.0022566-0) - MAXMED SEGURADORA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0017637-17.1996.403.6100 (96.0017637-0) - MULTI BANCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência ao impetrante quanto ao desarquivamento dos autos. Int.

0043755-88.2000.403.6100 (2000.61.00.043755-5) - FABRICA DE ETIQUETAS HELVETIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Homologa a renuncia em promover a execução, tal como requerido pelo impetrante.

0024035-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024035-1) - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS - FIPE(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP179991 - FÁBIO DOS SANTOS MORALES) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO OESTE (PINHEIROS)(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO OESTE (PINHEIROS)(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0027062-58.2002.403.6100 (2002.61.00.027062-1) - IRAJA INDIO RIBEIRO X DANIEL ZANINI X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X DJALMA VENANCIO DE FREITAS X FRANCISCO CALASANS LACERDA X WILSON ZANOLA X JOAO PESSOA X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP
Ciência do desarquivamento dos autos. Int.

0002863-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002863-6) - M CASSAB IND/ E COM/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009880-88.2004.403.6100 (2004.61.00.009880-8) - ENCOM ENGENHARIA LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X GERENTE DO ESCRITORIO ESTADUAL DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREV SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. VALERIA R.DA SILVA OAB/RJ 107794)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008232-05.2006.403.6100 (2006.61.00.008232-9) - COMPRINT IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021629-34.2006.403.6100 (2006.61.00.021629-2) - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0005217-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005217-6) - RODRIGO USTULIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000004-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000004-1) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0021118-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021118-0) - WANDA GONCALVES BARRETO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0008068-98.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP077158 - MARIA EMILIA DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no levantamento da verba depositada à fls. 88.

0000087-81.2011.403.6100 - EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Int.

0010333-39.2011.403.6100 - JOAO CARLOS CARDENUTO X LEA CRISTINA CARDENUTO DIAS MARCELINO X CARLOS DE BARROS DIAS MARCELINO X JOAO PAULO CARDENUTO X HELENA DE CASTRO CARDOSO X JOAO ALBERTO CARDENUTO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0009446-21.2012.403.6100 - MARCELO DOLL MARTINELLI X LUISE MARIA DE CARVALHO MARTINELLI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011530-58.2013.403.6100 - ARTHUR MARCHESE FILHO(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em Inspeção.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 166.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0019224-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DA PENHA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP220222 - MARCOS AUGUSTO CARBONI)
Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUBPREFEITO REGIONAL DA PENHA e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a desconsideração de eventual determinação para interdição e lacração do imóvel descrito na inicial, autorizando-se a continuidade do funcionamento da unidade.Alega, em síntese, que no imóvel em que foi determinada a lacração são desenvolvidas atividades essenciais e sua interrupção poderá ocasionar prejuízos à sociedade brasileira.Afirma que há pedidos de expedição de licença de funcionamento e do certificado de acessibilidade, que se encontram em análise. Assim, não poderia ter sido determinada a lacração do imóvel.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/41.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 47).Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/73), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 126).Prestadas as informações (fls. 75/118), as autoridades impetradas alegara, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, defenderam a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 123/125), opinando pela denegação da segurança.Em cumprimento à determinação de fl. 128, manifestou-se a impetrante à fl. 132.É o breve relato. Decido.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a desconsideração de eventual determinação para interdição e lacração do imóvel descrito na inicial. Observa-se nos autos de infração lavrados contra a impetrante que, no momento da impetração do presente mandado de segurança, havia pedidos de reconsideração pendentes de análise. Vejamos.Os processos administrativos n.ºs. 2013-0.149.898-6 e 2012-0.350.054-4 encontravam-se pendentes de análise de pedidos de reconsideração, formulados em razão dos indeferimentos, que ocorreram, respectivamente, em 27/09/2013 e 08/02/2013 (fls. 22/23).Dessa forma, não é possível reconhecer a alegada decadência, diante da ausência de determinação definitiva de interdição do estabelecimento na esfera administrativa.Afasto, portanto, a preliminar alegada.No mérito, o pedido é improcedente.De acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo que a impetrante tomou ciência dos autos de infração lavrados contra si em 27/11/2012 e 30/04/2013 (fls. 16/18).Os processos administrativos n.ºs. 2013-0.149.898-6 e 2012-0.350.054-4 encontravam-se, no momento da impetração do presente mandado de segurança, pendentes de análise de pedidos de reconsideração, formulados em razão dos indeferimentos, que ocorreram, respectivamente, em 27/09/2013 e 08/02/2013 (fls. 22/23).Às fls. 89 e 90 verifica-se que o pedido de reconsideração formulado nos autos do processo n.º 2013-0.149.898-6 foi indeferido; a análise do pedido formulado nos autos do processo n.º 2012-0.350.054-4 ainda não foi concluída.Ao lançar seu parecer, opinou o parquet federal:[...] A Lei Municipal n.º 10.205/1986 estabelece o seguinte em seu art. 1.º:Art. 1.º Nenhum Imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação ou funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.Ademais, a Lei Municipal n.º 13.885/2014, que traz normas complementares á lei anteriormente mencionada, estabelece o seguinte em seu art.208:Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de uso não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem qual será considerado em situação irregular.O Decreto n.º 49.969/2008, por seu turno, dispõe:Art. 2.º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem previa emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.No mesmo sentido da legislação vigente, tem-se posicionado o Tribunal de Justiça de São Paulo conforme segue:Mandado de segurança- Pretensão de que a autoridade impetrada se abstenha de interditar o estabelecimento impetrante e de aplicar multa ou sanções - Impossibilidade ante ausência de alvará de licença e funcionamento Inexistência de direito líquido e certo ao funcionamento sem a referida licença Exercício do Poder de Policia pela autoridade

impetrada Segurança denegada Recursos desprovido.(TJ-SP - APL: 1879528420078260000 SP 0187952-84.2007.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues Data de Julgamento: 26/09/2011, 4º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2011) Pretende a impetrante obter ordem que lhe garanta o direito de manter o funcionamento unidade sua, independentemente da devida licença a ser emitida pela prefeitura. No mandado de segurança, o direito deve ser líquido e certo, isto é, as provas devem ser apresentadas de plano e o direito apresentar-se manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado quando da impetração. Na Licença de Hely Lopes Meirelles: Quando a lei alude a direito líquido e certo, esta exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder de impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou supervenientes às informações. (grifamos) Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo da impetrante, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. No mais, em razão da ausência do devido licenciamento, é dever da Administração Pública exercer o seu poder de polícia, com o fim de evitar a continuidade do exercício das atividades com as irregularidades constatadas. Por conseguinte, não é possível determinar o prosseguimento das atividades de instituição que não tenha comprovado o preenchimento dos requisitos para o seu funcionamento, especialmente na via mandamental, em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Por fim, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0026753-18.2013.403.0000.

0020837-36.2013.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito o pedido de emenda à inicial e substituição do autoridade impetrada. Apresente a impetranda contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada.

0022097-51.2013.403.6100 - REAL AEROVIAS BRASIL LTDA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 301 sob pena de extinção.

0022103-58.2013.403.6100 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022974-88.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO

JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 165/171, que julgou o pedido procedente e concedeu a segurança, sob o fundamento de ter incorrido em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: À fl. 159 já foi ressalvado que da narração dos fatos, causa de pedir e pedido depreende-se que a impetrante não mencionou as férias gozadas. Dessa forma, não é possível a este juízo decidir além do que foi delimitado na petição inicial. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 165/171 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023750-88.2013.403.6100 - EBERT DE SANTI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001711-63.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em sentença. PAULO PEREIRA DA SILVA, representado por seu genitor, SALVADOR PEREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - UNIBAN, pleiteando provimento jurisdicional que autorize o impetrante a efetuar a matrícula no curso de Direito. Alega, em síntese, ter sido aprovado e classificado no PROUNI para uma vaga no curso de Direito e que teve negada a inscrição no curso sob a alegação de que o impetrante não teria concluído o ensino médio. Afirma que a conclusão do 3º ano do ensino médio está prevista para o ano letivo de 2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/24 e emendada à fl. 29. Complementação dos documentos à fl. 32. À fl. 33 determinou-se ao impetrante que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o prazo para inscrição no curso de Direito encerrou-se em 27/01/2014 e a ação foi ajuizada em 04/02/2014. À fl. 34 o impetrante informa que está regularmente matriculado e cursando o 1º semestre do curso de Direito. Junta atestado de matrícula à fl. 35. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-09.2014.403.6100 - J&F FLORESTA AGROPECUARIA LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. J&F FLORESTA AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTEDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão dos CCIRs relativos aos imóveis descritos na inicial, integrantes da Fazenda do Abrigo. Alega, em síntese, que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda do Abrigo, composto pelas matrículas e respectivos registros no INCRA de n.ºs: 12.725 (950092246913-5), 12.276 (950092246913-5), 12.727 (607045001562-8), 12.728 (607045001562-8), 19.387 (607045001910-0), 23.614 (000027916501-2), 25.369 (000027916501-2), 29.335 (607015002127-0), 29.336 (607045000604-1), 29.337 (607045004219-6) e 24.841 (607045001929-1). Esclarece que, em 13/12/2012, requereu à Superintendência do INCRA a instauração de procedimento administrativo para certificação de georreferenciamento da Fazenda do Abrigo, o que foi certificado em 15/02/2013, nos autos do processo administrativo nº 54190000353/2013-42. Com a finalidade de cumprir a exigência do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 5.868/1972 e registrar o georreferenciamento do imóvel rural nas respectivas matrículas, afirma ter solicitado, em maio de 2013, a abertura de novo procedimento administrativo, que foi identificado com o código Volume 660/13. No entanto, até a presente data, não foi concluída a análise de referido procedimento, tendo sido mantido o bloqueio da emissão dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIRs. Afirma ter sido informada de que o exame do pedido contido no Volume 660/13 e o desbloqueio dos CCIRs estariam prejudicados em razão da existência de diversos processos administrativos, nos quais estaria sendo debatida a desapropriação da Fazenda do Abrigo (processos administrativos n.ºs 541900001301/2002-60, 54190000389/2003-08, 54190001017/2001-11 e 54190000341/2002-94). Informa que somente obteve cópias reprográficas de dois dos processos administrativos, tendo verificado que há despachos em duplicidade e proferidos de forma desordenada, além da inércia por mais de 04 (quatro) anos em alguns casos. Alega, portanto, que o bloqueio dos CCIRs, diante da inércia da Administração Pública, viola seu direito à propriedade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/613. Às fls. 622/625 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 636) a autoridade impetrada informou que o volume de atualização cadastral nº 660/2013 já se encontra deferido (fl. 632). Intimado (fl. 635) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada não se manifestou. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 638/638 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não se há de falar em perda superveniente do objeto da ação. O pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de

esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Estabelece o artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.947/1966:Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27,10.1966) 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.De acordo com os dispositivos acima transcritos, vê-se que o CCIR é o certificado de cadastro que objetiva possibilitar que o proprietário de imóvel rural possa pleitear as facilidades descritas no caput do artigo 22, de modo que a ausência de sua apresentação impede o desmembramento, arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda do imóvel.Alega a impetrante que a recusa na emissão dos CCIR's se deve ao fato de haver discussão pendente, relativa à desapropriação dos imóveis em questão. No entanto, deve-se ponderar que não é possível a restrição do uso e gozo do imóvel antes da perda da propriedade, o que ocorre definitivamente apenas após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial ou conclusão do processo expropriatório.No mais, estabelece o artigo 2º da Lei nº 8.629/1993:Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. (grifos meus)Ao menos em sede de cognição sumária, analisando-se o teor das matrículas dos imóveis (fls. 28/60), não é possível aferir a ocorrência de modificação no domínio da propriedade. Feitas essas considerações, ao analisar a disposição expressa do artigo 3º da Lei nº 5.868/1972, observa-se que a emissão do CCIR não tem o condão de comprovar a propriedade ou direitos relativos ao imóvel:Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos.Trata-se, portanto, de um documento expedido com caráter informativo, cuja emissão não acarreta prejuízo a eventual processo de expropriação em andamento. A corroborar, cito os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA GUANÁ. GEORREFERENCIAMENTO. PROPRIEDADE RURAL. EMISSÃO DE CCIR. INCRA. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. 1. Com a vigência da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/2002, cabe ao INCRA a certificação das peças técnicas do georreferenciamento de imóvel rural, necessária para a inclusão da propriedade no Cadastro Nacional de Imóvel Rural - CNIR e manutenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. A falta do georreferenciamento impossibilita ao proprietário o exercício pleno do direito de propriedade, especialmente no que tange a atos de disposição do imóvel (a propriedade não pode ser transferida, parcelada, desmembrada ou gravada por quaisquer ônus, conforme prescreve o art. 10 do Decreto nº 4.449/2002). 2. O procedimento de medição do imóvel pela técnica de georreferenciamento e a posterior emissão do certificado, tendente a alterar apenas os dados constantes da matrícula do imóvel, não está abarcado nas hipóteses de proibição previstas pelo art. 24 da Lei 6.383/76, de maneira que a existência da ação discriminatória não impede a realização do georreferenciamento. A proibição a

que se refere referido art. 24 relaciona-se apenas aos atos que impliquem em modificação fática do imóvel objeto de ação discriminatória. 3. A identificação do imóvel rural é obrigatória e deve ser precedida de estudo elaborado através da técnica de georreferenciamento, por profissional habilitado, e em momento posterior será expedido pelo INCRA o CCIR, conforme dispõe o Decreto n.º 4.449/02. 4. É descabida a tese de que a emissão do certificado, após o estudo de georreferenciamento, permite à parte apelante a prática de atos civis sobre o imóvel, gerando, assim, insegurança jurídica. A certificação do imóvel é um ato jurídico que por si só não tem o condão de possibilitar a transferência de propriedade da fazenda, pois esta nem sequer implica em reconhecimento de domínio, conforme dispõe o art. 9º, 2º, do Decreto n.º 4.449/02. Significa dizer então que o procedimento de georreferenciamento impede atos de disposição do bem, como a transferência, o que não significa dizer que a simples elaboração do estudo, bem como a emissão do CCIR, possibilite a transferência da propriedade. 5. No caso, inclusive, já houve procedimento de averbação objetivando anotar a existência da ação discriminatória. Deste modo, ante a exigência de registro da transferência de bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, prevista no art. 1.245 do Código Civil, qualquer tentativa de gravame ou transferência da propriedade será dificultada por tais averbações. 6. Com relação ao Termo de Ajustamento de Conduta entre a apelante e o Ministério Público Estadual, acostado às fls. 21/25, revela-se um tanto incoerente o fato deste Parquet considerar a apelante verdadeira proprietária da Fazenda Guaná, a ponto de imputar-lhe o ônus de regularizar a situação ambiental do imóvel, enquanto o INCRA obsta a certificação do mesmo, sob a alegação de que a sua titularidade é objeto de ação discriminatória. 7. A realização do georreferenciamento e sua posterior certificação não proporcionarão prejuízo algum à Fazenda do Estado de São Paulo ou mesmo a terceiros. Pelo contrário, este procedimento proporcionará maior certeza e precisão quanto aos limites da Fazenda Guaná, beneficiando, assim, a parte vencedora da ação discriminatória, seja ela qual for. 8. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança. (AMS 00146461420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.)Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Mandado de Segurança. Denegação de expedição de CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em virtude de Desapropriação em curso. Situação que não retira o direito de propriedade do impetrante. Sentença que concedeu a segurança determinando a expedição do referido certificado. Precedentes. Manutenção. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 00023068820114058500, REO533559/SE, RELATOR:DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 13/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 15/03/2012 - Página 798)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. RESSALVA DA INFORMAÇÃO ACERCA DAS AÇÕES QUE ENVOLVEM A PROPRIEDADE. RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O INCRA visa deixar de cumprir a decisão agravada, quedeterminou a liberação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), com a ressalva da existência de ações judiciais em curso, afirmando que seu sistema não permite o lançamento de informações acerca de ações pendentes. 2. Correto o duto parecer ministerial. Caberia ao INCRA realizar as adaptações necessárias ao cumprimento da decisão agravada e não simplesmente impugná-la com base em suas próprias dificuldades.3. Ademais, eventual desapropriação da propriedade não ficará prejudicada se o agravado obtiver o desbloqueio do CCIR. 4. Agravo desprovido. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2013 PAGINA:1308.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PENDÊNCIA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII).I - Preliminares, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade da autoridade coatora para a causa, que se rejeitam, diante da natureza preventiva do mandado de segurança, uma vez que o impetrante se abriga sob o comando da Lei n. 12.016/2009, que autoriza o ajuizamento do writ por ameaça de lesão a direito por ato ilegal ou abusivo.II - Requerida a expedição do Certificado de Imóvel Rural - CCIR, foi emitido parecer pela Procuradoria Federal do INCRA, orientando a não expedição do documento sob a argumentação de que, considerando que o processo de desapropriação não foi deslindado até a presente data e não há, portanto, decisão administrativa favorável ao proprietário naquele feito, oriento a SR-27/F a não emitir o CCIR atinente à Faz. Nobel do Pará.III - A negativa de emissão do certificado baseou-se na Norma de Execução n. 92, que prescreve, consoante se consigna nas razões do recurso, o dever de a administração não emitir o CCIR caso não haja conclusão favorável da ação do INCRA no imóvel.IV - Ocorre que o INCRA afirma, no recurso, que o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel foi anulado neste TRF, alegando, então, como óbice à expedição do Certificado, Decreto Presidencial de declaração de interesse social da propriedade em dezembro de 2009, o qual, afirma, continua com plena vigência e eficácia, pois não tem o E. TRF 1ª Região competência, no âmbito de um Mandado de Segurança, para anular ato do Presidente da República, sob pena de usurpação de competência do STF.V - Uma vez que o próprio apelante afirma ter sido anulado o procedimento administrativo

que pendia sobre o imóvel, não mais subsiste o óbice imposto pelo Instituto à expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. VI - A obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é direito do proprietário, que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel, devendo ser consignado no respectivo CCIR a existência dos processos judiciais em curso.(AMS 0017868-21.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.523 de 31/08/2011)VII - Correta a r. sentença, que consignou: ... verifica-se que a negativa da autoridade impetrada, quanto à emissão do documento em questão, à vista a comprovação da regularidade fiscal do imóvel sob cadastro, afigura-se ilegal, uma vez alçada em normativo infralegal que restringe os termos da lei e contraria sua finalidade específica. VIII - Apelação do INCRA e reexame necessário aos quais se nega provimento.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:949.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA DE PRODUTIVIDADE EM CURSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. 1. A obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é direito do proprietário, que não cessa com a discussão em juízo acerca da produtividade ou não do imóvel, devendo ser consignado no respectivo CCIR a existência dos processos judiciais em curso.2. Apelação provida. Segurança parcialmente concedida.(AMS 200835000180101, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:523.)ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CCIR - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. NEGATIVA DO INCRA. IMÓVEL SUBMETIDO A PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO RECONHECIDO. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação interposta contra sentença concessiva da segurança para determinar à autoridade coatora a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em favor do impetrante, independentemente do imóvel rural de sua propriedade está sendo objeto de procedimento expropriatório. 2. É certo que o CCIR, a teor do art. 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.947/66, é o certificado de cadastro que possibilitará o proprietário do imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, assim como a obtenção de inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização e sem o referido certificado, ficam, ainda, os proprietários impossibilitados de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em vendas o seu imóvel rural. 3. Há, ainda, de se observar que a emissão do referido documento não irá trazer qualquer prejuízo ao processo de expropriação em tramitação, porquanto, conforme está assentado no parágrafo único do art. 3º da lei nº 5.868/72, os documentos expedidos pelo INCRA, para fins de cadastro, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. 4. A existência de ações judiciais de desapropriação não inibe o direito do autor à emissão do mencionado certificado, porquanto até o julgamento final da demanda, através da qual poderá se dar ou não a perda da propriedade, não se justifica o seu proprietário, desde já, ficar com o uso e o gozo deste direito restrito. Precedentes. Apelação e remessa obrigatória improvidas.(APELREEX 00153523120124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::78.)Portanto, a impetrante faz jus à obtenção dos CCIR's relativos aos imóveis descritos na inicial. Além disso, o pedido também deve ser analisado em razão da mora administrativa, relativa à conclusão da análise dos procedimentos administrativos.Dispõe a Lei 9.784/1999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. O artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, a impetrante não pode ter seu direito à emissão dos CCIR's prejudicado.Ainda que se considere o prazo de 70 dias para o julgamento do processo administrativo (soma dos prazos máximos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784.1999), assiste razão à impetrante, já que o processo administrativo mais recente (relativo ao georreferenciamento) foi iniciado em dezembro de 2012. Os processos administrativos de desapropriação foram iniciados há mais de dez anos.Assim, considerando-se que a emissão dos CCIR's não acarretará prejuízo à propriedade, bem como a comprovação da mora administrativa na análise dos processos administrativos, presente a relevância na fundamentação da impetrante. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ressalto, mais uma vez, que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 622/625, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a

ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata emissão dos CCIR's relativos às matrículas e respectivos registros no INCRA de n°s: 12.725 (950092246913-5), 12.276 (950092246913-5), 12.727 (607045001562-8), 12.728 (607045001562-8), 19.387 (607045001910-0), 23.614 (000027916501-2), 25.369 (000027916501-2), 29.335 (607015002127-0), 29.336 (607045000604-1), 29.337 (607045004219-6) e 24841 (607045001929-1). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0003858-62.2014.403.6100 - GILDALBERTO LOPES DE MEDEIROS - ME(SP279850 - MAICON DA SILVA CARLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0003970-31.2014.403.6100 - TIAGO ALVES PEREIRA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Intime-se a autoridade impetrada quanto ao alegado pelo impetrante à fls. 123/125.

0004916-03.2014.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em sentença. BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento que determine a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/263. Às fls. 273/273 v. foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 280) a autoridade impetrada informou que Os três processos administrativos informados pela impetrante foram analisados e não constam como pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal e que Assim, foi emitida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em nome da impetrante (fls. 282/284). Intimado (fl. 281) o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se à fl. 286. Manifestação da impetrante às fls. 289/291. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não se há de falar em perda superveniente do objeto da ação. O pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte propria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial. 2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002. 3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma. 4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada.

Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146) ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF. 2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Observo que o impetrante requereu a expedição da certidão conjunta de débitos em 13/02/2014, 06/03/2014 e 17/03/2014 (fls. 260/262). Assim, o pedido para que a autoridade impetrada analise seus requerimentos deve ser analisado em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 205 do código Tributário Nacional, que dispõe: Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. (grifos nossos) Assim, o impetrante faz jus à certidão pretendida. Ressalto, mais uma vez, que a análise dos processos administrativos somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 273/273 v., motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo do impetrante. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos requerimentos de expedição da certidão conjunta de débitos, protocolados em 13/02/2014, 06/03/2014 e 17/03/2014 (fls. 260/262), expedindo a certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005166-36.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Sentença. UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$450.014,94 (quatrocentos e cinquenta mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos), bem como a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega a impetrante que, ao enviar eletronicamente a DCTF relativa ao mês de dezembro de 2013, em 21/02/2014, por equívoco, deixou de declarar o referido débito. No entanto, em 17/02/2014, efetuou a liquidação do débito, acrescido de juros de mora, anteriormente à transmissão do documento original. Afirma não ter incluído a multa de mora em razão da caracterização de denúncia espontânea. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/80. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 96/vº). Às fls. 99/106 a impetrante formulou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão proferida às fls. 96/vº (fl. 107). Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/137). Deferiu-se o pedido de efeito suspensivo (fls. 142/146). Prestadas as informações (fls. 147/153), a autoridade impetrada noticiou o cancelamento do débito discutido nestes autos. Manifestaram-se a União Federal (fl. 156) e o Ministério Público Federal (fls. 159/160). É o breve relatório. Passo a decidir. Observo no relatório de pendência anexado às fls. 32/42 que o débito no valor de R\$450.014,94, com data de vencimento em 06/01/2014, constitui impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal. No entanto, ao prestar as informações, noticiou a autoridade impetrada: [...] Em atenção às alegações perpetradas na inicial, o caso foi encaminhado para equipe competente desta DERAT (EQCOB - Equipe de Cobrança), onde a autoridade fiscal exarou o Despacho Decisório nº 522/2014, pelo qual restou reconhecida a denúncia espontânea e cancelado o saldo devedor levado à apreciação (...). Outrossim, verifica-se que foi emitida a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos

relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em 08.04.2014 (...). Dessa forma, diante do informado, o pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, para que, em razão da inexistência de impedimentos, seja expedida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, em razão do cancelamento do crédito tributário no valor de R\$450.014,94 (quatrocentos e cinquenta mil, quatorze reais e noventa e quatro centavos) e de outros óbices, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeça a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0005596-85.2014.403.6100 - VALCINIR BEDIN X WILMAR JORGE ACCURSIO (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante. Int.

0005611-54.2014.403.6100 - CLAUDIO ODON DE FARIAS SOUSA X JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Os impetrantes formularam pedido de desistência à fl. 118, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P.R.I.

0005714-61.2014.403.6100 - HYPERVISION SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006915-88.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0007492-66.2014.403.6100 - FILIPE DE OLIVEIRA (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão. FILIPE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento que determine a suspensão imediata dos efeitos do concurso público constante do edital nº 546, da UNIFESP, reconduzindo a candidata ao seu cargo anterior, ou, permanecendo no cargo, que a UNIFESP programe novo concurso dando andamento aos procedimentos até julgamento do mérito do presente mandamus (...). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/54. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 57). Prestadas as informações (fls. 64/68), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Alega o impetrante que não houve publicação da exigência de duração mínima da prova didática em tempo hábil para que os candidatos tivessem conhecimento de referida regra. O artigo 19, 2º, da Resolução nº 91 atribuiu caráter eliminatório à exigência de tempo mínimo de duração da prova didática. Referida Resolução foi publicada em 11/09/2013, no entanto, o edital do concurso público em questão previu em sua cláusula 4.3, subitem 4.3.1, que a duração da prova a ser realizada seria de 40 a 50 minutos. Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar o cumprimento mínimo do tempo de duração da prova didática. Dessa forma, não tendo sido comprovado um dos requisitos previstos no edital (cláusula 4.3, subitem 4.3.1), ausente a relevância na fundamentação do impetrante. Logo, não cabe ao Poder

Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0007892-80.2014.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Acolho a emenda à inicial no valor constante na petição de fls. 40, item III e o prazo para comprovação do recolhimento. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0008091-05.2014.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA SERVILLA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.RENATA DE OLIVEIRA SERVILLA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a emissão da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 36).Prestadas as informações (fls. 40/72), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.É o breve relatório. Passo a decidir.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a emissão da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, que lhe foi negada, sob o fundamento de existir taxas de serviços emitidas, vencidas e não pagas (fl. 21), qual seja, a RRT nº 2018034, no valor de R\$70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos).A impetrante comprova à fl. 19 ter requerido em 15/04/2014 a suspensão do RRT pleiteado anteriormente. No entanto, o procedimento deve obedecer ao trâmite previsto na Resolução CAU/BR nº 17/2012 (artigos 25 a 29), não existindo a hipótese de cancelamento automático. Portanto, uma vez que a impetrante comprovou apenas ter requerido a suspensão do RRT, sem, contudo, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos para o seu deferimento, enquanto houver débito pendente, não será possível determinar-se a expedição da certidão requerida (Resolução CAU/BR nº 54/2013).Registre-se que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Assim, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Precedente: AMS 200550010116284, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2007.Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0009114-83.2014.403.6100 - REPLAS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA.(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada.

0009308-83.2014.403.6100 - FERNANDO LUCIO DIAS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas. Após, expeça-se ofício de notificação ao impetrado para apresentação de informações. Prestadas, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0010342-93.2014.403.6100 - RISEL TRANSPORTES,LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0010793-21.2014.403.6100 - ADRIANA HENRIQUES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID

Apresente a impetrante instrumento de procuração em seu original, uma vez que consta nos autos apenas cópia. Indefiro o pedido de gratuidade pois a impetrante não comprovou hipossuficiência. Promova o recolhimento no mínimo estabelecido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me conclusos.

0001003-98.2014.403.6104 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Vistos em decisão.HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - VUNESP, objetivando provimento que determine a suspensão do concurso público mencionado na inicial, até decisão definitiva, bem como que as autoridades impetradas providenciem a juntada do gabarito preenchido pela candidata, além de acrescentarem 01 (um) ponto à nota da prova de conhecimentos específicos, retificando a pontuação e a classificação da impetrante.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/126.Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 132).Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41).As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 164/220 e 229/278).É o breve relatório. Passo a decidir.Afasto a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos, por não ter sido configurada a hipótese prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil.Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão do concurso público descrito na inicial, sob o fundamento de que os impetrados de toda forma erraram na classificação da impetrante, prejudicando-a, pois sua nota, como já demonstrou é 81,667. (fl. 06).De acordo com os documentos anexados às fls. 190 e 220, as respostas anotadas pela candidata na folha de respostas são idênticas àquelas que constam na leitura óptica do gabarito, efetuadas pela autoridade impetrada. Dessa forma, o total de acertos foi de 47 pontos, o que resultou na nota 78,333.No mais, para fins de atribuição de pontuação e cálculo da nota, deve-se considerar apenas o gabarito definitivo, que é divulgado após o resultado da análise dos recursos. Nesse passo, colhe-se das informações:[...] Assim, o que ocorreu é que as notas das questões 27 e 58, inicialmente atribuídas à Impetrante, foram suprimidas devido a aprovação de recursos, que culminaram com a alteração do gabarito final (...).Nesse sentido, a prova da impetrante foi corrigida eletronicamente, computado (sic) 47 acertos (...) em conformidade com o gabarito final (...) alterado após o julgamento dos recursos (...), não havendo direito líquido e certo a anulação dos resultados e sua alteração com a soma de pontos à Impetrante. (fl. 170).No mais, a avaliação do desempate foi aplicado em conformidade com o item 1, alínea b da Cláusula IX do edital, que prevê a comprovação do exercício de função de jurado como um dos critérios a serem observados, de forma sucessiva. Assim, tendo sido preenchido pelo candidato o critério do exercício da função de jurado (fls. 277/278), não se fez necessária a observância dos demais requisitos, previstos nas alíneas subsequentes, dentre elas, a maior pontuação nas questões de conhecimentos específicos.Registre-se que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Assim, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Precedente: AMS 200550010116284, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2007.Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000008-76.2014.403.6301 - LILIAM CRISTINA ALVES(SP257621 - EDNALDO DE FREITAS MAIA) X AUDITOR FISCAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Cumpra a impetrante o determinado à fls. 48, sob pena de extinção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, além das já carreadas aos autos. Após, venham-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência do cumprimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC e a negativa do Sistema Bacen-Jud, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 652 do CPC.

0008389-31.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008635-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MAURICIO PATRICIO COSTA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de MAURICIO PATRICIO COSTA.Narra, em síntese, que firmou com o requerido Contrato de Arrendamento Residencial, e que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/41.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 47 a requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de ter sido firmado acordo extrajudicial entre as partes.Assim, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

0009622-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVA OLIVEIRA DA SILVA
Notifique-se a requerida nos termos da inicial. Efetivada a intimação, providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0010489-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA MARIA MAXIMA DOS SANTOS
Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, fica a CEF intimada para retirada definitiva dos autos.

0010521-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES
Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a notificação, fica a CEF intimada para retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0008017-20.1992.403.6100 (92.0008017-0) - DORIVAL CARNECINI X DJALMA CANDIDO X OLIVIA SALANDIN(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Defiro o prazo requerido pelo autor.

0017716-34.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.S/A O ESTADO DE SÃO PAULO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada à fl. 492 que, reconhecendo a perda do objeto da ação, extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega omissão na sentença, na parte em que a condena ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido.Com efeito, assiste razão à embargante. No presente feito, de fato, não houve pretensão resistida. Intimada, à fl. 459 a requerida manifestou-se, inclusive, no sentido da dispensa da apresentação de contestação, nos termos do artigo 1º da Portaria PGFN n.º 294/2010.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 492, fazendo constar a seguinte redação: Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança n.º 2259512 (fls. 17 e 464), certificando-se.Indevido o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista a

ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação nos efeitos legais. Apresente a União Federal contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0008625-46.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos legais. Apresente a apelada contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009206-61.2014.403.6100 - OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s), relativo a restituição das quantias despendidas conforme requerido pela União Federal à fls. 486.

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Sem prejuízo do despacho de fl.477, diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.478/479.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fl.734.

0019190-07.1993.403.6100 (93.0019190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-49.1993.403.6100 (93.0017189-5)) ESKISA S/A IND/ E COMERCIO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.380/384.

0030744-94.1997.403.6100 (97.0030744-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.194/199. Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado às fls.202/203.

0030850-85.1999.403.6100 (1999.61.00.030850-7) - CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl.571 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0) - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diga o exequente sobre a certidão de fl.116.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Cumpra a parte autora o despacho de fl.421. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fl.610 (of.19/2014), informando que os dados solicitados se encontram na petição de fls.612/613.

0059623-87.1992.403.6100 (92.0059623-1) - V & S PRESENTES LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal às fls.282/286, especialmente sobre o relatório da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA
Diga o executado sobre a petição da União Federal de fls.281/282.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Cumpra a executada o despacho de fl.635. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Com razão as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS (fls.753/758) e a União Federal (fl.760), assim, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032715-66.1987.403.6100 (87.0032715-8) - ANNA MARIA SERPA PINTO DOS SANTOS X ANAMARIA VIEIRA DE MORAES X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X CLODOALDO OLIVEIRA MAIA X DORACI BERTONHA BARALDI X ELOISA DE LIMA MILANESIO X EUDETE BUENO DE CAMARGO MACHADO X FLORA ELYR ZACCARO X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X INEZELI MELO DUCH X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JULIA APARECIDA BALDIN MANTOAN X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO X MARIA ZILDA ZANQUETA X NELSON BARONI X RUTH BONETTI MOSSO X SILVIA DIAS MIRANDA X VERA CLEIDE ROSA MALAMAN X WILMA SILVA CORRADINI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699047-24.1991.403.6100 (91.0699047-9)) ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - ICI BRASIL S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 38: Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0004029-49.1996.403.6100 (96.0004029-0) - MARIO SIMOES SANTOS X ODAIR JOSE ALESSI(SP089632 -

ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora, conforme requerido à fl. 367. Int.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 974: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Cumpre ao executante apresentar as contas nos limites da decisão exequenda para citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5) - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 108/114), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora. Int.

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para junta nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo embargado. Int.

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto às petições de fls. 169/170 e 173/178. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013044-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN)

Fl. 38: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0019775-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA)

LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Promovam os embargados a juntada aos autos dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010357-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0027970-33.1993.403.6100 (93.0027970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084842-05.1992.403.6100 (92.0084842-7)) CARU ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da União Federal (fl. 140). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 126/127: Manifeste-se o embargante quanto ao teor da petição do Banco Central do Brasil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4090

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPÉ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, guarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis,

arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0021569-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY FRANCISCO DOS SANTOS NESSI(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência à executada das informações da exequente às fls. 84, devendo noticiar nos autos eventual acordo firmado entre as partes. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 106, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, guarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0015760-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO
Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 81 e 83, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.In albis, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0021825-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE LEAL LOURENCO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020147-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KMB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA -ME X JOELINDO MOREIRA SANTOS

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 129/130 e 132/133, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0021798-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de rendimentos apresentado pelo executado. Com a resposta, publique-se este para que a exequente proceda à consulta, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou com a consulta, proceda a Secretaria à inutilização das mesmas. Int.

0022875-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDALUZ CONFECÇOES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Ciência à exequente da certidão negativa de penhora de fls. 156, bem como da diligência negativa de bloqueio de ativos financeiros, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0007276-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 39/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007750-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 127, 129 e 131, para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0007753-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANI APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. In albis, intime-se pessoalmente a exequente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0008178-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEISON PALNI BARBOSA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Fls. 45/49: Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009912-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Ciência à exequente da certidão de fls. 174, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0010117-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON SOBRAL CHAGAS

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.Int.

0010206-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DOS SANTOS SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 48, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0011562-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 38/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0011932-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENNUS JEANS IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MARIA TRAJANO X LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 108/109, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0021175-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SOARES RODRIGUES

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0022106-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LIPPE CONFECOES E ACESSORIOS EIRELI X EDUARDO CECCHETTI DE SOUZA X ELSON PIO DE SOUZA

Ciência à exequente das certidões negativas de penhora de fls. 57 e 59, bem como da certidão negativa de citação de fls. 61, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0023220-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIER CLEANING DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ADONAY FERREIRA DIAS X VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 52, 54 e 56, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0003052-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALENCARTUR LTDA - ME X CELIO MORAES DE ALENCAR X TEREZA BORGES BARROZO

Ciência à CEF das certidões de fls. 60,62 e 64, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0003137-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. PREVIDENCIA LTDA - ME X VALDIR JOSE DE AMORIM X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM

Ciência à exequente das certidões negativas de fls. 51, 53 e 55, para que requeira o que de direito, em 30 (trinta) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0005035-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINNER & FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X LEDA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO CUNHA GUEDES

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 41/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005375-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 40/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006014-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDO DA CUNHA PEREIRA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a Carta Precatória nº44/2014, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016990-26.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO BARBOSA CEZAR X TEREZA CRISTINA RIBEIRO CEZAR X ROBSON TADEU RIBEIRO

Reza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Parte-se assim da premissa que cabe ao órgão jurisdicional zelar permanentemente pela gestão razoável de tempo, a fim de que possa ser observada a celeridade processual, sendo-lhe atribuída também a gestão do acervo processual não resolvido, quer pela falta de citação ou não localização de bens passíveis de penhora. As diligências para efetivação de tais medidas não dependem dos autos para sua efetivação, mas sim de diligências extraprocessuais. (pesquisa e localização do devedor e de bens a serem penhorados). A informação do resultado das pesquisas já demonstra que não houve por parte do credor abandono da causa, não sendo necessária a juntada de quantidade significativa de papéis com informação negativa. A informação positiva, esta sim, merece acolhida aos autos já que embasará o prosseguimento do feito. É responsabilidade do credor a guarda de tais documentos, cabendo sua juntada aos autos se e quando intimado para tanto. Assim, indefiro o pedido de juntada dos autos do resultado das pesquisas, facultando ao credor a juntada na forma digitalizada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, nos

termos do despacho de fls. 47.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043077-49.1995.403.6100 (95.0043077-0) - SANDRO KASUHO PIRES X MARIA CRISTINA FINATO PIRES(SP184834 - RICK HAMILTON PIRES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fl. 1470: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.

0012022-41.1999.403.6100 (1999.61.00.012022-1) - RENATO GOMES X SOLANGE VICENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista acordo realizado em audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre se ainda há algo a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0012356-70.2002.403.6100 (2002.61.00.012356-9) - COLIMERIO ALVES DE BRITO X PETRONILIA MARIA DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0019022-53.2003.403.6100 (2003.61.00.019022-8) - WALTER RIZZOLI X MILTON ELI DIAS DOS SANTOS X CELSO MARTINEZ MALDONADO X VANDERLEY GONCALVES DE MIRANDA X LUCIA TEREZINHA PICOLLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0022734-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022734-4) - RICARDINA PELEGRINI SHARPE X SIMONE PELEGRINI CHESHIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PA 1,10 Tendo em vista acordo realizado em audiência de conciliação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre se ainda há algo a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010286-07.2007.403.6100 (2007.61.00.010286-2) - SANTA IGREJA CATOLICA APOSTOLICA ORTODOXA DA DIASPORA E DA GRECIA NO BRASIL X ATHANASIOS EVANGELOS TSALIKIS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X CONSULADO GERAL DA GRECIA NO BRASIL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0022926-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022926-3) - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 181/259.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado às fls. 171/187.

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 181/194: Vista à parte autora.

0023687-68.2010.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 564/595 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000957-29.2011.403.6100 - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vista às partes para que se manifestem sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 228 e 229 no prazo de 5 (cinco) dias, assim como para a apresentação de memoriais.Após, tornem-me os autos conclusos.

0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU

YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.

0011953-86.2011.403.6100 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tempestiva, recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A de fls. 522/530 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013129-03.2011.403.6100 - ITABA - IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a declaração de ilegalidade e inexigibilidade da mora a partir da adesão da autora no Refis da Crise, devendo ser calculada sua dívida tributária, objeto do parcelamento, na forma do art. 1º, 6º da Lei 11.941/09, sem nenhum encargo moratório a partir de então. Esclarece a autora estar inserida no programa de parcelamento REFIS e, após cumprir as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, verificou que, durante a apuração e consolidação do seu débito, a Receita Federal está lhe imputando acréscimos moratórios indevidos. Entende inexistir mora no período compreendido entre a adesão da autora ao parcelamento especial e a data de sua consolidação. Requer a exclusão de tal encargo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/526. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 532). A autora pleiteou a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada (fls. 538/541). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 547). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 555/566). Contestação às fls. 569/586. Defendeu a incidência da SELIC sobre os valores incluídos no parcelamento, enquanto não realizado o pagamento integral da dívida. Réplica às fls. 589/591. A autora requereu produção de prova pericial (fl. 592), enquanto a ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 594). O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO requereu o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae (fls. 598/777). A produção de prova pericial foi indeferida e as partes intimadas para se manifestarem sobre o pedido de ingresso no feito do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO (fl. 778). A ré não se opôs a tal ingresso (fl. 788), entretanto, a autora discordou (fls. 789/790). O E. TRF da 3ª Região concedeu em parte a medida requerida pela autora, em agravo de instrumento, condicionada à realização de depósito judicial no exato montante dos juros moratórios questionados, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 792). O Juízo indeferiu o ingresso do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO no feito (fl. 796). Inconformado, referido instituto interpôs agravo de instrumento (fls. 798/819). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 821/827). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, embora a Lei n. 11.941/09 nada disponha acerca dos juros e da correção monetária a incidir sobre as parcelas vincendas, também não determina expressamente sobre sua não incidência. Sendo a incidência de juros sobre as dívidas tributárias já vencidas a regra, parceladas ou não, sua exclusão dependeria de previsão legal específica, não o contrário, de forma que, à falta de disposição especial na lei instituidora do parcelamento, deve ser adotado o regime geral para os débitos tributários, que, na forma do art. 161, 1º do CTN, o art. 13 da Lei n. 9.065/95 e 61 da Lei n. 9.430/96, que é a precisamente a SELIC, incidente da forma definida no combatido dispositivo da Portaria Conjunta n. 06/09, art. 3º, 3º, O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento, que nada mais faz que dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos dispositivos acima citados, além dos arts. 1º, 3º e 12 da Lei n. 11.941/09, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Destaco, ainda, que o vencimento de que se trata é o da dívida principal, obviamente, não o das parcelas, e é incontroverso que aquela não foi paga a tempo e modo, essa a razão da adesão ao benefício fiscal, que, aliás, tem por efeito principal permitir que a dívida não seja integralmente paga no vencimento e ainda assim se mantenha com a exigibilidade suspensa. O parcelamento suspende sim a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a fluência de juros (efeito obtido apenas e tão somente com o depósito integral e em dinheiro do valor exigido), salvo expressa disposição em contrário, como se extrai do art. 155-A, 1º, do CTN, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Tampouco há incompatibilidade lógica com o disposto nos incisos do art. 1º, 3º, da referida lei, pois os descontos de juros neles prescritos são aplicáveis apenas sobre o saldo vencido, conforme expressa disposição do

art. 9º da mesma lei, as reduções previstas nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Dessa forma, não há disposição em contrário excluindo os juros vincendos. Ademais, me parece correta a incidência tendo por base o valor total consolidado, sem que com isso haja qualquer ilegalidade, pois com tal consolidação os acessórios da dívida original se convolvam em principal do benefício fiscal e os juros que eram de mora passam a ter natureza compensatória, não decorrendo mais da demora no pagamento, mas sim da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração. Nesse sentido: PARCELAMENTO DE DÉBITO - UFIR - JUROS SOBRE JUROS. (...) 10- Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 11- A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 12- Não configura qualquer ilegalidade a incidência de juros sobre as parcelas do benefício fiscal concedido. 13- As normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim como as demais normas tributárias, decorrem de lei. 14- Os juros calculados no momento da consolidação do débito, têm natureza de juros de mora, ou seja, incidem sobre o valor corrigido do débito e sua origem é a inadimplência do devedor. Diversamente, os juros previstos pelo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento não corresponde a juros de mora, mas, simplesmente, a juros legais compensatórios, decorrentes da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração, e que encontram guarida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.383/91. 15- Não se pode falar em juros sobre juros, tendo em vista a natureza diversa dos juros aplicados no momento da consolidação do débito e os juros legais aplicados em decorrência do parcelamento. (...) (AC 200003990597475, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/12/2006) Os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33, inexistindo vedação expressa à capitalização. Ainda, quanto aos abatimentos, sendo as reduções percentuais de sua base, pouco importa tal momento, se quando do requerimento ou da consolidação. A jurisprudência já assentou o entendimento de que é devida a aplicação de juros moratórios entre o período da adesão e da consolidação do débito no parcelamento. Considerar o congelamento dos valores do débito sem a aplicação dos juros de mora implicaria em remissão parcial indevida. Não há ilegalidade na incidência da taxa SELIC sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL. SUFICIENTE E CONCLUSIVO. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. MULTAS DE OFÍCIO/ISOLADA E/OU MORATÓRIA. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO A MENOR DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Os acréscimos legais consistentes nos juros de mora, multa, atualização monetária, SELIC e demais encargos previstos na legislação pertinente decorrem do não pagamento do débito no prazo devido, devendo o valor originário da dívida ser atualizado, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito do devedor. Tais acréscimos estão previstos na Lei nº 10.684/2003 e no parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº1/2003. A propósito, convém lembrar que aderindo o contribuinte a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável. 5. É devida a aplicação de juros entre a adesão e a consolidação. É que, de acordo com o que dispõe o art. 155-A, parágrafo 1º, do CTN, a adesão a parcelamento de crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa. No sentido do texto, os seguintes precedentes desta eg. Primeira Turma: AC 00091027920124058300, DJE 13/06/2013; APELREEX 00126882720124058300, DJE 03/05/2013 e AG 00082251320124050000, DJE 06/12/2012. 6. Não há qualquer ilegalidade na incidência da taxa SELIC sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei nº 11.941/09. 7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) assentou que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 8. A aplicação da taxa SELIC nas parcelas do financiamento se dá a título de correção monetária (a partir da consolidação) e de juros remuneratórios, enquanto a anterior incidência dessa taxa, nos valores que foram inseridos na consolidação, deu-se a título de correção monetária (antes da consolidação, reitere-se) e de juros moratórios. E portanto, não há que se falar em anatocismo eis que no caso não incide juros sobre juros. 9. De acordo com o perito judicial, na consolidação do parcelamento foram considerados os pagamentos efetuados entre o período de adesão e consolidação da dívida. Demais disso, a apelante não comprovou a alegada dedução a menor dos valores recolhidos no período entre a adesão e a consolidação. 10. Em face da inexistência de expressa autorização legislativa prevendo a inclusão de verbas honorárias no parcelamento especial da Lei n. 11.941/09 deve ser assegurado ao contribuinte o direito de recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos honorários previdenciários. No entanto, no caso dos autos, não houve a inclusão de honorários previdenciários sobre o saldo devedor. 11. Apelação improvida. (AC 00059009420124058300 AC - Apelação Cível - 562144

Relator(a) Desembargador Federal Frederico Koehler Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/01/2014 - Página::106) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO. ART. 155-A, CTN. LEI Nº 11.941/09. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155-A, PARÁGRAFO 1º, CTN. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO DA SUA ADESÃO AOS PARCELAMENTOS. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Apelação cível contra sentença, em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que se deve manter a incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa de mora e a incidência adicional de juros sobre juros (SELIC), quando da adesão ao parcelamento nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941/09. 2. A adesão e permanência do contribuinte aos programas de parcelamento tributário depende da satisfação das condições previstas na lei do respectivo programa, nos termos do art. 155-A do CTN. 3. Não há ilegalidade na incidência da taxa SELIC, nem pode-se falar em anatocismo sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei nº 11.941/09, pois tal incidência deriva essencialmente da previsão legal exposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, da qual a autora/apelante tinha ciência antes de aderir ao parcelamento em tela, além da previsão legal do CTN (art. 155-A, parágrafo 1º). 4. A redação do referido artigo do CTN não faz qualquer menção específica ao período do parcelamento que deverá (ou não) incidir os referidos juros. Assim, não se pode determinar que no período entre a adesão ao parcelamento e a sua necessária consolidação não ocorra a incidência de juros moratórios. 5. Observa-se o julgado, verbis (APELREEX21918/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 11/06/2012 - Página 189) 6. Apelação improvida. (AC 00091027920124058300 AC - Apelação Cível - 554990 Relator(a) Desembargadora Federal Niliane Meira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/06/2013 - Página::116) O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte. As regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas. Se o contribuinte opta pela inclusão de débito no parcelamento, fica sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretirável. Não vislumbro, portanto, conduta da ré em discordância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, devendo ser mantido o valor por ela consolidado no REFIS, com as devidas aplicações dos encargos de mora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P. R. I.

0021187-92.2011.403.6100 - ERIKA JEREISSATI ZULLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Tempestiva, recebo a apelação de fls. 125/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL
Fl. 377 e verso: Manifeste-se a parte autora.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 263/268 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015737-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

0000572-13.2013.403.6100 - BRUNO SILVA SALEME(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia: que o CREF/04 aceite escritura pública para registro PROVISIONADO, conforme resolução 079/2012 do CONFEF, ou declare a JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL até final sentença que haverá de reconhecer o presente pedido e A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...), para que seja possibilitado (...) inscrição junto ao CREFE04/SP, na categoria de PROVISIONADO até a prolação da sentença, fl. 13. Alega ser Instrutor de Musculação, desde 1995, e que, a partir de 1998, precisa manter inscrição junto ao CREF/SP para continuar laborando como profissional de Educação Física. Para tal inscrição, necessita de Declaração Judicial da atividade exercida, nos termos da Resolução 45/2008. Já o CONFEF, em ofício 079/2012, dispõe ser aceita escritura pública de comprovação do exercício profissional. Acostou documentos (fls. 15/28). Em conflito negativo de competência, o Eg. TRF da 3ª Região declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, para o processamento e julgamento do feito (fls. 80/89). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 95 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/150). Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 151/153, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Réplica, com juntada de documentos (fls. 155/165). Sem especificação de provas pelo réu (fl. 166). Dada vista ao réu dos documentos juntados (fl. 167), informou que são os mesmos já juntados anteriormente e que são inidôneos para a concessão do registro pretendido (fls. 171/174). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Daí se incluir a profissão de instrutor de musculação. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEF nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, área de musculação. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início

da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade profissional ligada à educação física: Escritura Pública Declaratória, datada de 19/08/2011, na qual um empresário e um educador físico atestam que têm conhecimento de que o autor exerce a atividade profissional de preparador físico de atletas desde 1º/07/1995 (fl. 23). Todavia, apesar da referida declaração pública, a ré bem constatou que, considerando que o autor nasceu em 26/06/1981 (RG de fl. 25), no início do alegado exercício profissional, em 07/1995, tinha apenas 14 anos de idade, ou seja, poderia ser menor aprendiz. Assim: Como um aprendiz poderia ensinar a terceiros se ele estaria frequentando uma academia para aprender? (fl. 120). Não há provas suficientes nos autos da sua qualificação para o exercício permanente da profissão de educador físico. O autor não juntou qualquer documento que comprove ter conhecimentos técnicos para realizar treinamentos especializados, nas áreas de atividades físicas e do desporto. A escritura pública trazida aos autos, ainda que atestada por 2 pessoas, não se enquadra no conceito de documento público oficial do exercício profissional, disposto no artigo 2º, 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Não consiste em Certificado, Certidão, Atestado ou Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Para que o autor faça jus à declaração judicial que reconheça a sua habilitação profissional na área de educação física, em consonância com o 2º do citado artigo, necessário se faz dilação probatória nestes autos. Não se sabe a que título o autor exerceu a atividade de instrutor de musculação, de forma gratuita ou remunerada. Se o autor possui conhecimentos técnicos na área ou se é apenas amador. Nem se sabe, atualmente, qual a sua efetiva profissão, se há de algum órgão, privado ou público, a pretensão de contratação para o exercício da profissão de educador físico. Nesse passo, também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acresce relevar que, de fato, os documentos trazidos junto à réplica (fls. 163/165) também já faziam parte do processo, sendo apresentados em duplicidade (fls. 21/23). Não se tratam, pois, de novas provas, que poderiam influir no resultado da demanda. Em nada alteram o entendimento anteriormente esposado por este Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 95). Custas ex lege. P. R. I.

0010029-69.2013.403.6100 - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1144/1164 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010658-43.2013.403.6100 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011445-72.2013.403.6100 - SIDNEI GOMES(SP318122 - RAFAEL CORREA DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor pleiteia: seja concedida medida liminar (...) para determinar a imediata inscrição e registro (...) nos quadros do CREF4/SP (...) bem como a imissão imediata na posse de sua Carteira e do Cartão de Identidade Profissional (...). Ao final, postula: seja declarada definitivamente a existência de relação jurídica obrigacional da Requerida para inscrever o Autor no quadro de Instrutores de Musculação, bem como a nulidade da resolução nº 45/2008, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 (...), fls. 15/16. Alega o autor ser treinador de futsal desde 08/01/1995 e a preocupação com a qualificação para o exercício profissional o levou ao árduo trabalho de realizar pesquisas, treinamentos na área de musculação, nos últimos anos, com o objetivo de alcançar o estágio atual de excelente profissional, oferecendo uma qualificação de bom nível aos seus aprendizes. Em prol de sua pretensão, menciona artigos da Declaração dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, notadamente que asseguram o direito à igualdade e liberdade do exercício profissional. Acostou documentos. Intimado a esclarecer sobre possível conexão/ litispendência com a ação de rito ordinário nº 0014667-27.2013.403.6301, ajuizada anteriormente, em 14/03/2013, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 46/48), ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 49. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 50 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/103). Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/114). Sem especificação de novas provas pelas partes (fls. 116/117 e 118). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa, que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: Inicialmente, vale anotar que as partes nada disseram a respeito da possível conexão/litispendência com os autos da ação de rito ordinário nº 0014667-27.2013.403.6301, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de Ribeirão Preto/SP. Ainda que haja possível conexão entre as ações, é de se constatar que esta é mais abrangente e este Juízo é competente para o processamento e o julgamento do feito. Outrossim, as demandas encontram-se na fase de instrução probatória, não havendo naquele feito prolação de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Certo é que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, estabelece, em seu artigo 3º: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Daí se incluir a profissão de instrutor de futsal/musculação. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFEP nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares nas suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de instrutor de educação física, ainda que na especialidade de futebol de campo. Quanto ao registro de profissionais não graduados no Conselho Regional de Educação Física, o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998, dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior

estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Para regulamentar o dispositivo supra e em relação aos não diplomados em Educação Física, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (destaquei). Há, pois, base legal para que o Conselho Regional de Educação Física estabeleça a forma de comprovação do exercício da atividade de Educação Física, para o registro do profissional não-graduado, nos quadros daquela autarquia, não tendo, portanto, extrapolado o seu poder regulamentador. No caso presente, verifica-se que o autor trouxe para comprovar o exercício da atividade profissional ligada à educação física: Escritura Pública, do dia 1º/06/2012, na qual ele mesmo como outorgante declarante afirma que trabalha como treinador de futsal desde 08 de janeiro de 1995. O instrumento foi lavrado na presença de duas testemunhas (fl. 21). Ora, não há provas suficientes nos autos da sua qualificação para o exercício permanente da profissão de educador físico. O autor não juntou qualquer documento que comprove ter conhecimentos técnicos para realizar treinamentos especializados, nas áreas de atividades físicas e do desporto. A escritura pública trazida aos autos, ainda que atestada por 2 pessoas, não se enquadra no conceito de documento público oficial do exercício profissional, disposto no artigo 2º, 1º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Não consiste em Certificado, Certidão, Atestado ou Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Para que o autor faça jus à declaração judicial que reconheça a sua habilitação profissional na área de educação física, em consonância com o 2º do citado artigo, necessário se faz dilação probatória nestes autos. Não se sabe a que título o autor exerceu a atividade de instrutor de musculação, de forma gratuita ou remunerada. Se o autor possui conhecimentos técnicos na área ou se é apenas amador. Nem se sabe, atualmente, qual a sua efetiva profissão, se há de algum órgão, privado ou público, a pretensão de contratação para o exercício da profissão de educador físico. Nesse passo, também resta ausente a demonstração de receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, até o aguardo de decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus requisitos legais. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se que, instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 114v/115v), o réu dispensou dilação probatória e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra; e o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 118. Não comprovou, pois, o autor o preenchimento dos requisitos da Lei nº 9.696/98 e Resolução CREF4/SP nº 45/2008, para o exercício da profissão de Instrutor de Musculação com inscrição nos quadros do CREF4/SP. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012175-83.2013.403.6100 - MAYSA VIBONATTI MARIANTE (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Trata-se de embargos de declaração, com o objetivo de suprir contradição na sentença proferida a fls. 174/180. Alega a embargante que a decisão proferida na sentença, afastando a denunciação da lide de Marinete Rabelo Nascimento, com fulcro no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, apresenta-se contraditória, uma vez que a CEF apenas teria seguido legislação vigente emanada do TRF-3 e do Conselho da Justiça Federal, tendo a denunciante apresentado todo o credenciamento necessário, de acordo com as determinações legais para realizar o levantamento. Assim, não haveria como presumir falha na prestação de serviço, a fim de imputar à Caixa

responsabilidade objetiva, tal como prevista no Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não existe comprovação de que a CEF tenha sido comunicada do óbito de Maria Vibonati Mariante (fl.189).Sustenta que, no caso concreto, a CEF atuou como auxiliar da Justiça, por determinação legal expressa, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79 e Leis nºs 9289/96 e 9.703/98, não atuando na exploração de atividade econômica, ou seja, não se podendo aplicar, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil).Ao contrário do afirmado pela embargante, o levantamento de depósito judicial configura-se como serviço bancário típico, de forma que a relação jurídica sob exame é de consumo, a teor do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, conforme constou na fundamentação da decisão embargada.Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços, incluindo-se neste rol os relativos ao levantamento de Requisitórios de Pequeno Valor e Precatórios, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação do referido serviço. Considera-se defeito no serviço também a falha na segurança, a teor do disposto no 1º do mesmo artigo. A responsabilidade do fornecedor de serviço só se elide com a prova da inexistência de defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º, do art.14, do CDC).Neste sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE PRECATÓRIO. DANO MATERIAL COMPROVADO. RECOMPOSIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVA DA LESÃO DESNECESSÁRIA.1 - A hipótese é de ação de ordinária que objetiva a reparação da Autora por danos materiais e morais sofridos em razão de falha da CEF no pagamento de precatório a pessoa diversa de sua titular, sua avó, já falecida à época do pagamento. Alega a CEF que a aplicação do CDC ao caso é indevida, em razão de não ser a Autora cliente da CEF, sendo que pagou o valor a quem se apresentou com toda a documentação necessária, o que afasta qualquer ilícito em sua conduta a justificar a recomposição. A Autora pretende a reforma da sentença para ver a CEF condenada a indenizá-la por danos morais, que entende que não precisam ser demonstrados, pois decorrem do fato em si. 2 - O levantamento de depósito judicial configura-se como serviço bancário típico, de forma que a relação jurídica sob exame é de consumo, a teor do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, o que não se afasta pela inexistência de outros vínculos contratuais entre a Autora e a Ré. Entendimento já pacificado pelo STJ, no enunciado nº 267 de sua Súmula.3 - Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor de serviços, incluindo-se neste rol os relativos ao levantamento de Requisitórios de Pequeno Valor e Precatórios, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação do referido serviço. Considera-se defeito no serviço também a falha na segurança, a teor do disposto no 1º do mesmo artigo. A responsabilidade do fornecedor de serviço só se elide com a prova da inexistência de defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). 4 - As alegações apresentadas pela parte Autora estão comprovadas por documentos, e nem mesmo a Ré nega o pagamento indevido do valor do precatório nº 20092335. Por essas razões, caberia à CEF demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a responsabilidade exclusiva da Autora ou de terceiro quanto ao saque impugnado, o que não ocorreu nos autos. 5 - A CEF não conseguiu demonstrar a regularidade documental do saque, ficando a irregularidade do mesmo evidenciada pelo fato de o saque ter sido feito após o óbito da legítima sacadora. Os documentos juntados às fls. 111/131 indicam, inequivocamente o levantamento indevido do depósito judicial. 6 - A falha é evidente e não foram comprovadas as excludentes de responsabilidade previstas em lei. Não há que se falar em responsabilidade da Autora, cujo envolvimento com o saque fraudulento não foi demonstrado. Também não há que se falar em fato exclusivo de terceiro, já que é dever da CEF a guarda com segurança dos valores depositados judicialmente, restando caracterizado o fortuito interno, que decorre da própria atividade desenvolvida pela CEF. 7 - A CEF não se cercou de todos os cuidados necessários para permitir o levantamento do depósito judicial, ônus que lhe competia. A recomposição do valor levantado é de rigor. 8- É devida a condenação da Ré em dano moral, pois trata-se de dano in re ipsa, que prescinde de prova de lesão, extraída do próprio fato ilícito narrado. Precedentes: AC 201151010052843, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::07/08/2013; AC 201151010026583, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 -SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/02/2013; AC 201051010161688, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::26/03/2012 - Página::338; TRF2, AC 200551010112852, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, SEXTA TURMA, E-DJF2R - Data:: 08/02/2012. 9 - A fixação do valor subordina-se ao arbítrio do juiz, sendo a jurisprudência unânime no sentido de que deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo-se valor que não pode ser inexpressivo, a ponto de afastar o caráter educativo e punitivo da indenização, nem exorbitante, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa do lesado. No caso dos autos, sopesando-se o evento danoso - saque de precatório no valor à época de R\$59.330,23(cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos) -, a sua repercussão na esfera da ofendida, as características pessoais da vítima e da Ré, fixo o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária, incidentes a partir da data deste acórdão.10 - Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada em parte. APELACAO CIVEL 2010.51.01.006918-8

(CNJ nº 0006918-02.2010.4.02.5101), RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAMRELATOR P/:JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAUTA ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA; RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO:BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS.ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201051010069188)Assim, inexistente igualmente contradição na fundamentação do indeferimento do pedido de denunciação da lide, com fulcro no art.88 do Código de Defesa do consumidor, aplicado ao caso, conforme assentado a fl.175 verso da decisão embargada, por se tratar de vício na prestação do serviço, hipótese em que há responsabilidade objetiva da instituição bancária.Constata-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil

0014049-06.2013.403.6100 - MARISA GENTILE CARROSSONI DE MENEZES X REJANE GONCALVES FERREIRA DE CARVALHO X RUY MARCELO DE FREITAS X TEREZINHA MARIA DA CRUZ X WASHINGTON OLIVEIRA VIANA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0018999-58.2013.403.6100 - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Considerando que a comprovação de eventual ilegalidade na concessão do registro do desenho industrial DI 7003578-4 depende da produção de provas pelas partes, conforme assentado na decisão de fls.166/167, nada a reapreciar, por ora, no tocante ao pedido de tutela antecipada. Dê-se vista da contestação (fls.190/226) e da manifestação do INPI (fls.175/189) à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, facultando-se à autora a eventual juntada da tradução dos documentos apresentados em língua estrangeira, nos termos do art.157 do CPC.

Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0019654-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva obter provimento antecipatório e final: garantindo e resguardando aos Técnicos e ou Treinadores de Futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando (...) qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho réu / declarar (...) a inexistência de relação Jurídica entre o Requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional, fl. 09.Sustenta, em prol de sua pretensão, que a Lei nº 8.650/93 prevê que os treinadores e ou técnicos de futebol terão, preferencialmente, diploma expedido por escolas de educação física. Daí não ser uma profissão exclusiva, nem é obrigatório o diploma para o exercício da profissão.Acostou documentos, que inclui a lista de Sócios Residentes em São Paulo (fls. 11/58).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 74 e verso).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/122, acompanhada de documentos). Preliminarmente, arguiu a ocorrência de litispendência com os autos da ação nº 2008.61.00.021019-5 da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, que, atualmente, tramita nas instâncias superiores. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Dada vista ao autor para manifestação quanto à preliminar de litispendência (fl. 174), apresentou réplica, manifestando-se no sentido de que inexistente litispendência, pois trata a presente demanda de interesse de novos filiados no sindicato autor (fls. 176/205).É o relatório. Decido.Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de matéria de direito, subsumindo-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza o

juízo antecipado da lide. Preliminarmente, tendo em vista o alcance territorial e subjetivo da r. sentença proferida nos autos do processo n. 2008.61.00.021019-5, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, com mesmo objeto, mas restrita aos associados do sindicato autor domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e discriminados na relação de fls. 87/165 (fls. 123/126), delimito o alcance desta lide aos demais substituídos domiciliados na área sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria de trabalho, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada à categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Postas tais premissas processuais, passo ao exame do mérito da demanda. No presente caso, alega a parte autora que a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol não o obriga à inscrição no CREF. O cerne da discussão cinge-se ao direito dos técnicos e treinadores de futebol exercerem sua profissão independentemente do registro no CREF. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, tais restrições devem ser razoáveis e pertinentes às qualificações necessárias ao exercício da atividade, a fim de amparar o interesse público dos tomadores. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. No caso dos técnicos e treinadores profissionais de futebol, os requisitos são postos pela Lei nº 8.650/93, que ao tratá-los assim enuncia: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Dessa forma, inexistem nos diplomas legais acima qualquer menção à obrigatoriedade dos técnicos e treinadores de futebol possuírem formação em Educação Física, tampouco inscrição no CREF. Apenas dispõe que a estes últimos será dada prioridade na contratação pela Associação Desportiva ou Clube de Futebol. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, T6, AC

200861000210195, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536672, rel. Des. RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 541), grifei.Desse modo, prescindindo os técnicos e treinadores de futebol, de graduação em curso superior de Educação Física, tampouco inscrição do CREF, não se deve impedir o exercício da sua profissão.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de os técnicos e treinadores de futebol, não graduados em Educação Física, exercerem sua profissão independentemente de inscrição no CREF, sendo devida a inscrição no CREF aos técnicos e treinadores de futebol graduados em Educação Física, com domicílio nos Municípios abrangidos pela jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ficam excluídos desta sentença os técnicos e treinadores de futebol abrangidos no rol do processo n. 2008.61.00.021019-5 da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 126).Tendo em vista que o sindicato autor é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 47.

0022606-79.2013.403.6100 - WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 42/106: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, § 2º, do CPC. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0023349-89.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000741-63.2014.403.6100 - ROBERTO DE BRITO FONTINELI X FRANCISCA DE BRITO FONTINELI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vista da contestação de fls. 63/79 à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001242-17.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 98/100 - Dê-se vista à parte autora para que efetue a complementação do depósito judicial, diferença apurada pela INMETRO no valor de R\$ 2.109,35, sob pena de revogação da tutela antecipada.Int.

0001505-49.2014.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em suas importações. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação e consequente direito à restituição/compensação do quanto recolhido a esse título, nos últimos 5 (cinco) anos.Aduz a empresa autora ter por objeto social a execução de fundações com estacas, tirantes e reforços, sondagens, tratamentos de solos,

cimentação, construção de edifícios em projetos próprios ou de terceiros, importação e exportação de máquinas, peças e acessórios componentes e implementos, construção de túneis e poços profundos, montagem, instalação e manutenção de dutos. Outrossim, que importa equipamentos/maquinários para o exercício do seu mister, não tendo fim comercial ou de industrialização de produtos, mas tão somente de prestação de serviços. Todavia, nas operações de importação, fica obrigada a recolher o IPI, ato que entende ser inconstitucional. Sustenta que as importações que realiza são para uso próprio e, portanto, pelo princípio da não-cumulatividade, estaria eximida do recolhimento do IPI. Faz alusão ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 643.525/RS, complementado pela decisão do Ag. Reg. no Rex, de 26/02/2013. Acostou documentos de fls. 23/63. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 67 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/84). Defendeu a legalidade da exação, pois o importador de produtos industrializados, seja ele comerciante, industrial, prestador de serviço ou pessoa física, é contribuinte do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Vislumbro ausentes os requisitos para a medida pretendida. Pretende a autora que se afaste a tributação sobre do IPI sobre a importação de bens utilizados em sua atividade de prestação de serviços, não sendo empresa comercial ou industrial. Assim, cabe uma detida análise acerca da materialidade e da base de cálculo do IPI. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46 e 47 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, bem como de sua base de cálculo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Daí se extrai a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro, o que se coaduna com as bases constitucionais, que tratando de produto, não de mercadoria, não determina qualquer qualificação especial para a destinação do bem, tampouco incide sobre a industrialização, mas sobre qualquer operação com o produto, desde que seja ele industrializado. Nessa esteira, ao contrário do alegado pela autora, não compõem a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial nem a transferência da propriedade, tampouco que esta operação seja de compra e venda ou que seu objeto seja mercadoria, com destinação comercial, ou mesmo que seja base para novo processo industrial, vale dizer, a Constituição não estabelece, sequer implicitamente,

qualquer origem ou destinação especial para o produto, nem delimita minimamente o sujeito passivo do imposto, que pode, a depender da opção do legislador complementar e ordinário, incidir sobre qualquer operação que tenha por objeto um produto industrializado e tendo por contribuinte, habitual ou não, qualquer sujeito diretamente vinculado a tal operação. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação, a qualquer título, bastando o desembaraço aduaneiro de produto industrializado. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, que justifica a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto, dispondo em seu art. 2º, I e 2º, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Define também a base de cálculo: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão; b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fôsse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador; Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. Ainda que o IPI não incida sobre os serviços eventualmente prestados pelo importador ou sobre o uso que venha a dar ao produto como consumidor final, incide em momento anterior na cadeia de circulação do produto, o que não ocorre com os provenientes do exterior, demandando esta incidência no momento da importação, alcançando-se, assim, o tratamento equiparado. Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade, pois se o importador é consumidor final assume ele o ônus econômico do imposto, não o repassa a terceiros também contribuintes do IPI, pelo que não há cumulação tributária a ser compensada, mas incidência uma única vez. Postas tais premissas, não desconheço os inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de incidência do IPI na importação em face de importadores que não se qualifiquem como contribuintes habituais do imposto, empresas industriais ou comerciais, o que representaria violação ao princípio da não-cumulatividade. Todavia, tais precedentes devem ser tomados em seu contexto, pois têm por parâmetro jurisprudencial orientação firmada em julgamentos relativos ao ICMS, que envolve mercadorias, bens com destinação especial, não meros produtos, antes da Emenda Constitucional n. 33/01, que deu maior abertura à base econômica do ICMS na importação, para que se tribute por tal imposto também a operação que tenha por objeto um bem qualquer, conceito muito mais próximo ao de produto que o de mercadoria, pois tampouco exige destinação especial. Ocorre que em recente precedente, também relativo ao ICMS, mas com enfoque no regime posterior à referida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal modificou tal orientação, no sentido de que, mesmo no ICMS, não há ofensa à não-cumulatividade em caso de importação de bem a consumidor final: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. PESSOA QUE NÃO SE DEDICA AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL. NÃO CONTRIBUINTE. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2002. POSSIBILIDADE. REQUISITO DE VALIDADE. FLUXO DE POSITIVAÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO. 1. Há competência constitucional para estender a incidência do ICMS à operação de importação de bem destinado a pessoa que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, após a vigência da EC 33/2001. 2. A incidência do ICMS sobre operação de importação de bem não viola, em princípio, a regra da vedação à cumulatividade (art. 155, 2º, I da Constituição), pois se não houver acumulação da carga tributária, nada haveria a ser compensado. 3. Divergência entre as expressões bem e mercadoria (arts. 155, II e 155, 2, IX, a da Constituição). É constitucional a tributação das operações de circulação jurídica de bens amparadas pela importação. A operação de importação não descarteriza, tão-somente por si, a classificação do bem importado como mercadoria. Em sentido semelhante, a circunstância de o destinatário do bem não ser contribuinte habitual do tributo também não afeta a caracterização da operação de circulação de mercadoria. Ademais, a exoneração das operações de importação pode desequilibrar as relações pertinentes às operações internas com o mesmo tipo de bem, de modo a afetar os princípios da isonomia e da livre concorrência. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA TRIBUTAÇÃO 4. Existência e suficiência de legislação infraconstitucional para instituição do tributo (violação dos arts. 146, II e 155, XII, 2º, I da Constituição). A validade da constituição do crédito tributário depende da existência de lei complementar de normas gerais (LC 114/2002) e de legislação local resultantes do exercício da competência tributária, contemporâneas à ocorrência do fato jurídico que se pretenda tributar. 5. Modificações da legislação federal ou local anteriores à EC 33/2001 não foram convalidadas, na medida em que inexistente o fenômeno da constitucionalização superveniente no sistema jurídico brasileiro. A ampliação da hipótese de incidência, da base de cálculo e da sujeição passiva da regra-matriz de incidência tributária realizada

por lei anterior à EC 33/2001 e à LC 114/2002 não serve de fundamento de validade à tributação das operações de importação realizadas por empresas que não sejam comerciais ou prestadoras de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. 6. A tributação somente será admissível se também respeitadas as regras da anterioridade, cuja observância se afere com base em cada legislação local que tenha modificado adequadamente a regra-matriz e que seja posterior à LC 114/2002. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul conhecido e ao qual se nega provimento. Recurso extraordinário interposto por FF. Claudino ao qual se dá provimento.(RE 474267, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) Especialmente a respeito da não-cumulatividade, o principal argumento da autora e dos precedentes anteriores, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Relator: De início, examino a alegada violação da regra da vedação à cumulatividade. O ICMS é um imposto multifásico, isto é, potencialmente incidente sobre todas as etapas de um dado ciclo produtivo, da elaboração mais primária à distribuição do bem acabado ao consumidor. Em termos gerais, o valor cobrado a título de tributo é um custo para o empreendimento e, portanto, tende a se incorporar no preço da operação. Como preço faz parte do valor da operação, a quantia paga também passa a fazer parte da base de cálculo da operação subsequente. No caso do ICMS, vale lembrar que a inclusão do valor do tributo na sua própria base de cálculo é obrigatória. Trata-se do efeito translativo ou da repercussão do ônus da tributação. A repetição do efeito translativo ao longo dos processos de produção e de distribuição de bens e serviços leva à acumulação da carga tributária. Para controlar as diversas desvantagens do modelo de tributação em cascata, a Constituição determina que a apuração do valor devido será não cumulativa, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (art. 155, 2º, I da Constituição). A aplicação do art. 155, 2º, I da Constituição pressupõe a reiterada incidência do ICMS sobre as diversas fases do ciclo econômico (produtivo e comercial), de modo que a carga tributária se acumule e seja transferida a cada elo subsequente, até chegar ao consumidor final. Se houver uma única etapa tributada pelo ICMS, que corresponde à operação de importação, não ocorrerá acúmulo de carga tributária. É o que ocorre na importação de bem por pessoa que não se dedique ao comércio ou à prestação de serviços de comunicação ou de transporte intermunicipal ou interestadual. Nas operações de importação por empresas ou pessoas naturais que não sejam comerciantes ou industriais não haverá ciclo produtivo subsequente, tributável pelo ICMS. Sem novo débito em hipotética operação de saída o de prestação econômica, destinado a receber o influxo do efeito translativo, não há acúmulo de carga tributária. Em relação às operações precedentes ao ato de importação, não há como considerar os efeitos de tributos cobrados por outras entidades soberanas sem apelo às normas internacionais destinadas a harmonizar o tratamento tributário. Ainda que gravadas por exações sobre o consumo ou sobre a produção, tais operações certamente não são submetidas ao ICMS. Se houver mais de uma etapa sujeita à incidência do tributo, devido às peculiares características da logística própria ao formato de negócio jurídico escolhido (importação por encomenda ou importação por conta e- ordem de terceiros, por exemplo), a aplicação da regra tomará por base as operações realizadas pelas entidades comerciais e industriais ou a elas equiparadas. Hipotética violação ocorreria se não se permitisse ao importador comercial ou equiparado, como as comerciais-importadoras (trading companies), compensar o que pago na importação com o valor cobrado na operação subsequente. Em síntese, seja por ausência de débito em operação de entrada ou por ausência de débito na operação de saída, sem o fenômeno da acumulação da carga tributária não há pressuposto para aplicação da regra da não cumulatividade. Ora, se o Supremo Tribunal Federal, que vinha afirmando que a importação por consumidor final violava a não-cumulatividade, tanto para o IPI quanto para o ICMS, agora sob a égide de ampliação do objeto do ICMS de mercadoria para bem passa a admitir, para o ICMS, que não há que se falar em cumulatividade, com muito mais razão o mesmo vale para o IPI, cujo objeto é qualquer operação com produto, bem industrializado, mas também sem destinação específica. Nesse sentido cito acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, que mesmo antes do novo precedente do Supremo Tribunal Federal já vinha atentando para a peculiaridade do caso, no sentido da não aplicação adequada a ele da jurisprudência antiga da Corte Maior sobre o ICMS: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO IMPORTADO SUPOSTAMENTE PARA USO PRÓPRIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. TRIBUTO DEVIDO, APESAR DE JURISPRUDÊNCIA DO STF (NÃO VINCULANTE E QUE NÃO ATENTA PARA EMENDA CONSTITUCIONAL). AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. O importador pessoa física é o consumidor final e por isso, à vista do princípio da repercussão, é quem suporta a carga tributária, pois não participa do processo de industrialização do veículo. Mas é o responsável pela carga fiscal na condição de importador do bem. Releva notar que a tributação surge independentemente do destino do bem importado, pois em se tratando de internação de bem alienígena o seu fato gerador é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN). Assim, são indiferentes para fins tributários tanto a qualificação do importador como pessoa física não comerciante, quanto o destino do bem introduzido no país; como muito se sabe, é o desembaraço aduaneiro a provocação material do tributo e de nenhuma importância a finalidade da importação. 2. A aplicação do entendimento referente à inconstitucionalidade da exigência do ICMS em relação à importação de bem para

uso próprio deve ceder diante da alteração constitucional advinda com a Emenda Constitucional n 33 de 11 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao art. 155, 2, IX, da Constituição Federal. 3. O STF também afastava a incidência do IPI em suposto respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art. 153, 3º, inc. II, da Constituição Federal; não incidiria IPI nessa hipótese, pois, em se tratando de pessoa física não empresária, seria inviável a compensação do valor do tributo devido, com créditos de uma operação anterior. Essa jurisprudência firmou-se em torno de acórdão no RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999). Ocorre que a técnica de não cumulatividade deve resguardar a cadeia mercantil contra o exagero tributário, e não uma operação isolada. A não cumulatividade como técnica de tributação menos onerosa restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante. Sucede que aquele que compra para si um carro estrangeiro não ingressa num sistema produtivo e assim não há porque ser protegido contra carga tributária que na verdade incidirá uma vez só e não em cadeia produtiva. 4. Agravo legal provido para dar provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 00004502220124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTÉCIPAÇÃO DE TUTELA. Aguarde-se julgamento do incidente de impugnação ao valor da causa, após tornem conclusos para sentença.

0001853-67.2014.403.6100 - AILTON JOSE PEDROSA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0003807-51.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 293 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a autora objetiva, em sede de provimento antecipatório a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, nas partes incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias da autora. Alega, em síntese, que é sociedade empresária limitada, cujo objeto social principal é a confecção de peças de vestuário, exceto de roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Informa que sempre foi obrigada a recolher contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento ou a sua receita bruta e do ICMS. Entende, com base nas decisões proferidas nos autos do RE nº 240.785-2 e RE 559.937, que tem o direito de não ser compelida a pagar débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas vendas de mercadorias, assim como de proceder à restituição ou à compensação dos valores que já pagou indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Acostou os documentos de fls. 13/288. É o relatório. Decido. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É o caso de indeferimento do pedido antecipatório. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em

que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro verossimilhança da alegação, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o

preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Ante o exposto, indefiro o pedido antecipatório. P.R.I. Cite-se.

0005617-61.2014.403.6100 - EDUARDO KANJI OTSU X REGINA HELENA JUNQUEIRA DE CARVALHO X HERMINIA MORELLI TOZZATTI X RENATO JOSE DOS SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção com o processo listado à fl. 146. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0006181-40.2014.403.6100 - ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, por meio da qual a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a restituição de valores indevidamente sacados de sua conta poupança, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ao final, postula a reparação por danos morais sofridos, no montante de cem vezes o valor sacado indevidamente de sua conta poupança. Alega a autora que, após receber os créditos de seu salário, depositados na conta poupança nº 013.00.023.822-8, agência 4049, junto à instituição ré, em 18 de março de 2014 compareceu à agência da ré para efetuar o pagamento de algumas contas, constatando, então, que haviam sido realizados dois saques, por meio do cartão magnético, de sua conta poupança, sendo o 1º saque em 13/03 do ano corrente - denominado saque B24h, e outro, aos 17/03, sob a nomenclatura saq loter. Relata que se deslocou até gerência da ré, relatando o ocorrido, obtendo como resposta que seria feita uma investigação interna, devendo a autora retornar à agência após três dias úteis. Transcorridos, contudo, mais de quinze dias dos saques indevidos na conta poupança em questão, até a presente data a ré não restituiu os indigitados numerários. Alega que houve defeito na prestação de serviços da ré, ao não desenvolver um sistema seguro capaz de coibir clonagem de cartões, causando na autora temor, angústia e sofrimento intensos, em virtude de se ver no risco iminente de outros valores serem depositados em sua conta poupança e também serem sacados indevidamente. Relata a autora que os saques indevidos da conta poupança de sua titularidade a tornou devedora, vez que não pôde pagar suas obrigações

mensais, causando, além do sentimento de menosprezo no convívio com outras pessoas, dificuldades negociais em seu grupo social, pois já não desfrutará da credibilidade que antes lhe era concedida. Pleiteia, assim, além da restituição dos valores indevidamente sacados, a condenação da réu por danos morais, no montante de cem vezes o valor indevidamente sacado de sua conta poupança. Acostou documentos (fls. 33/47), efetuando pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita. No mais, como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. In casu, verifica-se, pela cópia do extrato da conta poupança da autora, sob o nº 013.00.023822-8 (fl.35), que houve a realização dos dois saques, conforme relatado na inicial, nos dias 13/03 e 17/03, nos valores respectivos de R\$ 500,00 e R\$ 700,00, constando, respectivamente, as rubricas saque B24H e SAQ LOTER, aludindo a possíveis saques realizados em caixa 24 horas e em agência lotérica. Embora demonstrado os saques havidos, não é possível, contudo, em sede de tutela antecipada, aferir se houve eventual falha ou negligência na prestação de serviços da ré, como alegado pela autora, uma vez que sequer foi juntado aos autos o relatório de investigação interna efetuado pela ré, a fim de apurar a ocorrência em questão. Não se vislumbra, assim, a plausibilidade e verossimilhança do direito alegado, como exigido pelo art.273, do CPC, uma vez que há necessidade de manifestação da ré, notadamente acerca da conclusão da apuração dos fatos envolvendo os saques em questão. As questões de fato e de direito suscitadas nesta ação de restituição e indenização podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, que deverá trazer aos autos a conclusão da investigação realizada para apurar os saques indevidos, devendo informar, ainda, os locais em que realizados os saques em questão. Os subsídios até aqui fornecidos são escassos, sendo insuficientes para firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito alegado pelo autor. Recomenda-se, assim, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa previamente a qualquer provimento jurisdicional. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos legais. P. R. I. e Cite-se.

0006286-17.2014.403.6100 - LEOMAR SANTOS MACHADO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0006296-61.2014.403.6100 - DENISE CARVALHO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0006400-53.2014.403.6100 - MARCOS CESAR SANTOS SIMOES(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999. Acostou à inicial os documentos de fls. 39/69. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 38), de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 10/04/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que apesar de ter a parte autora dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução

n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 69.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003425-73.2005.403.6100 (2005.61.00.003425-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019022-53.2003.403.6100 (2003.61.00.019022-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VANDERLEY GONCALVES DE MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X MILTON ELI DIAS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X LUCIA TEREZINHA PICOLLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CELSO MARTINEZ MALDONADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X WALTER RIZZOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005442-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-49.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)
Intime-se o impugnado a apresentar resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 3492

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 676: Providenciem os Autores. Int.

MONITORIA

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)
Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados na r. sentença de fls. 166/167, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A parte exequente apresentou os cálculos de fls. 205/207, no valor de R\$ 2.604,72 (abril/2012). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L do CPC (fls. 216/220) efetuando o depósito do montante de R\$ 2.541,92, sustentando que o valor devido seria de R\$ 2.033,55 (novembro/2012) e a diferença, de R\$ 508,38, devendo ser levantada pela executada. Em síntese, aduziu a CEF, haver excesso de execução, sob a alegação de que a parte exequente incluiu indevidamente na conta o cálculo de juros moratórios, não constante do título exequendo, não tendo observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimado, o impugnado não se opôs à pretensão da CEF, dando a execução por satisfeita (fl. 231). A fl. 237 este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria, para apurar a correção dos cálculos. Após tentativa de conciliação, que restou negativa, por ausência da parte (fl. 244), foram os autos ao contador, que apurou que a CEF elaborou corretamente os cálculos, sendo o valor devido no importe de R\$ 2.035,94, atualizado até novembro/2012 (fls. 257/259). Intimadas a se manifestar sobre os cálculos, a parte exequente requereu o levantamento do montante depositado, sustentando que os cálculos da contadoria deixaram de aplicar os juros mensais (fl. 266). A CEF ratificou os cálculos da Contadoria (fl. 267). É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF, no tocante ao excesso de execução. Com efeito, não previu o título exequendo o cômputo de juros de mora (fls. 166/167), e, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.4.3., que trata do cálculo de liquidação para honorários fixados em valor certo, como no presente caso (honorários arbitrados em R\$ 2.000,00), os juros de mora serão contados a

partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art.475-J, do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo (negrito nosso).No caso em tela, a intimação da CEF para cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J, do CPC, ocorreu em 26/11/2012 (fl.210), tendo a executada apresentado impugnação e efetuado o depósito judicial do débito em 05/12/2012, dentro, portanto, do prazo legal.Incabível, assim, incidência de juros moratórios, como sustentado pela parte exequente.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.216/221), homologando o cálculo de fls.257/259, realizado pela contadoria judicial, fixando o valor do débito em R\$ 2.035,94 (dois mil, trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), posicionados para novembro/2012.Por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante o baixo valor da execução e a ausência de resistência à pretensão da impugnante (fl.231). Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor ora homologado, de R\$ 2.035,94, nov/2012, em favor da parte exequente, autorizando-se a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente do depósito judicial de fl.221. Cumpridas as determinações retro, promova-se a baixa dos autos, remetendo-os ao arquivo findo.P. R. I.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o réu sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Observo que a fls.138/145 o réu interpôs Agravo Retido em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl.112), não se oportunizando vista à CEF para apresentação de contraminuta.Assim, intime-se a CEF a apresentar a referida contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA SA

A parte autora ajuizou a presente ação monitória, visando ao pagamento pelo réu do saldo devedor do contrato nº 004011160000032400, denominado CONSTRUCARD.Determinada a citação do réu (fl. 26), as tentativas restaram infrutíferas nos endereços indicados pela parte autora (fl. 33 - não foi localizado o número 169 da Rua Antonio Camacho, Cidade Nitro Operário; fl. 40 - o réu não foi localizado na Rua Abatia, 154, Jd Camargo).A parte autora solicitou ao Judiciário a pesquisa de endereço nos sistemas webservice e bacenjud (fls. 42/45), o que foi deferida (fls. 46).Os referidos sistemas apontaram o mesmo endereço já indicado pela parte autora: Rua Antonio Camacho, número 169, Nitro Operário (fls. 48/49).Dada vista à parte autora para manifestação quanto ao prosseguimento do feito (fl. 51), requereu fosse realizada pesquisa no sistema Siel, para tentativa de localização do atual endereço do réu (fl. 52), o que foi deferida (fl. 53).Localizado novo endereço do réu, Rua Bernardo de Chaves Cabral, nº 448, Vila Aimore (fl. 54), a tentativa de citação nesse endereço também restou frustrada (fl. 58).Dada ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 59), requereu a citação por edital (fl. 60), sendo deferida (fl. 61) e expedido o Edital de Citação (fl. 65).Intimada a providenciar a retirada do Edital e a comprovação da publicação (fl. 66), informou a parte autora não ser possível, tendo em vista alterações internas nos procedimentos administrativos, requerendo concessão de prazo para realizar novas diligências para a localização do atual paradeiro do réu (fl. 64).Foi deferido o prazo de 15 dias para manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito (fl. 70).A parte autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 71).Contudo, este Juízo verificou que o pedido de sobrestamento é por tempo indeterminado, então manteve o seu posicionamento para que a parte autora cumprisse a determinação anterior, no prazo legal. Não suprida a falta, determinou fossem os autos conclusos para sentença (fl. 72).Intimada a parte autora do r. despacho (fl. 77), requereu nova pesquisa de endereço do réu perante o sistema webservice e receita federal (fls. 75/76).É o relatório. Decido.A parte autora reitera providência já realizada por este Juízo, não cumprindo a determinação de fl. 70, para que se manifestasse conclusivamente com relação ao prosseguimento do feito.Ora, incumbe à parte autora realizar providências para dar andamento ao feito. Ela mesma informou a este Juízo não ser possível a publicação de Edital de Citação do réu, por alterações nos seus procedimentos administrativos.Inexiste informação da parte autora dando conta do paradeiro do réu. Assim sendo, sem a localização do réu, fica impossibilitado o prosseguimento do feito, impondo-se a extinção, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre parte autora e réu).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS

Manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse na penhora dos veículos localizados via RENAJUD, tendo em vista a inexpressividade em relação ao valor da dívida.Int.

0022953-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO X SOLANGE CARAM DE MORAES

Fl. 99 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 835/838 e 839/341 - DAG e DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA opuseram embargos de declaração da r. sentença de fls. 823/828, sob o argumento de que contém omissão.Argumentam que não houve manifestação deste Juízo acerca da capitalização dos juros remuneratórios. Sustenta que o contrato sub judice foi assinado em 20/10/1994, isto é, anteriormente a MP nº 2.170-26 / EC nº 32/2001, que permite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Assim, é impossível a capitalização de juros remuneratórios. Aduzem que não houve pronunciamento quanto à mora da credora - EMGEA em receber o pagamento no tempo certo. Informa que, em 1997, o Banco Bamerindus sofreu intervenção do Banco Central, de sorte que as parcelas com débito automático autorizado deixaram de ser adimplidas. A DAG tentou entrar em contato com o Banco para promover a quitação das parcelas pendentes, mas todos os seus contatos restaram infrutíferos. Entende, pois, que não deve incidir juros moratórios contra os devedores.Requerem, ainda, o pronunciamento deste Juízo acerca do pedido de abatimento do saldo devedor com o fruto da arrematação dos imóveis que garantem o(s) contrato(s) sub judice.Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal.É o breve relato. Decido.No tocante ao primeiro ponto destes embargos de declaração, não há razão aos embargantes ao alegar que há omissão do julgado em relação à impossibilidade da capitalização de juros remuneratórios.A r. sentença de fls. 823/828 foi clara ao constatar que o contrato não previa a cobrança de juros sobre juros (cláusula sexta). De acordo com a apuração do Sr. Perito, verificou-se que houve a incidência de juros remuneratórios em duplicidade, o que foi tido por ilegal. Daí foi reconhecido o excesso na execução, para afastar a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada. Observe-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Assim, desnecessário se adentrar ao teor da MP nº 2.170-26 / EC nº 32/2001, vez que já reconhecida a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados.Ora, os juros remuneratórios têm nítido caráter de recompensar/remunerar quem efetuou o empréstimo. Já os juros moratórios são devidos em razão do inadimplemento da obrigação, quando o devedor não paga as prestações em dia. Têm, portanto, naturezas distintas, estando expressamente previstas no contrato firmado entre as partes.Sem razão a tese dos embargantes de que não devem incidir juros moratórios contra os devedores, sob o fundamento de que o Banco credor estava em mora (relativamente ao não recebimento/desconto das prestações do contrato de empréstimo - débito automático em conta corrente). Se houve obstáculos ao débito automático pelo Banco Bamerindus, que sofreu intervenção do Banco Central, era dever dos contratantes providenciar a consignação em pagamento das prestações, sob pena de incidir juros moratórios. O débito automático é uma facilidade disponibilizada aos correntistas, mas não os exime da obrigação de conferir e providenciar o pagamento em dia das suas obrigações.Não restou comprovado nestes autos a tentativa de pagamento das prestações em aberto pelos devedores. Estes ficaram inertes, tanto que a parte credora ajuizou, em 19/12/2007, a cautelar de protesto, para intimar os devedores da obrigação de adimplir as prestações em atraso (fls. 44 e s.s. da execução nº 0025321-36.2009.403.6100). Inexiste, portanto, ilegalidade na cobrança dos juros de mora em face dos devedores, ora embargantes.Quanto ao último item desses embargos de declaração, há que se notar que, na ação de execução, não foi comprovado, até o presente momento, a apropriação pela parte credora do saldo da venda/arrematação dos imóveis dados em garantia no(s) contrato(s) sub judice, crédito na ação cobrança de condomínio que tramita na Justiça Estadual (autos nº 0111637-45.2003.8.26.0100).Desse modo, estes embargos à execução se limitaram a fixar o montante devido pelos devedores. Nada há de ser declarado a respeito da dedução/abatimento do débito com crédito ainda incerto, que, apesar de ser proveniente de garantia do(s) contrato(s), ainda não ocorreu. A execução deve prosseguir no valor apurado pela Contadoria do Juízo, descontada a multa de 10% não incluída na execução do título executivo extrajudicial, ou seja, no valor declarado em r. sentença de embargos à execução (R\$ 1.318.700,63, para 06/11/2009).Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas para aclarar a questão da incidência dos juros moratórios e

inexistência, por ora, de abatimento do saldo devedor com o produto da arrematação dos imóveis dados em garantia no(s) contrato(s) sub judice, questão ainda incerta. Mantenho o teor da r. sentença de fls. 823/828 tal como lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030647-84.2003.403.6100 (2003.61.00.030647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J A TECNO MECANICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA

A autora não realiza as diligências a seu cargo para propiciar o andamento do feito, desde sua regular intimação em julho de 2013, sendo que, mesmo após intimada pessoalmente, limita-se a reiterar pedidos de dilação de prazo.Aguarde-se por mais cinco dias a juntadas das mencionadas pesquisas e, não suprida a falta, façam-me os autos conclusos para extinção.Int.

0003042-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS

FLS. 111 - Defiro nova dilação de prazo, por quinze dias.Na omissão, intime-se pessoalmente a autora a providenciar andamento ao feito.Int.

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006360-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS GONCALES

Defiro a penhora de veiculos de titularidade dos executados.Anote-se restrição de transferência dos veiculos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante do resultado negativo da consulta à Receita Federal.Int.

0013177-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA SANTANA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0015655-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO EDMUNDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO EDMUNDO ALBINO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0018143-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MACEDO DE LIMA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021665-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL DE SOUZA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE SOUZA ROQUE

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0001846-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DO NASCIMENTO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0013223-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMERIO DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0018287-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA PAULINO DE SOUZA

Fls. 57/63: Recebo como impugnação à penhora, observando contudo que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a natureza salarial dos depósitos efetuados na conta corrente, em datas e valores diversos, dos quais apenas um está identificado como crédito de salário.Assim sendo, providencie a executada a juntada dos comprovantes de rendimentos relativos aos meses do extrato de fls. 62, uma vez que juntou comprovante de período anterior.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0018550-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA MORIAL CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MORIAL CANELA

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0021705-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMAR BARROS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0000816-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEICI OLIVEIRA BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICI OLIVEIRA BESSA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de pagamento.Int.

0005045-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO REQUENA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 3495

MANDADO DE SEGURANCA

0059111-02.1995.403.6100 (95.0059111-1) - CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos.Razão assiste o impetrante em suas alegações às fls. 232/263, considerando que houve a juntada de substabelecimento sem reservas às fls. 196 sem alteração no sistema processual. Assim, remetam-se os autos à Quarta Turma para análise do pedido de nulidade dos atos processuais subsequentes à juntada da petição de substabelecimento.Intime-se. Cumpra-se.

0012864-89.1997.403.6100 (97.0012864-4) - DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP060707 - ISABEL LUIS DUARTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA JUVENTUS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 213/214, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 212, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 937/940.Intime-se.

0039039-52.1999.403.6100 (1999.61.00.039039-0) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do impetrante do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Verifica-se que a petição de fls. 203/206 não pertence a estes autos, embora endereçada a estes. Trata-se de resposta referente aos autos nº 1999.61.00.005070-0, conforme informações às fls. 204.Assim, proceda-se ao desentranhamento e juntada naqueles autos, certificando-se o ocorrido.Fls. 207/209: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias à União Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO BRAND DIALOGUE X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA - SP X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO IMPIRIC LATAM X YOUNG & RUBICAM BRASIL S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO THE CHAMP AGENCY X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA - FILIAL DIVISAO PROPAGANDA RIO X ENERGIA YOUNG & RUBICAM BRASIL LTDA X ADD COMUNICACOES LTDA X ACAA ASSESSORIA E CRIACAO PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito judicial às fls. 927 para a quitação dos débitos.Manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento às fls. 876.Intimem-se.

0018088-27.2005.403.6100 (2005.61.00.018088-8) - ROSANA DA SILVA VILLAS BOAS(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X PRESIDENTA DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002855-53.2006.403.6100 (2006.61.00.002855-4) - PROLITEC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Requeira a parte interessada o que de direito, diante da decisão preferida no Recurso Especial (fls. 412/441).Intimem-se.

0020850-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020850-7) - JOAO KEMITA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021455-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021455-6) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0022520-55.2006.403.6100 (2006.61.00.022520-7) - RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0011405-03.2007.403.6100 (2007.61.00.011405-0) - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0012301-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012301-8) - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3) - VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, conforme determinado na r. decisão de fls. 212/214.I. C.

0008284-59.2010.403.6100 - JOSE BENIGNO GARGAMALA RODRIGUES - ESPOLIO X VIVIANE FERNANDES DE SOUZA GARGAMALA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0016676-85.2010.403.6100 - RONALDO HIROPYUKI MUTA X LUCIANE HIROMI TOMINAGA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0001600-84.2011.403.6100 - MATHEUS TAIPINA BENINI - MENOR/INCAPAZ X SILVAINA TOITO TAIPINA BENINI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO

CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020164-14.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0008312-56.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0008511-78.2012.403.6100 - RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP

Ciência do impetrado do desarquivamento dos autos.Opportunamente, retornem ao arquivo findo.Intime-se.

0015133-76.2012.403.6100 - ERIKA CAMPOS CALCINA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002679-30.2013.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0016351-08.2013.403.6100 - ARCOM TRANSPORTES LTDA(MG090147 - DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018504-14.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020030-16.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA X HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA X DONA PADOCA PADARIA E ROTISSERIE LTDA X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA X NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA X HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA X HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA X HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA X HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração em face da r. sentença proferida a fls.304/311, com fulcro no artigo 535, inciso II, do CPC, sob a alegação da existência de contradição e omissão. Requer deste Juízo que a r. decisão, manifestando sobre o termo inicial do período pelo qual a embargante teria direito de compensar os créditos tributários nos últimos 05 anos, se a partir do trânsito em julgado desta ação ou a partir da propositura da ação.Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fl.326.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, não vislumbrando, contudo, quaisquer dos vícios apontados pela embargante.Com efeito, constou expressamente no dispositivo da sentença embargada o marco inicial para exercício do direito à compensação, verbis:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15

primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. Assim, o direito à compensação em questão somente pode ser exercido após o trânsito em julgado da decisão, valendo observar, outrossim, que tal enunciado apenas cumpre o quanto previsto no art. 170-A, do CTN, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (n.n. Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) E no tocante ao termo inicial para contagem do exercício do direito à compensação observo que a atual regra vigente para as compensações prevista na LC 118/05, extraídas a partir do julgamento do RE 566.621, de relatoria da então Ministra do STF, Ellen Gracie, ocorrido em 04.08.2011, constou igualmente na decisão embargada, verbis: ...relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05 (fl.311 verso). Depreende-se da decisão acima citada, que após 09.06.05 (entrada em vigor da LC 118/05) o prazo prescricional para a repetição de indébito é quinquenal, ao contrário do sistema anterior, que previa o prazo decenal. Assim, considerando que o presente mandamus foi ajuizado em 31/10/2013, ou seja, já sob a égide da LC nº 118/05, que estabeleceu o prazo quinquenal, é corolário lógico que poderá compensar/repetir somente os indébitos dos 05 anos anteriores à propositura desta ação. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, apenas para fins de melhor esclarecimento da decisão embargada, para, no mérito, contudo, rejeitá-los, eis que inexistente a aludida omissão ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021531-05.2013.403.6100 - ANTONIO DA COSTA SERAFIM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022271-60.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 396 e verso), dê-se vista às partes (impetrante e impetrada) para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022742-76.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 240/251 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 227/232 contém omissão e obscuridade. Alega a impetrante que não se discute, no presente caso, eventual natureza das verbas ora em debate, se salarial ou indenizatória, para ser ou não base de cálculo da contribuição previdenciária. Entende que pouco importa a denominação que se dê ao pagamento, salarial, indenizatória etc.Quanto às férias gozadas, sustenta que já foi reconhecido pelo STJ e TRFs a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Assim, por ser acessório do principal, as férias gozadas também não deveria sofrer a incidência de tal exação.Requer que o mesmo entendimento esposado para os 15 primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio doença e auxílio acidente seja aplicado ao salário maternidade e férias usufruídas. No tocante ao direito de compensação, não concorda com a restrição do artigo 170-A do CTN. Ainda, que a compensação ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que seja possível a restituição em dinheiro. Outrossim, aduz que a IN nº 900/2008 já foi revogada. Daí deve ser afastada a sua aplicação, bem como da IN nº 1.300/2012 que a substituiu. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Não se verifica omissão ou obscuridade tal como alegada.Trata-se de critério de julgamento, baseado em precedentes dos Egrégios Tribunais pátrios acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas objeto desta demanda.A rigor, a impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Desse modo, deve vazar o seu inconformismo com a r. sentença, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração.Quanto ao direito de compensação, é aplicável o disposto no artigo 170-A do CTN, que estabelece que o exercício do direito de compensação somente poderá

ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial. A r. sentença fez alusão aos dispositivos da IN nº 900/2008, que já foi revogada pela IN nº 1.300/2012. No entanto, o seu conteúdo relativo à compensação de créditos de contribuições previdenciárias por débitos da mesma espécie permanece. Cumpre destacar que os artigos 44 a 47 da IN nº 900/2008 foram reproduzidos, na íntegra, nos artigos 56 a 59 da IN nº 1.300/2012. Daí, nada deve ser alterado na r. sentença embargada. Apenas se faz uma ressalva de que relativamente à compensação de contribuições previdenciárias, deve se observar o regime vigente dos artigos 56 a 59 da IN nº 1.300/2012. A r. sentença embargada foi clara ao dispor que a impetrante tem o direito de compensar. In casu, como a ação foi ajuizado sob a égide da LC nº 118/05, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, tendo a impetrante o direito de compensar/restituir os recolhimentos indevidos dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Mantenho o teor da r. sentença de fls. 227/232 tal como lançada, com a ressalva de que os artigos 44 a 47 da IN nº 900/2008 foram substituídos pelos artigos 56 a 59 da IN nº 1.300/2012, atualmente vigente. P.R.I.

0023275-35.2013.403.6100 - CASSIO ALVES TROMBETTI(SP325610 - HIGOR PEREIRA ARANTES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista que a Autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, esclarecendo que o impetrante solicitou matrícula para o 1º semestre de 2014 nas matérias pendentes (fls.75/150), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 179/182 - Do cotejo dos autos, verifica-se que a impetrante trouxe contrafe do contrato de compra e venda de participações societárias de fls. 82/145, que, por um lapso, não foram encaminhadas para análise da autoridade impetrada. Assim, expeça-se a Secretaria novo mandado de intimação à autoridade impetrada, com o envio de tal documentação, para que esta tenha condições de cumprir a determinação de fl. 176, manifestando-se quanto ao mérito do débito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação das informações da autoridade impetrada. Ciência ao impetrante da notícia da autoridade impetrada de que, face ao depósito judicial (fl. 166/169), o débito sub judice encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. Oportunamente, ao SUDI para que no polo passivo desta demanda conste o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP, conforme Portaria MF nº 203/2012, alterada pela Portaria MF nº 512 e Portaria RFB nº 1.403/2013 (fl. 179). Intimem-se as partes.

0008546-59.2013.403.6114 - JULIANO CAMARGO VERNIER(SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO - UESP

Fls. 88/154 - Dê-se vista à impetrante para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011469-45.2013.403.6183 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO
Manifeste-se a impetrante se a liminar foi cumprida pela autoridade coatora, bem como se há interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0000014-07.2014.403.6100 - EDGARD LIMA DE MENEZES(SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Diante do decurso de prazo às fls. 117, manifeste-se o impetrante se, diante do tempo decorrido, houve o cumprimento da decisão de fls. 78/80 pela autoridade coatora. Cumpra o impetrante a parte final da decisão de fls. 106, com a juntada da petição inicial. Intime-se.

0001364-30.2014.403.6100 - MONTERA PARTICIPACOES S.A. - EM LIQUIDACAO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Ciência ao impetrante das informações às fls. 78/80. Intime-se.

0003132-88.2014.403.6100 - TOM MAIOR ESPETACULOS E EVENTOS LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Cinge-se a demanda ao pleito de devolução de livros contábeis e fiscais da impetrante, que supostamente estariam em poder da impetrada (fl. 13). Intimada a impetrante a comprovar a entrega dos documentos à autoridade impetrada - prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 78), quedou-se inerte, conforme certidão de

fl. 78-verso.Ora, o mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.In casu, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento indicativo da retenção indevida de documentos pela autoridade impetrada. Não consta dos autos sequer a entrega de tais documentos na esfera administrativa. O Termo de Verificação Fiscal aponta que, embora solicitados os livros comerciais e fiscais, não há notícia de entrega, sendo que menciona a apresentação de todos os demais documentos exigidos (fl. 64).Não se vislumbra, portanto, a existência de ato coator de autoridade pública a ensejar o provimento jurisdicional de mérito, carecendo a impetrante de interesse processual.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.P.R.I.

0004929-02.2014.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que declare a inexistência de relação tributária no tocante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com os acréscimos dos valores referentes ao ICMS e do IPI.Alega, em síntese, ser empresa que atua no mercado de industrialização e comércio de máquinas e equipamentos desde 1971, sendo contribuinte do PIS, da COFINS, do ICMS e do IPI. Entende, com base na r. decisão proferida nos autos do RE nº 240.785-2, que o ICMS e o IPI devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com contribuições sociais a vencer.Acostou os documentos de fls. 15/97 e 103/104.O pedido liminar foi indeferido (fls.105/108).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 114).Em resposta ao ofício, a autoridade impetrada prestou as informações a fls. 116/ 125, sustentando, em síntese: que a Cofins e o Pis constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e do COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91 (fl. 118). E quanto a compensação dos débitos, que sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB n 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n 9430/96.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua manifestação (fls. 127/128).É o relatório. Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, que indeferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo:Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ao IPI nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Alega a impetrante que o ICMS e o IPI não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, serem objetos de incidência das referidas contribuições.O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.É o caso de indeferimento do pedido liminar.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações

permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro verossimilhança da alegação, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS e o IPI, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS e o IPI sejam excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ... o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS,

conforme julgado que transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O mesmo se aplica ao IPI, porquanto este tributo também compõe o preço das mercadorias e, por conseguinte, o faturamento ou a receita bruta da empresa, base de cálculo do COFINS e PIS. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.

0005261-66.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE COMPONENTES PARA COURO, CALCADOS E ARTEFATOS - ASSINTECAL(RS071770 - CARLOS AUGUSTO WEBER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de segurança para que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação com a inclusão nas suas bases de cálculo do ICMS e do próprio PIS e COFINS, declarando-se o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. À fl. 60, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda, devendo a impetrante indicar o Inspetor da Alfândega por onde se pretende a importação, porto ou aeroporto, sob pena de extinção. Intimada (fl. 62), decorreu o prazo legal sem manifestação da impetrante (certidão de fl. 62). Diante disso, constato que não houve interesse da impetrante em emendar a inicial, regularizando a polaridade passiva, indicando a autoridade competente por afastar os atos tidos por coatores (ilegais/abusivos). É de rigor, assim, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, caput e parágrafo terceiro, da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/2009. Confirma-se o texto dos citados diplomas legais: Código de Processo Civil Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no

prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Lei que disciplina o Mandado de Segurança Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, caput e parágrafo terceiro, da Lei nº 12.016/2009. Uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005418-39.2014.403.6100 - PAULO LOPES BRANDAO (SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CHEFE DE DIVISAO TECNICA DO IBAMA DITEC - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que lhe assegure o direito à guarda e cuidado das aves (papagaio e aratinga), afastando os efeitos do Ofício 020.027.000340/2014-71. Ao final, postula pela declaração do direito à guarda definitiva das aves em comento. Aduz que tem a guarda voluntária de duas aves silvestres (amazona aestiva - papagaio verdadeiro e aratinga leucophthalmus - aratinga), a primeira desde 1992 (há 22 anos) e a segunda desde 1994 (há 20 anos). Ainda que são cuidadas com muito apego, estando totalmente habituadas com a casa e com o convívio com o impetrante e a sua esposa, sendo animais de estimação. Afirma que as aves ficam, durante o dia, em local aberto, soltos e com árvores frutíferas e vários coxos para alimentação e bebedouros, que são limpos e trocados diariamente. No repouso noturno, são colocadas em gaiolas individuais e acomodadas em local coberto, para não ficarem a mercê da friagem e possíveis ações de predadores. O impetrante desde 2003, por meio do processo administrativo nº 02027.015265/2003-91, tem a guarda voluntária das aves, sendo depositário para a guarda e a dispensa dos cuidados necessários aos animais. Assinou o Termo de Guarda com as considerações do IBAMA. Conforme certificado de sanidade veterinária, as aves foram submetidas à análise e encontram-se em bom estado de saúde, não apresentando doenças, bem como foi declarado que os animais têm grande apego emocional ao impetrante. Todavia, em 20/02/2014, o impetrante recebeu em sua residência Ofício do IBAMA, comunicando-o de que o Termo de Guarda Voluntária, após reavaliação, não seria mais mantido e que os animais deveriam ser entregues no prazo de 30 dias a um Centro Especializado. Isso levou o impetrante e a sua esposa a adoecerem com a possibilidade de ter que entregar as aves. Daí o ajuizamento do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 13/43. O pedido liminar foi indeferido, a princípio, vez que ausente os elementos para se identificar o ato coator atacado (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 56/62). Argumentou que, em relatório técnico feito por analista ambiental e juntado aos autos do processo administrativo, há a possibilidade de reintrodução das aves na natureza, ao seu ecossistema natural, com sucesso reprodutivo, ou mesmo a sua permanência em criadouros, o que seria melhor do que a residência particular que vive agora. Relata que a domesticação de animal silvestre contribui para a perda de sua função biológica desenvolvida em seu habitat natural. E que a posse desses animais movimentam o mercado consumidor de animais silvestres provenientes de tráfico. Deve-se, assim, desestimular tais práticas, a fim de que haja a manutenção e a proteção do meio ambiente, prevista na Constituição Federal. O Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres tem prazo de validade por um ano, o qual pode ser reavaliado, inclusive, renovado. Entretanto, a Lei nº 9.605/98 e as Resoluções CONAMA nºs 384/2006 e 457/2013, que dispõem sobre a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados e prevêm a entrega sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestigiam o interesse público e coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em detrimento do interesse particular de seus cuidadores provisórios. Sustenta, portanto, inexistir ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação e a urgência no provimento liminar. Vejamos: O artigo 225 da Constituição Federal dispõe: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)(...) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) O comando constitucional visa difundir a conscientização de toda a população do seu dever de cuidado e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna de circunstâncias que provoquem a extinção das espécies e submetem os animais a práticas lesivas à saúde, com uso de mecanismos de crueldade. Do cotejo dos documentos acostados aos autos, a autoridade impetrada aduz que há possibilidade de reinserção dos animais na natureza, com suporte em relatório

técnico realizado por analista ambiental. Contudo, verifica-se que o documento/informação acostada ao processo administrativo à fl. 34 e verso (fl. 62-verso) trata-se de pesquisa genérica, não sendo uma análise ao caso concreto das aves do impetrante. Aparentemente, não se realizou perícia nos animais do impetrante, que, há muito, encontram-se sob a sua guarda (amazona aestiva - papagaio verdadeiro, desde 1992, e aratinga leucophthalmus - aratinga, desde 1994), isto é, animais que convivem com o impetrante há mais de 20 anos. O impetrante trouxe aos autos fotos e certificado de sanidade veterinária, na qual foi atestado que as aves sob a sua guarda estão em boas condições de saúde, não apresentando doenças, bem como que demonstram grande apego emocional ao dono (fls. 36/43). Ainda, é certo que o impetrante obteve, mediante assinatura do Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres, emitido pelo IBAMA/SP em 30/12/2003 (fls. 17/18), a guarda como depositário e sob condições obrigacionais. Nestes autos, a autoridade impetrada não trouxe qualquer notícia de maus tratos, nem de que as espécies em debate encontram-se em risco de extinção. As aves em questão vivem livres, soltos, durante o dia, como afirmado pelo impetrante e do que se extrai das fotos juntadas aos autos, estando totalmente adaptadas ao meio ambiente doméstico. A jurisprudência pátria já se pronunciou no sentido de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora. Não é porque o animal se encontra em uma residência que, automaticamente, está sendo privada da possibilidade de procriação ou se está se desvirtuando a sua essência biológica. In casu, também não se comprovou ser tais aves fruto de exploração comercial ilegal de animais silvestres, o que deve ser, com certeza, combatido de início, logo quando se constata a guarda irregular para comercialização da fauna silvestre. As aves em comento demonstram ter uma relação harmoniosa com o impetrante e, na realidade, o afastamento do convívio de anos pode até acarretar prejudicialidade na esfera afetiva, comprometendo a sobrevivência do animal. É uma questão delicada! Todavia, considerando o caso concreto e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo plausível o pleito formulado pelo impetrante para que a amazona aestiva - papagaio verdadeiro e a aratinga leucophthalmus - aratinga continuem sob a sua guarda e proteção. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. I - Na hipótese dos autos, em que pese a apreensão do papagaio descrito nos presentes autos ter sido realizada pela Polícia Militar, verifica-se que referido animal, após a sua apreensão, foi encaminhado ao Hospital Veterinário da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, dependendo apenas de autorização do IBAMA para que fosse restituído ao seu proprietário. Assim, o Sr. Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Uberlândia/MG tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que é a autoridade responsável pela expedição da guia de liberação do aludido papagaio. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. II - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para os sujeitos dessa relação, afigura-se-lhes gravemente mais carregada de prejudicialidade a retirada do papagaio desse humano convívio do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já o detém, de há muito tempo, como no caso em exame. Precedentes desta Corte Federal. III - No caso em tela, o papagaio boiadeiro descrito nos presentes autos, sem dúvida, já encontrou um novo habitat, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativo, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Em sendo assim, retirá-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/02/2014 PAGINA:94) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE MAUS TRATOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que assegurou à Autora a guarda permanente de papagaio-verdadeiro, espécie que não está ameaçada de extinção. 2. Defende o IBAMA que há vedação legal expressa em se permitir a guarda doméstica de animal silvestre, sendo ainda tal conduta configurada como crime e infração administrativa ambiental. 3. Na hipótese, é de simples constatação o desenvolvimento de vínculo afetivo existente entre a ave e a Autora, mormente porque está sobre os cuidados desta há mais de 3 (três) décadas. 4. Ante a incoerência de maus tratos e a impossibilidade de aferir se há condições concretas de devolvê-la ao seu ambiente natural, razoável é que a ave permaneça com a Apelada, que, por décadas, tem zelado pela manutenção de seu bem estar. 5. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00047518120124058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5

- Terceira Turma, DJE - Data::26/11/2013 - Página::126.)Presente, portanto, o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial e o periculum in mora, ante a determinação do IBAMA - Ofício emitido em 20/02/2014, para a entrega dos animais, no prazo de 30 (trinta) dias, a um dos Centros Especializados elencados à fl. 32.Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos do Ofício 020.027.000340/2014-71 (fl. 32), autorizando que as aves ora sub judice permaneçam sob a guarda do impetrante, até o julgamento final desta demanda.Ao MFP para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0005960-57.2014.403.6100 - DEJANIA DIBEGNA DANTAS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 23, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006157-12.2014.403.6100 - CICERO LUIZ DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o impetrante o despacho de fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006689-83.2014.403.6100 - DANIANA PAULA GARLET(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 29, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007118-50.2014.403.6100 - FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009596-31.2014.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X BRASBANCO DIST TIT VALORES MOB LTA EM LIQ ORDINARIA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN

Trata-se de mandado de segurança, no qual as impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar e definitivo que determine a revogação do ato administrativo de cancelamento da(s) sua(s) autorização(ões) de funcionamento.Aduzem que foi decretada a liquidação ordinária das impetrantes, em 1994, e, em 03/02/2014, o BACEN comunicou o cancelamento da(s) sua(s) autorização(ões) de funcionamento. Este, inclusive, expediu ofício à JUCESP para as devidas anotações. Contudo, as impetrantes comunicaram, em resposta, que estão dando continuidade a todos os acordos e ações judiciais em andamento, não sendo possível o cancelamento das suas atividades, sem prejuízo de terceiros interessados e das próprias instituições liquidantes. As impetrantes não obtiveram qualquer resposta do BACEN até o momento. Sustentam que o comportamento administrativo é negligente, contraprodutivo e ineficiente / ato administrativo abusivo, arbitrário e ilegal, dando ensejo à propositura do presente mandamus.Acostaram os documentos de fls. 16/72.É o relatório. Decido.O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações do impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.Do cotejo dos autos, verifica-se que o cancelamento da(s) autorização(ões) de funcionamento das impetrantes teve por fundamento o artigo 21, inciso IV, do Regulamento Anexo I, da Resolução do BACEN nº 4.122/2012 (fl. 60). Confira-se o teor do dispositivo supra mencionado:RESOLUÇÃO Nº 4.122, DE 2 DE AGOSTO DE 2012 Estabelece requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das instituições que especifica.Art. 21. O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização para funcionamento das instituições de que trata esta Resolução, quando constatada, a qualquer tempo, uma ou mais das seguintes situações: I - falta de prática habitual de operações

consideradas essenciais, nos termos das normas aplicáveis, para as espécies de instituições mencionadas no art. 1º deste Regulamento; II - inatividade operacional; III - não localização da instituição no endereço informado ao Banco Central do Brasil; IV - interrupção, por mais de 4 (quatro) meses, sem justificativa, do envio ao Banco Central do Brasil dos demonstrativos exigidos pela regulamentação em vigor; In casu, as impetrantes nada disseram, na petição inicial, acerca do fato e fundamento do cancelamento da(s) sua(s) autorização(ões) de funcionamento. Não trouxeram aos autos qualquer prova para desconstituir a alegação de descumprido da Resolução nº 4.122/2012, qual seja, ter enviado os demonstrativos exigidos para o BACEN. Assim, nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra direito líquido e certo das impetrantes à revogação do ato administrativo, vez que amparado em legislação de regência, em pleno vigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Em seguida, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SUDI para retificação da autuação, para que onde constou BRASBANCO S/A BANCO COML passe a constar BRASBANCO S/A BANCO MERCANTIL. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014980-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014980-1) - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Ciência do impetrado do desarquivamento dos autos. Oportunamente, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006101-76.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 131/135. Defiro o aditamento da inicial, às fls. 124/130, devendo os autos serem remetidos à SUDI para alteração do valor da causa para R\$ 661.835,02. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-58.2014.403.6100 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção deste processo com os listados às fls. 103/104. Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de crédito originário do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, como antecipação de penhora a ser realizada em futuras execuções fiscais, de sorte que os seus débitos não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega ter débitos no montante de R\$ 3.665.955,44, que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Daí pretende ofertar créditos no valor original de R\$ 3.720.000,00, oriundos de coisa julgada nos autos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. Naqueles autos, a habilitação da autora já foi objeto de manifestação favorável do Ministério Público Federal, razão pela qual sustenta que a titularidade do mesmo é inquestionável. Aliás, a própria requerida solicitou o bloqueio dos valores cedidos à autora, revelando o interesse de ambas as partes na penhora de tais créditos. Acostou documentos de fls. 19/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar a existência de precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Todavia, tendo em vista julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista o tempo necessário ao ajuizamento da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal, necessária à consecução de suas atividades empresariais. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERESP 815629, Processo

200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299). Contudo, verifica-se no caso concreto que a matéria já se encontra em discussão nos autos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. A própria requerente afirma na inicial que a (...) Ré já solicitou o bloqueio dos valores cedidos à Autora nos autos da referida ação, conforme se depreende da manifestação de fls. 4223 (doc. 09), revelando o interesse mútuo de ambas as partes na penhora dos citados créditos (fls. 04 e 100). Por consequência, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse da requerente no ajuizamento da presente ação cautelar de prestação de caução (autônoma). A questão da cessão de créditos à requerente ainda não foi julgada naquele Juízo, sendo incerto o crédito, apesar da concordância da União Federal na penhora em face da requerente até o limite dos supostos créditos. Ressalte-se que somente após o reconhecimento da cessão de créditos à requerente, com a quantificação do valor devido, naqueles autos, é que será possível averiguar a suficiência da penhora/garantia antecipada à futura execução fiscal de débitos da requerente. Outrossim, a expedição da certidão de regularidade fiscal será reflexo da aceitação da penhora de créditos, matéria ainda não decidida pelo Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo. Não cabe, pois, a este Juízo interferir na controvérsia, sob pena de gerar decisões conflitantes sobre o mesmo assunto. Como é sabido, o interesse processual decorre do binômio utilidade/necessidade, devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pela requerente. Considerando que já há, inclusive, manifestação da União Federal quanto à penhora de créditos nos autos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, é manifesta a ausência de uma das condições da ação: o interesse processual nesta ação autônoma de prestação da mesma caução, sub judice. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004892-72.2014.403.6100 - EDMUNDO BITNER(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Trata-se de ação cautelar de exibição de documento relativamente às informações sobre contrato de abertura de conta corrente nº 037.00018852-2, agência 0002- Planalto, realizado pela CEF e encerrado em 31/12/2013 (fl.11). Determinada a citação da CEF, esta apresentou contestação a fls.20/37, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, e respectiva competência do Juizado Especial Cível Federal, em face do valor atribuído à causa, além da falta de interesse de agir do requerente. No mérito, pugnou pela ausência dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, requerendo a improcedência da ação. Réplica a fls.39.40, pugnando a requerente pela procedência da ação. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pela CEF, de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito. Considerado o valor atribuído à causa (fl. 06), R\$ 100,00 (cem reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Assinale-se que a cautelar de exibição de documento tem natureza satisfativa, é autônoma, ou seja, independe de uma ação principal, podendo ser processada e julgada no Juizado Especial Federal, por não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses excludentes do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:27/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITA. PEDIDO PROCEDENTE. I - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo preparatório no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente a ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma. II - A questão debatida nos autos é matéria exclusivamente de direito e se encontra em condições de

imediate julgamento, entendendo aplicável, no caso em espécie, o artigo 515, parágrafo 3º, do CPC (...). (AC 00106768220084036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593546 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1619) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolho a preliminar suscitada em contestação, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004962-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDER BATISTA RICARDO X PAMELA BATISTA RICARDO

Providencia a CEF a retirada dos autos, com baixa no sistema processual. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

0004967-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS PENA RUSSI

Nada a decidir com relação a petição de fls. 36/71, considerando a particularidade do procedimento dos presentes autos, em que o processo de notificação é extinto com a intimação do(s) requerido(s). Assim, qualquer discussão acerca do Contrato de Arrendamento Residencial deverá ser feita em autos próprios. Providencia a CEF a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

0004971-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA RIBEIRO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004465-75.2014.403.6100 - MARIA IZABEL VIANNA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 90/91. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0006542-57.2014.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

Corrijo, de ofício, o erro material constante na r. decisão de fls. 113/114, para que onde constou processo administrativo nº 10875.721652/2013-79 (não objeto desta demanda) passe a constar os processos administrativos nºs 10410.003.962/00-16 e 13811.001.654/00-02, cujos débitos estão garantidos pela carta de fiança bancária apresentada nestes autos (fls. 48/54), possibilitando à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, se estes forem as únicas restrições em nome da requerente. Publique-se. Registre-se/Retifique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 436, da União

Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, de fls. 1.239, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030886-54.2004.403.6100 (2004.61.00.030886-4) - CARLA DAMIAO CARDUZ X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X AZOR PIRES FILHO X ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO X FRANCISCO GULLO JUNIOR(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ELIETE NUNES MACHADO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 295/296: Proceda a parte Autora ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975200-56.1987.403.6100 (00.0975200-5) - METAFIL S/A IND/ E COM/(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METAFIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 606/607. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0704788-45.1991.403.6100 (91.0704788-6) - SHIRLEY PIVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY PIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Apresente a autora, ora Exequente, documentação pertinente à alteração do nº de seu CPF, visto divergir do cadastrado na Receita Federal e o constante nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA, AGNES DE BARROS MAROTTA e ANTONIO MAROTTA NETO, como sucessores de Antonio Marotta Júnior e Daisy Tomaz de Barros Marotta, conforme documentação acostada às fls. 342/354. II - Em vista da informação do falecimento do co-autor ALEX FREDERICO JACOB, providencie o patrono a regularização do feito em relação a este autor, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Oportunamente e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito, observando-se as formalidades legais.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a informação prestada pela União Federal às 287/298, dou por levantada a penhora de fls. 244, requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0027386-25.2004.403.6182. II - Defiro, portanto, o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 194, 213 e 278, conforme requerido pela Exequirente às fls. 303/304. Deverá a d. patrona da exequirente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. III - Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. IV - Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20060042321.Int.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Diante do noticiado às fls. 492/503, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Vistos, em despacho. Ofício da Comarca de Taboão da Serra - Foro de Taboão da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal, de fls. 457: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A - ag. 1897-X, para que transfira o valor de R\$12.318,55, (depósito às fls. 428), à conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência nº 0357-3, à disposição do Juízo - SAF - Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Taboão da Serra, autos do processo nº 0010715-94.1998.826.0609 - ordem 796/98. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Cumprido o item acima e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0) - MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MT SERVICOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do extrato BACENJUD, de fls. 528/529. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DAMOVO DO BRASIL S.A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos previdenciários nºs 49.901.628-9 e 49.900.173-7, decorrentes dos processos administrativos nºs 23034.024626/2001-17 e 23034.001902/2001-61. Alega, em síntese, que os referidos valores já haviam sido pagos, de forma parcelada no processo administrativo 36.624.005877/2002-77 (débito nº 35.516.631-3), havendo assim, duplicidade na cobrança. Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão e a expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 29/516). A parte autora efetuou o depósito dos valores (fls. 537/538). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 551/564) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão da matéria. Requeru a extinção do feito, sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica às fls. 607/852. Interposto agravo retido pela União Federal às fls. 926/928. É o Relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela ré já foi afastada na decisão de fl. 892. Passo ao exame do mérito. A parte autora alega que em 15/02/2011 verificou-se em seu relatório de débitos a existência de duas inscrições em Dívida Ativa nºs 49.901.628-9 e 49.900.173-7 (fl. 45) que a impedia de renovar sua certidão de regularidade fiscal, sendo que tais apontamentos referiam-se aos débitos de salário-educação do período de janeiro/1999 a abril/2000, com origem nos processos administrativos nºs 23034.024626/2001-17 e 23034.001902/2001-61, que já haviam sido quitados através de 06 (seis) parcelas mensais (fls. 133/138), nos

termos da Medida Provisória nº 38/2002, tendo sido tal parcelamento formalizado nos autos do processo administrativo nº 36624.005877/2002-77. Sustenta, ainda, que inobstante ter quitado integralmente o parcelamento, o fisco procedeu novamente a cobrança do mesmo débito por meio da Execução Fiscal nº 2003.61.82.043454-3 em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. A União, por sua vez, alega que a parte autora deu azo à duplicidade de cobrança que se encontra em apuração ao ter postulado os benefícios da MP 38/2002, junto ao INSS e não ao FNDE, já que o requerimento de parcelamento junto ao INSS acabou por formalizar nova confissão de débito, ensejando nova cobrança. Contudo, a União Federal informou às fls. 875/891 que procedeu a exclusão dos valores em duplicidade, restando consolidados os valores de R\$ 1.777,98 na DEBCAD 49.901.628-9 e R\$ 7.293,23 na DEBCAD 49.900.173-7. A parte autora, por sua vez, informa que a inscrição em dívida ativa nº 49.900.173-7 foi quitada no dia 20/01/2012 (fls. 904/905), mas com relação à inscrição em dívida ativa nº 49.901.628-9, não foi possível a emissão da guia de pagamento pela Receita Federal do Brasil, pois referido débito encontra-se na fase de pré-inscrição, com a informação de que aguarda depuração (fl. 907). A União Federal procedeu à depuração do débito nº 49.901.628-9, expedindo a respectiva guia de pagamento (fl. 960), que foi quitado pela parte autora (fls. 969/970). Assim, considerando que a extinção dos débitos não se deu espontaneamente, mas mediante provocação do interessado, é de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos previdenciários nºs 49.901.628-9 e 49.900.173-7 decorrentes dos processos administrativos nºs 23034.024626/2001-17 e 23034.001902/2001-61. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 255.509,46, em fevereiro de 2011), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a proceder ao levantamento das verbas depositadas às fls. 537/538. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME (SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DISK SÃO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA-ME, visando a anulação do contrato decorrente do pregão nº 37.827/2010, consistente no serviço de entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência agrupada. Alega que a ré promoveu o Pregão On Line CSS 37.827/2010 que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP, localizadas na Av. do Estado, 561; Av. Santos Dumont, 555 e Rua Costa Carvalho, 300 - São Paulo/SP, pelo prazo de 911 (novecentos e onze) dias consecutivos. Sustenta que a entrega de documentos internos via malote constitui serviço postal sujeito ao regime de exclusividade, pois os documentos agrupados possuem natureza administrativa, social ou comercial e são remetidos às filiais da ré. Aduz, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. Juntou documentos às fls. 40/82. Indeferida a liminar às fls. 141/142. Interposto Agravo de Instrumento pela parte autora, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a contratação pela ré (fls. 158/171 e 388/398). Citada, a SABESP contestou a ação (fls. 205/225), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação por falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega que a contratação do serviço de transporte de documentos internos não se insere no conceito de serviço público privilegiado. Decisão saneadora a fls. 378, onde foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, sendo, contudo, acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário em relação à empresa contratada para a prestação do serviço. A SABESP interpõe agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares (fls. 383/385). Contraminuta a fls. 399/405. Comunicação da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0006381-82.2012.4.03.0000 (fls. 388/398). Devidamente citada, a DISK SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 421/433). Réplicas a fls. 342/377 e 436/442. Determinada a especificação de provas, a SABESP informou não ter interesse em produzi-las (fls. 444). A EBCCT juntou documentos (fls. 445/507). DISK SÃO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA-ME requereu a produção de prova testemunhal (fls. 508), que foi indeferida, determinando-se, ainda, a ciência dos réus acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 509). Dessa decisão foi interposto agravo retido por DISK SÃO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA-ME (fls. 515/518). Contraminuta a fls. 521/522. É o relatório. Verifico que as preliminares arguidas pela corrê SABESP já foram afastadas na decisão de fl. 378, razão pela qual passo ao exame do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O artigo 2º

da Lei n.º 6.538/78, que disciplina os serviços postais, prevê: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. De seu turno, o artigo 9º do mesmo diploma legal definiu as atividades postais exploradas em regime de monopólio pela União da seguinte forma: Art. 9º. São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º. Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Para os efeitos da lei, foram adotadas as seguintes definições (art. 47, transcrito em parte): CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. A matéria já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n.º 46/DF, cujo acórdão foi assim ementado: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, ADPF n.º 46, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010) Em suma, decidiu a Corte que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, válidos são os seus comandos. O mesmo julgado, embora albergando a recepção da lei, conferiu interpretação conforme ao art. 42 da Lei n.º 6.538/78, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas em seu artigo 9º, já transcrito. Entendeu o STF, ainda, que no conceito de carta (definido pela lei como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário) se incluem as cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito e outros da

mesma natureza, ficando assentado, ainda, que cartas, cartões-postais e malotes (correspondências agrupadas) estão sob o monopólio estatal. Dele foram excluídos os demais tipos de correspondência, tais como jornais, revistas e demais encomendas. Resta, então, avaliar se o objeto da contratação se amolda às exceções previstas pelo artigo 9º, 2º, da Lei n.º 6.538/78. De acordo com os documentos trazidos aos autos, o procedimento licitatório em questão (Pregão On Line CSS 37.827/2010) tem por objeto na cláusula 1ª (fl. 59): Constitui o objeto do presente termo de contrato a prestação de serviços de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP, localizadas na Av. do Estado, 561; Av. Santos Dumont, 555 e Rua Costa Carvalho, 300 - São Paulo/SP, de acordo com o termo de referência, regulamentação de preços e critérios de medição, Edital do Pregão SABESP CSS 37.827/10, proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do Dossiê SABESP 10/010.634, Volume I, Tomo 1. Embora o objeto seja a prestação de serviços de preparação, carregamento, transporte, descarregamento e entrega de volumes, malotes de documentos e outras correspondências, entre as unidades da SABESP, certo é que, para que esteja incluído na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, exige a lei que a atividade se realize por meios próprios, sem intermediação comercial, o que não ocorre no caso dos autos. Nessa medida, a contratação de empresa prestadora de serviços para a execução da tarefa, nos termos do procedimento licitatório em questão, configura ofensa ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do serviço público. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DOS CORREIOS. ADPF 46. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF E STJ. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, posicionou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal, tendo em vista tratar-se de serviço público, prestado em regime de monopólio. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00003486520054036000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento do Pregão Eletrônico n.º 17-A/2011, trata-se de prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cartas e documento, consistentes em comunicações, contratos e processos, que não se caracterizam como atividades por meio de motocicletas, até 2.520 km/mês, nas diversas Secretarias de Estado, no âmbito da cidade de São Paulo e Grande São Paulo. 6. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, preservando claramente a impossibilidade de carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante. 7. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, 2º, a, da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º

e 4º, do CPC 10. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00084139320124036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE.1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal.2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei m.º 6.358/78.3. Ainda que se enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço seriam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio.4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.5. Apelação improvida.(TRF3, AC n.º 0006672-62.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 15/09/2011, e-DJF3 29/09/2011, p. 816)Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para anular a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 37.827/2010, determinando que a ré se abstenha de iniciar nova licitação cujo objeto seja o mesmo do referido pregão. Condeno as rés a ressarcir a parte autora das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, para cada ré, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja anulada a Notificação de Lançamento nº 2009/35500139799970, cancelando-se qualquer valor lançado a título de imposto de renda, relativo ao ano calendário de 2008.Alega, em apertada síntese, que após ter requerido seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22/11/2002, obteve em 07/08/2007, a concessão de seu benefício (fls. 12). Aduz, que os créditos em atraso, calculados no montante de R\$ 122.796,21 sofreram a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 10.088,51 e que ainda recebeu notificação para pagamento de novo imposto, acrescido de multa e juros de mora relativo ao exercício em que o autor recebeu o montante pago em atraso pelo INSS.No mais, assevera que não foi observada a isenção de que goza o aposentando, tampouco a aplicação de alíquotas adequadas à renda mensal recebida, em face à inobservância das Leis nº s 8.541/92, 9.250/95, 10.451/2002, 10.828/2003, 11.119/2005, 11.311/2006 e 11.482/2007.Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 19/20.Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 29/37.Réplica às fls. 40/41.Despacho saneador exarado às fls. 42, intimando as partes para se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas.As partes se manifestaram pelo julgamento da lide, nos termos do art. 333, I, CPC.Em razão da juntada da cópia do IR do autor Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, foi deferido o pedido de decretação de segredo de justiça.É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao segurado por ocasião do recebimento dos créditos atrasados do seu benefício, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência.Necessário traçar, ainda que em vôo raso, o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os créditos atrasados do seu benefício.Com efeito, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art.43, CTN).Os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício.Colho dos autos que, de acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl.12), o Instituto Social da Previdência Social deu causa ao acúmulo do montante a ser recebido pelo autor, pois o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2002, e sua vigência foi a partir de 07 de agosto de 2007, observando-se que o valor do crédito de atrasado está sujeito a liberação conforme o artigo 178, do Decreto 3.048/1999.Assim, o

pagamento decorre de benefícios acumulados pagos de uma só vez, quando, em verdade, deveriam ter sido creditados mês a mês. Nessa hipótese, o valor mensal poderia estar alcançado pela isenção, eis que inferior ao limite tributável ou, ainda que ultrapassado, o Imposto de Renda incidiria com alíquota menor, de acordo com as faixas de isenção. Daí ser lícito concluir que se o benefício mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, por atraso decorrente do processamento da Autarquia. A corroborar a tese, dispõe o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda: Art. 521. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A questão já foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429, relator Ministro Herman Benjamin, Dje: 14/05/2010) Da mesma orientação o julgado a seguir, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-NCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O crédito recebido de forma acumulada, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713/88. 5. A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 6. Os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa. Contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. 7. Se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada. 8. O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo AMS 00067936520114036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2012). Assim, a retenção deverá observar a alíquota vigente em cada mês do recebimento do benefício, no período de novembro de 2002 a março de 2008. Anoto que, tendo em vista a data do recebimento, não se aplica o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, que instituiu o denominado regime de caixa: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores ora questionados, referentes ao Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, anulando-se a Notificação de Lançamento 2009/35500139799970, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela redutível, em relação aos valores recebidos pelo autor de forma acumulada (NB 123.563.349-4) que deveriam ter sido pagos mês a mês. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR - ANS em razão da sentença prolatada as fls. 1237/1244. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1251/1266, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por OSCAR BENELLI, EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO E LUIZ SCHIAVO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência privada. Alegam, em apertada síntese, que são aposentados do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A e recebem complementação de aposentadoria instituída por Plano de Previdência Privada fechado do próprio Banco, sendo que no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, quando os autores estavam em atividade, de acordo com a legislação vigente à época as contribuições para a previdência privada, não podiam ser deduzidas da base de cálculo de Imposto de Renda. Dessa forma, o imposto de renda que incide sobre as complementações de aposentadoria está sendo tributada pela segunda vez, caracterizando a bitributação. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 232/259, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento. Como preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, alegou que não tem interesse em contestar a matéria referente à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, nos termos do Parecer Normativo n.º PGFN/CRJ n.º 2139/2006 e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 264/269. O BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL juntou documentos às fls. 281/297. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, afastado as preliminares arguidas pela União Federal, eis que os documentos acostados à inicial, bem como os documentos apresentados pela BANESPREV comprovam o resgate das contribuições a título de previdência complementar, bem como a incidência do imposto de renda na fonte. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do

Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 10/07/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Importa registrar que os planos de previdência privada possuem, primordialmente, duas fontes de custeio: contribuições a cargo da empresa (patrocinadora) e contribuições a cargo do empregado (participante). Nos termos da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada deixaram de ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 3º); em contrapartida, os benefícios percebidos passaram a desfrutar de isenção tributária (art. 6º, VII). Assim, entre 1989 e 1995, havia este mecanismo de compensação, equilibrando, destarte, a tributação. Daí ser lícito concluir que os valores recolhidos nessa sistemática já sofreram retenção do Imposto de Renda. Todavia, a Lei nº 9.250/95 revogou o artigo 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, passando a tributar a integralidade do benefício recebido de entidade de previdência privada (art. 33), deduzindo-se as contribuições vertidas (art. 4º, V). Outrossim, a Medida Provisória nº 1459/96, sucessivamente reeditada, apenas excluiu da incidência do Imposto de Renda o valor do resgate de contribuições pagas a entidades de previdência privada, no período compreendido entre 1989 a 1995. Também é de rigor consignar que o artigo 33 da Lei nº 9.250/95 somente produz efeitos em relação às contribuições efetuadas a partir de 1996, não podendo incidir sobre períodos pretéritos, vez que os valores vertidos já sofreram tributação. Não é outra a diretriz jurisprudencial: AGRESP 200802146260 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095698 Julgado em 01/12/2009 - DJE 14/12/2009 Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ALCANCE DO JULGADO. 1. A sucumbência recíproca já foi considerada na fixação da verba honorária, muito embora a decisão não o tenha feito de forma expressa. 2. Limitou-se a decisão agravada a aplicar o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.012.903-RJ ao determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência da Lei n. 7.713/1988 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). 3. Este provimento refere-se à complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Agravo regimental não provido. AGRESP 200801198509 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062880 Julgado em 06/11/2008 - DJE 23/10/2009 Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª Turma IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SAQUE DE 10% DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO INCENTIVO À OPÇÃO POR NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. I -

Recentemente a egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.012.903/RJ, Dje de 13/10/2008, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 08/2008, ratificou o posicionamento segundo o qual é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. II - Agravo regimental improvido. APELREEX 00212338120114036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1813217 Julgado em 21/03/2013-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, o BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL juntou documentos que demonstram que houve contribuição no período de outubro de 1994 à dezembro de 1995, período este abrangido pela vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. In casu, a presente ação foi ajuizada em 18/11/2011, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 18/11/2006. 4. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/10/94 a 31/12/95. 6. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. Outrossim, o artigo 6º da Medida Provisória n. 1.943-54/2000, e reedições, veio corrigir a ilegalidade, excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte o valor do resgate de contribuições feitas a entidades de previdência privada, incidindo somente em relação às contribuições efetuadas a partir de 1996. Do mesmo teor o artigo 7 da Medida Provisória n 2.159-70, de 24.08.2001: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. De igual forma, o Ato Declaratório Normativo n 28, de 27.12.96/SRF declarou a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores aqui em discussão. E o Ato Declaratório PGFN nº 04/2006 expressamente dispensa a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recurso em face de decisões que determinem a não-incidência do Imposto de Renda sobre o resgate do benefício oriundo de previdência complementar correspondente às contribuições vertidas pelo beneficiário, até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Assim, a partir de 1996, as contribuições do (a) impetrante passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, não havendo bitributação. Por outro lado, e pelas mesmas razões, não há ilegalidade quanto à incidência do tributo sobre a contribuição da empresa (patrocinadora). Nessa medida, somente seriam passíveis de exclusão as contribuições pagas pelo (a) impetrante, no período de 1989 a 1995. Por fim, cobra consignar que estão a salvo da tributação tanto o resgate integral das contribuições, quanto a percepção mensal do benefício. Isto porque, quer se trate de resgate integral, quer se trate de percepção mensal de benefício suplementar, ambos ostentam a mesma natureza. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles ao fundo de previdência privada, correspondente a contribuições feitas pelo próprio participante, durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, respeitada a prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BENEDITO VITOR DA SILVA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em razão das torturas sofridas durante o regime militar. Sustenta, em síntese, que ficou preso por 45 (quarenta e cinco) dias nas dependências do DOPS, tendo sido submetido a sessões de tortura que teriam comprometido seu estado psíquico e sua carreira profissional. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 240/252, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de

requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defende que a pretensão do autor carece de lastro probatório. Em réplica (fls. 256/262), o autor reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes sobre a produção de provas, a União Federal requereu o depoimento pessoal do autor. Realizada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora. Foram apresentadas as alegações finais pelas partes às fls. 287/294 e 295/297. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. DO INTERESSE DE AGIR Na esteira da jurisprudência dominante, o interesse de agir permanece intacto, ainda que o demandante não tenha requerido a declaração da condição de anistiado perante a Comissão de Anistia, em conformidade com a garantia de acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito), vedando-se a exigência de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DO EXÉRCITO. DISPENSA ALEGADAMENTE MOTIVADA POR MOTIVOS POLÍTICOS. PRÉVIO INGRESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Nos casos de perseguição de cunho político, não se faz essencial o esgotamento ou sequer o prévio requerimento administrativo de indenização e/ou reconhecimento do ato alegadamente eivado de ilegalidade, que alijou o autor dos quadros militares durante o período do Estado Novo, não se constituindo esse em pressuposto autorizador ao processamento do pedido. 2. Não objetivando o pleito em questão o reconhecimento da condição de Anistiado Político, mas sim o de prática de atos ilegais cometidos contra a autora, com a respectiva reparação dos danos materiais e morais, não há falar em perquirir-se acerca de anterior percurso pela Comissão de Anistia. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018968-35.2010.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/03/2012) ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE AGIR INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. Remessa oficial e apelações desprovidas. (TRF4, APELREEX 5022424-22.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 21/09/2012) DA PRESCRIÇÃO A União alega que o direito do anistiado político de buscar indenização por danos morais estaria prescrito. Tratando-se de demanda limitada à indenização pelos danos morais decorrentes de ofensa a direitos fundamentais, a pretensão é imprescritível, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESSARCIMENTO DE DANOS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos que alegou ter sofrido quando preso e sujeitado a atos de exceção por convicção ideológica durante o período da ditadura militar. 2. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre todos dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1428635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS DA LEI N. 10.559/2002. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Assim, desnecessária a discussão em torno do termo inicial da contagem do prazo prescricional. (...) (STJ, AgRg no Ag 1337260/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011) ADMINISTRATIVO. PERSEGUIDO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS - PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Aos efeitos patrimoniais decorrentes de perseguição política impõe-se o cálculo prescricional do Decreto nº 20.910/32, enquanto que os danos morais são considerados imprescritíveis. (...) (TRF/4a Região, APELREEX 200570000281694, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, D.E. 31/01/2011) Passo à análise do mérito propriamente dito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. O ponto nodal da questão é saber se os danos alegados pela parte autora efetivamente ocorreram e, em

caso positivo, se são decorrentes das torturas sofridas durante a ditadura militar. DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Narra o autor que sofreu terríveis danos morais em decorrência da ditadura militar, tendo sido preso e torturado fisicamente e psicologicamente. Em decorrência desses fatos, faz tratamento psiquiátrico até hoje. Para comprovação dos fatos, o autor juntou os documentos de fls. 72/233. Passo à análise dos referidos documentos: 1) Consta às fls. 95/96 que o autor se apresentou ao DOI - Ministério do Exército, tendo prestado declarações. 2) Os documentos de fls. 97/98 se apresentam ilegíveis e de fls. 99 a 105 não são conclusivos. 3) Consta à fl. 106 que o autor se apresentou no DOI em 28/12/70, tendo sido indiciado em Inquérito Policial, juntamente com outros e cujos atos foram remetidos à Justiça. 4) Os documentos de fls. 118//124 foram juntados de forma incompleta, constando apenas à fl. 123 que o autor foi excluído da denúncia. 5) No documento de fl. 133 consta que o autor foi preso pelo DOI por estar envolvido em atos de subversão. 6) Documentos de fls. 154//218 foram apresentados de forma incompleta, não constando o nome do autor na representação (fls. 217/218). 7) Demais documentos apresentados são referentes a outras pessoas e apresentados de forma incompleta. Da análise dos documentos acima referidos, tenho que os documentos apresentados não são oficiais, eis que existem diversas folhas sem qualquer menção ao órgão de origem, como se pode verificar a título de exemplificação os documentos de fls. 74/78. Da mesma forma, não há uma sequência numérica dos documentos juntados, conforme se pode verificar, por exemplo, nos documentos de fls. 79/80, 91/94 e outros. Assim, em que pese as alegações, não há, no feito, provas que demonstrem a veracidade das mesmas. Também não há elementos que apontem a conotação político-ideológica da prisão do autor, eis que consta que a prisão efetuada foi para fins de averiguações tanto que logo após, o autor foi solto e excluído da denúncia, ou seja, a prisão do autor não foi olvidada do crivo do Judiciário. Além do mais, ainda que admitamos que a tortura ou a perseguição política fosse prática corriqueira naquela época, não há como se presumir que isso tenha ocorrido na hipótese em exame. Da mesma forma, em que pese a declaração do autor na audiência, de que foi torturado psicologicamente e ameaçado de apanhar, levar choques e que em razão destes fatos, tem constante crise de perseguição, fazendo tratamento psiquiátrico até hoje, verifico que não há provas nos autos que demonstrem esses fatos. Enfim, o simples fato de um ato administrativo ter sido praticado durante o período do regime militar que governou o país por longos anos não significa, necessariamente, que foi praticado por perseguição política. Pretender que sob a égide da anistia se considerem ilegítimos atos, cuja prova de terem sido praticados com arbitrariedade não se fez, é menoscabar os princípios administrativos, notadamente o da presunção de legalidade dos atos da Administração Pública. Assim, entendo que não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico do autor, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. A mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e

contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos frequentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento.

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89,

PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu o julgamento antecipado, dispensando a prova testemunhal (fls. 264/265). Nessa medida, conquanto o autor tenha sido preso, não é possível verificar o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo psicológico do autor. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. P.R.I.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO ERIVAN DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica de crédito entre as partes, a exclusão do nome do autor junto ao Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais conforme deduzido na petição inicial. Sustenta, em síntese, que possuía uma conta poupança, da qual se utilizava para depositar pequenos valores ou receber benefícios, sendo que em meados de 2010, ao tentar efetuar um empréstimo junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de 08 cheques devolvidos por insuficiência de fundos, além de um protesto no importe de R\$ 500,00. Aduz que sempre satisfaz os pagamentos de suas contas nos referidos vencimentos, é pessoa simples, reside na zona rural e não se utiliza de cheques ou cartões de crédito, razão pela qual inexistente qualquer relação creditícia com a Instituição Financeira. Juntou documentos (fls. 16/23). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 27). Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 29/31. Interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 92/106, foi negado seguimento ao recurso (fls. 108/110). Citada, a ré contestou o feito (fls. 38/77) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/90. Deferida a realização da perícia grafotécnica (fl. 114). Laudo grafotécnico juntado às fls. 155/172. O autor manifestou-se à fl. 175 e a ré à fl. 178. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela ré já foi afastada na decisão de fl. 91. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à responsabilidade da ré pela inscrição do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, bem como à ocorrência de dano passível de reparação. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexos causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. O autor sustenta que em meados de 2010, ao tentar efetuar um empréstimo junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, foi surpreendido com a informação de que seu nome estava com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de 08 cheques devolvidos por insuficiência de fundos, além de um protesto no importe de R\$ 500,00. Foi realizado exame grafotécnico a fim de verificar a alegada inautenticidade das assinaturas constante do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000014543 em questão. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que as assinaturas lançadas nos contratos sociais não são emanadas do punho do autor. Assim afirmou a expert: É FALSA a assinatura lançada no documento questionado - 1. Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000014543, datado de 14/12/07, às fls. 58/60 em cópia e originais em envelope em apartado; e atribuídas ao Sr. SEBASTIÃO ERIVAN DOS SANTOS, ou seja, não foram emanadas do punho escritor do Sr. SEBASTIÃO ERIVAN DOS SANTOS, o Requerente (fl. 164). Havendo perícia oficial que ateste a falsidade das assinaturas apostas no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000014543 junto à ré, restou demonstrada a fraude na utilização do nome do autor para a abertura da referida conta. Portanto, não sendo o autor o responsável pela abertura da conta corrente em questão, inequívoca a ocorrência do dano mediante a inclusão de seu nome no SCPC. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Em relação ao pedido de repetição do indébito nos termos do art. 42 do CDC, considerando que não houve comprovação nos autos de que o autor tenha pago o valor do débito, tenho como indevido. Todavia, tendo o autor comprovado a indevida inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. E embora a pesquisa juntada às fls. 76/77 comprove a existência de outros apontamentos em nome do autor, nada influencia o julgamento da presente ação. Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que gerou um abalo na confiabilidade do autor junto aos credores, o que deve ser indenizado. A indenização por danos morais deve ser fixada por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a inscrição indevida do nome do autor no SCPC não teve a dimensão alegada na inicial e também pelo fato daquele ter outros débitos inscritos em seu nome. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome junto ao SCPC, fixando a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para efetuar o cancelamento definitivo da conta corrente da Caixa Econômica Federal, número 000014543, agência 0981, em nome do autor. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015563-28.2012.403.6100 - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo garanta à parte autora a percepção integral da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data da vigência da Lei 11.907/09, em fevereiro de 2009, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Despacho exarado a fls. 77 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intimando o autor para

comprovar o recolhimento de custas para posterior análise da antecipação da tutela. A decisão de fls. 121 homologou a desistência do autor em relação a corrê União Federal, mantendo o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 137/141). Despacho de fls. 148/149 indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. A autora apresentou réplica, reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. De início, com relação ao prazo prescricional, há que se observar o disposto no artigo 1.º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ou seja o prazo é de 05 anos. Pleiteando a autora, o direito à percepção integral da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data da vigência da Lei 11.907/09, em fevereiro de 2009, com o ajuizamento da ação em 30/08/2012, não há que se falar em qualquer parcela prescrita. Passo, então, a análise do mérito, propriamente dito. Antes, porém, cabe anotar que, com a edição da Lei nº 12.778/2012, o autor passou a receber a Gratificação de Qualificação no nível III (GQ III), a partir de 01/01/2013, de forma que o período aqui discutido compreende fevereiro de 2009 a dezembro de 2012. Quanto ao mais, a gratificação por qualificação - GQ foi instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/08, convertida na Lei nº 11.907/09, cujo artigo 56, em sua redação original, assim dispôs: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º. Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º. Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º. Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º. Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º. Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º. Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º. O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (...). G.N. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. A análise do dispositivo legal demonstra que somente o regulamento terá a função de definir critérios e condições para que o servidor faça jus à gratificação. À míngua de regulamentação pertinente, resta inviável aferir a relação de compatibilidade entre o curso concluído e as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado (art. 56, 2º, Lei nº 11.907/09). Resta clara a opção do legislador pela necessidade de ulterior definição da matéria pela via do regulamento, não cabendo essa tarefa ao Poder Judiciário, em substituição à função típica do Poder Legislativo, ainda que omissa, em observância ao Princípio da Separação de Poderes albergado pela Constituição Federal. Assim já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00064732120114036103, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Ainda que assim não fosse, não colhe amparo a alegação de que a Lei nº 11.907/09 criou um único requisito para a concessão da GQ em nível III, bastando que o servidor seja detentor de curso de graduação. De fato, o 5º do artigo 56 da lei de regência tratou de duas situações: a concessão da GQ II e da GQ III para os titulares de cargos de nível intermediário. E, para tanto, previu: (...) 5º. Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão

comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Da dicção legal é possível extrair que o dispositivo em comento, ao criar as gratificações, teve por escopo estimular e reconhecer o aperfeiçoamento do servidor, de forma progressiva. Assim, o nível mínimo para fazer jus à QG II é a graduação, reservando-se a GQ III para formação em grau acadêmico superior. Tanto foi esta a intenção do legislador que o artigo 59, II e III, do Decreto nº 7.876, de 27/12/2012, ainda que de vigência efêmera, determinou: Art. 59. Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos X e XI do caput do art. 1º, a ser paga de acordo com os valores previstos nos Anexos XX e CXXVI à Lei nº 11.907, de 2009, serão aplicadas as seguintes disposições: (...)II - para a percepção do nível II da GQ, o servidor de que trata o caput deverá comprovar conclusão de curso em nível de graduação; e III - a percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o caput está condicionada a comprovação de conclusão de curso em nível de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu; ou a comprovação de conclusão de curso em nível de graduação somada a um total mínimo de duzentas e quarenta horas obtidas em cursos de capacitação ou qualificação profissional. O fato de ter havido alteração da matéria pela Lei nº 12.778/2012 não interfere na solução da demanda, eis que deve ser analisada à luz do que determinava a Lei nº 11.907/09. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015565-95.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BRITO (SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 227/229. Alega que a r. sentença foi omissa e a ação seja julgada improcedente, ou então, que os dispositivos da sentença fixe como marco inicial do direito postulado, a data de vigência da Lei n.º 12.778/2012, publicada em 31/12/2012. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0021238-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ajuizada pela CEF, nos autos qualificada, em face de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., objetivando a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Alega, em síntese, que um preposto da ré, por erro de digitação, gerou disponibilização de saldo a maior na conta de FGTS nº 6993000001776/1505890 do trabalhador Walter Jesus da Silva Filho que posteriormente efetuou saque da quantia já depositada. Aduz que a quantia de R\$ 39.149,60 foi restituído pelo trabalhador, remanescendo o valor de R\$ 10.008,88. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/93, arguindo como preliminar de mérito a prescrição. No mérito, defende a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO No tocante à preliminar de mérito, ressalto que para definição do prazo prescricional no Código Civil, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. Na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no artigo 206, o dispositivo legal

que rege a prescrição é o artigo 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo artigo 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Assim decide a jurisprudência: CIVIL. PRETENSÃO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. Havendo pluralidade de pedidos, o prazo de prescrição deve ser definido à luz da pretensão mais favorecida pelo tempo. A pretensão ao cumprimento de obrigação contratual está sujeita à regra geral do art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de prescrição em dez anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Seção, REsp 976.968/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 20/11/2007). G.N.No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual. Assim, rejeito a preliminar de mérito arguida pela ré. No mérito, pretende a parte autora a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha cometida pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nos termos legais, a obrigação de indenizar surge de duas formas: a) ilícito contratual, consistente no descumprimento de um dever originado de uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, obrigações assumidas previamente pela vontade das partes através de ato jurídico revestido das formalidades legais; b) ocorrência de ato ilícito causador de um dano, que emerge da violação de dever jurídico decorrente de lei (responsabilidade extracontratual ou aquiliana). Nessa medida, a responsabilidade civil é contratual, no primeiro caso, ou extracontratual, na segunda hipótese. O Código Civil assim disciplina a responsabilidade extracontratual ou aquiliana: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De seu turno, o art. 389 trata dos efeitos decorrentes da responsabilidade contratual da seguinte forma: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Conforme já referido, a responsabilidade civil discutida nestes autos é de natureza contratual, decorrendo o dano que a autora pretende ver ressarcido da suposta falha da requerida no cumprimento de um dever estipulado no contrato de prestação de serviços de tratamento de dados (Contrato nº 02401/2005 e aditamentos), celebrado em 11/11/2005 (fls. 33/64). São pressupostos da responsabilidade civil contratual: (a) existência de contrato válido entre as partes; (b) ilícito contratual, consubstanciado na inexecução, total ou parcial, da avença; (c) dano; e (d) nexos causal entre o ilícito contratual e o dano. Anote-se que, na forma prevista pelo artigo 393 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Cabe, pois, avaliar a presença desses pressupostos, bem como da ocorrência da causa excludente do dever de indenizar. No caso em questão, constata-se que a existência de contrato válido entre a autora e a ré é fato incontroverso. Vale destacar que o contrato foi regularmente celebrado entre as partes, sem qualquer vício que pudesse acarretar a sua nulidade, e que o descumprimento do dever contratual causador do dano, ora imputado à ré, deu-se quando o contrato ainda estava em vigor. O ilícito contratual restou devidamente comprovado pelas provas colacionadas aos autos. O contrato firmado entre as partes contém as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de tratamento de dados em meio papel e meio magnético, compreendidos como tais: o tratamento de imagem, digitação de dados e conferência dos dados digitados e serviços correlatos; acertos em terminal/micro via programa de dados dos erros de digitação; conferência de relatórios e/ou documentos; controle/transmissão de dados em microcomputadores, terminais de processamento e equipamentos processadores de documentos; inserção e retirada de formulário contínuo em impressoras; recepção, distribuição, controle, alceamento, envelopamento e expedição de documentos e/ou relatórios, utilizando-se dos meios de comunicação existentes na CAIXA; preparo, conferência e preenchimento de documentos preliminares e finais para processamento; somatório de documentos para conferência de relatórios e/ou preparação de lotes para digitação; emissão de relatórios; conferência de relatórios e/ou documentos; controle de produção e arquivo. (...) CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato e Anexo(s): I) executar perfeitamente os serviços dentro dos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas e tecnicamente capacitadas, obrigando-se a indenizar à CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas ou softwares, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; II) recrutar e contratar a mão-de-obra especializada, em seu nome e sob sua responsabilidade, sem qualquer solidariedade da CAIXA, cabendo-lhe efetuar todos os pagamentos, inclusive os relativos aos encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, bem como de seguros e quaisquer outros decorrentes de sua condição de empregadora, assumindo, ainda, com relação ao contingente alocado, total responsabilidade pela coordenação e supervisão dos encargos administrativos, tais como: controle, fiscalização, orientação técnica, controle de frequência, ausências permitidas, licenças autorizadas, férias, punições, admissões, demissões, transferências, promoções, etc. III) dar sempre como conferido e perfeito o

serviço executado, cumprindo, rigorosamente, os cronogramas estabelecidos pela CAIXA, e responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros de modo direto ou indireto, além de realizar novamente o serviço incorreto, se for o caso, sem quaisquer ônus para a CAIXA; (...) XV) manter prepostos seus no local onde serão executados os serviços, para orientar, coordenar, acompanhar, supervisionar e dar ordens ao contingente alocado e resolver quaisquer questões pertinentes à execução dos serviços, para correção de situações adversas e para o atendimento imediato das reclamações e solicitações da CAIXA, sem que o desempenho de tais atividades pelo preposto implique em custos adicionais para o CAIXA, devendo a quantidade obedecer ao número de 01 (um) preposto para cada 15 (quinze) empregados; (...) XXII) fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus daí decorrentes, fiscalização essa que se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA; (...) CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São responsabilidades da CONTRATADA: I) Todo e qualquer dano que causar à CAIXA, ou a terceiros, ainda que culposos, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; (...) Parágrafo Primeiro (...) I) O valor a ser ressarcido à CAIXA nos casos de prejuízos em que a contratada for responsabilizada será apurado utilizando-se o índice da TR obtido no período compreendido entre a data da ocorrência do fato que deu causa ao prejuízo e a data do efetivo ressarcimento à CAIXA (...) Parágrafo Segundo: a ausência ou omissão da fiscalização da CAIXA não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas neste contrato. Delineadas as responsabilidades contratualmente assumidas pela ré, passo a examinar se houve, ou não, o descumprimento de alguma delas. A CEF alega que um preposto da ré, sr. Alaélcio Barbosa Ferreira, por erro de digitação, gerou disponibilização de saldo a maior na conta de FGTS nº 6993000001776/1505890 do trabalhador Walter Jesus da Silva Filho, que posteriormente efetuou saque da quantia lá depositada. Foi apurado em processo administrativo que o erro se deu quando da digitação da data de movimentação da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRFC como sendo 08/12/2004, quando o correto seria 08/12/2006, disponibilizando saldo de JAM (Juros e Atualização Monetária) maior que o devido na conta do trabalhador. Sustentou, ainda, que o saldo negativo que ficou na conta vinculada ao FGTS foi repostado pela autora em 27/09/2010, por meio de GRP, no valor de R\$ 49.158,48 (quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo que o trabalhador Walter Jesus da Silva Filho restituiu o valor de R\$ 39.149,60 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), remanescendo o valor de R\$ 10.008,88 (dez mil, oito reais e oitenta e oito centavos). A ré, de outro lado, aduz que prestou serviços de tratamento de dados à CEF no período de 11/11/2005 a 31/08/2007, sendo que os supostos erros alegados pela autora decorrem de falhas no sistema ou falta de análise pela CEF das ações tomadas e nunca de simples falhas na digitação de valores como pretende a autora. Esclareceu, ainda, que os empregados alocados para a execução dos serviços contratados eram profissionais com perfis conforme exigidos no contrato e que jamais poderia ser responsabilizada por prejuízos advindos de equívocos que passaram pelo sistema da CEF, eis que não possuía poderes decisórios, fora excluída de todo o processo de apuração de responsabilidades e não prestava mais serviços à autora, não podendo ser responsabilizada por fatos pretéritos. Por fim, impugnou os documentos apresentados pela CEF. Conforme se extrai das cláusulas contratuais acima transcritas, é indubitável que a ré se comprometeu a executar os serviços de digitação, conferência e manuseio de documentos. Com isso, a própria requerida está de acordo (fls. 33/64). Merecem destaque, ainda, as obrigações de contratar mão de obra especializada e tecnicamente capacitada e de coordenar e fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus daí decorrentes, independentemente da fiscalização a ser exercida pela CAIXA. Além disso, o contrato deixa claro que a obrigação de reparar o prejuízo, no caso, mais do que um dever sucessivo que substitui a violação de um dever primário previsto no contrato, constitui-se em uma obrigação contratual em si. Em outras palavras, as partes pactuaram ser obrigação da contratada, ora ré, indenizar os prejuízos que causar à contratante, ora autora, pela falha na execução dos serviços. Ficou acertado, ainda, que essa obrigação não é excluída nem reduzida pela fiscalização ou acompanhamento CAIXA, persistindo até mesmo em caso de ausência ou omissão dessa fiscalização. O risco decorrente da assunção dessa responsabilidade certamente repercutiu no preço ajustado para a prestação do serviço, o qual fora estimado em R\$ 4.641.079,10, pelo período de 10 meses (cláusula sexta, fl. 41). Desse modo, se comprovada a falha na prestação desses serviços, caberá à demandada a responsabilidade pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, a não ser que prove a ocorrência de alguma excludente, não servindo, para esse fim, as alegações de que houve falha na fiscalização promovida pela CAIXA, de que foi excluída de todo o processo de apuração de responsabilidades e de que não presta mais serviços à autora, já que a falha na prestação dos serviços restou devidamente comprovada. Tal falha consiste no erro de digitação da data de movimentação da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRFC, como sendo 08/12/2004 quando o correto seria 08/12/2006 (fls. 23/25). Já no documento de fl. 22, consta o nome do operador: Alaélcio Barbosa Ferreira (preposto da ré). Não há dúvidas, pois, de que houve erro na digitação da data e de que esse erro foi cometido por um preposto da ré, que agiu com falta de cautela no desempenho da sua função ao digitar a data erroneamente. Assim sendo, o segundo pressuposto da responsabilidade civil, o ilícito contratual, também se faz presente na hipótese em exame. O terceiro pressuposto da responsabilidade civil, o dano, foi igualmente comprovado pelos documentos juntados com a petição inicial (fls. 15/24). Em 02/12/2010, a CEF repôs o valor de R\$ 49.158,48 para

a conta vinculada ao FGTS por meio de Guia de Reposição - GRP, composto do valor original (R\$ 37.463,41), da correção monetária (R\$ 1.626,33) e juros (R\$ 10.068,74). Este, contudo, não foi o prejuízo, como bem esclareceu a autora na petição inicial. É que o valor de R\$ 39.149,60, que havia sido sacado indevidamente pelo trabalhador Walter Jesus da Silva Filho, foi recuperado pela autora, atualizado conforme disposto na Resolução 519/2006 do Conselho Curador do FGTS (fl. 28/29). Assim, o prejuízo da autora foi de R\$ 10.008,88, correspondente aos juros compreendidos nas datas dos saques até 30 dias após a notificação do trabalhador em 04/02/2011. O valor do prejuízo apurado naquela data, então, foi atualizado, alcançando R\$ 11.012,10 em 10/04/2012 (fl. 65). Sobre o dano, a única insurgência da requerida diz respeito à falta de prova da autoria do erro. Entretanto, de acordo com o art. 924 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano. Assim, cabia à CEF comprovar a extensão do dano suportado, e isso foi feito a contento. O fato é que a CEF teve de arcar com o prejuízo efetivamente experimentado. Não há que se falar em desídia da CEF por ter efetuado o recolhimento cerca de quatro anos depois dos fatos, tendo em vista que ela somente tomou conhecimento após apuração efetuada pela Regional de Sustentação ao Negócio Administrar FGTS, o que ocorreu após os saques efetuados indevidamente pelo trabalhador Walter Jesus da Silva Filho na conta 6993000001776/1505890, em 16/01/2007 e 07/02/2007. Por fim, o nexo causal entre o ilícito contratual e o dano é evidente. Não fosse o erro de digitação, o prejuízo não teria ocorrido. Ademais, a requerida não logrou êxito em comprovar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade, sendo certo, vale repetir, que a eventual falha na fiscalização promovida pela CAIXA e o de não ter agido com culpa exclusiva não se prestam a tanto. Por força de disposição contratual, a fiscalização ou acompanhamento a cargo da CAIXA não exclui ou sequer reduz a obrigação de indenizar assumida pela ré. Assim, presentes os pressupostos do dever de indenizar, não se evidenciando a ocorrência de causa excludente, na forma do artigo 393 do Código Civil. Como a requerida não impugnou expressamente o indexador adotado pela CAIXA para atualizar o valor em 02/10/2010 até 10/04/2012, o mesmo deve ser mantido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir os prejuízos materiais sofridos pela autora, no montante de R\$ 11.012,10 (onze mil, doze reais e dez centavos), atualizado até 10/04/2012, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde a citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela ré arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR (SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de seus salários vencidos, desde dezembro de 2010, com juros e correção monetária, sob pena de multa diária, bem como seja compelido a prosseguir com o pagamento dos seus salários vincendos. Aduz, em síntese, ser Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo se ausentado de suas funções em decorrência do processo criminal nº 0010734-23.2010.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal, no curso do qual foi decretada sua prisão preventiva. Alega que desde a efetivação da medida cautelar de prisão, o réu não efetua o pagamento de seus vencimentos, sem qualquer comunicação prévia, sem que haja decisão judicial transitada em julgado e sem instauração de processo administrativo disciplinar. Sustenta que tal conduta viola os princípios da motivação do ato administrativo, da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e do contraditório, não podendo subsistir. Juntou documentos (fls. 17/71). Foi indeferida a antecipação da tutela às fls. 82/84. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 92/110. Réplica às fls. 115/119. Instadas as partes a especificarem provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, resta prejudicada a análise das alegações da ré no sentido da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Passo à análise do mérito. Conforme dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.112/90: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. A leitura do dispositivo legal permite concluir que sem a efetiva prestação de serviço não é devido o vencimento ao servidor público. No caso dos autos, o ofício nº 16/2011/DIGEP/SRRF08/RFB/MF-SP expedido pela Receita Federal do Brasil às fls. 23/24, informa que o autor estava preso preventivamente desde 23/09/2010, de forma que não estava prestando serviço, não havendo direito ao pagamento da remuneração. Consoante já registrado em sede liminar, não há previsão legal para falta ou licença em decorrência de prisão preventiva ou temporária, de modo que os servidores que estejam presos, mesmo sem terem sido apenados com a perda do cargo, não fazem jus ao pagamento de seus vencimentos. Neste sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito

Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. (RESP 413.398/RS (20020018851-6), HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00484.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar - como também é o caso da prisão temporária -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo desprocedente a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida.(AC 200850010133430, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2010 - Página::388.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CUJA PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA NA INSTÂNCIA CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS DETERMINADA PELA CHEFIA - CABIMENTO DESSA SUSPENSÃO À LUZ DO ART. 229 DA LEI Nº 8.112/90 - INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DEVE A CASO FORTUITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA RESTAUROU OS VENCIMENTOS, PROVIDO. 1. O servidor público somente faz jus à contraprestação quando estiver à disposição da administração ou de quem lhe faça as vezes prestando-lhe serviço. Ou seja: a retribuição só é devida em razão do efetivo exercício do cargo. 2. A ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração, não havendo que se falar em hipótese de força maior, pois é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Aplicação do art. 229 da Lei nº 8.112/90. 3. Não tem relevância a argumentação de que o ato administrativo consistiria em imposição de sanção sem o devido processo legal, em ofensa ao art. 5, LV e LVII, da Constituição Federal, isto porque a suspensão da contraprestação pecuniária é decorrência ipso facto da falta de prestação dos serviços ocasionada por conduta do funcionário. 4. Agravo provido. (AI 00316495620034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/04/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Administrativo. Servidor Público. Ausência motivada por prisão cautelar. Suspensão do pagamento dos vencimentos. Legalidade. Improcedência do pedido. 1. Apelação da União Federal contra sentença que julgou procedente pedido, formulado por auditor fiscal da Receita Federal, no Estado de Sergipe, condenando a ré ao pagamento retroativo dos salários suprimidos do promovente, durante o período em que ele esteve preso, cautelarmente, de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, invocando o princípio da presunção de inocência, contemplado na Constituição Federal. 2. O afastamento do servidor, ainda que não tenha decorrido de ato volitivo, não pode ser considerado idôneo a legitimar o direito ao pagamento dos seus vencimentos, visto que ele não pode ser considerado servidor em efetivo exercício, condição basilar para auferir a respectiva contraprestação. Precedentes do Colendo STJ (Resp 413398, min. Hamilton Carvalhido, julgado em 04 de junho de 2002) e dos Tribunais Regionais, dentre eles, o por mim proferido, nesta eg. 3ª Turma: AC 470.550-SE, julgado em 27 de agosto de 2009. 3. Remessa oficial e apelação providas, para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 200885000043014, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/11/2009 - Página::307.)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR. LIMITAÇÃO. EC N. 20, ART. 13. 1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras

palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 13.03.05). 2. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TRF da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 08.02.12). 3. Pode-se inferir que o impetrante ficou preso de 09.09.04 a 13.09.05, período em que, por óbvio, não pôde exercer a função de agente da Polícia Federal. À míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração, justificando-se a suspensão do pagamento. Tampouco a família do servidor faz jus ao auxílio-reclusão, tendo em vista que a remuneração do servidor, em agosto de 2004, perfazia o montante de R\$ 6.497,27 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Rejeitada a alegação de nulidade deduzida pela apelante. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00284979620044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 297440, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013). Assim, não há que se falar em ocorrência de caso fortuito ou força maior que possa justificar a ausência do servidor, à míngua de disposição legal que ampare a pretensão. Por isso, não havendo a efetiva prestação de serviço, não é devido o pagamento de vencimentos ao servidor público. Por outro lado, o artigo 127 da Lei nº 8112/90 prevê expressamente: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. A suspensão de vencimentos não está elencada entre as penalidades disciplinares legalmente previstas, razão pela qual não colhe melhor sorte a alegação de que houve imposição e execução da penalidade sem a instauração do processo administrativo disciplinar, já que o ato impugnado não é decorrência deste. A suspensão do pagamento dos vencimentos do autor decorreu, objetivamente, da ausência de prestação de serviço, na forma do artigo 40 da Lei nº 8112/90. É ato que não depende de qualquer juízo de valor acerca da inocência ou da culpabilidade do autor. Por isso, não há violação aos princípios da motivação do ato administrativo, da presunção de inocência, da segurança jurídica e do contraditório. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 593.616,87, em dezembro de 2012) e o fato de não ter havido condenação, cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

000028-25.2013.403.6100 - INSTITUTO C&A DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por INSTITUTO C&A DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à não-incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras realizadas por instituição imune a impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Sustenta, em apertada síntese, que é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal, cumprindo regularmente todas as exigências do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 15/365). Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 382/397, alegando, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito da parte autora. Como preliminar de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, alegou a ausência dos requisitos legais. Réplica às fls. 399/408. Intimadas as partes sobre a produção de provas, a parte autora permaneceu inerte e a União Federal não requereu a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No tocante à preliminar de mérito, resalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar

118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 07/01/2013, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, assegura imunidade relativa a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, nos termos seguintes: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre: (...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,

atendidos os requisitos da lei; (...). (Grifo nosso)Mister, pois, delinear o perfil do conceito de imunidade, bem como de outros a ela relacionados.A imunidade constitui limitação ao poder de tributar, estando expressamente inserida na Seção II, Capítulo I, Título VI, CF, sendo certo que o artigo 146, II, da Carta Magna, atribui à Lei Complementar a competência para regular referidas limitações.Com efeito, imunidade é o obstáculo criado por uma norma da Constituição, que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato. É possível dizer-se que a imunidade é uma forma qualificada de não incidência. Realmente, se há imunidade, a lei tributária não incide, porque é impedida de fazê-lo, pela norma superior, vale dizer, pela norma da Constituição (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 11ª ed. rev., at e amp., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 152).Nessa medida, em atenção ao comando veiculado pelo artigo 146, II, da Carta Política, as limitações ao poder de tributar deverão ser disciplinadas por Lei Complementar. Quanto a este aspecto, impende anotar que a Lei nº 5172/666 - Código Tributário Nacional, embora editado sob a égide de Constituição pretérita, ostentou e ostenta o status de Lei Complementar, como unanimemente afirmado pela doutrina, dispensando maiores digressões.Assim, resta claro que outra espécie legislativa não é apta a emitir disposições relativas às limitações ao poder de tributar, notadamente quanto às imunidades, posto ser esta a vertente trazida nestes autos.Fixada esta premissa, cumpre elencar os requisitos traçados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional acerca da imunidade pretendida pela autora. É esta sua redação, in verbis:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto(sic) nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Fácil é verificar que as exigências legais estão situadas no plano fático, vale dizer, o efetivo cumprimento destas diretrizes somente é passível de comprovação através de robusta prova carreada aos autos, onde reste cristalinamente demonstrado que a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, mantendo escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Registre-se que em nada interfere o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1802-3/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.8.98, DJ 9.9.98, por razões a seguir alinhavadas.A Corte apenas decidiu, em sede liminar, pela suspensão da vigência do 1º e a alínea f do parágrafo 2º, ambos do artigo 12; artigo 13, caput e artigo 14, todos da Lei nº 9532/97, por vislumbrar a ocorrência de vício formal e invasão de competência procedidos pela lei em debate, sem, contudo, emitir pronunciamento quanto ao mérito da tese aqui esposada.São estes os fundamentos do E. Ministro Sepúlveda Pertence:No mérito, o ponto nuclear da questão de inconstitucionalidade proposta está em estabelecer a inteligência devida à cláusula final do art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, que veda instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei .Citando precedente no julgamento do RE 93770, de 17.3.81, Rel. Min. Soares Munhoz (RTJ 102/304), prossegue:Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar - o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do 3º do mesmo art. 150, CF, a sua relação com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas; mas remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune, votadas a obviar que falsas instituições de assistência e de educação sejam favorecidas pela imunidade, em fraude à Constituição.E mais adiante, ao analisar o parágrafo 2º, do artigo 12 da Lei nº 9532/97, assim registra:Já o 2º do mesmo art. 12 enumera regras de funcionamento destinação de recursos e escrituração contábil, aparentemente válidas na medida em que adequadas a evitar a fraude às características constitucionais da definição legal das entidades não lucrativas beneficiárias da vedação constitucional. De suas diversas alíneas, só uma parece desbordar do âmbito permitido na matéria à lei ordinária, referindo-se à alínea f do parágrafo citado, impondo o recolhimento de tributos sobre os rendimentos pagos ou creditados e contribuições sociais, bem como o cumprimento de obrigações acessórias.Depreende-se, assim, que o E. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a necessidade de Lei Complementar para regulamentar genericamente a matéria em comento, e ao admitir a lei ordinária para fixar regras de constituição e funcionamento da entidade, admite que os requisitos assim exigidos não ostentam a mácula da inconstitucionalidade, ressalvando-se a exceção apontada pelo E. Ministro Relator.Quanto ao 1º do artigo 12 da Lei nº 9532/97, relativo à exclusão da imunidade no que tange aos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, a decisão assim averba:Aqui, afigura-se-me chapada a inconstitucionalidade formal e material da exclusão questionada. Inconstitucionalidade formal, porque a norma atinente à delimitação do objeto da imunidade, supera a alçada da lei ordinária e se reserva - segundo o parâmetro do precedente acolhido - à lei complementar. Mas ao primeiro exame, há também inconstitucionalidade material: rendimentos e ganhos de

capital auferidos em aplicações financeiras são renda, alcançados, pois, pela imunidade constitucional, quando beneficiária dela a instituição imune e, portanto, não subtraíveis, sequer por lei complementar, do âmbito da vedação constitucional de tributar. Todavia, não é lícito concluir que a Corte Suprema ao manifestar esse entendimento, tenha abolido o preenchimento e comprovação dos requisitos indispensáveis à caracterização da autora como entidade imune, conforme anota a seguir o E. Ministro Relator: Uma das informações prestadas questiona é se as aplicações no mercado financeiro são atividades próprias de instituição beneficente sem finalidade lucrativa. Como antes ficou dito, o que descaracteriza, para o fim da imunidade, a instituição de fins não lucrativos não é que ela possa ter resultados financeiros positivos, mas, sim, que se destine a distribuir esses resultados como lucros aos seus associados. Da análise da decisão ora mencionada conclui-se que, dada a validade dos requisitos legais, resta indispensável a efetiva demonstração do cumprimento das exigências para que a autora seja tida por enquadrada na imunidade tributária. Assente-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal não emitiu juízo de mérito acerca do thema decidendum e que o pronunciamento liminar não produz efeitos vinculantes posto que, a teor do que dispõe o artigo 102, 2º, da Constituição Federal, somente as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Embora reconhecida a autoridade jurídica das decisões proferidas pela Corte Suprema, o pedido ora veiculado comporta livre apreciação pelo juiz natural da causa. Ainda que assim não fosse, vale registrar o entendimento assente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a liminar concedida nas ações diretas de inconstitucionalidade possui efeitos ex nunc, e não ex tunc, somente operando a partir do momento em que a Suprema Corte a defere (Representação nº 1391-9/CE, Questão de Ordem, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 124/80). Nessa medida, a concessão da liminar suspende a eficácia e a vigência da norma impugnada, sem, contudo, desconstituir situações anteriores. Ora, a matéria posta nestes autos reside no efetivo cumprimento dos requisitos legais configuradores da imunidade tributária, consoante o artigo 14 do Código Tributário Nacional, para que a parte autora esteja enquadrada no conceito legal de instituição imune à tributação, não restando evidenciado o implemento de tais exigências, conforme determina o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. E o preenchimento e comprovação aludidos são matéria de fato e não foram demonstrados nos autos, sendo insuficiente, como já frisado, a simples menção estatutária. Assente-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal não emitiu juízo de mérito acerca do thema decidendum e que o pronunciamento liminar não produz efeitos vinculantes posto que, a teor do que dispõe o artigo 102, 2º, da Constituição Federal, somente as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. Embora reconhecida a autoridade jurídica das decisões proferidas pela Corte Suprema, o pedido ora veiculado comporta livre apreciação pelo juiz natural da causa. Resta, portanto, verificar se a autora cumpre os requisitos do CTN para qualificar-se como entidade de assistência social. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esse dispositivo constitucional traz diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade em questão é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição. No presente caso, da análise da documentação juntada nos autos, é possível a verificação de que a autora foi declarada de utilidade pública federal (fl. 103) e não tem fins lucrativos, conforme o que consta de seu estatuto social. Observa-se ainda que a entidade presta parte de seus serviços gratuitamente, utilizando os recursos obtidos com a prestação dos serviços pagos exclusivamente em sua manutenção e melhoria. Aliás, também comprovou que realmente não possui finalidade lucrativa, não distribuindo parcela de suas rendas ou patrimônio a qualquer título, aplica seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém em dia sua escrituração. Portanto, conforme o estatuto social, todos os rendimentos obtidos de aplicações financeiras pela autora devem ser reinvestidos na própria entidade e em prol de suas finalidades. Assim, de acordo com o art. 14 referido, os requisitos exigidos são que: I - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título; II - aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Note-se que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos

interesses arrecadatórios deste mesmo Estado. Constata-se, ainda, que a condição de entidade de assistência social resta patente nos autos. Ressalto que o que caracteriza uma entidade como sendo de assistência social não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinar seus resultados financeiros positivos à distribuição de lucros. Nesse sentido os seguintes Julgados: Processo AC 200503990076515AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 718 Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS POR ENTIDADE DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela obtida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 5. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos da lei, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, não estando sujeitas ao recolhimento do IOF. 6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. Processo AMS 199961000054327AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226535 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 234 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - O artigo 150 inc. VI c da Constituição Federal veda à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais. III - A Portaria nº 348 de 10.12.1998 do Ministro de Estado da Fazenda, art. 4º, criou tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação ao texto constitucional que veda incidência de imposto patrimônio das entidades sem fins lucrativos. IV - Agravo improvido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA REFERIDA IMUNIDADE ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional, além de suas aplicações financeiras. Precedentes: RE 183.216-AgR-ED, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 02.06.2000; RE 232.080-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 31.10.2001; RE 230.281-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 01.08.2003; RE 424.507-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 22.10.2004. 2. Este Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.802-MC, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.02.2004, suspendeu, até a decisão final da ação direta, a eficácia do 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97. 3. O presente tema não guarda identidade com o RE 611.510-RG, atualmente sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, cuja repercussão geral foi reconhecida por esta Corte, restando evidenciado o divórcio ideológico entre as razões do regimental e o que foi decidido no Tribunal a quo. Incidência da Súmula 284 do STF verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou

mesmo da comercialização de seus bens. 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 4. O art. 12, 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. 7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802. 5. NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.(AI 749009 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).Assim, a autora faz jus à imunidade, por se enquadrar como entidade de assistência social, quanto ao imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, fazendo jus também à restituição do imposto indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre os rendimentos em aplicações financeiras. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 200.000,00, em janeiro de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000149-53.2013.403.6100 - ALMIR BATISTA SALES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALMIR BATISTA SALES, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência dos débitos apontados pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, anulando-se as anotações dos bancos de dados, bem como condenando a ré no pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que a CEF indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedor das importâncias de R\$ 636,04 e R\$ 4.997,02. Contudo, sustenta que não assumiu nenhuma obrigação nesses valores, não possuindo a ré, portanto, título de crédito nos valores apontados. Argumenta, ainda, que a inscrição indevida vem lhe causando transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra, de modo a caracterizar o dano moral a ser indenizado. Juntou documentos às fls. 05/17. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 22/23). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/81 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que o autor formulou pedido genérico, sem apontar adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/107. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Embora a inicial seja reduzida, nela foi indicado o valor dos débitos inscritos e as respectivas datas de vencimento, juntando, ainda, o documento da SERASA apontando as inscrições (fls. 16). Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que a CEF, em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, os respectivos contratos e demais documentos pertinentes à operação questionada (fls. 34/81). No mérito, pretende a parte autora seja declarado inexigíveis os débitos que geraram a inscrição de seu nome nos cadastros da SERASA, com o conseqüente cancelamento desta inscrição, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e

ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Observo, inicialmente, que o autor simplesmente alegou na inicial que não deve à ré as importâncias que levaram seu nome aos cadastros da SERASA, não tendo juntado com a inicial quaisquer provas de que tais débitos sejam indevidos ou que estejam quitados. Contudo, a ré comprovou que o autor firmou contrato de abertura de contas em 19/11/2008, com limite de cheque especial no valor de R\$ 500,00 (fls. 35/37), que foi totalmente utilizado pelo autor. Também houve a contratação do cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$ 6.450,00 e, após inadimplemento, o contrato foi renegociado em 05/11/2010 (fls. 35/41). Contudo, o autor pagou somente a entrada, deixando de pagar todas as parcelas avençadas, sendo que a dívida apontada no SERASA se refere a esse débito. Necessário esclarecer que o serviço de proteção ao crédito inclui-se entre os bancos de dados e cadastros de consumidores expressamente previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), sendo legítimo o direito de apontamento, uma vez verificados os pressupostos de legais, bem assim a inexistência de arbitrariedade ou abuso de direito. Para melhor compreensão do tema, transcrevo trecho do voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, no Recurso Especial n. 212.542 - Santa Catarina (1999/0039301-5) A questão posta nos autos - inscrição no SERASA do nome de pessoas que litigam em juízo a propósito do apontado débito - começou sendo examinada, neste Tribunal, em recursos apresentados por instituições de crédito. Nos respectivos julgamentos acentuei a ausência de prejuízo para essas. Quero crer, entretanto, que o tema está a merecer mais amplo exame, agora que se apresenta em recurso especial, com mais a circunstância de que a pretensão do devedor foi negada no Tribunal de origem. Dois valores não de ser adequadamente balanceados, O questionado registro poderá trazer para o devedor prejuízos consideráveis, traduzindo-se em insuperável estorvo para seus negócios. Daí que, eventualmente, se veja mesmo impossibilitado de questionar judicialmente a legitimidade do débito. Dar-se-á que melhor submeter-se a exigências indevidas que se ver na situação de não lhe ser dado concluir contratos que seriam de grande importância para sua atividade. Outro lado da moeda está na necessidade de que possam, aqueles que se dispõem a conceder créditos, conhecer exatamente a situação de seus clientes. O interesse de determinado credor, com quem haja um litígio, pode ser apenas de pressionar o devedor. Não há negar, entretanto, que existe aquele outro mais amplo. Impedir o registro de devedores, toda vez que contestem judicialmente o débito que se afirma existir, vai significar que figurarão como adimplentes quando isso pode não ser verdade. A Justiça, de um certo modo, estará dando ensejo a que se conceda crédito a quem isso não seria feito, se a entidade que a essa atividade se dedica dispusesse de todas as informações. E daí poderão advir prejuízos. Refleti algum tempo sobre a matéria, tendo-me servido, entre outros elementos, dos pareceres ofertados por Athos Carneiro e Humberto Theodoro Jr. Pareceram-me procedentes algumas das ponderações ali contidas. De todas, a mais relevante, a meu sentir, foi a que enfatiza a necessidade de atendimento da exigência do *fumus boni iuris*. Esse será aferido tendo em vista a viabilidade da pretensão deduzida no processo em que se questiona o débito. Conforme se depreende da análise do caso em questão, o autor firmou contrato de abertura de conta e CONSTRUCARD, não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A ré trouxe aos autos documentação idônea comprovando a abertura de conta e utilização do limite do cheque especial. Também demonstrou a contratação do cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$ 6.450,00 e renegociação após inadimplemento, alegando que o autor pagou somente a entrada, deixando de pagar todas as parcelas avençadas. Nessa medida, caberia ao autor a comprovação de que os débitos não existem ou que estão quitados. E essa prova somente ao autor incumbiria, pois eventuais comprovantes de pagamento devem estar em seu poder, restando incabível inversão do ônus da prova nesse aspecto. Porém, o autor se limitou a alegar que não deve à ré as importâncias que levaram seu nome aos cadastros da SERASA e, embora devidamente intimado a especificar provas (fls. 108), quedou-se inerte (fls. 110). Assim, não comprovou suas alegações e, uma vez não quitado o débito nem demonstrada sua inexistência, resta configurada a mora que autoriza o credor a utilizar os meios legalmente previstos, tais como o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Ressalte-se, ainda, o fato de que o autor tem contra si outras anotações no Serasa (fls. 16 e 47), não sendo plausível a afirmação de que o protesto impugnado teria lhe causado o abalo moral que alega ter sofrido. A inscrição nos casos de inadimplência é um direito do credor, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, tem-se que os fatos

decorreram de culpa exclusiva do autor, já que houve inadimplemento das obrigações contratuais pactuadas com a ré. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que a negativação da autora no SERASA foi procedida de modo inteiramente regular, sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e o evento danoso de ordem moral alegado. (TRF4, 2004.71.07.000299-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 11/10/2006) CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma: AC 00096082520034036102 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087641- Relator(a) Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJ de 27/10/2011). Isso não autoriza concluir pela existência de dano moral, nos moldes pugnados. Com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera do lesado. Nessa medida, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente porque o autor não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 22). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005720-05.2013.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens, objeto do procedimento administrativo nº 18471.001905/2008-81. Alega, em síntese, que, em razão da incorporação da empresa Transrio Veículos Ltda., em 27/08/2008, desnecessária a manutenção do arrolamento do imóvel constante na inicial, visto que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, o limite dos créditos tributários foi aumentado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, considerando-se o novo limite, bem como o fato de que a soma dos créditos tributários é inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, sustenta a desnecessidade da manutenção do arrolamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 209/210. Interposto agravo de instrumento pela parte autora às fls. 213/230, foi negado seguimento ao recurso (fls. 242/243). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 245/249. Réplica às fls. 251/256. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O arrolamento de bens tem previsão no art. 64 da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Por sua vez, em atenção à autorização contida no 10 do art. transcrito, o Poder Executivo editou o Decreto nº 7.573/11, cujo art. 1º dispõe: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nos termos legais, o arrolamento de bens é medida de natureza acautelatória e tem lugar nas hipóteses em que o valor do crédito da Fazenda Pública for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - montante elevado para o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelo referido Decreto nº 7.573/11. Quanto ao tema, a jurisprudência assim se posiciona: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE.** 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. (...) (TRF3, AMS 2005.61.09.007281-8, Rel. des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, 08/09/2009) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI N.º. 9.532/97. AUSÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O PATRIMÔNIO. PAGAMENTOS E COMPELAÇÃO, SALDO REMANESCENTE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROVIMENTO.** 1. O arrolamento de bens e direitos previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º. 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, em nada se confundindo com o instituto da penhora, tendo como único escopo permitir ao Fisco monitorar a evolução e a movimentação do patrimônio do contribuinte. 2. Todavia, como os pagamentos realizados via DARF, somados as quantias compensadas (PER/DCOMP), tornam o saldo remanescente da dívida menor que R\$ 500.000,00, autorizado está

o levantamento do arrolamento de bens, nos termos do art. 64, 7º, da Lei nº 9.532/97. 3. Apelação provida.(TRF4, AC 200672000075720, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 26.05.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - ARROLAMENTO DE BENS - ARTS. 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/97 - AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. 2. Enquanto o acórdão paradigma trata de arresto de bens dados em garantia para permitir a permanência da empresa ao REFIS, o acórdão recorrido cuida de hipótese de arrolamento administrativo de bens que não importa em constrição do bem de família inventariado. 3. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009)Resta assentado, assim, que o arrolamento não se confunde com a penhora ou com a indisponibilidade do bem. É medida de precaução para assegurar o recebimento do crédito tributário, em especial aqueles que superam o valor estipulado por lei ou ato equivalente.Vale anotar que o Decreto nº 7.573/2011, publicado em 29.09.2011, atualizou o valor do crédito tributário e, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011 (que estabelece procedimento para o arrolamento de bens e direitos e propositura da medida cautelar fiscal), a alteração do limite se aplica aos arrolamentos realizados a partir de 30.09.2011.O cerne da questão consiste em avaliar a possibilidade de cancelamento de arrolamento já efetuado, tendo em vista que, em razão da incorporação, a soma dos créditos tributários objeto de arrolamento é inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.No caso dos autos, o arrolamento de bens em âmbito administrativo ocorreu em 05/08/2008, em nome de TRANSRIO VEÍCULOS LTDA (fls. 32/33), com a observância das normas então em vigor.No ato de incorporação constou que o capital social da ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. não sofreu aumento, tendo em vista que a totalidade do capital social da TRANSRIO VEÍCULOS LTDA pertencia à própria ORIGINAL VEÍCULOS LTDA (fls. 116).A incorporação faz com que a sociedade incorporadora absorva a incorporada, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações (art. 1.116 do Código Civil).Ensina a doutrina que: A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Implica a dissolução das sociedades absorvidas e, em consequência, o aumento de capital da companhia incorporadora (Fazzio Júnior, Waldo. Manual de Direito Comercial, São Paulo: Atlas, 2009, 10. ed., p. 256/257).Embora legalmente válida a reorganização societária, certo é que as convenções entre particulares não podem modificar ou prejudicar o direito do credor, não produzindo efeitos na esfera jurídica da Fazenda Pública, que é terceiro estranho à avença.Mesmo que assim não fosse, cabe anotar que o arrolamento de bens foi realizado de acordo com a legislação em vigor e não padece de qualquer vício ou causa de nulidade.Por fim, o art. 64 da Lei nº 9.532/97, 8º e 9º, dispõe que os efeitos do arrolamento serão anulados quando ocorrer a liquidação do crédito tributário, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, ou, se após, for liquidado ou estiver garantido, na forma da Lei nº 6.830/80.Confira-se em caso análogo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201100208614, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2012)Na hipótese dos autos, restou comprovado que o valor do débito em março/2013 (fls. 128/133) é de R\$ 7.434.095,41 (sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), não havendo demonstração de que ocorrem as hipóteses previstas pelos

parágrafos 8º e 9º da Lei nº 9.532/97. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I.

0005867-31.2013.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.595,66, danos morais equivalente a 50 salários mínimos, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que foi avisado pelo INSS, que havia um benefício a receber e que estava depositada no Banco do Brasil, agência Silvio Romero no Tatuapé, onde compareceu em agosto de 2011 para receber o benefício nº 153.543.548-5, sendo que ao chegar à referida agência, foi lhe informado que o benefício já havia sido pago nas agências de Sorocaba e Indaiatuba. Aduz que se dirigiu à agência de Sorocaba por diversas vezes, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação, sendo que em relação à agência de Indaiatuba, reconheceram a fraude e lhe devolveram o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ficando pendente o valor de R\$ 969,00 (novecentos e sessenta e nove reais). Juntou documentos (fls. 18/27). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Citados, o réu INSS apresentou contestação às fls. 37/47 e o réu Banco do Brasil às fls. 57/65, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 95/101 e 102/107. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pelo réu BANCO DO BRASIL. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo BANCO DO BRASIL em sua contestação, eis que o autor comprovou que recebe o benefício previdenciário no Banco do Brasil, Agência Silvio Romero, conforme se verifica pelo documento de fl. 24. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Do exame dos autos, verifico que o autor juntou nos autos cópias dos seguintes documentos: 1) Cartão de pagamento de benefícios do Banco Bradesco (fl. 21); 2) Passagens com destino às cidades de Sorocaba e Indaiatuba (fls. 22/23); 3) Histórico de créditos onde consta Banco do Brasil, Agência Silvio Romero (fl. 24) e 4) Duas cartas endereçadas ao gerente do Banco do Brasil contestando o saque do benefício. No entanto, no caso dos autos não me parece evidente a ocorrência de ação ou omissão do BANCO DO BRASIL ou do INSS na execução de seus serviços. O fato de se tratar de relação de consumo, o que faz incidir a responsabilidade objetiva, não exime o autor do ônus da prova. Pode, sim, haver a inversão do ônus probatório, desde que presentes os requisitos legais e não contrarie as provas constantes dos autos. No entanto, as alegações do autor são frágeis e inconsistentes, eis que sequer há protocolo de recebimento nas Cartas juntadas às fls. 25/26 ou outras provas inequívocas que comprovem o alegado na petição inicial, como extratos bancários de depósito pelo INSS no valor de R\$ 12.593,66 conforme mencionado pelo autor na inicial, comprovante dos valores ressarcidos pela Agência do Banco do Brasil de Indaiatuba no valor de R\$ 7.000,00, bem como foi juntado Cartão de pagamento de benefícios do Banco Bradesco (fl. 21). Além disso, o extrato de créditos juntado pelo INSS, contendo o valor do benefício recebido pelo autor à fl. 46, não demonstra o valor integral de R\$ 12.593,66 mencionado pelo autor em sua inicial. Ademais, a comunicação do saque indevido pelo autor em momento algum foi amparada pelo depoimento de testemunha que pudesse justificar o pleito ora formulado ou mesmo que pudesse evidenciar que o suposto saque foi efetuado indevidamente por terceiro, presumindo-se daí que os saques foram realizados com o consentimento de seu titular já que portador de cartão de benefício e a senha é de seu conhecimento exclusivo. Note-se que o autor poderia ter requerido a produção de outras provas, o que não ocorreu. Tenho, portanto, como improcedente o pedido. Tendo em vista a improcedência do pedido de danos materiais, tenho como prejudicado a análise do pedido de danos morais. Diante desses fatos,

não há como acolher a pretensão do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. P.R.I.

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda - pessoa física, incidente sobre indenizações percebidas na rescisão de contrato de trabalho sobre assistência médica, gratificação eventual, indenização peculiar, aviso prévio especial, 14º salário indenizado, estabilidade de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias indenizadas, 13º salário indenizado e participação nos lucros e resultados. Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do pacto laboral. Juntou documentos (fls. 42/80). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 89/97. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos lindes constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao empregado por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Necessário traçar, ainda que em vóo raso, o panorama legal da matéria, abrangendo o gênero das denominadas verbas indenizatórias para, após, analisar o quanto pedido nos autos. De rigor levar-se em conta a especial proteção ao trabalhador em face de despedida arbitrária ou sem justa causa conferida pelo artigo 7º, I, da Constituição Federal, não sendo lícito estabelecer limitações nele não previstas. Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1102575 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE: 01/10/2009) firmou-se o entendimento de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) ASSISTÊNCIA MÉDICA (AJ A. MÉDICA) Os valores pagos ao autor referentes a seis meses de seguro saúde (fl. 53), constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como AJ Assistência Médica (fl. 49), se revestem de natureza remuneratória, eis que foram pagos por liberalidade do empregador, previsto na cláusula 1.4 do Termo de Transação e Quitação (fl. 52). Assim, configurando acréscimo patrimonial de qualquer espécie, devido a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - TÉRMINO ANTECIPADO DO MANDATO DE CARGO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SUJEITO A IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.575/MG, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Os valores pagos ao impetrante, por ocasião do término antecipado do mandato de cargo de diretor de sociedade anônima, não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, à incidência de Imposto de Renda. (REsp nº 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.) 2 - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado na ocasião do rompimento do vínculo empregatício natureza indenizatória. 3 - Apelação desprovida. 4 - Sentença mantida. (TRF1, 7ª Turma, AMS 200738000118788, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, D.E. 14/02/2014) 2) GRATIFICAÇÃO EVENTUAL As verbas em discussão foram pagas ao autor por mera liberalidade de seu ex-empregador, não decorrendo de plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencadas entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista. Desta forma, é de se ver que tais valores representam em verdade, um acréscimo patrimonial ao autor, sendo, portanto, base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido o seguinte Julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VERBA DE LIBERALIDADE EMPREGADOR E

INDENIZAÇÃO POR PERDA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IR. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória e não indenizatória e, como tal, é passível de tributação pelo imposto de renda. 2. O recebimento de verba pela renúncia da estabilidade acidentária configura acréscimo patrimonial, caracterizando o fato gerador do imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC 5024286-96.2010.404.7100/RS, PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/08/2011, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)3)INDENIZAÇÃO PECULIAR E AVISO PRÉVIO ESPECIALConforme se verifica no documento de fls. 66/76 dos autos, as verbas pagas a título de indenização peculiar e aviso prévio especial foram pagas em razão de Convenção Coletiva de Trabalho.Demonstrado, assim, que tais verbas foram pagas em razão de acordo coletivo de trabalho, revestem-se de caráter indenizatório, como já decidiu STJ, a saber:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS COMO DIVERGENTES - SÚMULA 168/STJ. 1. Não há a identidade de objeto necessária à caracterização do dissídio jurisprudencial quando o acórdão paradigma considera elemento de fato que o torna dessemelhante do julgado embargado. 2. In casu, o acórdão embargado trata da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre indenização referente à renúncia da estabilidade provisória no emprego, garantida por instrumento de negociação coletiva, ao passo que o aresto paradigma trata da incidência de imposto de renda sobre as gratificações recebidas por mera liberalidade do empregador a título de compensação pela renúncia a um direito. 3. Na assentada de 9.5.2007, a Seção de Direito Público desta Corte, ao apreciar o AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pacificou a tese de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, embora acarrete acréscimo ao patrimônio material do empregado (constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda), não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, RESP 200801762264, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1081303, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, D.E. 04/03/2009)4) 13º e 14º SALÁRIO INDENIZADO As verbas em discussão foram pagas ao autor por mera liberalidade de seu ex-empregador, não decorrendo de plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencadas entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista.Desta forma, é de se ver que tais valores representam em verdade, um acréscimo patrimonial ao autor, sendo, portanto, base de cálculo do imposto de renda.5) ESTABILIDADE DE SALÁRIO art. 165 da CLT garante estabilidade aos titulares de representação dos empregados na CIPA, que não podem, durante seu mandato, sofrer despedida arbitrária, não fundada em motivo técnico, econômico ou financeiro. Não se trata, pois, de verba paga por mera liberalidade do empregador, mas de verba prevista em lei, cujo pagamento representa apenas uma compensação pela perda do emprego estável, visando a indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho.Desta forma, comprovado nos autos de que o autor foi membro da CIPA (fls. 52/56), não está sujeita à incidência do IRPF.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.2. Como se observa, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada verba indenizatória decorrente da estabilidade provisória não decorre de liberalidade do empregador, mas configuração de efetiva indenização.3. A alegação de que não restou comprovado de plano o valor da verba indenizatória, decorrente da estabilidade provisória, e nem houve juntada de documentos hábeis para tal efeito, não merece prosperar, uma vez que consta dos autos cópia da Reclamação Trabalhista e do acordo que são documentos idôneos para efeito de conceder a ordem.4. A decisão agravada fez consignar que a verba paga a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho durante a estabilidade provisória prevista em lei, correspondente ao período de exercício pelo autor de mandato junto à CIPA, configura indenização e não é passível, pois, de exigibilidade fiscal a título de imposto de renda. Não depende de homologação judicial a causa jurídica, decorrente de lei, justificadora do pagamento, mas apenas os respectivos valores para efeito de quitação das verbas rescisórias. Estando documentado que o autor exercia cargo na CIPA e que foi rescindido o seu contrato de trabalho com o pagamento de valores pelo período de estabilidade, o respectivo montante tem natureza jurídica de indenização, nos termos da

jurisprudência consolidada.5. Não se afirmou qual o valor a ser excluído da incidência, mas apenas a inexigibilidade da verba vinculada a tal espécie de situação jurídica, objetivamente delineada e documentada pela prova dos autos. Se o valor de indenização, indicado na petição, vincular-se a outra causa jurídica, que não a descrita na decisão agravada, evidente que não é aplicável a inexigibilidade fiscal reconhecida. Tal situação comporta o exercício pela Administração do seu poder regular de fiscalização.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013721-2/SP, RELATOR Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E: 10/02/2010). 6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Os valores atinentes ao aviso-prévio são isentos do imposto de renda, nos termos do disposto no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS E MULTA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.1. São isentos do imposto de renda os valores atinentes ao aviso-prévio e os recebidos a título de diferenças do FGTS e multa correspondente, nos termos do disposto no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, bem como aqueles recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, consoante a Súmula nº 386 do STJ.2. É indevido o imposto de renda sobre os juros mora quando pagos, em demanda trabalhista ou não, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Tem o contribuinte do imposto de renda pessoa física o direito de recalculá-lo sobre os valores recebidos acumuladamente, a título de verbas trabalhistas, observado o regime de competência, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais por força da aplicação do regime de caixa ou pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5011949-13.2012.404.7001/PR, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 14/08/2013).7) DAS FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL Em relação às férias, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu expressamente o pedido do autor, com base nos Atos Declaratórios nº 01 de 18/02/2005 e 06 de 07/11/2006 (fl. 89 verso). Já em relação ao terço constitucional de férias, ele tem natureza indenizatória, a mesma das férias indenizadas, motivo pelo qual não se sujeita à incidência do imposto de renda (STJ, REsp 959285/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/6/2008, p. 1).8) DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DENOMINADA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Prevê o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que a participação nos lucros ou resultados da empresa constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, desvinculada da remuneração. Assim, tais valores traduzem-se em incentivo à produtividade e, conseqüentemente, caracterizam a obtenção de riqueza nova, logo, passível de incidência do imposto de renda. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE (APIPS), FÉRIAS (E RESPECTIVO ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3) E LICENÇAS-PRÊMIO, NÃO GOZADAS. PARTICIPAÇÃO SOBRE LUCROS E RESULTADOS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.(...)5. O montante referente à participação sobre lucros e resultados tem caráter salarial e sua percepção é fato gerador do imposto de renda. Precedentes desta Corte e do STJ. (...) (TRF 4ª Região, AC nº 2004.70.00.014179-0/PR, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, D.J.U. 17/08/05) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS DIVERSOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) Os valores recebidos a título de participação nos lucros ou resultados são um incentivo à produtividade que se traduz em incremento do patrimônio do trabalhador, caracterizando a obtenção de riqueza nova, devendo sobre eles incidir o imposto de renda. O abono salarial constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência do Imposto de Renda.(...) (TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.10.000932-5/RS, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, D.J.U. de 26/07/2006) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE IR. Os valores recebidos como participação nos lucros e resultados, nada mais são do que um incentivo que representa acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda. (TRF 4ª Região, AC nº 2007.72.00.003834-0/SC, Relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 09/07/2008) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de: a) indenização peculiar; b) aviso prévio especial; c) estabilidade de salário; d) aviso prévio indenizado e e) férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional de férias. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título,

valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos honorários advocatícios, e levando-se em conta o valor da causa (R\$ 204.665,01, em maio de 2013), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010640-22.2013.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória interposta por VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que a autora não seja obrigada a recolher o imposto de renda sobre a indenização a ela paga pela União Federal. Alega, em síntese, que juntamente com a sua mãe e irmãos ingressou com ação para reparação por danos morais e patrimoniais sofridos pelo desaparecimento e morte de Rubens Beyrodt Paiva na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo que o pedido foi julgado procedente, autos nº 91.0000208-9 e o pagamento da indenização vem sendo efetuado em parcelas. Juntou documentos (fls. 16/112). Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 125/127. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 134/138, arguindo a falta de interesse de agir da autora, deixando de se manifestar quanto ao mérito em face do disposto no Ato Declaratório nº 09/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no Decreto nº 3000 de 26/03/1999, c/c o art. 10 e respectivos incisos da Lei nº 9.140/95. Réplica às fls. 141/149. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir diante da garantia constitucional de inafastabilidade do Judiciário e do disposto no art. 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece a hipótese de incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimentos oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará a sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Verifica-se, pois, que o aludido preceito normativo aponta como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer outra natureza, considerando sempre o acréscimo patrimonial. Com efeito, só haverá incidência do imposto de renda se as parcelas recebidas puderem caracterizar aumento de patrimônio, o que não ocorre, por exemplo, no tocante ao pagamento de verbas indenizatórias, que não se subsumem no conceito de renda, uma vez que não caracterizam acréscimo patrimonial, mas mera compensação financeira decorrente de uma perda. No presente caso, a verba sobre a qual a autora pretende afastar a incidência tributária, é decorrente de ação judicial que condenou a União a pagar-lhe a quantia de trezentos e cinquenta salários mínimos a título de indenização por danos morais (fls. 19/49). Assim, tenho que indiscutível o caráter indenizatório da verba proveniente de indenização por danos morais, visto que não se trata de fruto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem pode ser considerada provento de qualquer natureza, pois não constitui acréscimo patrimonial, mas reposição do patrimônio do atingido pelo dano. Assentada a natureza da indenização recebida pela autora, cabe registrar o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria. Confira-se: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1150020/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003).2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.(...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.(...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE DANOS MORAIS E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por danos morais. 3. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 00005632520094047115, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 09/03/2010).Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de Imposto sobre a Renda (IRPF) sobre os valores recebidos a título de indenização por dano moral, decorrentes dos Autos nº 91.0000208-9, que tramitou na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA. em razão da sentença prolatada às fls. 171/176.Conheço dos embargos de declaração de fls. 179/184, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inocorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo n.º 45.504.039.0392, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Despacho exarado às fls. 141/142, indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 148/169). Juntou documentos (fls.170/258).A autora apresentou manifestação as fls. 265, requerendo

o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA: 03/05/2010, p. 369) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em abril de 2000, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora, o débito foi remetido para inscrição em dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 17/06/2013 (fls. 54). Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que oferecerem ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não

seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de

representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002958-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002958-4) - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença exarada à fl. 228. Alega que a r. sentença foi contraditória por ter considerado como incontroversos os valores relativamente ao período que a União ainda discute, qual seja, 2000 a 2003. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, com razão a embargante, tendo em vista que foram canceladas administrativamente as taxas anteriores a 1999 (fls. 183), sendo que, segundo a embargante, são devidas as taxas dos exercícios do ano de 2000 e seguintes. Embora a sentença tenha reconhecido a decadência em relação aos débitos do período de 2000 a 2002, tal fato não torna a questão incontroversa, eis que passível de recurso quanto ao ponto. Assim, fica retificada a decisão para constar o levantamento de parcela dos depósitos correspondentes aos valores cobrados para os anos de 1995 a 1999 e às diferenças dos valores conforme constantes na tabela de fls. 158 dos autos, devendo ser o saldo remanescente transformado em pagamento definitivo em favor da União, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da União Federal para retificar a sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. PRI.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZILDINHA DA SILVA objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 115.386,36 (cento e quinze mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizada até 31/05/2011, acrescida dos encargos legais, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega que a ré mantinha conta de depósitos na CEF, sem que tivesse sido contratado qualquer limite de crédito. No entanto, em razão da confiança entre agência e a cliente foram autorizados débitos sem provisão de fundos. Por fim, aduz que a ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tornando-se inadimplente em 18/02/2008. Juntou documentos (fls. 06/27 e 68/69). Citada por hora certa (fls. 34/35) e expedida carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, a ré não apresentou contestação. Nomeado curador especial, foi apresentada contestação às fls. 42/51, arguindo como preliminar a nulidade da citação por hora certa. No mérito, contestou por negação geral. Réplica às fls. 56/61. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas foi requerida a prova pericial pela ré. É o Relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 227 do CPC, quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Ainda, para que a citação por hora certa tenha validade, é necessário o envio de carta ou telegrama ao réu dando-lhe ciência do ocorrido, conforme o disposto no artigo 229 do mesmo diploma legal. No caso dos autos, entendo que os requisitos legais exigidos para a citação por hora certa foram atendidos. Conforme documento de fls. 34/35, o Oficial de Justiça foi por mais de três vezes ao domicílio da ré e, ao não encontrá-la, intimou o pai da ré sr. MARCILIO DA SILVA. Consta ainda o envio da carta pelo correio, que foi devolvida assinada pelo mesmo (fl. 38). Portanto, afastada a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Passo à análise do mérito. Em relação à aplicação do CDC, a questão restou pacificada pela Súmula 297 do STJ, no sentido de que a Lei 8.078/90 é aplicável às Instituições Financeiras, sendo, assim, viável a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 3º, 2º e 6º, VIII, do CDC. A Autora apresentou com a inicial, extratos bancários e demonstrativo de débito atualizado

até 31/03/2011. Apresentou, também, a ficha de abertura da conta corrente (fls. 68/69). Regularmente citada por hora certa, a ré não ofertou contestação, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negação geral. Realizada perícia judicial, a ré impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que não havendo contrato de limite de crédito entre as partes, não é possível a aplicação de juros e demais encargos atinentes a tal espécie de pacto, devendo no máximo a ater-se ao valor da dívida e correção monetária. Sustentou, por fim, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso e afastada as cobranças abusivas inseridas nos cálculos da CEF. No caso em questão, embora não tenha havido contrato de limite de crédito firmado entre as partes, da análise dos documentos juntados na inicial, constata-se que a ré efetivamente sacou os referidos valores, não havendo nada nos autos que conteste tal afirmação. Assim, a controvérsia cinge-se ao valor de atualização do débito. Apresentado laudo pericial (fls. 87/95) com os respectivos esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 107/110), verifico que o perito concluiu que a ré teve como base em seus lançamentos que formaram o débito, transferências efetuadas no valor de R\$ 51.252,08, não havendo por parte da perícia condições técnicas de esclarecer qual a origem do valor de R\$ 18.428,96 acrescidos na planilha de fl. 25. Desta forma, considerando-se a ausência de contrato de limite de crédito firmado entre as partes, bem como a ausência de comprovação da origem do valor de R\$ 18.428,96 acrescidos na planilha de fl. 25 como acréscimo da dívida pela CEF, devem ser desconsiderados do débito os encargos constantes nos cálculos apresentados pela autora, bem como o valor de R\$ 18.428,96. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 51.252,08 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), corrigida até 14/02/2008, que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.109,68 (treze mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com Mauricio Luiz Dalla Verde, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 02083101376251, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca FIAT, modelo BRAVA, ano 2002, de placa DIL 3097, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente. Aduz que em 18/04/2009, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo segurado, trafegava pela Rodovia BR 381, quando foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal equino em pleno leito carroçável da via, ocasionando o acidente. Alega que o animal estava transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, sendo que o acidente em comento ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 9.033,77 (nove mil, trinta e três reais e setenta e sete centavos) pelo conserto do veículo, conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 25/53. Citado, o réu contestou o feito (fls. 80/166), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Houve réplica (fls. 171/202). Deferido a produção de prova testemunhal (fl. 211). A autora apresentou memoriais às fls. 344/352. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de

trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, afastado, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois a omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. No presente feito, não há prova de que o condutor vitimado pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Das provas acostadas, verifico que no formulário de ocorrência de sinistro de fls. 31/37 constou que o veículo segurado seguia pela via citada, sentido Belo Horizonte, quando colidiu contra um cavalo morto na pista, perdendo o controle do veículo, colidindo contra a guia e parando na mureta. Já no Boletim de Ocorrência acostado às fls. 38/41, consta a ocorrência de atropelamento de animal solto, em plena noite, em Rodovia com bom estado de conservação. Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, o segurado sr. Mauricio Luiz

Dalla Verde relatou que o acidente ocorreu em 18/04/2009, por volta de 4 horas da manhã, quando trafegava na Rodovia Fernão Dias. Informou que o seu veículo trafegava com velocidade normal (80 km), na pista central, vindo a colidir-se com um cavalo morto na pista, que havia sido atropelado por outro veículo, modelo ASTRA, aproximadamente uns 20 a 30 minutos antes do segurado passar no mesmo local. Relatou, ainda, que uns quatro ou cinco veículos também passaram por cima do animal morto e que logo depois, a Polícia Rodoviária parou e sinalizou o local, eis que já haviam avisado que tinha um animal morto na pista. Afastada a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise dos documentos, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente é uma área urbana (início da Rodovia Fernão Dias, sentido Minas Gerais), em que se verifica a regular sinalização de trânsito. O animal que se encontrava na pista de rolamento era um cavalo, logo, não se trata de animal selvagem. Não foi comprovado que há propriedade sem cerca na região ou que a circulação desses animais na via é recorrente e de conhecimento do DNIT. É razoável admitir que o animal escapou de área cercada de alguma propriedade da região e acabou por cruzar a pista de rolamento, ocasionando a colisão. Não há comprovação de que este seja um fato recorrente no local, o que demandaria a sinalização respectiva aos condutores de automóveis na rodovia, além da ostensiva fiscalização para remoção dos animais da pista de rolamento. Tampouco há notícia nos autos que a autoridade administrativa ou policial responsável pela fiscalização do trecho rodoviário estivesse ciente da presença do cavalo na pista na data do acidente e tenha deixado de adotar as medidas pertinentes. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em razão da sentença prolatada as fls. 497/505. Conheço dos embargos de declaração de fls. 511/540, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016076-93.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por HUTCHINSON DO BRASIL S/A em razão da sentença prolatada as fls. 525/528. Conheço dos embargos de declaração de fls. 531/533, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001726-66.2013.403.6100 - VISUAL TURISMO LTDA X E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0002577-08.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por RITA DE CASSIA MARCELINO CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, devendo este ser cobrado de acordo com o período de cada prestação mensal, excluindo-se os juros moratórios da base de cálculo do IR. Aduz, em síntese, que ajuizou ação trabalhista em face de BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, houve

retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Pretende a repetição dobrada na forma do artigo 940 do Código Civil. Juntou documentos (fls.15/59). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.62). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/70 arguindo como preliminares a falta de interesse de agir, da ofensa à coisa julgada e a ausência de documentos essenciais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/85. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que foi devidamente comprovada a retenção do imposto de renda no documento de fl.51. Não se observa a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença trabalhista com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força de Reclamação Trabalhista, bem como os juros moratórios sobre elas calculados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art.43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF). A autora obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) **G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida

mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010)Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus.Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011)Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno.Por fim, quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, conforme previsto no artigo 940 do Código Civil, cabe registrar que, por força do princípio da especialidade, a lei especial prevalece sobre a lei geral.No caso dos autos, tratando-se de relação jurídica tributária, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere ao ressarcimento pela Fazenda Pública de valores recolhidos indevidamente.Assim, não se aplica à repetição de indébito a norma geral prevista no artigo 940 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus.Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Havendo sucumbência mínima, arbitro os honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO

FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEMAR FRANCA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que a fonte pagadora (Fundação CESP, Alameda Santos, 2477, São Paulo -SP) deposite em juízo o valor que se seria retido a título de IR sobre os proventos de aposentadoria a serem recebidos pelo autor, até o trânsito em julgado desta demanda, tendo em vista que o autor é portador da moléstia denominada cegueira. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores tributados nas 05 (cinco) últimas declarações de IRPF devidamente corrigidos. Sustenta, em apertada síntese, ser portador de cegueira monocular desde os sete anos de idade, fazendo jus à isenção do referido imposto. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 37/47. Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 48/49. Réplica às fls. 58/60. Despacho às fls. 63, intimando as partes para se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas. As partes se manifestaram pelo julgamento da lide, nos termos do art. 333, I, CPC. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei federal nº 7.713/88 que trata do imposto de renda, assim dispôs em seu artigo 6º acerca da isenção: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...). Neste sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção. 4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201200294671 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 121972, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:02/05/2012) E os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. LEI NÃO ESPECIFICA CRITÉRIOS OU ESPÉCIES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para fins de isenção, não existe distinção sobre as diversas espécies de cegueira. 2. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, da OMS, adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. 3. Logo, restando comprovada a cegueira em um dos olhos, cabível a isenção do imposto de renda com fulcro no artigo 6º da Lei 7713, de 1988. 4. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a

preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000808-45.2013.404.7006, 1ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2014)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Logo, portador de visão monocular tem direito à isenção do imposto de renda. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5024277-03.2011.404.7100, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 31/10/2012)Quanto ao termo inicial da isenção, são estes os termos do artigo 39, 5º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:(...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Com o advento da Lei nº 9.250/95, a comprovação da moléstia deverá ser feita na forma do artigo 30, verbis:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Quanto à validade de comprovação da moléstia por junta médica oficial, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: MS 31835, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013).Compulsando os autos, a declaração de fl. 13, emitido em 08/01/2013 por médica oftalmologista de órgão de saúde oficial, atesta que o autor é portador de visão monocular (olho direito - sem percepção luminosa, irreversível) por trauma com 07 anos (CID H54-4).Assim, deve ser considerada como data de início da moléstia a data do atestado médico que a apurou em 08/01/2013, eis que não constam outros elementos nos autos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, a contar de janeiro/2013.Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, a partir de janeiro/2013, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva a autora a declaração de reconhecimento da prescrição do débito contra ela cobrado pela ré, a declaração de inoccorrência de ato ilícito que justifique o dever de ressarcir o sistema público de saúde, a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, o reconhecimento da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência.Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo n.º 33.902.360.659/2010-98, uma vez que tal débito encontra-se prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação. Despacho exarado às fls. 171/172, indeferiu a antecipação de tutela. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 184/193). Juntou documentos em meio digital - arquivo .pdf (fls. 194).Réplica as fls. 196/217.Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil (fls. 219 e 221).É o relatório. Fundamento e decido.De início, analiso a ocorrência da prescrição.O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúdeAo contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. A regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092, Relator Des. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010, p. 369) No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado no período de abril a setembro de 2.007, tendo a autora impugnado a cobrança e, após indeferimento do recurso interposto pela autora, o débito foi remetido para inscrição em dívida ativa, o que foi efetivamente feito em 19/04/2013 (fls. 52). Assim, o prazo prescricional foi interrompido pela impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido, na medida em que os beneficiários dos atendimentos médicos realizados pelo SUS encontravam-se em prazo de carência para a realização de tais procedimentos no âmbito do convênio médico privado. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde, que oferecerem ampla cobertura, mas deixam de assegurá-la efetivamente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Quanto ao tema, existe amparo legal para as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Assim, a matéria é regida, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. É, ainda, serviço sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, CF). Embora a Constituição permita a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, a ela impõe, em contrapartida, determinadas regras gerais que devem ser observadas. O ponto central da discussão, pois, reside na prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde. Quando a Constituição Federal trata da matéria, o faz para garantir a universalidade tanto no que se refere à cobertura, quanto ao atendimento, na medida em que prevê o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). No caso em análise, a demanda tem por objeto o ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. O artigo 32 da Lei nº 9656/98, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Da dicção legal se extrai que o ressarcimento ao SUS é ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, cujos recursos foram despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da prestadora privada de serviços de saúde. O escopo da lei foi o de evitar o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde, uma vez que recebe o valor da mensalidade de seus segurados para prestar-lhes adequado serviço, na forma do contrato firmado. Buscou o legislador, ainda, a manutenção do equilíbrio das despesas públicas, a fim de que o Estado não seja onerado por gastos com atendimentos cuja obrigação é da iniciativa privada, que desenvolve suas atividades com finalidade lucrativa. Assim, se os serviços são prestados pelo SUS, e se a operadora privada de planos de saúde capta recursos para prestar atendimento e não o faz adequadamente, de rigor que haja o ressarcimento aqui combatido. Somente com esse ressarcimento pode ser concretizado e garantido a todos a ampla cobertura e o acesso universal preconizados pela Constituição Federal, permitindo-se que os valores recuperados sejam empregados em favor da expansão e do aprimoramento do próprio sistema de saúde. Desnecessária a edição de lei

complementar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, sendo uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO: Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS

PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Improcedentes, portanto, as alegações da parte autora no sentido da aplicação das normas de direito civil sobre responsabilidade por ato ilícito, não cabendo apurar eventual licitude ou ilicitude da conduta da autora. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, que concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). O procedimento garante o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Não há, assim, qualquer violação aos princípios constitucionais. Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Tais valores não são fixados aleatoriamente, vez que resultado de processo participativo, sendo discutidos no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Ademais, nada indica que os valores da TUNEP estão em descompasso com aqueles normalmente praticados em procedimentos médico-cirúrgicos, ou, ainda, que tenha havido violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS ostentam caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, por isso, a observância das normas tributárias. Também se afasta a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, consoante fundamento trazido no RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00166274020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) O ressarcimento, assim, tem amparo em lei, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal

Federal, não tendo havido violação a princípios constitucionais nem demonstração de qualquer irregularidade na cobrança. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-22.2013.403.6100 - CREUZA NUNES DA SILVA (SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CREUZA NUNES DA SILVA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que é correntista da ré, titular da conta corrente nº 1062-2, Agência 0981 - Itapeverica da Serra e que em outubro de 2012, ao se dirigir à agência da ré para realizar um saque, constatou que o valor de R\$ 9.420,00 (nove mil, quatrocentos e vinte reais) haviam desaparecido de sua conta. Alega que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0048381-12.2012.403.6301, sem a assistência de advogado, tendo pleiteado apenas os danos materiais, que foi julgada procedente. Aduz, ainda, que os danos causados à autora vão muito além dos danos materiais pleiteados na referida ação, eis que houve danos de ordem moral e outros de ordem material que não foram elencados ante o desconhecimento da autora. Por fim, alega que os saques indevidos ocorridos em sua conta, lhe ocasionaram diversas perdas de ordem material, eis que suas dívidas não puderam ser quitadas, sendo prejudicada em seu trabalho por não ter dinheiro para comprar o que precisava e diversas cobranças por parte dos credores, com a inclusão de seu nome em Cadastro Restritivo de Crédito, fazendo com que a autora experimentasse humilhações, perda de noites de sono, passasse por muito estresse e afetando inclusive a sua saúde. Juntou os documentos de fls. 13/33. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Citada, a ré contestou o feito (fls. 51/66) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que sofreu qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano moral. Não houve interesse na produção de provas pela ré. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos, verifico que a autora já foi ressarcida dos danos materiais em virtude do ajuizamento de ação judicial perante o Juizado Especial Federal, autos nº 0048381-12.403.6301 (fls. 25/30). Todavia, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter

duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilíbrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.) Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-se: A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89,

PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS). Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal, especialmente levando-se em conta que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora ficou-se inerte (fl. 70). Note-se que a autora poderia ter requerido a produção de prova testemunhal, o que não ocorreu. A jurisprudência assim já decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EFETIVADA. PERMANÊNCIA DE SALDO CREDOR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Para caracterizar a responsabilidade civil, são necessários a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Hipótese em que não se configurou o dano, uma vez que o valor foi ressarcido após apuração dos fatos, não restando comprovado qualquer prejuízo alegado pela autora. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma, observando-se a assistência judiciária gratuita da autora. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.02.008042-4, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 21/03/2007) Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o saque indevido, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não havendo como reconhecer a presença do dano moral pretendido, à míngua de provas capazes de demonstrar o efetivo abalo psicológico da autora. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 39). P.R.I.

0010552-47.2014.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP327455A - ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Preliminarmente, intime-se o autor a juntar aos autos cópia da inicial e sentença do Mandado de Segurança n. 0017610-72.2012.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0010576-75.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP332914 - VANESSA MINIACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0010620-94.2014.403.6100 - GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação nesta Subseção uma vez que Guararema pertence a 33ª Subseção, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9562

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)

Cumpra a coautora, EUGÊNIA FRISONI COMENALE, a determinação contida da decisão de fl. 533 apresentando declaração assinada pela própria autora, de que não houve qualquer pagamento por conta dos honorários contratuais. Compulsando os autos, constato que ainda não houve o pagamento do perito judicial, razão pela qual determino a dedução do valor dos honorários periciais, fixados em 12.926,49, conforme cálculo de fls.493/494, (já atualizados para data dos depósitos), dos valores depositados em favor dos beneficiários da parcela do principal (fls. 743/744), pro rata. Considerando que a parcela depositada à fl.744 dos autos pertence aos coautores EUGÊNIA FRISONI COMENALE e ESPÓLIO DE CARLOS MARIA COMENALE, ambos representados pelo mesmo patrono e em nome do qual será expedido o alvará de levantamento (decisão de fl. 758), ressalvo que o patrono fica responsável pelo rateio dos valores entre os coautores. Intimem-se os autores e após, cumprida a determinação supra, expeça-se.

Expediente Nº 9563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012839-51.2012.403.6100 - ARICLERSON BRAGUIM GALCINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ante o teor da petição de fls. 202/203, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de audiências desta Vara. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4626

MANDADO DE SEGURANCA

0029039-76.1988.403.6100 (88.0029039-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO)

Vistos. Folhas 118/134:PA 1,02 A parte impetrante após levantar os valores depositados nos presentes autos (guia liquidada em 4.11.2013), pleiteia que o Juízo determine que a entidade bancária proceda a restituição das diferenças de 84,32%, 44,80%, 7,8% e 21,87% relativas aos índices de correção dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 acrescidos dos juros moratórios. Inicialmente, cabe registrar que o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências determina que: Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando efetua o pagamento das guias de levantamento expedidas pela Justiça Federal aplica todas as correções e os juros nos termos da legislação. Tanto é que a empresa BERTONCINI INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA depositou na conta nº 584.485-4 (número atual - 35.584.485-3) em 29.08.1988 a quantia de Cz\$ 805.166,05 e levantou o montante de R\$ 9.676,95 em 04.11.2013. Registro, ainda, que às folhas 99/104, foi fornecido pela CEF um extrato com as remunerações na conta desde 11.01.1996, demonstrando, assim, que tem cumprido com os ditames legais. 1,02 Pondera-se, também, que a responsabilidade é da entidade bancária a aplicação da correção monetária e juros quando do pagamento do alvará de levantamento, visto que a Súmula 179 estabelece: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Portanto, indefiro o pleito da empresa impetrante, esclarecendo-se que:a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem cumprido os termos da lei e; b) cabe ao banco que recebeu o depósito proceder à aplicação da correção monetária e dos juros, e portanto, deverá a parte interessada promover ação própria, caso pretenda discutir a forma da cálculo efetuada para o pagamento do alvará de levantamento.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 873/874: Manifestem-se as partes (impetrante e União Federal - PFN) quanto à planilha apresentanda pela Contadoria Judicial, que indica os valores remanescentes a serem convertidos e levantados, no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008311-37.2013.403.6100 - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos.Folhas 108/111: Expeça-se mandado de intimação ao SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO para que, no prazo de 10 (dez) dias, teça os devidos esclarecimentos ao Juízo quanto às alegações da parte impetrante. Após a juntada da manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0009848-34.2014.403.6100 - FRIGOL S/A X FRIGOL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.A parte impetrante na petição inicial (folhas 21/23) requereu a citação dos seguintes entes como litisconsortes passivos necessários: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. O Juízo determinou, às folhas 96, a notificação da indicada autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP) e que se cientificasse à União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, deixando, assim, para apreciar o pedido de citação dos listados como litisconsortes passivos após a prestação das informações, que foram devidamente juntadas às folhas 104/111 em 13.06.2014. É o breve relatório. Passo a decidir. Salienta-se que inexistente vínculo jurídico entre as entidades indicadas como litisconsortes passivos (muitas delas integrantes do Sistema S), uma vez que o liame que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. Nesta ação discute-se a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas descritas na petição inicial, resultando que as entidades indicadas como litisconsortes não possuem legitimidade para ingressar no feito com a qualidade indicada. Há de se esclarecer que se há um interesse reflexo destas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante de arrecadação que deve lhes ser repassado pela União. Entretanto, tal interesse reflexo não lhes outorga legitimidade jurídica para ingressar como parte litisconsorcial num processo em que visivelmente não detém a qualidade de parte. Assim, indefiro a expedição de mandados de citação aos litisconsortes passivos indicados pela impetrante na inicial: AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Compareça quem de direito (procuração folhas 27) para retirar as demais contrafezes, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Dê-se ciência às partes da presente determinação e vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

0010615-72.2014.403.6100 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a suspensão dos efeitos do Ofício Compras n 12/2014, que determinou a aplicação de penalidade e registro no SICAF, a fim de afastar a Ocorrência Impeditiva de Licitar registrada em 22/04/2014, pelo prazo de dois anos e quatro meses. Determinada a regularização da inicial (fls. 148), a impetrante apresentou petição às fls. 150/155, cumprindo o determinado e juntando documentos. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 150/155 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise perfunctória, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estar presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa é de responsabilidade do impetrante o ônus de fazer inequívoca prova contrária. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No mais as alegações fáticas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, ao menos nesse momento, devem prevalecer os atos realizados pela Administração, mais precisamente pela autoridade impetrada, em vista da sua presunção de validade. De toda sorte, essas questões serão apreciadas, com maior rigor, no momento da prolação de sentença. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853

- JULIANA GALVES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0010971-67.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar proposta por INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA contra a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a autora a sustação de protesto de título, qual seja certidão de inscrição em dívida ativa nº 8021303824154 a ser realizado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com prazo limite para pagamento em 16/06/2014. Sustenta a requerente que foi surpreendida com tal cobrança, pois cumpridora de suas obrigações com o Fisco e fornecedores. Às fls. 20/21 a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, ressalto que estes autos foram distribuídos no dia 16/06/2014, às 15:02. Tendo em vista que o limite para pagamento da inscrição em dívida ativa nº 8021303824154 (fls. 13), constante da notificação cartorária, ter sido a presente data, premente o risco de perecimento do direito, sendo desnecessária maior fundamentação para se reconhecer presente o periculum in mora. De acordo com a súmula nº 112 do colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, considerando a realização do depósito no montante integral e em dinheiro (fls. 21), **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a sustação do protesto do título referente à inscrição em dívida ativa nº 8021303824154, acima mencionada, devendo o tabelionato responsável ser oficiado, podendo cópia da comunicação ser enviada via fac-símile ou correio eletrônico, dada a extrema urgência, mediante fornecimento dos dados necessários pela requerente. Intime-se e officie-se com urgência. Regularize a autora o pólo passivo, devendo constar a pessoa jurídica de direito público. Apôs, cite-se.

Expediente Nº 4634

ACAO CIVIL PUBLICA

0018005-64.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (fls. 192/201), alegando haver contradição na sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP opôs embargos de declaração (fls. 181/187), aduzindo haver obscuridade e contradição na sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União; à forma de cumprimento da tutela antecipada em relação à própria inclusão de seus contratados no Regime Jurídico Único e ao recolhimento previdenciário; e, ao termo inicial da aplicação do regime estatutário. A União Federal se manifestou, à fl. 191, requerendo nova vista após decisão sobre os embargos declaratórios opostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao termo inicial da aplicação do regime estatutário objeto da presente demanda, não reconheço a alegada obscuridade, uma vez que restou claro, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva da sentença, que diz respeito aos novos concursos públicos do Conselho para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, haja vista a adstrição do provimento ao pedido, em que não foi requerida providência para os concursos que já se encontravam em andamento. No que tange à legitimidade passiva da União, restou reconhecido na sentença prolatada que os servidores públicos das autarquias federais estão sujeitos ao regime jurídico único estatutário, estabelecido na Lei n.º 8.112/90, razão pela qual o Conselho réu deverá estabelecer o referido regime na contratação de seus servidores. Aduzem o MPF e o CRMV/SP que o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional restaria prejudicado caso a União não seja compelida a incluir os servidores contratados pelo regime estatutário no respectivo Plano de Seguridade Social. Em que pese ser obrigação exclusiva do Conselho réu estabelecer em edital o regime jurídico estatutário para contratação de seus servidores, conforme pretendido na inicial, o que, em princípio e como constou na sentença, implicaria a ilegitimidade passiva da União, tenho que os efeitos da tutela jurisdicional se estendem, necessariamente, à seara de interesse jurídico do ente público, uma vez que cumpre à União manter Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família (artigo 183 da Lei n.º 8.112/90), administrando, para tanto, as contribuições previdenciárias devida no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. Assim, ante o ônus legal da União em relação ao Plano de Seguridade

do Servidor Público Civil, reconheço a legitimidade passiva da União, passando a parte dispositiva da sentença constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP estabeleça o regime jurídico único estatutário para a contratação de seus servidores, enquanto mantidos os atuais parâmetros constitucionais e legais, bem como para que a UNIÃO FEDERAL adote as providências cabíveis para inclusão dos referidos servidores no Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, administrando as contribuições previdenciárias pertinentes. A teor do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c artigo 461 e 5º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o CRMV/SP adote as providências cabíveis para, em caso de abertura de novo concurso público para provimento de vagas ou formação de cadastro de reserva, estipular em edital o regime jurídico estatutário, bem como para que a UNIÃO FEDERAL tome as medidas necessárias para inclusão dos servidores eventualmente contratados no Plano de Seguridade do Servidor Público Civil, administrando as contribuições previdenciárias pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, de acordo com o artigo 237, I, da LC n.º 75/93. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, segundo disposição do artigo 475, I, do CPC. Para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOLHO integralmente os embargos de declaração do MPF e parcialmente os do CRMV/SP. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

MONITORIA

0004615-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário n. 0018744-52.2003.403.6100 e ação monitoria n. 0004615-71.2005.403.6100, as quais julgo simultaneamente ante sua relação de conexão. Na ação n. 0018744-52.2003.403.6100, proposta por OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetiva-se a revisão das cláusulas dos contratos de empréstimo n.ºs 19501 (R\$ 7.000,00 em 18.06.02), 1618 (R\$ 200,00 em 07.08.02), 10490 (R\$ 100,00 em 03.09.02), 12813 (R\$ 200,00 em 09.09.02), 23010 (R\$ 900,00 em 24.09.02), 5989 (R\$ 25,00 em 17.10.02), 6051 (R\$ 500,00 em 13.11.02), 25730 (R\$ 1.500,00 em 13.01.03), 27946 (R\$ 1.000,00 em 28.02.03) e 28403 (R\$ 740,00 em 12.03.03), afastando-se a capitalização mensal composta e a comissão de permanência, reduzindo-se a taxa de juros e os encargos. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e apresentar ou protestar nota promissória. Sustenta a aplicabilidade do CDC, a vedação ao anatocismo, a inexigibilidade da comissão de permanência e a abusividade da taxa de juros e da multa contratual. À fl. 75, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré ofereceu Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 0021869-28.2003.403.6100, acolhida conforme decisão trasladada, às fls. 136/138. Citada (fl. 109), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 78/108, alegando, em preliminar, conexão com a ação n.º 0018745-37.2003.403.6100 e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais e a exigibilidade do débito. O autor ofereceu réplica (fls. 114/128). Às fls. 153/156, consta decisão que inferiu a tutela antecipada relativa à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e apresentação ou protesto de nota promissória. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0069360-27.2005.403.0000 (fls. 161/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 181/194). Instados à especificação de provas (fl. 171), o autor requereu a produção de prova pericial e a apresentação de planilha de evolução do saldo devedor (fls. 175/176). A ré apresentou o documento solicitado (fls. 211/225), dos quais o autor foi intimado (fl. 232). Realizada audiência (fl. 232), restou infrutífera a conciliação. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 245), o perito apresentou seu laudo (fls. 261/283) e prestou esclarecimentos (fls. 348/350). O autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 294/296), deferida à fl. 297. Os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 298/301) foram acolhidos, às fls. 303/304, determinando-se à parte autora o recolhimento dos honorários periciais. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020318-96.2011.403.0000 (fls. 308/317), ao qual foi negado seguimento (fls. 325/326). Determinada a complementação da documentação contratual apresentada (fl. 318), o autor requereu a intimação da ré para cumprimento (fls. 328/330 e 384/396). A CEF apresentou documentos (fls. 339/344), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 372/374 e 392/400). Na ação n. 0004615-71.2005.403.6100, originariamente distribuída à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, objetiva-se o pagamento de R\$ 66.990,60, atualizado em 28.02.2005, ante o inadimplemento de contrato de crédito rotativo n.º 86351 e dos contratos de crédito direto n.ºs 25730, 19501, 23010, 27946 e 28403. Citado (fl. 95), o réu apresentou embargos monitoriais, às fls. 97/166, alegando, em preliminar, conexão com as ações n.ºs 0018744-52.2003.403.6100 e 0018745-37.2003.403.6100 e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a vedação ao anatocismo, inclusive com a aplicação da Tabela Price, a inexigibilidade da comissão de permanência, a indevida utilização da TR e a abusividade da taxa de juros e da multa contratual. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 169/178). Às fls. 196 e 207, foi reconhecida prevenção deste Juízo, bem como foi determinado o aproveitamento da prova pericial produzida nos autos da ação n.º 0018744-52.2003.403.6100. É o relatório. Decido. No que tange à conexão da Ação Monitoria com a Ação Ordinária n.º 0018745-37.2003.403.6100, em que

se discutem as cláusulas do contrato de crédito rotativo n.º 86351 (fls. 126/144), em que pese a parcial identidade da causa de pedir, uma vez que já houve julgamento pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível, pendente de recurso, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n.º 235 do c. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ademais, uma vez que há conexão entre os processos, ora em apreço, bem como que a Ação Ordinária n.º 0018744-52.2003.403.6100 precede o ajuizamento da Ação Ordinária n.º 0018745-37.2003.403.6100, verifica-se a prevenção deste Juízo. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito das demandas conjuntamente. DOS CONTRATOS Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Ressalto que é descabida a alegação do contratante de que não tinha conhecimento da taxa de juros, tarifas, encargos e IOF devidos nas contratações, uma vez que expressamente previstos nos contratos de adesão ao crédito direto Caixa (CDC) e de crédito rotativo. Especificamente quanto ao contrato de adesão ao CDC, prevê a cláusula 4ª das condições gerais do contrato que a informação sobre os valores das taxas de juros, tarifa de contratação e IOF incidentes em cada operação serão informados no meio eletrônico utilizado pelo contratante na forma da cláusula 2ª, além do extrato mensal que lhe é encaminhado. Anoto que os próprios documentos juntados pelo autor (comprovantes de transação crédito direto Caixa), exibidos nos terminais de auto-atendimento para contratação do empréstimo pré-autorizado em razão da adesão ao CDC, indicam claramente os encargos cobrados para contratação do empréstimo (fl. 42/43). Se o autor não os conferiu antes de realizar o negócio ou se não previu o impacto das prestações em seu orçamento mensal, não pode simplesmente alegar que não conhecia ou que não foi devidamente informado dos juros, tarifas e impostos devidos. Ademais, no que tange à cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, a matéria refoge à seara contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Inicialmente, destaco que o método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não implica utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, em que o valor da prestação é composto por

uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados a partir de 2002, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e encargos moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª dos contratos, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula

mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. No que tange à multa contratual, embora prevista no patamar admitido no artigo 52, 1º, do CDC, é indevida sua cumulação com a comissão de permanência. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a CEF não fez pedido em relação ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Anoto que o ora decidido, em relação ao devido pela contratação de crédito rotativo está em consonância com a sentença prolatada no processo n.º 0018745-37.2003.403.6100. DISPOSITIVO Ante o exposto,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil:a) julgo parcialmente procedente o pedido revisional para, em relação aos contratos de crédito direto Caixa n.ºs 19501, 1618, 10490, 12813, 23010, 5989, 6051, 25730, 27946 e 28403, tão somente afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora;b) julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para condenar OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO no pagamento dos seguintes valores, acrescidos de comissão de permanência, excluídos a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil:1 - R\$ 5.406,42, posicionados em 04.05.2003, referente ao contrato de crédito rotativo n.º 86351;2 - R\$ 1.912,61, posicionados em 06.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa n.º 25730;3 - R\$ 6.990,35, posicionados em 06.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa n.º 19501;4 - R\$ 929,14, posicionados em 06.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa n.º 23010;5 - R\$ 1.316,72, posicionados em 23.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa n.º 27946;6 - R\$ 978,19, posicionados em 06.07.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa n.º 28403. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas processuais e honorários periciais devidos, devendo a CEF ressarcir ao autor da ação revisional os valores excedentes por ele recolhidos.P.R.I.C.

0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
Vistos. Trata-se de ação de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA LÚCIA VINAGRE SANTANA, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 67.891,43, atualizado em 03.08.2006, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0262.160.0000087-75, firmado em 14.01.2005. Citada (fl. 28), a ré apresentou embargos monitorios, às fls. 30/34, alegando a necessidade de cômputo das prestações pagas, a vedação ao anatocismo, a inexigibilidade da comissão de permanência e encargos moratórios, a indevida utilização da TR e antecipação do vencimento da dívida. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 38/48). Determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 52) e, após a juntada de planilhas relacionadas à dívida (fls. 80/101), o perito apresentou seu laudo (fls. 104/112) e esclarecimentos (fls. 129/131), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 120/121, 122/123, 134 e 138). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATO Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Da capitalização composta mensal dos juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de

juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14.01.2005, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da atualização monetária (TR) e encargos moratórios Inicialmente, descabida a alegação de cobrança indevida da comissão de permanência, uma vez que não foi contratada ou utilizada na composição do débito. De acordo com a disposição prevista nas cláusulas 16ª e 19ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à atualização monetária pela TR, juros de mora de 0,033333% por dia de atraso e multa de 2% sobre o valor do débito. A atualização monetária é devida por tratar-se de mera recomposição do valor da moeda. O contrato é claro ao estipular a Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como parâmetro de atualização, não havendo razoabilidade jurídica para alteração do contratado. Da mesa sorte, os juros de mora são devidos em razão da impontualidade, conforme expressa disposição dos artigos 389 e 395 do CC. Ademais, o valor estipulado no contrato não excede o total de 1% ao mês, em consonância com o artigo 406 do CC. No que tange à multa contratual, verifica-se que foi prevista no patamar admitido no artigo 52, 1º, do CDC. Anoto que, embora estipulada no contrato, não foi cobrada na presente demanda. Não resta, portanto, demonstrada qualquer abusividade na estipulação das regras de correção monetário e encargos moratórios. Do vencimento antecipado da dívida O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. Tanto a pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais como a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida são objeto de livre ajuste entre as partes, não havendo qualquer vedação legal ao acordado. Ainda que se trate de contrato de adesão, a antecipação do vencimento da totalidade da dívida não configura renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, uma vez que nem a forma do pagamento (em quotas periódicas ou não), nem o tempo para adimplemento (em 30 meses, 30 dias etc.), constituem direito próprio da natureza do negócio de mútuo. Por fim, verifica-se que todas as parcelas pagas foram devidamente amortizadas na evolução do saldo devedor, conforme, inclusive, constatado no laudo pericial. Afasto, portanto, a genérica e desacompanhada de qualquer comprovação, alegação de que não foram amortizadas as prestações pagas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios de fls. 30/33 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitório para condenar a ré no pagamento de R\$ 67.891,43 (sessenta e sete mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), posicionados em 03.08.2005, com os acréscimos previstos na cláusula 16ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0014063-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DIAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 55, bem como a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 43/54), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014904-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 83), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/15), mediante substituição por cópia. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010288-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREA SCARLATO(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO E SP263772 - ADRIANA CARVALHO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDREA SCARLATO, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 36.836,13, atualizado até 22.05.2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 20.04.2010. Citada (fl. 47), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 48/78 e 80), aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a abusividade do contrato de adesão e da taxa de juros, a vedação ao anatocismo, o reconhecimento da inexistência de mora, condenando-se a ré na devolução em dobro do indébito. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 113/126). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que a ré pretende a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, consoante já decidido anteriormente. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e de carência da ação por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que o procedimento monitório visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, extratos analíticos da conta e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Superada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20.04.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando na cláusula 14ª, parágrafo primeiro, expressa previsão quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida a capitalização, não assistindo razão à embargante. Não sendo reconhecidas irregularidades quanto à composição do débito, não há razão para afastar quaisquer obrigações contratuais atinentes à mora do devedor. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, utilizado conforme extratos bancários de fls. 17/22, reconheço como devido o valor apurado pela autora, às fls. 23/24, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 36.836,13 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), posicionados em 22.05.2012, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0001611-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ ESTEVES

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 78/85), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem honorários ante a ausência de formação plena da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006249-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HIDEKI KUBO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO HIDEKI KUBO, visando à condenação do réu no pagamento do montante de R\$ 25.926,90, atualizado em 22.03.2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 1654.160.0000445-62, firmado em 20.04.2012. Citado (fl. 36), o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 41/47, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência do contrato e de demonstrativo discriminado do débito e, no mérito, aduz a cobrança de valores em desacordo com o pactuado, mormente quanto ao prazo de carência contratado, bem como a previsão abusiva de juros. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 49/52). À fl. 48, consta decisão que deferiu ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que nos embargos apresentados se pleiteia revisão de cláusulas contratuais, bem como que os valores cobrados estão documentalmente demonstrados nos autos, por meio de extratos analíticos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes e o demonstrativo do débito (fls. 10/18), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento

hábil para o ajuizamento da ação monitória). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Nos embargos, o réu se limitou à mera alegação de abusividade dos juros, sem apresentar qualquer fundamento à sua impugnação. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras, conforme Súmula n.º 596 do e. Supremo Tribunal Federal. Tampouco há vedação à capitalização mensal composta de juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000 (confira-se o julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do REsp n.º 973827, pela 2ª Seção do STJ, em 08.08.2012, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e relatoria para o Acórdão da Ministra Maria Isabel Gallotti). No que tange à composição do débito, segundo o contrato firmado entre as partes em 20.04.2012, a CEF concedeu ao réu limite de crédito de R\$ 19.000,00, a um custo efetivo total de 32,9228% ao ano, atualizado pela TR, com destinação exclusiva para aquisição de materiais de construção no imóvel residencial (cláusula 1ª). O limite de crédito poderia ser utilizado no prazo de 4 meses da contratação, cabendo o pagamento de prestação mensal composta apenas pela parcela de atualização monetária e juros devidos sobre o valor utilizado; após, ter-se-ia iniciada a fase de amortização em 56 prestações mensais, compostas por parcela de amortização e juros, calculadas pela Tabela Price (cláusulas 6ª, 9ª e 10ª). As prestações seriam debitadas pela CEF na conta corrente do réu (cláusula 12ª). É incontroverso que o réu utilizou os recursos discriminados à fl. 17, no total de R\$ 18.970,00, concedidos em 07 de abril e 02 de maio de 2012, tendo sido paga apenas a primeira prestação. É descabida a alegação da parte ré sobre a não observância do contratado quanto ao valor devido na fase de utilização (denominada pelo réu como prazo de carência), uma vez que a planilha de fl. 18 demonstra a evolução do débito, verificando-se que a prestação do período era constituída tão somente de atualização monetária e juros devidos sobre o valor utilizado, conforme expressamente previsto no contrato. Não há, portanto, que se falar em qualquer excesso na cobrança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos oferecidos às fls. 41/45 e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido monitório para condenar o réu no pagamento de R\$ 25.926,90 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), posicionado em 22.03.2013, com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário n. 0018744-52.2003.403.6100 e ação monitória n. 0004615-71.2005.403.6100, as quais julgo simultaneamente ante sua relação de conexão. Na ação n. 0018744-52.2003.403.6100, proposta por OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetiva-se a revisão das cláusulas dos contratos de empréstimo n.ºs 19501 (R\$ 7.000,00 em 18.06.02), 1618 (R\$ 200,00 em 07.08.02), 10490 (R\$ 100,00 em 03.09.02), 12813 (R\$ 200,00 em 09.09.02), 23010 (R\$ 900,00 em 24.09.02), 5989 (R\$ 25,00 em 17.10.02), 6051 (R\$ 500,00 em 13.11.02), 25730 (R\$ 1.500,00 em 13.01.03), 27946 (R\$ 1.000,00 em 28.02.03) e 28403 (R\$ 740,00 em 12.03.03), afastando-se a capitalização mensal composta e a comissão de permanência, reduzindo-se a taxa de juros e os encargos. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e apresentar ou protestar nota promissória. Sustenta a aplicabilidade do CDC, a vedação ao anatocismo, a inexigibilidade da comissão de permanência e a abusividade da taxa de juros e da multa contratual. À fl. 75, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré ofereceu Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 0021869-28.2003.403.6100, acolhida conforme decisão trasladada, às fls. 136/138. Citada (fl. 109), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 78/108, alegando, em preliminar, conexão com a ação n.º 0018745-37.2003.403.6100 e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais e a exigibilidade do débito. O autor ofereceu réplica (fls. 114/128). Às fls. 153/156, consta decisão que inferiu a tutela antecipada relativa à inclusão do nome do

autor nos órgãos de proteção ao crédito e apresentação ou protesto de nota promissória. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0069360-27.2005.403.0000 (fls. 161/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 181/194). Instados à especificação de provas (fl. 171), o autor requereu a produção de prova pericial e a apresentação de planilha de evolução do saldo devedor (fls. 175/176). A ré apresentou o documento solicitado (fls. 211/225), dos quais o autor foi intimado (fl. 232). Realizada audiência (fl. 232), restou infrutífera a conciliação. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 245), o perito apresentou seu laudo (fls. 261/283) e prestou esclarecimentos (fls. 348/350). O autor requereu a inversão do ônus da prova (fls. 294/296), deferida à fl. 297. Os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 298/301) foram acolhidos, às fls. 303/304, determinando-se à parte autora o recolhimento dos honorários periciais. O autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 0020318-96.2011.403.0000 (fls. 308/317), ao qual foi negado seguimento (fls. 325/326). Determinada a complementação da documentação contratual apresentada (fl. 318), o autor requereu a intimação da ré para cumprimento (fls. 328/330 e 384/396). A CEF apresentou documentos (fls. 339/344), sobre os quais o autor se manifestou (fls. 372/374 e 392/400). Na ação n.º 0004615-71.2005.403.6100, originariamente distribuída à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, objetivava-se o pagamento de R\$ 66.990,60, atualizado em 28.02.2005, ante o inadimplemento de contrato de crédito rotativo n.º 86351 e dos contratos de crédito direto n.ºs 25730, 19501, 23010, 27946 e 28403. Citado (fl. 95), o réu apresentou embargos monitórios, às fls. 97/166, alegando, em preliminar, conexão com as ações n.ºs 0018744-52.2003.403.6100 e 0018745-37.2003.403.6100 e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a vedação ao anatocismo, inclusive com a aplicação da Tabela Price, a inexigibilidade da comissão de permanência, a indevida utilização da TR e a abusividade da taxa de juros e da multa contratual. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 169/178). Às fls. 196 e 207, foi reconhecida prevenção deste Juízo, bem como foi determinado o aproveitamento da prova pericial produzida nos autos da ação n.º 0018744-52.2003.403.6100. É o relatório. Decido. No que tange à conexão da Ação Monitória com a Ação Ordinária n.º 0018745-37.2003.403.6100, em que se discutem as cláusulas do contrato de crédito rotativo n.º 86351 (fls. 126/144), em que pese a parcial identidade da causa de pedir, uma vez que já houve julgamento pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível, pendente de recurso, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n.º 235 do c. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ademais, uma vez que há conexão entre os processos, ora em apreço, bem como que a Ação Ordinária n.º 0018744-52.2003.403.6100 precede o ajuizamento da Ação Ordinária n.º 0018745-37.2003.403.6100, verifica-se a prevenção deste Juízo. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito das demandas conjuntamente. DOS CONTRATOS Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Ressalto que é descabida a alegação do contratante de que não tinha conhecimento da taxa de juros, tarifas, encargos e IOF devidos nas contratações, uma vez que expressamente previstos nos contratos de adesão ao crédito direto Caixa (CDC) e de crédito rotativo. Especificamente quanto ao contrato de adesão ao CDC, prevê a cláusula 4ª das condições gerais do contrato que a informação sobre os valores das taxas de juros, tarifa de contratação e IOF incidentes em cada operação serão informados no meio eletrônico utilizado pelo contratante na forma da cláusula 2ª, além do extrato mensal que lhe é encaminhado. Anoto que os próprios documentos juntados pelo autor (comprovantes de transação crédito direto Caixa), exibidos nos terminais de auto-atendimento para contratação do empréstimo pré-autorizado em razão da adesão ao CDC, indicam claramente os encargos cobrados para contratação do empréstimo (fl. 42/43). Se o autor não os conferiu antes de realizar o negócio ou se não previu o impacto das prestações em seu orçamento mensal, não pode simplesmente alegar que não conhecia ou que não foi devidamente informado dos juros, tarifas e impostos devidos. Ademais, no que tange à cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, a matéria refoge à seara contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência

das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal dos juros Inicialmente, destaco que o método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não implica utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, os contratos foram firmados a partir de 2002, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, razão pela qual não há vedação à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e encargos moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 13ª dos contratos, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de

permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: . . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso). . . Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila os seguintes dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque, a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. No que tange à multa contratual, embora prevista no patamar admitido no artigo 52, 1º, do CDC, é indevida sua cumulação com a comissão de permanência. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média

da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da recente Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, a CEF não fez pedido em relação ao pagamento dos juros de mora e da multa contratual. Anoto que o ora decidido, em relação ao devido pela contratação de crédito rotativo está em consonância com a sentença prolatada no processo nº 0018745-37.2003.403.6100. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido revisional para, em relação aos contratos de crédito direto Caixa nºs 19501, 1618, 10490, 12813, 23010, 5989, 6051, 25730, 27946 e 28403, tão somente afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora; b) julgo parcialmente procedente o pedido monitorio para condenar OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO no pagamento dos seguintes valores, acrescidos de comissão de permanência, excluídos a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil: 1 - R\$ 5.406,42, posicionados em 04.05.2003, referente ao contrato de crédito rotativo nº 86351; 2 - R\$ 1.912,61, posicionados em 06.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa nº 25730; 3 - R\$ 6.990,35, posicionados em 06.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa nº 19501; 4 - R\$ 929,14, posicionados em 06.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa nº 23010; 5 - R\$ 1.316,72, posicionados em 23.06.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa nº 27946; 6 - R\$ 978,19, posicionados em 06.07.2003, referente ao contrato de crédito direto Caixa nº 28403. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas processuais e honorários periciais devidos, devendo a CEF ressarcir ao autor da ação revisional os valores excedentes por ele recolhidos. P.R.I.C.

0002938-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002938-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X INCA IND/ METALURGICA LTDA (SP087400 - PAULA CRISTINA CURI STEPHAN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da INCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, com pedido de antecipação de tutela, para compelir a ré a remover 4.545 estantes de aço dos imóveis onde foram armazenadas, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. No caso de omissão, requer subsidiariamente, autorização para providenciar a desocupação às expensas da ré, destinando os materiais para um depositário público, de onde a ré deverá retirá-los, sob pena de abandono, desobrigando o INSS pela sua guarda e conservação. Requereu ainda, a indenização por perdas e danos. A empresa ré celebrou contrato com o INSS para o fornecimento de 4.545 estantes de aço e sua montagem, no valor de R\$ 1.984.801,50, após ser vencedora no procedimento licitatório de nº 10/2004. As estantes foram entregues em janeiro de 2005 e armazenadas da seguinte forma: 4.495 estantes, no imóvel situado à R: Nina Rodrigues, 153; e 50 estantes, no imóvel situado à R: São Paulo, nº 153. O autor recebeu denúncia de que o material empregado na fabricação das estantes entregues pela ré não correspondia às especificações do edital. Diante da denúncia, a Gerência Executiva INSS/SO - Centro sustou o pagamento e submeteu o material à análise. O laudo técnico elaborado pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo concluiu que não foram cumpridas as exigências do Edital, uma vez que a amostra encaminhada para análise não possuía camada fosfalizada e não foi fabricada em aço carbono na liga especificada no anexo do Edital e na 8ª Cláusula do Contrato. Esgotadas as possibilidades de cumprimento integral do previsto no edital, o INSS rescindiu unilateralmente o contrato, notificando a empresa ré para a retirada das estantes. Às fls. 171 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O autor requereu a reconsideração da

decisão e interpôs Agravo Retido às fls. 180/188, tendo em vista que o prédio onde foi depositado o material deve ser desocupado, porque será reformado para abrigar a Agência da Previdência Social de Benefícios por Incapacidade em São Paulo e seu Centro de Perícias Médicas. Em contestação, a ré alega que cumpriu o contratado e que a empresa denunciante, a W3 Ind. e Comércio Ltda, sendo sua principal concorrente, tem interesse na sua desclassificação, e para tanto invadiu o imóvel público onde as estantes estavam armazenadas para proceder à alegada análise do material. Aduz que por falta de matérias primas no mercado, foi obrigada a empregar material de melhor qualidade. Alega que não removeu as estantes porque não admite a rescisão contratual, tendo em vista a divergência entre os laudos, havendo necessidade de nova perícia sob o controle do Judiciário. A ré formulou inúmeros pedidos, que devem ser desconsiderados, uma vez que formulados em peça contestatória. Tutela antecipada deferida às fls. 232/235. Petições da ré com requerimento de designação de audiência de conciliação às fls. 242/248, indeferidos às fls. 249. Instado a se manifestar sobre a produção de provas, o INSS às fls. 250/251 juntou aos autos cópia integral do processo administrativo n 35.366.003414/2004-01 e requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão e auto de constatação às fls. 272/275. Em audiência, foi alterada a decisão que concedeu a tutela para determinar a retirada das estantes até o dia 31 de maio de 2007 e estabelecendo a dispensa da multa se feita no prazo e caso contrário, o acréscimo do valor de R\$ 1.000.000,00, ficando mantidas as demais determinações. Foram juntados documentos às fls. 277/315. Sentença declarando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sobreveio apelação da autora, não respondida. O V. Acórdão deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando a intimação da autora sobre a produção de provas, para posterior análise do mérito. Recebidos os autos, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, esclarecendo não haver mais provas a produzir. É o relatório. Decido. Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a autora teve oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas, de acordo com petição juntada às fls. 250/251. O pedido relativo a obrigação de fazer restou prejudicado tendo em vista a retirada das estantes pela ré, sendo patente a perda de objeto nesse sentido, conforme já explicitado nas razões de decidir de fls. 462/467, sendo inclusive objeto de acordo na audiência realizada. Os danos decorrentes da não retirada dos equipamentos são evidentes e estão comprovados nos autos pois, enquanto não retiradas as estantes, a proprietária não teve como dispor do bem, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigos (art. 475-E do Código de Processo Civil), tomando-se por base a data da rescisão do contrato até a data da efetiva liberação do imóvel e como parâmetro o valor do locativo da parte afetada, ou seja, apenas o local em que ficaram armazenadas as estantes, alcançando indenização pelos itens pleiteados na inicial. Não se trata de rendimento que tem por base valor certo e expresso em moeda corrente, mas que depende, para a sua apuração, o cálculo de variáveis, a ser objeto de prova em liquidação por artigos. Confira-se a lição doutrinária de Luiz Rodrigues Wambier, em *Liquidação da sentença civil: individual e coletiva*, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pags. 118/119: A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para de terminar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença. Dessa maneira, terá lugar tal forma de liquidação sempre que, para se precisar o quantum correspondente à obrigação fixada na sentença condenatória, houver necessidade de nova cognição, agora não mais destinada a formar a convicção judicial a respeito da existência da obrigação, mas voltada à necessidade de precisar-lhe o montante, ou a extensão. Com efeito, aplica-se orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o pedido inicial, como manifestação de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual, daí por que, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp nº 693.172/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 12/9/2005). Nesse sentido: Recurso especial. Processual civil. Impugnação ao valor da causa. Ação de conhecimento. Indenização. Danos emergentes elucros cessantes. Pedido genérico. Valor da causa. - Se não é possível a imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (REsp nº 363.445/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ 1º/4/2002) DISPOSITIVO. Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos acima. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, relativamente à retirada das estantes, considero-a cumprida no prazo determinado, ocorrendo a perda de objeto desse pedido. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0009234-73.2007.403.6100 (2007.61.00.009234-0) - JOSE ROBERTO SEIDL X LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093

- IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por JOSÉ ROBERTO SEIDL e LUCYLENE UMEKITA YOSHIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à restituição do pagamento indevido de R\$ 29.572,24, referente a juros remuneratórios, e R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, exigidos para quitação do financiamento habitacional objeto do contrato n.º 1.0239.4175150-8. Aduzem que a onerosidade excessiva do contrato, a ausência de informações claras no contrato quanto aos encargos do financiamento e método de amortização, os levaram a ajuizar ação revisional do contrato (processo n.º 0008980-20.2005.403.6311, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santos). Informam que, ante a possibilidade de quitação antecipada do débito, requereram a desistência do feito, homologada pelo Juízo, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios. Sustentam a aplicabilidade do CDC, a indevida exigência de verba honorária para liquidação antecipada do débito, bem como que no valor pago não foram observados as prestações pagas, que incluem juros calculados por todo o prazo de amortização, ou as normas previstas na Lei n.º 9.514/97, sendo devida a restituição de juros pagos a maior. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 61/90, alegando a inaplicabilidade do CDC, a observância das cláusulas contratuais, a correção na apuração do saldo devedor e a inexistência de anatocismo, bem como que os honorários pagos resultam de acordo extrajudicial. Os autores ofereceram réplica (fls. 94/99). À fl. 103, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 102) e indeferida a inversão do ônus da prova. Requerida pelos autores a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130/140), consta decisão que os deferiu sem efeito retroativo (fl. 141). O perito apresentou seu laudo (fls. 155/192), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 195 e 196/197). O perito retificou seu laudo (fls. 223/241), sobre o que a parte autora apresentou suas considerações (fls. 245/258). Realizadas audiências (fls. 272 e 278), restou infrutífera a tentativa de conciliação. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 287/291 e 292/294). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme documento de fls. 18/29, as partes firmaram, em 15.09.2000, o contrato de financiamento imobiliário n.º 1.0239.4175150-8, pelo qual a CEF concedeu financiamento no valor de R\$ 103.880,70, a ser pago pelos autores em 240 meses, com incidência de juros remuneratórios de 12% ao ano e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Após o pagamento de 71 prestações, os autores optaram pela liquidação antecipada da dívida, tendo efetuado, em 08.09.2006, o pagamento de R\$ 86.310,73 para quitação do financiamento (fl. 36), além de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00, pagos em 01.08.2006 (fl. 35). Pretendem os autores que lhe sejam restituídos os honorários pagos e os juros proporcionais à liquidação antecipada. Inicialmente, considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI naquilo em que não divergir da Lei n.º 9.514/97 e outras editadas para regulação do sistema. No que tange aos honorários, reconheço a abusividade da cobrança. O documento de fl. 35 indica que o valor pago a título de honorários advocatícios seria devido em razão do encerramento de ação judicial referente ao contrato n.º 1.0239.4175150-8. Por seu turno, a sentença prolatada no processo n.º 0008980-20.2005.4.03.6311 homologa a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, sem condenação em honorários por força de expressa disposição do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01 (fl. 33). A ré alega que os honorários seriam devidos em razão de acordo extrajudicial, contudo não apresentou qualquer prova da referida transação, ônus que lhe incumbia na forma do artigo 333, II, do CPC. Uma vez que é direito do consumidor, em contratos de financiamento, a liquidação antecipada da dívida (artigo 52, 2º, do CDC), além de haver expressa previsão contratual para tanto, sem imposição de qualquer encargo em caso de exercício desse direito (cláusula 16ª), é de rigor a restituição do pagamento indevido, acrescido de atualização monetária desde a data do pagamento indevido, calculada na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros legais desde a data da citação, na forma dos artigos 405 e 406 do CC. Quanto aos juros remuneratórios, sustentam os autores que, observadas todas as cláusulas contratuais, no período de 71 meses efetuaram o pagamento de R\$ 67.982,69 a título de juros, sendo que, caso o contrato tivesse sido estipulado com prazo de 71 meses, seriam devidos tão somente R\$ 37.766,38, razão pela qual seria devido o desconto de R\$ 30.216,31 no momento da liquidação antecipada da dívida (fls. 245/258). À lógica meramente aritmética da parte autora não há reparo, contudo, e este é o fator relevante, os autores não contrataram um financiamento com prazo de 71 meses, mas, sim, com prazo de amortização em 240 meses. Esta contratação diferenciada implica, necessariamente, a observância de regras jurídicas próprias ao caso concreto. No contrato sub judice foi previsto o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado. No método de cálculo da prestação no SACRE não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado. Conforme inclusive esclarecido pelo perito (fls. 227/228), a prestação no SACRE é obtida pela fórmula $P = (VF/n) + (VF*i)$, em que P representa

a prestação, VF o valor financiado, n o prazo do financiamento e i a taxa de juros contratada ao mês. Dessa forma, se mantidos constantes VF e i, as razões P e n são inversamente proporcionais; isto é, para os mesmos valores de VF e i, um maior valor de n resultará um menor valor P, da mesma sorte que um menor valor de n implicará um maior valor P. Quer dizer, quanto maior o prazo de amortização contratado (n), menor será o valor das prestações mensais (P), assim como quanto menor o prazo de amortização, maior é o valor da prestação mensal. À medida em que a prestação no SACRE é composta de parcela de juros decrescentes ($VF \cdot i$) e de parcela de saldo devedor crescente (VF/n), é evidente que contratado financiamento por prazo mais extenso, paga-se muito mais valores a título juros do que se o mesmo capital fosse emprestando por prazo menor. A razão é extremamente simples: contratado o empréstimo por prazo menor, o valor da prestação é maior e proporcionalmente maior é o valor amortizado do saldo devedor (VF) a cada parcela paga e, conseqüentemente, menor é o valor devido a título de juros em cada parcela ($VF \cdot i$), resultando os menores juros totais pagos durante o contrato. Tal fato é claramente demonstrado na própria conta comparativa dos autores, apresentada às fls. 251/258. Para um contrato com mesmo montante inicial financiado (VF = R\$ 103.880,70) e mesma taxa de juros (i = 12% a.a.), caso seja estipulado prazo de amortização (n) em 240 meses, após 71 meses de prestações pagas (em que P é um valor reduzido), o devedor terá pago R\$ 67.982,69 a título de juros e apenas R\$ 33.735,67 do saldo devedor. Por outro lado, estipulado no contrato o prazo de amortização (n) em 71 meses, pagas todas as 71 prestações (onde P tem um valor elevado), o devedor terá pago um total de R\$ 120.407,40 de saldo devedor e apenas R\$ 37.766,38 relativos a juros remuneratórios. Assim, no mesmo período de 71 meses, num contrato de 240 meses são devolvidos à financiadora apenas R\$ 37.766,38 do montante de R\$ 103.880,70 originalmente emprestado, isto é, ao final de 71 meses ainda restaria devolver o montante de R\$ 85.625,79 (fls. 230/233). Já para um contrato de 71 meses, ao final desse período a financiadora teria sido ressarcida integralmente do valor emprestado, no montante atualizado de R\$ 120.407,40. No primeiro caso (n = 240), em razão do pagamento de prestações reduzidas, tem-se uma baixa amortização do saldo devedor por prestação paga, mantendo-se mensalmente sob empréstimo (VF) um valor muito maior comparativamente ao cenário n = 71. Sobre o capital mantido em mútuo por mês é absolutamente devida a incidência de juros remuneratórios. Isto é, o devedor paga um maior valor de juros remuneratórios num contrato com amortização em 240 meses, se comparado com um de 71 meses, porque a financiadora permanece por mais tempo com um maior volume de capital emprestado por período de mês. Dessa forma, não há que se falar em devolução dos juros pagos na forma contratada (n = 240) com equiparação àqueles devidos em contrato de 71 meses, uma vez que os autores não amortizaram o saldo devedor na mesma proporção do contrato de 71 meses, por pagarem prestações mensais muito inferiores. Uma vez que na composição do saldo devedor pelo SACRE não há incorporação de juros, em caso de liquidação antecipada da dívida não se verifica hipótese de redução proporcional de juros, assegurada pelo CDC (artigo 52, 2º) tão somente para saldo devedor calculado com juros incorporados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. JUROS PRÉ-FIXADOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE. [...] 2. Somente se justifica a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos casos de liquidação antecipada do débito financiado, estabelecida no artigo 52, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos em que o contrato estabelece juros pré-fixados, ou seja, embutidos no valor dos encargos mensais. Precedentes do TRF - 1ª Região. 3. Inexiste indébito a ser restituído, porquanto o saldo devedor atualizado mês a mês não contém juros futuros ou demais acréscimos, mas somente aqueles que incidiram até então. [...] (TRF1, 5ª Turma, AC 199938000232527, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, d.j. 14.05.2008) Na liquidação antecipada da dívida foi pago o montante de R\$ 86.310,73 (fl. 90), referente exclusivamente ao saldo devedor (valor financiado) ainda não amortizado e devidamente atualizado monetariamente (R\$ 85.625,79), acrescidos tão somente os juros sobre esse capital até a data do efetivo pagamento (R\$ 685,00), sem a inclusão de juros remuneratórios futuros ou outros encargos, razão pela qual não se verifica qualquer violação ao contrato (cláusula 16ª) ou à lei consumerista. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios no contrato n.º 1.0239.4175150-8 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no ressarcimento aos autores do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados em 01.08.2006, sobre o que incidirá atualização monetária desde a data do pagamento indevido, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros legais desde a data da citação. Ante a ínfima sucumbência da ré, condeno os autores no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0011092-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011092-9) - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do débito apurado no processo administrativo n. 10830.001573/2003-92, declarando-se seu direito à compensação dos créditos de IPI reconhecidos no processo administrativo n. 10830.001038/2003-31 com o débito de PIS apurado em janeiro de 2003, conforme declaração de compensação n.º 10830.001573/2003-92, retificando-se os cálculos com as devidas realocações do débito de COFINS compensado no processo administrativo n.º 10830.001087/2003-74. Informa ter sucedido sua controladora em todos seus direitos e obrigações, razão pela qual passou a ser detentora de créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2002. Em 14.02.2003, protocolou pedido de ressarcimento desses créditos (n.º 10830.001038/2003-31). Vinculado a esse pedido de ressarcimento, declarou a compensação de débitos de PIS e COFINS apurados em janeiro de 2003 (n.º 10830.001087/2003-74) e em fevereiro de 2003 (n.º 10830.001573/2003-92). Seu pleito de ressarcimento foi acolhido, autorizando-se a compensação dos créditos. Contudo, recebeu carta de cobrança referente a débito de PIS apurado em fev/2003 que não teria sido quitado na compensação declarada por insuficiência de crédito. Aduz que se equivocou no preenchimento da declaração de compensação n.º 10830.001087/2003-74, ao informar como débito a compensar COFINS apurada em 09/2002, com vencimento em 15.10.2003, em vez do efetivo débito compensado apurado em 01/2003, com vencimento em 14.02.2003. Ressalta que em setembro de 2002 sequer estava em atividade para realizar operações que constituem fato gerador da obrigação tributária, bem como que declarou na DCTF do 1ª trimestre de 2003 a compensação do débito apurado em 01/2003 por meio do PAF n.º 10830.001087/2003-74. Às fls. 528/530, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019493-60.2008.403.0000 (fls. 542/554), convertido em retido (autos em apenso). Realizado depósito do valor do débito (fls. 560/563), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão de fls. 564/565. Citada (fl. 540), a ré apresentou contestação, às fls. 575/583, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir por tratar-se de pedido genérico e, no mérito, a impossibilidade de compensação de crédito de terceiros. A autora ofereceu réplica (fls. 587/598). À fls. 604, foi indeferida a realização de perícia contábil requerida pela autora (fl. 600), que interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002522-63.2009.403.0000 (fls. 608/623), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 625/626) e dado provimento (fl. 666). O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 668/687), com o qual as partes concordaram (fls. 697/699 e 704/706), apenas requerendo a União esclarecimento quanto aos créditos de IPI utilizados na compensação. À fl. 708, foi indeferido o pedido de esclarecimentos, por se tratar de crédito reconhecido administrativamente, que não é objeto da lide. A ré juntou documentos, às fls. 717/718, em que a autoridade administrativa informa a insubsistência do débito, bem como se manifestou quanto à responsabilidade da autora pelo erro na declaração de compensação (fls. 727/730). Determinado a ré que esclarecesse sobre a efetivação do cancelamento administrativo do débito (fl. 732), foi informado pela autoridade fazendária que não foi adotado qualquer procedimento, em razão da pendência da ação judicial (fls. 736/737), sobre o que as partes se manifestaram, às fls. 744/745 e 747/748. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o pedido da autora é absolutamente específico, cumprindo à apreciação meritória a avaliação da procedência ou não do pleito. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme fl. 166, a autoridade fazendária, nos autos do processo administrativo de ressarcimento n.º 10830.001038/2003-31, reconheceu à autora o direito creditório no montante de R\$ 2.266.653,14, relativo a saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2002, bem como homologou, até esse limite de crédito, as compensações declaradas nos processos administrativos n.ºs 10830.001087/2003-74 e 10830.001573/2003-92. Na declaração de compensação n.º 10830.001087/2003-74, a autora informou os débitos de COFINS (2172), no valor de R\$ 959.062,62 apurado em 09/2002, e de PIS (8109), no montante de R\$ 527.484,44, apurado em 01/2003 (fl. 155). Já, na declaração de compensação n.º 10830.001573/2003-92, a autora informou os débitos apurados em 01/2003 de COFINS (2172), no valor de R\$ 384.751,05, e de PIS (8109), no montante de R\$ 395.355,03 (fl. 174). Realizada a integral compensação dos créditos de IPI reconhecidos administrativamente, restou saldo devedor em relação ao PIS devido em 02/2003, no montante de R\$ 251.753,93 (fls. 194/195). Os demais débitos declarados foram devidamente quitados (fls. 167 e 194), incluindo do débito de COFINS indicado no período de apuração 09/2002. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF entregue pela autora em relação ao primeiro trimestre de 2003, verifica-se que foi declarado o débito de COFINS apurado em 01/2003, no montante de R\$ 959.062,62, como compensado por meio do PA n.º 10830.001087/2003-74 (fl. 215). O mesmo valor foi indicado como apurado em janeiro de 2003 na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário 2003 (fl. 262). Na DCTF entregue em relação ao 3º trimestre de 2002, foi apurado em 09/2002 débito de COFINS no valor de R\$ 5.767.639,62 (fl. 515), integralmente quitado por meio de pagamento (R\$ 2.609.859,30) e compensação declarada no PA n.º 10830.009195/2002-12 (R\$ 3.157.780,32). A perícia contábil confirmou que os créditos reconhecidos administrativamente eram suficientes para quitação dos débitos declarados nas compensações, desde que retificado o período de apuração da COFINS de 09/2002 para 01/2003 (fl. 675). Verifica-se que a autora se equivocou ao declarar o período de apuração do débito de COFINS que pretendia compensar no PA n.º 10830.001087/2003-74. Ao indicar o período de setembro de 2002, a autora deu causa a não homologação da compensação declarada. Considerando que a ré, com base na manifestação da autoridade fazendária, reconheceu a

correção dos dados apurados pelo perito e, por conseguinte, a insubsistência de débito remanescente de PIS no período de apuração 02/2003, revela-se, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido. Considerando que a parte autora não resistiu administrativamente, bem como deu ensejo a não homologação da compensação declarada, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas, incluídos os honorários periciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar compensado o débito remanescente de PIS, referente ao período de apuração fevereiro de 2003, controlado no processo administrativo n. 10830.001573/2003-92, devendo a ré promover a realocação dos valores pertinentes ao débito de COFINS compensado no processo administrativo n.º 10830.001087/2003-74, cujo período de apuração deverá ser alterado para janeiro de 2003. Cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas, incluídos os honorários periciais a serem ressarcidos na referida proporção pela ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, em face do posterior reconhecimento do direito pleiteado. Após a intimação da União, não apresentado óbice, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito de fl. 563, desde que indicado o nome, RG e CPF do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. P.R.I.C.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os seguintes índices: IPC/IBGE de 47,72% para jan/89 e 44,80% para abr/90; LBC de 18,02% para jun/91; BTN de 5,38% para mai/90; e, TR de 7% para jun/91. Às fls. 87/89, foi prolatada sentença que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconheceu litispendência e coisa julgada em relação aos índices de jan/89 e abr/90 (artigo 267, V, do CPC), julgou improcedente o pedido relativo aos demais índices (artigo 285-A do CPC) e declarou a prescrição quanto aos juros progressivos (artigo 269, IV, CPC). Interposta apelação pela autora (fls. 92/116), com contrarrazões da ré (fls. 129/139), foi proferida decisão monocrática que anulou a sentença em razão do afastamento da prescrição em relação às parcelas devidas nos últimos trinta anos do ajuizamento (fls. 142/143). Com o trânsito em julgado (fl. 144), a ré, citada (fl. 149), apresentou contestação e documentos, às fls. 156/166, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão da autora aos termos da Lei Complementar n. 110/01 e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de juros progressivos, uma vez que a opção retroativa realizada em 1974 somente compreendia o período entre a data de sua admissão na empresa e a data da opção originária feita em 1972. A autora ofereceu réplica (fls. 172/195), pugnando pela reconhecimento de seu direito à taxa progressiva de juros e à correção monetária pelos índices de: IPC/IBGE de 47,72% para jan/89 e 44,80% para abr/90; LBC de 18,02% para jun/87; BTN de 5,38% para mai/90; e, TR de 7% para fev/91. À fl. 196, foi indeferida a realização de prova pericial requerida à fl. 193. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço o objeto da demanda quanto à correção monetária, uma vez que é patente o erro material na indicação do período referente aos índices de 18,02% (LBC) e 7% (TR) pleiteados na inicial. Em que pese a indicação de que ambos referem-se a junho de 1991, a causa de pedir demonstra que se referem, de fato, aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, respectivamente. Anoto, inclusive, que em réplica o referido erro material restou devidamente sanado, não restando qualquer prejuízo ao réu quanto à correção do erro material. Assim, a demanda visa assegurar a incidência, nos saldos das contas da autora vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de juros progressivos e correção monetária observados os seguintes índices: IPC/IBGE de 47,72% para jan/89 e 44,80% para abr/90; LBC de 18,02% para jun/87; BTN de 5,38% para mai/90; e, TR de 7% para fev/91. DA COISA JULGADA Conforme documentos de fls. 66/85, a autora ajuizou, em 08.06.2000, ação de rito ordinário n.º 0018684-84.2000.403.6100, visando à correção do saldo de suas contas fundiárias observados os planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90, abr/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (fev/91 e mar/91). A demanda foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se tão somente o direito às diferenças de correção referentes a jan/89 e abr/90, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Dessa forma, é de rigor a extinção do feito em relação aos IPC/IBGE de 47,72% para jan/89 e 44,80% para abr/90; LBC de 18,02% para jun/87; e, TR de 7% para fev/91. DA ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/01A ré comprovou (fls. 163/164) que a autora aderiu, em 14.07.2002, aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal. No presente caso, entendo cabível a homologação do acordo, nos termos da LC n. 110/01 e Súmula Vinculante n.º 1 do STF, não sendo possível a discussão da atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de maio de 1990. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Conforme Súmula n.º 398 do STJ, o prazo prescricional trintenário não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O termo inicial da prescrição é contado a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971, considerando-se, ainda, que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; 4-) conta fundiária relativa ao vínculo empregatício ativa no prazo de prescrição trintenário. No caso concreto, a autora comprova, conforme documentos de fls. 25/50, ter realizado a opção retroativa ao FGTS na forma da Lei nº. 5.958/73, bem como a permanência na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. no período de 12.06.1967 a 30.03.1995. Anoto que a pretensão da ré de limitar o direito da incidência da taxa progressiva apenas ao período que antecede a opção original realizada na vigência da Lei nº. 5.705/71 é absolutamente descabida, cujo acolhimento esvaziaria por completo a essência do direito à opção retroativa facultada pela Lei nº. 5.958/73. Reconheço a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas de juros progressivos devidas no período anterior a trinta anos do ajuizamento da ação, inclusive conforme já decidido às fls. 142/143. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, incluídos, portanto, os expurgos inflacionários de 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90, reconhecidos na Ação Ordinária n.º 0018684-84.2000.403.6100. Incidirão, também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto aos índices de correção monetária para junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%) abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (7%); b) conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, e homologo por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fls. 163/164, em relação ao índice de atualização monetária para maio/90 (5,38%); c) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à ré, mediante escrituração contábil, que proceda à atualização da conta de depósitos do FGTS da autora com a capitalização de juros na forma progressiva prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, observado o lapso prescricional trintenário e descontando-se os percentuais concedidos administrativamente. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, incluídos, portanto, os expurgos inflacionários de 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90. Incidirão, também, juros de mora de 12% ao ano, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, face às disposições do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 e artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95. P. R. I. C.

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA

NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora pretende ver-se ressarcida por entender devida a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pois não creditados de forma correta. Informa que havia consumo mensal de energia elétrica superior a 2000 Kw (quilowatts), importando o recolhimento do empréstimo compulsório, denominado ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS, circunstância que perdurou até dezembro de 1993 - Lei 4.156, de 28.11.1962 e legislação posterior. Lembra os seguintes fatos, que dão supedâneo ao seu pedido: a) que as rés não creditaram correção monetária desde a data do pagamento do empréstimo compulsório até o 1º dia de janeiro do ano seguinte ao seu pagamento; b) pagamento de juros menores por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal, sendo o termo inicial a data de cada pagamento (julho de cada ano) c) que não foi correta a incidência de juros, devendo ser pagos juros remuneratórios sobre o montante à taxa de 6% ao ano. Apresentam como litisconsortes União Federal e ELETROBRÁS, na medida em que a primeira instituiu o tributo em razão da segunda, e de sua responsabilidade solidária para com ela, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 12/195). Às fls. 199, 211 e 294 despachos determinando a regularização da inicial, cumpridos às fls. 202/209, 213/293 e 299/382. Juntou mais documentos às fls. 392/397. A União Federal contestou o feito, arguindo preliminarmente: a dissolução do litisconsórcio ativo, inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, carência de ação e ausência de prova de recolhimento. No mérito, como preliminar, a prescrição e, a improcedência do pedido (fls. 413/441). A CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, em contestação (fls. 455/500), manifesta em preliminar, ausência de delimitação do pedido e de documentação, ilegitimidade ativa, incompetência em relação a FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA, da dissolução do litisconsórcio ativo e a prescrição do direito de ação bem como dos juros. No mérito, alega que o empréstimo compulsório tem natureza jurídica especial, em função de sua finalidade: promover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico; que há previsão legal do modo em que fez incidir correção monetária sobre ele, nos termos do artigo 3º, da Lei 4.357/64, de maneira que respeitou o princípio da legalidade, como ente da administração pública indireta, em todos os âmbitos de aplicação das regras ditadas ao ECE; a legalidade e constitucionalidade do Decreto 81.668/78, em seu artigo 4º, único quanto aos juros. Por fim, requer que em caso de reconhecimento do direito, seja expressamente consignado que deverão ser realizadas através de ações preferenciais de classe B, representativas do seu capital social. As rés juntaram documentos. Houve réplica às fls. 956/964. Decisão às fls. 965, indeferindo o pedido de desmembramento da ação e determinando a especificação quanto as provas que pretendem produzir. Houve interposição de agravos retidos às fls. 969/970 e 978/984, pela ELETROBRAS e União Federal, respectivamente, com resposta às fls. 987/989. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, nos termos do Provimento n 349/2012. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES. Primeira parte do parágrafo único do artigo 46 do Estatuto Processual Civil dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Verifica-se que o magistrado possui a prerrogativa de limitar o litisconsórcio facultativo com enfoque na célere solução da lide e, bem assim, para facilitar a defesa. Na mesma linha, no que alude à segunda parte do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, o réu, com o fito de facilitar sua defesa, poderá formular pedido ao magistrado, a fim de que seja limitado o litisconsórcio facultativo. O pleito formulado pelo réu, segundo a dicção do dispositivo legal mencionado, interrompe o prazo para a resposta, que recomeça da intimação da decisão. - No caso particular dos autos, observa-se que o proceder do réu ao oferecer a contestação está a configurar uma nítida incompatibilidade entre o objetivo da norma legal, a qual, repita-se, é facilitar sua defesa. Ora, se o réu pede a limitação do litisconsórcio facultativo em sua contestação, não há falar em dificuldade da defesa, pois a evidência esta restou validamente exercida. Além disso, em relação a FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA, tratando-se de competência relativa a parte deveria ter utilizado o meio próprio para argui-la. Os extratos de fls. 299/382 trazidos pela parte autora demonstram que se sujeitavam ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuintes, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A prova de pagamento foi produzida de forma suficiente. A preliminar de prescrição e de juros confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Preliminares afastadas. II - MÉRITO. II. 1 - Prescrição. Tratando a presente ação não da legalidade ou da constitucionalidade da exação em foco, mas sim da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhido com base no Decreto-lei 1.512/76, tenho que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. É que, só com a disponibilização da importância que a Administração Pública entendia como devida, em face do resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pode ele dar por

violado o alegado direito à correção monetária integral dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório. Nesta linha de idéias, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, conforme se lê no art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Transcrevo, por pertinente, o referido dispositivo legal: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. (grifei) No sentido de que começa a fluir o prazo para o exercício do direito de ação 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da Autora, momento em que surge para o contribuinte o direito de ação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo exemplificada: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido. (RESP 433439/RS - 2002/0077580-3, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2002, página 00306) A devolução dos valores compulsoriamente emprestados, noutro enfoque, poderá, também, ser procedida via conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, consoante art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/65, que reza: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital. A indigitada normatização, então, na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Ou seja, o órgão deliberativo da ELETROBRÁS poderia dar por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados, disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. Legitimamente antecipado o vencimento do empréstimo e conhecido o valor da respectiva devolução ao contribuinte, surge o direito à ação para reparação de incorreções no proceder da Administração Pública. Concomitantemente ao nascimento da ação exercitável marca-se o termo a quo do prazo prescricional. No caso em pauta, tendo parte dos créditos dos empréstimos compulsórios sido constituídos no período entre 1978 e 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e 1986 e 1987 (contribuições de 1985 a 1986), devolvidos mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas no período entre 1988 e 1990, antecipou-se, com relação às parcelas convertidas, o marco inicial da contagem do prazo de prescrição para as referidas datas, estando, já esgotado em 16/12/2009, data do ajuizamento da ação para reclamar da devolução. As diferenças de correção monetária e de juros deveriam ter sido reclamadas nos 5 (cinco) anos imediatamente posteriores às respectivas assembleias, e não o foram. *Dormientibus non succurrit jus*. Em igual diapasão, já decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA**. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento desta demanda iniciou-se no dia seguinte após a data da realização da 82ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, que decidiu sobre a conversão dos valores do empréstimo em ações. 2. A correção monetária não caracteriza majoração de crédito ou débito, sendo, apenas, um expediente de recomposição do poder de compra da moeda corroído pela inflação. 3. No resgate das ações referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, a correção monetária deve ser integral, para que não haja enriquecimento sem causa por parte do tomador do empréstimo. 4. Acolhido o pedido alternativo formulado pela autora, cabe às rés arcar com o ônus da sucumbência. (AC nº 97.04.11769-8/SC, TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Jardim de Camargo, DJ 19.08.98, página 49). Tendo em vista a conversão, aprovada pela 143ª AGE, de 30/06/2005, que abrangiu todos os créditos constituídos a partir de 1988, a parte autora tem o direito as diferenças de correção monetária e juros relativas ao período. Essa questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1028592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 27/11/2009: Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. II.2 - Do Litisconsórcio passivo e da legitimidade passiva ad causam da União Federal Reza o artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62: 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Desta forma, não só instituiu o tributo em questão, como a União Federal responde solidariamente com a segunda ré, pelo reembolso do empréstimo compulsório ECE, segundo seu valor nominal. De fato, se ficar evidenciado o direito da parte autora, a União Federal tem, ao menos, interesse econômico e este, tratando-se desta ré, é suficiente para vinculá-la ao processo, atribuindo-lhe legitimidade - artigo 5º, único da Lei 9.469/97. Nestes termos, encontra-se guarida a sua legitimidade passiva para a causa,

formando o litisconsórcio passivo. II. 3 - Da Correção Monetária Alega a autora que a ré ELETROBRÁS fez incidir correção monetária, nos valores arrecadados mediante o pagamento do empréstimo compulsório ECE, não após a sua contribuição mensal, mas tão só no decorrer do ano seguinte - mais exato, em 31 de dezembro -, ao da arrecadação, a partir de 1º de janeiro. Embora a ré recebesse mensalmente, a contabilidade para efeitos de incidência de correção monetária, tinha como termo inicial 1º de janeiro do ano seguinte, enquanto isso os valores ficavam lançados em outra conta contábil, como parte do patrimônio da ré. Desta forma, pela parte autora, incidiu a ré ELETROBRÁS em enriquecimento ilícito. Pior, considerando as altas taxas de inflação no período e a incidência de juros em valores não corrigidos, implicaram em um prejuízo maior para a autora, o que teria sido desconsiderado pela ELETROBRÁS. É imprescindível buscar a fonte de atuação da ré, para dizer se era possível tal comportamento ou não, o que poderia (des)caracterizar a pretensão autoral. O Decreto-lei 1.512/76, artigo 2º, 1º e 2, desta forma dispunha, à época em que a autora questiona como incidente de forma indevida: Art. 2. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei 4.357 de 16 de julho de 1964 para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. A lei mencionada e seu artigo 3º, desta forma dispõe: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por outro lado, o artigo 4º da primeira legislação transcrita, traz: A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Em nenhuma delas fica claro que a incidência da correção monetária, nos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório - ECE - dar-se-ia tão só no ano que se seguia à inicial arrecadação, isto é, a incidência de correção monetária seria aplicável aos valores recolhidos, no ano anterior, no ano seguinte, considerando os índices mensais, em 31 de dezembro, salvo em interpretação literal quanto ao termo crédito do 1º, quanto ao artigo 2º, ambos do Decreto-lei 1.512/76. Melhor a interpretação conforme a CF/88, respeitando o princípio do não-confisco. Quanto à interpretação literal leciona Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127, nota 90), citando trecho espírituoso do julgamento de um recurso extraordinário pelo então Ministro do STF, Luiz Gallotti: De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na Chartreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso. De outro lado, por elas - legislações -, fica óbvio que a correção monetária tem incidência obrigatória na atualização dos valores percebidos à título de empréstimo compulsório - ECE - e a sua efetiva incidência antes da conversão do valor devido em títulos da ré ELETROBRÁS. E mais, nos termos do artigo 3º transcrito, a função da correção monetária é traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional - interpretação sistemática. É fato que a forma como a ré ELETROBRÁS aplicou a correção monetária, desrespeitou dispositivo legal, com caráter impositivo. Isto num primeiro plano. Como consequência, trouxe, indubitavelmente, prejuízo econômico à autora que teve seu patrimônio diminuído, ante o desgaste dos seus valores recolhidos. Relevando que a inflação do período questionado era alta (décadas de 80 e início de 90), somado ao fator de incidência de atualização somente no ano que se seguia, desconsiderando a inflação do ano anterior em que se deu a arrecadação do empréstimo compulsório, houve um enriquecimento sem causa da ELETROBRÁS, e, por conseguinte, um empobrecimento ilícito da autora. Efetivamente, o poder aquisitivo de seus valores recolhidos não tinha o mesmo potencial econômico de quando do momento da arrecadação, posto não haver a incidência da correção monetária, em seu primeiro ano de contribuição. A correção monetária não é acréscimo patrimonial, não podendo ser permitido que a parte saia empobrecida do processo. Não se questiona que o Estado pode fixar índices oficiais, mas tão só para o recebimento dos seus créditos. Para recompor patrimônio, a correção monetária há de ser plena, caso contrário estará caracterizado confisco, coibido pela Constituição Federal, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Doutrina Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002, ps. 500/501): Portanto, se a lei complementar que instituir o empréstimo não previr a devolução integral do produto de sua arrecadação ao próprio contribuinte, será inconstitucional, por ensejar um confisco, vedado pelo art. 150, IV, do Texto Surpemo. Quer-nos parecer que a devolução só é integral se recompuser o poder aquisitivo da moeda paga pelo contribuinte. Numa época de inflação galopante, restituir-lhe a mesma quantidade numérica de dinheiro, após dois, três, cinco anos, é, em termos práticos, nada restituir. Para que não reste burlada a ratio iuris deste tributo,

sua devolução deve ser feita, no mínimo, com correção monetária. É ela que vai garantir o mesmo poder de compra da quantia paga a título de empréstimo compulsório. Destarte, com razão a pretensão da parte autora, no que toca a forma de incidência de correção monetária aplicada pela ré ELETROBRÁS - confiscatória, destarte, inconstitucional -, de maneira que acolho sua pretensão neste aspecto. II. 4 - Dos Juros Como notado pela parte autora, as disposições legais que tratam dos juros, as fazem quanto ao seu percentual, a sua incidência sobre o valor corrigido e o pagamento anual no mês de julho - posteriormente, mensal, pela Lei 7.181/83, artigo 3º -, entretanto em momento algum se reporta ao seu termo inicial. Por outro lado, o Decreto 81.668/78 que regulamentou o Decreto-lei 1.512/76 reza, em seu artigo 4º, parágrafo único: Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Isto é, com o recolhimento do tributo, ocorre sua constituição, mas a incidência de juros aguarda o ano seguinte. A correção monetária dá-se para evitar a perda do valor aquisitivo da moeda em face da inflação que afeta o poder aquisitivo da moeda. Já o juro é devido, tendo em vista que não se pode crer que determinado capital ir-se-ia ficar parado, sem investimento, quando este é possível, aumentando a riqueza da autora; é fato que o dinheiro usado para pagar o ECE seria reutilizado em investimentos da autora, posto empresa particular que tem como objetivo - diverso do Estado - o lucro e seu aumento. A própria CF/88 o admite - implicitamente, mas o faz - quando trata da Ordem Econômica e Financeira. Pela definição, juros é o aumento que incide sobre um determinado capital, e não se pode esperar outra atitude da autora que não investir sua riqueza para aumentá-lo, seja como for, de maneira que na devolução do valor obtido com o empréstimo compulsório deveria incidir juros desde o momento em que se deu a sua contribuição. Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 4.156/62. TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI N. 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, incide correção monetária e juros de mora, na forma estabelecida em legislação específica. 2. Nesse caso, não há incidência da taxa Selic, uma vez que não se aplica o 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que rege tão-somente a compensação e restituição de tributos federais. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 640664, Processo: 200501008947 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 22/08/2007 Documento: STJ000771005, Fonte DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 234, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. 1. A responsabilidade solidária da União não se limita ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS em função do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 2. A prescrição do direito de postular a correção monetária do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica conta-se das Assembleias Gerais Extraordinárias que decidiram sua conversão em ações. 3. O prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação de regência. 4. A atualização dos créditos deve se dar a partir de cada recolhimento, e não a partir do primeiro dia do ano seguinte, até a sua devolução ou conversão em ações. 5. A correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento do tributo de acordo com os seguintes índices: ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991, sem prejuízo dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), INPC de março a dezembro de 1991, UFIR, de 1992 a 1995, e, a partir de 1/1/96, o IPCA-E. 6. Incidem juros sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. 7. É inaplicável a Taxa SELIC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670140013810 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF400156299, Fonte D.E. DATA: 24/10/2007, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO). II. 5 - Do Princípio Constitucional do Não-confisco No Sistema Jurídico Brasileiro tem previsão constitucional, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A devolução do valor pago como empréstimo compulsório, caracteriza confisco no sentido de que não estaria havendo uma devolução justa dele, ante a não incidência de correção monetária e juros desde o momento inicial da contribuição, mas sim a partir do primeiro dia do ano seguinte. Sobre indenização justa - o que vale para os autos é a restituição correta do valor recolhido a título de tributo empréstimo compulsório -, dispondo sobre tal princípio e o instituto da desapropriação, leciona Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.

141):Confiscar é tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado. A Constituição garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II) e coíbe o confisco. Portanto, sob o aspecto da manutenção do poder aquisitivo da moeda e liberalidade das empresas privadas na obtenção de lucro, é injusta, ocorrendo confisco, a atitude da ré ELETROBRÁS na forma em que prestou a corrigir monetariamente no valor arrecadado por conta do empréstimo compulsório ECE.III. DISPOSITIVO Diante do exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito de Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA, FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA, FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA, FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA, FRIGOL COML/ LTDA, CERAMICA NATALE PETRI LTDA, CERAMICA NEVAMI LTDA EPP, TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA, DINAEL CARVALHO, ALVARO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO, VILSON DE CARVALHO, ANTONIO CLAUDIO VICENTE e CLAUDEMIR VICENTE à:* devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, acrescidos de correção monetária plena, na forma da fundamentação, desde a data do recolhimento até 31/12/2004, ano anterior à Assembléia de conversão, acrescida de juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal apurado desde a data do recolhimento, em forma de ações preferenciais;* sobre o valor da condenação incidirão até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo que a partir da vigência do CC/2002, será aplicada a taxa de 1% ao mês;O pedido é julgado improcedente em relação a aplicação da taxa SELIC.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0001260-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001260-4) - IMEP DO BRASIL LTDA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 168 não se justificando o requerimento de que haja renúncia de direito, não se propondo a parte autora a tal. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prosseguimento do feito (fls. 178), tendo em vista que houve renúncia da advogada (fls.176/177), subscritora da referida petição, inclusive com ciência do representante da empresa, uma vez que também a subscreve. Deixo de conhecer a petição de fls. 180 pelos mesmos motivos expostos. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007037-09.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a transferência dos veículos salvados de sinistros para o seu nome, independentemente do prévio pagamento do IPI pelos seus segurados, taxistas ou deficientes físicos, com base no artigo 6º da Lei nº 8.989/95. Informa a autora que é empresa do ramo de seguros e tem uma considerável quantidade de casos de sinistros em que efetua a indenização. No caso de indenização integral, os veículos são obrigatoriamente transferidos para o nome da autora, mas que permanecem com o seu RENAVAM, podendo voltar a circular após a restauração, sendo esse aproveitamento relevante na equação econômica, pois compensa parte dos custos das indenizações pagas aos segurados. Alega que o óbice encontrado se refere à transferência, para si, da propriedade dos veículos salvados, originalmente adquiridos por deficientes físicos ou taxistas com isenção do IPI, sem a observância do prazo necessário ao gozo da benesse. Sustenta que a exigência do tributo deve respeitar os meios, formas e limites da lei, tal como a lavratura de Auto de Infração com posterior e eventual ajuizamento de execução fiscal. No caso, a Instrução Normativa n 987/09 que estabeleceu que a alienação de veículo com isenção de IPI antes de dois anos dependeria de autorização do Delegado da DRF ou da DERAT, explicitada para os deficientes físicos na Instrução Normativa RFB n 988/09. Ademais a condição de pagamento prévio do recolhimento do IPI para transferência da propriedade do veículo configura sanção política, pois a ré, por meio da Receita Federal do Brasil, se vale de instrumento inapto, ilegal e inconstitucional de arrecadação, uma vez que viola o direito de liberdade econômica e os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tutela antecipada indeferida às fls.29/30. Houve interposição de agravo de instrumento n 0013716-89.2011.403.0000 provido (fls.154/163). Citada, a União Federal em contestação, alegou em preliminares, a ilegitimidade ativa e passiva, a falta de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta que a finalidade da autorização questionada não é arrecadatória, mas vislumbra o atendimento da necessidade de um controle estrito e rigoroso sobre a utilização e a função social dos veículos isentos de IPI, requerendo a improcedência. Réplica às fls.131/144. Decisão determinando a inclusão do Estado de São Paulo, às

fls.148. Pedido de reconsideração feito pela autora às fls.149/151. Contestação do Estado de São Paulo às fls.171/175 requerendo a extinção da ação, com julgamento de improcedência, com réplica às fls. 178/187. Manifestação da autora às fls. 193/196, diante do que foi determinado às fls. 189. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa e passiva já restou decidida no agravo de instrumento nº0013716-89.2011.403.0000, que adoto como razão de decidir: Nem se alegue que está via oblíqua defendendo direito de terceiros sem estar a tanto autorizada. É que a continuar a estratégia inusual da agravada em exigir dos proprietários de veículos sinistrados o recolhimento do IPI por ter esse evento imprevisível ocorrido a menos de 2 (dois) anos da aquisição do veículo, impõe forçosamente à recorrente uma limitação à atividade econômica com efeitos na própria prestação de serviços securitários. É que não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvo/avariado à seguradora. E como bem aduziu a agravante, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisível, ou seja acidente. A Fazenda deve efetivamente, se caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo. O que não se pode admitir é indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, impor limitação à atividade econômica da empresa, através de Instrução Normativa. Assim como também, o litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão do Estado de São Paulo. Preliminares rejeitadas. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desconsiderar-se a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, segundo a qual o contribuinte somente poderá valer-se da isenção de IPI na compra de automóvel se já houver transcorrido dois anos desde a data da última aquisição com isenção. Com efeito, assim dispõem os artigos 2º e 6º da Lei em questão (Lei n.º 8.989, de 1995): Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:(...)I- motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); Art. 2º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos(...) Art. 6º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido. (grifos nossos) Depreende-se da redação dos referidos dispositivos, que a finalidade da norma é evitar o uso abusivo do benefício, com o favorecimento impróprio pela alienação antecipada do veículo. Ou seja, a isenção em tela se destina ao motorista que utilize o automóvel como meio de transporte de passageiros (táxi) ou ao deficiente físico objetivando proporcionar melhores condições para aquisição do bem. A restrição imposta pela ré, por sua vez, visa evitar que o beneficiário se valha de um procedimento que lhe proporcione vantagens indevidas. Ocorre que, no caso em exame, está demonstrado que não há nenhum favorecimento indevido pois com a ocorrência do sinistro, os segurados necessitam efetuar a transferência do veículo à seguradora para então receber a indenização pelo sinistro. Dessa forma, restando evidenciado que não há o objetivo de lucro com a benesse fiscal, deve ser afastada a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.989, de 1995. Esse mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado assim sintetizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2

anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a transferência dos veículos sinistrados, quer de taxistas ou deficientes físicos para a propriedade da autora, independente do prévio recolhimento do IPI pelos segurados. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As rés responderão pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre elas e em igual proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0012447-48.2011.403.6100 - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA., alegando haver contradição na sentença ao admitir a participação da autora nas postagens indicadas nos autos e reconhecer indevida a respectiva comissão, alegando que foram emitidos cartões de postagens vinculados à ACF INAMAR, que as postagens seriam anteriores à comunicação eletrônica de 03.02.2012 e que os cartões 0058857168 e 00061060542 são vinculados ao contrato n.º 9912230671/2009. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifico os seguintes erros materiais constantes na sentença, à fl. 1329:(i) onde se lê No que diz respeito às transações feitas com os cartões 0058857168 e 00061060542, não vinculados ao contrato n.º 9912230671/2009 entre as partes [...], leia-se: No que diz respeito às transações feitas com os cartões 0058857168 e 00061060542, não vinculados ao Termo de Acordo de Operacional n.º 12/2010 entre as partes [...](ii) Contudo, não restou demonstrada a sua autorização [...], especialmente levando-se em consideração o documento de fls. 1.091, e-mail datado de 03 de fevereiro de 2012 [...], leia-se: Contudo, não restou demonstrada a sua autorização [...], especialmente levando-se em consideração o documento de fls. 1.091, e-mail datado de 03 de fevereiro de 2010 [...]. Anoto não haver qualquer prejuízo à compreensão da sentença, uma vez que, quanto ao item (i), a relação contratual foi vastamente explanada, com indicação precisa da vinculação de cada cartão de postagem utilizado nas operações indicadas na inicial, bem como, quanto ao item (ii), constar a data correta no documento mencionado. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Em que pese a efetiva participação da embargante nas postagens do serviço FAC relatadas na inicial, a sentença é cristalina em sua fundamentação quanto ao reconhecimento da inexistência de vinculação contratual que autorize o pagamento de comissão quanto às postagens realizadas por meio dos cartões n.ºs 0058857168 e 00061060542, bem como quanto àquelas efetivadas no cartão n.º 0059841249, seja em relação à falta de capacidade operacional declarada pela ECT, seja pela não comprovação do efetivo acerto de contas para comissionamento. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, restando corrigidos os erros materiais supra mencionados. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0021428-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra BSB CAPITAL COMÉRCIO DE AERONAVES PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 56.491,92, atualizada até 12.09.2012, referente a tarifas aeroportuárias das aeronaves PT-GKM (fatura 235.799-5), PT-GKV (fatura 153.243-4) e PT-LRE (faturas 911.825-0, 785.810-8 e 770.268-0). Citada (fl. 62), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 63/137, alegando a prescrição quanto à aeronave PT-LRE, o pagamento das tarifas relativas às

aeronaves PT-GKM e PT-GKV e a existência de irregularidades na cobrança, como a repetida faturação da mesma tarifa e cobrança por aeroportos não utilizados. A autora informou a quitação dos débitos referentes às aeronaves PT-GKM e PT-GKV (fls. 141/145), ofereceu réplica (fls. 159/166) e juntou documentos (fls. 167/274 e 277/289), sobre os quais a ré foi intimada (fl. 290). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, verifica-se que a ré, após a citação, efetuou o pagamento dos valores devidos em relação às aeronaves PT-GKM e PT-GKV (fls. 68/71), confirmado pela autora, às fls. 141/145. Resta, assim, reconhecida a respectiva procedência do pedido. Aprecio, dessa forma, o pleito referente à aeronave PT-LRE. Conforme documentos de fls. 26/38, foram apurados, no período de 04.03.2000 a 23.11.2000, tarifas aeronáuticas relacionadas à aeronave PT-LRE (faturas 911.825-0, 785.810-8 e 770.268-0). As tarifas aeroportuárias, previstas na Lei n.º 6.009/73, são devidas em razão da utilização da infraestrutura (áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços) de aeroportos nacionais. Constituinte preço público, logo de natureza jurídica não tributária, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei civil. Nesse sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.117.903/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. [...] 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos. (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. [...] Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1117903, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2009) Na data do inadimplemento, o prazo prescricional para cobrança da dívida ora executada era de 20 anos, conforme disposição dos artigos 179 e 177 do Código Civil de 1916. O atual Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, passou a estabelecer o prazo de 10 anos, segundo seu artigo 205. Ainda, dispôs a seguinte regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em apreço, até 10.01.2003, havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário previsto no CC/1916, razão pela qual, estabelece-se em 11.01.2003 o termo inicial da contagem do prazo decenal do atual CC. Considerando o término do prazo prescricional em 11.01.2013 e que a ação foi protocolada em 06.12.2012, afasto a ocorrência de prescrição. Aduz o réu, de forma genérica à fl. 66, a existência de irregularidades na cobrança, como a repetida faturação da mesma tarifa e cobrança por aeroportos não utilizados, limitando-se a reiterar as impugnações administrativas às faturas emitidas. Destaco que dos documentos juntados às fls. 73/137, apenas os de fls. 73/80 e 97/99 dizem respeito aos débitos cobrados. Às fls. 73/80, alega a ré quanto à fatura 770268-0, que a operação de 04.03.2000 (SBMQ 10:54) trata de cobrança duplicada, já realizada e paga na fatura 755.647-1; bem como, que há cobrança duplicada referente às tarifas de auxílio à navegação em rota (PAN) nas operações de 20/06 (SBSL 09:50), 01/07 (SBSL 14:00), 06/07 (SBFZ 11:55, SBPB 19:30), 08/07 (SBFZ 12:00, SBFZ 15:00) e 10/07 (SBFZ 11:30). Quanto à fatura 785.810-8, às fls. 97/99, alega a ré que a operação de 18.11.2000 (SBSV 13:00), foi tarifada em três vezes, quando seriam devidas apenas duas. Ressalto que as referidas alegações da ré estão desacompanhadas de qualquer comprovação, anotando-se que lhe incumbe o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em relação à fatura 770268-0, uma vez que não há nos autos sequer cópia da fatura 755.647-1, quanto menos do pagamento informado, para averiguação da suposta cobrança em duplicidade, tenho que a pretensão da autora é legítima. No que tange à cobrança duplicada da PAN na própria fatura 770268-0 nas

operações indicadas, deixou a ré de comprovar a não utilização dos serviços de navegação e auxílios à navegação aérea. Registra-se que é obrigação do operador da aeronave registrar seu plano de vôo, bem como, em caso de alteração, emitir Mensagem de Isenção Tarifária (ISE) e novo plano de vôo, conforme Instrução do Ministério da Aeronáutica - IMA n.º 102-8, de 09.01.1992. Logo, não restando demonstrado que houve único plano de vôo registrado ou que foi emitida ISE para o plano eventualmente alterado, tenho como legítima a cobrança lançada de cada plano de vôo por operação. Quanto à operação de 18.11.2000 (SBSV 13:00), objeto da fatura 785.810-8, a alegação de que a aeronave operou duas em SBSV e foi tarifada em três vezes dificulta a compreensão do pretendido, haja vista que não está claro se questiona a quantidade de operações no dia 18.11.2000 no aeroporto SBSV ou, se efetivamente questiona a quantidade de tarifas cobradas na operação das 13:00, qual é a tarifa cobrada em excesso. O relatório de fl. 32 indica que a ré operou no aeroporto SBSV em três oportunidades, justificando a cobrança de cada tarifa indicada: 11:05, com origem em SNVB e destino SBSV; 13:00, com origem em SNVB e destino SNDM; e, 15:20, com origem SNDM e destino SNRD. Especificamente quanto à operação das 13:00, foram cobradas as Tarifas de Pouso (POU), de Permanência (PER), de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (PAN) e de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (PAT), não havendo qualquer comprovação de que os referidos serviços e infraestrutura não foram utilizados, de sorte que é legítima a cobrança. Não apresentadas quaisquer outras críticas às tarifas cobradas nas operações objeto das faturas 911.825-0, 785.810-8 e 770.268-0, reconheço o direito de crédito à autora, no montante de R\$ 55.415,65, atualizado em março de 2013 (fls. 141/145), com os acréscimos previstos no artigo 6º, I, da Lei n.º 6.009/73, isto é, correção monetária, segundo os índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto: a) conforme disposto no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito de crédito referente às faturas 235.799-5 (aeronave PT-GKM) e 153.243-4 (aeronave PT-GKV), quitadas no curso da demanda; b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido relativo às faturas 911.825-0, 785.810-8 e 770.268-0 (aeronave PT-LRE), para condenar a ré no pagamento de R\$ 55.415,65 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), posicionados em 10.03.2013, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, incluídas todas as faturas indicadas na inicial. P.R.I.C.

0004157-73.2013.403.6100 - APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APIA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão para o montante de R\$ 50.804,92 do valor de aluguel ajustado no contrato de locação do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos, sob a matrícula n.º 108.842. À fl. 64, foi determinada a alteração do rito sumário para ordinário. Realizada audiência prévia (fl. 70), restou infrutífera a conciliação, tendo sido deferida liminar para fixar o aluguel provisório de R\$ 35.563,44 a partir de 01.06.2013. Citada (fl. 74), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 75/120, aduzindo que os reajustes do valor do aluguel respeitaram estritamente o contratado, bem como que foram realizadas várias reuniões para negociação sobre o reajustamento do aluguel, tendo a autora rejeitado as propostas apresentadas. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação do aluguel no valor de R\$ 33.170,00. A autora ofereceu réplica (fls. 122/128) e requereu a realização de perícia (fls. 129/132). Às fls. 135/142, a autora informou a realização de acordo administrativamente, requerendo sua homologação judicial. A ré, às fls. 150/151, confirmando o acordo, contudo requereu a condenação da autora nas verbas sucumbenciais, sobre o que a autora se manifestou (fls. 153/156). É o relatório. Decido. Verifico que, em 01.11.2013, as partes firmaram, administrativamente, novo contrato de locação, com vigência de 01.11.2013 a 31.10.2017, fixando como valor inicial do aluguel o montante de R\$ 36.400,00, reajustado anualmente pela variação do índice IGPM/FGV. Ante o contratado, a autora manifestou não haver interesse processual no prosseguimento do feito, requerendo a homologação do acordo. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dada a nova contratação, com prazo determinado, restou extinto o contrato de locação anterior, firmado com termo final em 02.08.2012 e prorrogado por tempo indeterminado na forma do artigo 46, 1º, da Lei n.º 8.245/91, razão pela qual reconheço a perda superveniente de objeto. Ressalto que não se trata de transação sobre o objeto da demanda, mas sim de novo contrato de locação, de sorte que é incabível sua homologação judicial. Considerando o teor do atual contrato de locação do imóvel, houve acréscimo no valor do aluguel, comparativamente ao ajustado no contrato anterior, em valor intermediário ao pretendido judicialmente pelo autor, bem como a ré contestou o direito ao reajustamento do aluguel anteriormente

contratado, assim, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos e metade das custas processuais devidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, cabendo à ré ressarcir à autora metade das custas processuais recolhidas. **P.R.I.C.**

0006530-77.2013.403.6100 - MARCOS GOMES GARCIA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Autor às fls. 89, não se justificando o requerimento de que haja renúncia de direito, não se propondo a parte autora a tal. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos nos termos do art.12, parte final da Lei 1060/50. **P.R.I.C.**

0012804-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA GOMES LIRA E SILVA

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA APARECIDA GOMES LIRA E SILVA, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 15.736,74, posicionados em 28.06.2013, ante o inadimplemento do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 21.1371.107.0003954-15. Aduz que, embora tenha sido extraviado o contrato, a ré adquiriu empréstimo no montante de R\$ 11.000,00, liberado em 21.10.2011, deixando de adimplir o pagamento das prestações devidas. Citada (fl. 39), a ré não apresentou contestação (fl. 40), tendo sido declarada sua revelia (fl. 41). É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A autora comprovou o empréstimo direto realizado pela ré e o inadimplemento das prestações contratadas, conforme documentos de fls. 20/27. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. O débito será atualizado na forma da cláusula geral 14ª do contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 09/13). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento do montante de R\$ 15.736,74, posicionado em 28.06.2013, atualizado na forma da cláusula geral 14ª do contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. **P.R.I.C.**

0013648-07.2013.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM X PAULINA NAVILLE GONDIM(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, com aditamento à fl. 126, proposta por RENE TEODORO GONDIM e PAULINA NAVILLE GONDIM contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do contrato de financiamento firmado para caução em processo judicial, com o ressarcimento dos valores pagos em dobro, bem como à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais para cada autor no montante de R\$ 1.000.000,00. Informa que adquiriu o imóvel com recursos de financiamento contratado com a ré, que, por inadimplemento, teria sido alienado em execução extrajudicial. Em razão de irregularidades nesse procedimento, foi anulada a alienação extrajudicial após ação judicial. Sustenta que, por exigência judicial de caução, teve que contratar empréstimo, que pretende ver ressarcido, bem como que sofreram graves danos morais decorrentes do procedimento indevido. O autor aduz que perdeu seu emprego, deixou de pagar a pensão de suas filhas; a autora alega que seu estado de saúde declinou em razão do ocorrido; informando ambos os autores que seu pai e marido, respectivamente, faleceu por não suportar a perda de seu imóvel residencial. À fl. 127, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito (Lei n.º 10.741/03). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação e documentos, às fls. 140/208, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, ilegitimidade de ambos em relação ao contrato com o Banco Santander e a inépcia da inicial e, no mérito, a legitimidade do seu direito de execução extrajudicial ante o inadimplemento contratual, a inexistência de obrigação relativa a contrato de financiamento firmado com o Banco Santander ou devolução de valores pagos no financiamento imobiliário, bem como que as partes se compuseram na ação judicial n.º 0001220-61.2011.403.6100, tendo os autores renunciado ao direito em que se fundava a ação e outras sobre a mesma relação jurídica. Requerem a condenação dos autores por litigância de má-fé. Os autores ofereceram réplica (fls. 239/245). Instados à especificação de provas (fls. 212), a ré juntou documentos (fls. 214/236) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 246) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 251). Às fls. 248/249, consta trasladada decisão que acolheu em parte a Impugnação ao Valor da Causa n.º

0015646-10.2013.403.6100.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido formulado, procedente ou não, está suficientemente fundamentado. Em relação à cessão de créditos oriundos do contrato de financiamento imobiliário, uma vez que não foi juntada documentação comprobatória e que a parte autora não aquiesceu à alteração no polo passivo, bem como que a CEF figurou isoladamente como ré no processo n.º 0001220-61.2011.403.6100, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial. Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa tão somente em relação ao pedido para anulação do contrato de mútuo em folha firmado com o Banco Santander, haja vista que a CEF não faz parte da relação contratual que se pretende anular, que resulta em improcedência do pedido, adotando-se a teoria da asserção, tendo em vista que reconhecida após a contestação da CEF. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. No caso dos autos, são inequívocas tanto a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial da garantia oferecida em contrato de financiamento imobiliário quanto a inadimplência no pagamento das prestações contratadas. É, ainda, indiscutível que na ação ordinária n.º 0001220-61.2011.403.6100, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi homologado acordo entre as partes em que, reconhecida a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, a CEF devolveria ao arrematante os valores pagos e receberia do autor o montante de R\$ 23.100,00 para quitação dos débitos contratuais e liberação da garantia hipotecária (fls. 215/216). A partir dessas premissas, tenho que é absolutamente improcedente o pedido da parte autora quanto ao ressarcimento dos valores obtidos no contrato firmado com o Banco Santander (n.º 14.282719-3 - fls. 75/82). Conforme documento de fl. 72, foi deferida a antecipação da tutela no processo n.º 0001220-61.2011.403.6100, requerida pelo autor, para autorizar o depósito do valor integral do débito. Se para arcar com o débito, efetivamente existente e exigível, o autor teve que contratar outro empréstimo com o Banco Santander, tal fato é atribuível única e exclusivamente à parte autora, que deixou de adimplir em época própria com as prestações devidas no financiamento imobiliário. O fato de que o autor, posteriormente, quitou o débito com recursos do FGTS (conforme acordado em audiência) e não com aqueles objeto do empréstimo, não implica a responsabilização da ré pela dívida contraída com o Banco Santander. Ademais, o valor objeto do depósito judicial foi integralmente devolvido ao autor que poderia ter quitado antecipadamente o referido empréstimo. Em relação aos alegados danos morais, em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Embora a mera instauração do procedimento executório não implique qualquer violação aos direitos da personalidade dos mutuários, mormente se decorrente da situação de inadimplência, reconheço que, no caso dos autos, houve efetiva violação aos direitos da personalidade dos autores, uma vez que foi efetivada a arrematação do imóvel sem a devida observação dos requisitos legais. Conforme informado nos autos e reconhecido administrativamente pela própria ré, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel não observou os requisitos próprios, uma vez que foi levado a efeito, com a arrematação do bem por terceiro, enquanto os autores estavam negociando a dívida para quitação com recursos do FGTS, além de não ter havido a devida notificação sobre o leilão. Os autores somente tomaram ciência do ocorrido com a notificação extrajudicial, encaminhada pelo arrematante, para desocupação do imóvel no prazo de três dias (fl. 50). São direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, a garantia de moradia, a preservação da propriedade, além da própria inviolabilidade da honra. Em que pese o incontestado inadimplemento, os autores estavam negociando a quitação do débito para preservação de seu imóvel residencial, não se justificando a efetivação da arrematação extrajudicial ao arrepio das normas legais que regulam o procedimento, abalando de forma excepcional a honra dos autores e sua segurança emocional quanto à preservação de sua moradia. Afasto, contudo, as demais alegações quanto à extensão do dano moral decorrente do irregular procedimento executório às alegações de que o autor teria perdido seu emprego e deixado de pagar a pensão de suas filhas, além de outros débitos; bem como, de que a autora teve vários problemas de saúde, assim como seu marido, que, inclusive, veio a falecer. Isso porque não há qualquer liame causal entre o procedimento de execução extrajudicial e a perda de emprego do autor ou a impossibilidade de adimplir suas obrigações, incluídas as pensões alimentícias de suas filhas. Falha à razoabilidade atribuir a perda do emprego à conduta da CEF, ainda que se possa admitir que o autor estivesse preocupado com o desenlace da execução extrajudicial de seu imóvel. Em relação aos problemas de saúde da autora e de seu esposo, pai do co-autor, além de não comprovados, verifica-se a inexistência de prova pericial relativa à matéria técnica (o que, aliás, não foi requerido pela parte autora, a quem incumbia o ônus da prova). Considerando, dessa forma, o dano moral decorrente da arrematação do imóvel em procedimento de execução extrajudicial irregular, com envio de notificação para desocupação do imóvel em prazo exíguo, reconheço o direito à indenização. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da

razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). A falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Arbitro a indenização no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor, tomando como parâmetro o supra fundamentado e o precedente que segue: CIVIL - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO - PRAZO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESPEITADO - RETOMADA DO IMÓVEL PELA CEF SEM CONSENTIMENTO OU ATO JUDICIAL - ALTO GRAU DE CENSURABILIDADE - CONDUAS DIFERENCIADAS ENTRE A CEF E O CONDOMÍNIO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS MANTENDO A PROPORCIONALIDADE. 1- Consta-se a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco e pela conduta da síndica, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 2- Resta incontroverso que os funcionários da CEF e terceirizados tiveram a autorização de entrada pela síndica ao condomínio e procederam a retirada da moldura da porta e a troca da fechadura do imóvel dos autores impedindo o acesso às dependências internas. 3- A CEF não agiu com diligência devida, em razão da não observação do prazo de dez dias para desocupação do imóvel ou o competente ato judicial de imissão, para tomar posse no imóvel, nos termos do artigo 37, 2º do Decreto lei 70/66. 4- A efetivação do ato ilícito pela CEF ocorreu com a troca de fechadura do imóvel e a conseqüente invasão do domicílio dos autores/mutuários, sem consentimento ou autorização judicial, garantia constitucional, conforme disposto no artigo 5º, inciso XI, da CF/88 5- A dignidade da pessoa humana e o direito à inviolabilidade do lar são garantias constitucionais imensuráveis, portanto, irrelevante a condição social do ofendido, tampouco o valor do imóvel em questão, se de baixa ou alta avaliação. 6- O presente caso deve ter em conta o imensurável conhecimento técnico e larga experiência de que são dotados as agentes da CEF frente à ilicitude e, porque não dizer, abominável atitude adotada, especialmente, em razão de os autores estarem cumprindo a ordem de desocupação e o ato ilícito ter sido praticado bem antes do término do prazo final da notificação e sem ordem judicial para invadir o apartamento dos autores. 7- As condutas do condomínio e da CEF são diferenciadas devendo se ter em conta, e aqui sim com condições diametralmente opostas, vez que a Sra. Síndica do condomínio não tem obrigação, e talvez tampouco condições, de ter conhecimento das regras que lastreiam o procedimento de desocupação de um imóvel em execução extrajudicial. 8- A gravidade e a dimensão dos atos do Condomínio não podem ser comparadas aos atos levados a cabo pela CEF, prática ao que parece corriqueira, e com alto grau de censurabilidade. 9- Os comentários jocosos por parte da síndica na frente da então menor filha dos autores, que agravaria sua conduta, não restaram comprovados, vez que os depoimentos não confirmaram a presença da filha no condomínio no dia dos fatos (fls. 155). 10- O valor da indenização fixado pela r. sentença no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido igualmente entre os réus, não se mostra razoável. 11- O valor da indenização por danos morais devido pelo Condomínio em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aqueles devidos pela CEF em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atualizados, desde da data do arbitramento a Súmula 362 do STJ, afastando a solidariedade e atribuindo a responsabilidade individual de cada um dos réus. 12- Os honorários fixados na sentença, quais sejam, R\$ 2.000,00, devem ser mantidos. Porém, observando à proporcionalidade da condenação à indenização, condeno o Condomínio ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) e à CEF ao pagamento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ambos atualizados. Os juros devem incidir a partir da citação. 13- Recurso da CEF negado provimento e recurso do Condomínio parcialmente provido, para reduzir sua condenação por danos morais. (TRF3, 2ª Turma, AC 00043098020024036109, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 30.08.2011) Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 10.12.2010 (data da notificação extrajudicial para desocupação do imóvel arrematado, bem como correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para reputar a parte autora como litigante de má-fé, uma vez que não deduziu sua pretensão de forma a induzir em erro o Juízo, tratando-se de mero exercício de seu direito de acesso ao Judiciário para solução de conflito de interesses. Ademais, o acordo homologado na Ação Ordinária n.º 0001220-61.2011.403.6100 não abrange reparação civil, inclusive por não se tratar do objeto daquela demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) JULGO IMPROCEDENTES, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de anulação do contrato de mútuo firmado com o Banco Santander, bem como o pedido para ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de mútuo com o Banco Santander (contrato n.º 14.282719-3); (ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para reparação de danos morais e condeno a ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, sobre a qual incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (em 10.12.2010) e correção monetária desde a data do arbitramento, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região;(iii) REJEITO o pleito da ré relativo à litigância de má-fé. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patrono, cabendo a o recolhimento de metade das custas processuais devidas na forma da lei. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (04.527.335/0001-13), na qualidade de assistente litisconsorcial. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0013652-44.2013.403.6100 - ANGELA MARIA MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA MARQUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência da dívida de R\$ 12.233,48 e à condenação da ré à retirada de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e no pagamento de indenização para reparação de danos morais, no montante não inferior a R\$ 45.000,00. Aduz não ter reconhecer os débitos inscritos no SERASA: R\$ 12.087,50 (contrato de financiamento n.º 000275160000068027), R\$ 104,44 (cred cartão n.º 5488260281427211) e R\$ 41,54 (cred cartão n.º 4007700111457503). À fl. 17, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 19), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 20/35, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de dano material ou moral. O autor ofereceu réplica (fls. 40/45). Em atenção às determinações de fls. 46 e 73, a ré juntou documentos (fls. 47/67 e 80/177), sobre os quais a autora se manifestou (fls. 72 e 182). É o relatório. Decido. Afasto a alegada inépcia da inicial, uma vez que, embora sucinta a inicial, os débitos objeto do pedido estão devidamente indicados na peça inaugural e demonstrados no documento de fl. 13. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme indicado na inicial, três são os débitos que a autora aduz inexistentes: R\$ 12.087,50 (contrato de financiamento n.º 000275160000068027, data do inadimplemento 07.07.2012), R\$ 104,44 (cred cartão n.º 5488260281427211, data do inadimplemento 14.04.2011) e R\$ 41,54 (cred cartão n.º 4007700111457503, data do inadimplemento 14.03.2011). Determinada a apresentação dos documentos relacionados aos débitos inscritos no órgão de proteção ao crédito, a ré apresentou cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0275.160.0000680-27, firmado em 02.06.2010, acompanhado dos respectivos extratos da conta corrente da autora e evolução do débito, comprovando o financiamento contratado, a utilização dos recursos pela autora, a inadimplência e sua notificação extrajudicial para quitação do débito. Assim, não há qualquer embasamento fático ou jurídico para o pleito da autora, que se sustenta exclusivamente em suposto desconhecimento do débito. A ré ainda apresentou cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 195.00039068 e Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 21.0275.110.0016813-10, que não guardam relação com os débitos sub judice. Não logrou a ré comprovar os débitos oriundos de cartão de crédito n.ºs 5488260281427211 e 4007700111457503, nos valores respectivos de R\$ 104,44 e R\$ 41,54, razão pela qual é de rigor declarar sua inexistência, devendo a ré promover a exclusão dos mesmos dos órgãos de proteção ao crédito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Não obstante, para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, são necessários a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. A autora aduz que a anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito por débitos inexistentes lhe trouxe dano moral, contudo, não apenas o débito valor expressivo existe e é perfeitamente exigível, como a autora tem outros débitos anotados em seu desfavor, relacionados a outros credores (fl. 13), razão pela qual a retirada de dois débitos dos registros daquele órgão não modifica seu status de inadimplente. Assim, não reconheço a existência de qualquer dano aos direitos da personalidade da autora que justifiquem a responsabilização da ré. A matéria está sedimentada na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n.º 385 do c. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para reparação de danos morais e para declaração de inexistência do débito de R\$ 12.087,50, objeto do contrato de financiamento n.º 0275.160.0000680-27; e, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos no montante de R\$ 104,44 (cred cartão n.º 5488260281427211, data do inadimplemento 14.04.2011) e R\$ 41,54 (cred cartão n.º 4007700111457503, data do inadimplemento 14.03.2011), devendo a ré promover sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Ante a ínfima sucumbência da ré, condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

0016201-27.2013.403.6100 - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por ELOY DE CAMPOS contra a UNIÃO FEDERAL, visando à restituição de R\$ 77.438,54 a título de imposto de renda indevidamente retido na fonte, acrescido de correção e juros de mora de 1% ao mês. Informa que recebeu valores que lhe eram devidos a título de complementação de aposentadoria no processo trabalhista n.º 00620200715015009, tendo sido retido na fonte R\$ 110.060,65 e restituído no processamento da DIRPF do ano-calendário 2009 apenas o montante de R\$ 32.622,11. Sustenta que os rendimentos são isentos em razão de ser portador de cardiopatia grave, reconhecida, inclusive, em perícia do INSS. À fl. 84, consta decisão deferindo a tramitação prioritária do feito na forma da Lei n.º 10.741/03. Citada (fl. 87), a ré apresentou contestação, às fls. 89/95, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a inépcia da inicial e, no mérito, a impossibilidade de estender a isenção do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 a valores recebidos em ação trabalhista, a não comprovação dos requisitos para a concessão da isenção e a necessidade de apuração pela autoridade fazendária do valor restituível. O autor ofereceu réplica (fls. 98/114). Instados à especificação de provas (fl. 96), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 115 e 117). Em atenção à determinação de fl. 118, o autor juntou cópia dos autos do processo trabalhista (fls. 119/165), tendo a ré se manifestado (fls. 168/169) e interposto agravo retido (fls. 170/172), com contraminuta (fls. 175/177) e manifestação do autor (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o ajuizamento de demanda judicial prescinde de prévio requerimento administrativo, em atenção à garantia constitucional do acesso à Justiça. Ademais, como restou demonstrado nos autos, a ré resiste à pretensão do autor. Não reconheço, ainda, a alegada inépcia da inicial, seja porque o comprovante de retenção do tributo encontra-se à fl. 21, seja porque a complementação da documentação útil à solução da lide pode ser realizada na fase de dilação probatória, como de fato ocorreu, com a juntada da cópia dos autos do processo trabalhista. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de isenção tributária as normas serão interpretadas literalmente, na forma do artigo 111, II, do CTN, uma vez que sua outorga é ato discricionário da Administração. Segundo as normas atinentes ao imposto de renda, são isentos da tributação os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de determinadas moléstias: Lei n.º 7.713/88 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Anota-se que o rol é taxativo, razão pela qual a isenção só é admitida em relação às moléstias previstas em lei. Nesse sentido decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.620/BA, sob o rito do artigo 543-C do CpC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF -Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp

819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1116620, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.08.2010) A comprovação da moléstia deverá ser feito por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, no caso de doenças passíveis de controle, terá fixado prazo de validade, conforme disposto no artigo 30 da Lei n.º 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A exigência administrativa de laudo oficial, contudo, não se estende ao Poder Judiciário, uma vez que é livre o convencimento do Juízo de acordo com a apreciação do conjunto probatório. Confirma-se os precedentes jurisprudenciais que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, REsp/AgA 371436, relator Ministro Sérgio Kunina, d.j. 03.04.2014) IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEFROPATIA. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de nefropatia grave. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos atestado firmado em 22/03/2001 pela médica Dra Maria Regina T. Araújo, CRM n.º 56.352, do Hospital Beneficência Portuguesa elaudado firmado pelo perito do Juízo, Dr. Paulo César Pinto, os quais são plenamente idôneos à comprovação do fato de ter sido a parte autora portadora de insuficiência renal crônica, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudoseja emitido por um determinado órgão oficial. 4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. A alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, haja vista ser entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 6. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 28/08/2006, livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 7. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 8. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00144316720114036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 21.11.2013) No caso dos autos, comprova o autor que os rendimentos percebidos na ação trabalhista referem-se à complementação de

aposentadoria devida por seu ex-empregador (fls. 146/150), logo, rendimentos passíveis de isenção, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Conforme atestados médicos de fls. 12/14 e 17 o autor é portador de cardiopatia grave, bem como seus rendimentos de aposentadoria já são considerados isentos para retenção na fonte tanto pelo INSS, conforme perícia médica realizada em 2009 (fl. 10), quanto pela Fundação CESP desde 1991 (fl. 11), responsável pela complementação da aposentadoria. Entendo, assim, desnecessária a realização de prova pericial médica, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação do direito à isenção tributária, refutando a ré tão somente o fato de não haver laudo pericial oficial com prazo de validade. Reitero que os rendimentos de complementação de aposentadoria do autor já gozam de isenção desde 1991, sem que a Fazenda tivesse se insurgido quanto à existência da moléstia desde esse período. Reconhecida a isenção quanto à integralidade dos valores retidos em 03.09.2009, no montante de R\$ 110.060,65, entendo devida restituição tributária, cujo cálculo deverá observar, em fase de liquidação de sentença, a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda no ano-calendário 2009, a fim de evitar repetição em duplicidade. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré na restituição da integralidade dos valores isentos de imposto de renda retidos na fonte à fl. 21, cuja apuração, em fase de liquidação, deverá observar a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda no ano-calendário 2009, a fim de evitar repetição em duplicidade. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 2.265,00, decorrente do auto de infração nº 268900, até o julgamento final da ação. Informa a autora que tem como atividade principal o comércio de medicamentos, artigo de perfumaria, material médico, cirúrgico e hospitalar em geral, estando sujeita às fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia. Foi lavrado o auto de infração nº 268900 em 24/06/2013, pois no momento da fiscalização verificou que o estabelecimento encontrava-se sem a presença de farmacêutico habilitado. Esclarece que possui farmacêutico, o Dr. Marcelo Robson Martins, devidamente contratado e habilitado no CRF, o que não caberia à aplicação do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, bem como o arbitramento da multa, tendo em vista que não condiz com a infração de ausência de farmacêutico no estabelecimento. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29/30. O CRF apresentou contestação, sustentando a legalidade da autuação imposta, pois no ato da fiscalização o estabelecimento encontrava-se sem a presença de responsável técnico farmacêutico. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a presente controvérsia em saber se legal a aplicação de multa por Conselho Regional de Farmácia, em decorrência da lavratura de auto de infração em desfavor de estabelecimento farmacêutico que tenha descumprido a imposição legal de contar com a assistência de técnico responsável, devidamente inscrito no CRF, durante todo seu horário de funcionamento, quando referida sanção for fixada em valor não superior ao limite estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 5.724/71. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento, a teor do que dispõe em seu art. 15: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. **Parágrafo único** - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Desta feita, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese, nos expressos termos do parágrafo único do dispositivo supra transcrito, estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º

3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Dentro destes limites é que foi aplicada a multa ora objeto de discussão. Assim é que, a empresa autora teve julgada, administrativamente, como procedente a infração constante do Auto de Infração n.º TI268900, lavrado em 22/05/2013, pelo competente Serviço de Inspeção do Conselho Regional de Farmácia, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), razão pela qual somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora. A propósito, confira-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n. 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (REsp n.º 776.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005). ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. É legal a utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada, por se tratar, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. 3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 383.296/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004) RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO N. 75.704/75, 3º E 9º DA LEI N. 8.177/91, 21 DA LEI N. 8.178/91, 10 DA LEI N. 8.218/91, 1º E 3º DA LEI N. 8.383/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Ausência de prequestionamento dos artigos 1º e 2º do Decreto n. 75.704/75, 3º e 9º da Lei n. 8.177/91, 21 da Lei n. 8.178/91, 10 da Lei n. 8.218/91, 1º e 3º da Lei n. 8.383/91. Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 264.235/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO.

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.3. Precedentes, em ações análogas.4. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art.1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário)(RESP 316718/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03/09/2001).4. Recurso especial improvido. (REsp n.º 441.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16/12/2002)Assim, não observo qualquer irregularidade na aplicação da multa, pois fixada dentro dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei 5.724/71.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, proposta por RAUL GOMES DA SILVA contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando à anulação da pena de suspensão imposta no processo administrativo disciplinar n.º 5551/03. Informa que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em decorrência de ofício expedido pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção em relação ao processo n.º 2003.61.83.004184-0, por exercício da profissão enquanto vigente pena de suspensão. Sustenta a inexistência de infração disciplinar, uma vez que não exerceu a profissão durante a vigência de pena de suspensão que lhe fora imposta, uma vez que não praticou qualquer ato privativo de advogado no processo judicial n.º 2003.61.83.004184-0 no interregno da penalidade. Às fls. 134/135, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Citada (fl. 525), a OAB/SP apresentou contestação e documentos, às fls. 140/522, alegando a legitimidade do procedimento disciplinar, bem como que foi constatada a infração disciplinar decorrente de conduta maliciosa que prejudicou o cliente do advogado. O autor ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 526/563), sobre os quais a ré foi intimada (fl. 565). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB). A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, isto porque, no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não aturou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. No exercício de suas atribuições, a OAB/SP instaurou o procedimento administrativo disciplinar n.º 5551/03 para apuração de suposta conduta infracional do autor informada em ofício do Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção. Após a instrução do processo, foi proferido Acórdão pela 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB (fl. 222), condenando o autor à suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias. Ao recurso interposto foi negado provimento conforme Acórdão da 3ª Câmara do referido Conselho Seccional (fl. 246). No julgamento da 1ª Turma da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB, foi anulado o decidido (fl. 316). Por seu turno, a 2ª Câmara do CFOAB afastou a nulidade apontada (fl. 367). Em novo julgamento, a 1ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB não conheceu do recurso interposto pelo advogado (fl. 379), assim como aquela 2ª Câmara (fls. 410, 436 e 455/457). No caso dos autos, o autor foi condenado por infração ao disposto no artigo 34, I e IX, do Estatuto da OAB: Art. 34. Constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão,

quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;A condenação foi fundamentada em votos bastantes sucintos:[...] o advogado, mesmo intimado de sua suspensão praticou ato processual na distribuição d ação, e, em seguida abandonou o processo até sua extinção sem julgamento do mérito, mesmo intimado pelo Magistrado para dar continuidade e explicações sobre os fatos. (fl. 212)[...] pois era seu dever ético, tão logo aquela ação tivesse sido autuada e, então, estava ele suspenso por esta OAB, imediatamente, renunciar ao mandato ou substabelecê-lo a outro colega e não deixar que o problema fosse descoberto pelo MM. Juiz da Vara, complicando toda sua vida. (fl. 239)Assim, dois são os fundamentos da condenação disciplinar: o exercício da profissão enquanto suspenso e o prejuízo causado ao seu cliente no processo n.º 2003.61.83.004184-0.Em 06.11.2002 (fl. 16), o autor, conjuntamente com Iara de Miranda (OAB/SP n.º 137.312), ajuizou demanda previdenciária em favor de Elizeu Garcia (procuração - fl. 19). Referido processo foi autuado, em 14.11.2002, no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região sob n.º 2002.61.84.013528-0.Realizada a audiência n.º 18280/03, em 18.06.2003, com a presença do autor na qualidade de advogado do polo ativo, foi proferida decisão pelo Juízo que, em razão do valor atribuído à causa, declarou sua absoluta incompetência funcional e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 26/28).Distribuído em 15.07.2003 à 9ª Vara Previdenciária (fl. 15) e constatada a suspensão (fl. 32), foi determinado ao o advogado que esclarecesse a situação (fl. 34). Ante a inércia do advogado, foi prolatada sentença que indeferiu a inicial por ausência de capacidade postulatória, determinando-se a comunicação do ocorrido à OAB (fls. 36/37), colimando com a instauração do PAD n.º 5551/03.Conforme certidão de fl. 132, o autor esteve suspenso do exercício da profissão de advogado no período de 03.06.2003 a 06.11.2003.Constata-se que à época do ajuizamento da demanda o autor exercia regularmente sua profissão. Porém, na data da audiência em que o autor compareceu como advogado, restando reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, já estava vigente a suspensão imposta pela OAB.Em que pese haver outra advogada constituída naquele processo, era dever do autor comunicar o Juízo sobre sua suspensão, a fim de evitar prejuízos ao seu cliente, que, inexoravelmente, ocorreram. Não sendo possível ao advogado se eximir de suas próprias responsabilidades em razão da outorga de mandato também à outra advogada, até porque a petição inicial fora assinada somente pelo autor.Os prejuízos causados ao cliente se revelam tanto no processamento do feito no Juizado quanto na 9ª Vara Previdenciária.Conforme o próprio autor aduz na inicial (fl. 05), a decisão de incompetência foi tomada sem que fosse possibilitado a seu cliente renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos. Ora, se essa era uma viável opção de seu cliente, deveria o autor ter informado tanto seu cliente quanto o Juízo sobre sua suspensão e delegado à outra mandatária a condução da demanda.Não apresentando divergência ou recurso quanto á decisão de incompetência, o feito foi redistribuído à 9ª Vara Previdenciária, em que foi constatada a anotação de suspensão em nome do autor, tendo sido o advogado intimado para esclarecimento no dia 13.08.2003. Poderia, nesta oportunidade, ter o autor noticiado ao Juízo sobre sua suspensão e requerido que as intimações fossem dirigidas à segunda mandatária, a fim de evitar prejuízos a seu cliente, até porque a petição inicial fora assinada somente pelo autor, conforme anteriormente ressaltado; porém, não o fez.Prolatada a sentença que indeferiu a inicial, após cerca de um ano do ajuizamento, por ausência de capacidade postulatória, manteve-se novamente inerte o autor. Publicada em 24.10.2003, o autor nada informou quanto à irregularidade relativa à intimação da sentença, seja de seu cliente ou da segunda mandatária, deixando inclusive de interpor recurso. Ressalto que a penalidade de suspensão cessou em 06.11.2003, portanto no período de 07.11.2003 a 10.11.2003 o autor, exercendo regularmente sua profissão, poderia tempestivamente apelar do decidido.Assim, reconheço a existência de ambas as infrações disciplinares apontadas pela ré, bem como se mostra proporcional e razoável em relação ao ocorrido a pena de suspensão por 60 dias aplicada, com fundamento no artigo 37, II, da Lei n.º 8.906/94, não havendo, portanto, como o Poder Judiciário alterar a solução dada ao caso, tendo em vista os limites de sua atuação no controle dos atos administrativos. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0019358-08.2013.403.6100 - LOURDINETE RANIERI COVOLAN X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X MARIA DE FATIMA CHIMENTAO LEMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LOURDINETE RANIERI COVOLAN, FAUZIE MOHAMAD ZAIM e MARIA DE FATIMA CHIMENTÃO LEMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da ré ao pagamento das gratificações de desempenho devidas com base nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, no patamar de 80 pontos, bem como das diferenças retroativas à data de aposentação das autoras.Informam que são servidoras públicas aposentadas do INSS e que vêm recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, embora inexistente regulamentação para aferição da graduação diferenciada, demonstrando caráter genérico e não em razão de efetivo desempenho de atividade. Aduz, ainda, a necessidade de efetivas avaliações contínuas de desempenho para

caracterização de gratificação específica de desempenho. Aduzem a inconstitucionalidade do critério de diferenciação entre a gratificação dos ativos e dos inativos.À fl. 58, consta decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada (fl. 63), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 65/98, alegando que a co-autora Maria de Fatima Chimentão Lemos foi aposentada sem direito à paridade (artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03), bem como a inocorrência de violação ao princípio da paridade e a constitucionalidade da Lei n.º 12.277/10. A autora ofereceu réplica (fls. 104/112).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.As co-autoras Lourdinete Ranieri Covolan e Fauzie Mohamad Zaim foram aposentadas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, respectivamente em 31.05.2013 e 31.01.2013. Já a co-autora Maria de Fatima Chimentão Lemos, foi aposentada em 31.07.2012 com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.O artigo 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, garantia a paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...)Com o advento da EC n.º 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação:Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.Por seu turno, a Emenda Constitucional n.º 47/2005 conferiu aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998, observados determinados requisitos, o direito à aposentação com paridade de proventos na forma do artigo 7º da EC n.º 41/2003:Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.Ainda, o artigo 3º da EC n.º 47/2005 estendeu o disposto no artigo 7º da EC n.º 41/2003 aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da EC n.º 41/2003:Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:Assim, tanto as autoras aposentadas com base no artigo 3º da EC n.º 47/2005 quanto aquela aposentada com fundamento no artigo 6º da EC n.º 41/2003, tem direito à paridade remuneratória.Nesse sentido decidiu o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 590.260-9/SP, reconhecendo-se repercussão geral:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM

APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Pleno, RE 590260, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 24.06.2009) Em que pese a norma constitucional em tela assegurar aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função, o e. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que enquanto não são, efetivamente, adotadas medidas para avaliação de desempenho, as respectivas gratificações devem ser pagas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual previsto para os servidores ativos. As disposições relativas à GDATA, que ora se aplicam por analogia, foram inclusive objeto da Súmula Vinculante n.º 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Reconheço que a fixação da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE em valor inferior para os inativos e pensionistas, enquanto não são efetivamente realizadas avaliações de desempenho, constitui flagrante violação ao preceito constitucional que assegura a paridade de remuneração entre servidores ativos, inativos e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido em data anterior à publicação da EC n. 41/2003 ou em data posterior desde que observados os requisitos do artigo 3º da EC n.º 47/2005. Para a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, instituída a partir de 01.07.2010 pela Lei n.º 12.277/2010, foi estabelecido que, até sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos em montante correspondente a 80 pontos de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor artigo (artigo 22, 7º). Por seu turno, aos servidores inativos aposentados após 19.02.2004 foi determinada a aplicação de pontuação diferenciada, na forma do artigo 22, 4º. A fim de disciplinar os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, foi editada, em 23.05.2013, a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 67 que, em seu artigo 55, estabeleceu o início do primeiro ciclo de avaliações no período de 01.07.2013 a 31.10.2013, seguindo-se as avaliações na forma do artigo 21 (ciclos com duração de doze meses, iniciando-se em primeiro de novembro e encerrando-se em trinta e um de outubro, que produzem efeitos financeiros mensais por igual período, com pagamento a partir do mês subsequente ao do processamento das avaliações). Assim, as autoras têm direito ao recebimento das diferenças entre o que perceberam a título de GDACE e o valor devido equivalente a 80% de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. As diferenças serão corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento conforme índices aprovados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, uma vez que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança. Ressalto que ainda está pendente a modulação de efeitos do decidido, contudo não é viável, em sentença cognitiva posterior à referida declaração de inconstitucionalidade da norma, que se permaneça aplicando critério inconstitucional de atualização monetária. Ainda, incidirão desde a citação juros de mora equivalentes aos aplicados para as cadernetas de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Em relação aos honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, considerando tratar-se de demanda com identidade material ao entendimento do e. STF objeto da Súmula Vinculante n.º 20, entendo que a fixação da verba em percentual sobre o valor da condenação é excessiva, razão pela qual a arbitro em R\$ 5.000,00. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento das diferenças entre o que as autoras perceberam a título de Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE e o valor devido equivalente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Sobre as diferenças apuradas incidirão juros de mora, desde a citação, equivalentes aos aplicados para as cadernetas de poupança e correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas as gratificações até o efetivo pagamento, conforme índices aprovados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condeno a ré ao ressarcimento às autoras das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI contra a UNIÃO FEDERAL, visando à repetição de indébito no montante de R\$ 42.178,71, acrescido de correção e juros de mora, referente ao ganho de capital na alienação da participação societária. Informa ter sido da pessoa jurídica P.M.C. & A. Empreendimentos e Consultoria Ltda., tendo alienado, em 2012, parte de suas quotas sociais, recolhendo a título de imposto de renda sobre ganho de capital o valor de R\$ 39.866,00. Sustenta que o ganho de capital referente às quotas sociais adquiridas está abrangido pela isenção do artigo 4º, d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, independentemente de sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. Citada (fl. 49), a ré apresentou contestação, às fls. 51/58, aduzindo a legitimidade da exação, uma vez que a isenção invocada não foi concedida com prazo certo e em função de determinada condição, nos termos do artigo 178 do CTN. O autor ofereceu réplica (fls. 60/67). Instadas à especificação de provas (fl. 59), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69/70 e 71). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão à caracterização ou não de direito adquirido à isenção do IRPF sobre o ganho de capital resultante da alienação de quotas societárias instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88. A isenção tributária configura hipótese de exclusão do crédito tributário (artigo 175, I, do CTN) prevista em lei, segundo os critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. Por essa razão, a regra isentiva pode ser, via geral, revogada ou alterada por lei a qualquer momento, excetuando-se a hipótese em que concedida por prazo certo e em função de determinadas condições (artigo 178 do CTN). Ressalto que a Lei Complementar n.º 24/75, ao dar nova redação ao artigo 178 do CTN, suprimiu a alternativa ou concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições para estabelecer a aditiva e, isto é, a isenção de que trata é aquela concedida por prazo certo estabelecendo conjuntamente a fruição em função de determinadas condições, de sorte que Súmula n.º 544 do e. Supremo Tribunal Federal (Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.), aprovada em 03.12.1969, deve ser interpretada com esse acréscimo legal. A isenção onerosa concedida por prazo indeterminado assume caráter precário, de sorte que essa benesse fiscal traduz mera expectativa de direito à sua continuidade. Ainda que o contribuinte atenda as condições estabelecidas na norma, a isenção não se reveste de caráter de direito adquirido. Isto é, apenas a isenção deferida por período determinado e que implique ônus ao sujeito passivo poderá importar sua incorporação ao patrimônio jurídico do contribuinte, ainda que revogada ou alterada, sob pena de ofensa ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). O Decreto-Lei n.º 1.510/76 dispôs na alínea d de seu artigo 4º a isenção do IRPF nas alienações de participações societárias efetivadas após decorrido o prazo de 5 anos de sua subscrição ou aquisição. Embora apresente uma condição onerosa ao contribuinte, que para fruí-la não poderia alienar suas quotas sociais pelo período indicado, a norma isentiva não estipula prazo determinado para seu gozo. Uma vez legitimamente revogada a isenção pela Lei n.º 7.713/88, os fatos geradores ocorridos após sua vigência não mais seriam contemplados pela hipótese isentiva, ainda que cumprida a condição pelo contribuinte, como no caso dos autos. Não obstante, em razão dos Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (102-134080, 04-00.215, 01-03.266, 01-02.973, 01-02.974, 01-03.349 e 01-03.725), a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.032/PR, entendeu que, em face do reconhecimento do direito adquirido pela própria Fazenda Nacional, não seria razoável manter uma orientação em sentido contrário, não podendo o Judiciário ser mais rigoroso com os contribuintes do que a própria titular do direito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n.º 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1133032, relator Ministro Luis Fux, relator para o Acórdão Ministro Castro Meira, d.j. 14.03.2011) Nesse sentido, anoto os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/76. VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de participação societária (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), vez que concedida mediante o cumprimento de determinado requisito, que é o de a alienação ocorrer apenas após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2.

Uma vez cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. O entendimento pela configuração do direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista foi sumulado pelo Pretório Excelso, sendo objeto da Súmula 544. 4. No caso em apreço, embora a alienação da participação societária tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio do agravante há muito tempo, já tendo transcorrido o período de 05 (cinco) anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda de ações previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AI 00266776220114030000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 29.03.2012) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 1.510/76 - SÚMULA 544 DO STF.** A isenção prevista no Decreto-Lei 1.510/76 é concedida ao contribuinte que satisfaz requisito exigido no ato normativo, qual seja o de a alienação ocorrer somente após, decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição participação societária. Caso o contribuinte implemente a referida condição pode se beneficiar da isenção, uma vez que reconhecido o direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época. O c. STF analisando a questão da isenção concedidas sob condição onerosa, expediu a Súmula 544: Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. Embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio da parte autora há muito tempo, já havendo transcorrido o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Precedentes: STJ, RESP 1148820 - 2ª Turma, relator Ministro CASTRO MEIRA, dje 26.08.2010; TRF3, AMS 303808, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF 21.07.2009; e TRF3, AMS 301259, 3ª Turma, relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, DJF 21.07.2009, pág. 94. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 4ª Turma, AI 00147275620114030000, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 15.09.2011) Uma vez que matéria está sedimentada, reconheço no caso direito adquirido à isenção prevista no artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76. Reconhecida a isenção quanto à integralidade dos valores percebidos na alienação das quotas sócias no ano de 2012, entendo devida a restituição ou compensação tributária, cujo cálculo deverá observar, caso requerida a restituição e em fase de liquidação de sentença, a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda no referido ano-calendário, a fim de evitar repetição em duplicidade. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, inacumulável com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, da integralidade dos valores isentos de imposto de renda recolhidos, em 2012, sobre o ganho de capital na alienação parcial de participação societária P.M.C. & A. Empreendimentos e Consultoria Ltda., cuja apuração deverá observar a recomposição da declaração de ajuste de imposto de renda no ano-calendário 2012, a fim de evitar repetição em duplicidade. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. **Condene a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.**

0020639-96.2013.403.6100 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Autor às fls. 66, não se justificando o requerimento de que haja renúncia de direito, não se propondo a parte autora a tal. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos nos termos do art.12, parte final da Lei 1060/50. P.R.I.C.

0020795-84.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, alegando haver omissão na sentença sobre o feriado instituído em lei estadual. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na

sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina em sua fundamentação quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, portanto, para estabelecer critérios para declaração de feriado, bem como quanto à existência de legislação federal que não confere aos Estados competência para declarar feriado, exceto sua data magna, razão pela qual somente os Municípios podem declarar feriado o dia 20 de novembro, e desde que observados os parâmetros estabelecidos na lei federal vigente à época de sua decretação. Restou, assim, de forma expressa reconhecida a ilegalidade da conduta administrativa apenas em relação à obrigação de comparecimento ao trabalho nos municípios que tenham declarado a data como feriado religioso em estrita observância à legislação federal vigente à época. Logo, por evidente exclusão lógica, não foi reconhecida a mesma ilegalidade da conduta administrativa no caso do feriado declarado em legislação estadual. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0021415-96.2013.403.6100 - J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por J. ALVES VERÍSSIMO INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado o ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS diante de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Alternativamente, requer a suspensão dos efeitos da exclusão até que efetivamente analisada a inconstitucionalidade da cientificação do mesmo, em sede de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 669.196 da relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli do C. Supremo Tribunal Federal. Informa a autora que optou por aderir em 13/12/2000 ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, estando adimplente com as parcelas nos exatos termos da lei, amparada por arrolamento de bens, bem como as obrigações fiscais decorrentes. Entretanto, houve a intimação pelo Comitê Gestor do programa a retificar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs dos anos nos quais a receita bruta foi declarada em valores zerados, justificando a drástica queda de Receita Bruta a partir do mês de outubro de 2006 e recolher saldos devedores ou prestações faltantes do REFIS. Sustenta que apesar dos esclarecimentos prestados junto a ré, foi surpreendida com a determinação da exclusão do REFIS, tendo apresentado a sua manifestação como intempestiva, ratificando a sua exclusão nos termos do inciso XI do artigo 5º da Lei 9.964/2000. Discute a inconstitucionalidade e ilegalidade praticada pela autoridade competente, diante da ausência do contraditório, ampla defesa e publicidade. Às fls. 391/391v, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0031418-77.2013.403.0000, com seguimento negado, de acordo com decisão juntada às fls. 507/509. Citada, a União Federal em sua contestação alega que o nos termos do processo administrativo nº 10168.001808/2010-35 a autora optou pela modalidade de cálculo das parcelas atrelada à receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao pagamento, porém do momento do ingresso até maio de 2001, auferia mais de cinco milhões de receita bruta mensal e a partir daí apresentou queda brusca e drástica passando a ter receita bruta zerada, recolhendo valores que demorariam mais de vinte e cinco mil anos para quitar sua dívida. Sustenta que houve intimação para apresentação de justificativas ou retificação das DIPJs, o que foi feito pela autora, sendo legítima sua exclusão. Trouxe documentos (fls. 419/506). Réplica às fls. 513/520, não havendo requerimento de produção de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Os parcelamentos instituídos na seara tributária tratam de benefícios fiscais, nos quais ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, as normas devem ser interpretadas de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei, a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, insere no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Entretanto, esta discricionariedade não foge aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, mormente no que tange aos processos administrativos, do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. Narram os autos que a Autora fora incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em dezembro de 2000, tendo sido excluída do referido parcelamento no dia 25.10.2010, sob o fundamento de ter violado a legislação instituidora, a saber, a Lei nº 9.964/2000, art. 5º, inciso XI, com relação às duas hipóteses ali encartadas. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. De acordo com documento acostado aos autos, às fls. 420/422, a Autoridade Administrativa, no caso, o Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no curso de procedimento de fiscalização do regular cumprimento das normas do referido parcelamento verificou algumas irregularidades com relação ao

preenchimento das DIPJs -Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, onde a receita bruta figurava como zero, pagamento das parcelas em valores baixos e declaração de existência de locação ou arrendamento de bens, motivo pelo qual a autora foi notificada a retificar suas DIPJs ou apresentar explicações sobre o pagamento das parcelas em valor baixo e, por último, para comprovarem suas atividades, objeto dos contratos sociais. Segundo o referido documento restou informado pelas empresas que estas vinham auferindo como única fonte de receita o rendimento de aluguéis. Assevera a autora que vem auferindo receita bruta decorrente de sua atividade empresarial e que, na ficha de informações do REFIS o indicativo findou por ser zero no campo de receita bruta, tendo em vista que o formulário das DIPJs traz campo próprio para receita de locação ou arrendamento de bens. Segundo a própria Administração, vem se entendendo que as verbas relativas à locação de bens não devem ser consideradas para efeito de cálculo da receita bruta a ser levada em consideração para cômputo das prestações do REFIS. Todavia, a título de elucubração, partindo-se do pressuposto que tais montantes devem ser levados em conta para aferição da receita em comento, independentemente da administração de imóveis englobar móveis próprios ou de terceiros, salta-me aos olhos a informação da Administração quanto ao fato de que as parcelas mensais do REFIS vinham sendo recolhidas em valores baixíssimos. Se a própria autora, pugna pelo reconhecimento do direito de ver incluída na receita bruta as verbas percebidas pelos aluguéis de imóveis próprios, deveria ter efetuado o recolhimento das mensalidades do parcelamento em tela com base em tais montantes, o que não restou demonstrado nos documentos acostados aos autos. É cediço que um parcelamento, a exemplo do REFIS, que brinda os contemplados com benesses, trata-se de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa. In casu, os recolhimentos para o REFIS, em determinado período, vinham sendo realizados tomando-se como parâmetro a receita bruta zero, ou seja, ante tal fato a autoridade administrativa não logrou em equívoco em concluir que a autora deixou de auferir receita em certo íterim, ensejando a exclusão pela suspensão da atividade desempenhada, com base na legislação de regência. É importante observar que, ao aderir ao programa REFIS, o contribuinte toma conhecimento de condições impostas a todos os que desejarem fazer parte nesse programa, adesão esta que implica aceitação incondicional dessas condições, como se fosse um pacto firmado entre o Poder Público e o contribuinte. Se este não cumpre com as cláusulas estabelecidas na Lei e na legislação que a regulamenta, é dever da Administração promover sua exclusão e, em consequência, a necessária cobrança do débito remanescente. Contudo, caso o contribuinte entenda que as condições impostas pela Lei não lhe são favoráveis, poderá optar por não aderir ao sistema, e continuar a receber o tratamento tributário dado às demais pessoas jurídicas que não optaram pelo programa. Por fim, o que deve ser esclarecido, é que o parcelamento e inclusão da pessoa jurídica ao REFIS não é direito subjetivo do contribuinte, mas sim benefício fiscal, concedido na medida em que as condições estipuladas, no sentido de resguardar o interesse público, sejam cumpridas tal como fixadas pela lei que, é certo, deve observar os princípios constitucionais e legais pertinentes à disciplina da matéria. Cabe ressaltar que o pedido de suspensão dos efeitos da exclusão até que efetivamente analisada a inconstitucionalidade da cientificação do mesmo, em sede de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 669.196, já foi objeto da decisão do Agravo de Instrumento interposto: . . Por fim, destaca-se que o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da matéria ventilada não enseja, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador, tampouco obsta o julgamento do feito e, por consequência, não suspende o ato administrativo de exclusão da agravante do REFIS, objeto da ação subjacente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.[...]- Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1257799/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 04/12/2012, DJe 11/12/2012)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0022246-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-07.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando o cancelamento da Dívida Ativa objeto da ação (fl. 34), o que deixa a ação sem finalidade, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Sem honorários ante a ausência de formação plena

da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022279-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018164-70.2013.403.6100) COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do Imposto de Renda - IRPJ, no valor principal de R\$ 28.063,74 (processo n 80.6.11.174789-91) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor principal de R\$ 11.584,67 (processo n 80.2.11.096537-73). Despacho às fls. 101 determinando a emenda à inicial, cumprida às fls. 114. Citada (fl. 118), a ré se manifestou, às fls. 120/129, alegando a ausência de interesse de agir, por inexistência da lide e perda de objeto. Pugnou pela extinção do feito sem condenação em honorários. Trouxe documentos (fls. 124/129). A autora ofereceu réplica (fls. 131/134). As partes não requereram a produção de provas (fls. 135 e 137). É o relatório. Decido. A análise do ato administrativo pela autoridade tributária (fls. 124/125) revela, de fato, o reconhecimento da procedência do pedido, uma vez que a autoridade concluiu que trata-se de erro de fato, o que ocasionou o pedido de revisão de débito pelo próprio autor, uma vez que indevida a inscrição dos valores. A nota que em data anterior a propositura da ação, foi proferida decisão administrativa e enviada determinação para o cancelamento dos débitos (fls. 126/129). Considerando que a parte autora deu ensejo a cobrança dos débitos de IRPJ e CSLL, tenho que, ante o princípio da causalidade, caberá a cada parte arcar com os honorários de seus patronos e metade das custas processuais devidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar canceladas as inscrições n 80.6.11.174789-91 e 80.2.11.096537-73. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, em face do posterior reconhecimento do direito pleiteado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022594-65.2013.403.6100 - AMBEV S.A. (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMBEV S.A. contra UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que a desobrigue de efetuar o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Informa a autora que a contribuição social de que tratava o artigo 2º da referida Lei Complementar nº 110/2001, que vigorou pelo prazo de 60 meses, consoante implica sua vinculação jurídica, há de ter necessariamente caráter provisório, extinguindo-se quando da consecução dos fins pelos quais se destinou. No mais, desde dezembro de 2006 o FGTS propicia condições para suspender a exigência da referida contribuição social. Sustenta a inexistência da exigência da Contribuição Social sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, juntados às fls. 24/100 e 105/139. Tutela antecipada indeferida às fls. 141. Houve interposição de agravo de instrumento n 0000164-52.2014.403.0000, com provimento negado (fls. 203/205). A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 168/186, arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Citada, a União Federal contestou às fls. 189/198, sustentando que a Lei Complementar 110/2001 não deu eficácia temporária à contribuição do art. 1º, bem como, havendo o exaurimento do propósito inicial da contribuição do art. 2º, os valores arrecadados com base no art. 1º, a partir de então passaram a constituir fonte de recursos para atendimento de outras demandas expressamente definidas na Lei 8.036/90. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 220 e 221), tendo a CEF às fls. 208/209, reiterado a preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 210/220. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal merece acolhida, pois nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo. Confirma-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1044783/SPRECURSO ESPECIAL 2008/0067823-3, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, 05/06/2008, DJe 16/06/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA

DA CEF. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, 1º, da LC 110/2001. Contrarrazões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido. 2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 832101/RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0059774-2, Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 - PRIMEIRA TURMA, 20/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 226) As demais preliminares arguidas pela CEF restam prejudicadas. Cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, que assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Na análise do tema Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2010, p. 119) assim se posiciona: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, Rel. o Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. as novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Ocorre que, a título de contribuição, instituiu-se tributo voltado, em verdade, a gerar recursos para o pagamento de dívida do Governo, o que não se enquadra em nenhuma das finalidades previstas no art. 149 da CF e jamais poderia ser cobrado apenas dos empregadores. Além disso, como impostos, não se sustentam, pois estes não podem ter seu produto vinculado a fundo ou despesa, nos termos do art. 167, IV, da CF, vinculação esta que torna inválido o imposto. [...] Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Ora, ao buscar complementar a atualização monetária, a contribuição impugnada não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos Collor I e Verão. Considerando que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pelo 1º, parte final, da Lei complementar nº 110, de 2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou expressamente sua constitucionalidade, o que fez nos seguintes termos: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que

se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (sem grifos no original - ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012) Cumpre referir que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Diante disso, ainda que, eventualmente, o passivo decorrente das perdas inflacionárias reconhecidas pelo STF já tenha sido liquidado - o que demandaria larga investigação inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação que versam sobre tais questões, sem o quê não se poderia sequer falar em exaurimento da finalidade do tributo - é certo que somente lei posterior poderia fazer cessar a cobrança da contribuição social impugnada pela parte autora. Nesse sentido, inclusive, aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF4, AC 5001141-04.2012.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/09/2013) EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Com efeito, ressalve-se que as contribuições sociais têm como peculiar característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Por conseguinte, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. Corroborando esse argumento, pronunciou-se a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.024614-7/RS, in verbis: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou a sua instituição foi atendida. (AI 200704.00.024614-7/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 29/11/2007). Assim, não merece acolhimento a tese da autora, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. D I S P O S I T I V O Diante do exposto: a) excluo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por ser parte ilegítima, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação a UNIÃO FEDERAL, o que faço nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado em iguais proporções entre as rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P. R. I. C.

0023346-37.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e o conselho, com a consequente, inexigibilidade do valor cobrado à título de multa/anuidade, bem como a não inscrição na Dívida Ativa. Sustenta que, a atividade que exercer e desenvolve, terceirização de mão de obra, não condiz com aquela típica de administrador, portanto não há que se falar em manutenção da inscrição perante ao CRA, por inexistência de relação jurídica não é também devido o pagamento de anuidade, bem com a sua inscrição na Dívida Ativa. À fl. 41, despacho determinando a regularização da inicial. A autora apresentou aditamento a inicial e formulou pedido de tutela antecipada (fls. 46/53). Despacho determinando a complementação da caução oferecida pelo autor (fls. 54). Tendo o autor depositado os valores devidos às fls. 106/110. Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação, às fls. 57/104, aduzindo que a autora realizou espontaneamente o seu registro no conselho, que na oportunidade possuía em seu objeto social entre outras finalidades, a administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos, suficientes a demonstrar a obrigatoriedade do registro no CRA e, a indicação de um Administrador responsável, pois tais atividades caracterizam administração e seleção de pessoal, típicas de Administrador. Sustenta ainda que a autora não foi autuada por ausência de manutenção do registro obrigatório, mas por irregularidade relativa ao responsável técnico indicado. Instada (fl. 105), a autora ofereceu réplica (fl. 115/141). O réu informou não haver provas a produzir (fls. 112/114). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Discute-se a obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho-réu. O artigo 2º da Lei n. 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, estabelece que a atividade profissional de administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de administrador de empresa. E, a eventual utilização de técnicas administrativas não acarreta, necessariamente, a obrigação de registro perante o Conselho Regional de Administração. No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas no artigo 3º de seu contrato social (fls. 15/23), dentre as quais destaco, administração, assessoria e prestação de serviços administrativos para condomínios e outros estabelecimentos industriais, comerciais ou não, que claramente indicam que a autora atua na seara privativa de administradores, qual seja, administração e assessoria em geral na área de administração, na forma do art. 2º, a, b, da Lei 4.769/1965, sendo portanto, necessário seu registro no Conselho de Administração, conforme disposição do artigo 15 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se a favor do réu alvará de levantamento, referente aos depósitos de fls. 52/53 e 108. P.R.I.C.

0000425-50.2014.403.6100 - NELSON MAMORO SAMBUICHI (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos. NELSON MAMORO SAMBUICHI, qualificado nos autos está propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da conversão em pecúnia de 06 meses de licença prêmio, corrigidos monetariamente. Requer ainda, a não incidência do imposto de renda sobre os valores pagos. Alega que adquiriu o direito a licença prêmio em dois períodos de 17/11/1983 a 14/11/1988 e 15/11/1988 a 13/11/1993 e ao se aposentar em 13.05.2010, não foram convertidos os períodos relativos a que tinha direito. Regularmente citada a União Federal, sustenta a inexistência de ato normativo que autorize o pedido e a incidência do imposto de renda, caso seja procedente. Juntou documentos de fls. 51/68. Houve réplica (fls. 70/81). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, considerando que o autor passou à inatividade. Para o correto desate da controvérsia, transcrevo dispositivo da Lei nº 9.527/97, que dispõe o seguinte: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro

de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. No presente processo, o autor, servidor aposentado, não usufruiu de 6 meses de licença-prêmio não convertida. Assim, mesmo não sendo caso de falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Essa conversão não fere o art. 37, XII, da CF/88, visto que não se trata de aumento na remuneração, mas sim de direito adquirido pelo servidor, não podendo, portanto, ser revogado pela legislação superveniente. Quanto à possibilidade da conversão do período não usufruído em pecúnia, a matéria não comporta maiores digressões, tendo em vista que o STF e o STJ pacificaram o entendimento desse direito do servidor no momento de sua aposentação. A exemplificar: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI 460152 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 10/02/06, p. 10) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/5/07 p. 405) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 829.911/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/06 p. 543) A 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apresenta entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Afastada a prescrição, já que, no caso, entre a concessão da aposentadoria e o ajuizamento da presente ação não transcorreu o quinquênio prescricional de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Entendimento da Segunda Seção deste TRF. 3. Apelação improvida. (AC nº 2008.71.00.002410-0, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 18/12/08) SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Hipótese de servidor público que se aposentou sem ter gozado licença-prêmio, nem a ter contado em dobro. Reconhecido o direito à conversão em pecúnia do tempo correspondente ao período não-gozado. (EIAR nº 2000.04.01.142014-5, 2ª SEÇÃO, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 14/3/07)O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento segundo o qual o servidor público ao optar pela conversão da licença-prêmio, utiliza-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda. Confira-se precedentes:A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Dj de 4.12.2006), STJ - RESP 674145-PR, EDCL NO RESP 652857-RS, EDCL NO RESP 298350-SP, AGRG NO AG 601669-SP, RESP 514805-CE, AGRG NO AG 599974)DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo ao autor o direito ao recebimento de 06 meses de licença prêmio em pecúnia, calculados sobre os valores e a data em que ocorreu a aposentadoria, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir do ajuizamento, não cumulativos, sem a incidência do Imposto de Renda. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.A ré arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante a regra do art. 20, 4º Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0002109-10.2014.403.6100 - MARCELO ALVES FERNANDES(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o não atendimento do despacho de fls. 122, julgo extinto o processo sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002536-07.2014.403.6100 - MARCIO CORREA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 76, por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006163-19.2014.403.6100 - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP X EDUARDO ODILON FRANCESCHI X RICARDO FRANCESCHI(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO ODILON FRANCESCHI e RICARDO FRANCESCHI propõem ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Alega que recebeu boleto bancário de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, todavia, a cobrança é inconstitucional, pois na essência não se trata de taxa. Ademais, sustenta que houve a prescrição da cobrança pois somente em 2012 foi notificada para o pagamento de taxas correspondentes aos anos 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. É o relatório. Passo a decidir. A hipótese é de julgamento imediato da lide, uma vez tratar-se de matéria de direito, como adiante será demonstrado, sendo, portanto, desnecessária a produção de mais provas, encontrando-se presentes os pressupostos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo julgamento do mesmo assunto aqui abordado nos processos n 0006055-24.2013.403.6100 e 0016347-44.2008.403.6100. A autora questiona a constitucionalidade da chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei n 10.165, de 27 de dezembro de 2001, pretendendo abster-se de seu pagamento. Não lhe assiste razão, porém. Preliminarmente, afastado a ocorrência da prescrição para a cobrança dos débitos, tendo em vista que em 2009 a autora recebeu, via carta registrada, notificação para pagamento ou defesa (fls.63). A atividade fiscalizadora do IBAMA já havia sido tratada pela Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, a qual foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIMC n 2178/DF. Na ocasião, o STF entendeu que o tributo padecia de inconstitucionalidade por três razões. A primeira delas diz respeito ao fato gerador da taxa, então definido como atividades potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos de fauna e flora. A segunda razão refere-se aos sujeitos passivos do tributo, definidos como as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sem que a lei trouxesse a necessária enumeração dessas atividades. E, em terceiro lugar, apontou-se vício de inconstitucionalidade em decorrência da falta de definição das respectivas alíquotas ou critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido. Nesse contexto, a Lei 10.165/00 foi editada justamente com o intuito de sanar os vícios existentes na antiga Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. Pois bem, o novo tributo - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, introduzida pela Lei 10.165/00 - previu hipótese de incidência em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. Seu artigo 1 estabeleceu como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, ao contrário do que dispunha o diploma legal anterior, o fato impositivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA não é definido em razão da atividade da empresa, mas, sim, em função do serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo ente público ou pelo exercício do poder de polícia. Portanto, nesse aspecto, não há que se falar em qualquer mácula de constitucionalidade. O sujeito passivo foi definido como todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei, sendo que o referido anexo enumerou convenientemente tais atividades, ao contrário do que ocorria com o diploma legal anterior. Também sob essa ótica restou sanado o vício existente na Lei 9.960/00. Por sua vez, foi definido o critério para se averiguar o valor devido, levando-se em conta o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais, considerado o porte da empresa. Observaram-se, assim, as diferentes condições econômicas dos sujeitos passivos, respeitando-se o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Trata-se de tributo fixo, não dimensionado através de base de cálculo e alíquota, servindo o porte da empresa ou faturamento como critério objetivo para enquadrar o sujeito passivo em uma das classes estabelecidas no anexo IX, para o fim de determinar-se o valor a ser pago. Acerca do critério adotado para fixação do quantum devido, mostra-se bastante esclarecedor o julgado do E. TRF da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI N 10.165/2000. PODER DE POLÍCIA DO IBAMA. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei n 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o**

controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.2. A TCFA tem, previstos na lei instituidora, todos os elementos constitutivos: o sujeito ativo é o IBAMA (art. 17-B), sendo que os sujeitos passivos estão estabelecidos no art. 17-C e no Anexo VIII. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma insculpida no art. 145, II. No tocante ao valor devido a título da exação, trata-se de tributo fixo, sendo que a tabela constante do Anexo IX, que determina o quantum a pagar, apenas reflete o fato de que, quanto maior a dimensão, bem como o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais da empresa, maior será a demanda pela extensão e intensidade da atividade fiscalizatória prestada pelo IBAMA. Por essas razões, a existência das 15 classes de valores elencadas (indo desde zero, para as pessoas físicas e microempresas de pequeno e médio porte, até R\$ 2.250,00 para as empresas de grande porte e alto potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais) advém do adequado zelo do legislador pela observância dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.3. À vista do exposto, tendo sido respeitados os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, e levado em conta a dimensão da atividade estatal requerida - já que o produto de sua arrecadação custeia tão-somente a atividade fiscalizatória do IBAMA direcionada aos próprios sujeitos passivos arrolados no anexo VIII da Lei n 10.165/2000 - a mesma não se afigura inconstitucional, estando em perfeita consonância com os preceitos constitucionais tributários, inclusive o art. 145, 2, da Carta Magna. (TRF 4ª Região - AMS n 2001.72080022200/SC - 2ª T. - DJU 19.06.2002, p. 911 - Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares). Por outro lado, não há que se falar em afronta ao artigo 77, parágrafo único, e ao artigo 145, 2, ambos da CF. O porte da empresa ou seu faturamento são utilizados apenas como critérios referenciais a fim de garantir-se a isonomia, conferindo-se tratamento diferenciado a quem produz graus de poluição diferentes e, por conseguinte, exige o exercício do poder de polícia em maior ou menor grau (nesse sentido: TRF 4ª Região - AG n 200204010043272/SC - 2ª T. - DJU 23.05.2002, p. 529 - Rel. Des. Federal Vilson Darós). Não há, portanto, ofensa aos dispositivos constitucionais. Oportuno mencionar, também, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 2001.04.01.024018-8/RS, em que se esclarece que o tributo em análise é, como antes mencionado, um tributo fixo, de modo que o faturamento da empresa não funciona como base de cálculo, mas, sim, como critério para enquadrar o contribuinte em uma das classes, visando a definir o quantum debeat. A seguir, transcreve-se trecho do voto proferido naquele julgamento, aqui adotado como razão de decidir: (...) Da conjugação dos dispositivos acima transcritos não vislumbro na Lei n 10.165/2000 qualquer inconstitucionalidade. Trata-se de tributo fixo, criado sem base de cálculo e sem alíquota (como, aliás, geralmente são estabelecidas as taxas), em que o faturamento da empresa funciona não como base impositiva, mas como um referencial para se estabelecer a classe do contribuinte, e, por conseguinte, o valor do tributo por ele devido. Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 77 do CTN e 145 da CF, que vedam a criação de taxa em função do capital das empresas ou com base de cálculo e fato gerador próprios de imposto, pois não há, no caso, tributação do faturamento da pessoa jurídica, mas tão-somente especificação do quantum do tributo devido com base naquela grandeza, que são coisas distintas. Em se tratando de taxa, e levando-se em conta a sua destinação e finalidade, a única exigência que se impõe, afora aquelas previstas na Constituição e no CTN, é que o seu valor seja estabelecido de forma compatível com o custo da atividade estatal a que está vinculada, pena de restar desvirtuada a sua natureza jurídica de taxa, e vir caracterizar-se como imposto novo. (...) (TRF 4ª Região - AI n 2001.04.01.024018-8/RS - Rel. Des. Federal Tania Terezinha Cardoso Escobar) Há que se dizer, ainda, que as atividades potencialmente poluidoras estão devidamente especificadas no anexo VIII da Lei n 10.165/2000, de modo que a autora, lá se enquadrando, não pode se furta ao recolhimento do tributo. DISPOSITIVO. Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 34.395,00, para ressarcimento de danos causados ao veículo marca VW, modelo Crossfox, modelo/fabricação 2006, placa KKF4084, chassi 9BWKB05Z564185664, assegurado pela apólice n.º 1016101327/2003. Informa que firmou com Roselane Fernandes da Mota contrato de seguro de veículo e que, no dia 22.07.2009, o veículo indicado, conduzido por Alessandra Souza Lira, sofreu danos, com perda total, decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR 104, na altura do KM 32,8. Alega que a condutora trafegava nos padrões exigidos por lei quando foi surpreendida por animal no leito transitável da pista, razão pela qual é devida a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de vigilância e proteção aos usuários da rodovia. Realizada audiência (fl. 68), a conciliação restou infrutífera. Citado (fl. 58), o réu

apresentou contestação e documentos, às fls. 69/100, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a culpa do condutor pelo acidente, a ausência denexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do proprietário do animal, além de cumprir à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização da rodovia, a não comprovação do montante despendido com o seguro. A autora ofereceu réplica (fls. 107/141), juntou documentos e informou a alienação do salvado, de sorte a reduzir o ressarcimento para R\$ 15.595,00 (fls. 166/174). Às fls. 190/192, consta a oitiva da testemunha Alessandra Souza Lira, realizada por meio de carta precatória. Para comprovação da cadeia dominial do veículo sinistrado foram juntados os documentos de fls. 200/206, 217/219, 220/225, 227/229 e 231/234. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva na medida em que o DNIT tem por finalidade, na forma da Lei n.º 10.233/01, implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação. É sua atribuição estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização e manutenção de vias, bem como administrar os programas de operação e manutenção das vias (artigo 82, I e IV, da Lei n.º 10.233/01). Ainda, conforme 3º do referido dispositivo legal, compete ao DNIT exercer as competências expressas no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre as quais destaco: cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e de animais (inciso II); implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (inciso III); estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito (inciso V); e, executar a fiscalização de trânsito (inciso VI). Logo, não pode o DNIT se eximir de suas responsabilidades quanto à fiscalização das rodovias em sua esfera de atuação, sob a alegação de que compete à Polícia Rodoviária Federal realizar patrulhamento ostensivo e remover animais da pista (artigo 20, II e III, do CTB). Ainda, quanto à responsabilidade do proprietário do semovente (artigo 936 do CC), em que pese inegável, não afasta a responsabilidade do DNIT quanto ao cumprimento de suas obrigações legais. Uma vez que a demanda foi proposta com base da responsabilidade do Estado, é patente a legitimidade do DNIT, restando-lhe ação regressiva contra o dono do animal em caso de eventual condenação. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais. O veículo sinistrado pertencia a Safira Felix de Souza Lira (fls. 218 e 222), tendo como condutora sua filha Alessandra Souza Lira. Conforme esclarecido em audiência (fl. 192), o seguro foi contratado pela empregadora da proprietária do veículo, De Millus S.A. Indústria e Comércio, em nome de sua responsável Roselane Fernandes da Mota (fls. 31/33 e 169/171). Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexocausal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização. Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois a omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, 6, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado. É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (lato sensu), cujo critério é subjetivo. Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. [...] Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (Curso de Direito Administrativo. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 1012-1013) Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. [...] (STF, 1ª Turma, RE/AgR 633138/DF, relator Ministro Luiz Fux, d.j 04.09.2012) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. [...] (STF, 2ª Turma, RE 382054/RJ, relator Ministro Carlos Velloso, d.j 03.08.2004) Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta. Conforme boletim de acidente de trânsito n.º 565372, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 35/37), no dia 22.07.2009, às 18:30, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 104, KM 32,8, no Município de Caruarupe/PE, ante a colisão do veículo segurado pela autora com animal no leito transitável da pista. A autoridade policial, com base nos vestígios encontrados no local, que a condutora seguia normalmente até a colisão. Assim, não há prova nos autos de que a condutora vitimada pelo acidente tenha se afastado dos padrões regulares de trânsito em rodovias. Registro que, embora a rodovia no local do acidente apresente trecho bem conservado, com traçado reto, sem desnível, o acidente ocorreu em plena noite, sob condição meteorológica nublada, mas com pista seca, de sorte que é absolutamente plausível entender que a vítima conduzia regularmente o veículo e, considerando a baixa visibilidade própria do período noturno somada à condição meteorológica, foi surpreendida pelo animal na pista de rolamento, não restando tempo hábil, inclusive, para frenagem (não foram constatadas marcas de frenagem no local). Uma vez que a velocidade máxima permitida no trecho é de 40 km/h, revela-se proporcional o dano ao veículo, sem consequências mais gravosas para a condutora. Anoto, inclusive, que a condutora Alessandra Souza Lira informou, em audiência, que dirigia em baixa velocidade, uma vez que havia muitos veículos na via em razão de acidente ocorrido com uma carreta na proximidade. Afastada a alegada culpa da vítima, cumpre verificar se o ente autárquico se omitiu quanto a seu dever fiscalizatório. Da análise dos documentos de fls. 35/37 e 85/91, verifica-se que o trecho da rodovia em que ocorreu o acidente é uma área rural, com propriedades cercadas, em que se verifica a regular sinalização de trânsito. No ano de 2009, foram registrados apenas 7 acidentes no local. Embora o local seja área rural, não se trata de região de pecuária. O animal que se encontrava na pista de rolamento era um cavalo, logo, não se trata de animal selvagem. Embora a condutora tenha relatado que não há cercas que ela pudesse observar no local de acidente, bem como que por vezes há animais soltos na área (cavalos, burros, bodes), não foi comprovado que há propriedade sem cerca na região ou que a circulação desses animais na via é recorrente e de conhecimento do DNIT. Inclusive, não foi informado pela condutora que tenha cientificado as autoridades administrativas e policiais sobre a presença de animais soltos no local. É razoável admitir que o animal escapou de área cercada de alguma propriedade da região e acabou por cruzar a pista de rolamento, ocasionando a colisão. Não há comprovação de que este seja um fato recorrente no local, o que demandaria a sinalização respectiva aos condutores de automóveis na rodovia, além da ostensiva fiscalização para remoção dos animais da pista de rolamento. Tampouco há notícia nos autos que a autoridade administrativa ou policial responsável pela fiscalização do trecho rodoviário estivesse ciente da presença do cavalo na pista na data do acidente e tenha deixado de adotar as medidas pertinentes. Na verdade, trata-se de caso fortuito, que não revela o descumprimento, por culpa ou dolo, do dever de sinalização, fiscalização ou manutenção da rodovia pelo DNIT. Ressalto não ser possível confundir o dever de fiscalizar a rodovia com a obrigação de garantir de forma absoluta e irrestrita segurança dos usuários ou de seu patrimônio. Assim, não comprovada conduta omissiva culposa do agente, entendo ausentes os requisitos para responsabilização do ente autárquico. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0014288-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KARINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes ao período de setembro de 2009 a julho de 2011 e de setembro de 2011 a julho de 2013 e parcelas vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 53. Citada (fl. 28), a ré apresentou contestação, às fls. 29/33, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documentos e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. Realizada audiência (fl. 34), não houve conciliação. A autora ofereceu réplica (fls. 36/41) e juntou cópia de sua convenção condominial (fls. 44/69), da qual a ré teve ciência (fl. 72). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados, às fls. 13/17. A apresentação de ata em que conste a existência de débitos e o valor da cota condominial ou demonstrativo contábil do período é prescindível no caso, em que se discute o pagamento, em si, das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes. Ademais, o condômino tem o dever de pagar as cotas independentemente da assembleia que constate os débitos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o pagamento das taxas condominiais é obrigação propter rem, isto é, está atrelada à coisa. Desta sorte, a obrigação recai sobre determinada pessoa em razão de sua qualidade de titular de direito real sobre o bem, não podendo o titular do direito real se eximir dessas obrigações, ainda que relativas a período anterior à aquisição dessa qualidade. Uma vez que no condomínio deve prevalecer o interesse comum, é facultade que se atribuiu ao credor das taxas condominiais cobrar seu pagamento de quaisquer dos titulares de direito real sobre o bem, em razão da natureza solidária da obrigação propter rem. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Condomínio. Ação de cobrança. Quotas condominiais. Proposta em face daquele que figura como proprietário. Doação e instituição de usufruto. Legitimidade passiva. Convenção de condomínio. Observância. - Nas ações de cobrança de quotas condominiais deve prevalecer o interesse comum dos condôminos. - Tem o credor a facultade de ajuizar a ação tanto em face daquele que figura como proprietário, quanto de eventuais adquirentes ou possuidores, sempre em consideração às peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, 3ª Turma, REsp 712661, relator Ministro Nancy Andriighi, d.j. 14.06.05) CONDOMÍNIO. Despesas. Ação de cobrança. Legitimidade passiva. - A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadivéis, podendo o credor escolher, - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.), - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado a este o direito regressivo contra quem entenda responsável. - Ação promovida contra o proprietário. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp 194481, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, d.j. 04.02.99) Anoto, por oportuno, a regra positivada no atual Código Civil, em seu artigo 1.345: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Conforme registrado na matrícula n. 215.344 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a CEF é proprietária do imóvel, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais, ainda que anteriores à data da aquisição do direito real. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Incontroversa a inadimplência, cabe tão somente apreciar os consectários do débito. Estabelece o artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, ficando sujeito, em caso de não pagamento no prazo fixado, à incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 20% (3º). A partir da vigência do Código Civil de 2002, o débito condominial fica sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, à razão de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito. A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Omissa a convenção condominial, devem ser aplicados os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, sobre o valor do débito das prestações periódicas, vencidas e vincendas (artigo 290 do CPC), incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% sobre o débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 53 vencidas no período de setembro de 2009 a julho de 2011 e de setembro de 2011 a julho de 2013, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis, e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito. Condeno a ré no ressarcimento ao autor das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUcoes NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver contradição na sentença quanto aos juros moratórios e a fixação de sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina no sentido de que os juros moratórios devidos antes da vigência do artigo 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/41 devem ser computados na forma das Súmulas STJ n.ºs 70, 12 e 102, fixando-se seu termo inicial em 08.08.1995 (data do trânsito em julgado). Ademais, não há qualquer contradição entre o decidido e acolhimento da conta da própria embargante apresentada às fls. 344/346, uma vez que, embora alegue serem indevidos os juros moratórios, os mesmos foram incluídos nos cálculos comparativos, razão pela qual foram acolhidos na sentença. No que tange à fixação da sucumbência recíproca, esta decorre justamente do decaimento parcial do pedido. Ora, o mero fato de ter sido acolhida conta elaborada pela embargante no curso do processo, não implica que todos os seus pedidos tenham sido procedentes, como, de fato, não foram. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 184/186, alegando a não observância do contraditório ante a ausência de intimação sobre os cálculos da Contadoria acolhidos na sentença prolatada. Possibilitada a manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fl. 188), a CEF apresentou sua discordância, uma vez que foi aplicada correção com índices diversos do estabelecido no julgado (fls. 189/191). Em atenção à determinação de fl. 192, a Contadoria elaborou novos cálculos (fls. 193/209), sobre os quais a CEF divergiu em parte, creditando os valores incontroversos (fls. 222/237). Os embargados se manifestaram (fls. 241/242) e a Contadoria ratificou seus cálculos (fls. 244/245). Às fls. 255/256, a CEF efetuou o creditamento dos valores devidos a Nelson de Oliveira. Instada a informar sobre à satisfação integral da dívida (fl. 258), a parte embargada informou haver diferenças relativas à verba sucumbencial (fls. 265/266). A CEF efetuou a complementação da verba honorária (fls. 271/275), tendo sido levantados os valores pelo advogado dos embargados (fls. 281/282). É o relatório. Decido. Superada a ausência de intimação da CEF quanto aos cálculos de fls. 171/173, bem como tendo em vista que a embargante creditou nas contas fundiárias dos embargados os valores devidos a título de juros progressivos de acordo com os cálculos da Contadoria de fls. 194/209, com as quais a parte embargante aquiesceu, é de rigor o seu acolhimento. No que tange a JUSTINO ROSSINI, ante a diferença entre o apurado pela Contadoria (R\$ 919,10) e o creditado voluntariamente pela embargante (R\$ 949,09), ainda que ínfima, autorizo o estorno da diferença bloqueada na conta fundiária, conforme informado no item 3 de fl. 223. Assim, passa a parte dispositiva da sentença de fl. 176 a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 194/209, no total de R\$ 41.426,47 (quarenta e um mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado em julho de 2008. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Autorizo o estorno do valor creditado a maior na conta de JUSTINO ROSSINI, conforme requerido no item 3 de fl. 223. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam

ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009256-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.OLANDIR FERREIRA DA SILVA propõe exceção de pré-executividade contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a falta de título executivo.Alega que o contrato, objeto ora guerreado, foi objeto de fraude, havendo inclusive condenação criminal de agente da excepta, não subsistindo dívida a ser cobrada.É o relatório. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a exceção de pré-executividade é admissível como meio de defesa contra a execução quando o executado ventilar matéria suscetível de exame de ofício pelo juiz ou ainda quando demonstrar inequivocamente a invalidade da execução. Jamais poderá o devedor inaugurar um debate quanto a questões substanciais da dívida - não pode ter o efeito prático de converter a execução em ação de conhecimento - e tampouco permitirá a dilação probatória. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a objeção de pré-executividade serve apenas e tão-somente para a discussão de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo, e de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDAGRESP 201001935857, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, desde que possam ser reconhecidas de plano pelo julgador. De efeito, a utilização desta via se presta para casos excepcionais, nos quais os vícios que possam afastar a presunção de liquidez e certeza do título sejam demonstrados de plano, sem a necessidade, pois, de dilação probatória. 2. No caso, a alegação relativa à discrepância entre o conteúdo da sua atividade principal segundo o cadastro no CNPJ e a atividade efetivamente desempenhada não dispensa a produção de prova pericial, não bastando simples afirmação, de caráter unilateral, em parecer técnico elaborado por contador. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 00005551920104040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010.)Em razão dessas definições, há que se indagar se o contrato de empréstimo questionado nos autos reúne tais requisitos, para se verificar acerca da adequação da via processual eleita.Como se verifica pelos documentos juntados, inclusive ofício do Ministério Público Federal, houve fraude no contrato em questão, o que põe em questionamento os requisitos do título executivo dos autos.Não há que se falar que a excipiente concorreu para o suposto dano, pois de acordo com os fatos narrados na Ação Criminal n 2006.61.81.007291-1, que tramitou na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a gerente da excepta, em uma de suas agências, levou varias pessoas de baixa renda a assinar contratos de concessão de empréstimo, e sem nenhuma comprovação de movimentação efetiva da conta por sua titular, cabendo aqui a aplicação do art.334 do Código de Processo Civil: Art. 334. Não dependem de prova os fatos:I- notórios;II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;III - admitidos, no processo, como incontroversos;IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.Diante da comprovação de fraude do título executivo que instrui a inicial, ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, o que faço nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021063-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HERBERT LUIZ VITORINO LOPES EPP X HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl. 56/66), o que deixa a ação sem objeto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-50.2014.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 51/52 e 81/84, impetrado por EMPRESA AUTO ÔNIBUS MANOEL RODRIGUES S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito à exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11, bem como lhe seja assegurado o direito à compensação do indébito recolhido.Sustenta que o ISS, PIS, COFINS e ICMS não compõem o conceito de faturamento e, portanto, não integram a base de cálculo do tributo, uma vez que constituem receitas dos entes arrecadadores.Determinada a regularização do valor da causa atribuído na inicial (fl. 36), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002916-94.2014.403.0000 (fls. 40/50), ao qual foi negado seguimento (fls. 77/79), tendo a impetrante alterado o valor da causa (fls. 81/84).Às fls. 53/54, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0025239-30.2013.403.0000 (fls. 605/616).Notificados (fls. 64 e 97), os Delegados da DERAT e DEFIS prestaram informações, às fls. 67/75 e 98/105 respectivamente, aduzindo a legitimidade da exação.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 107/109).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O cerne da questão consiste em saber se os valores do ISS, PIS, COFINS e ICMS estão ou não incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11:Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715)III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, em consonância com o arquétipo constitucional traçado no artigo 195, I, da Constituição Federal, pode ser a receita ou o faturamento do empregador (alínea b).Dessa forma, resta apenas saber se os valores do ISS, PIS, COFINS e ICMS compõem ou não o faturamento da empresa, que é a própria base de cálculo de tais contribuições.A resposta é singela, basta averiguar se os valores destes tributos compõem ou não o preço dos serviços prestados pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ISS, PIS, COFINS e ICMS, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da prestação de serviço.Deveras, se os valores deste imposto estão insitos no preço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte do tributo do preço do bem, sendo o destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação, tenho que a tese da parte impetrantes não procede.Ora, se os valores de tal imposto estão embutidos jurídica e economicamente no preço, evidentemente integram a fatura comercial da empresa e, como tal, integram para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, os valores do ISS, PIS, COFINS e ICMS integram contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, entendo não haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.De rigor, portanto, a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei n.º 12.546/11.Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e FINSOCIAL, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ, cujo entendimento também se aplica, por analogia, ao caso concreto. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002916-94.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0003220-29.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 676/681, impetrado por CASA FLORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento da integralidade dos valores recolhidos a título de COFINS-importação, inclusive quanto à majoração de 1% da alíquota, desde referida majoração prevista na Lei n.º 12.715/12, que alterou o artigo 8º, 21, da Lei n.º 10.865/04. Informa estar sujeita à incidência não cumulativa da COFINS, na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta a inconstitucionalidade da vedação ao creditamento do valor referente à majoração de 1% da alíquota da COFINS, estipulada pela Lei n.º 12.715/12, que alterou o artigo 8º, 21, da Lei n.º 10.865/04, seja por violação ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia entre o produto nacional e o importado de país signatário do GATT. Às fls. 682/683, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 689), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 703/713, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto às operações de comércio exterior e, no mérito, a inexistência de obrigatoriedade de aplicação do regime não-cumulativo à COFINS ou de vinculação de alíquotas quanto ao recolhido em determinada operação e aproveitado em outra. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificado à fl. 690, aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 692/702). A União se manifestou, às fls. 722/738, reiterando, em suma, as informações da autoridade impetrada e alegando a ausência de comprovação de reciprocidade para incidência das normas tributárias de direito internacional e a necessidade de observância da legislação nacional superveniente de mesmo nível hierárquico do tratado internacional. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 740/742). É o relatório. Decido. No que tange à ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, nada a decidir na medida em que não foi indicado como autoridade coatora pela impetrante. A notificação realizada se deu por mero lapso de Secretaria e por cadastramento equivocado realizado pelo Setor de Distribuição. Em relação à ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, conforme consta em suas próprias informações, a autoridade tem legitimidade para proferir informações a respeito do creditamento do valor recolhido a título de COFINS-importação para abatimento da COFINS devida internamente. Uma vez que este é justamente o objeto da demanda, e não os valores devidos a título de COFINS-importação, afasto a preliminar. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, destaco que não é objeto da lide discussão sobre os valores cobrados a título de COFINS-importação, mas, tão somente, a possibilidade de creditamento da integralidade dos valores recolhidos para desconto na operacionalização da não-cumulatividade da COFINS. Diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável à COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Estabelece o artigo 15 da Lei n.º 10.865/04 que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da COFINS poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-importação), nas hipóteses que elenca. Contudo, conforme expresso no 3º do referido dispositivo legal, o crédito relativo à COFINS-importação será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei n.º 10.833/03, sobre o valor que serviu de base de cálculo da COFINS-importação, na forma do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. Isto é, independentemente da alíquota própria à apuração do valor devido a título de COFINS-importação, o creditamento para operacionalização da não-cumulatividade está restrito à alíquota de 7,6%. Assim, em que pese o artigo 53 da Lei n.º 12.715/12, ao alterar a redação do 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/04, ter acrescido um ponto percentual à alíquota regular de 7,6% da COFINS-importação no caso de importação de determinados bens, esse acréscimo não é passível de aproveitamento para desconto na operacionalização da não-cumulatividade da COFINS. No que tange à alegada violação à isonomia entre o produto nacional e o importado de país signatário do Protocolo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, tenho que não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em face da decisão legislativa de permitir o

creditamento parcial de valores recolhidos na COFINS-importação. Tratando-se justamente de regras gerais na seara de comércio internacional, a avaliação de eventual descumprimento do tratado deve ser verificada caso a caso, uma vez que não é incondicional o tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado. Logo, na forma genérica como apresentada a lide, não reconheço descumprimento de tratados internacionais pela limitação expressa no artigo 15, 3º, da Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, é irrelevante a majoração ocorrida na alíquota da COFINS-importação incidente na importação de determinados bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660/11, uma vez que a Lei n.º 10.865/04 somente permite o aproveitamento dos créditos até o limite de alíquota de 7,6 pontos percentuais para desconto na determinação da COFINS. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI que exclua do polo passivo a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, uma vez que não houve pedido para sua inclusão como autoridade coatora. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. P.R.I.O

0004389-51.2014.403.6100 - LHAIS NAVARRO HAMID (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS (SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por LHAIS NAVARRO HAMID contra ato supostamente coator do DIRETOR ACADÊMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS, em que a impetrante pleiteia seja determinada a realização de sua matrícula no décimo (10º) semestre do curso de Direito juntamente com as disciplinas em que não obteve aprovação (dependências), afastando sua reprovação. Foi requerida a justiça gratuita. Sustenta que a negativa da autoridade impetrante quanto à matrícula revela ilegalidade e desrespeito aos direitos que lhe foram conferidos, ante a não aplicação, no seu caso, de regra consuetudinária da instituição de ensino, de que o aluno aprovado em 50% das matérias do semestre regular não poderia ser reprovado. Juntou documentos. Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada, postergando-se a apreciação do requerido nos autos (fls. 115). A impetrante reiterou o seu requerimento de liminar às fls. 119/120. A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 121/242. Requerimento liminar indeferido às fls. 243/244. Houve interposição do agravo de instrumento n.º 0009924-25.2014.4.03.0000 (fls. 249/275). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 281/283). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: . . . Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) No caso, analisando a inicial e documentos que a acompanham, verifica-se que as alegações respaldam-se na existência de procedimentos costumeiros, que seriam favoráveis à impetrante, assegurando-lhe a continuidade nos estudos. Contudo, aparentemente a interessada não apresentou indícios satisfatórios de que este direito realmente exista. Contrariamente à narrativa inicial, em suas informações o impetrado afirmou inexistir a regra costumeira mencionada pela impetrante e que tampouco teria conferido eficácia jurídica a esta, estando todas as normas regularmente escritas e amplamente divulgadas (fls. 123/125, itens 9, 10 e 21). Demais disso, salientou que a interessada haveria sido reprovada em 7 de 13 matérias com base nos parâmetros constantes da Portaria Normativa nº 06/2013 (fls. 169), sendo duas não em virtude de não ter sido alcançada nota mínima, mas em razão de frequência abaixo de 75%. Diante disso, se conclui que não havendo indícios documentais do alegado pela parte impetrante, fatos estes que também não foram ratificados pela autoridade apontada como coatora, bem como em virtude de haver outros motivos para a reprovação da interessada, não é possível, ao menos nesta primeira análise da questão, se reconhecer a existência do direito vindicado. Portanto, não se verifica a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*. Assim, não preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Em caso de irrisignação, a parte interessada deverá socorrer-se dos meios processuais cabíveis. Posteriormente, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em

seu parecer às fls.281/283, asseverou: . . . O mandado de segurança exige prova prévia, verificável de plano, da existência do direito que se alega violado. No caso em análise, deveria a impetrante demonstrar que a regra que alega ter violado, ainda que consuetudinária, existia e era aplicada. Entretanto, além de a impetrante não ter produzido esta prova, limitando-se a alegar a sua existência, as informações trazidas pela autoridade impetrada demonstram, em verdade, norma posta, válida ao menos desde o segundo semestre de 2013, que dizia exatamente o contrário: isto é, que também as dependências deveriam ser consideradas no cálculo do número mínimo de matérias para a não reprovação. Assim, quando da negativa da matrícula da impetrante, ocorrida em janeiro de 2014, já havia norma expressa estipulando que somente aquele aprovado em mais de metade das matérias cursadas no semestre, incluídas as dependências, poderia prosseguir para o semestre seguinte, correto o indeferimento da matrícula para o décimo semestre. Ante o exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela denegação da ordem. . . . Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a decisão que indeferiu o requerimento de liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, acolhendo-se os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para denegar a segurança, à ausência de direito líquido e certo.**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0009924-25.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente ao arquivo, observadas as leis. P.R.I.O.

0006155-42.2014.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA REGO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 78. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0006160-64.2014.403.6100 - ANDREA SANTOS DA SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 82. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0006565-03.2014.403.6100 - PEDRO DIEGO MARASTON(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 72. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0006691-53.2014.403.6100 - ANDERSON DE JESUS SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 69. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O. Despacho de folhas 74: Vistos em Inspeção. Folhas 73: Deixo de apreciar o pedido da União Federal (AGU) de ingresso no feito tendo em vista que a parte autora desistiu do feito e a tutela jurisdicional já foi prestada às folhas 70. Prossiga-se nos termos da r. sentença. Int. Cumpra-se.

0006803-22.2014.403.6100 - GP-GUINLE PETROLEO LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 92. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0006905-44.2014.403.6100 - HUSSEIN JOSE MOHAMED RODRIGUES X MELISSA CRISTINA COLLE RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HUSSEIN JOSÉ MOHAMED RODRIGUES e MELISSA CRISTINA COLLE RODRIGUES contra ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP ns 7047.0104361-75, cf. fls. 17). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela parte impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 25, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do processo administrativo ou apresente lista de exigências, com a inscrição dos adquirentes como foreiros se o caso. Notificada (fl. 30), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída, tendo sido realizada a transferência (fls. 34/35). À fl. 33, os impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência, objeto do mandamus. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 37/39). É o relatório. Decido. Com a notícia da análise do requerimento protocolado sob o n 04977.016051/2013-08 e a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado no RIP 7047.0104361-75, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confira-se, ainda, o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o

juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., atual. por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 31). Ainda, a executoriedade da ordem concessiva de segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária (p. 70). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a conclusão da análise técnica do processo administrativo e inscrição da parte impetrante como foreira, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Despacho de folhas 47: Vistos em Inspeção. Folhas 45: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Prossiga-se nos termos da r. sentença. Int. Cumpra-se.

0007776-74.2014.403.6100 - DEJAMIR ALVES(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEJAMIR ALVES contra ato do PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de cumprimento de pena disciplinar, determinando imediatamente o retorno para a situação ATIVO REGULAR. Narra que por decisão proferida no processo disciplinar n 257/2007 - 04R0017482009, do Quarto Tribunal de ética e Disciplina da OAB/SP foi condenado a suspensão de suas atividades por 90 (noventa) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Informa que, após o período de 90 dias, tendo em vista as férias forenses, peticionou demonstrando ter efetuado a prestação de contas. Após manifestação das partes, em que o representante alega não ter recebido o que deveria, o Presidente do Tribunal indeferiu o pedido de considerar a pena cumprida, uma vez que existe divergência quanto a eventual prestação de contas (fls. 370/378), portanto deverá o Representado dirimir a questão na esfera judicial através de procedimento próprio. Sustenta que não poderia o órgão da OAB discutir valores a serem recebidos e somente analisar o procedimento ético do advogado. Decisão às fls. 414, postergando a análise da liminar para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade coatora sustenta em preliminar a ausência de direito líquido e certo e no mérito, que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a

lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O impetrante pretende que seja declarado, judicialmente, o cumprimento da pena disciplinar imposta. Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer, com certeza, as violações apontadas. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, inclusive com a participação do representante Noé de Oliveira, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 5º da Lei 12.016/2009, a segurança fica denegada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000005-82.2014.403.6120 - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSI (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe assegurada a posse no cargo de assistente em administração, para o qual foi aprovada por meio do concurso 146/12 do IFSP, na ordem de classificação e dentro do seu prazo de validade, sendo-lhe garantidos os direitos inerentes, como o recebimento de remuneração. Sustenta que a autoridade impetrada teria tornado sem efeito sua nomeação, com base no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, de forma indevida, dentre outros em virtude de não poder ser caracterizada como servidora pública e, portanto, não estaria sujeita às penalidades próprias deste. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de Araraquara. Nesta, foi determinada a regularização da inicial (fls. 55 e 58), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 60/61. Recebida esta como emenda à inicial, o d. Juízo declinou da competência, haja vista a autoridade indicada estar sediada no município de São Paulo. Destarte, os autos foram remetidos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo distribuídos a esta Vara. O pedido liminar foi deferido às fls. 66/67, contra a qual houve interposição de Agravo de Instrumento (cópia às 94/102), autuado nos autos nº 0007482-86.2014.403.0000, o qual consta decisão E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso (fls. 111/115). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/93). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: ... Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. O ato coator impugnado, de tornar sem efeito a nomeação da impetrante, encontra-se fundado no entendimento de que esta não teria atendido ao disposto no artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90 (v. fls. 52). Estes são seus termos: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...) Numa primeira análise da questão, pela leitura dos termos do caput do artigo, verifica-se que a vedação é direcionada aquele que já se encontra no serviço público, ou seja, àquele que já foi nomeado e tomou posse no cargo. Apura-se, assim, que a impetrante ainda não é servidora pública, no que se refere ao cargo de assistente em administração em que ora foi aprovada. Não há no edital qualquer exigência de que a candidata tenha que se exonerar das atividades de administração em algum momento anterior à posse, assim como não há determinação de cumprimento antecipado do disposto no artigo 117 da Lei nº 8.112/90 por aquele que ainda não é servidor público. Os requisitos para investidura constantes do edital encontram-se nos itens 12 e 13 de fls. 20. Segundo a inicial, esta apresentou junto com os documentos exigidos para a investidura cópia dos atos societários em que constava como co-administradora de sociedade comercial. Aliás, desde novembro de 2013, portanto em momento anterior à publicação da portaria que tornou ineficaz sua nomeação, a interessada já foi excluída da administração da empresa (v. fls. 32/51). Isto por si só demonstra boa-

fê da candidata. O colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou que: STJ, 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Segundo a Lei nº 8.112/90, a investidura se dá com a posse no cargo (art. 7º), que por sua vez se dá pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, dentre outros. Nesse sentido: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1139863 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2010 .DTPB:Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 266 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, em tema de concurso público, o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo deve ser comprovado na ocasião da posse e, não, no momento da inscrição (Súmula do STJ, Enunciado nº 266). 2. Precedentes: AgRgAg nº 961.554/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 14/9/2009 e AgRgAgRgAg nº 1.026.168/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 5/11/2008. 3. Agravo regimental improvido. Logo, revela-se aparentemente indevida a invalidação da nomeação da impetrante para o cargo almejado. Desta forma, presente o fumus boni iuris essencial à concessão da liminar. Por fim, presente também o requisito do periculum in mora, dado que a impetrante necessita medida para que possa tomar posse no cargo, sendo que em vista da proximidade do término da sua validade, caso o concurso não seja prorrogado, eventual sentença nesse sentido poderá ser inócua. Ante o exposto, presentes as condições necessárias para a concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para tornar sem efeito a Portaria IFSP nº 6.156/13, mantendo a nomeação da impetrante com base na Portaria IFSP nº 4.918/13, assegurando à esta os direitos inerentes, desde que inexistentes outros óbices não discutidos nos autos, até ulterior decisão deste Juízo. Ficam ratificados os atos judiciais já praticados bem como assegurados os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se. Confira-se parecer do Ministério Público Federal: . . . Analisando os autos, é possível concluir que o ato revogatório da nomeação da impetrante é ilegal. O ato em questão infringe o próprio edital do concurso, uma vez que este não prevê qualquer exigência de que a candidata tenha que se exonerar das atividades de administração de sociedade privada em momento anterior à posse, assim como não há qualquer determinação de cumprimento antecipado do disposto no art. 117, inciso X, da lei nº 8.112/90 por aquele que ainda não é servidor público. Ademais, ressalve-se que o momento oportuno para verificação do atendimento das exigências de edital é no ato da posse, segundo entendimento pacificado pelo STF através da súmula nº 266, que: [...] o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse (grifos nosso) e não na inscrição para o concurso público [...]. Por fim, o ato emanado mostra-se ilegal, também, pelo fato do artigo 7º da lei nº 8.112/90 disciplinar o artigo 117, elencando que: a investidura se dá com a posse no cargo. Logo, se a função pública inicia-se no momento da posse, é de se concluir que a impetrante não era servidora na ocasião em que os documentos foram exigidos, razão cujo a qual não deveria ter sido excluída do certame com fundamento no art. 117 da lei, sendo certo que teria até a data da posse para comprovar o atendimento dos itens dispostos no edital. Cabe lembrar que o edital de concursos públicos vincula a Administração somente no que não for contrário à lei. Nesse sentido, há, em decisão da ilustre Ministra Carmen Lúcia, no AI 621879/MG, DJ 18/02/2008, a seguinte observação: Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. Diante do exposto, verifica-se como descabidas as alegações do impetrado e ilegal o ato que torna sem efeito a nomeação da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser concedida para anular o ato ilegal e assegurar imediatamente a posse da impetrante no cargo em que foi aprovada. CONCLUSÃO Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a decisão que deferiu o requerimento de liminar deve ser ratificada em todos os seus termos, acolhendo-se os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal para anular o ato ilegal e assegurar a imediata posse da impetrante no cargo que foi aprovada no concurso público 146/12 do IFSP. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003603-07.2014.403.6100 - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO(SP153650 -

MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, com aditamento às fls. 42/44, requerida por HOUGHTON BRASIL LTDA. e RENATO ADDAS CARVALHO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a apresentação das fitas de segurança gravadas no dia 20.02.2014 na Agência de Correios Moema, bem como de todas as informações e documentos relativos à postagem da carta destinada a Newdrop Química Ltda., com remetente Houghton Brasil Ltda. Informa a empresa requerente que mantém relações comerciais com Newdrop Química Ltda., que recebeu correspondência, cujo remetente seria Houghton Brasil Ltda., denegando a imagem de seu próprio diretor presidente, co-requerente, com o intuito de prejudicar as relações comerciais entre as empresas. Sustenta a necessidade da exibição dos documentos indicados a fim de identificar a pessoa que teria postado a correspondência em nome da empresa requerente, sem sua anuência. Às fls. 45/46, consta decisão deferindo a liminar para preservação de arquivos, documentos e imagens relevantes ao caso. Citada (fl. 68), a requerida informou o cumprimento da liminar e apresentou contestação, às fls. 52/59, aduzindo a ausência de efetiva comprovação das circunstâncias sobre a aludida correspondência e a inexistência de dados de rastreamento do objeto, em razão de se tratar de carta simples selada. A parte requerente ofereceu réplica (fls. 61/65). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pretendem os requerentes a exibição de documentos relativos à postagem de determinada correspondência, ocorrida em 20.02.2014, na Agência de Correios Moema, a fim de identificar dados relevantes à identificação do remetente para eventual responsabilização pelos danos causados. Conforme informado, o conteúdo da correspondência enviada a Newdrop Química Ltda., em nome de Houghton Brasil Ltda., visava denegrir a imagem de seu próprio diretor presidente Renato Addas Carvalho, com o intuito de prejudicar as relações comerciais entre as empresas. Sustentam a necessidade da exibição dos documentos indicados para que possa identificar a pessoa que teria postado a correspondência em nome da empresa requerente, sem sua anuência, causando-lhes danos. O pleito é razoável e não revela antijuridicidade ou prejuízo à requerida ou a terceiros, desde que observadas as garantias constitucionais próprias aos direitos da personalidade, mormente a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, respeitabilidade e imagem das pessoas filmadas nas gravações do estabelecimento da requerida, conforme disposto no artigo 5º, X, da CF. Anoto que as filmagens de ambientes, como medida de segurança pública e privada, não se contrapõe ao ordenamento jurídico, contudo deve haver informação, em forma visível aos usuários, de que o ambiente está sendo filmado, além da necessidade de ser mantida a confidencialidade das imagens. Assim, embora os requerentes tenham o direito à exibição das filmagens solicitadas, a requerida tem o dever de somente exibi-los a outrem por meio de ordem judicial, dada sua obrigação jurídica de manter sigilo das gravações realizadas em seus estabelecimentos. No que tange a informações e documentos relativos à postagem da correspondência, esclareceu a requerida a inexistência de tais dados uma vez que se tratava de carta simples selada, isto é, não sujeita a rastreamento. Logo, é impossível a exibição pretendida, ante a sua inexistência. Uma vez que não houve resistência injustificada pela requerida, tenho que não cabe a condenação em verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exibição das gravações de ambientes destinados a usuários da Agência de Correios Moema no dia 20.02.2014, que somente poderão ser utilizadas para apuração da conduta descrita na inicial, estendendo-se aos requerentes o dever de preservação da confidencialidade do documento, sob as penas da lei, visando às garantias constitucionais próprias aos direitos da personalidade, mormente a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, respeitabilidade e imagem das pessoas filmadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018164-70.2013.403.6100 - COELHO E BELTRAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022894-95.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002816-46.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667634-03.1985.403.6100 (00.0667634-0) - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 325, bem como a comunicação da efetivação da transferência dos valores reservados ao juízo Fiscal de Taboão da Serra (fl. 327/330), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0) - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMERCIAL PLINIO LEME LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 305, bem como a liquidação do alvará de levantamento às fls. 300/302, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666984-53.1985.403.6100 (00.0666984-0) - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 348, bem como a efetivação da conversão em renda a favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) notificada às fls. 351/352, com concordância às fls. 355/356, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9) - NELSON DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X NELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que, nos autos dos Embargos à Execução n.º 0020168-61.2005.403.6100, foram creditadas as diferenças relativas aos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes NELSON DE OLIVEIRA (fls. 101/111, 226/237 e 256), JOSÉ BATISTA VIEIRA (fls. 112/133 e 225), JUSTINO ROSSINI (fls. 145/155) e ADAIR TEIXEIRA DE MORAES (fls. 134/144 e 224), bem como foram pagos os honorários sucumbenciais devidos (fls. 156, 274, 281 e 282), tendo os exequentes manifestado a satisfação da obrigação (fls. 265/266 e 276), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2) - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ALDO THOMAZ X UNIAO FEDERAL X AMAURY VOLPIN X UNIAO FEDERAL X CELSO TAKEO SAKUGAWA X UNIAO FEDERAL X DENISE THOMAZ FEITOZA X UNIAO FEDERAL X ESTACIO SANKAUSKAS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a comprovação do pagamento integral dos honorários advocatícios às fls. 687/697, e a ciência do pagamento manifestada pela exequente (fl. 698), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021655-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021655-8) - LOURIVAL JULIO DE BARROS X LOURIVAL SAMUEL COUTO X LUIGI MARCHI X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOURIVAL JULIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL SAMUEL COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIGI MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 442, bem como a efetivação dos créditos objeto da condenação nas contas de FGTS dos exequentes, LOURIVAL JULIO DE BARROS (fl. 404), LOURIVAL SAMUEL COUTO (fls. 405/406), LUIGI MARCHI (fl. 407), LUIS CARLOS DA SILVA (fl. 408), com concordância às fls. 413/415, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024353-55.1999.403.6100 (1999.61.00.024353-7) - JOAO DAL BON X JOSE MARTIM DO O X LUIZ BASILIO VELOUSO X MARGARIDA DE AMORIM FERNANDES X REYNALDO LUIZ DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ BASILIO VELOUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que foram creditados os valores objeto da condenação nas contas de FGTS dos exequentes, LUIZ BASILIO VELOUSO (fls. 238/241) e REYNALDO LUIZ DA PALMA (fls. 242/243), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Declaro habilitados como herdeiros de ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA, os que seguem: VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA (CPF nº. 940.730.408-63), PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA (CPF nº. 312.117.608-04), THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA (CPF nº. 343.158.958-81), MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA (CPF nº. 941.325.938-00), LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA (CPF nº. 368.653.788-57) Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de que o pólo ativo seja retificado, fazendo constar os sucessores mencionados acima, bem como sua qualidade. Vista aos advogados Paulo Roberto Lauris e Roberta Cristina Paganini Toledo quanto à peça de fls. 576/610, apresentada pela representante do espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA. Prazo: dez dias. No prazo de quinze dias, subsequentes, informe o Espólio de José Erasmo Casella o valor pormenorizado referente a cada autor, atinente ao destaque dos honorários contratuais, no prazo de quinze dias, para a mesma data de atualização dos

cálculos acolhidos. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009095-54.1989.403.6100 (89.0009095-0) - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSVALDO IOTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTENOR VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Verifico que o Agravo de Instrumento nº. 0002985-68.2010.403.0000 permanece sem transitar em julgado, o que inviabiliza a convalidação das minutas como requereu a parte autora, nos mesmos moldes da decisão de fls. 586. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do referido agravo. I. C.

0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Razão socorre à União em diversos aspectos. A modificação de cálculos a cada momento redundaria em incontáveis idas e vindas à Contadoria, inviabilizando a ultimação do feito. A atualização monetária provém do TRF-3, quando do depósito da importância, sendo o valor histórico apenas parâmetro para incidência. A data indicada pela União como data da conta deve prevalecer, conforme podemos apurar às fls. 466/467. Retifique-se a minuta, procedendo a sua convalidação na sequência. Providencie a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 519 no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação do depósito I. C. DECISÃO DE FL. 546:Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública.Reconsidero o decidido à fl. 545 no que tange à retificação da minuta de fl. 531 em relação ao campo data da conta.Conforme decidido nos Embargos à Execução n.º 96.0028190-4, foi integralmente acolhida a conta da exequente de fl. 467.Constou na parte dispositiva da sentença (fl. 479) que o valor total a ser executado era de R\$ 6.108,94, com referência ao mês de fevereiro de 1996.Contudo, a conta de fl. 467 indica como valor da execução o montante de R\$ 6.108,94, atualizado até dezembro de 1995.Em que pese o pleito de execução ter sido protocolado em fevereiro de 1996 (fl. 466), no cálculo do valor exequível está devidamente indicada a utilização do índice de 12/1995 para atualização, assim, é patente que o valor apurado está atualizado até dezembro de 1995, tal qual constou na minuta de requisição de pagamento de fl. 531.O erro material na indicação da data de atualização do valor executado não faz coisa julgada, razão pode ser corrigido neste momento que antecede o efetivo pagamento do valor objeto da condenação.Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARTE DISPOSITIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRENCIA. - EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EMBORA HOMOLOGADOS OS CALCULOS POR DECISÃO COM TRANSITO EM JULGADO, E ADMISSIVEL A RETIFICAÇÃO DE SUA PARTE DISPOSITIVA SE CONSTATADA A OCORRENCIA DE ERRO MATERIAL, SEM QUE DE TAL PROVIDENCIA RESULTE OFENSA A COISA JULGADA. - INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC. - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL (RESP 53.223/SP E RESP 7.476/SP). - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, 6ª Turma, REsp 164724, relator Ministro Vicente Leal, d.j. 28.04.1998)Assim, mantenho a minuta de fl. 531 tal como expedida e determino, após o lapso recursal, sua convalidação e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I. C.

0021926-90.1996.403.6100 (96.0021926-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.Apesar da parte autora já ter apresentado planilha de cálculos consoante acostado às fls. 183/189, ainda não houve o cumprimento do disposto no art. 614 e seguintes do CPC.Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, bem como traga aos autos as cópias das peças necessárias para instrução do mandado citatório.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6) - MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que a parte exequente de prosseguimento ao feito, tendo em vista trata-se de diligência da parte interessada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-54.1997.403.6100 (97.0022340-0)) LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que a parte exequente cumpra o determinado às fls. 327, parte final, do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Prazo: 15 dias. Nada a prover, quanto ao co-autor ELCIO GUERRA JUNIOR. I. C.

0015723-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015723-3) - APARECIDA EUNICE RUIZ CANTANO X MARIA ESTER VIEIRA X JOSE ADILSON LUVIZOTO X RENATO CICALA X ANTONIA ROSA MENDES DA SILVA X CARMEN LIDIA ALVES X IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA X ROSA MARIA VICENTE X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos (sobrestados), a fim de aguardar o desfecho do agravo de instrumento nº 0009803-65.2012.403.6000.Int.Cumpra-se.

0008751-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008751-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nessa data. Ante o informado às fls. 296/298 e 299, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. I.C.

0024685-80.2003.403.6100 (2003.61.00.024685-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO E SP152717 - ALESSANDRO TESCI) X ANA MARIA ALVES MOREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP080610 - JOSE CARDOSO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes sobre o informado pelo oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 350/361. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se parte final de fls. 344/344verso. I.C.

0003699-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003699-3) - MARIA DE LOURDES SILVA VILARINHO(SP165758 - ALESSANDRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Considerando o desistesse do perito nomeado à fl.339, em decorrência de seu silêncio, destituo-o. Para realizar a perícia médica designada, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, que deverá ser intimado, nos termos dos despachos de fls.334 e 339.Int.Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.350: Fls. 348/349: ciência às partes da data e local designados para realização da perícia médica: dia 23/07/2014, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Paulo César Pinto, localizado na rua Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros. Por uma questão de economia e celeridade processuais, fica a autora intimada na pessoa de seu advogado, Dr. Alessandro Dias, OAB/SP 165.758, para comparecer no dia e local agendados, portando documento pessoal, original, e eventuais exames que possuir. Realizada a perícia, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.Cumpra-se.

0020486-34.2011.403.6100 - HINGOS OLIVEIRA SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl.273: ciência às partes da data e local designados para realização da perícia médica: dia 06/08/2014, às 08:00 horas, no consultório do Dr. Paulo César Pinto, localizado na rua Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros. Por uma questão de economia e celeridade processuais, fica o autor intimada na pessoa de sua advogada, Dra. Jane de Araújo Colossal, OAB/SP 103.945, para comparecer no dia e local indicados, portando documento pessoal,

original, e eventuais exames que possuir. Realizada a perícia, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.Cumpra-se.

0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE) X IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do autor, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento de fl. 74, sob pena de extinção do feito.I.

0008802-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDA FABIANA BEZERRA(SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

Primeiramente, providencie a parte ré, Alda Fabiana Bezerra, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada de sua procuração. Para tanto, determino a inclusão do nome de sua advogada subscritora da petição de fls.96 - Dra. Lisangela Reina - OAB/SP nº 266.382 no sistema ARDA para recebimento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico.Cumprida a determinação supra, determino:Intime-se a parte autora, CEF, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre pedido de acordo às fls.96.I.C.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos termos preconizados pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 340. I. C.

0011166-86.2013.403.6100 - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília visando à citação da República Federal da Alemanha na pessoa de seu embaixador, no endereço declinado pela parte autora em sua manifestação de fls. 121. I. C.

0012143-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-88.2013.403.6100) KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP318022 - MARIANA CELESTINO DE PAULA SANTOS E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a EMGEA sobre o pedido da autora de fls. 256/258. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012954-38.2013.403.6100 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em Inspeção. Fls. 78: Vista a parte autora do documento juntado pela CEF (Termo de Adesão - FGTS). Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Acolho o pedido de fls.62 para determinar o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

0017060-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Vistos em Inspeção.Decreto a revelia do réu, ante o decurso de prazo para contestar o feito, conforme certificado às fls. 561.Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0019169-30.2013.403.6100 - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)
Vista à parte autora sobre o informado pelo corréu, Banco BMG S/A às fls.125/127.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0022584-21.2013.403.6100 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a suspensão ou sobrestamento do desconto de imposto de renda, referente a cota única cobrada relativo a 2011.Informa a parte autora que requereu aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS em 27/01/1998 e tendo em vista o indeferimento administrativo, ingressou com processo judicial que tramitou perante a E. 1ª Vara Federal Previdenciária.Alega que com a procedência da ação recebeu seus benefícios de forma acumulada (1998 a 2008) o que ensejou aplicação da alíquota de Imposto de Renda sobre o total, quando o correto seria apenas sobre o valor da parcela mensal.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/59).Foi determinada a apresentação de comprovante do pagamento do imposto de renda às fls.63 e 66, cumprida às fls. 69/71.É o breve relatório. Decido. O autor não comprovou a exigência fazendária, objeto da alegação.As importâncias recebidas pelo autor deveriam ter sido declaradas no Imposto de Renda, no momento próprio, cujo impresso reserva campo específico aos recebimentos acumulados, com tratamento tributário diferenciado.Como indenização, o recebimento poderia ter sido declarado no campo dos recebimentos não tributáveis.Ante a sistemática vigente, de lançamento por homologação decorrente de ato declarado pelo contribuinte, a sustentação da inicial soa inverossímil. A tutela antecipada fica indeferida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.Intime-se. Cite-se a ré.

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FLS.89:Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. FLS.91:Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a exclusão do seu nome no SCPC e SERASA, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito. Pedido de tutela postergado para após a vinda da contestação (fls.67).A Caixa Econômica Federal alegou em sua defesa que não houve falha na prestação do serviço, sendo os saques efetuados por culpa exclusiva do autor, pois utilizado cartão com CHIP (fls.71/75).É o breve relatório. Decido.Os saques que se afirmam indevidos na conta de correntista cabem ser atribuídos à entidade bancária, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90), que inverte o ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII). Já decidiu o STJ (Resp. n.106.888/PR) que O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança. O fato de a entidade bancária fornecer à cliente cartão e senha, não a exime de responder pelos saques impugnados, competindo-lhe produzir prova de que foi de fato a correntista quem movimentou a conta. O cliente deve gozar de garantia absoluta no uso dos meios eletrônicos, devendo o respeito da honorabilidade de sua afirmação prevalecer, até prova em contrário, que haverá de ser manifesta e estreme de dúvidas, não devendo sujeitar-se-á as graves e irreversíveis conseqüências financeiras com a manutenção do nome do autor junto aos órgãos de credito. Diante do acima exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, devendo ser expedidos os ofícios competentes.Intime-se. Cumpra-se.

0006983-38.2014.403.6100 - GILBERTO AVILA GUIMARAES(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o benefício da assistência judiciária, haja vista que 0,5% do valor da causa correspondem a R\$ 285,00, e o autor dispõe de um patrimonio composto por bens imóveis, aplicações e veiculo que alcançam a R\$ 255.616,99. Também possui uma renda anual de R\$ 41.591,30. Percentualmente, representa um dispêndio de 0,00685239%, da renda anual e de 0,001114949% de seu patrimônio declarado. Regularizadas as custas cite-se. Na hipótese de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, segundo as hipóteses previstas no código de processo civil. I. C.

0007156-62.2014.403.6100 - SILVIO LUCIANO DEAN(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILVIO LUCIANO DEAN contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, à imediata restituição do indébito de Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido no ano-calendário 2008, no montante de R\$ 73.046,54, posicionado em abril de 2014, com a devolução em dobro

do valor retido indevidamente. Requer, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Informa que recebeu, no ano-calendário 2008, valores que lhe eram devidos por meio da Reclamação Trabalhista n.º 001790050198750200008, declarando-os como rendimentos tributáveis na DIRPF 2009. Em 2012, protocolou declaração retificadora a fim de informar o montante referente a juros moratórios como rendimentos não tributáveis e os honorários advocatícios despendidos como despesas ressarcíveis, contudo, a declaração foi retida em malha da RFB. Aduz que, em procedimento administrativo, somente foi reconhecido direito à restituição dos juros moratórios e honorários no período de outubro de 2010 a 2012, sem observância, portanto, de seu direito à repetição do indébito no último quinquênio. Alega, ainda, o descumprimento do prazo previsto na Lei n.º 11.457/07 para análise dos requerimentos administrativos. É o relatório. Decido. Recebo as petições e documentos de fls. 60/80 e 81/94 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Tratando-se de pleito para imediata restituição de indébito tributário em valor específico, não reconheço a necessária liquidez e certeza da obrigação. A questão relacionada ao montante restituível é técnica, de sorte que é imprescindível a apresentação de memória de cálculo pelo autor (que, anoto, deixou de juntá-la com a inicial), com a devida observância do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se, ainda, que no caso de imposto de renda da pessoa física a eventual repetição deve observar critérios de cálculo próprios, dada sua apuração global no fim de cada exercício tributário. Ademais, a restituição judicial de indébito tributário deve observar o disposto no artigo 100 da Constituição, o que, de pronto, desautoriza a antecipação da tutela pretendida. Além de ausente a verossimilhança da alegação, não foi mencionado qualquer motivo que indique fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de não ser deferida a tutela em caráter precário. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Indefiro o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor é servidor público, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com rendimentos bastantes para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme nitidamente se percebe não documento de fls. 85/94. Providencia o autor o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento do supra determinado, cite-se a ré, que deverá informar sobre o andamento do procedimento administrativo fiscal n.º 11610.723027/2012-54. Intime-se.

0007359-24.2014.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA (SP293240 - DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o réu indicado na inicial é considerado uma autoridade somente cabível na impetração de Mandado de Segurança. Prazo: 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I. C.

0007388-74.2014.403.6100 - DUDALINA S/A (SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL Não vislumbro identidade de assinaturas entre o contido no instrumento de mandato (fls. 15) e os documentos cujas cópias encontram-se às fls. 75/77, especificamente, quanto à coautora SONIA REGINA HESS DE SOUZA. Posto isto, regularize a parte autora sua procuração, haja vista que segundo o artigo 15 do estatuto é necessária a assinatura de dois diretores para a constituição de procuradores. Concedo o prazo de dez dias, findo os quais, sem cumprimento, o processo deverá ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para apreciação do pleito de antecipação de tutela. I. C.

0007825-18.2014.403.6100 - SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO (SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores devidos quanto ao contrato de seguro habitacional representado na apólice 0106800000023. Informa que, conjuntamente com seu esposo, adquiriu imóvel com recursos financiados com a CEF, contratando, ainda, o obrigatório seguro habitacional. A renda familiar era composta em sua integralidade por rendimentos do esposo, que, em 19.08.2012, veio a falecer por moléstias contraídas no hospital. Aduz que a negativa da cobertura securitária é indevida, uma vez que o óbito não decorreu de doença preexistente à contratação do seguro. À fl. 98, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 99/102 como aditamento à inicial. Inicialmente, por manifesta ilegitimidade passiva, indefiro a inicial em relação à Caixa Econômica Federal. A autora demanda cobertura securitária contratada com a CAIXA SEGUROS, pessoa jurídica diversa da CEF, razão pela qual inexistente relação jurídica para manutenção desta no polo passivo. O fato de o seguro habitacional ter sido contratado por exigência do Sistema Financeiro da Habitação para contratação de

financiamento habitacional não atrai a legitimidade da financiadora no caso em apreço. Ainda, o pleito relativo à reparação civil é veiculado exclusivamente em face da negativa da cobertura securitária, o que não guarda qualquer relação com a CEF. Em relação à antecipação da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Conforme relatado na inicial, o esposo da autora foi internado em razão de problemas renais, vindo a falecer em razão de bactérias e vírus infecciosos contraídos no ambiente hospitalar. Por seu turno, o contrato de seguro prevê a exclusão da cobertura em caso de óbito decorrente de doença preexistente e não informada à seguradora no momento da contratação (cláusula 5.1.a - fl. 60). A matéria é técnica, de sorte que é imprescindível a apresentação dos laudos médicos relacionados ao óbito do esposo da autora (que, anoto, não foram juntados com a inicial), com a devida observância do contraditório e da ampla defesa para averiguação da legitimidade ou não da recusa securitária. Não comprovada a verossimilhança da alegação, ao menos em análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos para afastar a decisão da seguradora e suspender a exigibilidade dos valores devidos para continuidade do seguro contratado. Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal; (ii) quanto à Caixa Seguradora S.A., INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao SEDI a inclusão no polo passivo da Caixa Seguradora S.A. (34.020.354/0001-10) e a exclusão da Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intime-se. Cite-se a Caixa Seguradora S.A.

0008511-10.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI (SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. (SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição desta ação. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MMº Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias, perante a CEF, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, determino: Cite-se a corré, CEF, desde que a parte autora traga aos autos, no mesmo prazo supra, sua contrafé. I.C.

0009177-11.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA. (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora o instrumento de mandato (fl. 16), visto que a empresa Consturban Logística Ambiental Ltda é estranha à lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte para fins de levantamento de dinheiro (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) e, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

0009334-81.2014.403.6100 - ISAACK INOUE (SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza para apreciação do pedido de Justiça Gratuita ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. I.C.

0009915-96.2014.403.6100 - WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X ANA LUCIA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em guia DARF, perante a CEF, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018610-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-82.1997.403.6100 (97.0061843-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X DEISE FERNANDES FERRAZ X PLINIO BRASIL MONTANAGNA X ANTONIO RAMIREZ LOPES X ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA X LUCI GLORIA OLIVA

VINTURINI X ELCIO GUERRA JUNIOR X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO X SANDRA CRISTINA SATIE SALTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos, Diante da concordância da União Federal manifestada às fls. 167 e 169, expeça-se ofício requisitório conforme requerido pelo autor/embargado, conquanto carrei aos autos os documentos constitutivos da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C (CNPJ 73.955.080-0001-02), bem como, certidão de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil atualizada. Cumprida a determinação, ao SEDI para as devidas anotações. Como se trata de Execução de Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o valor executado. Nos termos da Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 26/03/2002 e republicada em 02/04/2002, alterada pela Resolução nº 270, publicada em 12/08/2002, essa requisição deverá ser por intermédio do E. Tribunal Regional Federal, na forma estipulada. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO o depósito do referido ofício.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001605-24.2002.403.6100 (2002.61.00.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUBENS DOS SANTOS(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN)

Vistos, Face a ausência de prejuízo ao exequente, ratifico os termos do despacho de fls. 146 que por um lapso restou sem aposição de assinatura. Considerando que o pagamento do valor objeto do Ofício Requisitório de fls. 145 foi disponibilizado em conta corrente a disposição do beneficiário, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, restando indeferido o pedido de fls. 147. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8) - JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105324 - DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Inicialmente, altere a secretaria a classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL.Uma vez não atendida a determinação de fl. 678, reiterada à fl. 742, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.Vistos em inspeção. Acolho o pedido de fls.750 para conceder à parte autora vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento de fls.742. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO

FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o noticiado pela co-autora, PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, às fls.2486/2523, primeiramente, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para que se manifeste em razão da existência de uma penhora no rosto dos autos(fl.2480/2483). Prazo: 10(dez) dias.I.

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENIVALDO PINTO POLVORA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando o informado, intime-se a patrona para que traga aos autos o comprovante da situação cadastral do CPF extraída do site da Receita Federal.Após, retifique-se a minuta, intimando-se novamente as partes.Sem manifestação, convalide-se a minuta.Reconsidero a decisão de fls. 361 para determinar que o feito aguarde no arquivo - SOBRESTADO a notícia do pagamento.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESULINO PEDRO SANTANA

Vistos, Tendo em vista o silêncio do réu/executado, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

Expediente Nº 4660

ACAO CIVIL PUBLICA

0025063-89.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID) e UNIVERSIDADE SÃO MARCOS (SÃO MARCOS), em que pleiteia, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, a imposição às rés de obrigação de fazer consistente no cumprimento de um terço (no mínimo) do corpo docente em regime de dedicação integral, conforme determina o artigo 52, III, da Lei 9.394/96.Juntou documentos (fls. 20/41).Intimados os réus para se manifestarem, a SECID (Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, mantenedora da UNICID) ofereceu manifestação às fls. 51/57 informando cumprir a norma questionada pelo MPF. Juntou os documentos de fls. 58/104.A SÃO MARCOS se manifestou às fls. 107/109 informou que a constatação pelo descumprimento do quanto determinado pelo o artigo 52, III, da Lei 9.394/96 decorreu simplesmente da ausência de atualização de seus dados junto ao E-MEC. Juntou documentos (fls. 110/126).Às fls. 149/150, o MPF requereu envio de ofício ao MEC para confirmação das informações prestadas pelos réus, o que foi deferido.Às fls. 159 e ss, o MEC informou que a UNICID atende o quanto disposto no o artigo 52, III, da Lei 9.394/96. Em relação à SÃO MARCOS, informou que a avaliação in loco não ocorreu, motivo pelo qual não é possível aferir o cumprimento no referido dispositivo legal.Ofício do Ministério da Educação às fls. 194/195, informando que as duas instituições de ensino cumprem formalmente o quanto disposto no artigo 52, III, da Lei 9.394/96, mas que a confirmação do atendimento do quanto disposto no artigo 69 do Decreto 5.733/2006 (regulamentação do que se entende por regime de dedicação integral).Às fls. 207/209, novo ofício do Ministério da Educação, em que se informa que a verificação in loco na SÃO MARCOS resultou em seu descredenciamento, havendo sido interposto recurso contra esta decisão, ainda pendente de julgamento.Em relação à UNICID, informou-se a ausência de previsão de encerramento do processo, informações reiteradas às fls. 228/233.É o relatório. Decido.Observo que a presente demanda foi distribuída em 2010, sendo que até o presente momento não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que o MPF não demonstrou o efetivo descumprimento pelas rés do quanto estabelecido pelo artigo 52, III, da Lei 9.394/96.Em relação à UNICID, depreende-se dos inúmeros ofícios enviados pelo MEC e Ministério da Educação que essa universidade cumpre, ao menos formalmente, o requisito disposto no mencionado dispositivo legal. Eventual descumprimento efetivo depende, conforme informação constante dos autos, de visita in loco na universidade, sem data para acontecer.Dessa forma, não existe prova inequívoca do quanto alegado pelo MPF até o presente momento, inobstante os inúmeros ofícios enviados aos autos.No que diz respeito à SÃO MARCOS, o Ministério da Educação ainda informa em seus

últimos ofícios (207/209 e 228/233) que a SÃO MARCOS se encontra atualmente descredenciada por decisão administrativa, ainda que reste a pendência de recurso. Observo que referida medida foi resultado da visita in loco feita na SÃO MARCOS, importando (i) suspensão de ingressos de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências; (ii) proibição do início das atividades letivas de novas turmas; (iii) suspensão da autonomia de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vagas). Referida medida cautelar administrativa foi resultante das seguintes infrações: indícios de insuficiência financeira; composição do corpo docente; falta de atualização das informações no E-MEC; falta de ato de credenciamento. Quanto à composição do corpo docente, observo que a NOTA TÉCNICA na qual se baseou a decisão exarada pelo MEC informa que na visita in loco se constatou o descumprimento do artigo 52, III, da Lei 9.394/96 (fls. 237). No entanto, tendo em vista as sanções administrativas já aplicadas, e levando-se em consideração que a presente demanda foi proposta em 2010, não havendo sido apreciada a questão da antecipação de tutela até o presente momento pela incompletude das informações trazidas pelo MPF quando da propositura, vislumbra-se desde logo a ausência de periculum in mora, a demonstrar a desnecessidade da antecipação de tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés.

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007051-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-25.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 220 noticiando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela autora em sede de agravo de instrumento, prossiga-se com a intimação da autora para apresentação de réplica em relação à contestação de fls. 185/188.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO

Vistos em inspeção. Inúmeras foram as diligências realizadas, na tentativa de localizar o réu, para que o mesmo se manifeste, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, todas tendo resultado infrutífero (fls. 138; fls. 170; fls. 173). Assim, considerando já terem sido efetuadas as pesquisas que estavam ao alcance deste juízo (fls. 157 e fls. 158), determino a intimação da Autora, para que forneça o endereço ATUALIZADO de CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação (ou carta precatória, sendo o caso), para intimação do réu, conformedeterminado às fls. 129/131-verso. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil coletiva, com aditamento às fls. 91/93, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em liminar, ao imediato reenquadramento dos servidores da categoria substituídos de acordo com as classes e padrões devidos conforme progressão ou promoção funcional no interstício de 12 meses, conforme previsto na Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80. Aduz que, embora a Lei n.º 11.501/07 tenha alterado para 18 meses o interstício para progressão e promoção funcional dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social, a ausência de sua regulamentação demandaria a continuidade da aplicação do interstício de 12 meses, dada a disposição do artigo 16 da Lei n.º 12.269/10, que determinou a observância das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80. Determinada a manifestação prévia na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 (fl. 59), o réu sustentou a impossibilidade de concessão da medida liminar ante o disposto no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, e por não se tratar de tutela de urgência, bem como que a aplicação de interstício inferior ao previsto na Lei n.º 11.501/07 implica ofensa ao princípio da legalidade, além de representar majoração da remuneração de servidores sem prévia dotação orçamentária (fls. 62/85). O Ministério Público Federal protestou por nova vista após a apresentação da defesa da réu (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 91/93 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de pleito para imediato reenquadramento dos servidores substituídos pelo Sindicato autor em classes e padrões observando-se interstício inferior ao aplicado pela autarquia, com os respectivos ajustes salariais cabíveis, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba. Logo, sopesando-se o eventual dano aos substituídos pela demora no recebimento das verbas salariais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC). Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente. Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se. Cite-se.

DESAPROPRIACAO

0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X JAMES POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Considerando que a expropriante apresentou as peças faltantes, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 1281, com a expedição da carta de adjudicação, ficando desde já autorizado o desentranhamento das cópias autenticadas juntadas às fls. 1286/1287. 2. Intime-se a parte autora, para proceder à retirada da referida carta, no prazo de 05 dias, mediante recibo. 3. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando a TÁCITA aceitação da expropriante - a qual não se manifestou, relativamente ao despacho exarado às fls. 820 -, e EXPRESSA, de sua assistente (fls. 824), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da expropriada GESSIA ORTIZ DE AZEVEDO, relativamente à parcela que lhe cabe, na proporção verificada nos cálculos que serviram de base ao início da execução (fls. 520/526). Para tal mister, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma, na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte, para fins de levantamento de dinheiro (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumprida a providência supra determinada, expeça-se alvará de levantamento, observadas as formalidades próprias, intimando-se a parte beneficiária, para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE CARVALHO FILHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES)

Vistos em inspeção. A Contadoria Judicial, às fls. 281/285, procedeu à atualização da conta de fls. 197/198, homologada às fls. 205, tendo sido descontado o pagamento ocorrido às fls. 210. Desta forma, considerando não ter sido depositado o valor INTEGRAL da indenização, indefiro, por ora, o pedido da expropriante (fls. 281), relativo à expedição de carta de adjudicação. Destarte, proceda o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE ao depósito complementar, nos termos dos cálculos de atualização (FLS. 284), no prazo de 20 (vinte) dias. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo supra estabelecido. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int.

0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ(SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 364/365 e 369/370: Indefiro qualquer levantamento de valores, pois a parte ré não cumpre o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941. Expeça-se ofício para a CEF - PAB JF a fim de que informe no prazo de 05 (cinco) dias o saldo atualizado da conta 265 - 005 - 00513292-7. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 837/839), para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X ROBERTO KHOURY X ROSANA KHOURY X MARCIA KHOURY(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES)

1. Fls. 1428: dê-se ciência à parte interessada, para dar cumprimento ao à solicitação do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, anotando-se o nome da advogada dos embargantes (subscritora da petição de fls. 1411), para tal mister. Saliento que o nome da advogada deverá ser excluído do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), após a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. 2. Considerando ter sido deferida a antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009378-67.2014.4.03.0000 (fls. 1429/1432), determino o seu cumprimento, expedindo-se ofício à Delegacia da

Receita Federal de São Paulo, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito, nos termos da referida decisão.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

1. Fls. 199; fls. 200/204: expeça-se ofício de conversão em renda da União, observados, para tal mister, os dados fornecidos pela Autarquia-exequente.2. Fls. 205: expeça-se mandado de entrega do bem móvel elencado na letra A do auto de arrematação (fls. 1910), devendo ser expedida Carta de Arrematação referente ao bem imóvel descrito na letra B do mesmo documento.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, oportunamente, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO EM 06/05/2013 (FLS. 211):Fls. 210: em complementação ao r. despacho de fls. 207, item 2, esclareço que a expedição da carta de arrematação fica condicionada à comprovação, pelo arrematante, da quitação prevista no art. 203, inc. III, do Código de Processo Civil.Saliente, outrossim, que ao arrematante é facultada a extração da referida carta por intermediação do competente Cartório de Notas, à luz do Provimento nº 31/2013, de 21/10/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 537: Defiro o prazo de 10 (dez) para a parte autora.Decorrido o prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para o regular cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0765746-70.1986.403.6100 (00.0765746-3) - ARIIVALDO LUIZ ANTONIO X MARIA ZORAIDE DE ANDRADE ANTONIO X AYROS CURVELLO X ELZA BUZZO CURVELLO X JOSE POLICENO X NATALINA RIBEIRO POLICENO X ANGELA MARIA PIASSALONGA GIUDICISSI X PATRICIA REGINA GIUDICISSI X PRISCILA CRISTINA GIUDICISSI(SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP081554 - ITAMARA PANARONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA (NCNB)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 516/520: Regularize a representação processual as coautoras MARIA ZORAIDE DE ANDRADE ANTONIO, ELZA BUZZO CURVELLO e NATALINA RIBEIRO POLICENO, colacionando aos autos suas respectivas procurações, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida à determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada a fl. 516.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as

formalidades legais.Intime-se.

0020149-75.1993.403.6100 (93.0020149-2) - ROSANGELA MARIA BATTAGLIA X ALAYDE DA SILVA DE ASSIS X ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X AMARILES IRINEIA P SANCHES X ANTONIO CARLOS PELISSARI X ARI PIRES X ASCENCAO DE FATIMA M B CECCATTO X BERNADETE RODRIGUES DA SILVA X CACILDA HELENA DE A BERTAZZI X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X MARIA LUCIA FERREIRA DE AMORIM X FABIO DE AMORIM BERNARDO X RENATA DE AMORIM BERNARDO X EDUARDO DE AMORIM BERNARDO X ANTONIETA FERREIRA DE AMORIM X JORGE FERREIRA DE AMORIM X BENEDITA DE AMORIM SIQUEIRA X MARIA EUGENIA DE AMORIM X JOAO FERREIRA DE AMORIM X MARIA NAZARE FERREIRA DE AMORIM FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Cumpr inicialmente esclarecer que a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora MARIA EUGENIA DE AMORIM a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 579), no prazo de 20 (vinte) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 333/341, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 416: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0008327-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008327-5) - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO MACEDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de folhas 274/275 pelo prazo legal.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 63/64: Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos.Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0752567-69.1986.403.6100 (00.0752567-2) - XEROX DO BRASIL S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trasladem-se cópias da sentença de folhas 16/17, da v. decisão monocrática de folhas 22/25, assim como de seu trânsito em julgado de folha 29 e do presente despacho para os autos da ação ordinária, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o último requerimento apresentado pela União no presente feito (folha 46), manifeste-se a Fazenda Nacional, informando se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos. Não subsistindo interesse, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às folhas 6v e 15 em nome do patrono indicado às folhas 37. Cumpra-se o primeiro parágrafo, intimando-se posteriormente as partes, e, não havendo óbices, expeça-se o alvará conforme determinado. Estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0710720-14.1991.403.6100 (91.0710720-0) - UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI)

Dê-se vista à União Federal acerca da Conversão em Renda dos valores indicados no Ofício de fls. 226/234. Após, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste sobre a guia GARE de fls. 234. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Verifico que os pagamentos efetuados nestes autos até o presente momento referem-se ao valor incontroverso da execução. Isto porque a parte autora pleiteou pelo montante de R\$ 213.399,42 para 04/2008, enquanto a União Federal apurou o valor de R\$ 129.359,34 para a mesma data, sendo certo que este Juízo acolheu a conta da ré (fls. 184). Inconformada com tal decisão, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045901-7, e requereu a expedição dos requisitórios com base na conta da União (valor incontroverso), o que foi feito a fls. 231/232. Os precatórios foram pagos integralmente, no entanto, a execução não pode ser extinta, eis que o recurso supracitado ainda está pendente de julgamento, devendo ser aguardada decisão a ser proferida naqueles autos. Por fim, resta prejudicado o pedido de fls. 344, uma vez que o alvará de levantamento já foi expedido e retirado pelo advogado (fls. 340). Int.-se.

0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) - CARLOS TRABALDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABALDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 471, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6856

EMBARGOS A EXECUCAO

0010508-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-98.2013.403.6100) LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0004996-98.2013.4.03.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 298/378 - Diante da juntada aos autos das cópias do inventário nº 0000945-47.2011.8.26.0601 e a constatação de que ainda não houve partilha de bens, defiro a alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar ESPÓLIO DE THEREZINHA CONCEIÇÃO FALCONI LOMONICO em substituição a Therezinha Conceição Falconi Lomonico. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda as anotações necessárias. Considerando que Therezinha Conceição Falconi Lomonico já havia sido citada nos autos (fls. 45), bem como, a atual fase do processo (intimação das penhoras dos bens cadastrados nas matrículas 2694, 5584, 4324, 6057 e 4381), desnecessária se faz a citação do Espólio de Therezinha Conceição, devendo se proceder a sua intimação. Contudo, inviável que o ato seja realizado na pessoa de Enio Lomonico, uma vez que, conforme se verifica da própria documentação carreada aos autos pela CEF, o mesmo faleceu (certidão de óbito a fls. 333). Sendo assim, tendo em conta o falecimento do Coexecutado Enio Lomonico, reconsidero o 3º parágrafo de fls. 231, para determinar que o encargo de fiel depositário seja exercido pelo Coexecutado EVILÁCIO LOMONICO JÚNIOR. Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e diligências necessárias à expedição de aditamento à Carta Precatória direcionada à Comarca de Socorro - SP, para intimação do Coexecutado Evilácio acerca de sua nomeação para exercer o encargo de fiel depositário dos imóveis penhorados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, assim como a Carta Precatória de fls. 281/293, e adite-se a mesma com a ordem de intimação supra. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória de fls. 281/293, cumprida parcialmente, bem como, informe quem é o atual inventariante do Espólio de Therezinha Conceição Falconi Lomonico, juntando o respectivo termo de compromisso de inventariante, e diligencie no sentido de localizar eventual inventário dos bens deixados pelo falecimento de Enio Lomonico (ou certidão negativa de inventário), juntando aos autos certidão de objeto e pé do referido, termo de compromisso de inventariante ou, se finda a ação de inventário, o respectivo formal de partilha. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, da advogada constituída a fls. 701, republicando-se, por conseguinte, a decisão de 727/729, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação, tão-somente, em relação à Coexecutada Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que representa o Coexecutado Wellington José Teixeira, para que tome ciência acerca da avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu - SP (fls. 683/693). Fls. 730 - Defiro, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequente, conforme pleiteado. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada nos autos, e remetam-se os mesmos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se, e ao final, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. DECISÃO DE FLS. 727/729: Fls. 696/707 - Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual pretende a excipiente Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda. seja reconhecida a falta de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que houve indevida inclusão, na base de cálculo, de importância superior a R\$50.000,00 e não houve a amortização de valores pagos pela excipiente. Instado a se manifestar, o BNDES o fez a fls. 718/720, arguindo a inviabilidade da discussão suscitada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a análise do tema demandaria dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora seja pacífica a aceitação da exceção de pré-executividade em nosso ordenamento jurídico, a oposição de tal instituto encontra-se limitada à análise de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. Ocorre, entretanto, que a discussão trazida pela excipiente a fls. 696/707, a respeito da forma como foram calculados os valores executados, remete necessariamente a produção de prova, o que é incabível na estreita e excepcional via da exceção de pré-executividade. Convém ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido da inadmissibilidade da exceção de pré-executividade em casos cuja discussão demande dilação probatória, vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos do devedor em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo. 2. A doutrina procurando atenuar o rigor da lei, mormente naqueles casos em que a oposição dos embargos se mostra despicinda à vista de matéria que pode ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz, criou a figura da exceção de pré-executividade ou objeção de não-executividade, a qual veio a ser aceita pela jurisprudência. Contudo, é defeso ao juiz obrigar a parte a utilizar-se do meio excepcional em detrimento da fórmula legal. 3. Havendo controvérsia

acerca dos valores objeto da execução, impõe-se a produção de cálculos, os quais somente se admitem em sede de embargos. 4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.(AI 00402914720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007). (g.n.).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.I - É plenamente aceitável, em nosso ordenamento jurídico, a figura da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.II - Inviável a oposição de exceção de pré-executividade para discutir questões que, mesmo sendo suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, demandem dilação probatória, hipótese em que deverá o executado lançar mão da via dos embargos à execução. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - A discussão sobre o valor final do débito afasta, por si só, o cabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória pericial, porquanto relativa à forma de cálculo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal em virtude de inadimplemento de contrato de empréstimo.IV - Opostos embargos à execução, resta superada a tentativa e defesa por meio da exceção de pré-executividade.V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 1ª Região - AG 126369120044010000 MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Sexta Turma - Julgamento: 23/08/2013 - Publicação: e-DJF1 p.132 de 09/09/2013). (g.n.).Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada CENTRO DE ENSINO DE BOTUCATU S/C LTDA., uma vez que a matéria tratada na mesma remete a produção de provas, o que somente seria cabível em sede de embargos.Fls. 683/693 - Ciência às partes acerca da avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu - SP.Requeira o Exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada nos autos, e remetam-se os mesmos ao arquivo.Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Fls. 375 - A adoção do BACEN JUD foi efetivada a fls. 157, cujos pedidos de reiteração foram apreciados a fls. 168, 197 e 310.Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, em relação à coexecutada ANA LUCIA DA COSTA, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Fls. 204: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Fls. 130 - A adoção do BACEN JUD foi efetivada a fls. 51, cujo pedido de reiteração foi apreciado a fls. 114.Diante da inexistência de bens passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008511-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos Embargos á Execução nº 0016444-39.2011.403.6100.

0009742-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Diante da comunicação realizada a fls. 223/229, dando conta da arrematação parcial dos bens penhorados nestes

autos, expeça-se o respectivo Mandado de Entrega dos Bens K e L, em favor do arrematante qualificado a fls. 225. Sobrevinda a comunicação, quanto à efetiva da entrega do bem, ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada a fls. 227. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 199/199-verso, exceto dos itens 11 e 12 (arrematados judicialmente). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Fls. 249 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002122-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS (SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Tendo em conta a informação prestada a fls. 196, promova a advogada ROSANGELA DA SILVA SANTOS (OAB/SP 217.407) a retirada da petição protocolada sob nº 2012.61000077366-1. Silente, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização. Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Sem prejuízo, promova a exequente a retirada da certidão de inteiro teor, expedida a fls. 193, mediante recibo, nos autos. Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido a fls. 195. Cumpra-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Fls. 115: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Providencie a Caixa Econômica Federal, junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Poá - SP), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa de distribuição e diligências de Oficial de Justiça, relativas à Carta Precatória nº 0001965-97.2014.8.16.0462, comprovando, também nestes autos, o referido recolhimento, no mesmo prazo. Intime-se.

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Fls. 146/154 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 143 - Considerando que, até o momento, o agravo de instrumento interposto não conta com efeito suspensivo, bem como, considerando a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022639-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça relativas a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cianorte - PR, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado a fls. 252 dos autos.

0006550-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DA SILVA MARTINS

Tendo em vista o traslado de fls. 69/74, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Diante do traslado realizado a fls. 204/212, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se, em Secretaria-sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013833-45.2013.4.03.6100.Intime-se.

0008591-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Fls. 86 - Prejudicado o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de obtenção de endereço do réu, porquanto referido sistema apenas informa a existência de veículos, de propriedade do devedor, nada aduzindo quanto a logradouro.Promova a Caixa Econômica Federal a imediata retirada do edital de citação expedido a fls. 83, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico, em 26/05/2014 (fls. 88/89), devendo promover a correta publicação dos editais, em conformidade com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009837-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0005393-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLM CONSTRUcoes S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação ao Coexecutado Mariano José da Costa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009061-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente

em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à executada PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA EPP e Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, em relação aos executados SUELI SANCHES ALARCON e VALDIR DE OLIVEIRA MELO, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014639-80.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR UCHOA BARNE(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação de fls. 52 para o dia 25 de junho de 2014, às 14h30min. Publique-se, com urgência, a presente decisão juntamente com o despacho de fls. 52. DESPACHO DE FLS. 52: Verifico que o pedido de fls. 51 foi erroneamente direcionado aos autos desta ação de execução pela patrona dos Executados, vez que, pelo conteúdo ali exposto, nota-se que o mesmo se refere aos Embargos à Execução nº 0021799-59.2013.403.6100, onde houve intimação dos Embargantes para esclarecerem se possuíam interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 94/95-vº dos autos dos Embargos à Execução). Sendo assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 51 destes autos, juntando-a aos autos dos retro mencionados Embargos à Execução, trasladando-se ainda, cópia desta decisão para aquele feito. Certifique-se em ambos os autos o cumprimento desta determinação. Considerando a anuência das partes, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Para tal audiência, designo o dia 18 de junho de 2014, às 14h30min. Por fim, postergo a apreciação da petição de fls. 49, para momento após a realização da audiência de tentativa conciliação acima designada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010224-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16/07/2014, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6857

MONITORIA

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Oficie-se ao MM.º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, solicitando-lhe prioridade no cumprimento da Carta Precatória nº 0007012-24.2013.8.26.0127, haja vista o tempo decorrido, desde a sua expedição. Fls. 172 e 174 - A consulta ao WEB SERVICE restou ultimada a fls. 72. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória supramencionada. No tocante à ré CRISTINA ROBERTO DA SILVA (citada a fls. 108), passo a decidir. A Ação Monitória, tal qual a previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo a ré CRISTINA ROBERTO DA SILVA cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação à aludida ré. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código

de Processo Civil.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA
Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize o i. subscritor de fls. 151 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração, ou substabelecimento.Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE SOUSA
Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, citada por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação.No mérito, requer sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação, decorrentes da cumulação da TR com juros remuneratórios, da incidência da Tabela Price e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase da atualização; seja afastada a eventual utilização da autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação da multa contratual com juros de mora; seja recalculado o saldo devedor.Pleiteia a realização de prova pericial contábil e os benefícios da justiça gratuita.Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 188.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 191/203).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO

RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações da embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal.Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e vigésima do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade da contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela embargante, posto não ter o mesmo demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais, aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) e à multa contratual previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 33.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a

ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária.P.R.I.

0016686-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRONEIS MEIRA DA LUZ

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 193, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0009036-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FERREIRA PAZ

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a liquidação do contrato noticiada pela autora (fls. 79), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, a total improcedência da ação.No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios, do exercício da autotutela e a ilegalidade de cobrança de IOF. Requer a correção do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos do CJF, ou a partir do ajuizamento da ação e que os encargos moratórios incidam somente após a citação do embargante.Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada de documentos, prova emprestada, oitiva de testemunhas, perícia contábil, depoimento pessoal do representante legal da embargada e exibição de documentos et al.Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 133.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 138/152).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao pedido de produção de provas, indefiro-o, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. No que atine à produção de prova pericial, vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)No que tange à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que a embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato.Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis à embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa.Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E.

Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Não há como declarar a nulidade da cláusula décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade da contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela embargante, posto não ter a mesma demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais, à pena convencional e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 27. O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de não incidência do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a sua cobrança. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, aplicando-se a TR, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação monitoria. Por fim, não há qualquer óbice à cobrança dos juros moratórios cumulativamente com juros remuneratórios, que possuem finalidades distintas, restando descaracterizada qualquer abusividade em tal prática. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. P.R.I.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema WEBSERVICE, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte

interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Defiro a nova tentativa de citação da ré, no primeiro e terceiro endereços declinados a fls. 67. Expeça-se o competente mandado de citação. Indefiro, entretanto, a tentativa de citação no segundo endereço declinado a fls. 67, uma vez que, o mesmo já foi diligenciado negativamente a fls. 63/64 dos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008860-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES

Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência existente entre o nome constante no Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fls. 11 e o nome informado na inicial e contrato de fls. 13/15. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Considerando-se que a audiência designada na Central de Conciliação - CECON/SP restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito. Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 2.211, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via das consultas ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda das rés DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO e IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Fls. 103: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002922-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Fls. 105: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Conforme certidão de fls. 585, verifico que não se encontra constituída nos autos a Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS. Assim, regularize a referida patrona a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0743221-31.1985.403.6100 (00.0743221-6) - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 1240: Expeça-se alvará do depósito de fls. 1228, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0725570-73.1991.403.6100 (91.0725570-5) - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0081461-86.1992.403.6100 (92.0081461-1) - ANTONIO AUGUSTO COUTO X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO X SONIA REGINA HOMEM DE MELLO CASTANHO X SONIA MARIA BARCANTE DA VEIGA(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da minuta do ofício requisitório relativo a coautora DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0085166-92.1992.403.6100 (92.0085166-5) - ALDO ALEXANDRE VERGINELLI(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 311: Nada a deferir, vez que o depósito encontra-se a ordem do beneficiário, devendo o mesmo comparecer na agência 1181, da Caixa Econômica Federal. Intime-se e, após, dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 309.

0061120-34.1995.403.6100 (95.0061120-1) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA - EPP(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s)

ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0021328-05.1997.403.6100 (97.0021328-5) - TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026823-93.1998.403.6100 (98.0026823-5) - ROGERIO FELIPE RODONTARO(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Com base nas alegações formuladas pela CEF a fls. 425/426, indefiro o pedido formulado pelo autor a fls. 402/411. Conforme bem apontado pela instituição financeira, o depósito foi adequadamente remunerado pela TR, não havendo que se falar em incidência da SELIC. Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009965-60.2012.403.0000.Int.

0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8) - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comprove a corrê Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda o pagamento objeto do acordo de fls. 504/505. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls. 366/368: Diante da transferência efetivada, expeça-se alvará, após a apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011201-51.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, formulado às fls. 166/177, isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu às fls. 107/108vº. Confira-se, nesse sentido, decisão do STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 27/03/2014, Dje 29/05/2012. Assim sendo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 162, procedendo-se ao recolhimento do montante devido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009666-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Apensem-se aos autos principais 0661256-65.1984.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/314: Nada a deferir, vez que os depósitos encontram-se a ordem dos beneficiários, devendo os mesmos

comparecerem na agência 4866, do Banco do Brasil. Intime-se e, após, dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 308.

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Solicitem-se informações, via correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do cumprimento do ofício n. 189/2014-mrz expedido por este Juízo em 3 de abril de 2014. Sem prejuízo, intime-se a exequente, no que tange à minuta elaborada a fls. 2786. Cumpra-se.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011215-60.1995.403.6100 (95.0011215-9) - GABRIELA PAIVA BENTO(SP211891 - WILSON SANGO KAYAMA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 196/200: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0005757-86.2000.403.6100 (2000.61.00.005757-6) - PRIMAVERA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 542/547: Tendo em vista que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso de Agravo de Instrumento n. 0009524-11.2014.403.0000, aguarde-se no arquivo (findo) o julgamento do recurso. Intime-se.

0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido a fls. 419/420 pelo Sr. Perito e tendo em vista a complexidade do laudo apresentado, defiro a complementação dos honorários arbitrados, que ora fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a parte autora proceder ao recolhimento da diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo dê-se ciência à parte autora do laudo pericial apresentado a fls. 419/491, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, dê-se vista à União para manifestação no mesmo prazo.

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 3481/3488: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 327, a qual recebeu o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos. Argumenta que a decisão contém omissão quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, posto que o Juízo não teceu qualquer consideração acerca do pedido de tutela antecipada de fls. 298/310. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir na decisão de fls. 327 o trecho que segue: Sem razão a parte autora no tocante à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme já decidido a fls. 286/286-verso, o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido pelo Juízo, não sendo o caso de nova análise do pleito. Ademais, requer a parte autora que o Juízo antecipe a pretensão recursal com base no Artigo 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispositivo destinado ao Relator do Recurso de Apelação, razão pela qual deverá a parte postular a medida antecipatória junto ao E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AI 00636855420034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190800

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:27/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEDUZIDO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, a teor do art. 463 do CPC. II. Precedentes (STF: EDRE 163.976-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 26.04.96; TRF3: AG 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 27.01.05; AG 2003.03.00.031261-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 20.01.05; AG 1999.03.00.001460-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 10.09.04; AgReg em AC 98.03.061266-2, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 26.05.04; TRF5: AG 2003.05.00.022464-1, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJU 29.11.04; AC 2000.05.00.002189-3, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJU 25.08.04; TRF4: MS 1998.04.01.065536-3, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 31.01.01; AG 1998.04.01.062692-2, Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 23.12.98). III. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.(Processo AG 200904000345894 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010)AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APRECIACÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a prolação da sentença, na exata dicção do preceito do art. 463 do Código de Processo Civil, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes. Assim, em princípio, as questões vinculadas à lide, posteriores a este momento, devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado superior com competência recursal. 2. O pleito de antecipação de tutela formulado depois de proferida a sentença deve ser dirigido ao tribunal. 3. In casu, tendo o juiz a quo consignado a impossibilidade de apreciar o pedido de antecipação de tutela, admite-se a possibilidade de receber o agravo como pedido autônomo daquela, por não ser razoável se exigir que a parte aguarde o decurso do prazo para eventual interposição de apelação e contra-razões e somente depois disso tenha seu pedido de antecipação de tutela apreciado. 4. Presentes a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.Intime-se.

0005929-71.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 3445, a qual recebeu o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos. Argumenta que a decisão contém omissão quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante, posto que o Juízo não teceu qualquer consideração acerca do pedido de tutela antecipada de fls. 3414/3417. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir na decisão de fls. 3443 o trecho que segue:Sem razão a parte autora no tocante à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Conforme já decidido a fls. 3331/3331-verso, ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunstância que permanece inalterada.Ressalte-se que a parte autora ingressou com recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão, o qual foi convertido em retido, conforme demonstram as cópias de fls. 3368/3371.Ademais, se o Juízo entendeu, em sede de cognição exauriente, que a parte não tem direito às deduções pretendidas na petição inicial, não há que se falar em verossimilhança das alegações. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Dê-se vista à União Federal, conforme determinado a fl. 3443.Intime-se.

0013934-82.2013.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 506: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014204-09.2013.403.6100 - LAIRTON MENEGUELLO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/181: Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código Processo Civil.Ao Apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014243-06.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifeste-se o agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016844-82.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 217. Int. Fls. 217: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017767-11.2013.403.6100 - JOSE LUIZ CORREIA FILHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 167/187, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Em face das contrarrazões apresentadas pela PFN a fls. 208/209v, dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002412-24.2014.403.6100 - JOSUE BENEDITO ALBERTO(SP307770 - MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada acerca dos documentos juntados a fls. 157/189, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação (fls. 88/93vº), para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0005626-23.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 58, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 22/36) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X FRANCISCO CONFESSORO FILHO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6867

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Fls. 114: Defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos endereços indicados a fls. 114. Cumpra-se e, após, intime-se.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0040861-91.1990.403.6100 (90.0040861-0) - ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do solicitado pela Caixa Econômica Federal a fls. 308/309, oficie-se à referida instituição financeira informando que o código de receita a ser utilizado para a transformação em pagamento definitivo do montante total depositado a fls. 122 é 7444, nos termos da petição da União Federal de fls. 255, bem como que o CNPJ do Impetrante é 56.993.074/0001-20. Efetivada a conversão, intemem-se as partes, inclusive o BACEN, e em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil confere ao Exequente a opção de efetivar o cumprimento de sentença perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição, perante o juízo onde se encontrem os bens sujeitos à expropriação, ou perante o juízo do atual domicílio da Executada, e considerando que o endereço (fls. 363) e bens (fls. 407) localizados pela União nestes autos referem-se a cidade de Osasco/SP, defiro o pedido formulado a fls. 450 e determino a remessa e redistribuição dos autos perante uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP. Dê-se vista dos autos à União Federal e, após, cumpra-se.

0009978-05.2006.403.6100 (2006.61.00.009978-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA - FILIAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 442/467), o qual transitou em julgado em 11 de abril de 2014 (fls. 467). E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023309-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023309-6) - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior (fls. 699/708), o qual transitou em julgado em 15 de abril de 2014 (fls. 708). E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011925-50.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca do montante depositado a fls. 546 a título de restituição de custas, tendo como favorecido a própria Impetrante, conforme dados informados por esta a fls. 494 (Banco n. 001 / Agência n. 7005-x / conta corrente n. 20011-5). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 523/524-verso, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008338-83.2014.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478

- PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 43/48 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste informações no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à Impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada a fls. 46. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo, bem como a inclusão da União Federal na qualidade de parte, conforme requerido a fls. 39, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Publique-se esta decisão e a de fls. 30/31. DECISÃO DE FLS. 30/31: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos pedidos de restituição descritos na inicial. Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2 do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados há bem mais de doze meses (04/06/12). Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 58/59, eis que pela sua leitura constata-se a divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há quase dois anos. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008433-16.2014.403.6100 - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP313717A - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Constato que a Impetrante em sua petição de fls. 72 acostou aos autos apenas cópias dos documentos que instruíram a exordial. Assim sendo, deverá a Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópia da petição inicial a fim de viabilizar a notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão de fls. 67, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN). Oportunamente, ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença.

0010649-47.2014.403.6100 - AUGUSTO LEAL RECH(SP061507 - ELZA PEREIRA LEAL) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Considerando que a autoridade indicada como coatora tem sua sede na Capital Federal, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma

das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição. Ao SEDI para baixa na distribuição. Int.-se e cumpra-se.

0010743-92.2014.403.6100 - SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com os processos indicados no quadro de fls. 57/58, ante à diversidade de objetos. Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente voltem conclusos. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017774-03.2013.403.6100 - ANDERSON PARARECIDO MOURA(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência à Exequente acerca do montante depositado a fls. 122 pela Caixa Econômica Federal. Fls. 118: Considerando que o cumprimento da sentença se deu nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 117), descabível prolação de sentença. Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010494-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010431-19.2014.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA X TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

Afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 49/51, em razão da diversidade de objetos. Regularize a Requerente sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de cópia o instrumento de procuração acostado a fls. 13/15. Isto feito, intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos pela Seção de Cálculos e Liquidações de fls. 326/328, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela União Federal, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016469-81.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X RONALDO DA SILVA GUTIERREZ SOFTWARE - ME(SP083322 - MARLI JACOB)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente a sustação do protesto de duplicata relativa à prestação de serviços. Alega que mantém contrato de prestação de serviços com o requerido desde julho de 2011 e que, sem a observância do aviso prévio de 30 (trinta) dias, previsto na cláusula sétima do mencionado instrumento, o requerido deixou de prestá-los a partir de 19 de fevereiro de 2013. Sustenta que foi surpreendida com a emissão de duplicata sem endosso relativa à prestação de serviços inexistente e notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento do valor de R\$ 2.178,89, referente a título registrado sob o nº 00000023, motivo pelo qual considera arbitrária e desleal a atitude do requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). A medida liminar foi deferida, condicionando-se a sustação do protesto à apresentação de caução (fls. 29/29-verso). A caução apresentada pela requerente foi

indeferida (fls. 31/33), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023086-24.2013.403.0000 (fls. 38/51), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 62/63), determinando-se o aceite da caução prestada. Porém, antes mesmo da expedição do mandado para caucionamento, o requerente providenciou o depósito do valor objeto da sustação (fls. 66/67), o que ensejou a determinação para sustação do protesto (fls. 68 e 77). Devidamente citado, o requerido informou que debateria as questões suscitadas na presente cautelar nos autos da ação principal. (fls. 82/83). O Agravo de Instrumento interposto foi julgado prejudicado (fls. 89/90). O requerente juntou documentos (fls. 102/106) e, em atenção ao princípio do contraditório, abriu-se prazo para que o requerido se manifestasse (fls. 107). Ausente a manifestação do requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a ação principal foi julgada improcedente, verifico a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar. Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da REO 194049, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Em face do caráter eminentemente assecuratório do pedido formulado na presente cautelar, não há honorários advocatícios, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. III - Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823153 Processo: 200600360372 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000266944 Fonte DJ DATA: 25/05/2006 PG: 00195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos. P.R.I.

0022500-20.2013.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 137/139, dê-se ciência à Requerente. Fls. 137: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias as providências necessárias, após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 629/630: Carece razão à parte impetrante, ora embargante, em suas argumentações, inexistindo a omissão apontada. Após as partes terem apresentado seus cálculos atinentes ao levantamento/conversão renda dos depósitos judiciais, este Juízo acolheu a conta elaborada pela União Federal a fls. 383/404, sendo certo que a fls. 430 foi determinada a conversão total em renda dos depósitos vinculados ao presente feito (guias acostadas a fls. 251 e 261). Inconformada com referida decisão, a parte impetrante ingressou com o Agravo de Instrumento nº 0038995-77.2011.403.0000, no qual foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência das contas. Isto feito, a fls. 625 foi proferida decisão ratificando a anterior (fls. 430), deferindo-se a conversão integral dos depósitos em renda da União. Ocorre que, novamente, a parte impetrante tenta rediscutir os cálculos, requerendo seja retificado o saldo devedor referente ao processo administrativo 16327.004270/2002-17,

sob a alegação de omissão na decisão de fls. 625. Na realidade, o que se verifica é o puro inconformismo da impetrante com o entendimento deste Juízo, devendo-se frisar que sua irrisignação deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Assim sendo, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo na íntegra a decisão exarada a fls. 625, que deve ser cumprida efetuando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos (fls. 251 e 261). Int-se.

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Considerando o óbito noticiado pela Fundação CESP a fls. 2030 do CoImpetrante CELSO BENEDITO PAZZATTO BRISIGHETTO, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono deste acerca do levantamento dos valores atinentes ao referido CoImpetrante (fls. 2024), tendo em vista que o mandato cessa pela morte ou interdição de uma das partes, conforme art. 682, II, do Código Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do questionamento elencado pela Fundação CESP a fls. 2030 (Item 03) no tocante à incidência do percentual de isenção sobre o benefício percebido em favor de Alice Miranda Machado Brisighetto. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

0008190-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6)) MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA VAZ
Requeira a Exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 6.288/6.292: indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional de Salvador. A União é representada nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. 2. Reitere a Secretaria o ofício n.º 46/2014 (fl. 6.284) ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, com resposta no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como insubsistência da penhora e os valores serão transferidos à penhora determinada nos autos da execução fiscal n.º 0003614-78.1997.8.26.0176 à ordem do serviço de Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes/SP. Publique-se. Intime-se.

0088004-08.1992.403.6100 (92.0088004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067644-52.1992.403.6100 (92.0067644-8)) FERBORTEC - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP006597 - LUIZ CARLOS DCONTY LEITE E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 163: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido da União, de transformação em pagamento definitivo dela (União) de todos os depósitos judiciais vinculados aos autos da medida cautelar n.º 0067644-52.1992.403.6100, conforme cálculos de fls. 159/160, implicando o silêncio em concordância tácita. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o item 3 da

decisão de fl. 111 e indicar o código para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n.º 0265.635.00041489-4.3. Fica a União advertida de que deverá colaborar com o juízo, informando o código para a transformação em seu benefício, ao invés de novamente tergiversar sobre a necessidade de informar tal dado. É que, por ocasião da transferência dos depósitos para a operação 635, a Caixa Econômica Federal não dispunha dos códigos de receita corretos para a vinculação da nova conta, o que a leva a solicitar esclarecimentos ao juízo, necessários à transformação. Observo que já se passou mais de um ano desde a intimação da União da decisão de fl. 111. A reiteração de decisão judicial em razão do não cumprimento pela parte do que lhe fora determinado atrasa o andamento desta e de outras centenas de demandas que tramitam nesta Vara. De outro lado, a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União sem a informação do código correto de recolhimento, além de providência inútil, resulta no atraso, pela instituição financeira depositária, do cumprimento de todas as determinações judiciais que lhe são enviadas. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0026996-93.1993.403.6100 (93.0026996-8) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA (SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004310-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA (SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao embargado, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 3137/3157: nego provimento aos embargos de declaração. Não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fl. 3135. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Ainda que assim não fosse, cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, perante ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela exequente, relativas à impossibilidade de subsistência de eventual penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cujas questões são matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos, bem como comunicação do pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0011013-93.1989.403.6100 (89.0011013-6) - DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A (SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP041081 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 375. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Mantenho a suspensão de levantamento de valores pela exequente relativamente à pendência de análise do pedido da União de penhora no rosto destes autos (fl. 357), formulado nos autos da execução fiscal nº 0001923-71.2010.403.6182, em trâmite na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP (fls. 350/355). É que nos autos dessa execução tal pedido foi analisado e deferido, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual. Aguarde-se a efetivação da penhora do crédito da exequente nestes autos. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal nº 0001923-71.2010.403.6182. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0026987-34.1993.403.6100 (93.0026987-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4)) METALURGICA GOLIN SA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METALURGICA GOLIN SA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000057 (fl. 169), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, METALURGICA GOLIN SA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação no registro da autuação, passando a constar como assunto destes autos 1382 - REVISAO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - CIVIL, e para retificar o polo passivo, a fim de excluir BANCO ITAU S/A e incluir em seu lugar o sucessor: ITAU UNIBANCO S.A., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 60.701.190/0001-04.2. Fls. 518 e 526/527 e 535/536: ante a manifestação do Banco Itaú Unibanco S.A. de que o autor pagou apenas 59 das 180 prestações do prazo de amortização, não cabia a expedição de termo de liberação de hipoteca. O título executivo judicial transitado em julgado foi claro ao estabelecer que a liberação da hipoteca condiciona-se à liquidação das prestações. Não tendo sido liquidadas todas as prestações relativas ao período ordinário de amortização, descabia o cancelamento da hipoteca e a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Cabe salientar que este juízo não determinou ao Banco Itaú Unibanco S.A., em nenhum momento, que expedisse termo de liberação de hipoteca. Este juízo se limitou a deferir ao Banco Itaú Unibanco S.A. prazo que este próprio postulara para expedir tal termo de liberação.É importante salientar que, antes da liquidação da sentença e da definição do valor saldo devedor relativo às prestações vencidas e não pagas integralmente dentro do período de amortização, não cabia o cancelamento da hipoteca.Ante o exposto, expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Santos, a fim de que cumpra ordem judicial de cancelamento da averbação do cancelamento da hipoteca (averbação n 08-Matricula 16.865, do 3 Oficial de Registro de Imóveis de Santos; fls. 535/536).2. Fica o Banco Itaú Unibanco S.A. intimado para acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no 3 Oficial de Registro de Imóveis de Santos, procedendo ao recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cancelamento da averbação do cancelamento da hipoteca.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos saldos atualizados de contas de depósitos judiciais vinculados a estes autos e aos da cautelar antecedente. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações relativas a tais depósitos, com prazo de 10 dias para manifestação e requerimentos.Publique-se.

0008292-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008292-4) - JULIO CESAR FELIX(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FELIX(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058950-61.1973.403.6100 (00.0058950-0) - MANOEL DA COSTA MATTOS X JOSE DOS SANTOS X FIRMIN DE CASTRO ALVES X RANULFO FUMEIRO X PAULO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO JUNIOR X EZEQUIEL RODRIGUES PEREIRA X MANOEL OLIVEIRA BAIARRADA X ALBERTO RIBEIRO X AFONSO BIFULCO X MANOEL PEDRO X JOAQUIM DEGAN X CLEMENTE ARGENEIANO X VICENTE GUZZO JUNIRO X ALFREDO PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DA SILVA CARRAPETA FILHO X CARLOS DE SOUZA RAMOS X SALVADOR

CORRELIANO X GERSO NICOLO X ARNALDO FICHER X ARISTIDES DE ALMEIDA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X MICHAEL FERBER X NESTRO DE PAULA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ADOLFO MELO MACHADO X DEOCLECIANO FERREIRA DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X ELVIO GERARDINI X JAYME MILIORINI X JOSE GOMES DOS SANTOS X PEDRO TURCATO X JOSE PERIZOTTO X DEMETRIO BODNARIUC X ROCEO LAGONEGRO X ANTONIO GREGORIO FONSECA X HONORIO DE CARVALHO X PEDRO SEGURA SERRANO X ARISTIDES TOLEDO X FRANCISCO ESTEVAM FERNANDES X JUSTINO CORDEIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X MANOEL GRAVE X DIEPE ECHEM X MIROSLAV STRUHAL X ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SANCHES X AVELINO AMADOR DOS SANTOS X ANTONIO DE SA X RAPAHÉL MANZANO X MANOEL FERREIRA CRESPO X BENEDITO BIM X ANGELO MAGNANI X ANTONIO ALVES X JUAN MUNOZ ROMAN X FLORENTINO PARANHOS X NABOR PIRES DE ANDRADE X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X DURVALINO MEDEIROS BORGES X JOAO DOMINGUES X GUSTAVO VECENZO ZABEU X JESUINO ANNIGELLI X JOSE PEREIRA X MAXIMINO DE JESUS X GERALDO ANTONIO MENDES X JUVENAL CARDOSO DE MELLO X PAULO FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE MIRANDULA X JOSE JULIO VASCONCELOS X MANOEL DOS SANTOS X JOAQUIM DAS DORES X ALVARO DA SILVA VAZ X REMO DONZELINI X MANOEL FERNANDES CHRISTO X IPOLIS KISIS X ANTONIO RANCILINO FEITOSA X MANOEL SARAIVA X CARLOS SARAIVA X MIGUEL CONIJO X BENEDITO ZACARIAS X COSMO PERRELLA X JOSIF GALAMBOS X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X SEBASTIAO DIAS PASSOS X ANTONIO RODRIGUES X JOAO MOREIRA DA COSTA X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X ELPIDIO FIDELIS X LAVIERI LOLITO X ARMANDO MATOS X ROMANO MARIANO FORIM X JOAO BARBOSA X ARCHIMEDES ROBERTO ROCHA X JOAO RODRIGUES DE JESUS X JOSE DA SILVA X MANOEL ABREU SANTOS X ABEL RODRIGUES X MANOEL JOSE DE FREITAS X LUIZ CUNHA CORDEIRO X JOAO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAES X ANPTIO COSLOPO X FERNANDO DA SILVA X JORGE GOMES X ANIBAL VIRGINIO BIROCHI X JOAO DEL AMONICA X LUIZ FRANCO ROCHA X ESTEFANIO MARQUES X AGENOR VALENCIO X ANDREA MARTINELE X MAXIMILIANO TARIFA MORINA X ANTONIO FRANCISCO X ERNESTO RODRIGUES X BENEDITO DOS SANTOS X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X AUGUSTO ROSA X FRANK HERBET HOLLAND X JOSE POVETA ALCAROS X MANOEL MENDES X JOAQUIM LOPES JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X BENJAMIM DELFINO X ANGELO GONZAGA CARRASCOLA X JOSE BENEDITO EDUARDO X BENEGNO RODRIGUES X FELIPE LACIVITA X VITOR AGO X JOSE PEREIRA SERRANO X JULIO CESAR MARTINS X FRANCISCO DENOGA X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X ALFREDO CARDOTE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X TEODORO ALMEIDA PINTO X MARCOCINP JORGE X OSVALDO LUZIO FERREIRA X FRANCISCO TARIFA X FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO GARCIA HORMO X DINAZALGO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO X ANTONIO MARTINS ALANI X FRANCISCO FERNANDES BONNO X ARMANDO FERREIRA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE FERRAZ DE ANDRADE X AMERICO ANGELI X CONSTANTINO STEPONAVICIUS X JOAQUIM DUARTE X JOSE ALVES FERREIRA X PEDRO HENRIQUE BENTO X JOSE RODRIGUES X ANTONIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM MACEDO X ANTONIO DA SILVA X LUIGI CATARTE X JOSE DIAS CORDEIRO X AIPIO AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO QUEIJO X LUIZ DIAS FERREIRA X OVIDIO ONGATTO X BERNADINO RAMOS X JOSE LUIZ TELO X DURVAL JOSE CICATTO X JOSE MARIA CARNEIRO X OLIMPIO CAMPOS X ANTONIO DANTAS DE SOUZA X MIGUEL CONDE X JOSE FRANCISCO LUCIANO X ANTONIO FIRMINO DE ARAUJO X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X ARTHUR AUGUSTO PONA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X ATILLIO SCARPARE X ANZIOLANDO BOTTINO X GEORGE CURTI X JOSE LAULETA X MARCOS PETER X MANOEL MENDES X JOSE REAL X MANOEL MARIA NEVES X GUINTO DONIZIO X MANOEL DOS SANTOS X EMILIANO FERREIRA FILHO X BROMIUS BABRAUSKAS X DANIEL CARPINELLI X JANUARIO MOREIRA DA COSTA X MARIO MARTINS COSTA X GABRIEL NUNES CARRICO X ANTONIO DUARTE X DEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA X JOAO SPIANDORELLO X JOSE ANTONIO IORIO X FAUSTINO DE JESUS X AGOSTINHO MANOEL LARA JUNIOR X JOSE TOTTA X JOSE MUNDO X ALBERTO PEREIRA X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X BENEDITO DE ALCANTARA X FRANCISCO DE SOUZA DAFRELLA X LOURENCO DE JESUS X ADELINO GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X ANTONIO ALVES X WALDOMIRO SANTANA X VICENTE BALDICERO MOLIN X VICTORIO BENATTI FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO X ULISSES CAMARGO X JOSE VARO X MIGUEL COSLOSKI X TORQUATO DOS SANTOS X SEBASTIAO MEDORI X GUERINO ASSOLIN X JOAO LOPES DE CAMARGO X PEDRO GAINO X IZALTINO MACHADO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOB ROCHA X SEBASTIAO DA ROCHA CUNHA X OSVALDO BERTINI X ANGELO GASTARDO X JOAO ZARQUER X JOAO FERREIRA MELLO X JOAQUIM SOARES LEITE X ARMANDO BAGIO X EGIDIO SPALETTA X ANTONIO ANTONELLI X FELIZ MENEGACO X MARIO BARQUETA X LUIZ

SIMÕES CAMARGO X MANOEL DE ARMAS X MARIO DE SOUZA X MARCELINO CORREA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSWALDO RIGONI X LUCIO MARCELLI X APPARECIDO DE SOUZA X NESTOR PAPARELLA X BENEDITO FIRMINO X ARMANDO BELISARIO X ETORE LOSCHI X UBIRAJARA OLIVEIRA X PEDRO PAULINO FONSECA X ERNESTO DA SILVA X JAYME DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVA X JOSE LEAL X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X ALCINDO BRETERNITZ X PAULO PINESI X JOSE MARIA DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ MARINHO X OLINDO GHINADO X PEDRO POLLI X GUERINO BARBIN X PEDRO MARIANO DA SILVA X OSWALDO CARDOSO X AUGUSTO GENESINI X PEDRO OLHER X GENESIO TREVISAN X RODOLFO DARBELO X PEDRO MINGOTTI X JOSE MACHADO PEREIRA X LAURO PINHEIRO X XAVIER ROSATI X DERCILIO GUNNIGHAN X MANOEL RAMA PARDAL X ANGELO BENEDITO PIOVESANA X JOAO DE SOUZA MARQUES FILHO X ALCIDES TEDESCO X LUIZ MARTINI X JOAO DOS SANTOS BATISTA X ALBERTO PEREIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAO DO AMARAL BUENO X SECUNDINO NASCIMENTO X RICARDO RAPHAEL DURAN GARCIA X ARLINDO RODRIGUES X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X ROQUE DIAS X RAMON COPETTE X ROBERTO BERRO X ROMULO BARBIN X PEDRO TURQUETTO X OTAVIANO MANOEL DIAS X PAULO PASTRI X PASCHOAL ANTONIO MOLINARI X PAULO COSTA CLARO X OSWALDO HOEME X MOACYR ALVES X MIGUEL SALLA BENITE X MIGUEL GARCIA LUCHINI X MIGUEL P ARCHILLA X MICHELE HADAD X JOSE BENEDITO X JOSE DE BRITO X JOSE DE CARVALHO LEITAO X JOSE CORAINI X JOSE CORNETTO X JOAO DA SILVA X JOAO SALTORI X JOAO PINTO X JOAO NEGRO X JOAO MARTINS BENITE X JACOMO ROMANHOLI X JULIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSUE BONET X JORGE COUTINHO SOUZA X IBRAIN DA COSTA OLIVEIRA X HERMOGENES RIBEIRO X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO BELLODE X GONCALO PEDRO ALVES X GINO IACOPINI X FERNANDES TORELLI X FELIPE JOSE RUIZ X FELICIO CAODAGLIO X FAUSTO MARTINI X EVARISTO CINTRA X EUSTACHIO ANDERMARCHI X ELIDIO TORELLI X ELIAS CADEVAL X EGIDIO MENEGASSI X EUGENIO JOAO ZAMPER X DAVID DREZZA X CHISTOBAL ROSADO X CARLOS GOMES RIBEIRO X CARLOS FONTANA X CARMO FIORANTE X BRUNO CAMPANARO X BRUNO BRESCANCINI X BENDITO CASEMIRO X BENEDITO FARIAS X BELIM RIZZATO X ANTONIO OSTROCK X ANTONIO LORENCO SALINA X ANTONIO LOPES PEREIRA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ANSELMO PASTRE X ANSELMO JACITI X ANGELO SPONCHIADO X ARISTIDES CESTAROLI X ARISTIDES ALVES X ANIBAL NICOLAU X ANDRE BONAMIGO X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO PIVA X ALFEU DE OLIVEIRA X ARSENIO PESSOLANO X ARNOBIO RIBEIRO X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARMANDO SUAVE X ANTONIO MARTINS X JOAO TALALES X JOSE FRANCISCO BALDINI X ORLANDINO CLEMENTE X JOSE DE SOUZA X NELSON RAMOS X JOSE DE FREITAS X MANOEL GASPAR X JOSE AUGUSTO DOMINGOS X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X JOSE CAETANO X FIORAVANTE OLTRAMARI X ANTONIO JULIO CEASR X LUIZ TREVISAN X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X SEBASTIAO MALAGENIAS X OLGA APOLINARIO FERNANDES X FRANCISCO NUNES X ADOLFO BENNATI X FRANCISCO DANY X FORTUNATO PATERLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES CASTILHA X ANTONIO MANOEL MONTEIRO X MANFREDO PINTO FERREIRA X ATAYDE SERAFIM X WILSON PEREIRA X BERNADINO RAMOS DE AMARAL X JOAO FERRO X LAZARO SILVEIRA X ABEL GANDARA COSTEZA O X FLORENTINO DO PRADO X JOAQUIM GAMEIRO X MANOEL MARTOS BEJAS X JOSE FRAGA X NELSON BRESSAN X ARSENIO PASQUALINI X ANGELO BERALDO X FRANCISCO MANOEL X EMIDIO DE JESUS VEIGA X LINDOLFO LOURENCO BARBOSA X IDELFONSO BLANCO SELA X ARNALDO AUGUSTO AMARAL X JOAO DE FREITAS X MANOEL ALBERICO X JOAQUIM ALMIDA FONSECA X REINALDO PEREIRA X GERALDO MIGUEL BULDO X SAMUEL JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINS FILHO X BENEDITO CLAUDIO OLIVEIRA X JACINTO RAPOSO VALERIO X MATEUS DAMINELO X FERMINO LEITE X ANTONIO ARANHA ARRUDA X CARLOS FERREIRA MOUTA X ALBINO ALTAFINI X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X AURELIO FREIRE X WILLIAN BENSON X MIGUEL ROMERA X ALBERTO CRUZ X JOAO BUENO ACOATA X ALFREDO BARROSO X MARIO MARQUES X ALVARO ARAUJO X ELIAS MONTEIRO X ANGELO RIZZO X LEONEL RODRIGUES TEIXEIRA X MANOEL SILVA SANTOS X JUVENAL NOVO X ANTONIO GAMA X FRANCISCO ROSA X SANTI ONGARI X DOMINGOS MAIA X MYRABEL DUARTE X ANTONIO FRANCISCO CECATTO X JANOS FUCZOK X ALFREDO LOURENCO X ANTONIO VEDIEGO GARCIA X JOSE MARIA RODRIGUES X DAVID ANTONIO TERRIBILE X ALFREDO PADOVITTE X MANOEL DE LUCAS X MANOEL PEREIRA BARROS X LEANDRO JESUS LEANDRO X JOAO BRUNO CAMPANA X JOAO BATISTA DE JESUS X GIOVANNI PALMIERI X CARLOS RAMOS X ARMANDO DE LUCAS X JUVENAL BERNADES X ARMENIO RODRIGUES LIBERATO X JOAO FERNANDES DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JESUS AVELINO GONZALES X WALDEMAR DE

CAMARGO X ALVARO AUGUSTO MONTEIRO X AUGUSTINHO BIAZZOTO X ORLANDO ORSINI X ALBERTINO DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA X PAULO RODRIGUES X MANOEL GOMES E FILHO X MANOEL FERREIRA X MANOEL MEDEIROS SILVA FILHO X IGNACIO RODRIGUES BELLO X JOSE DANELUZI X SYLVESTRE SANCHES X JOSE CANDIDO MALHA FILHO X MANOEL ANTONIO CARDOSO X FREDERICO RUTENBERGAS X EDUARDO NOGUEIRA X ALBINO DA SILVA X JOAQUIM DOS SANTOS X NYMMIA ARANTES CABELO X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X BALYS LAMANAUSKAS X JOSE REGATAS X MANOEL DIONISIO FRAGATA X ANIBAL GOUVEA MARQUES X AFONSO ZAMBRANA X JOSE VILCHES X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X MILVIO REMO GIOGIO X BENDITO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO VEIGAS CAPITAN X JOSE MARIA SALES X ELIDIO FERNANDES X ALEXANDRE TONDIM(SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARMEN CELESTE NACEV JANCEN FERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado (fls. 4129/4133 e 4136), determino à Secretaria deste juízo a baixa na distribuição e remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO na autuação desta demanda.2. Fls. 722/723 e 732/734: não conheço, por ora, do pedido da exequente de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagamento do principal. Faltam cópias para instruir o mandado de citação.3. Fica a exequente intimada para apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.4. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005206-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005206-1) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Não há valores a executar. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0019645-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019645-2) - OMEC COM/ DE CARNES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009250-51.2012.403.6100 - C P F - IND/ PAULISTA DE FIXADORES(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0) - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 313/316: cumpra-se a decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que nos autos da execução fiscal nº 0039555-44.2004.403.6182, decretou a penhora no rosto destes autos, sobre os créditos de titularidade da requerente.2. Comunique a Secretaria ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada de

Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, nos autos nº 0039555-44.2004.403.6182, que: i) a ordem de penhora foi registrada nestes autos; ii) em 13.08.2013, foi realizada a primeira penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 0002439-62.2008.4.03.6182, em trâmite no Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no valor de R\$ 508.823,59, para julho de 2013 (fl. 275/276); iii) a requerente já efetuou levantamento parcial dos valores depositados nos autos e remanesce o valor de R\$ 154.319,68, conforme comunicação eletrônica da CEF de fl. 306, de modo que os depósitos ainda não levantados pela requerente serão transferidos para aquele Juízo, não havendo saldo para transferência para as demais execuções fiscais. 3. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados nas contas descritas na fl. 306, para o juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0002439-62.2008.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo na fl. 319. Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006395-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-10.2013.403.6100) BELMIRO LINO GOMES(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para manifestação, no prazo de 10, sobre a petição e cópias apresentadas pelo autor nas fls. 30 e 31/80. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675868-71.1985.403.6100 (00.0675868-1) - DEISE RODRIGUES LAJA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE RODRIGUES LAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 352: fica a exequente intimada para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o item 7 da decisão de fls. 347 e verso: indicar expressamente o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, e eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, a fim de possibilitar a expedição de ofícios para pagamento da execução, nos termos do artigo 8º, XVII, a e b da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes SILVIO MONTAGNOLLI, ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA, MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO, DARLI TAVARES BORTOLO BARONE, WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA e MARISOL AVILA RIBEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União do valor de R\$ 201,26, para abril de 2014, atualizado até a data da efetiva transferência, de cada uma das contas descritas nos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 391/396, informando o código de receita 2864. 3. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em benefício dos exequentes dos valores remanescentes das contas descritas nos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 391/396. Publique-se. Intime-se.

0000042-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3)) FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 340. 2. Declaro satisfeita

a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO

1. Fls. 488/492: ante a efetivação da restituição do valor requisitado ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 0008291-23.2007.4.03.0000, anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

1. Ante a ausência de comunicação sobre a distribuição da carta precatória nº 30/2014 (fl. 540), envie novamente a Secretaria ao Setor de Distribuição da Comarca de Rio Claro/SP, por meio de correio eletrônico, a indigitada carta precatória, a ser cumprida por aquele juízo, nos termos do item 7 da decisão de fl. 535.2. Para fins de verificação da necessidade de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 476, solicite o Diretor de Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, o saldo atualizado da conta nº 1000128312380 e se o valor depositado está liberado para saque ou se está à ordem este juízo.

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018631-79.1995.403.6100 (95.0018631-4) - ANA CRISTINA PEIXOTO VILELA X CELIA VILLAS BOAS X HAYDEE DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE JORDAO DANTAS DA SILVA X RAMIRO PAULINO BISPO X SILVIA DAMASCENO FALCAO X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fl. 478: ante a declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pelo autor concedo-lhe as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50.3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 387/394: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGhab(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fl. 226: ficam os autores intimados para que se manifestem, em 10 dias, acerca da afirmação feita pela Caixa Econômica Federal de que foi concedida a cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab ao financiamento objeto desta demanda. No mesmo prazo, informem os autores se ainda têm interesse processual ou se concordam com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial, arcando cada parte com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.2. Fls. 227/242: sem prejuízo das determinações acima, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta

precatória devolvida da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, em que foi ouvida a testemunha José Eudes Adriano da Silva Filho. 3. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet revelou que a carta precatória para oitiva das testemunhas Cleito Leonardo Marcelino da Silva e Eduardo Nascimento Esteves, expedida na fl. 162, foi devolvida pela 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré, em 21.05.2014. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000717-58.2014.8.26.0604. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória n.º 07/2014. Publique-se.

0016043-69.2013.403.6100 - NAIR BENEDICTO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Fls. 405/423: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fls. 426/436: a UNIÃO já apresentou contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0017383-48.2013.403.6100 - FABRICIO COGHETO(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

1. Declaro precluso o direito do autor à produção da prova pericial. O autor não apresentou os documentos e informações sem os quais é impossível realizar perícia contábil, apesar de intimado para tanto e expressamente advertido da possibilidade de declaração de preclusão de seu direito à produção da prova pericial (fls. 275, 276 e 277). 2. Apresente o autor, em 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova testemunhal, o rol de testemunhas, qualificando-as e informando se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação ou mediante intimação do Poder Judiciário. A audiência será designada oportunamente. Publique-se.

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esgote a Secretaria o cumprimento de todas as determinações de fls. 376/377: abra vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, publique-se e intime-se a União.

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 115/117: ficam os autores intimados para, em 5 dias, manifestar-se sobre o pedido de ingresso da União na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência para os fins do artigo 398 do Código de Processo Civil, a fim de que o réu se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o documento digitalizado pela autora no interior da réplica apresentada por ela (fl. 182). Publique-se.

0007019-80.2014.403.6100 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fl. 426: defiro. Substitua a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado EDUARDO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP n.º 195.315, por ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, OAB/SP n.º 231.355 (instrumento de mandato na fl. 58). 2. Defiro o requerimento dos autores de produção de prova testemunhal (fls. 411/412). 3. Ficam os autores intimados para, em 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP. 2. Comprovado o recolhimento dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória àquele juízo e à Justiça Federal em Araraquara/SP, que serão encaminhadas por meio digital, bem como será designada audiência na sede deste juízo para oitiva das três testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas (fl. 412). Publique-se.

0008094-57.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 34/37: fica o autor intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir todas as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 28/29. A outra contratante, que é litisconsorte ativa necessária, é VERA LUCIA CROZARIOL, que era casada com o autor, MARCO ANTONIO CROZARIOL, e com ele comprou o imóvel descrito na petição inicial, conforme certidão da matrícula expedida pelo Registro de Imóveis (fls. 15/16).O autor também não regularizou sua representação processual. Não exibiu o instrumento original de mandato. Finalmente, o autor não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária, firmada de próprio punho por ele e pela litisconsorte ativa. Tais declarações deverão ser apresentadas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão desse benefício.Publique-se.

0008690-41.2014.403.6100 - CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST

Fls. 55/56: fica o autor intimado para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 51/53. O autor não regularizou sua representação processual ou seu pedido de assistência judiciária. O autor deve apresentar instrumento de mandato outorgado em seu nome por curador, nomeado na forma da lei civil. Além disso, o curador do autor deverá apresentar, em nome do autor, declaração de necessidade da assistência judiciária, ou recolher as custas.Se não houver curador nomeado na forma da lei civil, o autor deverá informar tal fato e indicar quem poderá ser nomeado seu curador especial por este juízo (Código de Processo Civil, artigo 9, I).Finalmente, tendo o contrato sido firmado pelo autor e por DÉBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES, esta deverá figurar no polo ativo da demanda, como litisconsorte necessária, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0010059-70.2014.403.6100 - RODRIGO ANDRE FERNANDES X CRISTIANE FONSECA FERNANDES(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0010388-82.2014.403.6100 - JOSE TEOFILO DIAS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse

enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0010419-05.2014.403.6100 - BIOVERDEAGRO - INTEGRACAO AGROPECUARIA S/A(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuição a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (fls. 2/25). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDOS DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM

ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei).Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil.Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e

do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força

da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo quanto se resolver neste julgamento sobre a incidência das contribuições à Previdência Social e a outras entidades ou fundos aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS. Feito esse registro, passo ao julgamento dos pedidos. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-

empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do

auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias

anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela relativamente às verbas em que acima reconheci a verossimilhança da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados ou restituídos depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, SAT, salário-educação, contribuições a outras entidades e FGTS sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010503-06.2014.403.6100 - AUGUSTA VIANA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO COUTO X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X SERGIO CARVALHO MOURA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa, já que a retirada de qualquer uma delas contraria todos os dispositivos legais pertinentes ao caso. No mérito, os autores pedem seja a presente ação julgada totalmente procedente, confirmando a antecipação de tutela, para ser declarado o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, bem como que seja condenada a ré na obrigação de fazer no sentido de garantia o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores (fls. 2/39). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido, porque ausente o fundado receio de a parte sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Isso porque os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos de ato administrativo praticado em junho de 2008, há mais de 6 anos, durante os quais não noticiam ter sofrido nenhum dano concreto irreparável ou de difícil reparação. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010541-18.2014.403.6100 - EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a Demandada que cancele imediatamente os descontos das parcelas do contrato de empréstimos fraudulento em nome da Demandante (EENA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO), bem como a imediata restituição dos valores já descontados da sua folha de pagamento, oficiando ainda a fonte pagadora da decisão para que obste qualquer pedido de desconto da ora Ré (Caixa Econômica Federal), bem como impeça a Demandada de penalizar a Autora com apontamento nos cadastros restritivos de crédito em decorrência dos contratos fraudulentos (fls. 2/27). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da afirmação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso não há prova inequívoca das afirmações da autora de que não firmou com a ré o contrato que fundamenta o desconto em folha de pagamento das respectivas prestações, contrato esse que teria sido firmado mediante fraude, por criminoso que se passou por ela. Não foi apresentado o contrato firmado na Caixa Econômica Federal em nome da autora tampouco prova da falsidade da assinatura nele aposta. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a exibição, pela ré,

do contrato e dos documentos apresentados quando firmado, bem como a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar a autenticidade ou a falsidade da assinatura nele aposta. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69): (...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput). (...) Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve (...) Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 10 dias, apresente a autora a declaração original de necessidade de assistência judiciária, para análise desse pedido, uma vez que a declaração de fl. 32 constitui cópia digitalizada da original. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como exibir em juízo a via original do contrato que fundamenta a consignação das prestações em folha de pagamento e dos documentos que o acompanharam quando da assinatura. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0021417-71.2010.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. 5. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo apenas LOESER E PORTELA ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009234-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-

96.2014.4.03.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)
1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0005744-96.2014.4.03.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 642: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 10ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Paulo-SP, os dados bancários para a transferência dos valores depositados nestes autos em benefício de CARLOS SOTER DE CAMPOS, conforme determinado na decisão de fl. 642. Oportunamente, apresentados os dados por aquele juízo, será determina a transferência dos valores à sua ordem.2. Fls. 641 e 643: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais sobre os crédito do espólio de CARLOS SOTER DE CAMPOS. Tal requerimento deverá ser formulado pela advogada ao juízo do inventário, competente para autorizar a movimentação de valores desse espólio.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

1. Fls. 736/740: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente ANTONIO PINTO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.2. Fls. 742/743: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00710516-1, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, de titularidade do Banco Central do Brasil.3. Ante o pagamento do débito pelo executado ANTONIO PINTO DA SILVA, determino o levantamento definitivo da penhora sobre o veículo Fiat Uno Mille Way Econ, modelo 2010, placas ENX 4923 e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.4. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento.Publique-se. Intime-se o Bacen.

Expediente Nº 7557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530739-06.1983.403.6100 (00.0530739-2) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 401/403, e de intimação desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0082139-04.1992.403.6100 (92.0082139-1) - PILAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 322/323: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência do valor total penhorado ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo. 2. Transmita o Diretor de Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, cópia da informação da Caixa Econômica Federal e do comprovante de transferência de R\$ 17.951,79, em 30.05.2014, juntados nas fls. 322/323. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato bancário da conta nº 1181.005.40080289-8, em que comprovado haver saldo remanescente. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Fls. 243/246: Para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 143, fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o número da Carteira de Identidade do advogado HENRI MATARASSO FILHO, a quem foram outorgados, pela autora, poderes especiais para receber e dar quitação (mandato de fls. 184/185 e substabelecimento de fl. 228). 5. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros à autora, sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva quanto ao saldo remanescente controvertido nos embargos bem como em relação aos honorários advocatícios. As partes foram cientificadas da restituição dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimadas em 1 de março de 2004 para que requeressem o que de direito, em vista do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fl. 140). Decorreram mais de cinco anos desde a data dessa intimação sem que houvesse sido pleiteada a execução daqueles valores pela parte exequente. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010032-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0026365-37.2002.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0010234-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530739-06.1983.403.6100 (00.0530739-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0530739-06.1983.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do

presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0010354-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTHUR DOMINGOS COLIRRI(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0661664-56.1984.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4) - GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GILBERTO BALSAMO SCARPA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 151. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0011983-83.2014.4.03.0000, bem como da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo apresentado naquele recurso, em que será decidida a questão da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 137/147). A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 4. Solicite a Secretaria à 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal de Campinas/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0013055-70.2007.403.6105, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado (fls. 124/128). Publique-se. Intime-se.

0058134-15.1992.403.6100 (92.0058134-0) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVID DAGIB X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X WALTER FISCHER X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X AMIR SFAIR X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DAVID DAGIB X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMOS DAS ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELISA VINOLO GUIRADO SFAIR X UNIAO FEDERAL X WALTER FISCHER X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X AMIR SFAIR X UNIAO FEDERAL X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 382/383: proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com fundamento na petição inicial da execução e cálculos de fls. 382/383, apresentados pelo exequente, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS. 2. Juntado aos autos o mandado de citação e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, publique-se. 3. Decorrido o prazo para o exequente se manifestar, intime-se a União desta decisão.

0034452-60.1994.403.6100 (94.0034452-0) - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X SAVERIO LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X VICENTE CRESCENTE X ANA MADIA LATORRE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X ROBERTO GOMES CALDAS NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAVERIO LATORRE X UNIAO FEDERAL X ANA MADIA

LATORRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 527/528, 529/530 e 531/540: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o transitio em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0011775-02.2014.4.03.0000 e a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0018184-28.2013.4.03.0000, conforme extratos de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7) - VALDIR LOPES ESTEVAM X MIRIAM MESSIAS ESTEVAM X MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO X CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

1. Provada a qualidade de únicas sucessoras do falecido e a partilha dos bens entre elas (fls. 565/572 e 578/584), defiro o pedido de habilitação de MIRIAM MESSIAS ESTEVAM, MICHELE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO e CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO, nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiras necessárias.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de excluir VALDIR LOPES ESTEVAM e incluir como sucessoras deste: MIRIAM MESSIAS ESTEVAM (CPF nº 354.729.048-11), MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO (CPF nº 222.491.538-17) e CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO (CPF nº 222.491.388-50). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro da Pessoa Física - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Ficam as exequentes intimadas para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, petição que discrimine, de modo especificado e individualizado, a quantia que cabe a cada uma delas, ou apresentar renúncia em favor de uma delas, para a finalidade de expedição de ofício para pagamento da execução com base nos cálculos de fls. 541/548, com os quais a União foi citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 553) e não opôs embargos à execução (fl. 555).Publique-se. Intime-se.

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COMERCIAL MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COMERCIAL MALULI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 422: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação de pagamento do ofício precatório nº 20130000308 (fl. 408).Publique-se. Intime-se.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1377: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0010726-23.2014.4.03.000 (fls. 1378/1386), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8) - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MATHEUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYGIA IMMEDIATO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 298: não conheço do pedido dos exequentes de execução dos honorários de sucumbência. Estes já foram incluídos nos cálculos apresentados nas fls. 249/252, com os quais a União foi citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 271) e não opôs embargos à execução (fl. 273).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão na fl. 297.Publique-se. Intime-se.

0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3) - APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X CLAUDETE CORREA DIAS X NARA CHIECHI HENRIQUES X NEIDE HIEDA X NEIDE MARIA ZANETTIN X NELI TURIANI TAINO X MARIA NAMIKO KAGAWA X SANTO FESSORE X SATIO SAITO X SERGIO SANTO SERAFINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CORREA DIAS X UNIAO FEDERAL X NARA CHIECHI

HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X NEIDE HIEDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA ZANETTIN X UNIAO FEDERAL X NELI TURIANI TAINO X UNIAO FEDERAL X MARIA NAMIKO KAGAWA X UNIAO FEDERAL X SANTO FESSORE X UNIAO FEDERAL X SATIO SAITO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTO SERAFINI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fls. 568/569: julgo prejudicado o pedido de intimação da UNIÃO para se manifestar sobre os documentos apresentados pela entidade de previdência privada - FUNCEF. A UNIÃO já teve vistas dos autos, conforme certidão de fl. 570.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 239/243, e de intimação desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760030-62.1986.403.6100 (00.0760030-5) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

1. Fls. 366/377: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal comprova a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais vinculados à cautelar n.º 0760756-36.1986.4.03.6100, em cumprimento ao Ofício n.º 106/2014 (fls. 339/340).2. Indefiro o pedido da autora, CIMIMAR MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA, apresentado nas fls. 361/362, referente à correção monetária sobre os depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo da União. Nos termos da Lei 9.703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, embora registrados na Caixa Econômica Federal - CEF, são transferidos para o Tesouro Nacional, ficando a CEF incumbida do controle dos valores depositados ou devolvidos. Oportunamente, mediante ordem judicial, os valores podem ser devolvidos à parte ou transformados em pagamento definitivo da União. Somente no caso de devolução à parte é que os valores são acrescidos de juros na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. No caso de transformação em pagamento definitivo da União, não se acrescenta juros, pois os valores não ficam depositados na CEF, mas na conta única do Tesouro Nacional. Daí ter sido correta a transformação em pagamento definitivo pelo valor da data da transferência para a conta única do Tesouro Nacional.3. Desapense a Secretaria os autos da cautelar, n.º 0760756-36.1986.4.03.6100, bem como remeta estes e aqueles autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14527

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028539-58.1998.403.6100 (98.0028539-3) - SUELY ELIZABETH GOMES(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011755-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BUENO DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018916-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELI VIEIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759998-91.1985.403.6100 (00.0759998-6) - POLITENO IND/ COM/ S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP128994 - GLAUCIA DE OLIVEIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0744613-93.1991.403.6100 (91.0744613-6) - PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as advogadas Renata Souza Rocha - OAB/SP 154.367 e Daniela Franulovic - OAB/SP 240.796 intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027464-47.1999.403.6100 (1999.61.00.027464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020830-35.1999.403.6100 (1999.61.00.020830-6)) WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013802-11.2002.403.6100 (2002.61.00.013802-0) - DONIZETE NUNES DE JESUS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA NASCIMENTO DE JESUS(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fica o advogado Mácio Bernardes - OAB/SP 242.633 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033646-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033646-6) - ANTONIO CONS ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0009325-57.1993.403.6100 (93.0009325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744613-93.1991.403.6100 (91.0744613-6)) PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ficam as advogadas renata Souza Rocha - OAB/SP154.367 e Daniela Franulovic - OAB/SP240.796 intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020830-35.1999.403.6100 (1999.61.00.020830-6) - WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14529

MONITORIA

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005050-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE MOURA

Publique-se o despacho de fls. 37. Desentranhe-se o mandado de fls. 51/54 para o prosseguimento das diligências nos endereços ainda não diligenciados. DESPACHO DE FLS. 37: Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora, bem como naquele informado às fls. 36. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002241-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-22.2014.403.6100) NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003006-38.2014.403.6100 - LUIS SUCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12/13: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 11. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004876-21.2014.403.6100 - MARIA INES DE ALMEIDA MADEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0005516-24.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006222-07.2014.403.6100 - KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL
Anotese a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que os documentos de fls. 100/140 são protegidos por sigilo fiscal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006223-89.2014.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006540-87.2014.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL

LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Fls. 456/459: O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei n.º 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103. O referido Decreto-lei, todavia, não estende à ECT a prerrogativa de intimação pessoal. Por esse motivo, a intimação dessa empresa pública deve se dar por publicação. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível n.º 2006.42.00.000585-2, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, j. em 09/06/2009, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 401). Assim, defiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de isenção de custas processuais e de aplicação, em seu favor, de prazos diferenciados, nos termos do art. 188 do CPC. Indefiro, entretanto, o requerimento de intimação pessoal dos atos processuais. Int.

0009714-07.2014.403.6100 - EDISON STEVANATO BARROS(SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009719-29.2014.403.6100 - KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se.

0010020-73.2014.403.6100 - SIMONE CRISTINA CABALHERO(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução n.º 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o

presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0010044-04.2014.403.6100 - FRANCESCO FARINACCIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0010125-50.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0010127-20.2014.403.6100 - JOSE TEIXEIRA DE JESUS X SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0010200-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-07.2014.403.6100) FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0010201-74.2014.403.6100, trasladando-se para estes autos as cópias devidas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento Coge n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

0010323-87.2014.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0010392-22.2014.403.6100 - LEANDRO FREITAS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa,

sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais. Int.

0010433-86.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 74/76 a distinção entre as ocorrências e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Observo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item II (fls. 03), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

0010592-29.2014.403.6100 - JULIO FUGIWARA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que o autor é analista consultor de grande empresa, tendo juntado às fls. 60/63 o extrato de lançamento dos seus depósitos do FGTS. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o

pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 71/101 a distinção de ocorrências entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Entendo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 200700139553, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP nº 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item II (fls.02/32), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100) REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP330883 - THIAGO SOLINO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 86/87: Recebo como aditamento à inicial. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017593-02.2013.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0009602-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1)) GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.026344-1. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0010069-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCHO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0008600-43.2008.403.6100. Após, dê-se vista à embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010159-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0010177-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIMAT COMERCIO, INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X LUIS CARLOS FLORES X EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA
Afasto a prevenção apontada visto tratar-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010201-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010200-89.2014.403.6100) ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se para os autos da ação de procedimento ordinário nº 0010200-89.2014.403.6100 a sentença de fls. 59/61 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 66. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009802-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SINEIDE PEREIRA DA SILVA
Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010199-07.2014.403.6100 - FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP208530 - ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14531

MANDADO DE SEGURANCA

0000510-19.2014.403.6138 - TIAGO MARTINUSSI GIL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14532

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-04.2014.403.6100 - JOAO LUIZ REINOR CANTERAS SCARILLO(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja autorizada a renovação da matrícula para o presente semestre. Alega o impetrante, em breve síntese, que foi impedido de renovar sua matrícula no curso de graduação em face de inadimplemento de parte das mensalidades do semestre anterior. Sustenta que na data da impetração não possuía débitos em aberto para com a instituição de ensino, entretanto, sua solicitação foi recusada pela Universidade, dado que o prazo fixado pelo Calendário Geral da instituição já havia expirado. Argui que a impossibilidade de renovação da matrícula em virtude de inadimplência é ilegal, visto que a instituição de ensino possui outras formas de obrigar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas. Informa, por fim, que vem participando regularmente de todas as atividades do curso e sua frequência às atividades é anotada de forma manual pelos professores. Aditamento à inicial às fls. 46/48 e 51/66. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou as informações de fls. 72/209, pugnando pela denegação da segurança. É o breve relato. D e c i d o. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O impetrante não conseguiu efetuar sua matrícula para o presente semestre em face de inadimplemento em relação ao semestre anterior e, ainda, da perda do prazo estipulado pela instituição de ensino. Sob o aspecto da inadimplência - motivo do indeferimento da primeira solicitação, efetuada em 27.02.2014 - não há ilegalidade na recusa da autoridade em não proceder a matrícula. A relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o cumprimento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. No caso em exame, a impetrante não discute os valores cobrados pela universidade, e demonstra a quitação dos débitos pendentes relativamente ao segundo semestre de 2013, confirmada pela própria autoridade, em suas informações. Entretanto, a renegociação de sua dívida ocorreu em 10.03.2014, segundo informação da impetrada, e o pagamento da primeira parcela se deu em 14.03.2014, data em que foi efetuada nova solicitação de matrícula, novamente recusada. A fundamentação desta última recusa consiste no fato de ter sido ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de frequência mínima exigida pelo Regimento de Avaliação da Universidade (fls. 32/33). Também neste aspecto, não observo abuso no ato impugnado. Se anteriormente à regularização das pendências financeiras pelo impetrante, a Universidade não estava obrigada a conceder a matrícula, também é certo que fazê-lo em momento em que a própria conclusão das disciplinas pelo aluno está irremediavelmente prejudicada, em virtude da impossibilidade de se atingir a frequência mínima exigida para a conclusão do curso, não é razoável. Não se trata de simples perda do prazo estipulado em Calendário, o que, por si só, não justifica eventual recusa da autoridade. Trata-se de ausência do aluno em número tão elevado de atividades, que sua própria aprovação no âmbito acadêmico se torna impraticável. Observe-se que, ainda que o impetrante tente demonstrar que está frequentando regularmente as aulas, tal procedimento é expressamente vedado pelas normas internas da Universidade. As universidades gozam de autonomia, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Aos centros universitários, esta foi estendida nos termos da Lei nº 9.394/2006, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, seja qual a natureza da instituição de ensino, sua primordial característica é a autonomia, que lhe possibilita a autogestão e, especialmente, lhe assegura, dentre seus desdobramentos, a autonomia didático-científica. A autonomia didático-científica tem por finalidade a garantia à instituição de ensino de decidir sobre as regras e o desenvolvimento dos cursos que oferece ao estudante. É certo que a autonomia universitária não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Porém, ela é a própria essência da universidade e da liberdade que deve permear o ensino. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada em proibir ao corpo docente a inclusão de alunos não matriculados no diário de classe. Desta forma, a alegada participação do impetrante nas atividades

curriculares não possui fundamento de validade, devendo ser mantida a vedação à matrícula, ante a impossibilidade de se obter a frequência mínima exigida, caso fosse deferida na data do requerimento. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0006653-41.2014.403.6100 - ALEXANDER BRUCE HIGHAM(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alexander Bruce Higham contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando à concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de não ter seus bens indevidamente arrolados, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens em seu nome. Alega o impetrante, em breves linhas, que possui débito tributário que, em março de 2014, atingia o montante de R\$ 582.698,09, vigendo, à época, o art. 64 da Lei nº. 9.532/97, que previa a necessidade de arrolamento de bens nas hipóteses em que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo excedesse a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, fosse superior a R\$ 500.000,00. Por tais razões, em 08.08.2005, o impetrado promoveu o arrolamento de bens em nome do impetrante, no valor total de R\$ 983.938,28. Contudo, aduz que a manutenção do arrolamento de seus bens tornou-se ilegal com o advento do Decreto nº. 7.573/2011 que alterou para R\$ 2.000.000,00 o limite da soma dos créditos tributários para fins do arrolamento de bens. Argui que os impetrados mantiveram o arrolamento de seus bens com fulcro na Instrução Normativa RFB nº. 1.026/2011, a qual determina que o novo limite somente se aplica a fatos futuros. Sustenta, no entanto, que tais instruções normativas extrapolaram sua competência, uma vez que deram às disposições contidas no Decreto nº. 7.573/2011 contornos que este não permitiu e, de outra parte, ofenderam o princípio da isonomia insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, que proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Afirma, por fim, que a redução no valor total do débito se deu em virtude do julgamento dos processos administrativos-fiscais que deram origem ao arrolamento. Menciona que sem a concessão da liminar encontrará dificuldade para alienar bens de sua propriedade que se encontrem arrolados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/96). Aditamento à exordial às fls. 100/104. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 111/114, pugnando pelo indeferimento da segurança. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões in initio litis - convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante. O arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, não basta que o valor da dívida ultrapasse 30% do patrimônio do contribuinte para autorizar o arrolamento de bens, uma vez que o 7º do referido artigo ainda estabelece que o arrolamento só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00. A questão é que tal limite foi alterado pelo Decreto nº. 7.573/2011, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 para o somatório dos créditos tributários, ressaltando-se que tal alteração é permitida pelo próprio legislador no art. 64, 10, da Lei nº. 9.532/97. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº. 1.206/2011, a qual determinou que o limite previsto no Decreto nº. 7.573/2011 aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. In casu, o arrolamento de bens do impetrante ocorreu em 08.08.2005, vale dizer, em momento anterior à alteração do limite da dívida para R\$ 2.000.000,00, de sorte que, ainda que a dívida ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, não há como manter o arrolamento, já que o somatório da dívida do impetrante não ultrapassa o atual limite legal. Ressalte-se que o 10 do art. 64 da Lei nº. 9.532/97 autoriza que o Executivo aumente ou restabeleça o limite da dívida para arrolamento, todavia não autoriza restrições ao direito do contribuinte. Ao manter os arrolamentos realizados ao limite de R\$ 500.000,00, as autoridades fiscais ferem o princípio da isonomia, à medida que contribuintes que possuem atualmente dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00 não sofrerão o arrolamento de bens. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos

contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00010049620134030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013).O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de alienar os bens objeto do arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado contra o impetrante Alexander Bruce Higham, em 08.08.2005, independente da data em que foi realizado, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14533

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SPI113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 424/432: Recebo como pedido de esclarecimento.Requer a parte autora o afastamento de qualquer bloqueio, parcial ou total, relativo ao ofício requisitório nº 2013000177 (fls. 380), ou, alternativamente, que o valor bloqueado seja o exato em cobrança na execução fiscal, permitindo-se o levantamento do saldo remanescente a que tem direito.Razão não assiste à parte autora. Isto porque a União Federal informa que foi requerida a penhora no rosto destes autos para garantia do crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 0026903-24.2006.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais, conforme cópia da petição trazida aos autos às fls. 385.A anotação do bloqueio constitui medida necessária para resguardar o interesse da União Federal na satisfação do seu crédito.Não há que se falar em prejuízo à parte autora, uma vez que inobstante o direito ao precatório ser inquestionável após o trânsito em julgado da decisão que assegurou o crédito ao seu legítimo detentor, a existência de débitos da parte legítima o pedido de penhora no rosto dos autos em favor da União, sem que isso seja caracterizado como ilegalidade. A parte autora não deixará de ter pago seu precatório, mas simplesmente a ordem de bloqueio que recairá sobre ele impedirá o seu imediato levantamento, até que seja concluída a questão acerca da destinação final dos valores, se em favor da parte autora ou em favor do Fisco pela existência de dívidas de natureza fiscal que detém a prioridade legal nos termos do ar. 186 do CTN. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSO O LEVANTAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que determinou a sustação do levantamento dos depósitos realizados em razão do pagamento do ofício precatório, a pedido da União, tendo em vista existência de débito inscrito em dívida ativa, os quais são objeto de execução fiscal na qual foi requerida a penhora no rosto dos autos originários. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região. AI 201003000027355. Rel. Des. Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 CJ1 03/12/2010. pg. 604).Deste modo, uma vez que pende o pedido de penhora no rosto dos autos, os valores a serem depositados a título de precatório devem ser resguardados a fim de não frustrar eventual penhora a ser realizada.Quanto ao pedido alternativo de restrição do valor do bloqueio, verifico que não assiste razão à parte autora, uma vez que toda e qualquer discussão em face da penhora a ser procedida no rosto destes autos e nisso se inclui principalmente o seu valor, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramita o referido pedido de penhora. Outrossim, sendo o crédito da União nos autos da Execução Fiscal inferior ao do ofício precatório a diferença será levantada pela parte autora através de alvará de levantamento, não se configurando igualmente prejuízo à parte autora, uma vez que o excedente do valor não será comprometido com a penhora.Ademais, a decisão aqui atacada não se reveste de qualquer das circunstâncias elencadas no artigo 535 do CPC que pudessem dar ensejo à oposição de efeito infringente.Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, não tendo a parte credora se conformado com o indeferimento do pedido de penhora on-line, podendo, a

tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Destarte, rejeito o pleito em questão. Tendo em vista que até o momento não houve decisão acerca do efeito suspensivo relativo aos autos do Agravo de Instrumento nº 0024652-08.2013.403.0000 e que o bloqueio do depósito é suficiente para resguardar eventuais débitos da União, proceda-se à transmissão do ofício precatório de fls. 387. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 14534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 267/271: Prejudicado, tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 272/274. Fls. 272/274: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Em face da penhora supra, retifique-se a minuta do ofício precatório de fls. 262 a fim de que conste que o levantamento de valores dar-se-á à ordem deste Juízo. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls. 276.

Expediente Nº 14535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Publiquem-se os despachos de fls. 845 e 852. Intime-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 852. Em face da manifestação da União Federal às fls. 847, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 845 no que se refere à retificação da minuta do ofício precatório do patrono, tendo em vista a pendência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024840-98.2013.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 845: Fls. 838/843: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à União Federal. Uma vez que existe questão debatida nos autos referente à compensação dos créditos pertinentes ao precatório do patrono do autor com os seus débitos relativos ao saldo do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 780/782), e considerando que existe recurso de Agravo de Instrumento pendente em face da decisão de fls. 808 que afastou a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública (Agravo nº 0024840-98.2013.403.0000) e que o levantamento imediato do precatório do patrono da parte autor poderá acarretar prejuízos irreparáveis à União Federal, providencie a retificação da minuta do precatório expedida às fls. 557 para que conste a anotação de bloqueio de valores. Comprove a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias a adoção das medidas necessárias tendentes à constrição do crédito do patrono relativo aos honorários sucumbenciais. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 808, complementada pela decisão de fls. 826, no tocante ao precatório do crédito principal da parte autora, bem como o sexto parágrafo do despacho de fls. 876. Int. DESPACHO DE FLS. 852: Publique-se o despacho de fls. 845. Fls. 848/849: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0024840-98.2013.4.03.0000. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedidos às fls. 855/856.

Expediente Nº 14536

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$

12.175,42 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 17.11.2009. Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.00007934, celebrado em 16.02.2009, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Devidamente citado, o réu, às fls. 141/158, apresentou embargos monitórios. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 160/203). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,82 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,59%. Na cláusula décima quinta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula vigésima do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheça a

nulidade da cláusula vigésima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 201051020010518 , Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013)No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima oitava, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima oitava do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5 , Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)No que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de IOF sobre a operação bancária realizada. Em relação à necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, com razão o embargante. Nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim sendo, a nota promissória vinculada a um contrato perde a sua autonomia, ou seja, sendo oriunda de contrato que não atende os requisitos de título executivo, especialmente por sua iliquidez, não há como considerá-la título de crédito autônomo, passível de protesto. No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO DEFEITUOSA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.1. O tribunal de origem, com fundamento na análise dos fatos ocorridos e das provas carreadas aos autos, decidiu que foi apresentada memória de cálculo defeituosa e incompleta. Nesse contexto, a reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato, perde a sua autonomia, consoante dispõe a Súmula nº 258/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1311514/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.(STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010)Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permitiria que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial fosse considerada a partir dos critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) Declarar a nulidade da cláusula décima vigésima do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes em 16/02/2009, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a

nulidade da cláusula décima oitava do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor; (iv) Declarar a nulidade da nota promissória extraída a partir do contrato objeto dos autos, determinando-se à embargada que efetue o levantamento do protesto comunicado às fls. 18 dos autos; Ante a configuração dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, concedo a tutela antecipada, ex officio, para o fim de determinar que a ré levante, no prazo de 10 dias, o protesto comunicado às fls. 18 dos autos, sob pena de multa diária a ser fixada. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002503-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALKIRIA LAILA VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 11.996,87 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado para 18.01.2013. Afirmo a autora, em síntese, que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000056579, celebrado em 30.04.2010, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. A ré foi citada por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 42/59, pugnano pela improcedência da demanda. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,55 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,57%. Na cláusula décima quinta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente

para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pelo embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula vigésima do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do autor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Iº Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a nulidade da cláusula vigésima do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 201051020010518, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013) No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima oitava, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima oitava do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) No

que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de IOF sobre a operação bancária realizada. Em relação à necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato, com razão o embargante. Nos termos da Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim sendo, a nota promissória vinculada a um contrato perde a sua autonomia, ou seja, sendo oriunda de contrato que não atende os requisitos de título executivo, especialmente por sua iliquidez, não há como considerá-la título de crédito autônomo, passível de protesto. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO DEFEITUOSA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. O tribunal de origem, com fundamento na análise dos fatos ocorridos e das provas carreadas aos autos, decidiu que foi apresentada memória de cálculo defeituosa e incompleta. Nesse contexto, a reforma do julgado só seria possível se alterados os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, mediante reexame de prova, o que se mostra incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nota promissória vinculada a um contrato, perde a sua autonomia, consoante dispõe a Súmula nº 258/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1311514/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão

se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) Declarar a nulidade da cláusula vigésima do contrato, determinando que a ré se abstenha de efetuar o bloqueio de saldo positivo do embargante em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes em 30.04.2010, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima oitava do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor; (iv) Declarar a nulidade da nota promissória extraída a partir do contrato objeto dos autos;No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020633-56.1994.403.6100 (94.0020633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018202-49.1994.403.6100 (94.0018202-3)) BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.BUNNYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo réu (fls. 156).Trânsito em julgado em 1996 (fls. 163).A parte autora se manifestou a fls. 166, requerendo prazo para apresentação ods cálculos de liquidação.Instada a promover a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.O feito foi encaminhado ao arquivo em 04.11.1997.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição.O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública.No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 17.01.1997, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 17 (dezesete) anos.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DU PONT DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL.Alega o autor, em síntese, que efetuou recolhimentos a maior a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados no desembaraço de mercadorias constantes da declaração de importação nº 97.1202808-9.Sustenta que em virtude do recolhimento a maior promoveu pedido de restituição junto à Secretaria da Receita Federal sob o nº 10831.00385398-61 do valor correspondente a R\$ 26.916,62, a título de imposto de importação e R\$ 18.524,97 a título de imposto sobre produtos industrializados. Ainda, no curso do processo administrativo de restituição, a autora ingressou com Declaração de Compensação para compensação dos créditos pleiteados com débito de COFINS, período de apuração 01.2000.Menciona que referido processo administrativo foi parcialmente deferido para não reconhecer o direito ao crédito de valores correspondentes ao IPI, com fundamento nos artigos 4º e 7º da IN SRF 460/2004 c/c artigo 166 do CTN. Por conseguinte, a compensação realizada com tal crédito também foi indeferida, gerando a

cobrança por parte da Receita Federal de suposto débito no valor de R\$ 65.975,36 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), a título de COFINS, representado pelo Processo Administrativo nº 10882.001740/2005-51. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito questionado nestes autos, em virtude depósito judicial dos valores ora discutidos. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para reconhecer o direito ao crédito de IPI recolhido a maior em decorrência de equívoco no preenchimento da Declaração de Importação, pleiteado no Processo Administrativo nº 10831.003853/98-61, bem como seja declarado à autora o direito à compensação do referido crédito. Por conseguinte, requer seja homologado o pedido de compensação levado a efeito pela autora, anulando-se o débito fiscal exigido pelo Processo Administrativo nº 10882.001740/2005-51. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/182. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 183/185. Às fls. 191/419 foram juntados documentos. A União apresentou contestação às fls. 425/463. Réplica às fls. 468/471. Instada a esclarecer se os documentos contábeis apresentados às fls. 114/119 comprovam se o autor assumiu o encargo financeiro, sem repasse do IPI a terceiros do valor pleiteado, a ré se manifestou às fls. 474/580. Em despacho saneador, as preliminares foram analisadas, bem como deferida a realização de prova pericial (fls. 596). O Sr. Perito Judicial apresentou o laudo pericial contábil às fls. 613/629, tendo as partes se manifestado às fls. 634/635 e 642/665. O Sr. Perito se manifestou, às fls. 669/672, acerca da petição de fls. 642/665, tendo a autora se manifestado às fls. 675/676. Às fls. 691/695, sobreveio nova manifestação do Sr. Perito, tendo as partes se manifestado às fls. 698/699 e fls. 702/706. O Sr. Perito apresentou manifestação às fls. 709/712. As partes se manifestaram às fls. 717/726 e 727 e 729/730. O Sr. Perito Judicial apresentou nova manifestação às fls. 971/977. As partes apresentaram petições e documentos às fls. 981/984, 985/988 e 999/1001. Nova manifestação do Sr. Perito às fls. 1003/1013, tendo as partes se manifestado às fls. 1015/1016 e 1022/1023. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O ponto controvertido na demanda diz respeito à possibilidade da autora compensar crédito de IPI, decorrente de recolhimento indevido ocasionado pelo preenchimento equivocado de Declaração de importação. A compensação não foi homologada pelo Fisco em decorrência da não comprovação da obrigação disposta no artigo 166 do Código Tributário Nacional; in verbis: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Considerando que o IPI é tributo que, por sua natureza, permite a transferência do encargo a terceiro, age com correção o Fisco ao exigir, para fins de compensação, a comprovação da não transferência do encargo. Resta controversa, contudo, a compreensão acerca do meio de comprovação de que a transferência do encargo não se efetivara. De fato, em razão da controvérsia fática, este Juízo determinou a produção de prova pericial, sendo que o perito judicial, em seu laudo às fls. 625, textualmente afirma que: Observa-se que independentemente da discriminação analítica do lançamento, verifica-se que não houve qualquer lançamento a crédito do montante de R\$ 43.302,17, em suma, a empresa não se beneficiou do valor a crédito de sua contabilidade fiscal, não havendo, assim, o repasse a terceiros. Diante da manifestação do perito, a ré manifestou-se no sentido de que a mera análise da escrituração fiscal seria insuficiente, sendo imprescindível a análise da escrituração contábil. Em que pese este magistrado entenda que há clara correlação entre as duas contabilidades, não havendo, salvo fundada dúvida, motivo para exigir análise de ambas as escriturações para verificar a não transferência do encargo, determinou-se ao d. perito a análise dos documentos contábeis da empresa, em especial o Livro Diário, concluindo o auxiliar do Juízo, às fls. 973, que: Isto ponto, a perícia conferiu os documentos contábeis, como enfocado no item anterior, confirmando todas as observações feitas no laudo e esclarecimentos protocolados, onde repetimos, que não houve qualquer aproveitamento a crédito do valor pleiteado como pagamento indevido. Diante da manifestação pericial, e de todo o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado que não houve a transferência do encargo financeiro a terceiro, fazendo jus a autora, portanto, ao reconhecimento do crédito e consequente possibilidade de compensação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de crédito do autor decorrente do recolhimento indevido de IPI, por força do preenchimento equivocado da Declaração de Importação n. 97.1202808-9. Condene a ré à reapreciação do pedido de compensação n. 10.831.003853/98-61, nos termos da legislação vigente à época, abstendo-se de não efetivar a compensação por força da não transferência do encargo financeiro (art. 166 do CTN), no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, aplicando-se os efeitos devidos no débito fiscal objeto do processo administrativo n. 10882.001740/2005-51. Em relação ao depósito efetivado nos autos, a decisão acerca de seu levantamento fica postergada para a fase de liquidação, após o regular cumprimento do dispositivo acima. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. Alega, em síntese, que tomou conhecimento, por meio de ofício encaminhado pelo réu que tinha a receber um crédito de R\$ 68.000,00, decorrente de repasse de 10% (dez por cento) de ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica). Sustenta que mencionado crédito, segundo ainda a mesma comunicação feita pelo réu, teria sido supostamente pago à autora, por meio do cheque nº 333098, sacado contra a Caixa Econômica Federal, conforme se constataria Auditoria Externa Independente. Menciona que informou ao réu que não encontrou em seus extratos bancários nenhum depósito efetuado por meio do aludido cheque e ao ser notificado, novamente, pelo réu, informou não ter recebido o referido repasse, bem como não ter assinado nenhum recibo. Aduz que examinando as cópias dos documentos encaminhados pelo réu constatou a ocorrência de falsificação. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a falsidade do documento de quitação e a inexistência de pagamento regular, condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), correspondente à dívida decorrente do repasse das ARTs. A inicial veio instruída com documentos às fls. 07/34. O réu apresentou contestação às fls. 46/53. Réplica às fls. 137/145. Instada a especificarem as provas que pretendem produzir, o réu informou que não tem provas a produzir (fls. 150) e a autora se manifestou às fls. 151/155. Às fls. 163/164 o réu informou a existência do processo criminal nº 2009.61.81.007612-7 que tramita na 10ª Vara Criminal Federal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 192/193. Em despacho saneador, este Juízo deferiu a perícia grafotécnica (fls. 202). Às fls. 231/239 foi colhido o material gráfico para perícia judicial. A Srª Perita apresentou o Laudo Grafotécnico às fls. 252/302, tendo as partes se manifestado às fls. 309/310 e 312/314. Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas (fls. 356/362 e 366/368). As partes apresentaram alegações finais às fls. 371/374 e 375/380. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pelo réu. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual. O réu argumenta que haveria carência de ação pelo fato da autora não ter trazido aos autos prova da causa ou do título pelo qual afirma o seu crédito em face do CREA-SP. Por evidente, considerando a natureza da ação, o documento questionado pelo réu diz respeito à comprovação do direito alegado na inicial, o que deve ser enfrentado por ocasião do mérito. Quanto à alegada prescrição, a autora fundamenta sua causa de pedir em documento emitido em 27/12/2007 (fls. 26), razão pela qual, pela teoria da actio nata, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Superadas as preliminares, passo ao julgamento de mérito. O ponto controvertido da demanda diz respeito a eventual direito de crédito da Associação autora em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, consubstanciado no montante de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), pago através do cheque n. 333098 em 01/09/2004, relativo ao repasse de 10% de ART's, conforme se verifica do ofício n. 45/2007 do Conselho réu, juntado às fls. 26. A Associação autora afirma jamais ter recebido tal montante, indicando que o recibo de fls. 30, fornecido como prova de pagamento pelo réu, é falso. Pois bem, a documentação colecionada aos autos não faz prova do direito de crédito afirmado pela autora. É evidente que o ofício de fls. 26 consiste em documento tendente à apuração de eventuais irregularidades cometidas no âmbito do Conselho réu, não tendo o condão de reconhecer qualquer crédito a favor do autor. O fato de o Conselho réu buscar informações acerca do destino e causa do montante de R\$ 68.000,00, supostamente pago a título de 10% de ART's, em nenhum momento implica a dedução de que referido valor realmente era devido. O fato de ser perquirido no âmbito de uma auditoria confirma tal premissa. Assim sendo, não apresentando a Associação autora documentos tendentes a comprovar seu direito de crédito em relação ao Conselho réu, a ação deve ser julgada improcedente. Ante as razões exposta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0011594-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de DOMINGOS PAULINO JÚNIOR, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard, firmado entre as partes. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando que o crédito oriundo do contrato em discussão é totalmente indevido, posto que originário de fraude aplicada por terceiros em conluio com funcionários da própria CEF, da qual foi vítima e que, inclusive, é alvo de investigação pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nº. 2779/2009-1. Juntou documentos. Na ocasião, o embargante apresentou reconvenção, pleiteando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado por este Juízo. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 267/284, bem como contestação à reconvenção, a fls. 295/316. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 328/329 e 330/331. A audiência

de conciliação restou infrutífera, ocasião em que foi determinada a conversão do rito em ordinário. Em saneador foi deferido o depoimento pessoal do réu e do representante da autora, a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Procurador da República do 6º Ofício Criminal e o pedido para que a CEF fornecesse as informações requeridas a fls. 330/331. Manifestação das partes a fls. 361/363, fls. 378/385, fls. 386/388, fls. 402/408, fls. 410/413, fls. 417/423 e fls. 426/470. Em audiência de instrução foram ouvidos o réu, o representante da autora e a testemunha da CEF, Nathalia Mariana Aragão Rizzo Matuck, a qual foi contraditada e ouvida como informante. Nesta ocasião, o advogado do réu requereu a desistência da oitiva da testemunha Katya Regina Justus Monteiro, tendo sido deferida a oitiva da testemunha do réu, Robson de Jesus Catrocchio, em audiência em continuação, em razão de divergência no endereço no mandado. Posteriormente, foi deferida a desistência da oitiva da testemunha concernente à carta precatória. As partes apresentaram alegações finais a fls. 531/538 e 539/553. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo a realizar o julgamento conjunto dos embargos monitórios e da reconvenção. Em relação aos embargos monitórios, o ponto controvertido diz respeito à exigibilidade da dívida oriunda do contrato de crédito n. 00027416000021505, destinado ao financiamento da aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 29.950,00. Há fatos incontroversos na presente demanda, que servem como premissas para o julgamento: (i) O embargante reconhece que celebrou referido contrato e que levantou o montante de R\$ 15.000,00; (ii) O contrato em questão integra o universo formador do objeto material dos crimes apurados na ação penal n. 0001247-58.2012.403.6181, em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo - Capital; (iii) O embargante efetivou o pagamento de 16 prestações, no montante total de R\$ 11.139,84, conforme planilha da CEF às fls. 25. Pois bem, não há dúvidas de que há exigibilidade parcial do valor contratado, pois o embargante reconhece ter levantado valor superior ao que efetivamente pagou, em uma diferença de R\$ 3.860,13. Em relação à diferença do crédito contratado, entendo que restou cabalmente demonstrado nos autos que realmente não foi disponibilizado ao autor. O conjunto probatório, especialmente as provas colacionadas ao inquérito policial que instruiu a ação penal n. 0001247-58.2012.403.6181 (fls. 61 e seguintes), deixa claro que o contrato entre as partes se inseriu em um universo de fraudes praticadas pelos acusados. Ainda que a ré tenha sustentado que não houve falha no serviço, uma vez que a senha do Construcard teria sido disponibilizada pelo autor aos estelionatários, trata-se de argumento desprovido de razoabilidade jurídica. De fato, ainda que não seja possível, nesta seara, ingressar na apreciação dos fatos criminosos apurados na ação penal, restou muito claro que a engenharia criminosa utilizada pelos agentes minorava, quase que por completo, a capacidade do embargante de interferir no resultado do crime. Caberia à ré, sem dúvida, adotar as medidas de segurança necessárias para impedir que fatos de tal natureza ocorressem. O mero conhecimento de uma senha bancária não pode ser suficiente para a prática de desvios como o ora analisado, sob pena de se constatar a completa ineficácia do sistema de segurança da instituição financeira. Diante do exposto, reconheço que o saldo restante do crédito (R\$ 14.950,00) não foi efetivamente disponibilizado ao embargante, razão pela qual se aplica, em relação a este ponto, a exceção prevista no artigo 476 do Código Civil (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.) É importante deixar claro, contudo, que a hipótese dos autos não é de nulidade contratual, uma vez que os elementos de validade do negócio jurídico estão presentes (agente capaz, consentimento, objeto lícito, possível e determinado). O que ocorreu foi um fato superveniente, praticado por terceiros (ainda que algum denunciado tenha vínculo com a instituição financeira, obviamente agiu de forma alheia às suas funções), que acarretou o não cumprimento de parte do contrato por parte da CEF. Em relação à parte adimplida, sem dúvida a CEF faz jus ao recebimento nos moldes contratados. Eis a razão pela qual a declaração pura e simples, na forma pleiteada nos embargos, de que a dívida perfaz o montante de R\$ 3.860,13 (exatamente a diferença entre o crédito disponibilizado de R\$ 15.000,00 e o montante pago pelo embargante) não encontra amparo jurídico. O que deve ocorrer, in casu, é a readequação contratual, recompondo-se o valor contratado para o montante de R\$ 15.000,00, considerando-se, a partir de então, todas as prestações pagas pelo embargante no período de 09/09 a 12/10, até o momento do vencimento da primeira prestação posterior à cessação dos pagamentos pelo embargante (26/02/2011). Considerando que a cessação dos pagamentos pelo embargante foi medida juridicamente válida, ante a não disponibilização do restante do crédito pela CEF - o que permite a aplicação analógica do artigo 477 do Código Civil -, tenho que o não pagamento da parcela vencida em 26/02/2011 não deve ser considerado inadimplemento contratual, assim como o não pagamento de todas as demais vencidas até o trânsito em julgado da presente sentença, que servirá como termo inicial da readequação contratual promovida. No que diz respeito ao pedido reconvenicional, trata-se de pleito de condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Considerando que a relação jurídica em tela se submete aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a questão deve ser regida pelo artigo 14 da Lei n. 8780/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi

fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem, conforme já fundamentado linhas acima, é indubitável que houve falha no serviço da instituição financeira, ora reconvida, que não adotou as técnicas de segurança necessárias ao impedimento do fato lesivo. Em relação ao nexos causal, entendo-o presente, afastando a hipótese de culpa exclusiva de terceiro. De fato, ainda que a fraude tenha se originado a partir da conduta de terceiros, há evidente nexos de causalidade entre a falha no serviço da reconvida e a ocorrência do fato lesivo. Caso a segurança no serviço bancário fosse suficiente, por certo não teria sido possível a terceiros se beneficiarem do crédito do reconvincente. Por fim, quanto ao elemento dano, em sua modalidade moral, demanda que se trata de um efetivo abalo psíquico, que extravasa a ideia de mero dissabor cotidiano. No caso em tela, reputo que as circunstâncias do ocorrido realmente demonstram uma excepcionalidade lesiva em relação ao reconvincente. Além de ser cobrado por um crédito que não obteve, viu-se vítima de verdadeira fraude, a qual, ainda que não diretamente causada pela instituição reconvida, também foi decorrente da imperícia desta na adoção de mecanismos de segurança eficientes. Ademais, a reconvida permaneceu em lide com seu cliente, ora reconvincente, deixando de reconhecer a extrema verossimilhança dos vícios que alegava, objeto de uma investigação criminal então em andamento e que, mais tarde, tornou-se efetiva ação penal. Portanto, reconheço a configuração da obrigação da reconvida de indenizar o reconvincente pelos danos morais suportados. Passo a arbitrar o quantum indenizatório. Inicialmente, ressalto que o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. Não pode a indenização ser módica, pois não compensaria a dor da perda e a ausência eterna. Não serve de fonte, por outro lado, para o enriquecimento sem causa. Não influencia na sua quantificação a demora da requerente no ajuizamento da presente ação, já que esse fato não guarda relação com o evento danoso, com base no qual o dano moral deve ser fixado. Com base em tais parâmetros, fixo a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, passo a proferir o seguinte dispositivo: 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: (i) Declarar como parcialmente não cumprida a obrigação da ré no contrato de crédito n. 000274160000021505, no que diz respeito ao montante de R\$ 14.950,00 (quatorze mil novecentos e cinquenta reais); (ii) Readequar o contrato de crédito n. 000274160000021505, a partir do trânsito em julgado da sentença, considerando-se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como crédito contratado, recalculando-se a evolução da dívida conforme os pagamentos efetivados pelo embargante (fls. 25). A readequação deverá levar em conta o saldo credor presente na data de 26/02/2011, o qual se mantém congelado - sem incidência de atualização monetária e quaisquer outros encargos - até o reinício do fluir contratual, já fixado na data de trânsito em julgado da presente sentença; (iii) Reconhecer a sucumbência recíproca, compensando-se as verbas honorárias nos termos do artigo 21 do CPC. 2. JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a reconvida ao pagamento de indenização morais no montante arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir da data do evento danoso (que fixo em 26/02/2011, momento em que o reconvincente cessou o pagamento das prestações e passou a ser cobrado pelo vencimento antecipado), nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a reconvida ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege.

0006072-94.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, promove a presente ação anulatória de auto de infração, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando em síntese, que houve decadência do direito de o Fisco rejeitar o crédito levado à compensação, pois ultrapassado o período de cinco anos; e ainda, que o débito informado na declaração de compensação não importa em confissão de dívida, devendo o Fisco proceder ao lançamento; por fim, que teria restado comprovado no procedimento administrativo o seu direito creditório em face do Fisco. Argumenta que a ausência de manifestação da autoridade fiscal no prazo decadencial acarreta a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário, bem como que a compensação, por ter sido declarada antes da Lei nº 10.833/03 necessitaria de lançamento do suposto débito por meio de auto de infração, o que não ocorreu. Por fim, reitera a existência de direito creditório e a necessidade de interpretação da legislação tributária em favor do contribuinte. Requer a concessão da tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da não-homologação da compensação realizada no PAF nº 11610.022329-2002-30, de forma que não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal ou qualquer ato de negativação do nome da autora. Ao final, requer que sejam anulados integralmente os débitos resultantes da decisão de não-homologação da compensação controlada no PAF nº 11610.022329/2002-30, já inscritos na Dívida Ativa da União, com a consequente determinação para que o réu se abstenha de praticar

qualquer ato, judicial e/ou extrajudicial, destinado à cobrança dos referidos valores, impedindo-o, ainda, de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro de devedores, e bem assim, determinar que expeça a certidão negativa de débito ou a CPD-EN, relativas aos crédito ora impugnado. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos às fls. 16/303. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 361/367. O autor interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014273-42.2012.403.0000 (fls. 373/384), ao qual foi negado seguimento (fls. 444/446). A União apresentou contestação às fls. 391/394-vº. O autor efetuou o depósito judicial, conforme guia de fls. 431. Às fls. 434 foi deferido o depósito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. O pedido veiculado na presente ação ordinária é de anulação do crédito tributário decorrente da não homologação da compensação declarada no PA n. 11610.022329/2002-30. Segundo a autora, a declaração de compensação apresentada em 18/12/2002 - pertinente ao débito de R\$ 208.265,07 (IRRF), confrontada com o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.139.709,66 - deve ser reconhecida, sob quatro argumentos principais: (i) decadência do direito de não homologar; (ii) necessidade de constituição da dívida por intermédio do lançamento; (iii) regularidade da compensação; (iv) interpretação favorável ao contribuinte. Pois bem, em relação aos itens (i) e (ii), ratifico o decidido às fls. 361/367, que expressamente afastou a tese da decadência, bem como reconheceu que a Declaração de Compensação é suficiente à constituição do débito tributário. Resta analisar, assim, a regularidade do crédito tributário constituído, ante a não homologação da compensação postulada pela autora. Verifico que a divergência entre as partes diz respeito à apuração de saldo credor, pela autora, em relação ao IRPJ apurado na DIPJ 2001 - AC 2000, no montante de R\$ 1.136.456,68, considerou receitas financeiras referentes aos rendimentos tributáveis (Código 3249) que não foram oferecidas à tributação. Assim sendo, o saldo credor apurado para o AC 2000 restaria apurado em R\$ 850.933,48, o qual seria insuficiente - considerando outras compensações efetivadas com débitos de IRRF, no período de março a agosto de 2002 - para fazer frente a todas as compensações solicitadas no processo administrativo. Alega a autora que a diferença existente entre as receitas financeiras declaradas na DIPJ (ficha 06 A), linha 24, do ano base 2000, e as receitas financeiras discriminadas na ficha 43 da mesma DIPJ/2001, decorre da contabilização daquelas receitas pelo regime de competência do ano -base 1999, declaradas na DIPJ 2000. Observo que referido argumento da autora está desacompanhado de provas no sentido de que a totalidade dos rendimentos advindos das fontes pagadoras que teriam gerado o saldo credor de IRRF foram tributados no ano de 1999, embora a retenção de IR tenha ocorrido somente no ano de 2000. A mera apresentação da DIPJ 2000 não é suficiente para referida prova, pois se trata de documento informativo, lastreado somente nas declarações do próprio contribuinte. Assim sendo, constatando-se, por um lado, que os rendimentos declarados na DIPJ/01, com base nos quais a autora solicitou o IR retido pelas fontes pagadoras correspondentes às receitas financeiras correspondentes a rendimentos variáveis sob código n. 3249, não foram oferecidos à tributação na mesma DIPJ/01; e que, por outro lado, mesmo após instada a tanto, a autora não apresentou conjunto probatório no sentido de que referidos valores teriam sido tributados em 1999, sob o regime de competência, entendo que deve ser reconhecida a improcedência da demanda. Por fim, quanto ao argumento de que a interpretação, na hipótese de dúvida, deve ser favorável ao contribuinte, entendo que não se aplica no caso em tela. O entendimento administrativo está corroborado em adequada fundamentação, inexistindo ponto duvidoso a fundamentar uma interpretação favorável ao contribuinte. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nestes autos. P.R.I.

0015227-87.2013.403.6100 - WAGEEH SIDRAK BASSEL (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WAGEEH SIDRAK BASSEL em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN. Alega o autor, em síntese, que é ex-funcionário público federal, sendo que ocupava o cargo de tecnologista sênior, classe H, padrão III, nível S, lotado no IPEN. Sustenta que apesar de reunir todos os requisitos para a aposentadoria em 01.01.2004, optou por permanecer no serviço público e se aposentou apenas em 17.07.2009. Menciona que a ré reconhece o direito ao abono de permanência a partir de 10.02.2009, sendo assim, tem a receber o valor de R\$ 51.901,13 (cinquenta e um mil, novecentos e um reais e treze centavos). Afirma que protocolou pedido administrativo sob o nº 875 em 03.06.2011 que foi analisado em 08.06.2011 sem uma decisão conclusiva com relação ao pagamento dos valores devidos. Requer seja o feito julgado procedente para declarar o direito a perceber o abono de permanência desde a data que completou os requisitos para se aposentar, ou seja, de 01.01.2004 até 31.12.2008 com o pagamento imediato do valor de R\$ 51.901,13, devendo incidir juros e correção monetária nos termos da lei. A inicial veio instruída com documentos às fls. 11/18. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 26/114. O autor apresentou réplica (fls. 118/120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O presente feito possui natureza de verdadeira ação de cobrança, uma vez que as partes não divergem acerca do fundo de direito, ou seja, do fato de que o autor realmente faz jus ao pagamento do abono

de permanência no período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2008. Tal direito, aliás, foi reconhecido na via administrativa em 10/02/2009, conforme documento de fls. 15. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, deve ser rejeitada, uma vez que não obstante a concessão do benefício em 10/02/2009, os valores atrasados não foram quitados até a presente data, o que demonstra flagrante ofensa ao direito do autor. Há, assim, utilidade, necessidade e adequação da via judicial. No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, também deve ser rejeitada. Conforme já observado, não há lide acerca do fundo de direito, ante o reconhecimento administrativo em 10/02/2009. A partir de tal reconhecimento, apenas incide a prescrição quinquenal, prevista para a cobrança judicial, que se mostrou necessária, ante o não cumprimento espontâneo por parte da ré. Quanto ao mérito, sendo incontestada a existência do crédito, rejeito o argumento da ré acerca da necessidade de disponibilidade orçamentária. Por evidente, qualquer pessoa jurídica de direito público se submete à legislação de responsabilidade fiscal e, certamente, deve cumprir suas obrigações pecuniárias mediante dotação orçamentária. Tais circunstâncias, contudo, não podem ser utilizadas como uma justificativa para que a Administração Pública dilate prazos e descumpra obrigações pecuniárias com seus servidores, ainda mais diante do princípio da legalidade e moralidade que deve reger a atividade administrativa. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLITICO. FIXAÇÃO DE VALOR LIQUIDO E CERTO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Não merece guarida o argumento da União no sentido da falta de dotação orçamentária para o implemento da verba devida. O crédito da parte autora, reconhecido pela própria administração, por meio da Portaria nº 3509/2004, não pode ser postergado seu pagamento indefinidamente, mormente quando se trata de pessoa idosa e portadora de patologia crônica. 2. O reconhecimento da dívida pela administração já se arrasta há mais de seis anos, demonstrando, assim, que a União já teve tempo mais do que suficiente para diligenciar a inclusão da despesa na previsão orçamentária do exercício financeiro seguinte. 3. Não pairando dúvidas quanto à existência de disponibilidade orçamentária, após a edição da Lei nº 10.726/03 que forneceu crédito especial ao Ministério da Defesa, bem como em relação à indubitável omissão da autoridade impetrada em dar fiel cumprimento ao ato declaratório de anistia política ao impetrante, no prazo legal de sessenta dias, resta evidenciado o seu direito líquido e certo ao recebimento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica. (MS 14909/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011) 4. A Correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do valor da condenação, conforme entendimento unificado desta Colenda 2ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 7. Apelação improvida. Remessa oficial provida, parcialmente, nos termos dos itens 4, 5 e 6 (TRF-1 - AC: 54018 DF 0054018-05.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 28/05/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.141 de 28/06/2012) Em relação à atualização monetária da dívida, deverá observar os critérios da Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal. De fato, a atualização monetária nada mais é que a recomposição do valor da moeda, sendo sempre devida no caso de valores pagos em atraso. Quanto aos juros, decorrem da mora e são devidos a partir da citação. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 51.901,13, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0019568-59.2013.403.6100 - JOSE THIAGO DOS SANTOS NETO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)
JOSÉ THIAGO DOS SANTOS NETO ajuizou ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, visando à nomeação e posse para o cargo de engenheiro civil no IV COMAR localidade de São José dos Campos/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 132/133. Devidamente citada a parte ré apresentou a contestação às fls. 139/211, tendo a parte autora apresentado réplica às fls. 213/216. Às fls. 217 o autor requereu a desistência do processo. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 217) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é

sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Condeno, pois, a parte autora a pagar à ré custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015106-59.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP324834 - WELLINGTON CATTI PRETA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SÃO PAULO. Defende a parte impetrante, em síntese, como direito líquido e certo o direito de petição assegurado constitucionalmente, se obstando a multa imposta pela Fazenda e da inconformidade com o decisum pela não aceitação de compensação, em recurso administrativo não apreciado, tendo sido negado o pedido de compensação de débitos de IPI com créditos provenientes de precatórios adquiridos de terceiros. Pretende obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido provido o presente mandado de segurança, aceitando-se a compensação referida anteriormente para o abatimento de parte do valor. Requer, ainda, a concessão definitiva da segurança, assegurando-se o direito líquido e certo de compensação, sem a multa impugnada neste ato. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/260). Às fls. 265, sobreveio despacho. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022346-66.2013.403.000. Emenda a inicial às fls. 293/294. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 305/368. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A pretensão da impetrante consiste na realização de compensação com crédito de terceiros, obtido por força de cessão do crédito judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, em reclamação trabalhista contra a União Federal, no valor total de R\$ 1.751.000,00. Além da compensação, pleiteia o afastamento da multa prevista no artigo 18, 4º da Lei n. 10.833/03. Não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante no presente writ. Inicialmente, em relação à possibilidade de compensação mediante crédito de terceiros, há evidentes óbices legais para sua realização no regime tributário, submetido ao regime de direito público, razão pela qual as regras típicas de direito privado no que tange à cessão de crédito não são aplicáveis. De fato, no direito tributário observa-se a legalidade estrita; eis o porquê a possibilidade de compensação mediante crédito de terceiros depende de expressão previsão legal. O artigo 173 do CTN é claro ao estabelecer que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O artigo 170, por sua vez, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O artigo 74, 12º, da Lei n. 9.430/96, com redação estabelecida pela Lei n. 11.051/04, por sua vez, considera não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiros. Não há, assim, embasamento constitucional ou legal para autorizar a compensação por intermédio de crédito de terceiros. Ressalto que a previsão do artigo 78, 2º do ADCT diz respeito à possibilidade de compensação de precatórios liquidados no regime da EC 30/2000, sendo que sua aplicabilidade imediata é objeto do RE 566349, submetido a regime repercussão geral pelo STF, sem decisão final até a presente data. Nada nos autos, contudo, demonstra que o crédito judicial sustentado pela impetrante se enquadra à hipótese descrita em referido dispositivo do ADCT. Por outro lado, o 13º do artigo 100 da CF/88, inserido pela EC 62/2009, permite a cessão de créditos em precatórios a terceiros, porém nada autoriza que se efetive a compensação a partir de tal cessão. Resta indubitável que é possível a cessão para a sub-rogação no crédito, arcando o cedente com algum deságio e o cessionário com a espera pelo pagamento no regime constitucional; nada admite, no entanto, que o devedor tributário adquira com deságio créditos em precatório de terceiros e, de imediato, efetive a compensação com débitos tributários atuais de sua titularidade. No sentido aqui exposto: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, IX, DA LEI N. 8.212/1991. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a legitimidade de empresas do mesmo grupo econômico para requer em juízo compensação tributária. 2. O Tribunal a quo decidiu que não é possível conferir interpretação extensiva ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nos moldes pretendidos pela autora, de modo a alcançar os débitos das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida. 3. Inexiste lei que autorize a compensação pretendida, equiparando a pessoa jurídica que pagou a maior e tem direito à compensação com o grupo econômico ao qual ela pertence. O Judiciário não pode imiscuir-se na tarefa de legislador para criar uma nova forma de compensação de tributos. 4. Conforme já decidido pelo STJ a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou

a proibir, em seu 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. (AgRg no REsp 1077445/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009). Recurso especial improvido. (REsp 1232968/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CRÉDITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no sentido de que a hipótese deve ser analisada com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do requerimento. 2. Na época (abril de 2002) em que a impetrante pretendeu realizar a compensação de seus débitos tributários com créditos de terceiros não havia permissão legal. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, então vigente, somente permitia a compensação com créditos próprios. 3. Essa possibilidade, de compensação com créditos de terceiro, foi uma permissão infralegal contida na Instrução Normativa n.º 21/97, que na ocasião em que a impetrante pretendeu dela se utilizar, já havia sido revogada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 41/2000. Aliás, não só revogou a IN SRF 21/97, como expressamente vedou essa forma de compensação. 4. É legal a vedação de compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, assim como a revogação do artigo do art. 15, parágrafos, da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF-2 - AMS: 200250010029313 RJ 2002.50.01.002931-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 13/10/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 22/10/2009 - Página: 177) Por tais razões, denego a segurança para fins de compensação de créditos de terceiros. Quanto à incidência da multa prevista no artigo 18, 4º da Lei n. 10.833/2003, também não procede a irrisignação do impetrante. O dispositivo é expresso acerca da incidência de multa isolada no caso de compensação não declarada e, no caso, o pedido de compensação por crédito de terceiros é assim expressamente considerado por força do previsto no artigo 74, 12º da Lei 9.430/96. Também se trata de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004).** 1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. 2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) Ante as razões expostas, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.

0002925-89.2014.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR X JULIANA LOURENCO BALERONI MAGALHAES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos em sentença. ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO MAGALHÃES JÚNIOR e JULIANA LOURENÇO BALERONI MAGALHÃES, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP n.º 7047.0102894-40) sob o n.º 04977.016193-2013-67 em 06.12.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.016193-2013-67 e, por conseguinte, à inscrição do impetrante como foreiro do bem imóvel RIP n.º 7047.0102894-40. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27/28. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0008525-74.2014.403.6100 (fls. 34/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido.Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.016193-2013-67, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037723-09.1996.403.6100 (96.0037723-5) - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO X CLAUDIO TRIZZINE X DEORISIO BARBOSA X DIOGO SANCHEZ X DOMINGOS DEL PAGGIO(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA E SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO) INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que na publicação da r. sentença de fls. 358/372 constou o nome do advogado indicado à fl. 377, conforme extrato da publicação retro. Era o que me cabia informar. DESPACHO Ante a informação supra, indefiro o pedido de fl. 377. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049224-96.1992.403.6100 (92.0049224-0) - JOSE ROBERTO JUCA X ROLAND JOSEF BEELER X JOSE ROBERTO FELICISSIMO X MARCO ANTONIO SARTI X LUIS GONZAGA AMIM X CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X MARLI CRISTINA S DA COSTA X DURVAL ANDRE ROSANO X JOSE AUGUSTO MARTINHO X GIANCARLO GEREVINI X JORGE M OKI X MARIO BORGER X ARLINDO GUZELLA X TOSHIYUKI TOSAKI X JOANA MECA PEREIRA X VILMA PEREIRA MECA X AGOSTINHO

FLORESTANO NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGER X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZAGA AMIM X UNIAO FEDERAL X DURVAL ANDRE ROSANO X UNIAO FEDERAL X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GUZELLA X UNIAO FEDERAL X TOSHIYUKI TOSAKI X UNIAO FEDERAL X JOANA MECA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO FLORESTANO NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017223-87.1994.403.6100 (94.0017223-0) - ELZA PEREIRA MARQUES(SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ELZA PEREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0033754-54.1994.403.6100 (94.0033754-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRIA CONSTRUTORA LTDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0018236-19.1997.403.6100 (97.0018236-3) - EDSON BORGES DE CARVALHO X ELIANA ZAGO BRITO X IARA REGINA CAVALI SILVA X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X MAURO DE ALMEIDA BORGES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EDSON BORGES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELIANA ZAGO BRITO X UNIAO FEDERAL X IARA REGINA CAVALI SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GORRETTA DE PAULA CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA NAZARETH DOS ANJOS VAZ LOBO X UNIAO FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA BORGES X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MILTON COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO

FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8) - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLINI MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA HELENA BELLINI MARUMO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA IMACULADA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0030442-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030442-8) - AMAURI MIGUEL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X NEIDE PEREIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X LUIZ RUBBO DE PAIVA X HEBER PEREIRA BEZERRA (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURI MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MICHAEL DE PAIVA CATUABA X UNIAO FEDERAL X NEIDE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS GAIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RUBBO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X HEBER PEREIRA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015489-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015489-7) - ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X JANETE BLUDENI X MARIA LUIZA FREITAS X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X JANETE BLUDENI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDILLO GUIDON X UNIAO FEDERAL X VERA MARTA PUBLICO DIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 8437

MANDADO DE SEGURANCA

0009459-49.2014.403.6100 - MONTE CARLO S - MONTADORA E LOCADORA S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Fls. 69/72: Recebo como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008011-41.2014.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a inclusão dos valores pagos a título de horas extras na base de cálculo.Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre a mencionada verba, porquanto esta possui natureza indenizatória.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/86).À fl. 102 foi afastada a prevenção dos Juízos indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial.Por meio das petições às fls. 109/113 e 118/121 foram cumpridas as determinações deste Juízo, que foram recebidas como aditamentos.Em seguida, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 123).A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 131/135, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras.Este é o resumo do essencial.DECIDO.Inicialmente, a alegação de que o presente mandamus foi impetrado contra lei em tese não pode prevalecer, uma vez que a exclusão do adicional de horas-extras da base de cálculo da Contribuição ao FGTS atinge de forma direta os substituídos da Impetrante, na medida em que são sujeito passivo da referida contribuição.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos seguintes termos:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei)Por sua vez, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência do FGTS, verbis:6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A Impetrante está a requerer seja garantido aos seus substituídos o direito a excluírem da base de cálculo da referida contribuição os valores pagos a título de horas-extras.Outrossim, o adicional de horas extras visa remunerar o serviço prestado após a jornada normal, donde surge o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Ademais, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 acima referido não faz nenhuma menção à exclusão das horas extras do conceito de remuneração.Este foi o entendimento da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento, à unanimidade, da Apelação Cível nº 550.290, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas.(AC - 550.290; Quarta Turma; decisão

27/11/2012; à unanimidade; DJE de 29/11/2012, pág. 584; destacamos)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8445

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IRMAOS OLDRA & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do despacho de fl. 268. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149978-66.1980.403.6100 (00.0149978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274366-07.1981.403.6100 (00.0274366-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP053225 - IRACELYN EDMAR MORAES DA ROCHA) X FARIDE JORGE SARKIS (SP007847 - THEO ESCOBAR)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0035392-59.1993.403.6100 (93.0035392-6) - HERMINIA ROSELY WENZEL SAIANATTO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Efetue a CEF o depósito dos honorários advocatícios, nos termos do julgado. 3. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0009800-42.1995.403.6100 (95.0009800-8) - MIGUEL DIEZ MARCOS X CELSO MARCANSOLE X LAERCIO LAURINDO SPINELLA X SUDARIO DE FREITAS E SILVA X VANDERCI FAUSTINO X ADILSON ROBERTO ROMERA X JOSE ZACARIAS SOBRINHO X JOAO ELIAS LEME X MAURO DE SOUZA X TEREZINHA ROCHA CAMARGO (SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) (SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios.2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 443-445.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se. Intimem-se.

0007093-33.1997.403.6100 (97.0007093-0) - ANTONIO APARECIDO DANTAS(SP053890 - GILSON DE OLIVEIRA MOTTA E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o teor da manifestação subscrita em conjunto pelos patronos a fls. 367, defiro a expedição do alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios em favor da Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves. Oportunamente, arquivem-se.(OBS.: para expedição do alvará, a Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves deverá informar os números do seu RG e CPF, nos termos da Resolução n. 110/2010 - CJF.

0057722-40.1999.403.6100 (1999.61.00.057722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 605/610. Indefiro o pedido de levantamento do montante depositado na conta nº 188.191-7, à vista de encontrar-se vinculado aos autos da Medida Cautelar 0041284-36.1999.403.6100, devendo tal requerimento ser formulado naqueles autos. Já no que concerne ao numerário depositado na conta nº 195.024-2, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fl. 379: informe-se ao Juízo solicitante a fase atual do processo.2. O perito apresentou o laudo e as partes manifestaram-se. Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017155-83.2007.403.6100 (2007.61.00.017155-0) - ELZA GUEDES COSTABILE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.62-63) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimado da decisão de fl. 270, o perito nomeado apresentou petição à fl. 273 para informar o não comparecimento do autor à perícia agendada para o dia 13/11/2013.No entanto, não consta dos autos comprovação de que a autora tenha sido intimada da data da perícia.Assim, manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo perito quanto à ausência da autora e se ainda há interesse na realização da referida prova.Intimem-se.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA)

Fls. 211-212: O Banco Nacional - em liquidação requereu a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução e expedição de ofícios à CEF para comprovar a contratação de financiamento em 30/06/1982 e, caso seja deferida a inversão do ônus da prova, seja autorizado depoimento pessoal, prova testemunhal documental e pericial. 1. Desnecessária a intimação da CEF para comprovar a contratação de financiamento em 30/06/1982, uma vez que o documento de fl. 102 já demonstra a contratação neste período. 2. Prejudicada a análise da inversão do ônus da prova, uma vez que os autores e as outras partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 201, 203, 204 e 207). Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestar-se em relação aos documentos de fls. 69-80. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O autor e a corré Caixa Seguradora requereram a produção de prova pericial. As questões controvertidas no processo referem-se à interpretação das cláusulas contratuais e ao enquadramento da incapacidade do autor a estas cláusulas e não diretamente à doença do autor. A incapacidade definitiva do autor foi reconhecida pela Administração Estadual em 22 de setembro de 2008, conforme consta no processo que conferiu ao autor à reforma no serviço da polícia militar (fls. 118-123). A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à doença do autor. Neste caso, as partes discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. O autor juntou laudo médico à fl. 216 e a Caixa Seguradora os quesitos que pretende ser respondidos por perito, no entanto, a resposta para todas as perguntas apresentadas já constam no processo, basta que a ré leia os documentos juntados. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003085-51.2013.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004337-89.2013.403.6100 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA GOMES - AUTOMOVEIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência à parte autora da petição da CEF à fl. 98. 2. Prejudicada a petição da autora às fls. 99-101, em vista da manifestação da CEF. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 65, com o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Intimem-se.

0009416-15.2014.403.6100 - ROSANA FORNINO FERREIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0009543-50.2014.403.6100 - ANTONIO SODRE JUNIOR(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009743-57.2014.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GOUVEIA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019293-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOPAZIO E SAFIRA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de verba condominial. Julgado procedente o pedido, e, em fase de execução, a CEF arrematou o imóvel objeto das taxas de condomínio; o Tribunal de Justiça, em sede de agravo, reconheceu a natureza propter rem da obrigação, determinou a sucessão processual pela CEF e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos à 20ª Vara, esta declarou-se incompetente em razão do valor da causa e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Após um breve trâmite no Juizado, este reconheceu a impossibilidade do prosseguimento e determinou a devolução dos autos à Vara Federal, porém, equivocadamente à 10ª Vara, que, posteriormente, determinou a livre distribuição. Decido. 1. Registro, inicialmente, que discordo da decisão do JEF. A desculpa de que o JEF não tem estrutura para realização de hasta pública não é fundamento para definição de competência. Deixo de suscitar conflito negativo de competência por vergonha de ver um processo de cobrança de condomínio, iniciado em 2005, ainda sem solução, sendo remetido de uma lado para outro. 2. Proceda a Secretaria ao entranhamento das peças de processamento no Juizado aos autos, formando-se, caso necessário, novo volume. 3. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. 4. Apresente o exequente a conta atualizada da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0274366-07.1981.403.6100 (00.0274366-3) - FARIDE JORGE SARKIS(SP007847 - THEO ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053225B - IRACEL YR EDMAR MORAES DA ROCHA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EVERALDO GARCIA BARBOSA

1. Indefiro a inclusão, no polo passivo, da pessoa indicada pela CEF, tendo em vista que não é vinculada ao contrato entabulado com o falecido contratante, mas tão-só ocupante do imóvel. 2. Fls. 65-67 e 68: expeça-se carta precatória para notificação da pessoa indicada ou de outro eventual ocupante do imóvel, nos termos da decisão de fl. 38. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6) - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da

disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários: 1) WILSON LUIS DE SOUSA FOZ. 2) JOSE LANDI. 3) JURACI APARECIDA MORAES. 4) MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA. da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2) - USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0029185-44.1993.403.6100 (93.0029185-8) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0007350-29.1995.403.6100 (95.0007350-1) - HIDESATO NAKAMURA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

0034773-61.1995.403.6100 (95.0034773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00347736119954036100 Sentença (tipo B) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) executa título judicial em face de JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06JUN2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0043435-14.1995.403.6100 (95.0043435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) LUIS ROBERTO LEE(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORE MOBILIARIOS - CVM(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 00434351419954036100 Sentença (tipo B) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) executa título judicial em face de LUIS ROBERTO LEE. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 06JUN2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora - BOC CONSTRUTORA LTDA. - para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 559-560), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar

o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 558.Intimem-se.

0019381-56.2010.403.6100 - JOAQUIM VILLAMARIN X JOEL SIMOES DE FREITAS X JOSE MAURO MONTEIRO DA SILVA X MARIA NEUSA DE SOUZA CORREA X JOSE ROBERTO MARCONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl.225: Defiro o pedido da AUTORA. Prazo: 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0006350-95.2012.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO opôs embargos à execução em face ABRAHAO GITELMAN, ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO, ANA MARIA APARECIDA PORTO, ANIBAL TADASHI MISSONO, ANTONIO APARECIDO BALESTRI, CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE, CELSO VALIO MACHIAVERNI e NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA, com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 129-141.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Solicite-se à SUDI a exclusão de ALLIRIO BARBOSA e LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO do polo passivo da ação, pois não houve impugnação da União em relação ao cálculo destes autores.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 05 de junho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030105-13.1996.403.6100 (96.0030105-0) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO EST DE SAO PAULO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.Cumpra-se o determinado na sentença transitada em julgado, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se à UNIÃO a fornecer planilha com a relação dos depósitos e contas, bem como para informar o código receita para conversão dos valores. Prazo: 15 dias.Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005830-34.1995.403.6100 (95.0005830-8) - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.O pedido do autor formulado na ação ordinária nº 00347736119954036100 foi julgado improcedente, sendo a sentença confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, determinou-se nestes autos a expedição de ofício à instituição financeira na qual constava depósito judicial realizado pelo autor a fim de que referido valor fosse convertido em pagamento definitivo em favor da CVM (fls. 71), o que foi cumprido (fls. 78-79).A CVM confirmou a citada conversão em renda (fls. 81).Ante o exposto, arquivem-se os autos. Int.

0033026-76.1995.403.6100 (95.0033026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-

34.1995.403.6100 (95.0005830-8)) LUIS ROBERTO LEE(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.O pedido do autor formulado na ação ordinária nº 00434351419954036100 foi julgado improcedente, sendo a sentença confirmada em segundo grau de jurisdição. Assim, determinou-se nestes autos a expedição de ofício à instituição financeira na qual constava depósito judicial realizado pelo autor a fim de que referido valor fosse convertido em pagamento definitivo em favor da CVM (fls. 64), o que foi cumprido (fls. 71-72).A CVM confirmou a citada conversão em renda.Ante o exposto, arquivem-se os autos. Int.

0014336-53.2001.403.0000 (2001.03.00.014336-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010025-8)) STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 420: Defiro o prazo solicitado pela requerente. Prazo: 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA O SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, o SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e a UNIÃO executam título judicial em face da SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA, decorrente de condenação em custas e honorários. A SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA foi intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 1698).Após a penhora on line de parte do valor devido e a tentativa de penhora de bens, a executada efetuou depósito judicial do valor que entendeu devido aos réus (fls. 1770).O SESC impugnou o valor depositado (fls. 1773). O SEBRAE e a União, ao final, concordaram com o valor depositado (fls. 1789 e 1793). A executada manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo SESC e requereu o reconhecimento da prescrição quanto ao corrêu SENAC.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe mencionar que é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado não apresenta complexidade.As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Diante das manifestações das partes, conclui-se que cabe a cada um dos exequentes os seguintes valores: R\$ 5.760,64 para a União e R\$ 5.760,64 para o SEBRAE, correspondentes a 10% do valor da causa a título de honorários de sucumbência mais multa de 10% (artigo 475-J, CPC), sendo os valores atualizados para fevereiro de 2012, mês do depósito realizado pela parte autora (fls. 1770); R\$ 6.912,82 em favor do SEBRAE, correspondentes aos mesmos honorários mais custas de R\$ 1.047,44, sobre os quais incidiu a multa de 10% (artigo 475-J, CPC).Assim, o total devido aos exequentes SEBRAE, SESC e União resulta em R\$ 18.434,10. Quanto ao valor dos honorários e custas em favor do corrêu SENAC, observo que está caracterizada a prescrição da pretensão da parte, visto que decorridos mais de 5 anos desde a intimação dos réus do retorno dos autos à primeira instância (fls. 1656), conforme disposto no 5º, II e III, do Código Civil e artigo 25, II, da lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).Assim, o valor remanescente do depósito judicial realizado pela executada (R\$ 2.912,79 em fevereiro de 2012), mais o montante depositado em juízo após penhora on line de valores na conta (fls. 1724) devem ser liberados por meio de alvará de levantamento.DecisãoDiante do acima exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão de receber custas e honorários pelo corrêu SENAC, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, o SEBRAE e o SESC indiquem o nome e números do RG e CPF dos advogados que efetuarão os respectivos levantamentos.Indefiro o pedido do SEBRAE de fls. 1789 (transferência de valores a conta indicada no Banco do Brasil), à falta de norma que regulamente tal procedimento. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor, do SEBRAE e do SESC nos valores acima indicados e expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidados os alvarás e cumprido o ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016128-85.1995.403.6100 (95.0016128-1) - AERONAL - REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA X GLORIA GRIEBLER(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIO BISKER, OAB/SP 129.669, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022257-04.1998.403.6100 (98.0022257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-85.1995.403.6100 (95.0016128-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X AERONAL - REVISORA DE INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA X GLORIA GRIEBLER(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIO BISKER, AOB/SP 129.669, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010364-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010364-0) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP267350 - JOSE IRES PEDROSA DA SILVA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO, OAB/SP 211.464, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020109-63.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a cobrança da COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 10880.730645/2011-27, em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso II da LC nº 70/91, ante a ilegalidade da Lei nº 9.430/96. Sustenta, em síntese, a existência de recursos pendentes de julgamento, nos autos do Mandado de Segurança nº 0031522-20.2004.403.6100. Sentença de fls. 96/97, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de litispendência. Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/138), entendendo pela inexistência de litispendência e anulando a sentença de fls. 96/97. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a questão debatida, qual seja, o direito da autora em não recolher a COFINS, em conformidade com o

disposto no artigo 6º, inciso II da LC nº 70/91, ante a ilegalidade da Lei nº 9.430/96, foi objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 0031522-20.2004.403.6100. Naqueles autos, foi concedida a segurança, tendo sido a apelação, interposta pelo impetrado, recebida em seu efeito meramente devolutivo. Atualmente, conforme pesquisa realizada no sistema informatizado, o recurso extraordinário da autora encontra-se sobrestado, de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal em 30/04/2013. Mesmo com o recurso extraordinário pendente de julgamento, a ré encaminhou carta de cobrança nº 166/2011, referente ao Processo Administrativo nº 10880.730645/2011-27. Contudo, não poderia a ré efetuar a cobrança, enquanto não for julgado o recurso interposto pela autora. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10880.730645/2011-27, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES

Fls.150/151: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de equívoco no despacho de fl.148, que indeferiu seu pedido de que a ré fosse declarada citada em razão de apesar dos esforços dispendidos pela autora e o Juízo não foi possível a citação da ré, em vista de sua não localização, entretanto, assevera que houve o comparecimento da ré em audiência de conciliação. Dessa forma, de análise dos autos, verifico assistir-lhe razão, pois foram várias as tentativas de citação com expedição de mandados e Cartas Precatórias, que retornaram sem cumprimento. Ademais, a ré compareceu à audiência de Conciliação, conforme Termo de Audiência de fls.114/116, tendo tomado ciência inequívoca da ação proposta e seu objeto e inclusive assinado o Termo de Audiência. Assim, em face das razões expostas e nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, reconsidero o despacho de fl.148 e ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela CEF para DECLARAR expressamente a CITAÇÃO VÁLIDA DA RÉ. Tendo em vista o comparecimento da ré em audiência realizada, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, em face do decurso, DECRETO a sua REVELIA. Outrossim, uma vez que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC.Int.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOHI CURY - ESPOLIO X ABRHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO X EDITH MAHFUZ ABDALLA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOHI X CLAUDIO ZARZUR X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CELIA CURY CHOHI X CELSO AFIF CURY

Vistos em despacho. Fls.315/317: Ciência à parte autora acerca do retorno do MANDADO DE CITAÇÃO nº0012.2014.00211, no qual foi efetuada a CITAÇÃO POR HORA CERTA de CARLOS ERNESTO ABDALLA. Aguarde-se cumprimento do comando determinado no despacho de fl.313. I.C.

0017279-56.2013.403.6100 - WALDEMIR CARNEVALLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em decisão. Examinando os autos, observo que os fatos controvertidos, conforme discorridos na inicial, circunscrevem-se aos seguintes pontos: legalidade da ausência de intimação do outro titular das contas bancárias nºs 49550-6 e 46020-6 - Sr. Wilson Miguel Carnevalli, irmão do autor - para comprovação da origem dos recursos depositados nessas contas e a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não foram analisados os documentos juntados pelo autor, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, sob o argumento de que houve preclusão, em face do disposto no artigo 16 e seus parágrafos do Decreto nº 70.235/32. Dessa forma, reputo que a elucidação de tais fatos independem dos conhecimentos técnicos especializados de um perito, sendo suficiente para a solução do litígio a análise da farta documentação acostada pelas partes aos autos. Reconheço, assim, a desnecessidade da produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO ROBERTO PETRUCCELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando a inscrição nos quadros da autarquia como não graduado em Educação Física, conforme o artigo 2º,

inciso III, da Lei nº 9.696/98. Narra o autor que realiza o ofício de instrutor de Educação Física há mais de 25 anos, tendo trabalhado na Academia Ideal Corpus no período de 12/02/1995 a 02/01/2002, sempre acompanhado de outros profissionais. Por motivos financeiros, não conseguiu graduar-se em Educação Física. Explica que há quatro anos é proprietário de uma academia na cidade de Piracaia/SP. Alega que possui comprovação do exercício profissional nos três anos anteriores da vigência da Lei nº 9.696/98, contudo por força da Resolução CREF4/SP nº 45/2008 está impedido de exercer sua profissão, pois esta determina que a comprovação da atividade seja feita por meio de documento público oficial, contrariando a legislação que regulamenta. Argumenta que tanto a necessidade dos três anos de atividade, como a documentação exigida para comprovação do exercício profissional, prescritas nas Resoluções CONFEF nº 42/2002 e CREF4/SP nº 45/2008, são ilegais, porque extrapolam os limites estabelecidos na Lei nº 9.696/98, além de violarem dos princípios da livre iniciativa e do livre exercício da profissão, assegurados constitucionalmente. Assevera, ainda, que, mesmo que se admita como válido o estabelecimento de um rol de documentos para comprovação do efetivo exercício profissional, remanesce a competência do Judiciário de examinar, no caso concreto, a questão da prova da atividade laborativa do autor. Por fim, afirma que apresentou perante o Conselho a escritura pública de comprovação de exercício profissional, documento este que deveria ser aceito pelo órgão, pois o sistema CONFEF/CREFs assim o admite. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 31/34. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 55/97. Argui que a Lei nº 9.696/98, em seu artigo 2º, inciso III, previu a forma de registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no sistema CONFEF/CREFs como Provisionados, desde que comprovadamente tenham exercido atividades próprias daqueles profissionais, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, a regulamentação da questão referente aos documentos a serem apresentados foi delegada ao CONFEF, que expediu a Resolução nº 45/02, arrolando o que segue: carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho, devidamente registrado em Cartório, documento público oficial do exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Aduz o réu que tais documentos são os únicos possíveis de comprovar a atividade profissional. Acrescenta que, para coibir a prática consistente na apresentação de documentos sem qualquer fé pública, a Resolução CREF4/SP nº 45/08 explicitou, por meio do artigo 2º, 1º, o que se deveria entender por documento público oficial do exercício profissional, sem que isso promovesse qualquer inovação no mundo jurídico. Conclui, então, que as Resoluções em comento apenas explicaram o conteúdo e o alcance da Lei nº 9.696/98. No tocante aos documentos apresentados pelo autor, o réu assevera que não possuem lastro de idoneidade para fins de comprovação da atividade profissional: o estabelecimento Ideal Corpus foi constituído em 2002, no entanto, o autor junta uma declaração de atuação profissional relativa ao período de 12 de fevereiro de 1995 a 02 de janeiro de 2002 e o contrato de prestação de serviços com a aludida academia é datado de 12 de fevereiro de 1995, mas o reconhecimento das firmas dos contratantes ocorreu 15 anos depois. Acresce que tais documentos não são aceitos pela legislação em vigor, posto que particulares. Réplica às fls. 100/107. Determinada a especificação de provas, o autor requereu prova oral, para o reconhecimento da experiência profissional (fl. 107) e o réu manifestou-se no sentido de que dispensa a dilação probatória, especialmente a testemunhal, vez que não há início de prova material idônea (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, comprove o réu o fato apontado em sua Defesa, ou seja, a data da constituição da empresa Ideal Corpus, uma vez que alega que foi posterior ao período declarado no documento de fl. 17 e ao contrato juntado às fls. 14/15. Em cumprido o item anterior, dê-se vista ao autor para manifestação. A seguir, voltem os autos conclusos para exame do pedido de produção de prova oral formulado pelo autor.

0020813-08.2013.403.6100 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ036685 - GIAN MARIA TOSETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação do réu à obrigação de juntar todos os contratos considerados insubsistentes nos autos do Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576 para a realização de perícia. Afirma o autor que é acusado, no Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576, instaurado pelo réu em 11/06/2012, sob a alegação de ser responsável por 283.363 contratos insubsistentes, que totalizariam R\$1.123,5 milhões em 31.12.2011 (R\$1.249,5 milhões em 29.02.2012), uma vez que era controlador e ex-administrador do Banco Cruzeiro do Sul. Aduz que os 283.363 contratos não estão nos autos do processo administrativo, por isso requereu, após a apresentação de sua Defesa, a juntados dos mencionados documentos, para ser objeto de perícia e, assim, dissipar as divergências acerca da quantidade e dos valores desses negócios. Relata que a prova pericial lhe foi negada, cerceando seu direito de defesa, assegurado constitucionalmente. Assevera que foram selecionados 372 contratos, dos quais foram analisados apenas 356. Porém, nos autos, só foram encontradas 100 cópias dos Termos de Adesão ao Contrato de Crédito Pessoal

Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento. Narra que, em 04/06/2012, o réu decretou o Regime de Administração Especial Temporária no Banco e nas demais empresas do Grupo, nomeando o Fundo Garantidor de Crédito - FGC - como Administrador Especial Temporário. Posteriormente, foi iniciado o Processo Administrativo Punitivo em desfavor do autor, tendo sido intimado para apresentar sua defesa em 03/10/2012. Em 25/06/2013 requereu a realização de perícia nos contratos. Em 17/06/2013 foi notificado da juntada de novos documentos, que, contrariando sua expectativa, não correspondiam aos contratos que visava serem periciadas. A despeito de seus protestos externados no processo administrativo, o réu indeferiu o pedido de perícia, transferindo ao autor o ônus da juntada de documentos ou laudos técnicos para fundamentar sua defesa. Inconformado, o autor notificou extrajudicialmente o Diretor da DIORF, para que, pelo menos, 10% dos contratos fossem juntados aos autos, todavia, a autoridade manteve-se inerte. O autor juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 108/183. Alega que o autor escancaradamente altera a verdade dos fatos e não comprova qualquer cerceamento de defesa ou irregularidade praticada pela autarquia dentro ou fora do processo administrativo. Explica, de forma minuciosa, a origem do Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576, mostrando o trabalho realizado com base na análise dos dados do Sistema de Informações de Crédito, o trabalho de Supervisão nas dependências do BCSul. Informa que se verificou, no Banco Cruzeiro do Sul, a ocorrência de padrões incomuns em operações de crédito pessoal parcelado (CPP) inferiores ao antigo limite de R\$5.000,00, ou seja, em operações que ficavam invisíveis, ocultas, ao mercado e ao réu, segundo a regulamentação então vigente. Foram encontradas as seguintes fraudes nas operações que continham faixa de valores entre R\$4.000,00 e R\$4.999,99, sem obrigatoriedade, à época, de registro no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil: cadastro incompleto, CPF inválido dos clientes, havia uma marca para tais operações e não liberação financeira aos clientes/mutuários. Foram constatados fortes indícios de insubsistências nas operações de CPP agrupadas no sistema Tools do BCSul sob o código de registro H41 e circunscrito a um grupo de oito intervenientes, tendo como data-base 31 de dezembro de 2011. Esclarece que, não obstante existirem centenas de milhares de operações com indicativos de insubsistências, na intimação objeto do Processo Administrativo em discussão, foi citada uma amostra dessas operações H41, em número de 356, que representava adequadamente as irregularidades detectadas pelo réu. Relata que, ao contrário do que afirmou o autor, foi ele indiciado por adotar de forma sistemática e contínua, procedimentos de contabilização de ativos insubsistentes, resultando em demonstrações contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômica da instituição, induzindo a erro clientes, investidores, Banco Central e Sistema Financeiro Nacional em geral, descumprindo o artigo 31 da Lei nº 4.595/64 e Cosif 1.1.2.3, 1.1.2.4 e 1.1.2.7, portanto, os contratos denominados fictícios não são o único objeto do processo administrativo. Acrescenta que, o réu entendeu suficiente o exame de 100 (cem) amostras de Contratos de Crédito Pessoal Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento para análise das irregularidades capituladas. Reforça que o autor foi indiciado por supostamente ter fraudado os demonstrativos contábeis (balanços) do Banco Cruzeiro do Sul S.A. e não, como afirma na inicial, por ter falsificado ou inventado os 283.363 contratos de crédito pessoal parcelado. Conclui que patente a desnecessidade de 10 a 20% dos contratos, principalmente pelo fato de que inúmeros deles sequer existem fisicamente, mas somente no sistema de informática da instituição bancária. Além disso, a própria instituição de que o autor era controlador deixou de apresentar 16 contratos faltantes dos 372 dossiês requisitados pelo réu, mesmo passados 30 (trinta) dias da correspondente intimação. No tocante à perícia, argumenta que o processo administrativo punitivo é regido pelo Regulamento anexo à Resolução do CMN nº 1065/85, expedida em observância ao artigo 4º, VIII, da Lei nº 4.595/64, de maneira que a Lei nº 9.784/99 somente é aplicada subsidiariamente. Ademais, tanto a autoridade julgadora como os servidores da autarquia possuem notória expertise técnica a respeito do assunto versado no processo administrativo, sendo dispensável o auxílio a opinião técnica e científica de terceiros. Acresce que não há óbice a que o acusado apresente as provas que entender necessárias, valendo-se de laudo ou parecer técnico, por isso, houve somente o indeferimento da perícia, mas não da oportunidade de apresentar o citado laudo técnico acerca dos critérios de amostragem utilizados pela autarquia ou das conclusões relativas aos contratos que serviram de base à autuação. Tutela indeferida às fls. 185/188. Réplica às fls. 197/213. Agravo Retido do autor às fls. 216/231. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 235). O réu postulou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela prova oral (fls. 274/277). Contraminuta ao Agravo Retido apresentada pelo réu às fls. 278/284. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Provar é, então, como afirma Candido Dinamarco demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Acrescento que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou

seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Observo que os fatos em discussão nestes autos, concernentes ao direito do autor à juntada de todos os contratos considerados insubsistentes pelo réu no Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576 - e não apenas de uma amostra desses documentos - bem como o direito do autor à realização de perícia em todos os contratos julgados irregulares, não demandam que sejam elucidados por meio da prova oral. Aliás, os fatos mencionados pelo autor na petição de fls. 234/269 sequer têm relação com o objeto da ação, de maneira que são irrelevantes para o julgamento do feito. Logo, o conjunto de provas constantes dos autos já é suficiente para o deslinde da ação, de modo que, apesar deste Juízo não desconhecer a importância da oitiva de testemunhas, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC. Indefiro-a, portanto. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a declaração de prescrição dos débitos relativos às GRUs nºs 45.504.040.961-1, 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da medida cautelar na ADIN nº 1.931-8; a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum e pela inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Relata que recebeu as Guias de Recolhimento da União nºs 45.504.040.961-1, 45.504.042.943-4 e 45.504.041.474-7 para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários no período de abril de 2002 a dezembro de 2004. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito. No mérito, aduz que o atendimento realizado foi fora da rede credenciada, em descumprimento ao contrato mantido entre a autora e o beneficiário. Alega, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento e ser ilegal o cálculo do valor a ser ressarcido pela tabela TUNEP. Argumenta, outrossim, que o atendimento ocorrido está fora da área de abrangência geográfica pactuada e ser inconstitucional o ressarcimento ao SUS. Por fim, afirma que a Resolução RDC nº 18, bem como as demais instruções normativas que tratam da matéria, violaram o princípio do contraditório e da ampla defesa. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela deferida às fls. 287/291. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 309/604. Preliminarmente, aduz haver litispendência com o Processo nº 2001.51.01.023006-5, que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pois naquela ação busca o reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e das resoluções expedidas pela ANS. Relata que naquele feito foi declarada a constitucionalidade do referido dispositivo, questionada em fase de recurso. Além disso, a autora postulou naquele feito o afastamento da aplicação da tabela TUNEP. Conclui que, no tocante a essas duas questões há litispendência parcial. No tocante à prescrição, argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº

12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. No mais, rechaça as alegações da autora, reforçando a obrigação desta em promover o ressarcimento ao SUS. Réplica às fls. 624/727. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial em relação à origem de alguns procedimentos e de seus correspondentes tratamentos, cujo valor total é estimado em R\$6.269,60 (fl. 621), realizados em regime de urgência. Pede, ainda, a juntada da íntegra do processo administrativo que resultou na cobrança da GRU nº 45.504.041.474-7, para análise da prescrição intercorrente. A ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fls. 731/736). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Examinando, de início, a questão atinente à litispendência. No tocante à litispendência, destaco que não se admite, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. Há litispendência quando ocorre a identidade de partes, de objeto e da causa de pedir entre dois processos, hipótese em que o segundo processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Cotejando o presente processo com a Ação Ordinária nº 2001.51.01.023006-5, que tramita perante o TRF da 2ª Região, observo, de acordo com o documento de fls. 362/380, que, apesar das partes serem as mesmas, a causa de pedir - no que toca aos fatos que justificam o pleito - e os pedidos são distintos. Dessa forma, entendo inexistir a apontada litispendência. Passo ao exame da prescrição. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Posto isso, diante da documentação acostada aos autos, entendo que não ocorreu a prescrição, pois o período decorrido entre o encerramento dos processos administrativos e a notificação para a cobrança dos débitos, consoante demonstra a farta documentação acostada aos autos, não ultrapassou o prazo de cinco anos. Passo à análise das provas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Examinando a pertinência da prova pericial. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de

convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, a autora questiona a legalidade da utilização da Tabela TUNEP para o cálculo dos valores a serem ressarcidos ao SUS. Entendo que essa questão depende unicamente da definição judicial acerca dos critérios que deverão ser seguidos para se fazer o cômputo da importância a ser ressarcida ao SUS, independentemente, portanto, do trabalho ou do parecer técnico a ser desenvolvido por expert. Também não importa para o deslinde do feito se o paciente usou os serviços por SUS por livre e espontânea vontade ou se foi decorrente da ausência de cobertura pela operadora do plano de saúde, isso em nada afetará o julgamento da ação. Também é irrelevante se o atendimento foi realizado ou não em situação de urgência. Por isso, indefiro a produção de prova pericial, sob a justificativa de que a matéria deduzida no feito prescinde da realização dessa prova. Determino, contudo, a juntada pela ré da íntegra do processo administrativo que resultou na cobrança da GRU nº 45.504.041.474-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista do documento à autora e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Antes de apreciar o pedido de provas formulado pela autora às fls. 109/110, determino que a ré se manifeste acerca de seu interesse em eventual composição do litígio, por meio da realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização a título de dano material no valor de R\$7.763,84 e indenização a título de dano moral arbitrado em R\$23.291,52. Relata o autor que possui a conta corrente nº 003.52-0 na Agência 1217 da ré e que, em 10 de julho de 2013, providenciou o pagamento de 8 (oito) boletos bancários pelo sistema Internet Banking, num total de R\$7.763,84. Teve conhecimento por meio das empresas destinatárias dos pagamentos que os valores relativos ao título de cada uma não foram repassados a ela. Ato contínuo, procedeu à checagem dessas informações, quando, então, verificou que houve inconsistência dos recolhimentos pelo seguinte motivo: o número do código de barras, após a digitação, sofreu adulterações, resultando no envio dos valores pagos a outras instituições bancárias. Narra que procurou o réu para solucionar o problema, inclusive se socorreu do Banco Central do Brasil, porém, a instituição bancária imputou ao próprio autor a responsabilidade pelo ocorrido, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória desse fato. Alega que a ré deveria ter agido para coibir o desvio dos valores, já que o ambiente Internet Banking é oferecido pelo próprio banco aos clientes, de maneira que caberia a ele responder pelos problemas que acontecem na sua utilização. Assevera que 3 pagamentos foram para o Banco Santander e 5, para o Banco de Brasília; os códigos de digitação para o Banco Santander são todos idênticos, alterando-se apenas o dígito isolado e que fica na 7ª posição. No tocante ao Banco de Brasília, foram mudados os códigos das 5ª, 6ª e 7ª posições. Explica que os títulos foram novamente pagos aos credores, resultando num prejuízo de R\$7.763,84, que requer a restituição, com os acréscimos legais. Além dos danos materiais, houve danos morais, decorrentes da violação à honra, à imagem e sossego do autor, os quais, com supedâneo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, merecem reparação mediante indenização em dinheiro, estimados em 3 (três) vezes o valor dos prejuízos monetários. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 89/102. Preliminarmente, argui ser parte ilegítima no feito, já que não foi responsável pela digitação dos dados (manualmente ou através de leitor óptico); não lhe competia a confirmação dos dados antes da finalização do pagamento e não detém os valores correspondentes aos boletos. No mérito, assevera que os valores foram processados de acordo com os dados inseridos pelo autor, ademais, é impossível estabelecer o nexo causal entre o eventual dano e qualquer conduta ilegal imputável à CEF. Reitera que o dano se deu exclusivamente pela conduta do próprio autor, que confirmou o pagamento dos boletos bancários, não observando a diligência mínima de que os dados apostos nos títulos não correspondiam aos constantes do comprovante de pagamento. Afirma que a CEF se limitou a processar os dados indicados pelo cliente no ambiente virtual, repassando os valores às instituições discriminadas nos códigos de barra, digitados pelo cliente. Quanto aos danos morais, aduz que não foi demonstrada a falha no serviço prestado, nem nenhum indício de que o autor sofrera um abalo ou sofrimento a justificar indenização pela ofensa à honra objetiva. No que se refere ao quantum da indenização, pede que o valor seja limitado a não mais que aquele cabível em face de um pequeno transtorno. Réplica às fls. 85/90. Em fase de especificação de provas, a autora (fls. 106/107) requereu a produção de prova oral e documental. A ré, por sua vez, manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 105). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela ré, será

examinada em sentença. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Provar é, então, como afirma Candido Dinamarco demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Acrescento que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre o autor e as rés configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, o autor, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a segunda hipótese, o que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Dessa forma, determino que a CEF junte aos autos os documentos referentes ao registro interno das transações realizadas pelo autor no dia 10 de julho de 2013, envolvendo os 8 (oito) títulos discriminados na petição inicial e acostados às fls. 48/63, contendo os chamados logs, para que seja verificado os dados efetivamente digitados pelo autor. Determino, ainda, que a CEF forneça as contas bancárias para onde foram depositados os valores debitados da conta do autor em 10 de julho de 2013 relativamente ao pagamento dos mencionados 8 (oito) títulos (fl. 65). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos documentos ao autor. Determino, ainda, que o autor indique quais são os fatos que pretende comprovar por meio da prova oral. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação.

0008139-61.2014.403.6100 - SIMONE MORBIDELLI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, para incluir todos os herdeiros no polo ativo da presente demanda e apresentar procuração de cada um destes (herdeiros). Esclareça a parte autora o requerimento formulado no item c dos seus pedidos, uma vez que o Superintendente da 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica. Esclareça ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que - aparentemente - não preenche as condições previstas no artigo 1211-A do CPC. Oportunamente, em face da presença de menores no feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0009710-67.2014.403.6100 - RITA HELENA SOUZA DUARTE(SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO E SP310553A - CAMILA DE MAGALHAES CLETO ROSA E SP341135 - ANA CAROLINA YUMI UCHIDA MINE) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de rescisão contratual cumulada com reparação de danos morais e materiais. Alega a autora que em 15 de setembro de 2012 firmou com a instituição de ensino ré, contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior no curso denominado Visagismo e Estética Capilar, no campus Liberdade no período noturno. Informa que no último dia de aula do segundo semestre de 2013, sem maiores explicações, foi informada verbalmente pelo Professor Orientador da turma, que os alunos do terceiro semestre noturno em 2014 seriam realocados para o turno da manhã. Informa ainda que, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal, questionando a realocação das turmas da Universidade Cruzeiro do Sul, em turnos e campos diferentes daqueles anteriormente ofertados. Notícia que em tratativas, o M.P.F. e a instituição de ensino celebraram um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 38/43. Outrossim, houve manutenção da realocação da turma para o turno matutino mediante o desconto de 50% na mensalidade. Diante da ausência do turno noturno do seu curso, restou impossibilitada de frequentar as aulas no turno matutino por incompatibilidade de horário com o seu trabalho. Assim, propõe a presente ação visando o reembolso dos valores investidos e o pagamento de indenização

por danos morais, sofridos por não poder concluir o curso superior. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a alegação de que em razão da matéria o foro competente é a Justiça Federal, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Com efeito, analisando os autos, verifico a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Entendimento esposado, no julgamento do REsp nº 1307973/PE, RECURSO ESPECIAL 2012/0007530-7, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, órgão julgador T2 - Segunda Turma, data do julgamento 06/11/2012, data de publicação/Fonte DJE 12/11/2012, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual do Foro Central, com baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0009852-71.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito objeto do contrato de conta corrente nº 20938-9, agência nº 4457. Segundo afirma a autora, existe uma restrição em seu nome, relativo à devolução de cheque emitido pela agência 4457 - Araribóia, Rio de Janeiro, no valor de R\$ 14.135,13. Sustenta que nunca esteve no Rio de Janeiro, bem como a abertura da conta corrente com documentos falsos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Por outro lado, considerando que o débito da autora está sendo discutido nestes autos, reputo pertinente a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em vista das consequências funestas que esse apontamento causa na vida financeira e comercial dos indivíduos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da restrição apontada no documento de fl. 15, relativo à devolução do cheque da agência 4457, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0009956-63.2014.403.6100 - ROBERTO CESAR CRISPIM X RENI LOPES DA SILVA X CLAUDIO LACERDA DE SOUZA X LUIZ MARCOS DOS SANTOS SILVA X GENIVAL DIAS X ITANAJE AGRELLY X JOSE RAIMUNDO PIRES X EDSON BRAZ DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS SANTOS SOUZA X ELINOALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores - no caso dos autos R\$ 10.000,00 divididos por dez autores - reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade. Intime-se. Cumpra-se.

0010045-86.2014.403.6100 - MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANTONIA NAPOLEÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo para que não seja instaurado procedimento administrativo contra a autora, afastando, assim, o óbice para a concessão da aposentadoria, até decisão final. Segundo afirma, a autora é Servidora Pública Federal do Ministério da Saúde, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, na qualidade de cedida, cuja carga horária é de 30 (trinta) horas, desempenhada das 6h00 as 12h00. Acrescenta que, no mesmo local, é Servidora Pública Municipal, desempenhando sua atividade de Enfermeira das 13h00 as 19h00, não havendo, portanto, incompatibilidade de horários, perfazendo o total de 60 (sessenta) horas semanais. Alega ter sido contratada pelo Ministério da Saúde para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, porém sempre exerceu 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução salarial, conforme Portaria nº 929/01. Assevera que preencheu requerimento para sua aposentadoria, mas recebeu, em 22 de maio de 2014, uma notificação informando exercer carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais, considerando o contrato com o Ministério da Saúde de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual a Administração Pública determinou a redução da carga horária e, conseqüentemente, a redução salarial. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato e a inexistência de ilicitude na acumulação de cargos. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; De acordo com o artigo acima descrito, a acumulação de cargos de profissionais da saúde tem como requisito, tão-somente, a compatibilidade de horários e regulamentação da profissão, nada dispondo sobre a carga horária máxima. Os documentos juntados aos autos revelam a compatibilidade dos horários exercidos pela autora. Portanto, em uma análise preliminar, a acumulação encontra-se em consonância com o dispositivo constitucional. Trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE. PARECER Nº GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência

pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2- Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Ademais, a Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer nº CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. In casu, lícita a acumulação dos dois cargos da área da saúde exercidos pelo agravado, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. Não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos, uma vez que contraria o disposto na constituição e viola a liberdade do exercício da profissão. 3- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4- Recurso improvido. (Processo: AI 00120412320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504876; Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; Data da decisão: 21/10/2013; Data da publicação 07/11/2013).Ademais, observo pelo documento de fl. 33 que a autora exerce a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com autorização do Ministério da Saúde.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim determinar a suspensão dos efeitos da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 439, até decisão final.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010053-63.2014.403.6100 - JOAO DE ARAUJO SILVA X ANANIAS DE SOUZA CRUZ(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebe a petição de fls. 169/185 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MELHORAMENTOS CMPC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja expedido ofício à CEF dando conta da suspensão da exigibilidade e determinando que a mesma operacionalize o recebimento, via GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, do recolhimento rescisório, previsto no artigo 18, parágrafo primeiro da Lei nº 8.036/90 e que define nos itens 1.2 e 2 da Circular CEF nº 548/11 (saldo FGTS, multa 40% e a contribuição social questionada), desacompanhada do recolhimento do crédito tributário depositado nos autos, sem que possa implicar qualquer prejuízo à autora ou aos empregados.Depósito judicial juntado à fl. 184.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a

demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do depósito judicial de fls. 184/185, até decisão final.Publicue-se a decisão de fls. 162/164.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010143-71.2014.403.6100 - CLAUDIONOR MACEDO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de tutela antecipada será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

0010559-39.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS MONIZ(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010498-81.2014.403.6100 - CONDOMINIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028979-20.1999.403.6100 (1999.61.00.028979-3) - PTR COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme documentos de fls. 456/490. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA

LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 786: Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Caso haja discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que apure os valores a serem transformados em pagamento definitivo da União, e os valores a serem levantados pelo impetrante. Int.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1729/1730: Diante da expedição da certidão de inteiro teor requerida, defiro aos impetrantes o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, retornem ao arquivo. Int.

0000112-89.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 663/665: Mantenho a decisão de fl. 632, por seus próprios fundamentos. Vista à impetrante do agravo retido, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 656. Intimem-se.

0007355-84.2014.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando o documento de fl. 176, esclareça a impetrante se os débitos nºs 51.041.390-0 e 51.041.391-9 ainda constituem óbice à expedição da certidão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010261-47.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante o ajuizamento da ação perante este Juízo, considerando a indicação de autoridade coatora localizada no Rio de Janeiro. Apresente, ainda, a procuração de fl. 15 em via original, bem como forneça mais uma contrafé completa (petição inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. Prazo 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009833-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARLENE ALVES PINHEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARLENE ALVES PINHEIRO, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificada extrajudicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que a ré inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar

com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não se tratar de um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e a ré é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela parte ré, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4944

ACAO CIVIL PUBLICA

0025465-25.2000.403.6100 (2000.61.00.025465-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049586-88.1998.403.6100 (98.0049586-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008810-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES

Considerando que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

MONITORIA

0001092-56.2007.403.6108 (2007.61.08.001092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP151546E - LIVIA MARCELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NAEF POSTOS E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP298881 - TATIANE DE MELO MACHADO PEREIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Fls. 175: indefiro, visto o prazo concedido às fls. 174. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 196: indefiro o prazo requerido pela CEF, visto ser ônus da parte ré, ora litisdenunciante, indicar o endereço para citação do Sr. Jamal Mohamad Chahine.Intime-se a parte ré para que informe endereços para citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação ao litisdenunciado ainda não citado.Em caso de não cumprimento, tornem conclusos.Int.

0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO

Fls. 83: indefiro.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na manutenção dos veículos penhorados às fls. 58/61, sob pena de levantamento da penhora.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do valor do débito. Cumprido, intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Ante a penhora de fls. 84/85, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019118-83.1994.403.6100 (94.0019118-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016063-27.1994.403.6100 (94.0016063-1)) RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X SUISSA CORRETORA DE CAMBIO LTDA X MEIMBERG & MEIMBERG CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0039359-73.1997.403.6100 (97.0039359-3) - PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 105/109.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o acordo de fl. 457/459, devidamente homologado que julgou extinto o presente processo com julgamento de mérito, e diante da ausência de manifestação da CEF com relação aos depachos de fls. 510 e 514, determino a intimação da CEF para que promova a adequação do Termo de Renegociação de Dívida aos termos do acordo celebrado entre as partes, no que tange aos valores e às cláusulas 16 e 17, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 5(cinco) dias. I.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0018642-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018642-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0011444-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001770-0)) IVO ANTONIO DOS SANTOS X LUCIMARA RODRIGUES CASSIMIRO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0002205-98.2009.403.6100 (2009.61.00.002205-0) - ROSARIA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1096: dê-se vista à ELETROPAULO para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Apresente a parte autora, em 5(cinco) dias, as cópias necessárias para acompanhar o mandado a ser expedido nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprido, cite-se.I.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, ainda, acerca do ofício de fls. 158/164. I.

0003759-92.2014.403.6100 - IZABEL MARIA PERES ROCHA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005295-41.2014.403.6100 - FERNANDA NUNES DE ALMEIDA X IRACEMA ANDRADE GONCALVES CORREA LOBO X JOSE LUIS PERSINOTTO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCELO SANDRON(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISaura MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006391-91.2014.403.6100 - ALFREDO TREMATERRA(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009046-36.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI X VILMA LUISA LUCIANO RUSTIGUELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007363-40.2014.403.6301 - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 99, promova a parte autora a citação da corré, em 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA ROGATORIA

0005872-19.2014.403.6100 - JUIZO 1 INSTANCIA VARA CIVEL COML FEDERAL NR 9 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FOTON LOVOL INTERNATIONAL HEAVY INDUSTRIES CO LTD X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro o prazo de 5(cinco) dias requeridos pela Votorantim Participações S/A.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017294-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017293-40.2013.403.6100) JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Requeira a parte credora o que de direito em 5(cinco) dias.I.

0019543-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-97.2013.403.6100) MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES E SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 3 de setembro de 2014, às 16h, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publicue-se.São Paulo, 11 de junho de 2014.

0007221-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038391-09.1998.403.6100 (98.0038391-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LINDAURA AVELINA DE CARVALHO X LAUDICEA DUARTE CORREA X VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS X ANGELA REIS GIADA X MARIA HELENA PINA ALBUQUERQUE X JOSE LUIZ NUCCI X PAULO ANTONIO FERREIRA PITTIGLIANI X DELANGE FELINTO PITOMBEIRA X JOSE ADEMIR DE MELO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Fl. 73: defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.I.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008032-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007151-40.2014.403.6100 - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO X RIAEL DA SILVA RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, apontando omissão quanto ao pedido de exibição do prontuário médico do autor Riael da Silva Ribeiro.Com razão os embargantes, já que a decisão foi omissa na análise dessa pretensão.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, diante da urgência noticiada nos autos, deferir o pedido e determino à União Federal que exhiba, em 5 dias, improrrogáveis, cópia de todo o prontuário médico do Autor Riael da Silva Ribeiro, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil.Faculto aos autores, em igual prazo, a elaboração de quesitos e a indicação de assistente técnico, consoante já determinado às fls. 45.Int.São Paulo, 13 de

junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/49: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações interpostas às fls. 289/306 e 307/317 em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019105-84.1994.403.6100 (94.0019105-7) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

ALVARA JUDICIAL

0010547-25.2014.403.6100 - WAGNER PIERUZZI - ESPOLIO X MARIA DE MORAES SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8052

EMBARGOS A EXECUCAO

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-

61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 101, defiro o prazo de vinte dias para que o embargado junte os documentos solicitados, sob pena de extinção da execução.Int.

0020681-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO)

Defiro o prazo sucessivo de dez dias a começar pelo embargado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 107/118.Int.

0007215-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias para cada uma, a começar pela embargada.Int.

0013772-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0021483-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-08.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.

295/297.Int.

DE

CISÃO DE FLS. 295/297:Vistos etc..Observando os limites da coisa julgada, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.Também me parece certo

que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Aliás, no caso em exame, especificamente no que diz respeito à prescrição, a sentença assim dispõe: Ante ao exposto, assiste parcial razão à parte-autora, justificando o deferimento, em parte, do pleito formulado, no tocante a não incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRFP) incidente sobre a complementação de aposentadoria efetuada por entidade fechada de previdência privada (EFPP) e ao reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, observando a prescrição quinquenal, bem como a isenção tributária referente ao Imposto de Renda, outorgado ao autor desde outubro/2006 (fl. 91). Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram débitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os débitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os débitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o

exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005840-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
Apensem-se aos autos nº0007735-06.1997.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0006632-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)
Apensem-se aos autos nº0660608-85.1984.4.03.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001750-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015797-40.1994.403.6100 (94.0015797-5)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da Terceira Região.Tendo em vista a anulação da sentença anteriormente proferida, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para atualização, com a máxima urgência.Com os novos cálculos, proceda a Secretaria a intimação das partes para manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8071

ACAO CIVIL PUBLICA

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AFAVITAM - ASSOCIACAO DE FAMILIARES E AMIGOS DAS VITIMAS DO VOO TAM JJ 3054(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X SUL AMERICA SEGUROS S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)
Fl.1271/1304:Recebo o recurso de apelação da ANAC em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária (MPF e AFAVITAM) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8) - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..1. Recebo a manifestação de fls. 333/334 como mera petição, haja vista a natureza interlocutória da determinação judicial contra a qual se insurge.2. Até que se proceda a regular habilitação de herdeiros, a substituição do litisconsorte falecido - Mikio Maruo - por seu espólio, a ser representado pela pessoa do inventariante, é possível. Todavia, para o levantamento pretendido, impõe-se a observação de formalidades legais específicas, não bastando, para tanto, a procuração outorgada às fls. 326. Assim, é preciso atentar-se para o seguinte: a) se o crédito objeto destes autos foi habilitado em inventário, será passível de levantamento pela

pessoa do inventariante antes da lavratura do formal de partilha; b) se o inventário já foi concluído, faz-se necessário saber em favor de quem foi atribuído o aludido crédito; c) se o crédito não foi submetido ao inventário, impõe-se a observância de habilitação dos herdeiros nestes autos, na forma dos Artigos 1.055 e seguintes do CPC. 3. O documento de fls. 326 indica que o Inventário foi aberto em 26.12.2012, sendo possível a existência de formal de partilha a esse momento, o que afastaria eventual legitimidade da inventariante de proceder ao levantamento do crédito. Além disso, não há nos autos certidão de óbito do litisconsorte falecido, nem documentos que demonstrem quem e quantos são seus herdeiros, nem tampouco certidão acerca do atual andamento do Inventário e dos bens e direitos ali habilitados. 4. Deste modo, cabe aos interessados diligenciarem no sentido de regularizar o polo ativo da ação, especificamente com relação ao litisconsorte falecido, atentando-se ao quanto exposto nos itens 2 e 3.5. Sem prejuízo, considerando que a litisconsorte autora Dilma Paiva Castro DAscola interpôs Apelação às fls. 335/352 (sentença de fls. 314/315), recebo o recurso tão-somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se e cumpra-se.

0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 805/827: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF002692 - LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)
Fls. 6.464, 6.479, 6.489, 6.505 e 6.590: Recebo as apelações em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. No mais, deixo de analisar a petição de fls. 6535/6586, eis que inoportuna. Int.

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fl.462/469: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017598-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl.123/129: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001441-39.2014.403.6100 - ANA CRISTINA DE MAIO TAKAC(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Fl.120/133: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009438-10.2013.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA LTDA X TECHNOEDITION EDITORA LTDA X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI. IMPACTA X TEIKENS PROPAGANDA, MARKETING E SERVICOS LTDA(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017784-47.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018166-40.2013.403.6100 - NS2.COM INTERNET S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019221-26.2013.403.6100 - MARA LIANE FINKLER PINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020252-81.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022912-48.2013.403.6100 - MARCELO NASCIMENTO PIRES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado em que foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de officio requisitório regularmente processado. A exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar referente aos juros de mora em continuação (fls. 15.419/15.422). Instada a manifestar-se, a executada requer seja indeferido o pedido formulado (fls. 15.431/15435) e extinta a execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Sobre os juros de mora em continuação, a orientação jurisprudencial caminha no sentido da não incidência de juros durante o período da expedição da requisição do precatório até sua liquidação tempestiva, como consignado na Súmula Vinculante 17, do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.. Já no que tange aos juros devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (PAR. 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pela Ministra Hellen Gracie, nos autos do Recurso Extraordinário 579.431/RS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.. Portanto, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do officio requisitório cabível, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0019338-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019338-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3) em face da União Federal para que seja determinada a intervenção da União Federal no processo eleitoral do CREFITO-3. Em síntese, a parte autora alega que a ausência de regramento inviabiliza o início do processo eleitoral do CREFITO-3. Aduz que a Lei n.º 6.316/75 atribuiu competência exclusiva ao Ministro do Trabalho para baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Afirma que a Portaria n.º 3.085 foi editada com o escopo de baixar instruções para a renovação de mandatos nos supracitados Conselhos. Contudo, esta Portaria foi revogada em março de 2007, ocasionando a ausência de normatização das questões eleitorais referentes aos Conselhos Federal e Regional de Fisioterapia. Busca provimento jurisdicional para que a União, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), proceda à nomeação da Comissão Eleitoral para realizar as próximas eleições do Conselho autor, nos termos da Lei n.º 6.316/75. Requer, ainda, seja determinado à parte ré que faça publicar edital de deflagração do

processo eleitoral do CREFITO-3. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 289). A União apresentou contestação, encartada às fls. 297/328. Réplica às fls. 476/491. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar à União Federal que, através do Ministério do Trabalho e Emprego, proceda à nomeação da Comissão Eleitoral para realizar as próximas eleições do Conselho autor, conduzindo e regridando seus procedimentos, na forma da Lei n.º 6.316/75 (fls. 502/511). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 528/554). A União, a fim de demonstrar o cumprimento da decisão, requereu a juntada das cópias do Diário Oficial da União, dando ciência da publicação da Portaria de deflagração das eleições pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 521/527). À fl. 559, as partes foram cientificadas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2007.03.00.102098-9, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para ressaltar a excepcionalidade da tutela antecipada concedida pelo r. Juízo a quo, limitada ao processo eleitoral já deflagrado no CREFITO-3, para fins de cumprimento do calendário para as próximas eleições (fl. 559). Às fls. 571/582, por meio do Aviso n.º 76/2008/GM/TEM, o Senhor Ministro do Estado do Trabalho e Emprego comunicou a homologação do resultado das eleições. Às fls. 586/587, foi encaminhada cópia do despacho que tratou da suspensão da homologação das eleições do CREFITO-3, por força de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 13.535-STJ. Às fls. 591/592, foi encaminhada cópia do despacho que tornou sem efeito a anterior determinação de cumprimento da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 13.535-STJ, impetrado pelo COFFITO, restabelecendo-se os efeitos do despacho de homologação das eleições para o CREFITO-3, publicado no Diário Oficial da União de 26 de março de 2008, Seção 1, pág. 58. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 625). Intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 625-v). Considerando o silêncio da parte autora, a União requereu a extinção do processo (fl. 626). É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado para determinar a intervenção da União Federal no processo eleitoral do CREFITO-3. Ocorre que, às fls. 502/511, foi concedida a antecipação de tutela para determinar à União Federal que, através do Ministério do Trabalho e Emprego, proceda à nomeação da Comissão Eleitoral para realizar as próximas eleições do Conselho autor, conduzindo e regridando seus procedimentos, na forma da Lei n.º 6.316/75. A União Federal, em cumprimento à determinação judicial, requereu a juntada de cópias do Diário Oficial da União, dando ciência da publicação da Portaria de deflagração das eleições pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Às fls. 567/568 e 571/582, foram encaminhadas cópias de despachos que tratam da homologação da eleição do Conselho autor, posteriormente suspensa por força de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 13.535-STJ (fls. 586/587). Por fim, foi encaminhada cópia do despacho que torna sem efeito a anterior determinação de cumprimento da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 13.535-STJ, impetrado pelo COFFITO, restabelecendo-se, assim, os efeitos do despacho de homologação das eleições para o CREFITO-3. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o julgamento tenha sido convertido em diligência para que pudesse manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 625-v). Ante ao noticiado nos autos, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Brasfanta Ind/ e Com/ Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à cobrança da taxa de ocupação entre os períodos de apuração de 2003 a 2009 relativos ao RIP n.º 7071.0015594-67. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 566/581, em face da qual a parte autora opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição (fls. 616/619). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois

na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Conforme se nota às fls. 570/572, a sentença é expressa ao tratar do prazo decadencial de 10 (dez) anos para efetivação do lançamento do débito, e prescricional de 5 (cinco) anos para promover a cobrança, razão pela qual os débitos discutidos nos autos não foram fulminados nem pela decadência, nem pela prescrição. Do mesmo modo, não há omissão quanto à alegação de violação ao princípio do devido processo legal, haja vista que a matéria foi expressamente tratada pela sentença, notadamente às fls. 575/580. Ademais, nota-se a inexistência de pretensão resistida da União no tocante ao abatimento do montante já pago pela parte autora (fls. 391), o que sequer, aliás, consistiu em objeto do pedido formulado na inicial, razão pela qual não há contradição na sentença que concluiu pela improcedência. Com relação à alegação de que a revisão retroativa do lançamento tem fundamento diverso do que o Acórdão TCU 1.441/2006, verifica-se que não se trata de sanar omissão, obscuridade ou contradição. Na verdade, neste recurso, a parte autora pretende a modificação do que ficou decidido na sentença, especialmente no que tange à possibilidade de a Administração revisar os atos por si praticados, corrigindo de ofício irregularidades, em atenção ao princípio da autotutela. É o que se verifica na sentença, especialmente às fls. 573. Inviável, portanto, a pretensão deduzida pela embargante nesta via recursal. Enfim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0012657-36.2010.403.6100 - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Astúrias Auto Posto Ltda. em face da União Federal, buscando a devolução de indébitos decorrentes das alterações promovidas pela Lei 9.718/1998 (resultante da MP 1.724) na base de cálculo da COFINS e do PIS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 254/259, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 261/265), alegando omissão na sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão deduzida nos autos, com fundamento na Lei Complementar nº 118/2005. Na verdade, neste recurso, a embargante tão-somente apresenta os motivos pelos quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento com relação a não ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 202, VI, do Código Civil. Enfim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nessa via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0019071-16.2011.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Heleno & Fonseca Construtecnica S/A em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, visando à devolução de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de 10% sobre demissões sem justa causa, recolhida nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, entre março/2001 e setembro/2011. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 4079/4088, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 4094/4104), alegando omissão com relação a três pontos: a) interrupção do prazo prescricional em decorrência da impetração anterior de ação mandamental; b) legitimidade da CEF para aquela ação mandamental; c) requisitos considerados para fixação da verba honorária em valor elevado, nos termos do art. 20, 3º, a e c, 4º, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor acerca da prescrição, conforme se nota às fls. 4087: por isso, a despeito do argumento da prescrição apresentado na inicial desta ação, creio que a parte-autora realmente não teria êxito em pleitear a devolução do indébito na via administrativa, pois a União Federal e quem mais possa ter gestão sobre os recursos reclamados neste feito estarão sujeitos ao efeito vinculante derivado das decisões do E. STF nas ADIs 2.556-DF e 2.568-DF. Com relação à composição do pólo passivo, a sentença é

clara ao reconhecer a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ, sendo este o fundamento adotado pelo Juízo. A alegação de que a sentença é omissa por não considerar que a CEF foi parte na ação mandamental não prospera, valendo anotar, nesse particular, que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por fim, no que se refere à verba de sucumbência, verifica-se que não se trata de sanar omissão, obscuridade ou contradição; na verdade, neste recurso, a parte autora pretende a modificação do que ficou decidido na sentença, com a redução do valor fixado (fls. 4103), o que é inviável nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0015084-98.2013.403.6100 - ERNESTO DANIEL GERRARD(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Ernesto Daniel Gerrard em face da União Federal, visando à anulação de multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Em síntese, o autor, estrangeiro, relata que, em novembro de 2010, ingressou no Brasil com a finalidade de se estabelecer definitivamente. Notícia ter recebido visto de turista, válido até 30/01/2011. Afirma que, em 07/06/2011, foi notificado pela Polícia Federal, por supostamente se encontrar em situação irregular no país, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Desta notificação, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido. Pugna pela desconstituição do auto de infração lavrado e, por conseguinte, a anulação da multa aplicada. A União apresentou contestação, encartada às fls. 44/58. Réplica às fls. 61/69. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar a legalidade da multa aplicada, nos termos do art. 125, II, da Lei 6.815/80. Com efeito, quando já estava em situação irregular no país, a parte autora compareceu ao Departamento de Polícia Federal para efetuar o requerimento de visto permanente, o qual foi deferido, com fulcro no Decreto 6.736/09. De acordo com as informações prestadas pela Polícia Federal (fls. 52/58), o autor se encontra, atualmente, em situação regular no Brasil. No caso dos autos, a parte autora ingressou no país, na condição de turista, em 01/11/2010, sendo-lhe deferido o prazo de estada de 90 (noventa) dias. O autor afirma que foi lavrado contra si o Auto de Infração n.º 3064/2011, por supostamente ter infringido o disposto no art. 125, II, da Lei 6.815/80, que assim dispõe: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Em relação ao visto de turista, o art. 12 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), com a redação dada pela Lei 9.076/95, prevê que o prazo de validade do visto de turista será de até 5 (cinco) anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, com estadas não excedentes a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano. Extrapolado este prazo, a permanência no país torna-se irregular. Ao contrário do que foi afirmado na exordial, não restou comprovado que a parte autora requereu, dentro do prazo de validade do visto de turista, a sua permanência definitiva no país. Pelo que consta nos autos, o autor ingressou com o pedido de residência permanente no Brasil somente em 07/06/2011, muito tempo depois de expirado o prazo de permanência regular no país, que era de 90 (noventa) dias, contados a partir de 01/11/2010. As alegações de que os funcionários da Delegacia de Imigração da Polícia Federal deram informações imprecisas, bem como a demora na obtenção da documentação necessária, não são suficientes para justificar a intempestividade do requerimento administrativo. A Lei 6.815/80 é clara ao estabelecer que a permanência no território nacional após o término do prazo legal de estada constitui infração, sujeitando seu transgressor à penalidade prevista na Lei. A ulterior regularização da situação do estrangeiro não

dissipa a infração anteriormente cometida. Ressalte-se que o art. 4º do Decreto 6.736/09, que promulgou o acordo entre o Brasil e a Argentina, dispõe sobre a permanência concedida com base neste acordo, não eximindo o interessado de cumprir o disposto na legislação interna das partes. Sendo assim, não vislumbro ilegalidade prática pela parte ré, pois agiu em obediência ao princípio da legalidade, atuando a parte autora que, naquele momento, encontrava-se em situação irregular no país. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0022125-19.2013.403.6100 - SILVIA MARIA PEREIRA RAMOS SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silvia Maria Pereira Ramos Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca o reajustamento do saldo depositado em sua conta vinculada de FGTS, com a substituição da TR pelo INPC, a fim de repor perdas inflacionárias. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 97/101, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão, ao fundamento de que a sentença deixou de considerar a decisão proferida pelo C. STJ, que recomenda o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema sobre o qual versa a presente ação (fls. 104/108). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante ao sustentar omissão, pois a matéria alegada não era passível de cognição pelo Juízo, nem tampouco obstava a prestação jurisdicional, ao tempo em que foi prolatada a sentença nestes autos. Ademais, a insurgência retratada pela parte autora nos embargos de declaração já fora objeto de apreciação pelo Juízo, anteriormente a sua oposição, conforme se observa na decisão proferida às fls. 103. Anota-se, por fim, inexistir prejuízo à parte autora com o regular processamento de recurso de apelação porventura interposto, haja vista que sua apreciação pelo E. TRF/3ªR estará subsumida ao quando decidido pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Prossiga-se, em conformidade com a decisão de fls. 103. Intimem-se.

0022145-10.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Ferraz de Barros em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca o reajustamento do saldo depositado em sua conta vinculada de FGTS, com a substituição da TR pelo INPC, a fim de repor perdas inflacionárias. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 111/115, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão, ao fundamento de que a sentença deixou de considerar a decisão proferida pelo C. STJ, que recomenda o sobrestamento de todos os feitos relativos ao tema sobre o qual versa a presente ação (fls. 118/122). É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante ao sustentar omissão, pois a matéria alegada não era passível de cognição pelo Juízo, nem tampouco obstava a prestação jurisdicional, ao tempo em que foi prolatada a sentença nestes autos. Ademais, a insurgência retratada pela parte autora nos embargos de declaração já fora objeto de apreciação pelo Juízo, anteriormente a sua oposição, conforme se observa na decisão proferida às fls. 117. Anota-se, por fim, inexistir prejuízo à parte autora com o regular processamento de recurso de apelação porventura interposto, haja vista que sua apreciação pelo E. TRF/3ªR estará subsumida ao quando decidido pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Prossiga-se, em conformidade com a decisão de fls. 117. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003535-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-

14.1996.403.6100 (96.0015348-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA (SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Vistos, etc.. A União Federal oferece embargos à execução de sentença promovida por PIAL Eletro Eletrônicos Ltda., alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0015348-14.1996.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 05/10. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 81/83). À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou os cálculos de fls. 100/102, deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada, todavia, com montante igual ao

indicado pela embargante. A parte embargada manifestou-se às fls. 105/106, concordando com os valores apresentados pela embargante e pela Contadoria Judicial. Intimada a manifestar-se, a União Federal pugnou pela procedência dos presentes embargos, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada (fl. 107). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que a parte-embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação. Por sua vez, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada, especialmente porque os valores apurados pela Contadoria Judicial nestes autos (fls. 100/102) são iguais àqueles sobre os quais houve concordância das partes. Assim, com amparo no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 05/10, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050356-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050356-4) - CLEIDE REGINA CALEGARI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE REGINA CALEGARI

Vistos etc.. Trata-se de execução do julgado referente à verba honorária. Devidamente intimada à parte-executada do montante devido, a parte executada informa que firmou acordo extrajudicial com liquidação do financiamento e da verba honorária devida neste feito. Intimada para manifestar sobre o acordo noticiado, a CEF informa que o valor devido foi liquidado administrativamente e requer a extinção da execução. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve quitação dos débitos objeto destes autos por meio de transação entre as partes, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução referente aos honorários advocatícios que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0001708-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA GRIGORIO DOS SANTOS, visando à satisfação de crédito decorrente de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes (contrato nº. 21.0253.160.000381-87 e aditamento 21.0253.260.0000381-59). Regularmente citada (fls. 44/45), a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação de embargos monitórios ou pagamento (fls. 51v). Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da ausência da parte ré (fls. 51). Às fls. 52/53 foi proferida decisão constituindo título executivo judicial, convertendo o mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Às fls. 56/69 a CEF requer a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, noticiando a composição amigável entre as partes, juntando documentos que o comprovam. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, devidamente comprovado às fls. 58/69, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 58/69, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023003-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HILDEBRAND

Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, vez que o réu já foi citado. Defiro, por outro lado, a utilização do sistema RENAJUD para bloqueio do veículo. Int.(D E S P A C H O D E F L S. 72: Fls. 69/71: manifeste-se a parte autora.Int.)

0010124-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA LOPES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Fls. 44/47: ciência à Caixa Econômica Federal. Adite-se o mandado de fls. 31/32 para nova tentativa de busca e apreensão do veículo no mesmo endereço. Int.

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274616-40.1981.403.6100 (00.0274616-6) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Forneça a requerente todas as cópias necessárias à expedição da 2ª via da carta de adjudicação. Após, expeça-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0740963-48.1985.403.6100 (00.0740963-0) - JUAREZ BENATTI(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$21.253,08 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Em relação ao requerimento de reembolso das custas processuais, forneça a parte autora o valor atualizado que entende devido, bem como as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Defiro a intimação de um dos advogados constantes na procuração de fl. 15 para ciência do processado. Int.

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL - CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da concordância da União Federal, expeça-se o ofício requisitório de acordo com a conta de fl. 146. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0710207-46.1991.403.6100 (91.0710207-0) - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ

AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044456 - NELSON GAREY)

Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do patrono da parte autora no importe de 10% dos depósitos de fls. 205, 208, 211 e 214, fazendo constar que se tratam de honorários advocatícios. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0732537-37.1991.403.6100 (91.0732537-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao levantamento da penhora, conforme fls. 391/396, para que requeira o que de direito. Int.

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Forneça a parte autora cópia legível da guia de fl. 242, possibilitando a restituição requerida. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 2000.61.00.039176-2 e traslade-se cópia do v. acórdão em sua integralidade. Após, voltem-me conclusos. Int.(D E S P A C H O D E F L S. 327: Retornem os autos à contadoria para que refaça a conta nos termos do v. acórdão trasladado às fls. 323/326.Int.)

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - LUZALITE - COMERCIO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora quanto ao cancelamento dos alvarás de levantamento por expiração do prazo de validade, quanto à certidão de fl. 315 e quanto ao extrato de pagamento de precatório de fl. 319, para que requeira o que de direito. Int.

0018866-46.1995.403.6100 (95.0018866-0) - JOSE FRANCISCO PUYDINGER X JOSE GERALDO BENATO X JOSE JAIR DA SILVA MENDES X JOSE LUIS GUI SANTES ALVAREZ X JOSE MANUEL DOS SANTOS ABREU X JOSE MARCELINO TIAGO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SILVEIRA CABRAL X JULIO MACHADO X LOURDES BERNADETTE MEDEIROS MANSO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 553 por seus próprios fundamentos, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de execução forçada. Int.

0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando que o ofício requisitório relativo aos honorários foi expedido constando como beneficiário o Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, indefiro o requerimento de saque por patrono diverso por absoluta falta de amparo legal. Já no que se refere aos autores Stael Miriam Lazarini e Liliana Laura Jirasek, diante da informação do próprio patrono de que não possui mais contato com os autores, indefiro o levantamento e determino a juntada de novas procurações atualizadas. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 400, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total dos respectivos ofícios precatórios/requisitórios. Esclareço, por oportuno, que após as regularizações não existem óbices para que novos ofícios sejam expedidos. Int.

0020760-52.1998.403.6100 (98.0020760-0) - MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(Proc. DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Indefiro a remessa dos autos à contadoria na presente fase processual por absoluta falta de amparo legal. Defiro, por outro lado, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora forneça a conta do valor que entende devido, bem como as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-02.1998.403.6100 (98.0026163-0)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS
Diante da concordância da Caixa Econômica Federal, deixo de apreciar a impugnação de fls. 244/247 e, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fls. 255/257. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento relativos ao depósito de fl. 248 em favor das partes de acordo com a conta acolhida. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0054901-94.1999.403.0399 (1999.03.99.054901-4) - AURELIO VASCONCELOS REIS X AURORA RURI UESUGUI X CARMEN LUIZA DAVOLA X DIOGENES ICHIOCA X EDGARD MACHADO X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X PAULO ALBERTO SARNO X THEREZA RENATA LUIZA HEILMANN X VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA X VALTER ROBERTO COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)
Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 205/207 da carta de sentença em apenso (autos nº 0009773-49.2001.403.6100), em conformidade com o requerido às fls. 309/311. Int.

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Defiro a expedição dos alvarás de levantamento parciais em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos valores sacados à maior, conforme conta de fl. 335, a ser descontado dos depósitos de fls. 258 e 391, bem como em favor da patrona da parte autora relativo aos valores remanescentes. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 492 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme requerido, no endereço constante às fls. 327-verso.Cumpra-se e Int.

0013848-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013848-1) - SONIA REGINA CARRASCO X SUELY MARIA DE CASTRO X TANIA MARIA DE ARAUJO X TARCISIO DAS GRACAS PEREIRA X TEOBALDO DO REGO X TEREZA SILVERIO BORDA X TEREZINHA DE JESUS ARRUDA SIMIONATO X THEODOLINO CORREA JUNIOR X THEREZA CARLI VIANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Forneçam os autores planilha dos valores devidos à título de PSS, sem alteração do valor final da conta já acolhida. Int.(D E S P A C H O D E F L S. 314: Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do autor Teobaldo do Rego.Publique-se o despacho de fl. 306.Int.)

0049183-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049183-5) - CARLOS EDUARDO PEREIRA X CLAUDIO DUVAL

DA SILVA COSTA X JOSE ALBERTO PAVANI X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X TADEU VILELA ALVES COSTA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Petição e documentos de fls. 427/435: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007605-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007605-8) - ARLINDO NANZER X ARMANDO FORTUNATO X AUREO HENRIQUE DANTE X CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício e documentos de fls. 226/242. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008971-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008971-5) - SONIA REGINA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Os extratos de fls. 173/177 encontram-se devidamente atualizados até a data do saque. Não há condenação, nestes autos, em atualização com a utilização de determinados índices, como a parte autora quer fazer crer. Abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4) - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 256/257: ciência à parte autora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de que há saldo remanescente a ser depositado. Int.

0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1) - VILMA ALVES DAMASCENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Defiro a expedição de novos alvarás de levantamento, em conformidade com o despacho de fl. 323. Int.

0006123-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2)) AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação da Caixa Seguradora S/A em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0030518-79.2003.403.6100 (2003.61.00.030518-4) - SEBASTIANA VIEIRA NAVAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028507-43.2004.403.6100 (2004.61.00.028507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025213-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025213-5)) ALCON RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 253. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022063-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022063-1) - MARLENE SANTANA DA SILVA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 159/161) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012707-04.2006.403.6100 (2006.61.00.012707-6) - MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA TECNICA & PARTICIPACOES BROMBERG LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes executadas, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$9.098,59 por autora, ora executada, no prazo de quinze dias, na forma estabelecida pela União Federal às fls. 258, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024194-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023594-47.2006.403.6100 (2006.61.00.023594-8)) GLAUCO ROGERIO DOS SANTOS X ELAINE GOMES LEITE DOS SANTOS(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 254/255: nada a deferir, vez que houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte exequente sobre as impugnações de fls. 307/308 e 321/324 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009357-66.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO)

Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 315/316.Int.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo legal. Int.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Ciência aos réus quanto aos documentos juntados pela parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS

RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Assiste razão à Caixa Econômica Federal, quando do ajuizamento da presente a propriedade já estava consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, assim, não há que se falar em discussão acerca de índices e cláusulas contratuais. Por tal razão, indefiro o pedido de depósito nos autos. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0019914-78.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 174/175: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0021255-42.2011.403.6100 - ROSANIA APARECIDA ARAUJO FARIAS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 79/80: ciência à parte autora. Manifeste-se sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000179-25.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio como perito do Juízo o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

0008047-54.2012.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010204-97.2012.403.6100 - WORK SLIM SERVICE LTDA. ME(SP282413 - BEATRIZ CONSUELO MULLER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Forneça a exequente a conta do valor que entende devido. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010441-34.2012.403.6100 - EDILENE MARTINS NETO X JOAO BATISTA SOUZA NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 177/181 e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0011927-54.2012.403.6100 - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo referido às fls. 104/106, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Ciência à parte autora quanto à certidão de fl. 104 e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0022686-77.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0022686-77.2012.403.6100AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAVistos.Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Inicialmente, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 208 que deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, pois indevida.Verifico, ainda, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que precisam ser sanados, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito, razão pela qual defiro, para tanto, o prazo de 10 dias ao autor para que:1) esclareça os seus pedidos constantes na exordial, pois postula em face da CEF e da EMGEA (fls. 13 e 14), contudo propôs a ação somente em face apenas desta última, promovendo a integração da CEF e fornecendo todos os elementos necessários para tanto, se o caso; 2) e informe o valor da causa da ação, nos termos do artigo 282, V, do CPC, adequando-o ao valor da sua pretensão, e recolhendo as custas judiciais devidas.Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos.São Paulo, 03/06/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0022757-79.2012.403.6100 - MIRSA MARISA MOSQUETO CESTINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL
Petição e documentos de fls. 44/47: manifeste-se a parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME
Diante da certidão de fl. 52, aplico a pena de revelia à ré. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004975-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANI YOUSSEF DALLOUL
Diante da certidão de fl. 38, aplico a pena de revelia à ré. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0007326-68.2013.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a habilitação da herdeira faltante, como apontado pela União Federal à fl. 416. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011096-69.2013.403.6100 - B.G. EMPRENDIMENTOS E DIVERSOES LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0021031-36.2013.403.6100 - MARIA JERUSA DA ROCHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X MINISTERIO DO EXERCITO
Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à petição inicial e, em consequência, reconsidero a decisão de fl. 42. À SUDI para as devidas anotações quanto ao valor da causa. Considerando que o Ministério do Exército não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a petição inicial. Int.

0021090-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-71.2013.403.6100) LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 43/109: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021441-94.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023053-67.2013.403.6100 - L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/155: considerando que o requerimento foi realizado após a citação, bem como a expressa discordância da ré, indefiro o requerimento de aditamento à petição inicial. Fls. 159/160: nada a decidir, vez que o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003293-98.2014.403.6100 - ALAN ROGER MATHIESON(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0003310-37.2014.403.6100 - HIDERO SAKAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o autor, com documento hábil, a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita.Int.

0003669-84.2014.403.6100 - TERESINHA BARBOSA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0004012-80.2014.403.6100 - MARCOS DONIZETE SPIGOLON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0010115-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERICIAS E VISTORIAS(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0010115-06.2014.4.03.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERÍCIAS E VISTORIAS - ANPEVIRÉ: UNIÃO FEDERAL.Vistos.ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERÍCIAS E VISTORIAS - ANPEVI propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial a fim de que a ré seja compelida a suspender a entrada em vigor da Resolução n. 466/2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até que haja a efetiva integração dos Departamentos Estaduais de Trânsito - Detrans e habilitação das Empresas Credenciadas de Vistorias de Veículos - ECVs, no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, conforme descrito na inicial.Aduz, em síntese, que em dezembro de 2008 foi publicada a Resolução n.282/2008/CONTRAN que trouxe novos critérios para a realização de vistorias no país,

oportunidade em que foram credenciadas mais de 1000 empresas de vistorias com parcerias com os DETRANs. Afirma que, a entrada em vigor da Resolução n. 466/2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em 01/07/2014, pode gerar a descontinuidade dos serviços públicos tendo em vista que, embora referida resolução foi expedida com mais de 06 meses de antecedência, as mudanças necessárias para o seu cumprimento não ocorreram de forma gradual, contínua e com os requisitos previstos na própria norma, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/93). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa e, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso, a autora apresentou como valor da causa a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contudo, a sua pretensão possui conteúdo econômico que em muito supera o importe atribuído à causa. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Indo adiante, verifico que o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Não verifico qualquer irregularidade para suspender a entrada em vigor da Resolução n. 466 de 11 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Observo que as medidas preliminares já foram efetuadas, tendo em vista os termos do Ofício n. 71/2014, datado de 05 de fevereiro de 2014, em que o Diretor Presidente do DETRAN-SP encaminha ao Senhor Diretor do DENATRAN, bem como a consulta da autora ao CONTRAN, expondo os aspectos relevantes para o cumprimento da nova resolução, não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito. Assim, ao menos nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, indefiro a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se. Intime-se. Sem embargo, determino que a ré se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de paralisação das atividades de vistoria pela falta de regulamentação, independentemente do curso do prazo da contestação. Intime-se com urgência. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. São Paulo, 11/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010426-94.2014.403.6100 - MILTON BONANNO (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0010426-94.2014.403.6100 **AUTOR:** MILTON BONANNO **RÉ:** UNIÃO FEDERAL Vistos. Milton Bonanno propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no valor original de R\$ 29.653,92, exigido pela notificação de lançamento n.º 2008/949880173847614, e no valor original de R\$ 33.773,08, exigido pela notificação de lançamento n.º 2009/949880185562164, nos termos do artigo 151, do CTN. Alega, em síntese, que ingressou com a ação ordinária n.º 2004.61.00.002842-9, que tramitou perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível, objetivando a declaração de inexistência de desconto do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria mensalmente recebido, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos; que em razão do deferimento de medida liminar, o fundo de previdência passou a depositar em juízo as importâncias correspondentes ao imposto referente ao autor; que sobreveio decisão final na ação julgando parcialmente procedente a ação para reconhecer a não incidência do imposto no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, determinando a restituição dos valores retidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação; que em cumprimento a decisão o Juízo determinou a partilha dos valores depositados nos autos, tendo o valor de R\$ 32.314,05 a sido levantado pelo autor e o valor de R\$ 183.676,84 convertido em renda da União; que apesar de amparado pela decisão judicial, foram lavradas em seu desfavor as notificações de lançamento n.º 2009900000280 (ano calendário 2008) e 200890000003559 (ano calendário 2007) relativas ao imposto sobre a renda; que o objeto de tais notificações é o mesmo já discutido na ação anteriormente proposta, tendo sido autuado por ter realizado compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; que não houve compensação alguma, na medida em que o valor do imposto foi depositado judicialmente e a quantia levantada por determinação judicial; que interpôs recursos administrativos perante a Receita, os quais foram conhecidos em razão de o contribuinte ter questionado a tributação judicialmente; que inexistente débito com a União e que a cobrança de tais valores viola o seu direito adquirido reconhecido judicialmente. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (fls. 09/456). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, em razão da informação de fls. 517, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os relacionados no termo de fls. 458. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033652-62.1976.403.6100 (00.0033652-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos da Contadoria. Intimem-se.

0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006118-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Fls. 34/45: manifeste-se a parte exequente. Int.

0018439-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018440-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022952-89.1997.403.6100 (97.0022952-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER X LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando que o patrono não interveio nas transações, estas não produzem qualquer efeito em face do mesmo, devendo ser desconsideradas para o cálculo da sucumbência. Já no que se refere ao valor principal, as transações foram válidas e cumpridas, devendo a contadoria não elaborar a conta para os respectivos embargados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, retornem os autos à contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736553-34.1991.403.6100 (91.0736553-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Apesar das relevantes razões apresentadas pela parte embargada, o fato é que a sentença de fls. 35/37 determinou expressamente que a conta seria acrescida de juros no importe de 0,5% ao mês, contados do trânsito em julgado. Não havendo qualquer irresignação no momento oportuno, a matéria não pode ser agora reapreciada. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria de fl. 219. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia do aqui decidido aos autos principais. Quanto à ocorrência de prescrição dos honorários advocatícios devidos nestes autos, alegada pela União Federal, oportunamente voltem os autos conclusos para decisão. Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de compensação parcial do crédito (fls. 257/263). Int.

0010880-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-66.1993.403.6100 (93.0014640-8)) NAOR SIDRACK SAPIA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, em razão dos autos terem sido devolvidos em Secretaria pela parte embargada, somente em 20/08/2013, conforme certidão de fls. 134. Publique-se e Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000613-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ

Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017383-82.2012.403.6100 - JAK MOHAMED HARB HARB(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP271947A - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0939780-87.1987.403.6100 (00.0939780-9) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 122. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ X COML/ SAVIAN LTDA X CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY)

Ofício e documentos de fls. 3410/3433: ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0002863-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002863-2) - AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001147-55.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0007686-37.2012.403.6100 - VIVO PARTICIPACOES S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 977/990: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005541-71.2013.403.6100 - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se, por ora, nos autos da ação ordinária nº 0021090-24.2013.403.6100. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0019363-30.2013.403.6100 - AUTO POSTO S 4. LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Intime-se, por mandado, o 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (protesto nº 2013.10.16.294-9) para ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000125-6 (fls. 105/106). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 422. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 2720: Ciência ao autor. Int. (EXTRATO DE PRC)

0976353-27.1987.403.6100 (00.0976353-8) - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo às parcelas de fls. 388, 402, 406 e 466. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012430-18.1988.403.6100 (88.0012430-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deve ser expedido exclusivamente constando como beneficiário o patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o despacho de fl. 322 em nome do Dr. Celio Rodrigues Pereira, inscrito na OAB/SP sob nº 9.441. Int.

0021226-61.1989.403.6100 (89.0021226-5) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito de fl. 357. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724304-51.1991.403.6100 (91.0724304-9)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: aguarde-se solicitação do r. Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos. Int.

0076991-12.1992.403.6100 (92.0076991-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062679-31.1992.403.6100 (92.0062679-3)) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, autos nº 0008041-15.2005.8.26.0152, os valores constantes nos extratos de fls. 240, 251, 268, 328, 370, 387 e 391, conforme requerido à fl. 393. Oficie-se àquele r. Juízo, bem como aos r. Juízos da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 2009.61.82.019663-4) e da 22ª Vara Federal de Pernambuco (autos nº 0008761-05.2002.405.8300 e 0017893-23.2001.405.8600), para ciência da presente decisão. Int.

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do decidido na ADI 4425, com expresse reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, inseridos pela EC 62/2009, acolho a manifestação de fls. 472/473 e afasto a compensação anteriormente deferida. Remetam-se os autos à contadoria para atualização da conta de fls.

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL
FLS. 787/788: Manifestem-se os autores.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$567,86). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0043291-69.1997.403.6100 (97.0043291-2) - CARLOS VICENTE CALDO X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X MERCIA RAMOS RODRIGUES X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VICENTE CALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ROCHA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIVINO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de ocorrência de prescrição. Int.

0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6) - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANESIO FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SFERA GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZANI ARMIATO CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à patrona da parte autora do cancelamento do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, arquivem-

se. Int.

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Fls. 1340/1345: nada a deferir, pois a impugnação da executada Camesa Indústria Textil Ltda já foi apresentada às fls. 1234/1237, sendo as alegações extemporâneas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra a decisão de fl. 1304, sob pena de preclusão. Int.

0001927-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001927-8) - PAULO FAGUNDES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FAGUNDES DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, atribuído por decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº. 0004821-56.2003.403.6100, cuja cópia foi trasladada para estes às fls. 408/412. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham-me conclusos. Intimem-se.

0010727-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010727-5) - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Considerando a autorização contida no art 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 3.685,83. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5) - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a questão abordada pela Seção de Cálculos referente às parcelas vincendas, prazo 10 dias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre às fls. 292/299 apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1793

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

PROCESSO Nº 0058486-94.1997.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: INTERCAP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA., CASA GUIMARÃES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., INTERMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA., RIBEIRÃO PRETANA ARTIGOS MÉDICOS LTDA., FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, BERNADETE GUIMARÃES MACHADO, JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INTERCAP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA, CASA GUIMARÃES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, INTERMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA, RIBEIRÃO PRETANA ARTIGOS MÉDICOS LTDA, FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, BERNADETE GUIMARÃES MACHADO e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES, devidamente qualificados, visando à reparação de danos materiais causados ao extinto INAMPS, decorrentes da cobrança indevida de OPM (Órteses, Próteses e Materiais Especiais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, revertendo tal indenização ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, bem como condenação dos réus a reparação de danos morais ao INAMPS e danos morais difusos. Alega, em apertada síntese, que foram processados 12 (doze) inquéritos civis públicos com a finalidade de averiguar a irregularidade na execução do Sistema de Cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais do extinto INAMPS, diante da suspeita de que os réus, em razão da falta de controle e fiscalização do INAMPS, dele cobraram inúmeros OPM (Órteses, Próteses e Materiais Especiais) que não foram efetivamente fornecidos e que, em muitos dos casos, eram incompatíveis com os procedimentos médicos realizados. Em sede de liminar, requereu a determinação de indisponibilidade dos bens de todos os réus pessoas físicas, e bens imóveis das pessoas jurídicas em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento dos danos materiais e a indenização dos danos morais, nos termos do artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, c/c artigo 21 da Lei nº 7.347/85, artigo 804 do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei nº 8.429/92. A inicial veio instruída com documentos (fls. 41/297). O Ministério Público Federal requereu a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA, em face de documentos que junta aos autos (declaração de rendimentos dos corréus JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES) (fls. 303/304). Foi deferida a medida liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos réus pessoas

físicas, e dos bens imóveis dos réus pessoas jurídicas, para tanto sendo devidamente oficiados todos os Cartórios de Imóveis pertinentes. Decretou-se, outrossim, o processamento em segredo de justiça (fls. 321/325). O Ministério Público Federal apresentou cópias das declarações de rendimentos - ano-base de 1995, dos corréus FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES e BAERNARDETE GUIMARÃES MACHADO (fls. 362/369). O corréu JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, ciente dos termos da liminar, compareceu a juízo, independente de citação, requerendo vista dos autos (fls. 471). O Ministério Público Federal requereu o aditamento da inicial para incluir o resultado do ICP nº 14/95 (fls. 503/505), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 641. Ao Agravo de Instrumento nº 98.03.041047-4 interposto em face da decisão liminar (fls. 476/499), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 686/689). O Ministério Público Federal apresentou novo pedido de aditamento da inicial, para nela fazer constar também o resultado do ICP 12/95 (fls. 737/739), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 744. Ao Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.016731-3, interposto por Elide Rugai Bastos em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 896/898). O Agravo de Instrumento nº 98.03.41047-4 foi julgado deserto (fls. 929/930). Citado, o corréu JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a nulidade do Inquérito Civil. Em prejudicial ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que se tornou sócio nas pessoas jurídicas Intermedical, Casa Guimarães e Ribeirão Pretana apenas com a finalidade de comercializar produtos médico-hospitalares produzidos ou importados pela Tecnobio, empresa da qual é sócio gerente. Aduz que nunca exerceu atividade de gerência, nem praticou atos de gestão no período do qual foi sócio nas pessoas jurídicas supramencionadas. Afirma que sua empresa, a Tecnobio Ltda, não era cadastrada para fornecimento de cateter totalmente implantável para infusão quimioterápica ao INAMPS e que os materiais de consumo fabricados por ela não constavam da ROPM. Propugna pela ausência de responsabilidade de sua parte por não ter concorrido, sequer por omissão, para a prática de atos contrários à Lei ou ao Contrato Social das empresas Réis, razão pela qual deveria ser excluído da lide (fls. 985/1011). Intercap Comércio e Importação de Material Médico Ltda., Casa Guimarães Comércio de Materiais Médicos Ltda., Intermedical Produtos Médicos Ltda., Ribeirão Pretana Artigos Médicos Ltda., Fernando Antonio Guimarães e José Rafael Guimarães apresentaram contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela inoccorrência de dano à saúde pública e aos cofres públicos, bem como pela impossibilidade de pleitear indenização por dano moral (fls. 1040/1075). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 1083). A União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples do Ministério Público Federal (fls. 1108), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 1109). O corréu José Maria Rodrigues Bastos juntou petição informando que o Juízo de Direito da Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto proferiu sentença nos autos do processo nº 1999.61.02.001312-4, absolvendo-o (fls. 1139/1140). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 1187), os réus Intercap Comércio e Importação de Material Médico Ltda., Casa Guimarães Comércio de Materiais Médicos Ltda., Intermedical Produtos Médicos Ltda., Ribeirão Pretana Artigos Médicos Ltda., Fernando Antonio Guimarães e José Rafael Guimarães requereram a produção de prova testemunhal e pericial contábil (fls. 1188/1189), o réu José Maria Rodrigues Bastos requereu o julgamento conforme o estado do processo (fls. 1191) e o Ministério Público Federal requereu a produção de provas documental e testemunhal (fls. 1198). Foi proferida decisão rejeitando as preliminares argüidas pelos réus e deferindo a produção de prova pericial contábil (fls. 1202/1204). José Maria Rodrigues Bastos interpôs embargos de declaração (fls. 1211/1212), que foram rejeitados (fls. 1216/1217). Foi proferido despacho fixando os honorários periciais provisórios, e determinando que o MPF providenciasse o depósito (fls. 1275/1275v). O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração (fls. 1279/1281), que foram acolhidos pelo Juízo, tendo sendo determinado aos réus que providenciassem o depósito dos honorários periciais (fls. 1284). Tendo em vista que os réus deixaram de efetuar o pagamento dos honorários periciais, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a designação de audiência para produção de prova testemunhal (fls. 1290/1293). Foi proferida decisão reconhecendo a preclusão temporal para a produção da prova pericial requerida pelos réus e determinando a apresentação do rol de testemunhas (fls. 1306). O Ministério Público Federal requereu fosse decretada a revelia da Ré Bernadete Guimarães Machado e a intimação dos corréus para que prestem depoimento pessoal (fls. 1311/1312). Foi designada audiência para a oitiva do réu José Maria Rodrigues Bastos, a expedição de Carta Precatória para a oitiva dos corréus Fernando Antonio Guimarães e José Rafael Guimarães, bem como foi decretada a revelia da corre Bernadete Guimarães Machado (fls. 1317/1318). Foi realizada audiência, com o depoimento do corréu José Maria Rodrigues Bastos, cujo termo se encontra às fls. 1362/1368. Foram realizadas audiências, com o depoimento dos corréus José Rafael Guimarães e Fernando Antonio Guimarães, cujos termos se encontram às fls. 1502/1505 e 1522/1523, respectivamente. As partes apresentaram memoriais (fls. 1537/1561, 1572/1578, 1579/1589, 1590/1601, 1602/1612, 1613/1631, 1634/1652, 1653/1671, 1672/1690). o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES A presente ACP objetiva a reparação de danos ao erário decorrente do faturamento e recebimento de valores por OPMs não fornecidas, valores estes pagos pelo INAMPS. Assim, requer-se a condenação dos réus a reparar, solidariamente, os danos materiais decorrentes da cobrança indevida de OPMs ao INAMPS, tudo corrigido monetariamente e juros de morais, os danos morais sofridos pelo INAMPS, a serem fixados pelo Juízo, revertendo a indenização ao fundo do art. 13 da Lei 7.347/85 e os danos morais difusos,

devido ser fixados pelo Juízo, a serem destinados ao mesmo fundo. Em primeiro lugar, observo que a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para propositura de Ação Civil Pública com o fim de ressarcimento do erário, bem como a preliminar de inadequação da via eleita já foram enfrentadas e afastadas quando da prolação da decisão saneadora, não restando mais nada a decidir. Restam portanto as preliminares de ilegitimidade ativa por impossibilidade de representação do INAMPS e SUS pelo MPF, bem como nulidade dos inquéritos civis, suscitadas pelos réus em suas respectivas contestações. (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF COMO REPRESENTANTE DO INAMPS No que diz respeito à impossibilidade de representação do INAMPS e SUS pelo MPF, há de ser acolhida. Quanto ao ponto, observo que o MPF formulou pedido para que os réus sejam condenados ao pagamento de danos morais em favor do INAMPS, revertendo a indenização ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85. Como é cediço, o artigo 129 da Constituição Federal trouxe um rol de funções institucionais que cabem ao Ministério Público. Anoto, nesse ponto, o quanto disposto no inciso IX, que prescreve caber ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade. Anoto ainda que referido dispositivo traz ainda uma limitação a tal atuação, qual seja a vedação à representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Tal dispositivo tem como uma de suas motivações proibir que os membros do Ministério Público atuem como representantes judiciais dos entes públicos em juízo, atribuição ora afeita com exclusividade aos membros da Advocacia Geral da União, diferenciação essa inexistente antes da Constituição de 1988. É evidente que tal vedação não impede que o Ministério Público atue na tutela de interesses coletivos, inclusive aqueles ligados à proteção do patrimônio público e interesses difusos e coletivos, inclusive promovendo a proteção ao erário público, como se busca na presente demanda. No entanto, tal função institucional não alcança pedido de danos morais em nome de pessoa jurídica de direito público, tal como formulado, uma vez que, nesse caso, o Ministério Público não possui legitimidade ativa para a representação do ente público (no caso, o então INAMPS), em razão da vedação constitucional do artigo 129, IX. Com efeito, agindo como substituto processual, só lhe é dado pleitear direito alheio em nome próprio quando autorizado por lei, o que não é o caso, tendo em vista a vedação constitucional. Observe que não se está discutindo a possibilidade de o MPF ajuizar ação tutelando interesses coletivos, bem como ressarcimento de danos sofridos pelo erário (essa inquestionável), mas sim pedido de danos morais sofridos por pessoa jurídica de direito público, em valor a ser revertido ao fundo previsto pela Lei da ACP. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de danos morais em favor do INAMPS, revertendo a indenização ao fundo do art. 13 da Lei 7.347/85. Nesse sentido os seguintes precedentes: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PATRIMÔNIO DA CEF DECORRENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DA FUNCEF. I - Não há falar em continência na hipótese em que os autos já foram reunidos por decisão de primeira instância a não permitir nenhum prejuízo as partes em razão de eventuais decisões antagônicas. Questões ligadas à legitimidade das partes e intrinsecamente relacionadas ao objeto do recurso são apreciadas conjuntamente, e o exame de questões meritórias, inclusive relacionadas à prescrição, é incabível quando a petição inicial é rejeitada de pronto, sem o exame do mérito. II - Em sede de apelação interposta contra sentença que rejeitou a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com força no 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não merece prevalecer o pedido do Ministério Público de afastar a aplicabilidade do referido art. 17 porque foi exatamente embasado nele e em outros dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa que o parquet justificou o cabimento de sua pretensão judicial. III - A Constituição da República conferiu funções de alta relevância ao Ministério Público, classificando-o como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF). A função de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social de que trata o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, deve ser interpretada em harmonia com a parte final do inciso IX do mesmo dispositivo constitucional que veda expressamente o exercício do parquet em funções incompatíveis com sua finalidade institucional consistente na representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas. Precedentes. IV - O Ministério Público Federal não ostenta legitimidade para promover ação de reparação de danos para a tutela do patrimônio da Caixa Econômica Federal decorrente de sua participação na composição dos recursos da Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF utilizados no pagamento de parcelas pagas a construtoras pela infraestrutura e edificação de imóveis na Superquadra 311 Norte, em Brasília, uma vez que a Empresa Pública possui quadro de procuradores selecionados para representá-la em juízo, cabendo a ela promover as medidas que entender necessárias à preservação de seus interesses, posto que só é possível pleitear direito alheio em nome próprio quando autorizado por lei. V - Preliminares rejeitadas e apelação do MPF a que se nega provimento (TRF1, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:04/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO À UNIÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP). REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONFLITO DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. INTERESSE SECUNDÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. O Ministério Público Federal não ostenta legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação

civil pública objetivando o ressarcimento, em favor da União, de valor indevidamente recebido por trabalhador portuário avulso, oriunda do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, porquanto a sua atuação, in casu, não denota defesa do erário, ao revés, revela repetição do indébito, ora rotulada de ação civil pública, em nome da União, que, inclusive, dispõe de Procuradoria para fazê-lo. Precedente desta Corte: REsp 799.883/RS, desta relatoria, DJ de 04.06.2007. 2. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de trabalhador portuário, objetivando o ressarcimento, em favor da União, de valores indevidamente recebidos pelo réu, a título de indenização pelo cancelamento de registro de trabalhador portuário avulso, ao fundamento de que a Lei nº 8.630/93, concretizando projeto de modernização dos portos, estabeleceu a obrigatoriedade de os trabalhadores portuários avulsos estarem registrados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra-OGMO, constituído pelos operadores portuários, mediante o cumprimento de determinadas condições, que o réu, por já gozar do benefício da aposentadoria, não preenchia e, via de consequência, não fazia jus à referida indenização. 3. Deveras, mercê de o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP configurar receita da União, resta equivocada, com a devida vênia, a sua inserção na categoria de patrimônio público federal, utilizada pelo Parquet como fator legitimador para o aforamento da ação civil pública em baila. É que o patrimônio público se perfaz de bens que pertencem a toda coletividade, não individualizáveis, e que não sofrem distinção pertinente a eventuais direitos subjetivos, como por exemplo, imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico-Cultural. Daí, inviável se considerar receita da União como patrimônio público federal, na medida em que o seu ressarcimento não denota interesse metaindividual relevante, mas sim do próprio ente público. Nesse sentido é doutrina pátria: (...)A ação civil pública é instrumento de defesa dos interesses sociais, categoria que compreende o interesse de preservação do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, expressões que, na lição de Miguel Reale (Questões de Direito Público, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 132). compõem uma díade incindível, enquanto bens pertencentes a toda a comunidade, a todos e a cada um, como um bem comum, não individualizável, isto é, sem haver possibilidade de distinção formal individualizadora em termos de direitos subjetivos ou situações jurídicas subjetivas. (Ilmar Galvão, A ação civil pública e o Ministério Público, in Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública, São Paulo, Arnoldo Wald, 2003, p. 2002.) 4. Consectariamente, a rubrica receita da União caracteriza-se como interesse secundário da Administração, o qual não gravita na órbita dos interesses públicos (interesse primário da Administração), e, por isso, não guarnecido pela via da ação civil pública, consoante assente em sede doutrinária: (...)Um segundo limite é o que se estabelece a partir da distinção entre interesse social (ou interesse público) e interesse da Administração Pública. Embora a atividade administrativa tenha como objetivo próprio o de concretizar o interesse público, é certo que não se pode confundir tal interesse com o de eventuais interesses próprios das entidades públicas. Daí a classificação doutrinária que distingue os interesses primários da Administração (que são os interesses públicos, sociais, da coletividade) e os seus interesses secundários (que se limitam à esfera interna do ente estatal). Assim, escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhes são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoas. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer sujeito. Nessa linha distintiva, fica claro que a Administração, nas suas funções institucionais, atua em representação de interesses sociais e, eventualmente, de interesses exclusivamente seus. Portanto, embora com vasto campo de identificação, não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse da Administração. Pode-se afirmar, utilizando a classificação de Engisch, que interesse social encerra conceito jurídico indeterminado (porque o seu conteúdo e extensão são em larga medida incertos) e normativo (porque carecido de um preenchimento valorativo), e sua função em boa parte é justamente permanecer abertos às mudanças das valorações. Conforme observou o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, é preciso ter em conta que o interesse social não é um conceito axiologicamente neutro, mas, ao contrário - e dado o permanente conflito de interesses parciais inerente à vida em sociedade - é idéia carregada de ideologia e valor, por isso, relativa e condicionada ao tempo e ao espaço em que se deva afirmar. É natural, portanto, que os interesses sociais não comportem definições de caráter genérico com significação unívoca. Como demonstrou J. J. Calmon de Passos, a individualização do interesse público não ocorre, de uma vez por todas, em um só momento, mas deriva da constante combinação de diversas influências, algumas das quais provêm da experiência passada, enquanto outras nascem da escolha que cada operador jurídico singular cumpre, hic et nunc, no exercício da função que lhe foi atribuída. Assim, a atividade para individualização dos interesses públicos é uma atividade de interpretação de atos e fatos e normas jurídicas (recepção dos interesses públicos fixados no curso da experiência jurídica anterior) e em parte é uma valoração direta da realidade pelo operador jurídico, atendidos os pressupostos ideológicos e sociais que o informam e à sociedade em que vive, submetidos à ação dos fatos novos, capazes de modificar juízos anteriormente irreversíveis. Genericamente, como Calmon de Passos, pode-se definir interesse público ou interesse social o interesse cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde. A Constituição identifica claramente vários exemplares dessa categoria de interesses, como, por exemplo, a preservação do

patrimônio público e da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (CF, art. 5., LXXIII), o exercício probo da administração pública, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (CF, art. 37, 4.º), e a manutenção da ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170). São interesses, não apenas das pessoas de direito público, mas de todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo. (ZAVASKI, Teori Albino, Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 52-54.)

5. A Procuradoria da Fazenda Nacional, no seu mister, detém atribuições legalmente instituídas que, acaso não observadas, importa em procedimento administrativo na órbita funcional, e até criminal. Descabida, portanto, a atuação do Ministério Público Federal, in casu, na defesa de interesse da União, juridicamente acautelado por órgão próprio.

6. Gravitando a demanda em torno de tema de natureza tributária, há que se aplicar o art. 1º, parágrafo único, da Lei da Lei 7.347/85, com redação conferida pela Lei 8.884/94, consoante os precedentes da Suprema Corte e deste STJ (AgRg no REExt 248.191 - 2 - SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2.002 e REsp 845.034 - DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção Seção, julgado em 14 de fevereiro de 2.007), os quais assentam a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para impugnar a cobrança de tributos ou pleitear a sua restituição.

7. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

8. In casu, o acórdão recorrido cingiu-se à ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública, objetivando o ressarcimento, em favor da União, de valor indevidamente recebido por trabalhador portuário avulso, oriundo do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP e os paradigmas colacionados, ao revés, tratam de forma ampla e genérica o cabimento de ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público.

9. Recurso especial desprovido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 799841, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DATA:08/11/2007). Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais em favor do INAMPS, a ser revertido para o fundo de que trata do artigo 13 da Lei 7.347/85, em razão da vedação do artigo 129, IX, da Constituição Federal.

(ii) NULIDADE DOS INQUÉRITOS CIVIS Sustenta o acusado JOSÉ MARIA BASTOS a nulidade dos ICs em razão de ausência de respeito ao contraditório e ampla defesa. Contudo, referida afirmação não merece prosperar. Em primeiro lugar, o réu suscitou a nulidade de forma genérica, mas deixou de apontar um único ato, seja ausência de intimação, de oitiva, de possibilidade de produção de contraprova, de forma a materializar a sua insurgência, o que por si já desqualifica a sua assertiva, até porque não há de ser reconhecida nulidade, sobretudo em fase pré-processual, sem que haja demonstração de prejuízo. No mais, o IC é até mesmo dispensável à propositura de posterior ação judicial, de onde se vislumbra que, se ele próprio não é essencial, não se mostra nula a ausência de oportunidade para a produção de ampla prova em favor dos investigados. Tanto é assim que o IC é procedimento interno do MPF que, à semelhança do inquérito policial, se sujeita a contraditório diferido. Finalmente, o fato é que, nos ICs em questão, os réus foram devidamente ouvidos, inclusive lhes sendo oportunizada a juntada de documentos. Ocorre que parte dos réus confessou a prática de atos fraudulentos (ainda que tenham se retratado em juízo), motivo pelo qual não se trata de hipótese em que deixaram de ter suas alegações avaliadas, mas sim que confessaram a prática ilícita, ensejando a propositura da presente ação civil pública. Dessa forma, não há que ser acolhida a preliminar de nulidade dos inquéritos civis.

II - MÉRITO (i) DA PRESCRIÇÃO alegação de prescrição suscitada pelos réus não deve ser acolhida. Isso porque as ações que visam ao ressarcimento do erário se regulam pelo artigo 37, 5, da Constituição Federal, que determina que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com base em referido dispositivo, prevaleceu o entendimento de que as ações que visem ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, conforme decidido pelo E. STF no julgamento do MS 26.210/DF, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. Em seu voto, o relator, Ministro Lewandowsky, decidiu: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescribibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia

de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu *ius persequendi*. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Ademais, não se justifica a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, segundo a qual apenas os agentes públicos estariam abarcados pela citada norma constitucional, uma vez que, conforme bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, tal entendimento importaria em injustificável quebra do princípio da isonomia. Com efeito, não fosse a taxatividade do dispositivo em questão, o ressarcimento de prejuízos ao erário, a salvo da prescrição, somente ocorreria na hipótese de ser o responsável agente público, liberando da obrigação os demais cidadãos. Tal conclusão, à evidência, sobre mostrar-se iníqua, certamente não foi desejada pelo legislador constituinte. Referida orientação tem sido seguida por ambas as turmas do E. STF em se tratando de pedido de ressarcimento do erário. Nesse sentido, transcrevo ementas das seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 712.435-Agr/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 608.831-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 578.428-Agr/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 474.750/AM, Rel. Min. Ellen Gracie. Diante do exposto, levando-se em consideração que a presente ação tem por objeto o ressarcimento de danos ao erário, afasto a alegação de prescrição da pretensão formulada. (ii) DAS FRAUDES PERPETRADAS presente ação tem por objeto a reparação de danos materiais causados ao extinto INAMPS, decorrentes da cobrança indevida de OPM (Órteses, Próteses e Materiais Especiais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, revertendo tal indenização ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, bem como condenação dos réus a reparação de danos morais ao INAMPS e danos morais difusos. No que diz respeito às irregularidades, entendo que restaram devidamente comprovadas nos autos. A fraude foi perpetrada no âmbito do sistema de remuneração dos serviços médico-hospitalares do então INAMPS, normatizado pela Ordem de Serviço do INAMPS nº 156/88. Conforme disciplinado em referida ordem de serviço, referido sistema abrangia duas formas de pagamento. A primeira delas era a AIH - Autorização de Internação Hospitalar, por meio da qual se pagavam (i) honorários médicos, (ii) serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, (iii) serviços hospitalares e (iv) materiais e medicamentos. Em virtude de seus elevados custos, as órteses, próteses e materiais especiais (OPM) eram remunerados pelo INAMPS diretamente aos fornecedores por meio de um sistema próprio, o SIOP - Sistema de Cobrança de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, que consistia na segunda forma de pagamento do sistema. O SIOP possuía um protocolo de funcionamento próprio. Os OPM deviam ser devidamente cadastrados em uma lista específica, denominada Tabela de Preços/Relação de órteses, Próteses e Materiais Especiais (item 1 da Ordem de Serviço), sendo que os fornecedores de tais produtos se cadastravam no INAMPS para fornecimento direto aos hospitais. As OPMs eram fornecidas diretamente aos hospitais, normalmente por consignação. Após o efetivo uso de uma OPM pelo hospital, este comunicava o fornecedor por meio de documento intitulado COMUNICAÇÃO DE USO DE OPM (Item 9 da Ordem de Serviço). A partir desse documento, o fornecedor emitia a nota fiscal e um formulário de cobrança, que deveria ser encaminhado ao hospital, que atestaria no canhoto o recebimento da OPM. Em seguida, referida documentação era enviada ao INAMPS, que efetuava o pagamento diretamente ao fornecedor. Quanto ao ponto, observo que os inquéritos civis que acompanham os presentes autos, bem como a prova produzida ao longo da instrução, comprovou a cobrança indevida de órteses, próteses e materiais especiais do INAMPS, sem que referidos produtos tivessem efetivamente sido fornecidos. Conforme demonstrado pelos inquéritos civis, as irregularidades perpetradas pelos réus consistiam na cobrança de OPM não fornecidas efetivamente aos hospitais da rede pública, seja em razão de cobrança de OPM não utilizado, seja em razão da cobrança de OPM de valor maior do que o efetivamente utilizado, seja a cobrança de OPM quando o produto fornecido era material de consumo, seja a cobrança por duas ou mais empresas do grupo empresarial de um mesmo produto fornecido. Com efeito, referidos inquéritos civis apuraram o período de março a junho de 1991, constatando que as empresas

INTERMEDICAL, INTERCAP, RIBEIRÃO PRETANA e CASA GUIMARÃES cobraram produtos não fornecidos, totalizando prejuízo ao erário que remonta R\$ 64.628,03 (valores históricos). A esse respeito, anoto as seguintes constatações de alguns dos inquiridos civis: I - ICP 13/95: Empresas envolvidas: CASA GUIMARÃES e INTERCAP Hospitais envolvidos: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SÃO FRANCISCANA/HOSPITAL UNIVERSITÁRIO Fraude: cobrança de OPM por mais de uma empresa e cobrança de material incompatível com o procedimento médico realizado. II - ICP 16/95: Empresas envolvidas: CASA GUIMARÃES, INTERCAP, INTERMEDICAL e RIBEIRÃO PRETANA Hospitais envolvidos: HOSPITAL MÁRIO GATTI Fraude: cobrança dupla ou tripla de materiais para um único procedimento e cobrança de material não utilizado. III - ICP 17/95: Empresas envolvidas: INTERMEDICAL Hospitais envolvidos: HOSPITAL FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CATANDUVA Fraude: cobrança de OPM quando o material utilizado estava incluída na AIH. IV - ICP 18/95: Empresas envolvidas: INTERMEDICAL Hospitais envolvidos: HOSPITAL FUNDAÇÃO CIVIL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA. Fraude: cobrança de OPM quando o material utilizado estava incluída na AIH. V - ICP 19/95: Empresas envolvidas: INTERMEDICAL e RIBEIRÃO PRETANA Hospitais envolvidos: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA Fraude: cobrança de material não utilizado no procedimento. VII - ICP 20/95: Empresas envolvidas: INTERCAP e CASA GUIMARÃES Hospitais envolvidos: HOSPITAL IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI-GUAÇU Fraude: cobrança de OPM quando o material utilizado estava incluída na AIH. Na mesma linha o quanto apurado nos ICPs 12, 14, 21, 23, 24, 25, 26 e 27/95, todos envolvendo as mesmas empresas e o mesmo modus operandi para execução das fraudes contra o INAMPS. Observo ainda que a existência de fraude foi confirmada em inquérito pelos acusados JOSÉ RAFAEL, FERNANDO ANTÔNIO e BERNARDETE nos ICPs 13/95 e 18/95, respectivamente, em que confessaram a existência de um acordo para fraude, com a cobrança de produtos não fornecidos. No mais, em sua própria contestação (fls. 1.040 e ss.), os réus INTERCAP, CASA GUIMARÃES, INTERMEDICAL, RIBEIRÃO PRETANA, FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES confessaram a fraude, afirmando, contudo, que tal conduta se justificaria em razão da defasagem dos valores pagos pelo INAMPS e demora no pagamento, de modo a manter o equilíbrio contratual, motivo pelo qual não haveria que se falar em danos aos cofres públicos. Dessa forma, entendendo suficientemente comprovada a fraude, bem como o modo pelo qual era perpetrada, em relação ao período de março de junho de 1991. (iii) DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS Uma vez comprovada a fraude e o consequente dano ao erário, conforme observado acima, cabe a análise da responsabilidade dos réus. Quanto ao ponto, tem-se que, embora não mencionado pelo Ministério Público Federal, os atos praticados pelos réus constituem improbidade administrativa, nos termos do artigo 10º. da Lei 8.429/92, uma vez que resultaram prejuízo indevido ao erário. Nesse sentido, ainda que os réus não se caracterizem como agentes públicos, incide, no caso, o artigo 3 da Lei 8.429/92, que dispõe que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. No presente caso, observa-se que os réus não somente concorreram para a fraude, como dela se beneficiaram diretamente. Dessa forma, uma vez constatado o dano, bem como a atuação das empresas em questão, cabe o ressarcimento integral do dano, nos termos do artigo 5º. da Lei 8.429/92. Ainda que se desconsidere o quanto disposto na Lei 8.429/92, permanece a responsabilidade dos réus, uma vez que comprovados os requisitos da responsabilidade civil comum, quais sejam (i) ação ou omissão; (ii) culpa ou dolo; (iii) violação de direito, causando dano. Com efeito, o dano restou devidamente analisado, sendo o nexos causal direto e suficiente foi verificado em razão da conduta dolosa perpetrada pelos réus, que cobraram por produtos não fornecidos, ou por produtos de valor inferior, ou ainda cobraram duas vezes o mesmo produto. No mais, não há que se falar em responsabilidade limitada à pessoa jurídica, uma vez que a Lei 8.429/92 é clara quanto à responsabilização pessoal daqueles que responderem por improbidade administrativa. Além disso, ainda que se considere apenas a legislação civil, é evidente que, no presente caso, em que os réus atuaram com abuso da personalidade jurídica, praticando atos contra a lei que até mesmo constituem crime, não podem se valer da proteção da pessoa jurídica. Dessa forma, seja à luz da Lei 8.429/92, seja à luz das disposições da legislação geral, verifica-se indubitavelmente a responsabilidade dos réus, que passa a ser abaixo individualizada. (iii. i) INTERCAP, CASA GUIMARÃES, INTERMEDICAL e RIBEIRÃO PRETANA No que diz respeito às empresas INTERCAP, CASA GUIMARÃES, INTERMEDICAL e RIBEIRÃO PRETANA, sua responsabilidade deve ser analisada em conjunto, uma vez que compunham empresas de um mesmo grupo, o que pode ser comprovada pela sua composição societária (membros de uma mesma família) e sua constante modificação da composição societária, troca de sócios entre as empresas, cobranças concomitantes entre as empresas, dentre outras condutas a revelar atuação conjunta. Os próprios réus Fernando Antônio Guimarães, José Rafael Guimarães e José Maria Rodrigues Bastos confirmaram que todas as empresas em questão compunham um mesmo grupo, sendo que a diferença entre elas era a área geográfica de atuação dentro do Estado de São Paulo. Nesse sentido, o réu José Maria Rodrigues Bastos esclareceu em seu depoimento pessoal que a razão de ter atuado ao mesmo tempo em empresas com o mesmo objeto social se devia ao fato de cada uma delas atuar em regiões distintas; a Casa Guimarães na região de Campinas; a Ribeirão Pretana, e depois de desativada, a Intermedical, na região de

Ribeirão Preto (fls. 1.365). Dessa forma, tem-se caracterizada a sua responsabilidade em razão das fraudes perpetradas, de forma solidária, por se tratar de grupo econômico que não somente atuou de forma direta para a fraude, como dela se beneficiou, auferindo valores que não deviam ter sido pagos pelo INAMPS e, com isso, causando prejuízo ao erário. (iii.ii) FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES, BERNARDETE GUIMARÃES MACHADO e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES Em sede de inquérito civil, o réu José Rafael reconheceu a fraude, justificando que fazia isso em função do baixo preço do cateter totalmente implantável para infusão quimioterápica, que quando utilizado, não compensava pela tabela paga pelo INAMPS. Para poder fornecer esse cateter sem prejuízo, nas hipóteses em que era utilizado o intracath, faturava o cateter totalmente implantável para infusão quimioterápica (fls. 1.550). Em seu depoimento pessoal em Juízo, o réu sustentou que o inter-relacionamento entre as empresas era por interesse e estratégia dos negócios e não sabe informar ao Juízo em que momento e se algum sócio sentiu-se tentado, considerando o descontrole do INAMPS, a faturar contra a autarquia material que não foi fornecido a hospitais (...) mais ou menos três anos após fornecerem o cateter com que trabalhavam, a verificação do material com o procedimento utilizado foi feita e então ficaram sabendo que o cateter com que trabalhavam não era o cateter apropriado para quimioterapia. A partir desse momento, deixaram de fornecer à rede hospitalar credenciada pelo INAMPS o cateter com que trabalhavam pois não receberiam o preço adequado com aquele utilizado para a quimioterapia (...) quanto ao pagamento, encerrado o mês, elaboravam um relatório com todos os produtos fornecidos à rede hospitalar credenciada, que era acompanhado de uma via de todas as notas fiscais emitidas e remetiam este relatório para o INAMPS (...) Dentro de um prazo médio de 60 dias o INAMPS creditava o valor devido na nossa conta conjunta ao Banco do Brasil (fls. 1.503/1.505). Por sua vez, em inquérito civil, o réu Fernando, sócio-gerente das empresas Intercap e Casa Guimarães, inobstante tenha negado qualquer participação, declarou ter conhecimento das fraudes, afirmando inclusive a existência de um acordo entre seu irmão e corréu José Rafael e os hospitais, nos seguintes termos: (...) Sabia que havia um acordo feio por seu irmão com os hospitais para fornecimento de intracaths ou cateteres similares, faturando-se numa proporção que desconhece, o cateter totalmente implantável para infusão quimioterápica (ICP 13/95). Em seu depoimento, o réu que era impossível faturar material não fornecido para os hospitais porque existia um sistema de consignação do material nos próprios hospitais, quando as empresas do grupo forneciam o material que havia sido solicitado ou mediante reposição do estoque (...) após, ao final do mês, a empres,a tanto a Intercap quanto qualquer outra, providenciava um relatório que era remetido ao INAMPS acompanhado de uma via de cada nota fiscal que havia sido emitida contra a autarquia. Em seguida, esse relatório era emitido para a empresa produtora ou fornecedor das órteses e próteses que vistavam para fins de controle de uso de tais produtos. Da mesma forma o hospital quando apresentava a conta de internação ao INAMPS se utilizava algum desses produtos apresentava outra via da nota fiscal. O pagamento era efetuado somente após a alta hospitalar do paciente e era feito por meio de crédito em conta junto ao Banco do Brasil (fls. 1.523). Observe-se ainda que o réu se retratou formalmente em Juízo quanto ao seu depoimento oferecido no Inquérito Civil. Finalmente, a ré Bernardete Guimarães, em inquérito civil, confessou saber que seu irmão e sócio Fernando faturava cateter totalmente implantável para infusão quimioterápica, sendo que fornecia produto de valor inferior, o intracath. Confira-se: (...) tinha ciência de que o Sr. Fernando Antônio Guimarães faturava cateter totalmente implantável para infusão quimioterápica e fornecia intracath. Não sabe a proporção do faturamento em relação ao que efetivamente era faturado (ICP 18/95). No mais, como foi decretada a sua revelia e a ré optou por deixar de participar do processo, não foi tomado o seu depoimento pessoal. Ainda que não tenham sido confirmadas as declarações em questão em seus depoimentos pessoais em Juízo, a própria defesa dos réus, em contestação, admitiu a fraude, sustentando que se tratava de medida para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, levando-se em conta os valores pagos pelo INAMPS e a demora no pagamento dos produtos fornecidos. Causa espécie que se cogite equiparar a fraude confessadamente praticada contra o sistema público de saúde com estado de necessidade. É evidente que as empresas, ao contratar com a Administração Pública, são submetidas a processo licitatório visando ao interesse público, e não a seu interesse particular, não podendo depois de sagrar-se vencedoras (provavelmente com o critério do menor preço) rearranjar os valores de forma fraudulenta. Caso efetivamente houvesse desequilíbrio contratual, os réus tinham os meios legais, até mesmo para rescindir o contrato, sendo os meios empregadores, além de imorais, ilegais, inclusive criminosos, causando grande prejuízo ao erário, que somente foi minimamente mensurado na presente demanda, em razão do curto período de tempo cujos documentos ainda estavam disponíveis. No entanto, vislumbra-se que os réus se utilizaram do manifesto descontrole do INAMPS a fim de se locupletar indevidamente, com os consequentes prejuízos ao erário. As fraudes, bem como o envolvimento direto dos acusados, sócios, fundadores e gerentes das empresas em questão, de forma alternada em cada empresa, resta além de qualquer dúvida, tendo em vista o conteúdo de seus depoimentos em inquérito policial e os documentos juntados aos autos, a demonstrar os diversos modos de perpetrar a fraude contra o INAMPS (faturamento de produtos não fornecidos, de produtos mais caros que os efetivamente fornecidos e cobrança dupla ou tripla do mesmo produto). Por outro lado, observo que os réus não comprovaram suas alegações. Quanto ao ponto, faço referência expressa à perícia contábil que foi requerida e defesa, e posteriormente considerada preclusa em razão da inércia dos réus quanto ao depósito dos honorários. Diante do exposto, resta comprovada a responsabilidade dos acusados pelas fraudes perpetradas contra

o INAMPS, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal. Finalmente, a responsabilidade dos réus (tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas) deve ser reconhecida de forma solidária, tendo em vista a interligação entre todas as empresas, bem como entre os réus pessoas físicas, pertencentes à mesma família, e que se alternavam no quadro societário das referidas empresas e utilizavam do mesmo *modus operandi* para a consecução das fraudes.

(iii.iii) JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS No que diz respeito ao réu José Maria Rodrigues Bastos, em seu depoimento pessoal, confirmou que compôs o quadro societário das empresas Casa Guimarães, Intermedical e Ribeirão Pretana, na qualidade de sócio-quotista, mas que jamais participou da administração de referidas empresas, nem mesmo informalmente. Afirmou ainda que reconhece que tem conhecimento dos fatos; que relativamente aos fatos esclarece que não detinha quaisquer conhecimentos quanto aos mesmos ensejarem, em tese, conduta criminosa (...) que não recebia pro labore de nenhuma das empresas anteriormente citadas (...) reitera mais uma vez que não tem conhecimento de irregularidades no fornecimento de produtos, notadamente no que concerne à cobrança a maior de um determinado produto, seja em relação às pessoas e empresas declinadas na inicial, seja em relação a outras (...) que quem era o responsável geral de vendas era o gerente de vendas da época, cujo nome não se recorda; informa que apenas tomava conhecimento das vendas efetuadas; que, enquanto sócio das empresas, recebia informações mensais sobre o valor das vendas, não participando de reuniões ou formulação de estratégias, acrescentando que não tinha uma função específica dentro de tais empresas, limitando-se à sua situação de sócio-quotista (fls. 1.3641.368). Sua defesa sustenta que o réu não tinha poderes de gerência nas empresas envolvidas na fraude. Além disso, afirma que o valor da fraude foi pequeno, e modo que não houve omissão relevante do acusado. Embora alegue em mais de uma oportunidade que o réu foi excluído da ação criminal, não trouxe qualquer documento para a comprovação de tal alegação, de modo que tal alegação não lhe aproveita. De toda forma, embora se possa concluir que o réu acabou sendo beneficiado pela fraude perpetrada, ainda que de forma indireta, ao vender produtos da Tecnobio para as empresas em questão, não há provas suficientes para a sua responsabilização. Isso porque o réu efetivamente não detinha poderes de gerência nas empresas da família Guimarães, sendo que nem mesmo os demais corréus sustentaram ter ele poderes de fato (e mesmo que o fizessem, é evidente que a mera acusação de corréu sem respaldo não autos não é suficiente para decretar a sua responsabilidade). O fato de que o acusado era conhecedor do SIOP não se mostra suficiente a concluir que participou efetivamente das fraudes em questão, praticando as condutas que resultaram no pagamento indevido de valores às empresas da família Guimarães. Dessa forma, inexistindo provas de que o acusado José Maria detinha poderes de gerência de fato nas empresas da família Guimarães das quais era sócio-quotista, bem como diante da ausência de comprovação de que tenha agido nas fraudes perpetradas contra o INAMPS, não há como reconhecer a sua responsabilidade.

(iv) DOS DANOS MATERIAIS Em relação aos danos materiais, embora seja certo que sejam muito superiores aos apurados, tendo em vista que a documentação disponível para análise somente abrangeu o período de março de junho de 1991, tem-se que devem ser fixados em R\$ 64.628,03 (em valores históricos), devendo tais valores serem devidamente atualizados desde a citação, sendo acrescidos de juros e correção monetária.

(v) DOS DANOS MORAIS DIFUSOS O artigo 1º da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para responsabilização por danos patrimoniais e morais atinentes a toda a coletividade, que digam respeito a qualquer interesse difuso, nos termos do inciso IV. O Código de Defesa do Consumidor igualmente traz tal possibilidade, embora limitada à matéria consumerista (artigo 6º, VI, do CDC). Embora exista corrente que defenda que, para a caracterização do dano moral coletivo é necessária a demonstração de uma lesão extrapatrimonial de caráter transindividual, entendo que o dano moral coletivo possui natureza eminentemente punitiva. Com isso se quer dizer que o dano moral coletivo não está ligado aos direitos da personalidade (e portanto das pessoas que compõem a coletividade), não sendo necessária a demonstração de abalo psicológico que atinja os cidadãos, mas sim possui natureza eminentemente punitiva. Nesse sentido a lição de Nelson Rosenvald, para que o modelo do dano moral coletivo, seja em sua delimitação conferida pelo CDC ou na forma mais ampla do inc. IV do artigo 1º. Da Lei n 7.347/85 - pois passível de estipulação diante de lesão a qualquer interesse difuso ou coletivo, não passa de peculiar espécie de pena civil criativamente desenhada no ordenamento brasileiro, em nada se assemelhando com a natureza do dano extrapatrimonial. Dessa forma, para esse autor, o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Conclui referido autor aduzindo que a condenação pelo dano moral punitivo não mira a tutela de um pretense bem jurídico coletivo da personalidade, mas, adverte MARIA CELINA BODIN, aqui a ratio será a função preventiva-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente possui, em relação às dimensões do universo a ser protegido. Ela teria como parâmetros de quantificação as probabilidades de risco que hoje já podem ser avaliadas objetivamente. Assim sendo, verifica-se que o dano moral coletivo prescinde de demonstração, possuindo natureza, na realidade, punitiva e preventiva, sendo totalmente possível a sua fixação no presente caso. Ainda que se considerasse a necessidade de existência de dano, fato é que este restaria suficientemente demonstrado no caso, sobretudo porque se trata de conduta lesiva ao erário público, pertencente a todos os cidadãos, sendo portanto a lesão extrapatrimonial coletiva pressuposta (*dano in re ipsa*). Isso porque em razão dos prejuízos causados ao erário público, especialmente ao sistema público de saúde, é evidente que referidos recursos deixaram de ser utilizados na finalidade própria a que se destinavam, qual seja a saúde pública, atingindo todos os cidadãos que se viram privados da melhoria no sistema pública de saúde, de forma indiscriminada. Uma vez

considerada possível a fixação de danos morais coletivos, há que se quantifica-los. Quanto ao ponto, anoto que a legislação pátria não trouxe parâmetros para a sua fixação, devendo esta ser feita pelo arbitramento do Juízo. Levando-se em consideração que o fornecimento de materiais ao sistema SIOP pelos réus perdurou de meados da década de 80 até 1994, quando instaurada CPI para apuração de responsabilidades, sendo que a presente ACP somente conseguiu abarcar de forma concreta os eventos ocorridos de março a junho de 1991. Assim, é evidente que o prejuízo ao erário foi bastante significativo, muito maior que o dano material apurado, motivo pelo qual hei de fixá-lo, levando-se em conta o lapso de tempo em que a fraude funcionou, em dez vezes o valor do dano material em valores históricos, ou seja, R\$ 646.280,30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária apenas a partir da data de prolação da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de indenização por danos morais sofridos pelo INAMPS, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Ademais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS SOLIDARIAMENTE em relação aos réus INTERCAP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA., CASA GUIMARÃES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA., INTERMEDICAL PRODUTOS MÉDICOS LTDA., RIBEIRÃO PRETANA ARTIGOS MÉDICOS LTDA., FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES, BERNARDETE GUIMARÃES MACHADO e JOSÉ RAFAEL GUIMARÃES, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos danos materiais, são fixados em R\$ 64.628,03 (em valores históricos), devendo tais valores serem devidamente atualizados desde a citação, sendo acrescidos de juros e correção monetária, a serem revertidos ao fundo do artigo 13 da Lei 7.347/85. Quanto aos danos morais coletivos, são fixados em R\$ 646.280,30 (seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos), a serem acrescidos de juros e correção monetária apenas a partir da data de prolação da presente sentença, a serem revertidos ao fundo do artigo 13 da Lei 7.347/85. Finalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos bens cuja indisponibilidade foi decretada, devem ser mantidos indisponíveis até o trânsito em julgado da presente decisão, com exceção dos bens de JOSÉ MARIA RODRIGUES BASTOS, a respeito de quem a ação é julgada improcedente, devendo ser imediata a sua liberação. Sem honorários, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 isonomicamente a ambas as partes, arcando os sucumbentes com as custas processuais. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009766-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-38.2013.403.6100) NADIA MARIA GOMES DE MORAES (SP198664 - ALDO ALBOLEA DALASTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSO N.º 0009766-03.2014.403.6100 EMBARGANTE: NADIA MARIA GOMES DE MORAES EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA Vistos. Inicialmente, promova a parte embargante a regularização da divergência do seu nome, no prazo de 10 dias, ante a divergência constatada no Registro Geral de Identidade e no seu CPF (fls. 06) e a procuração e exordial (fls. 02 e 05), sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 04/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0741776-75.1985.403.6100 (00.0741776-4) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fl.237: concedo prazo adicional de quinze dias, conforme requerido. Int.

0760431-61.1986.403.6100 (00.0760431-9) - ALPINA S/A IND/ COM/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Fls.116/128: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.518/529: ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região que deferiu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da r. decisão de fls.463/464. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pela Instância Recursal. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012140-90.1994.403.6100 (94.0012140-7) - CONTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados em remetidos ao e. STJ; aguarde-se, no arquivo (sobrestado), futura decisão a ser proferida pela Corte Superior. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0030971-55.1995.403.6100 (95.0030971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029374-51.1995.403.6100 (95.0029374-9)) PANINI BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fls.451/452: a requisição dos autos cabe ao E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual indefiro o pleito do impetrante. Dê-se vista à União Federal, conforme decisão de fl.443. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0001753-11.1997.403.6100 (97.0001753-2) - GVT ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Fl.630: conforme já analisado na decisão de fl.628, a requisição dos autos cabe à egrégia instância Recursal, razão pela qual indefiro o pleito da impetrante. Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação do órgão competente. Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO

ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ante a certidão de fl.702, INTIME-SE, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que calcule os eventuais valores a serem levantados e a serem convertidos em renda, nos termos da legislação aplicável, sem a incidência de multa de mora quanto aos tributos em atraso, excetuando-se o período compreendido entre 10/2001 a 12/2001 que pertence à parte Impetrante, pois o C. TRF da 3ª Região reconheceu a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 a partir do exercício de 2002 (fl.483).Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl.718: oficie-se à CEF. Int.

0029543-28.2001.403.6100 (2001.61.00.029543-1) - SERRANA S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0000216-04.2002.403.6100 (2002.61.00.000216-0) - ANTONIO ATHANAZIO FILHO X PEDRO DIAZ MARIM X AILTON JOSE GOMES(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0020782-71.2002.403.6100 (2002.61.00.020782-0) - PAULO JESUS DA SILVA SANTOS(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0023135-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018032-96.2002.403.6100 (2002.61.00.018032-2)) ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

*PA 1,5 Ciência do desarquivamento.Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, arquivem-se os autos.Int.

0028028-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028028-6) - IVANNA FABIANI(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0003757-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003757-8) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Fl.244: manifeste-se a Impetrante. Int.

0007329-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007329-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. A União Federal informou ao Juízo que requereu nos autos da execução fiscal nº 0032445-47.2011.4.03.6182 penhora no rosto a ser realizada nos presentes autos. No caso em tela, discute-se o destino dos valores depositados. Logo, vê-se que a questão processual envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas. Antes tais considerações, aguarde-se o desfecho do requerimento realizado nos autos supramencionado. Intimem-se.

0001145-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001145-8) - REAL SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0028747-95.2005.403.6100 (2005.61.00.028747-6) - MEDIAL SAUDE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0013683-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013683-4) - A.W. COM/ DE ANIMAIS LTDA ME(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA E SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0002833-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002833-5) - CLOSE UP S/A(SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0005126-35.2006.403.6100 (2006.61.00.005126-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP167198 - GABRIEL

ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0009028-93.2006.403.6100 (2006.61.00.009028-4) - SAMANA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP103576 - ANGELA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0021192-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021192-0) - CARTA MAIOR PUBLICACOES, PROMOCOES E PRODUCOES LTDA(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0001725-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001725-1) - GHIROTTI & CIA/ PUBLICIDADE LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0002538-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002538-7) - ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Diante da concordância do impetrante com os valores apresentados pela União Federal, conforme cota de fl.282-v, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.751,39 (valor histórico). Com a devolução do alvará devidamente quitado, oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor remanescente. Saliento, por fim, que o patrono da parte Impetrante tem poderes expressos e especiais para receber e dar quitação, conforme procuração de fl.31.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008546-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008546-3) - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0022695-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022695-2) - COML/ YE LTDA-EPP(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0029021-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029021-6) - LUCILA GARCIA FRAGETI(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados em remetidos ao e. STJ; aguarde-se, no arquivo (sobrestado), futura decisão a ser

proferida pela Corte Superior. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0029568-31.2007.403.6100 (2007.61.00.029568-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SPI46437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP, comunicando a efetivação da penhora até o limite de R\$ 32.865.222,49 (fl.386). Ciência às partes. Comunique-se àquele Juízo. Intimem-se

0000103-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000103-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0002666-02.2011.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0004265-73.2011.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0020077-58.2011.403.6100 - ESPLANADA JOIAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0002386-94.2012.403.6100 - MEGA ACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0003618-44.2012.403.6100 - SPARTA AMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0011035-48.2012.403.6100 - DANIEL NAVARRO X DENIS NAVARRO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0018644-82.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018644-82.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DALKIA AMBIENTAL LTDA. IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO AVistos. Dalkia Ambiental Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine que o Delegado da Receita Federal do Brasil aprecie e encerre imediatamente o pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo de n.º 11.831.000634/2008-61, realizando a quitação dos débitos (LDCG) de n.º 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do valor do saldo remanescente do crédito tributário já deferido; bem como determine que o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas à cobrança dos débitos (LDCG) de n.º 39.096.535-9 e 39.096.536-7. Alega, em síntese, que é devedora de débitos previdenciários já inscritos em Dívida Ativa da União - de n.ºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, bem como é credora de valores atinentes ao pedido de restituição consubstanciado no processo de n.º 11831.000634/2008-61, esclarecendo que tal pleito teria sido deferido parcialmente pelo Sr. Delegado da Receita Federal, sendo que a parte não deferida estaria sendo discutida nos autos da ação ordinária de n.º 0006109.24.2013.4.03.6100; que em relação à parcela deferida, previamente à restituição, teria sido intimada a manifestar-se acerca da concordância, ou não, com a compensação de ofício com débitos existentes em seu nome, momento em que, segundo aduz, teria apresentado petição por meio da qual concorda com a compensação em relação aos débitos de n.ºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7; que, no entanto, mesmo com a apresentação de tal manifestação em agosto de 2011, o pedido de restituição não teria tido prosseguimento, quer com a compensação, quer com a restituição do saldo; que os débitos estariam em cobrança, aguardando o ajuizamento das execuções fiscais respectivas; que a conduta da Autoridade Fiscal em não analisar o seu pedido de compensação, com quitação dos débitos de n.ºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e restituição do saldo remanescente, seria inconstitucional, ferindo os princípios da eficiência e do direito de petição aos órgãos públicos; que seria ilegal, por desrespeitar dispositivos da Lei n.º 9.784/99 (observância de critérios e prazos a que as Autoridades Impetradas estão sujeitas); e que teria sido infringido, outrossim, o prazo de 30 dias (prorrogável por mais 30), previsto pelo artigo 49 do Diploma Legal acima mencionado, pois ainda não foi emitido despacho decisório acerca de seu pedido de compensação de ofício de débitos com crédito já deferido em seu pleito de restituição. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/58). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 101). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP apresentou informações defendendo que o pedido administrativo se sujeita a um procedimento específico em que se necessita juntar diversos documentos para justificar a cobertura dos créditos e débitos; que o crédito originário de R\$ 22.714,78 será atualizado e objeto de compensação de ofício com os débitos n.ºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, em julho de 2013 (fls. 107/110). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita; a incompetência do Juízo; a ausência de direito líquido e certo e a sua ilegitimidade passiva em relação ao processo administrativo n.º 11831.000634/2008-61. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da cobrança dos débitos n.ºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 (fls. 111/128). Instada pelo Juízo (fls. 129), a impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 134/135). O Juízo deferiu em parte a medida liminar pleiteada para determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que adotasse as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo de n.º 11831.000634/2008-61, indeferindo os demais pleitos formulados em sede de liminar (fls. 136/142). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 155). A requerimento da impetrante (fls. 158) e instado pelo Juízo (fls. 159), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP informou que o valor originário de R\$ 22.714,78 foi revisto em 20/06/2013 por erro no somatório, sendo o valor total originário de R\$ 26.627,85, sendo que a compensação de ofício foi procedida com o débito n.º 39.096.535-9, e o crédito não foi suficiente para liquidar o débito, que permanece inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 163/176). É o breve relatório. Decido. A Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine que o Delegado da Receita

Federal do Brasil aprecie e encerre imediatamente o pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo nº. 11.831.000634/2008-61, realizando a quitação dos débitos (LDCG) de nº. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do valor do saldo remanescente do crédito tributário já deferido; bem como determine que o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas à cobrança dos débitos (LDCG) de nº. 39.096.535-9 e 39.096.536-7. Nem primeiro lugar, não procede o quanto sustentado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região quanto à incompetência deste Juízo para apreciação do feito em razão de a matéria se encontrar judicializada perante o Juízo das Execuções Fiscais. Isso porque o fato de haver execução fiscal ajuizada não impede que a tutela pretendida seja pleiteada por ação autônoma, sobretudo em se tratando de alegada ilegalidade da autoridade apontada como coatora, uma vez que não existe tal vedação legal, sendo ainda imperiosa a análise da questão à luz do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, nos termos do artigo 5, XXXV, da Constituição Federal. No mais, no que diz respeito à suposta incompetência deste Juízo em razão da autoridade coatora, observo que o ato apontado como coator provém da cobrança judicial efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se contestando no presente feito ato praticado por autoridade judicial, motivo pelo qual igualmente não procede a preliminar suscitada. A Impetrante almeja, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine que a referida autoridade impetrada aprecie e encerre imediatamente o pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo nº. 11.831.000634/2008-61, realizando a quitação dos débitos (LDCG) de nº. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do valor do saldo remanescente do crédito tributário já deferido. Entendo que a autoridade impetrada deve, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. Demais disso, entendo aplicável o disposto no art. 24, da Lei nº. 11.457/2007, que estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos dos contribuintes, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º desse artigo. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Por tudo isso, é evidente que a impetrante titulariza direito líquido e certo de ter apreciado, a seu tempo e modo, o processo administrativo nº. 11831.000634/2008-61, eis que esgotados os prazos para a devida análise pela autoridade fiscal. Observo, ademais, que já há notícia nos autos de conclusão do processo administrativo em questão. Contudo, como tal conclusão se deu em razão da decisão judicial, é caso de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, e não de perda superveniente do interesse de agir. Finalmente, havendo ainda notícia nos autos de que a compensação efetuada não foi suficiente à quitação integral dos débitos (fls. 164), não assiste razão à impetrante ao requerer a abstenção da Procuradoria da Fazenda Nacional na cobrança do débito em questão. Ante o exposto, quanto ao pedido em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, apenas quanto à determinação ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que adote as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo de nº. 11831.000634/2008-61, restando negada a segurança quanto aos demais pedidos, pelos motivos acima expostos. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022752-57.2012.403.6100 - PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022752-57.2012.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA. IMPETRADA: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL SENTENÇA TIPO AVistos. Peeqflex Serviços Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que providenciem a imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), bem como do SERASA. Alega, em síntese, que tomou conhecimento de que constavam no Serasa e no Cadin apontamento em seu cadastro referente à Execução Fiscal Federal supracitada, no valor de R\$ 23.403.440,19 e ajuizada em 14/11/2012. Afirma que desconhece tal ação de execução fiscal, bem como que é ilegal a inscrição da empresa no CADIN e no SERASA, antes de sua citação e possibilidade de defesa; que não possui outro apontamento e que a manutenção de sua inscrição tem lhe ocasionado prejuízos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/28). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 32). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações, postulando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade quanto à inscrição da impetrante junto ao SERASA e a inadequação da via eleita diante da ausência de prova pré-constituída. No mérito, assevera que a impetrante é grande devedora da Fazenda Nacional possuindo diversas dívidas inscritas e ajuizadas, implicando na sua inscrição junto ao CADIN; bem que não há qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos cobrados em sede de execução fiscal, postulando pela denegação a segurança pleiteada (fls. 35/52). Certificado nos autos a ausência de informações prestadas por parte do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul (fls. 56). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 59/60). A Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 70/80). O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 84/86). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva na forma como suscitado pela autoridade impetrada quanto à inscrição da impetrante junto ao SERASA. É bem de ver que, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, a impetrante impugna o ato que a incluiu no cadastro negativo do Serasa Experian. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Conforme se depreende da análise da documentação juntada aos autos pela impetrante e pela autoridade impetrada, a inclusão do registro perante o cadastro negativo do Serasa não é da competência das autoridades impetradas, tidas por coatora, visto que não poderiam praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo e o Gerente Executivo do INSS em São Paulo não podem figurar no pólo passivo, devendo a presente demanda, em relação a tal pretensão, ser extinta sem resolução do mérito. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (grifo nosso) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) (grifo nosso). Afasto, contudo, a preliminar de inadequação da via eleita diante da ausência de prova pré-constituída, pois infundada, uma vez que os documentos carreados aos autos (fls. 44/52) permitem verificar a existência de dívidas inscritas em dívida ativas, ensejando o cadastro da impetrante perante o CADIN. No mérito, quanto a pretensão da impetrante de concessão de segurança que determine a exclusão do seu nome perante o Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e

entidades federais (CADIN), não há elementos que comprovem o seu direito alegado, pois compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 44/52, verifica-se a existência de diversos débitos ajuizados em desfavor da impetrante justificando a sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo que a impetrante não apresentou nenhuma causa para a suspensão do referido registro nos termos do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02. Ademais, não há que se falar em suspensão da inscrição condicionada à citação da empresa na ação de execução fiscal por falta de amparo legal. Assim, verifico não haver direito líquido e certo para determinar a imediata exclusão do nome da Impetrante do Cadastro de Informações de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Ante o exposto: 1) quanto ao pedido de exclusão da inscrição perante o SERASA, em razão da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; e 2) quanto ao pedido de exclusão da inscrição perante o CADIN, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001326-52.2013.403.6100 - DARIO LOPES GARCIA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002748-62.2013.403.6100 - RCV HOTEL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls. 380/390: dê-se ciência à impetrante. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005417-88.2013.403.6100 - BR PROPERTIES S/A (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0005417-88.2013.403.6100 IMPETRANTE: BR PROPERTIES S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA TIPO AVistos. BR Properties S.A. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança que determine que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de seus pedidos de restituição, de eventuais compensações e demais procedimentos necessários ao pagamento. Alega, em síntese, que formalizou, em 09/11/2011, perante a Receita Federal do Brasil quatro pedidos de restituição: PER/DCOMP n.º 40784.50484.091111.1.2.04-8067, 21916.63782.091111.1.2.04-7429; 26745.71756.091111.1.2.04-3900 e 31914.06194.091111.1.2.04-1676, mas que tais pedidos não foram apreciados até a data da impetração da ação; que houve a extrapolação do prazo legal para a autoridade impetrada analisar conclusivamente seus pedidos; e que há violação os princípios constitucionais do direito de petição ao órgãos públicos, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 19/58). O Juízo deferiu o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adotasse as providências cabíveis para a apreciação dos PER/DCOMPs formulados pela impetrante em 09/11/2011, no prazo de 10 dias (fls. 63/65). A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) informou o seu desinteresse em recorrer da decisão do Juízo (fls. 69). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações postulando em síntese que, para a análise requerida, verificou a necessidade de documentos que foram solicitados ao contribuinte, mas que considerando o curto prazo de 10 dias determinado pela liminar para a análise conclusiva dos pedidos da impetrante não houve tempo hábil para a apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados, ocasionando o indeferimento dos pedidos de restituição (fls. 106/114). O Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para que procedesse à análise dos PER/DCOMPs da impetrante (fls. 121). A Impetrante informou que a autoridade impetrada proferiu despacho decisório apreciando o seu direito creditório (fls. 130/140). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/146). É o breve relatório. Decido. A Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine que o Delegado da Receita Federal do Brasil aprecie e encerre imediatamente à análise de seus pedidos de restituição, de eventuais compensações e demais procedimentos necessários ao pagamento: PER/DCOMP n.º 40784.50484.091111.1.2.04-8067, 21916.63782.091111.1.2.04-7429; 26745.71756.091111.1.2.04-3900 e 31914.06194.091111.1.2.04-

1676. Entendo que a autoridade impetrada deve, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. Demais disso, entendo aplicável o disposto no art. 24, da Lei nº. 11.457/2007, que estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos dos contribuintes, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º desse artigo. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Por tudo isso, é evidente que a impetrante titulariza direito líquido e certo de ter apreciado, a seu tempo e modo, os seus PER/DCOMPs referidos, eis que esgotados os prazos para a devida análise pela autoridade fiscal. Observo, ademais, que já há notícia nos autos de conclusão do processo administrativo em questão. Contudo, como tal conclusão se deu em razão da decisão judicial, é caso de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, e não de perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada quanto à determinação ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que adote as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise dos PER/DCOMPs n.º 40784.50484.091111.1.2.04-8067, 21916.63782.091111.1.2.04-7429; 26745.71756.091111.1.2.04-3900 e 31914.06194.091111.1.2.04-1676. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Ofício(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008192-76.2013.403.6100 - AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008192-76.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ÁUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO IMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Áurea Aparecida Fernandes Marcilio impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando abstenção do lançamento do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre os valores relativos ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de cinco anos, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/39. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, postulando pela legalidade da tributação e requerendo seja denegada a segurança pleiteada (fls. 48/57). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 58/65). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 72), o que foi deferido nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 73). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório. **DECIDO.** O impetrante almeja que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência privada da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de cinco anos, sob alegação de ocorrência da decadência do direito de lançar; a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15%, caso não tenha optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, da Lei nº 11.053/04; caso promova lançamento, sejam abatidos os valores pagos a maior entre 1989 e 1995, bem como não incida juros e multa sobre o crédito. Com efeito, foi impetrado pela Fundação CESP, Mandado de Segurança Coletivo - processo nº 2001.61.00.013162-8, em que pleiteava o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre o valor de 25% (vinte e cinco por cento) sacados das reservas matemáticas formadas junto à Fundação CESP. Foi deferida a liminar, naqueles autos, e proferida, ao final, sentença de parcial procedência tão somente para afastar a tributação no período em que vigorou a Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a

dezembro de 1995). Durante a vigência da decisão liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), não foi retido o imposto de renda sobre os resgates e, agora, o contribuinte pleiteia, preventivamente, que seja obstada a cobrança superior ao devido, com base nos seguintes argumentos: ocorrência da decadência dos valores lançados até 2006; afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96; incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 3º da Lei 11.053/04; abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, conseqüentemente, deve o contribuinte declarar os débitos apurados e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Tendo sido apresentada a declaração, com a inclusão dos valores discutidos nos autos, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, in verbis: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou da GFIP ou, ainda, da declaração de ajuste anual do imposto de renda, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF, GFIP ou declaração de ajuste do imposto de renda equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, havendo a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não há mais que se cogitar acerca da decadência, que é o prazo extintivo de o Fisco constituir o crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional para a cobrança do débito ora constituído. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (REsp 789.443/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.12.2006, p. 343). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. As Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal de há muito sedimentaram o entendimento de que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF, DIRPJ ou GFIP (autolancamento), nos exatos termos do Decreto-Lei 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º. Assim, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. 2. Não há falar em decadência na hipótese, já que a forma de constituição do crédito foi a declaração e, por isso, único prazo a incidir é o prescricional. 3. Hipótese em que a compensação efetuada pelo contribuinte foi efetuada em desacordo com a legislação de regência, mostrando-se correta a glosa feita pelo Fisco. 4. É facultado ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou o Fisco à devolução dos tributos pagos indevidamente, escolher pela satisfação do crédito mediante restituição por precatório ou através da compensação, mas desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. (AC 200572030005715, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 12.01.2010). No caso em tela, os valores questionados foram declarados pelo contribuinte na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda, de tal sorte que não há mais que se falar em extinção do direito potestativo ao lançamento, uma vez que lançamento já houve. Assim, cogitar-se-ia tão somente da prescrição, se não tivesse sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da liminar. Também não assiste razão à Impetrante do que tange ao afastamento dos juros de mora e da multa, com base no art. 63 da Lei 9.430/96, o qual dispõe, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a

prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Da leitura do dispositivo legal, é possível inferir que o descabimento da multa de mora somente tem lugar se houver o pagamento da integralidade do tributo objeto da decisão provisória que lhe suspendia a exigibilidade, no prazo de trinta dias após a ciência da decisão que der o tributo por devido. Não havendo o recolhimento do tributo nos trinta dias subsequentes à publicação da decisão, deve ser recolhida, além do principal, a multa de mora correspondente. No caso em testilha, verifica-se que a ciência da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a exigibilidade do tributo - exceto quanto ao período em que vigorou a Lei 7.713/88 -, foi publicada em 26 de outubro de 2007 e, a partir de então, teria a Impetrante o prazo de trinta dias para o recolhimento da diferença devida, o que não ocorreu. Não há falar-se, portanto, em afastamento da multa de mora ou dos demais encargos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPensa POR LIMINAR CASSADA NA SENTENÇA DENEGATÓRIA DO WRIT. MULTA MORATÓRIA AFASTADA. LEI MAIS BENÉFICA. LEI N. 9.430/96, ART. 63, 2º, E ART 106 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Cassada, na sentença denegatória do mandado de segurança, a liminar que suspendera a exigibilidade do crédito tributário hostilizado no mandamus, impõe-se ao contribuinte impetrante a obrigação de recolher o tributo sem a incidência da multa moratória, nos termos do 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96. Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte, consoante previsão do artigo 106 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.181.978, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 11.5.2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (AGRESP 839.962, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16.4.2010). Resta apreciar, por fim, qual a alíquota do imposto de renda aplicável aos resgates combatidos nos autos. A Impetrante pretende ver reconhecida a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004: Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre: I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI; II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei. No tocante a esta parcela da pretensão de direito material, insta fazer algumas observações. A Impetrante veiculou sua pretensão de forma condicional, vale dizer, pleiteou que lhe fosse reconhecido o direito à incidência da alíquota de 15% (quinze por cento), caso não tenha optado pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. A impetração do mandado de segurança pressupõe a existência de um ato coator concreto e determinado, de forma a autorizar seu específico controle pelo Poder Judiciário. Com efeito, tanto a Constituição da República quanto a Lei de regência exigem que haja um ato de autoridade que fira direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve vir comprovado em toda sua extensão, porquanto a ação constitucional em referência destina-se à correção do próprio ato violador. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DOS DESCONTOS VINCULADOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. ATO COATOR. INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e

violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. Há, em tese, condição de instruir suficientemente a petição inicial de mandado de segurança destinado a discutir os limites dos descontos vinculados a empréstimos consignados em folha de pagamento, inexistindo, em princípio, necessidade de dilação probatória a inviabilizar o writ. 3. Não se admite a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois esse é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes. 4. A Súmula 283/STF incide, por analogia, ao recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (ROMS 200901433884, Rel. Ministro Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 15.2.2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILÍCITO E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade, de modo que a controvérsia sobre o crédito a ser transferido afasta a liquidez e certeza do direito discutido, tornando incabível a ação mandamental. II - Recurso ordinário improvido. (REOMS 200401124043, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1.7.2008, p. 366). Nem se alegue, ademais, que se trata de mandado de segurança preventivo. Esta modalidade de impetração - preventiva - pressupõe que exista um risco ou receio concreto de violação do direito líquido e certo do Impetrante, o que não se demonstrou existir no caso em exame. Contrariamente, o pedido formulado é condicional e somente poderia ser apreciado se houvesse comprovação de que a Impetrante não optou pela tributação na forma progressiva, prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04. O mesmo se diga quanto ao pedido tendente ao abatimento dos valores pagos a maior no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Tal determinação decorre da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Fundação CESP e inexistente qualquer elemento concreto no sentido de que o comando emergente da sentença será desrespeitado pela Administração Tributária. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0009755-08.2013.403.6100 - CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009755-08.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇA TIPO AVistos. Carrera Prevent Administradora e Corretora de Seguros propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure o direito de considerar a alíquota aplicável a COFINS de 3% sobre as suas receitas e faturamento, de acordo com a competência de Maio/2003, declarando extinto possível crédito tributário exigido, garantido o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente de COFINS, devidamente atualizado. Alega, em suma, que é sociedade limitada e tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e intermediação de vendas de consórcio administrados por terceiro; que, por força da sua atividade, faz o recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 8º, da Lei nº. 9.718/98, por entender que não exerce a atividade de sociedade seguradora, mas tem apenas como escopo, o propósito de intermediar a captação de eventuais segurados; que, no entanto, recentemente a Receita Federal do Brasil, na Solução de Divergência nº. 26, de 24 de novembro de 2011, alterou o entendimento consagrado no Poder Judiciário e passou a compreender que as sociedades corretoras de seguros, de forma genérica, estariam abrangidas pelo regulamento constante no 1º, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91 e, assim, sob a égide do regime de apuração cumulativa da COFINS, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.833/03 e, portanto, sob a alíquota de 4% da citada contribuição com fundamento no art. 18, da Lei nº. 10684/03; que impetra a presente Ação Mandamental, de natureza preventiva, de modo a afastar a majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, já que seria equivocado equiparar corretoras de seguro a seguradoras. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/32 e 37/38). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 39). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações postulando, em suma, pela legalidade da cobrança da alíquota de 4% para a COFINS para a impetrante e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 44/47). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, para não se exigir da impetrante a majoração da COFINS, sob a alíquota de 4%, a qual a autoridade coatora entende cabível com fundamento na Solução de Consulta nº. 26, de 24/11/2011, mantendo-se, assim, o recolhimento, nos exatos termos do art. 8º, da Lei nº. 9.718/98 e com base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91 (fls. 48/54). A União Federal (Fazenda Nacional) informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0018262-22.2013.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 63/76), tendo o Juízo mantido a sua decisão (fls. 77). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a

justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018262-22.2013.4.03.0000, a qual determinou a sua conversão em Agravo Retido (fls. 83/85). É o breve relatório. Decido. O exame da questão principal não pode prescindir da análise da distinção conceitual entre as corretoras de seguros, sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, de maneira a se concluir pela legitimidade ou não da dimensão tributária interpretada pela autoridade impetrada, com a aplicação da majoração do tributo na forma do artigo 18, da Lei n.º 10.684/03. A diferenciação conceitual sobre a modalidade de empresa corretora de seguros, assim como dos agentes autônomos de seguros privados, já restou expressamente analisada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacou a impetrante, no voto do Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1251.506 - PR (2011/0096832-1), o qual foi publicado no DJE de 06/09/2011, importando destacar os seguintes trechos: No ponto, há que se distinguir corretoras de seguros, sociedades corretoras e, por fim, os agentes autônomos. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros. Já as sociedades corretoras são aquelas autorizadas pelo governo federal, as quais compete a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Nesse compasso, as sociedades corretoras são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, dentre as quais não se enquadram, de regra, as corretoras de seguros. Também não se confundem com agentes autônomos de seguros privados, os quais extraímos seu conceito legal no art. 722 do Código Civil. Vejamos: Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. Situação ainda diversa é aquela traduzida pelo agenciamento, cuja conceituação se extrai do Código Civil, verbis: Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. (...) Logo, a expressão sociedades corretoras encontrada no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, por seu turno, não pode abarcar toda e qualquer empresa sujeita a contrato de corretagem. Mister a verificação do tipo de corretora que se está a tratar. Destarte, inaplicável às corretoras de seguros a majoração de alíquota prevista no art. 18 da Lei 10.684/03, já que não constam do rol de pessoas jurídicas supracitado. Em resumo do esposado na decisão agravada, as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, de que trata o art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Conforme o entendimento em epígrafe, a majoração da COFINS, para as sociedades corretoras, somente se destinará para aquelas que realizem a distribuição de títulos e valores mobiliários, na forma prevista pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/03 e, nessa perspectiva, também não haveria equiparação entre a corretora de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, por se tratarem de regimes jurídicos distintos. Ora, a impetrante, em conformidade com o seu escopo social, está, destinada apenas a intermediar a captação de eventuais segurados e, portanto, captação de interessados na realização de seguros, razão pela qual não pode ser alcançada pela norma que impõe a majoração da alíquota a 4% da COFINS. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região tem jurisprudência remansosa no sentido da impossibilidade da majoração da alíquota de 4% (quatro por cento) para as corretoras de seguros, a saber: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. APELAÇÃO. COFINS. CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Agravo retido conhecido, pois observado o art. 523 do CPC, e prejudicado, em vista de a matéria suscitada no agravo confundir-se com o mérito da apelação. 2. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF4, APELREEX 2005.70.01.006628-7, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 06/10/2010). **TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03.** 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, 1º do CTN). 3. Sentença reformada. (TRF4, AC 2009.70.00.003153-1, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/04/2010). Se não bastasse, o próprio Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, também já consolidou, favoravelmente à tese da impetrante, a distinção entre corretora de seguros e agentes autônomos, nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ALÍQUOTA MAJORADA - CORRETORAS DE SEGUROS** - Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguro não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros arrolados expressamente no artigo 21, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e

características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não esteja legal e expressamente previstas. Recurso especial negado.(Processo n.º 13805.004408/98-41 - Acórdão n.º. CSRF/01-05.606 - Sessão de 26 de março de 2007).Por tudo isso, é evidente que a impetrante titulariza direito líquido e certo de ver afastada a incidência da alíquota de COFINS de 4%, na forma como requerido na exordial, bem como de compensar, eventualmente, os valores pagos indevidamente desde maio de 2013, devidamente atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento da majoração da COFINS, sob a alíquota de 4%, desde maio de 2013, a qual a autoridade coatora entende cabível com fundamento na Solução de Consulta n.º. 26, de 24/11/2011, mantendo-se, assim, o recolhimento, nos exatos termos do art. 8º, da Lei n.º. 9.718/98 e com base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91; bem como para declarar o seu direito a compensar, eventual valor pago indevidamente, desde maio de 2013, devidamente atualizado pela Taxa Selic, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Ofic(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.Custas ex lege.P.R.I.C.

0010327-61.2013.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010327-61.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YGB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos. YGB Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ICMS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta punitiva em face de tal ato, como a inscrição dos débitos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/140. A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 144/147). Às fls. 155/162, consta interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, em face do deferimento da liminar, cuja decisão proferida deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 170/172). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS e requerendo seja denegada a segurança pleiteada (fls. 163/168). O Ministério Público Federal informou a inexistência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 176/178). É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A esse respeito, no que tange ao pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, importa atentar que o egrégio Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto

indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do c. Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal: **TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005 (...). 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). **Dispositivo:** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, devidamente comprovado através de documentação idônea, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0016220-97.2013.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.

0011238-73.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos. Fl.173: Dê-se nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013232-39.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0013937-37.2013.403.6100 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X DELEGADO DA DELEGACIA DA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013937-37.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO AVistos. CONSTRAN S/A - Construções e Comércio propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada julgue a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo n.º 12157.001374/2009-94 em tempo razoável para a duração do processo administrativo nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.457/07. Alega, em suma, que apresentou, em 26/04/2012, Impugnação Administrativa relativa ao processo n.º 12157.001374/2009-94, porém, até o momento, o referido processo não foi enviado para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise da defesa; que a demora na remessa implica em prejuízo para a empresa, uma vez que o débito decorrente do processo em questão foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, mas, com a revisão pelo órgão competente, certamente será reconhecido que está extinto. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 21/448). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 460). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações, propugnando, em suma, que a petição apresentada pela impetrante, não é na verdade uma impugnação administrativa, uma vez que o processo administrativo n.º 12157.001374/2009-94 versa sobre auditoria externa em DCTF, não havendo que se falar em Procedimento Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto n.º 70.235/72; que também não se trata de manifestação de inconformidade, regida pela lei n.º 9.430/96; e que houve a revisão de débitos do referido processo pela equipe responsável, postulando pela denegação da segurança pleiteada (fls. 464/471). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 472/476). A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 485). A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento e postulou pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 486/527). O Juízo manteve a sua decisão e deferiu o ingresso da União Federal no feito (fls. 528). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 541/542). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0023744-48.2013.4.03.000, a qual lhe negou seguimento (fls. 545/548) e posteriormente, reconsiderou a decisão para indeferir a antecipação da tutela recursal (fls. 550/555). É o breve relatório. Decido. A impetrante almeja no presente mandamus a concessão de segurança que determine que a autoridade impetrada julgue a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo n.º 12157.001374/2009-94 em tempo razoável para a duração do processo administrativo nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.457/07. Verifica-se dos autos que a impetrante apresentou DCTF perante o Fisco com o intuito de compensar os créditos decorrentes da Ação Ordinária n.º 97.0034202-2 com os débitos de IRRF e COFINS, diante do que foi instaurado o processo administrativo fiscal n.º 12157.001374/2009-94 para controlar tais débitos. Posteriormente, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Tributário Sub Judice - EQAMJ da DERAT-SP ao analisar a petição protocolada pela impetrante (denominada de Impugnação Administrativa na exordial), constatou que a empresa possuía decisão favorável em 1ª instância, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 97.0034204-2, autorizando a compensação de créditos de PIS pagos a maior pela aplicação dos Decretos Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. No entanto, em 08/02/2006, foi publicado acórdão pelo TRF da 3ª Região, com parcial provimento à apelação da União para restringir a compensação somente aos créditos do próprio PIS. Diante disso, o Fisco considerou que a DCTF apresentada pela impetrante representava confissão de dívida que constituiu o crédito tributário e, tendo em conta que na sua auditoria interna foram apuradas inconsistências em DCTF, o processo administrativo n.º 12157.001374/2009-94 foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, gerando as CDA n.º 80.2.09.012536-08 e 80.6.09.029422-01, as quais foram, depois, incluídas no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Nota-se, também, que posteriormente à consolidação do referido parcelamento, a impetrante apresentou pedido de revisão solicitando a exclusão dessas CDAs do parcelamento, alegando a extinção dos débitos antes da inscrição em DAU, sendo que o órgão competente, a EQAMJ analisou esse pedido e concluiu pela manutenção das inscrições. É bem de ver que, em seguida, a impetrante apresentou nova petição, denominada por ela de Impugnação Administrativa, solicitando encaminhamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual foi novamente encaminhada à EQAMJ, que, após, análise, emitiu despacho. Ora, conforme bem observou a autoridade impetrada, a petição protocolada, em 26/04/2012, pela impetrante não é uma impugnação administrativa, uma vez que o processo administrativo n.º 12157.001374/2009-94 não está sujeito ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235/72, pois, não se trata de lançamento de ofício e sim de auditoria interna de débitos já constituídos através de DCTF. Tal procedimento está previsto nas instruções normativas que regulamentam a DCTF, das quais a mais recente é a IN RFB n.º 1.110 de 24/12/2010. Em todas elas há a previsão de auditoria interna que objetiva identificar informações indevidas ou não comprovadas prestadas em DCTF quanto à forma de

quitação dos débitos ali confessados, como pagamentos, parcelamentos, compensações ou suspensão de exigibilidade. Uma vez identificada a inconsistência ou a inveracidade da informação, o valor do débito, que já se encontra constituído na esfera administrativa pela própria DCTF, é encaminhado diretamente à inscrição em dívida ativa da União pela PGFN. De outro lado, não se pode também aplicar o tratamento de manifestação de inconformidade contra despacho de não homologação, na forma prevista pelos artigos 74 e seguintes, da Lei 9.430/96, pois tal tratamento é dispensado às compensações objeto do pedido ou declaração de compensação eletrônica ou em papel, na forma de PERD/COMP, o que não é o caso dos autos. Diante disso, não há como se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0023744-48.2013.4.03.000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0015321-35.2013.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0016476-73.2013.403.6100 - UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0016476-73.2013.403.6100 IMPETRANTE: UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 53/62.: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, sobre os débitos tributários apontados pela impetrante, bem como sobre a compensação de ofício noticiada. Após, retornem os autos conclusos. São Paulo, 09 de maio de 2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0017011-02.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 176 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017456-20.2013.403.6100 - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017456-20.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTOS E SERVIÇO LTDA-ME. IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO A
Vistos. Cintra Pryzant Planejamentos e Serviço Ltda-ME. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, objetivando que seja concedida segurança que determine à autoridade impetrada que realize a análise conclusiva, no prazo de 20 dias, dos pedidos de restituição n.ºs 36305.5043.290709.1.2.15-7244, 37889.12585.290709.1.2.15-2489, 41019.50318.290709.1.2.15-5582, 03421.31474.290709.1.2.15-7590, 27517.77195.290709.1.2.15-0888, 26153.93136.290709.1.2.15-2922, 12861.41683.290709.1.2.15-0063, 19281.29778.290709.1.2.15-7847. Alega, em suma, que protocolou os referidos pedidos de restituição no ano de 2009, tendo decorrido mais de quatro anos sem que eles tenham sido apreciados conclusivamente pela autoridade impetrada, ultrapassando o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/07, ferindo assim o seu direito líquido e certo à duração razoável do processo. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 17/80). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se manifestasse conclusivamente sobre os pedidos formulados pela impetrante através dos processos administrativos indicados nos autos, no prazo de vinte dias (fls. 84/87). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que a demora na análise dos processos administrativos de restituição requeridos pela impetrante se dá em razão do grande número de pedidos que são protocolizados perante a Receita Federal, os quais demandam tempo, bem como pela limitação do número de servidores; que a análise dos pedidos é feita na ordem cronológica de chegada, respeitando os princípios da isonomia e da moralidade; que foi iniciada a análise dos processos da impetrante com a abertura do processo n.º 19679.720494/2013-21, entretanto ela não poderá ser concluída em 20 dias, tendo solicitado a dilação do prazo deferido, em especial tendo em vista a necessidade da intimação do

contribuinte para apresentar documentos (fls. 93/99). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou o seu não interesse em recorrer da decisão de fls. 84/86 (fls. 101). O Ministério Público Federal postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 105). É o breve relatório. Decido. Trata-se de mandado de Segurança, com pedido de liminar, com a finalidade da análise conclusiva dos pedidos de restituições requeridas através do sistema PER/DECOMP, sob os n.ºs 36305.5043.290709.1.2.15-7244, 37889.12585.290709.1.2.15-2489, 41019.50318.290709.1.2.15-5582, 03421.31474.290709.1.2.15-7590, 27517.77195.290709.1.2.15-0888, 26153.93136.290709.1.2.15-2922, 12861.41683.290709.1.2.15-0063, 19281.29778.290709.1.2.15-7847, no prazo de 20 dias. O direito da impetrante encontra amparo legal expresso no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual garante a todos, tanto na esfera judicial, quanto na esfera administrativa, a razoabilidade na duração do processo. Ainda na esfera dos direitos fundamentais é assegurado a todos, a obtenção de certidões em repartição pública, disposto no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. O princípio da eficiência previsto no artigo 37, da Carta Magna, impõe ao agente público que as suas atribuições devam ser realizadas com presteza, perfeição e rendimento funcional, com a finalidade de que se preste efetivamente um serviço eficiente e satisfatório. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o e. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900847330, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial (fls. 24/79), constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar

solicitações de restituição tributária as quais não tiverem análise conclusiva por prazo superior ao estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007 (360 dias).Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Destarte, entendo que 30 (trinta) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado pela impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda no prazo de 30 dias, a análise conclusiva dos pedidos de restituições requeridas através do sistema PER/DECOMP, sob os n.s ° 36305.5043.290709.1.2.15-7244, 37889.12585.290709.1.2.15-2489, 41019.50318.290709.1.2.15-5582, 03421.31474.290709.1.2.15-7590, 27517.77195.290709.1.2.15-0888, 26153.93136.290709.1.2.15-2922, 12861.41683.290709.1.2.15-0063, 19281.29778.290709.1.2.15-7847.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

0017609-53.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0018689-52.2013.403.6100 - ALVARO COELHO SILVA FILHO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Vistos. Manifeste-se a parte impetrante acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl.55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018710-28.2013.403.6100 - INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Vistos. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, ao SEDI, em face da decisão de fl. 85. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, retornem conclusos para sentença. Int.

0018945-92.2013.403.6100 - VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018945-92.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITÃO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. Vitão Consultoria e Desenvolvimento Ltda. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel RIP nº. 6213.0002803-37, referente ao processo administrativo n.º 04977.009796/2013-11. Alega a impetrante, em breves linhas, que adquiriu o referido imóvel e protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação da transferência em 09.08.2013, porém, até o momento não houve a decisão da autoridade impetrada. Aduz que a demora da autoridade impetrada lhe causa prejuízo, à medida em que, sem a transferência do domínio útil, estaria impedida de exercer o seu direito de propriedade; além de a demora ferir os princípios da eficiência e da razoabilidade, mencionando os prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.784/99 para a prática dos atos administrativos e conclusão do processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 10/29 e 41). A medida liminar foi indeferida (fls.33). A União Federal manifestou-se às fls. 42/50. Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz sobre a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos (fls. 52/54). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls.55/65). Às fls. 73/74, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo noticiou que concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente feito. Regularmente intimado, o impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls.77). É o breve relatório. Decido. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise do pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel RIP nº. 6213.0002803-37, referente ao processo administrativo n.º 04977.009796/2013-11. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.009796/2013-11, com a inscrição do

impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sobre o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0002803-37 (fls. 73/74). Por sua vez, o impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito (fls.77).Pois bem. Restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas ex lege.Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0027708-49.2013.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0019300-05.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0019300-05.2013.403.6100 IMPETRANTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.Abril Comunicações S.A. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e processamento dos pagamentos efetuados no bojo de parcelamento administrativo concedido a empresa incorporada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, reconhecendo a liquidação do parcelamento, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do regime jurídico da Lei nº 11.941/09 a conta de eventual inadimplemento do parcelamento supracitado.Alega, em síntese, que é empresa incorporadora da Editora Abril S/A, do que decorre a assunção de todos os direitos e obrigações antes vinculados à empresa incorporada, ex vi do artigo 227 da Lei das S/A (Lei nº 6.404/76), e, dentre tais obrigações, também aquelas de natureza tributária (CTN, artigo 132); que a empresa incorporada gozava dos benefícios do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, o que equivale a dizer que tal pessoa jurídica aderira ao parcelamento especial da lei supracitada mediante migração de saldo residual de parcelamento anterior, previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES), realizando desde então e até a ocorrência da concentração empresarial todos os recolhimentos devidos, no percentual equivalente a 85% do valor da última prestação paga sob o regime do PAES; que a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ocorreu em junho de 2011, quando então o saldo devedor residual foi dividido em 46 parcelas totais, das quais 19 já haviam sido pagas àquela data, remanescendo, portanto, 27 prestações mensais sucessivas futuras, todas elas adimplidas na atualidade; que, a despeito da alegada liquidação da dívida, os DEBCADs nº 60.165.531-1; nº 60.186.544-8; nº 35.435.564-3; e nº 35.435.565-1 não foram baixados no sistema de controle da autoridade impetrada, o que se agrava à constatação de que com a baixa definitiva do CNPJ da empresa incorporada, ocorrida em maio, a impetrante não mais possui acesso ao sistema de acompanhamento do mencionado parcelamento; que tal situação representa grave risco à impetrante, já que o parcelamento encontra-se liquidado, mas ainda não foram identificados os recolhimentos realizados, havendo fundado receio de que, caso o contribuinte não efetue nenhum outro recolhimento, seja considerada inadimplente e excluída do parcelamento nos termos do artigo 1º, 9º, da lei de regência, havendo violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da capacidade contributiva.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/214).O Juízo deferiu o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, que no prazo razoável de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise de todos os pagamentos efetuados no bojo do parcelamento administrativo denominado Saldo Remanescente do PAES - artigo 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB - código 1240, tal como documentados nos autos às fls. 81/121 e 199 sem prejuízo de quaisquer outros aqui não documentados; determinou, também, que se abstinésse da prática de qualquer ato tendente à exclusão da impetrante, por eventual inadimplemento e com fundamento legal no artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/09, do parcelamento denominado Saldo Remanescente do PAES - artigo 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB - código 1240, ainda que não realizado pelo impetrante nenhum outro recolhimento a esse título a partir da presente ordem judicial, abstenção esta a perdurar até a análise exauriente dos recolhimentos já efetuados (fls. 224/225).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que todas as parcelas pagas no âmbito do PAES foram devidamente apropriadas; que não foi constatada a ocorrência de decadência ou prescrição em relação aos débitos n.ºs 35.435.564-3, 35.435.565-1, 60.165.531-1 e 60.186.544-8, os quais devem constar no sistema previdenciário até a disponibilização do módulo de reconsolidação no sistema da Lei 11.941/2009; que a modalidade de parcelamento da Lei 11.941 encontra-se devidamente liquidada, de forma que a empresa não corre risco de rescisão do parcelamento (fls. 235/241). A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito e apresentou informações (fls. 242/245), tendo o Juízo deferido o seu ingresso no feito (fls. 246).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 252/253).É o breve relatório. Decido.A Impetrante no

presente mandamus objetiva a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e processamento dos pagamentos efetuados no bojo de parcelamento administrativo concedido a empresa incorporada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, reconhecendo a liquidação do parcelamento, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do regime jurídico da Lei nº 11.941/09 a conta de eventual inadimplemento do parcelamento supracitado. Verifica-se que os atos de concentração empresarial estão documentados nos autos, dentre os quais se destaca o instrumento particular de protocolo e justificação de incorporação da Editora Abril S/A pela Abril Comunicações S/A (fls. 37/41), do que decorre a sucessão das obrigações tributárias da empresa incorporada nos termos do artigo 132 do CTN. Do mesmo modo, a adesão da empresa incorporada ao regime jurídico do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, foi comprovada pela impetrante às fls. 78/80, estando demonstrado que a consolidação do parcelamento ocorreu em 06/2011, sendo o saldo residual pulverizado em 46 parcelas totais, das quais 19 já haviam sido pagas até a data da consolidação. O que sobejava, discriminado na tabela de fl. 05 e correspondente a 27 prestações mensais sucessivas, foi totalmente recolhido até 09/2013, conforme se afere pelas guias de pagamento de fls. 81/121 e 199. Ademais, a própria autoridade impetrada em suas informações ratificou que houve a liquidação do parcelamento pelo pagamento de todas as parcelas pela impetrante. Dessa forma, evidencia a ilegalidade e o enriquecimento ilícito de qualquer ato da União Federal que obrigue o contribuinte a prosseguir no recolhimento de prestações mensais de forma indefinida, até que sobrevenha uma análise pelo Fisco dos pagamentos já realizados e, espera-se, a extinção do crédito pelo pagamento ajustado em 46 parcelas. Admitir-se tal proceder equivaleria a chancelar o ignominioso solve et repete, punindo o contribuinte pela ineficiência da Administração no que toca ao exame dos recolhimentos já efetuados. A omissão do Fisco na análise dos recolhimentos já efetuados pelo contribuinte no bojo do parcelamento que lhe fora concedido não pode justificar a perpetuação de recolhimentos pelo impetrante, sendo ilegal a submissão da impetrante caso unilateralmente opte por deixar de proceder a qualquer novo pagamento, já que, na pendência de exame dos recolhimentos já efetuados, a abrupta cessação de recolhimentos futuros pode conduzir a ineficiente burocracia fiscal a considerá-lo inadimplente, do que decorrerá a rescisão unilateral do parcelamento nos termos do artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/09. Verifico, portanto, existir o direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado no presente mandamus, pois impõe-se promover a necessária segurança nas relações entre o contribuinte e o Fisco, devendo a impetrada por termo à sua omissão renitente quanto à análise dos recolhimentos já efetuados, com o que poder-se-á afirmar, com o necessário apuro, se o crédito tributário parcelado encontra-se ou não extinto pelos pagamentos já realizados. Observo, ademais, que já há notícia nos autos de conclusão da análise e processamento dos pagamentos efetuados no bojo de parcelamento administrativo concedido a empresa incorporada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, reconhecendo a liquidação do parcelamento. Contudo, como tal conclusão se deu em razão da decisão judicial, é caso de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, e não de perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada quanto à determinação ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que proceda à análise e processamento dos pagamentos efetuados no bojo de parcelamento administrativo concedido a empresa incorporada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, denominado Saldo Remanescente do PAES - artigo 3º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB - código 1240, reconhecendo a liquidação do parcelamento; bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da impetrante do regime jurídico da Lei nº 11.941/09 a conta de eventual inadimplemento do parcelamento supracitado. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela parte impetrante. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019705-41.2013.403.6100 - RICARDO ANAUATE X SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019705-41.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RICARDO ANAUATE E SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Ricardo Anauate e Silvia Risso Vieira Anauate impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança para o fim de obter a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo n. 04977010188/2013-41, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.09/20). A medida liminar foi deferida para que a impetrada procedesse à análise do pedido protocolizado em 22/08/2013, sob n. 04977010188/2013-41 (fls.24/25). Às fls. 33 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo intimação pessoal de todos os atos e termos do processo com vistas a legítima defesa de seus interesses em juízo, o que foi deferido pelo despacho de

fls. 40. A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que o protocolo dos impetrantes está parado por inércia dos próprios impetrantes que, embora regularmente cientes através de sua procuradora, Dra. Adriana Riberto Bandini, deixaram de promover a apresentação de documentos essenciais para dar continuidade aos procedimentos administrativos. Informa, ainda, que encaminhou um comunicado à Dra. Adriana Riberto Bandini, noticiando que somente após a completa apresentação da documentação será possível dar continuidade aos procedimentos administrativos (fls.34/37). Às fls.38/39, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informa que em 27 de novembro de 2013 foi protocolado o requerimento n. 049.015938/2013-71, apresentando a certidão conjunta negativa tão somente do impetrante Ricardo Anauate. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls.47/49). É o breve relatório. Decido. Almejam os impetrantes a conclusão do pedido de transferência do processo administrativo n. 04977010188/2013-41. Em suas informações, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo noticiou que procedeu à análise do requerimento administrativo cadastrado sob o n. 04977010188/2013-41, afirmando, todavia, a inviabilidade de conclusão do mesmo tendo em vista que não se encontra em termos para que se dê continuidade aos procedimentos necessários à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6213.0115386-91. Alega a autoridade coatora que, para a transferência de aforamento de imóvel a pessoa física se faz imprescindível a apresentação dos documentos previstos no artigo 29, I, da Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007, quais sejam: Art. 29 - O requerimento de averbação de transferência, mencionado no inciso I, do art.22, será apresentado acompanhado de cópias dos seguintes documentos: I - Para averbação de transferências de aforamento para Pessoa Física: a- Cédula de Identificação; b- Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; c- Certidão de Casamento, se for o caso; d- Comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais, para aqueles com idade entre 18 e 70 anos, inclusive; e- Certificado de Reservista, para os homens com idade inferior a 46 anos; f- Certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; g- Título Aquisitivo; h- documento da Prefeitura / Governo do Estado informando o valor base de cálculo para o Imposto de transmissão Inter Vivos (ITBI) / Causa Mortis ou doação; i- Comprovante de Registro de Título Aquisitivo; j- Ficha do imóvel no cadastro da Prefeitura ou simular. Afirma a impetrada que os interessados não apresentaram a Certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (alíneas f), respeitante à impetrante SILVIA RISSO VIEIRA ANAUATE, mesmo após a expedição de comunicado à sua procuradora, Dra. Adriana Riberto Bandini, impossibilitando, assim, o regular andamento do requerimento formulado (fls.36/37). Assim sendo, restou prejudicada a conclusão do processo administrativo n. 04977010188/2013-41. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e cassa a r.liminar anteriormente deferida (fls. 24/25). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0019732-24.2013.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL (RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI
Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0020200-85.2013.403.6100 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA (RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.

0020805-31.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos. Fls. 92/94: manifeste-se a parte impetrante. Intime-se

0021094-61.2013.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.

0021389-98.2013.403.6100 - ODAIR LOPES DE DEUS (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X CHEFE POSTO MONITORAMENTO OPER BENEF INSS-MOB/APS V MARIANA

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0021389-98.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ODAIR LOPES DE DEUS IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - MOB/APS VILA MARIANA Vistos. Odair Lopes de Deus propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor Chefe do Posto de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS - MOB/APS Vila Mariana, objetivando seja determinado à autoridade coatora a inexigibilidade do crédito no montante de R\$128.916,64, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebendo renda mensal a partir de agosto de 1998, tendo cessado em agosto de 2001. Novamente concedido o benefício (janeiro de 2002), cessou em novembro de 2002, para aguardar o julgamento de processo criminal envolvendo o impetrante, cuja sentença prolatada obteve a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Aduz, contudo, que embora absolvido na esfera penal, foi surpreendido com comunicação do processo administrativo que resultou na penalidade de devolução de todos os benefícios recebidos, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/98). Inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária, o Exmo. Juízo decidiu por reconhecer sua incompetência absoluta em relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do crédito pelo INSS, determinando a remessa dos autos a este Juízo, mantendo, no foro previdenciário, apenas a questão pertinente ao restabelecimento do benefício. A r. decisão de fls. 107/112, suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. É o breve relatório. Passo a decidir. O presente writ possui dois objetos: 1) a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no período de Agosto/1998 a Agosto/2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.494.283-6, em razão de decadência; e 2) o restabelecimento do mencionado benefício, cessado definitivamente em novembro/2002. Pois bem, inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido reconhecida sua incompetência absoluta em relação ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade do crédito pelo INSS, determinando a remessa dos autos a este Juízo, mantendo, no foro previdenciário, apenas a questão pertinente ao restabelecimento do benefício. Redistribuído a esta Vara, foi suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Contudo, entendendo necessária a apreciação do pedido liminar remanescente, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos no período de Agosto/1998 a Agosto/2001, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.494.283-6 do impetrante ODAIR LOPES DE DEUS. Observo que, após decisão do Conflito Negativo de Competência, promova-se a conclusão do feito para reanálise. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intimem-se. São Paulo, 11/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021906-06.2013.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Vistos. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Int.

0022434-40.2013.403.6100 - PARNASIUM TRANSPORTES LTDA - EPP (SP068272 - MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.44, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000020-14.2014.403.6100 - PAPELARIA REAL LTDA (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos. Fl.74. manifeste-se a parte impetrante. Int.

0000498-22.2014.403.6100 - MAURO ARANTES FERREIRA NETO X NATALIA MARQUES AZIZ (SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA N.0000498-22.2014.4.03.6100 IMPETRANTES: MAURO ARANTES FERREIRA NETO E NATÁLIA MARQUES AZIZ IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DE CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO SENTENÇA TIPO CVistos. Mauro Arantes Ferreira Neto e Natália Marques Aziz propõem o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Colegiado de Curso de Medicina do Centro Universitário São Camilo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada

a imediata suspensão da decisão que manteve a reprovação dos impetrantes no 11.º semestre do Curso de Graduação de Medicina, procedendo à matrícula dos mesmos no 12.º semestre. Ao final, requer a concessão da segurança que lhe garantam o direito de efetivar a matrícula para o 12.º semestre do referido curso, bem como cursar e frequentar as aulas e demais atividades acadêmicas, conforme descrito na inicial. Alegam, em síntese, que são alunos do Curso de Graduação de Medicina do 11.º semestre, matriculados sob n.º SP-169410 e n.º SP-168953, respectivamente, do Campi Ipiranga I (SPI1BC030) e foram considerados inaptos no internato Módulo Urgências e Emergências, área de Pronto Socorro Pediatria e Pronto Socorro Cirurgia do Hospital Pedreira e mantida a reprovação dos impetrantes nos módulos em questão. Aduzem, ainda, a ilegalidade do ato coator, vez que não fundamentaram suas razões; não precederam do necessário procedimento legal; porque as faltas anotadas foram repostas; bem como pela negativa de acesso a documento de interesse pessoal e requerem seja determinado a autoridade coatora a proceder a matrícula dos impetrantes. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/111). Indeferido o pedido de liminar, foi determinado aos impetrantes que sanassem as irregularidades respeitantes à juntada das procurações originais (fls. 116/117). Contudo, deixara transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 122. Às fls. 119, os impetrantes formularam pedido de desistência da impetração. Pois bem. Verifico, preliminarmente, que os impetrantes não sanaram o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000861-09.2014.403.6100 - GERUSA PINHO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001038-70.2014.403.6100 - ANDREWS DE ALENCAR MARTINS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001349-61.2014.403.6100 - JOSE BATISTA JUNIOR(SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.77: mantenho a decisão de fls.35/36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001462-15.2014.403.6100 - RENE ROJAS ROCCA(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001462-15.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENE ROJAS ROCCA IMPETRADA: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP SENTENÇA TIPO AVistos. Rene Rojas Rocca propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a não considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse no cargo público para o qual foi aprovado, declarando, em definitivo, sua nomeação e posse. Alega, em síntese, que é peruano e possui visto temporário no Brasil; que foi aprovado no concurso público da referida instituição para o cargo de Professor Adjunto A, Matemática subárea Modelagem Ambiental; que vem sofrendo ato ilegal, abusivo e constrangedor por parte da autoridade impetrada, que não lhe tem permitido realizar os exames médicos, em virtude da falta do visto permanente de trabalho; que somente poderá requerer a transformação de seu visto temporário em definitivo com a posse no cargo em que foi aprovado; que corre o risco de perder a posse no cargo em razão de tal exigência; que é requisito, para a concessão do visto permanente, a admissão no serviço público ou o estabelecimento de contrato de trabalho; que tentou transformar seu visto temporário em permanente, mas que não obteve êxito, pelo fato de o ato ter que ser praticado pela autoridade impetrada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/54). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido de concessão de medida liminar (fls. 58/61). Devidamente notificado, o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou informações (fls. 69/90). A UNIFESP informou que em cumprimento da

liminar deferida, o impetrante foi nomeado para o cargo, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 12/02/2014, que apresenta, bem que foi convocado para a realização de exames pré-admissionais e apresentação de documentos, agendada para a data de 26/02/2014 (fls. 91/96); informou, também, a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004300-92.2014.4.03.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, contra a decisão que deferiu o pedido de medida liminar (fls. 97/105). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 107/110). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004300-92.2014.4.03.0000, a qual indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 114/117). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendente à obtenção de segurança que declare a inexistência de comprovação do visto permanente como óbice à nomeação e posse do impetrante no cargo público para qual fora aprovado. O direito de acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas é garantido pela Constituição Federal de 1988, consoante o previsto no art. 37, ora transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; O art. 207, 1º, da Lei Maior é expresso ao autorizar a admissão de professores, técnicos e cientistas pelas universidades, na forma da lei, sendo que, a obtenção do visto permanente pelo estrangeiro encontra previsão no artigo 17, da Lei n.º 6.815/80, o qual impõe o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento. Tal regulamento consiste nas exigências previstas na Resolução Normativa n.º 01/97, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe: Art. 1º Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica. 1º A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no serviço público ou, contrato de trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos. 2º A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos. Art. 2º A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério. Assim, verifica-se que a concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende de sua admissão no serviço público e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino, prevalecendo na jurisprudência dos e. Tribunais Superiores o entendimento de que o ato de exigir o visto permanente do estrangeiro, como condição para investidura no cargo de professor, além de violar a Resolução Normativa n.º 01/97, do Conselho Nacional de Imigração, atenta contra o princípio da razoabilidade, na medida em que sem a posse, resta inviável a abertura do processo administrativo para obtenção do visto permanente. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, 1º DA CF E ART. 5º, 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. (...) 1 - (...) 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. (...) 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar as universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei n.º 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, 3º no mesmo sentido; 4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa n.º 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação n.º 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente; 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; (...) Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente. (TRF2, REOMS 200551010035055, Relator (a): Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 05/04/2011, p. 131/132) (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE. 1. Carece de amparo legal a exigência administrativa de apresentação de visto permanente como condição para que a estrangeira, portadora de visto temporário na condição de pesquisadora, possa tomar posse em cargo público. Precedentes desta Corte. 2. Ademais, a Resolução Normativa n. 01, de 1º/04/97, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece, em seu art. 5º, que o portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação de seu visto para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público. Tal norma

encontra amparo no campo constitucional e infraconstitucional (CF, arts. 37, I, e 207, 1º e Lei 6.815/80, art. 5º). 3. É de se decotar da sentença, porém, em sede de remessa oficial, a determinação à autoridade impetrada, vinculada a Universidade Federal de Minas Gerais, de que seja dado curso aos procedimentos legais para assegurar a Impetrante à obtenção do visto permanente, uma vez que tal providência não está afeta à UFMG, mas, sim, ao Ministério da Justiça. 4. Apelação da UFMG desprovida. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1, AMS 200438000257480, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200438000257480, Quinta Turma, e-DJF1: 26/03/2010, p. 351) (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. Prevendo a legislação de regência da situação do estrangeiro no Brasil a possibilidade de concessão de visto a professores e pesquisadores estrangeiros, sendo o visto temporário para o exercício de atividades por prazo igual ou inferior a dois anos, e o visto permanente para o caso de atividades por prazo superior a esse, tem direito líquido e certo o candidato estrangeiro que, depois de regularmente aprovado em concurso público, busca tomar posse do cargo, ainda que pendente a expedição do visto permanente, já que uma das condições para a concessão do visto permanente é a posse em cargo público. 2. Não há razoabilidade, assim, no entendimento de que, para que o estrangeiro seja empossado em cargo público deva apresentar o visto permanente, uma vez que essa (a posse) constitui fundamento para que seja postulada a conversão do visto temporário em permanente. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AMS 200638000263237, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200638000263237, Sexta Turma, e-DJF1: 09/06/2008, p. 304) (grifo nosso). No caso em tela, o impetrante comprovou a sua aprovação no concurso público da Universidade Federal de São Paulo n.º 87, de 14 de janeiro de 2013, para o cargo de Professor Adjunto (fls. 28), bem que está ameaçado de sofrer o impedimento de tomar posse no cargo em que foi aprovado, em razão da exigência da autoridade impetrada de o estrangeiro apresentar o visto permanente no ato da posse, consoante o item 10.3, do referido edital de concurso público. Deveras, não há razoabilidade no ato da autoridade impetrada de exigir o visto permanente como condição para posse no cargo, a qual pode ser deferida mediante condição resolutiva de obtenção do visto. Observo, ademais, que já há notícia nos autos que o impetrante foi nomeado para o cargo. Contudo, como tal providência se deu em razão da decisão judicial, é caso de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, e não de perda superveniente do objeto do mandamus. Diante do exposto, CONCEDO À SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação do visto permanente pelo impetrante como condição para investidura no cargo de Professor Adjunto Nível A, área de Matemática, subárea Modelagem Ambiental, no campus Baixada Santista, para o qual foi aprovado, declarando em definitivo, sua nomeação e posse, desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0004300-92.2014.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002100-48.2014.403.6100 - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA.(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 63: Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.12.016/09. Ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002568-12.2014.403.6100 - LUCIANA PACHECO DE BARROS(SP286760 - ROSEMARY CELLYS DA SILVA) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO - SAO PAULO X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos. A Lei nº 1.060/50 não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial, até prova em contrário. No caso em tela, a impetrante está desempregada, conforme CTPS acostada à fl.115, razão pela qual a reconsidero a decisão de fl.39 e defiro a gratuidade processual requerida. Registre-se para sentença de extinção do feito, em face do pedido de desistência. Int.

0002575-04.2014.403.6100 - FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO
Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.244, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003467-10.2014.403.6100 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003607-44.2014.403.6100 - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos. Fl.180: mantenho a decisão de fls.154/159-v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003946-03.2014.403.6100 - MICHAEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL E SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Fl.56: mantenho a decisão de fls.47/48-v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0004765-37.2014.403.6100 - FABIO LEONEL BORGES(MG126182 - MARY ANNE AZEVEDO KIL) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004765-37.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FÁBIO LEONEL BORGES IMPETRADA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS SENTENÇA TIPO CV Vistos. Fábio Leonel Borges propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Fundação Carlos Chagas, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a correção de sua prova discursiva, com o cômputo dos pontos obtidos em sua nota final e sua reclassificação no concurso de acordo com a nota final obtida, ou, alternativamente, que seja considerado classificado no concurso em razão de terem sido classificados 518 candidatos e o impetrante encontrar-se na posição 516. Alega, em síntese, que prestou o concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa; que na divulgação do resultado do concurso foi tratado de maneira desigual pela banca examinadora; que interpôs recurso administrativo, o qual foi dada resposta negativa; que foram classificados 518 candidatos para o cargo; que encontra-se na posição 516 na classificação geral, mas não está na lista dos aprovados; que há outro candidato na posição 516 que se encontra aprovado; e que na correção de sua prova discursiva foi prejudicado, pois não teve computados eventuais pontos. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/55). Inicialmente o mandamus foi distribuído perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 56), o qual declinou da competência e determinou a sua remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 60/61), tendo sido redistribuído a este Juízo (fls. 69). Instado pelo Juízo a retificar o pólo passivo da demanda para indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 71/72), o impetrante postulou pela emenda da inicial para constar no pólo passivo a Sra. Glória Maria dos Santos Pereira Lima, diretora vice presidente, no atual exercício da presidência da Função Carlos Chagas (fls. 76). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Na presente demanda, o impetrante, residente no estado Minas Gerais, impugna o ato que não o classificou no Concurso Público, Edital n.º 01/2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sediado no Estado de Goiás. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifo nosso) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Conforme se depreende da análise da documentação juntada aos autos pelo impetrante, a classificação do candidato no certame segue as regras do edital do concurso, o qual é de responsabilidade do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que está domiciliado no Estado de Goiás. Deveras, nem a Fundação Carlos Chagas, nem a sua diretora possuem legitimidade para figurarem isoladamente no pólo passivo da presente ação, possuindo legitimidade apenas para integrar a relação processual em litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 1ª Região, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRF 1ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. TAXA DE INSCRIÇÃO. CANDIDATO CARENTE. ISENÇÃO. 1. Considerando que é a Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a autoridade responsável pelas normas constantes do edital regulador do certame, incluindo às relativas ao pagamento da taxa de inscrição, cuja legalidade é objeto de questionamento no mandado de segurança, por não

prever hipóteses de isenção, imperioso o reconhecimento de que é dela o ato do qual resulta, em tese, ofensa ao direito do impetrante, e, portanto, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo da demanda. 2. Integração à lide, como litisconsorte passiva necessária, da Fundação Carlos Chagas, porque, nos termos do contrato de prestação de serviços, a sua remuneração é composta, exclusivamente, pelo valor da inscrição cobrada dos candidatos. 3. (...) 4. Mandado de segurança concedido.(TRF1, MS - Mandado de Segurança - 200601000406737, Relator(a): Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Corte Especial, e-DJF1: 09/11/2009, p. 138). (grifo nosso) Desta forma, a presente demanda há que ser extinta sem resolução do mérito. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido.(STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, p. 336). (grifo nosso). Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. 2. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.(STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada pela impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0005416-69.2014.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA PIRES X ANDREA HADDAD PECORA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005416-69.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FERNANDO DE ALMEIDA PIRES E ANDRÉA PECORA DE ALMEIDA PIRES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. Fernando de Almeida Pires e Andrea Pecora de Almeida Pires propõem o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão, em 10 dias, do processo administrativo nº 04977.017175/2013-01, para a transferência e o respectivo registro de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0006629-65. Sustentam, em suma, que formalizaram o referido pedido administrativo de averbação de transferência da ocupação em 20/12/2013, perante a Secretaria do Patrimônio da União. No entanto, afirmam que até o momento da presente impetração não houve qualquer pronunciamento a respeito. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/23). A medida liminar foi deferida (fls. 27/28). A União Federal manifestou-se às fls. 34/35. Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz sobre a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos (fls. 36/37). Consta interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, em face do indeferimento da liminar (fls. 55/65). Às fls. 38 o impetrante informa que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente feito. A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo noticiou que concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente feito (fls. 39/40). É o breve relatório. Decido. O(s) impetrante(s) almeja(m) a conclusão do processo administrativo nº 04977.017175/2013-01, para a transferência e o respectivo registro de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastro sob RIP nº 6213.0006629-65. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.017175/2013-01, com a inscrição do impetrante como foreiro

responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sobre o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0006629-65 (fls. 39/40). Pois bem. Restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0006387-54.2014.403.6100 - JOSE VALDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006387-54.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA ARAÚJO IMPETRADOS: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA ARAÚJO propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de segurança para o fim de obrigar a autoridade impetrada a receber, processar e liberar o acesso a conta vinculado do FGTS, bem como o acesso aos benefícios do seguro desemprego, suprimindo qualquer outro procedimento homologatório, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/20). O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante requereu a desistência da impetração (fls. 27). É o breve relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0008065-07.2014.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.: 0008065-07.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP Vistos. Considerando a manifestação das partes (fls. 145/146 e 149), entendo prejudicada a apreciação do pedido liminar. Por oportuno, oficie-se a autoridade coatora para prestar informações complementares, no tocante a atual situação dos débitos objeto do presente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 11/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0008210-63.2014.403.6100 - ANDRE SATOSHI MURAKAMI X ERICO QUEIROZ REIS X RODRIGO DE SOUZA DIAS X RICARDO ALVES DA ROCHA X EDVALDO DA CRUZ JUNIOR X EDUARDO MARTINS DORNELES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS

DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0008210-63.2014.403.6100IMPETRANTES: ANDRE SATOSHI MURAKAMI, ERICO QUEIROZ REIS, RODRIGO DE SOUZA DIAS, RICARDO ALVES DA ROCHA, EDVALDO DA CRUZ JUNIOR e EDUARDO MARTINS DORNELESIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.Com efeito, a parte impetrante, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sustentou que estão sendo obrigados em vários Contratos Comerciais, como exigência para o pagamento dos músicos, a apresentarem a Nota Contratual com a anuência da OMB, a qual vincula a sua anuência nas Notas Contratuais apresentadas à inscrição dos músicos nos seus quadros, bem como ao pagamento regular das mensalidades.Entretanto, a partir da causa de pedir descrita não é possível o relacionamento lógico ao pedido formulado, qual seja: seja suspensa a exigência inconstitucional acima apontada, especialmente pela atividade inconstitucional, exercida pela OMB, bem como suspenda o cumprimento dessa obrigação, imposta pela OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, que vêm impedindo a realização dos shows sem as obrigações, anteriormente mencionadas, inaudita altera parte e, no mérito sua procedência, para garantir a segurança pleiteada, qual seja a realização de Shows com os seus respectivos pagamentos, sem a anuência da OMB, eis que o direito é líquido e certo, não comportando entendimento diverso dos dispositivos cristalinos mencionados, por ser medida de Justiça.Assim, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC ao mandado de segurança, impõe-se reconhecer que há afronta ao artigo 286 do Código de Processo Civil, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado, admitindo a formulação de pedido genérico apenas em casos específicos, nos quais não se enquadra o presente feito.Friso que a ausência de especificação do pedido dificulta a defesa da autoridade impetrada e impede o julgamento de mérito, posto que o juiz deve se limitar a apreciá-lo (artigo 460 do CPC).Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.Da deficiente exposição dos fatos no mandado de segurança, desprovidos de qualquer prova e sem demonstrar qual o ato praticado, passível de correção pelo mandamus, decorre a inépcia da inicial, com seu indeferimento liminar (Lei nº 1.533/51, art. 8º).Agravo regimental improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - Corte Especial - AGMS nº 9601184457/DF - j. em 28/11/1996 - in DJU de 12/09/1996, p. 91551)Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para apresentar pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da exordial.Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 13/05/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.De início, resalto que o segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário, no caso em tela, o feito foi instruído com informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos.A parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o valor dos créditos tributários que visa suspender a exigibilidade, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa.Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8,

TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Considerando que o art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, preconiza que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, providencie a parte impetrante a juntada de duas contrafés com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como, a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0008269-51.2014.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 731/731-verso, acostando aos autos cópia da petição inicial e sentença, dos autos do mandado de segurança nº 0018888-74.2013.403.6100, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008653-14.2014.403.6100 - JIMMY MARQUES FIGUEIRA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010; II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0009178-93.2014.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de três contrafés para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0009353-87.2014.403.6100 - NATHALIE GUIMARAES DOS SANTOS(SP344015 - GEISA VITORINO DOS SANTOS SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0009353-87.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Vistos. Nathalie Guimarães dos Santos propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o agendamento de nova data para realização da avaliação substitutiva pela impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é aluna do 9.º semestre do Curso de Direito ministrado pelo Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e que devido a uma falha de transação bancária, via internet banking, não foi efetivado o pagamento da taxa para agendamento de nova data para realização de avaliação substitutiva, o que ocasionou prejuízos. Aduz, ainda, que se dirigiu à secretaria do Curso de Direito para resolver a questão administrativamente, sendo-lhe orientado a preencher formulário padrão e proceder ao protocolo, o que foi realizado pela impetrante, contudo, até a presente data, referido requerimento não foi apreciado, sendo impedida de realizar a prova, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante, em sede de liminar, seja determinado à autoridade impetrada o agendamento de nova data para realização da avaliação substitutiva pela impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei

9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante não comprova o pagamento da taxa para posterior agendamento de data visando a realização da avaliação substitutiva. Assim, ao menos nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à rematrícula. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 10/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial os DARFS referentes aos exercícios de 2006 e 2007, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, ao já exposto, providencie a impetrante a juntada: a) De uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) Dos documentos que acompanharam a exordial, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 12.016/09. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0010061-40.2014.403.6100 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Ante a informação de fl. 59, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário, no caso em tela, o feito foi instruído com informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Cumpre salientar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial a quantia R\$ 1.118.293,07 visa ser desonerada, caso seja mantida no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à

causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, ao já exposto, providencie a impetrante a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0010134-12.2014.403.6100 - KIVIK COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário, no caso em tela, o feito foi instruído com informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Cumpre salientar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o valor que visa restituir, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sem prejuízo, ao já exposto, providencie a impetrante a juntada: a) De uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) Dos documentos que acompanharam a exordial, em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 12.016/09. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0010339-41.2014.403.6100 - ERIC ANTONIUS VAN LEEUWEN (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0010339-41.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: ERIC ANTONIUS VAN LEEUWEN IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS SENTENÇA TIPO C. Vistos. ERIC ANTONIUS VAN LEEUWEN propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, objetivando liminarmente provimento que determine à autoridade coatora a expedição imediata do Certificado de Registro (CR), nos termos do pedido administrativo protocolizado em 16/02/2014, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/36). É o breve relatório. Decido. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser préconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois não admite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Com efeito, o impetrante deixou de juntar cópia de documento hábil a comprovar o ato impugnado, de modo a demonstrar que os fatos alegados se apresentam incontroversos, vale dizer, a negativa da autoridade, prova imprescindível para o deslinde da questão principal. Ou, caso pretendesse a produção de prova, é certo que a via processual eleita não se presta a tanto. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo de direito discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do extinto Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. Prova. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. (AMS nº 112.083-SP. Rel. Min. Américo Luz, 6ª Turma. Unânime. DJU de 12/03/87, p. 3766). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. A prova do fato, em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitável com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame de mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do C.P.C. (AMS nº 101.318-MT. Rel. Min. Costa Lima. 2ª Turma. Unânime. DJU de 31/05/84). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, IV, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0000901-73.2014.403.6105 - CLEITON PAIXAO DOS SANTOS (SP099904 - MARCOS ALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0000901-73.2014.4.03.6105 IMPETRANTE: CLEITON PAIXÃO DOS SANTOS IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIP Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas às fls. 19 e 24. Por oportuno, dê-se ciência ao impetrante da petição e documentos de fls. 48/58. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, 27 de maio de 2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0020871-45.2012.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020871-45.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇUCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do açúcar e de torrefação, moagem e solúvel da café dos Municípios de São Paulo (capital), grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra

ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP, visando provimento jurisdicional que determine a abstenção no recolhimento do imposto de renda dos seus associados sobre a verba denominada Participação nos Lucros e Resultados. Informou o impetrante que na defesa dos interesses da classe que representa, acordou com a empresa Nestlé Brasil Ltda. o recebimento para todos os trabalhadores de valores relativos à participação nos lucros e resultados. Sustentou, no entanto, que a empresa fará o desconto do imposto de renda sobre a referida verba considerada de forma acumulada, em desconformidade com legislação que rege a matéria, devendo ser aplicado o regime de caixa no lugar do regime de competência, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/67. Instada a emendar a petição inicial (fl. 80), sobreveio a petição do impetrante neste sentido (fls. 82/83). A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 85). Às fls. 90/100, consta interposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a realização do depósito judicial do montante correspondente ao imposto devido, cujo valor deverá ser mantido à disposição do MM. Juízo Federal (fls. 101/105). Por força do r. despacho de fls. 106 a empresa Nestlé do Brasil Ltda. comprovou a efetivação do depósito judicial (fls. 130). Às fls. 116 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 131). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer seja julgada improcedente o pedido (fls. 117/123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 6.º 5.º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 136/138). Por fim, a parte impetrante manifestou-se às fls. 151/156. É o relatório. DECIDO. O impetrante almeja provimento jurisdicional que determine a abstenção no recolhimento do imposto de renda dos seus associados sobre a verba denominada Participação nos Lucros e Resultados. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas. No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, verifico que, no presente caso, a mesma atende satisfatoriamente aos requisitos previsto no artigo 282, do Código de Processo Civil. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que a relação jurídico-tributária do imposto de renda retido na fonte se perfaz entre a fonte pagadora e o Fisco Federal, dela não participando o assalariado contribuinte (artigo 128 do CTN), sendo certo que o estabelecimento da empregadora responsável localiza-se dentro da área de atribuições do impetrado. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Ressalto que a verba recebida pelos associados do impetrante da empresa Nestlé Brasil Ltda., sob a rubrica de participação nos lucros e resultados, tem natureza salarial e importa em acréscimo patrimonial, sobre a qual deve incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ademais, o 5º do artigo 3º da Lei federal nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, prescreve que: 5º. As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Outrossim, no tocante à tributação de forma acumulada com a utilização da tabela progressiva, igualmente não assiste razão à parte impetrante, porquanto o referido artigo 3º dispõe expressamente que a participação nos lucros e resultados não substitui nem complementa a remuneração devida aos empregados, não podendo ser paga em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Dispõe o referido artigo: Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou

resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3º. Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º. A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Havendo vedação expressa para o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, não há que se falar em pagamento acumulado, a ensejar a aplicação da tabela progressiva, considerando-se os pagamentos como se tivessem sido feitos mês a mês. Pois bem, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente feito. Dispositivo: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0034620-96.2012.4.03.0000/SP, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009862-18.2014.403.6100 - MILTON MIQUILINO VALENCIO - ESPOLIO X VANDA TORARBO VALENCIO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010771-60.2014.403.6100 - ANTONIO SILVINO SILVA X WAGNER DE PAULA FERREIRA X FERNANDO FERNANDES BELAO X EDVAN FREIRE DE PAIVA X ALEX CRUZ DA SILVA X GLEICE CRISTINA DEARO FREIRE X ENIO BELAO X JESSICA CAROLINE DEARO FREIRE X LAERCIO BADARO LOURES X EVANDRO ALVES BISPO (SP282290 - ANTONIO FINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13936

MONITORIA

0048559-75.1995.403.6100 (95.0048559-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X LINHA FORTE PRODUTOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA X JOSE AMERICO SABE DA ROCHA

Fls. 90/97: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela

CEF.Int.

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fls. 81: Expeça-se carta precatória para citação do réu nos termos do art. 1102-B do CPC, no endereço declinado pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.285: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMIENTOS CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005767-42.2014.403.6100 - FERNANDO MOLA JUNIOR(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.20: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a providência requerida devendo eventual alteração do valor da causa vir acompanhado da respectiva planilha e comprovada por meio dos extratos da conta fundiária. Int.

0005832-37.2014.403.6100 - ADILSON GIANFELICE TEIXEIRA X AGNALDO GIANFELICE TEIXEIRA X PAULO CORTIZO X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X WALTER FRANCA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls.130 como emenda à inicial e, por consequência torno sem efeito a decisão proferida às fls.129. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007966-37.2014.403.6100 - FABIO TORRES DE LIMA(SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008134-39.2014.403.6100 - MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027660-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027660-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, o andamento nos autos principais.

0027662-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027662-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X MARIO DE SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MAURICIO SIQUEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, o andamento nos autos principais.

0027664-73.2007.403.6100 (2007.61.00.027664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) LAURO MEDEIROS X IRACI ANDRADE DE MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X SUZAN MEIRY MIRANDA CAIRES X JOSE LUIZ LEZIRIA X LUIZ MOREIRA X TEREZINHA LUCIA DE MOURA X JOSE GABRIEL MARTINS X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X OSWALDO CAMPANER X WANDA CAMPANER X

OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se, sobrestado, o andamento nos autos principais. Int.

0027665-58.2007.403.6100 (2007.61.00.027665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, o andamento nos autos principais. Int.

0027668-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X NILTON PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, o andamento nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 409-verso: Intime-se novamente a empresa embargante para que comprove documentalmente nos autos a atual situação da empresa perante o Juízo da Recuperação Judicial, bem como a última prorrogação de prazo de suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA

Fls. 106-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003782-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 204-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 130/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021572-11.2009.403.6100 (2009.61.00.021572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Fls. 142/143: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0007711-84.2011.403.6100.

0013255-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Fls. 95-verso: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Fls. 90-verso: Intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 168/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007774-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Fls. 95 e 96/97: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fls. 171: Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca da petição carreada aos autos às fls. 163/170. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 172/174, em relação ao Réu CRISTIANO CARLOS AMANCIO. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022112-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE

Fls. 56: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000752-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DE SOUZA
Fls. 40: Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-35.2014.403.6100 - JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo nos autos do agravo de instrumento n.º. 0010894-25.2014.4.03.0000 interposto às fls. 91/98 pelo Impetrado (União Federal-FN). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004964-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELISANGELA FRANCA MACHADO
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FLORES PRESTRIDGE X UNIAO FEDERAL X FUAD CHAIM X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONE POSSATO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ CARLOS BARAUNA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do ofício precatório (fls.889). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008140-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) JUNELANI FIGUEIRA SIQUEIRA X MARIA ISABEL LAGE FIGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição inicial desta execução, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 13937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014460-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DE OLIVEIRA MONTAGNANI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)
Fls. 67/68: Considerando tratar-se de valor irrisório, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado junto ao Banco do Brasil e Banco Santander.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Fls. 96: Proceda-se à restrição total (circulação) do veículo através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. Outrossim, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do devedor, nos termos do requerido às fls. 96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

CUMpra-SE o determinado às fls. 1024, expedindo alvará de levantamento em favor do Perito (depósito de fls. 885), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 426/428: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, junto ao Banco Itáu/Unibanco. Intime-se, por Carta, o réu/executado. Desbloqueie-se. Expeça-se. Após, publique-se.

0017220-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Fls. 37: Cite-se o réu, nos termos do art. 1102-B do CPC, no endereço declinado pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comunique-se ao Juízo da 21ª Vara do Trabalho, ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais e ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais a transferência efetivada às fls. 490/494. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA

Fls. 276/277: Considerando tratar-se de valor irrisório, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Desbloqueie-se. Int.

0007550-69.2014.403.6100 - PAULO VEGI JUNIOR(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE, conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 396/397: Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora do imóvel sob matrícula nº. 11.795, intimando-se a CEF a retirá-la para a respectiva averbação no Ofício Imobiliário, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659 do CPC. Após, expeça-se mandado de intimação à executada CHANG LOH MEI VALENTE, acerca da penhora

realizada por Termo nos autos, bem assim, acerca da sua nomeação para fiel depositária da parte ideal do imóvel construído, nos termos do parágrafo 5º do art. 659 do CPC.Int.

0015541-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015541-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES

Fls. 202-verso: Intime-se, pessoalmente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 165/2013, expedida às fls.185/186.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 531/542: Considerando que restou comprovado que a conta em que foi realizado o bloqueio judicial, refere-se à conta salário, portanto, de natureza alimentícia, DEFIRO o desbloqueio efetivado junto ao Banco Santander, conforme requerido.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILO

Fls. 238: Citem-se os executados TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA e MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILO, no endereço declinado pela CEF.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 312-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações acerca da Carta Precatória nº.051/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Fls.134: Citem-se no endereço declinado pela CEF.Em caso de diligência negativa, proceda-se à consulta de endereço das executadas através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015873-97.2013.403.6100 - THELMA DIAS DO VALE SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 103-verso: Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

0016923-61.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 74, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de transferência da carta de fiança bancária para os autos da execução fiscal já ajuizada.Aduz, ainda, a embargante que o inciso I, do artigo 11, da Lei 11.941/09 determina expressamente que a garantia anterior ao parcelamento seja mantida, bem como que não houve pedido de liberação da garantia pela autora.Manifestação da autora às fls. 88/91, na qual sustentou que o pedido de remessa da Carta de Fiança ao Juízo da Execução Fiscal foi analisado às fls. 61/61vº, bem como que a garantia apresentada visa à emissão de certidão de regularidade fiscal e não a suspensão do débito.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, a questão relativa ao pedido de transferência da Carta de Fiança bancária foi devidamente analisada na decisão proferida às fls. 61 e verso, que apreciou os embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 47/49) em razão da decisão liminar, rejeitando-os. Releva anotar que a garantia ofertada nesta ação cautelar deu-se unicamente para a obtenção de certidão de regularidade fiscal e não para a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, conforme constou da r. decisão proferida às fls. 37/38. Ademais, o artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que os parcelamentos de que trata não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, não sendo esta a hipótese dos autos, como já sublinhado, tornando-se, assim, desnecessária a vinculação da carta de fiança. Nesse sentido, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. DESENTRANHAMENTO. LEI Nº 11.941/09, INCISO I. INAPLICABILIDADE.** O artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09 não exige garantia da empresa que adere ao parcelamento, nem prevê que seja necessário penhora em valor equivalente ao débito parcelado. E ainda é claro ao declarar que somente bens penhorados em execuções fiscais anteriores ao parcelamento serão mantidos, não fazendo referência a garantias anteriormente prestadas em ação cautelar. Neste contexto com relação ao caso concreto, não restaram fundamentos para manter a carta de fiança nos autos, haja vista tratar-se de ação cautelar incidental a Mandado de Segurança, quando a Lei só fala em garantias efetuadas dentro de Execução Fiscal. Agravo Regimental improvido. (TRF-3, CAUINOM 5940, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/10/2012) Portanto, inexistem os vícios apontados pela embargante. Todavia, há que ser corrigido, de ofício, erro material existente na sentença. Conforme se infere da petição às fls. 64/68, a Requerente formulou pedido de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, em atendimento à exigência do artigo 6º, 1º da Lei 11.941/2009, com o qual concordou a União Federal (fls. 71-verso). Entretanto, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, o que deve ser corrigido. Posto isso, recebo os embargos de declaração da União Federal, eis que tempestivos, mas rejeito-os. Corrijo, porém, de ofício a sentença proferida às fls. 74 e verso para fazer constar o seguinte: **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação (fls. 64/66) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025371-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0019411-24.2011.403.0000, interposto da decisão que DEFERIU o pedido de compensação requerido pela União Federal em valor superior ao crédito devido ao autor, encontra-se pendente de julgamento, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição do ofício precatório requerido às fls. 177/190, 197/207, posto que não há valores incontroversos. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019411-24.2011.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-SESC e executado-TNT EXPRESS BRASIL LTDA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 834/836, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 837-verso, intime-se a exequente SEBRAE-SP, para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

Fls. 147/150: Considerando haver restado comprovado pelo executado, que o saldo remanescente no importe de R\$ 15.953,01, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 137), trata-se de montante constricto junto à conta-poupança n.º 13455-0/500 - Ag. 4300, que está, desta forma, revestida da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X do CPC, defiro o desbloqueio do valor remanescente bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco. Aguarde-se a vinda da via original do instrumento de Procuração acostado aos autos às fls. 122. Outrossim, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Desbloqueie-se. Int.

Expediente Nº 14013

MONITORIA

0010480-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 100/110: Considerando que não restou comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, intime-se o executado a trazer aos autos os extratos dos 03 (três) últimos meses da conta penhorada. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014783-54.2013.403.6100 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. X KPMG STRUCTURED FINANCE S.A. X KPMG CONSULTORIA LTDA. X KPMG FINANCIAL RISK & ACTUARIAL SERVICES LTDA. X KPMG TRANSACTION AND FORENSIC SERVICES LTDA. (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Fls. 599/611, 612/644, 663/665 e 666 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo SENAC (fls. 599/611 e 666) e pelos Impetrantes (fls. 612/644 e 663/665) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF (MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 215 verso - Dê o co-impetrado PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH integral cumprimento à determinação contida às fls. 215, providenciando a vinda aos autos da petição original nos termos do artigo 113 do Provimento n.º 64/2005 da CORE. Reitere-se o Ofício n.º 297/014 expedido à autoridade co-impetrada (COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA EBSEH P/PROVIMENTO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVAEM EMPREGOS PÚBLICOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA PARA NÍVEL MÉDIO COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO) para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida às fls. 75. Expeça-se com urgência. Int.

0003308-67.2014.403.6100 - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP (Proc. 1219 -

MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 101 verso - Cumpra o impetrante as determinações contidas às fls. 92 e 101, sob pena de extinção. Int.

0006692-38.2014.403.6100 - CAROLINE RAMOS DE LIMA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25 verso - Dê a Impetrante integral cumprimento à determinação de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único. Int.

0007688-36.2014.403.6100 - VALDENICY PEREIRA DOS SANTOS(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 44 - Reitere-se o Ofício n.º 364/2014 expedido à autoridade Impetrada (PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO) para que preste informações e dê cumprimento à determinação contida às fls. 35/37, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se com urgência. Int.

0002330-30.2014.403.6120 - ADERBAL GAULINO GALASSI(SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Fls. 154 verso - Reitere-se o Ofício n.º 286/2014 expedido à autoridade co-Impetrada (ANALISTA AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO/SP) para que preste informação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 27. Expeça-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.132 POR TER FALTADO ADV AUTOR) Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 1,10 Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6828

MONITORIA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 427-431. Anote-se. Manifeste-se a agravada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se esta e a r. decisão de fla. 425 para intimação da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 425: Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA X RICARDO ROMEU ROSSINI - ESPOLIO X SANDRA REGINA ROSSINI

Fls. 177-177 verso. Mantenho a r. decisão de fls. 176, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Diante do não cumprimento pela CEF do determinando na r. decisão de fls.268, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANJI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Fls. 212-213. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, informando se a renegociação noticiada pela parte ré foi efetivada. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca do determinado na r. decisão de fls.245. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 297-304. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sobre o pedido de extinção da parte ré. Após, voltem conclusos. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

Diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 344 pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X MARIA FELIX DA COSTA(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI)

Fls. 196-197. Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento da parte ré, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016604-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE JUSTO DOS SANTOS BATISTA X PAULO GOMES DE PAULA X SOLANGE SANTOS DE PAULA

Fl. 114. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008937-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN COUTINHO COIMBRA

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 113-116, comprovando a publicação do edital em jornal local, conforme exposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção. Comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Vistos, etc.Fl. 150: Indefiro a consulta de endereço requerido uma vez que este Juízo já promoveu as consultas de endereços nos Sistemas Eletrônicos SIEL (fls. 105-106); WEBSERVICE (fl. 27); BACENJUD (fls. 110-112); das certidões de fls. 35 e 46-47 e dos documentos acostados às fls. 62-98, manifeste-se o representante legal da CEF em termos do prosseguimento do feito, indicando o(s) eventual (ais) endereço(s) para promoção da citação do(s) réu(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Uma vez colacionados aos autos os documentos requeridos expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Fls. 79-80. Diante da informação da venda do veículo penhorado e da impossibilidade de se proceder à sua constatação e avaliação, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006355-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS

Considerando que a CEF limitou-se a requerer ao Juízo que diligenciasse para localizar bens do devedor (RENAJUD, BACENJUD, etc...), comprove no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.Após, diante do lapso de tempo transcorrido e do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 69, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 94-96, comprovando a publicação do edital em jornal local, conforme exposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção. Comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0012003-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da efetivação do acordo homologado em audiência, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão acerca do alvará de levantamento a ser expedido. Int.

0012406-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO SALES BUARQUE

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 139-141, comprovando a publicação do edital em jornal local, conforme exposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção. Comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0013925-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO

Vistos em Inspeção.Fl. 93: Preliminarmente, considerando o teor dos documentos de fls. 87-88 (pesquisa negativa de indicação de CPF), e, considerando que a promoção de pesquisa de endereço no sistema BACENJUD, necessita a indicação do mencionado número de CPF cadastrado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, realize as diligências e pesquisas necessárias informando o número do CPF/MF da inventariante CLEUZA SOARES FROES, conforme determinação firmada na r. decisão de fl. 92.Uma vez promovidas as

diligências necessárias, tornem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Providencie a Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Vistos, etc. 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). 2) Diante das consultas de endereços realizadas nos Sistemas Eletrônicos SIEL (fls. 69-70); WEBSERVICE (fls. 66-67); BACENJUD (193-198); das certidões de fls. 74-75, manifeste-se o representante legal da CEF em termos do prosseguimento do feito, indicando o(s) eventual (ais) endereço(s) atualizado(s) para promoção da citação do(s) réu(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Uma vez colacionados aos autos os documentos requeridos expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0023433-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0023600-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALIA SILVA

Fls. 68. A autora em desatenção aos atos praticados no presente feito, insiste em requerer diligências já realizadas por este Juízo, tumultuando o andamento da ação. Considerando que o bloqueio on line nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativos e diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000968-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REINALDO PAULINO DE SOUSA

Fls. 77. Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001768-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS(AL006453 - VALERIA SOARES NUNES COSTA E AL004234 - VANUSA MOURA FEITOSA)

DECISÃO DE FLS. 82 (apenas para o réu): Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente sobre a alegação de ilegitimidade e documentos juntados às fls. 10, 17 e 54-63. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0002788-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

1) Fl. 73: Indefiro a consulta de endereço junto ao sistema WEB SERVICE, uma vez que já foi promovido à fl. 32. 2) Considerando o(s) insucesso(s) da(s) diligência(s) noticiada(s) à(s) fl(s). 40; 46; 52-53 e 71, bem como as pesquisas de endereços realizados nos sistemas SIEL (endereço já diligenciado - fl. 58) e BACENJUD (endereços já diligenciados - fls. 62-64), determino nova vista dos autos a parte autora para que promova as pesquisas necessárias, indicando o atual endereço para citação da(s) parte(s) ré(s). Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez informado(s) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s)/ executada(s), deverá o representante legal da CEF

colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)

Fls. 106. Dê-se ciência à parte ré de que eventual negociação deverá ser efetivada na agência responsável pela concessão do crédito. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Fls. 67. Prejudicado, diante dos documentos juntados às fls. 48-50. Diante do não cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 66, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011565-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NILTON PEREIRA DA SILVA

Fls. 62. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando a realização de diligências junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para localização de bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

Vistos, etc.Fl. 85: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido uma vez que este Juízo já promoveu as consultas de endereços nos Sistemas Eletrônicos SIEL (fls. 73-76); WEBSERVICE (fl. 31); BACENJUD (79-80).2) Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já diligenciado à fl. 31.3) indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s).Assim sendo, diante o todo o quadro exposto, manifeste-se o representante legal da CEF, em termos do prosseguimento do feito, indicando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o(s) eventual (ais) endereço(s) para promoção da citação do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito.Uma vez colacionados aos autos os documentos requeridos expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0004409-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DE ASSIS X CLEONICE DA SILVA

Fl. 113. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0008694-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL LIRANCO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0012275-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO

DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 59-60. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0017757-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARLENE ENXOVAIS LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Vistos.Trata-se de ação monitória, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 48.525,11, que deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic, a partir de 23/08/2013.Alega que firmou Contrato de Prestação de Serviços nº 9912282851, mas a Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 99090083147 e 99100116417, com vencimento em 13/10/2011 e 11/11/2011 respectivamente nos valores de R\$ 36.172,17 e R\$12.352,94.Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida.O Réu apresentou Reconvenção às fls. 74/81, alegando que manteve contrato de prestação de serviços com o a autora. Afirma que em meados de agosto de 2011 efetuou postagens na modalidade de Impresso Especial Simples no CTC GCCAP Vila Maria/DR/SPM, que deveriam ser entregues nos dias 14, 15 e 16 do mês de setembro, tendo em vista que se tratava de promoção para os dias 17 e 18 daquele mês. Sustenta que, em razão da greve deflagrada pelos funcionários dos Correios, os impressos não foram entregues nas datas previstas, causando enormes prejuízos. Relata que a entrega posterior à data contratada ensejaria a propositura de demanda, tendo em vista todo o dano sofrido por ela com o material gráfico e lucros cessantes. Aponta que a cobrança integral pela prestação de serviços defeituosa, precária e ineficaz é um desrespeito, além de afrontar preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Defende que a cobrança é indevida, bem como a inclusão do seu nome no Cadin. Pleiteia, liminarmente, a exclusão do seu nome do Cadin e, ao final, a indenização pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 42.330,00 relativos à confecção dos impressos, bem como lucros cessantes estimados em R\$ 199.203,26, decorrentes da perda das vendas. Os Embargos Monitórios foram apresentados às fls. 144-166, alegando que o não pagamento das faturas foi motivado pelo não cumprimento do contrato pela autora. Sustenta que devido à greve deflagrada pelos funcionários dos Correios os impressos postados não foram entregues nas datas previstas, causando prejuízos. Defende que a cobrança integral pela prestação de serviços defeituosa, precária e ineficaz é no mínimo desrespeitosa.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contestou a reconvenção às fls. 168/177 alegando que a reconvinde em sua causa de pedir não delimita com precisão o período do evento danoso (greve), a fim de medir o lapso temporal da alegada paralisação total dos serviços contratados com os Correios, os serviços que deixaram de ser cumpridos, bem como os valores individuais corroborados pelo contrato de prestação de serviço. Sustenta que a greve deflagrada não ensejou a paralisação total dos serviços prestados, visto que mantido um número mínimo de funcionários na operação, tanto que a greve não foi considerada abusiva. Afirma que a autora utilizou os serviços contratados no período paredista, conforme faturas. Aponta não haver prova de que os serviços prestados foram totalmente cessados durante o período de greve. Relata que a reconvinde não a notificou do inadimplemento contratual, a fim de resguardar seus direitos e constituir a ECT em mora. Defende que o contrato assinado pelas partes isenta a CEF de responsabilidades na hipótese de greve. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida na reconvenção.Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a reconvinde que seu nome seja excluído do Cadin. A despeito da argumentação apresentada pela reconvinde, não diviso a verossimilhança das alegações.Analisando o feito, entendo não haver prova do tempo em que as postagens levaram para serem entregues, nem do prazo em que deveriam ser realizadas as entregas.Por outro lado, a reconvinde não demonstra qual o efetivo conteúdo dos envelopes, menos ainda que se tratava de anúncio de promoção com data certa, pois os documentos trazidos com a reconvenção não indicam qualquer data .Assim, não comprovado o atraso e mesmo que ele tenha ocorrido, o prejuízo sofrido, o serviço foi prestado e o contrato cumprido. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Manifeste-se a reconvinde sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT qual o prazo estipulado no contrato para a entrega das postagens e a data em que elas foram efetivamente realizadas, bem como apresente o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 15:00 horas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003724-35.2014.403.6100 - CESAR CEZARIO DE CASTRO X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA PINTO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA

MODENA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e em cumprimento à Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão do prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0004071-68.2014.403.6100 - FABIO GONCALVES (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito e em cumprimento à Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão do prosseguimento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Int.

0005104-93.2014.403.6100 - GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores relativos à taxa de foro e laudêmio, cobrados em razão da compra de imóveis localizados no Município de Barueri/SP. Alega que a autora GWI Alpha adquiriu, por força de cisão empresarial registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 03/01/2007, o domínio do imóvel localizado na Alameda Araguaia, nº 1.302, Alphaville, Barueri/SP, matriculado sob o nº 33025, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustenta que a autora GWI adquiriu, por força de Instrumento Particular de Compra e Venda datado de 31/08/2007, o domínio do imóvel localizado na Alameda Rio Negro nº 433, Alphaville, Barueri/SP, matriculado sob o nº 62156, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a União é a proprietária dos referidos imóveis, por se tratar de área de antigo aldeamento de índios, sendo apenas o domínio útil de propriedade particular, instituindo, assim, o regime de enfiteuse. Relata, contudo, que a relação de aforamento foi instituída de forma ilegal, razão pela qual a cobrança da taxa de foro e do laudêmio são ilegais. Aduz que o art. 2.038 do Código Civil de 2002 vedou o aforamento, devendo os já existentes permanecer sob o regime de Código Civil de 1916. Defende que nunca existiu um contrato estabelecendo aforamento da União dos bens em questão, já que se deu por meio de Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937. Alega que a referida norma não foi recepcionada pela Constituição de 1946, cujo artigo 34 arrolava de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 60-100, alegando que a discussão acerca do domínio direto da União sobre o Sítio Tamboré já transitou em julgado há mais de 70 anos, sendo incontestável ser ela detentora do domínio direto. No mérito, sustenta que o aforamento de bens públicos não é regido pelo Código Civil, mas sim por lei especial, na forma do Decreto-Lei nº 9760/46, com as alterações trazidas pelo Decreto-Lei nº 2398/87 e Lei nº 9636/98. Ressalta a diferença entre a enfiteuse entre particulares, regulada pelo Código Civil de 1916 e 2002 e o regime de aforamento administrativo, regido pelo Decreto-Lei nº 9760/46. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à taxa de foro e laudêmio, cobrados em razão da compra de imóveis localizados no Município de Barueri/SP, sob o fundamento de que o regime enfiteutico foi instituído de forma ilegal. A mera afirmação de que as terras descritas na inicial não constituem terrenos de aldeamento indígena não afasta o domínio direto da União sobre elas e consolida a propriedade em seu favor. E mais, sendo o imóvel de propriedade da União, ainda que se considerem os argumentos articulados pela parte Autora, é defeso o reconhecimento de propriedade ou de domínio direto sobre bens públicos dominiais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMÓVEL PÚBLICO. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar juridicamente impossível o pedido de declaração de aquisição da propriedade imóvel em se tratando de área pertencente à União Federal. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem, em casos semelhantes, firmado entendimento, no sentido de que ainda que seja impossível usucapir a propriedade plena, resta inegável o direito a usucapir o domínio útil. 3. Em havendo verificação de que o imóvel é de propriedade da União, com base constitucional e infraconstitucional (art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 1º, a, do Decreto-Lei nº 9.760/46), não se revela possível o reconhecimento da usucapião sobre o domínio direto (ou mesmo sobre a propriedade do imóvel), mas é perfeitamente possível a declaração da aquisição do domínio útil, ou seja, o direito

real de aforamento, expressamente tratado no Decreto-Lei nº 9.760/46 em relação aos bens públicos, e anteriormente tratado no Código Civil de 1916 sob o título do direito real de enfiteuse. 4. O indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que o pedido era juridicamente impossível se revelou medida deveras rigorosa sob o prisma formal, tendo hipótese análoga sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em posição diametralmente oposta àquela seguida pelo magistrado sentenciante deste feito. 5. Apelação provida.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 373045, 200551020002605/RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 31/10/2006, Documento: TRF200157767 DJU - Data::09/11/2006 - Página::285 Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, por unanimidade) grifoA enfiteuse, instituto jurídico de direito material, introduzido no ordenamento legal pelo Código Civil de 1916, embora extinto pela CF/88 para novas instituições, permanece vigente em relação às Cartas de Aforamento já instituídas e registradas anteriormente a outubro de 1988, enquanto não verificada as condições do próprio instituto para sua extinção natural ou antecipada (artigo 2038, CC/2002).Por fim, verifico que a Lei nº. 9.760/46 encontra-se em vigência, posto que o artigo 2038 do Código Civil de 2002 subordinou a enfiteuse existente às regras da legislação especial. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ENFITEUSE. BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. BASE DE CÁLCULO. BENFEITORIAS. DECRETO-LEI Nº. 2.398/87.1 - O Código Civil regula tão somente a alienação do domínio útil entre particulares.2 - O aforamento envolvendo bens imóveis de domínio da União, como é o caso dos autos, continua sendo disciplinado por legislação especial, que se encontra em plena vigência (Decreto-lei 9.760/46, Decreto-lei 2.398/87, Decreto-lei 9.560/88 e Lei 9.636/98).3 - O cálculo do laudêmio vem disciplinado no art.3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, que determina a cobrança sobre o valor do domínio pleno e das benfeitorias.4 - Apelação a que se nega provimento.(TRF - Terceira Região, AMS 284563, Juiz Henrique Herkenhoff, DJU 26.10.2007, pág. 419, por unanimidade)Destarte, o pagamento de foro à União é devido.As matrículas dos imóveis em questão comprovam a aquisição do domínio útil dos imóveis (fls. 33-37, 40-49).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Int.

0010545-55.2014.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0010584-52.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP304727A - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

0010750-84.2014.403.6100 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X SALVADOR ABAL MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como para que a Ré se abstenha de realizar leilões ou alienar o imóvel a terceiros.Sustenta que em 05/10/2009 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.Alega que a CEF não obedeceu a legislação em vigor, hipótese que gerou a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional.Afirma que a CEF se utilizou da Lei nº 9.514/97 para executar a dívida, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a

propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 189,77 (cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a CEF não obedeceu ao princípio do equilíbrio das partes no contrato de financiamento habitacional firmado. Os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor não seguiram o previsto no contrato. Sustenta que o sistema de amortização Tabela Price onera em demasia as prestações e acarreta a inadimplência. Além disso, ocorreu a capitalização de juros, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Defende haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por outro lado, conforme assinalado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a tabela price, não se dividando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS
Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto,

determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0000368-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial (Fl. 02) e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. 25), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DO PARQUE LTDA

Fls. 204-208. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a CEF a realização de pesquisas para localização de bens do(s) devedor(es), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se caso necessário. Decorrido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Fl. 263: Indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD uma vez que já foi promovido às fls. 226-227, restando negativa as diligências requeridas pela parte exequente. De igual modo, diante do teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) valor parcial realizada(s) à(s) fl(s). 231-232, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4185

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fls. 183, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls 74, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0007279-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls.38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em face da certidão do Srº Oficial de Justiça de fls.416, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre os valores depositados nos autos pelos executados. Intime-se.

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA - ESPOLIO

Verifico que às fls. 531/532 foram penhorados, pelo sistema RENAJUD, os veículos VW Parati CL, placas BIA-2174 e GM/Corsa Wind, Placas BOS-7333, ambos em nome de Lazaro Barbosa da Silva.Em razão da notícia de falecimento do requerido, lançada na certidão de fl. 537, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da esposa do devedor na qualidade de administradora provisória, uma vez que não há nos autos informação sobre abertura de inventário.Assim, a despeito de ter sido expedido de mandado de intimação da esposa do requerido para pagamento do valor devido, determino a expedição de mandado a ela dirigido para constatação e avaliação dos automóveis, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Intime-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência à autora do ofício da Receita Federal, juntado às fls.240/245, no prazo de 15 dias. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004615-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR ALVES CRESPO

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da autora quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005179-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIAN MARQUEZINI SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.53, para utilização do sistema SIEL pelas mesmas razões apontadas na decisão de fls.44/45 e julgo prejudicado os demais pedidos, pois já apreciados naquela decisão. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls. 146, forneça a autora no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018080-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fls. 100, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0019854-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZENI DA CRUZ(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de débito, de acordo com decidido na sentença. Estando a executada sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº.1060/50. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Vistos em Inspeção. Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls.283, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro os pedidos da exequente de fls.102/103, para utilização do sistema RENAJUD e expedição de ofício à Receita Federal pelos mesmos motivos explicitados na decisão de fl.97. Observadas as formalidades legais, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Redesigno para o dia 23/07/2014, às 14:30 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 25/06/2014. Intime-se.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido do autor quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005058-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP061376 - ANALIA ROMA CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI E SP038656 - AELIO CARACELLI)

Vistos em Inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, de acordo com decidido na sentença. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0017200-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA)

Redesigno para o dia 23/07/2014, às 14:45 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 25/06/2014. Intime-se.

0004191-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO EDUARDO FRANCISCO

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fls.30, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020181-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100) ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Redesigno para o dia 23/07/2014, às 15:30 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 25/06/2014. Intime-se.

0002045-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020319-46.2013.403.6100) MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Redesigno para o dia 23/07/2014, às 15:00 horas, a audiência anteriormente marcada para o dia 25/06/2014. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, bem como expedição de ofício ao DETRAN, para busca de veículos eventualmente registrados em nome do executado. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD e RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER
Vistos em Inspeção. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) mediante a utilização do sistema WEB-SERVICE. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema

WEB-SERVICE. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008350-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0023002-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Receita Federal, O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de

diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fls.181, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008901-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.C.D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROUHANA NADIM CAMILOS X JORGE NADIM CAMILOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre os bens oferecidos à penhora de fls.71/72. Após apreciar a petição de fl.107. Intime-se.

0008327-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003249-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNER GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME X ALMERIS ARMILIATO

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fls.130, forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003284-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CARAN GRILLO

Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fls.34, forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO
Intime-se Karolina Felix Ferreira e Alda Mathias de Castro para pagarem o valor de R\$ 87.879,62 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para outubro/2013, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 254/264, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que

o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4200

MONITORIA

0005788-28.2008.403.6100 (2008.61.00.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Vistos etc...Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 58.310,78 (cinquenta e oito mil, trezentos e dez reais e setenta e oito centavos), calculado até 30/11/2007, proveniente de contrato de empréstimo nº 21.3039.704.0000052/20. Os réus não foram localizados, tendo sido citados por edital. Em seus embargos, apresentados pela Defensoria Pública da União, alegam, em síntese, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, prescrição. Insurgem-se contra a cobrança de tarifa de abertura de crédito, abuso na cobrança de juros, anatocismo, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tabela Price, cláusula mandato, cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e das faturas que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Afasto a alegação de prescrição, pois o artigo de lei invocado pelo embargante refere-se a dívida líquida, o que não é o caso dos autos. Com o advento das alterações introduzidas pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para o a situação aqui tratada passou a ser de dez anos (artigo 205). Quanto à tarifa de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz: Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. Quanto à possibilidade da aplicação da comissão de permanência, vejamos a seguinte súmula: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em se cotejando aludida súmula, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a

suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price.No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização.Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos.Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des. José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.) Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código

de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 30/11/2007, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 26.894,31 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), calculado até 22/08/2011, proveniente de contrato denominado CONSTRUCARD n.º 000270160000062234 Embargos apresentados, no qual o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contrapõe-se à tabela price, anatocismo, cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, cláusula mandato e IOF. Impugnação intempestiva juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei n.º 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Ao embargante não assiste razão, ainda, quanto à utilização da Tabela Price. No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. Neste sentido: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL A ESTABELECEM QUE AS PRESTAÇÕES E OS ACESSÓRIOS SERIAM REAJUSTADOS MENSALMENTE, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE À TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA - LICITUDE DO CRITÉRIO ATUALIZADOR - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - FCVS - CONTRATO SEM COBERTURA - SALDO RESIDUAL SOB RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em caso de mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Embora tenha a parte mutuária produzido parecer pericial que, sob sua óptica, comprovaria ilicitudes na forma como evoluiu o seu financiamento, não está o Juiz vinculado a tal elemento, consoante o artigo 436, CPC. 3- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 4- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 5- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 6- Em relação à TR, levando-se em consideração que José foi

enquadrado como comerciante/industrial, afigura-se límpido do contrato que as prestações seriam corrigidas com base na taxa de remuneração incidente aos depósitos da poupança, cláusula décima, primeiro parágrafo, bem assim quanto ao saldo devedor, cláusula nona. 7- (...)8 - (...)9- (...)10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.(TRF 3 - AC 1165620 - 1ª Turma, DJ de 10/02/2012, Juiz Convocado Silva Neto, v.u.)Entendo ser ilegal a cobrança extra-autos de valores relativos a custas e honorários advocatícios, devendo esta condenação ser imposta apenas quando da prolação da sentença. Entretanto, não verifico nos documentos juntados a cobrança de tais encargos.Tenho que a cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes.Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À míngua de disposição normativa expressa, não há como sustentar a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, consoante o entendimento firmado no c. Superior Tribunal de Justiça que, em situações semelhantes à tratada nos autos, defendeu a aplicação da Súmula nº. 121/STF. 2. Ressalvado o meu ponto de vista pessoal, segundo o qual o Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE, traduz-se num autêntico sistema de capitalização de juros, curvo-me ao entendimento majoritário sobre a matéria no sentido de considerar legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos de financiamento estudantil, por ele não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. Precedentes. 3. A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 6% ao ano. 4. Os contratos de financiamento estudantil não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não disponham de recursos financeiros suficientes ao custeio de sua formação profissional. 5. A cláusula mandato não se traduz num abuso ou em uma ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou de seu fiador para fins de liquidação de obrigações vencidas é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa governamental de financiamento estudantil.Precedentes. 6. Na hipótese vertente, restou comprovada a capitalização mensal dos juros através da informação extraída do laudo do perito judicial acostado aos autos. 7. Direito da parte autora reconhecido à exclusão do saldo devedor dos valores referentes à capitalização mensal dos juros. 8. Sucumbência recíproca. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF5 - Primeira Turma, AC 459819, Des . José Maria Lucena, DJE de 30/04/2010, pág. 331, v.u.)Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.Quanto ao IOF, não há demonstração de sua cobrança nos autos.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 22/08/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Custas pelo embargante, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038532-38.1992.403.6100 (92.0038532-0) - ADELIRDE PETENATI GARCIA X ALFREDO FLORIANO X APARECIDO BARBOSA X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILLELA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA X ARLETE VIOL DE OLIVEIRA X ARLINDO BOZZO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86.Sentença prolatada às fls. 76/80 julgou procedente o pedido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União Federal. Houve trânsito em julgado em dezembro/1996. Da execução conta a União Federal houve oposição de embargos, acolhidos parcialmente.Foram expedidos officios requisitórios. Entretanto, aqueles relativos aos exequentes Anna Myrthes Cravo Duarte Vellela e Arlindo Bozzo foram cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência de divergência no nome das partes.Despacho exarado por este Juízo à fl. 433, publicado em 03/11/2008, determinou aos exequentes a regularização dos nomes. Em face do silêncio, os autos foram ao arquivo algumas vezes.Em 06/05/2014, às fls. 173/478, foi apresentada petição pela Sra. Duzolina Pitol Bozzo informando o falecimento de Arlindo Bozzo e requerendo o levantamento do crédito do falecido. É o relatório.Decido.Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º,

do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda os exequentes Anna Mirthes Cravo Duarte Villela e Arlindo Bozo deram causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 433 (03/11/2008) até a data de protocolo da petição de fls. 473/478 (06/05/2014). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006045-05.1998.403.6100 (98.0006045-6) - ISMAEL GOMES MANSANO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho parcialmente para reconhecer que não há na petição inicial pedido de revisão do saldo devedor, limitando-se o pedido da parte autora ao reajustamento das prestações de seu financiamento pelo PES/CP e não pela TR, tendo em vista a falta de previsão contratual e alegada inconstitucionalidade. Contudo, considerando que o saldo devedor, nos termos do contrato, é reajustado pela TR, mantenho os fundamentos relativos a constitucionalidade da Taxa Referencial. Verifico, ainda, que a sentença é clara ao afirmar que remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos do que estabelece o Decreto-lei 2.164/86, ou seja, reajuste salarial nos termos da categoria profissional do mutuário. Observo, por fim, que a sentença é parcialmente procedente por não ter sido acolhido o pedido de restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior, nos termos do CDC e assim, correta a sucumbência recíproca. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos, nos termos acima expostos. P.R.I.

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0022537-47.2013.403.6100 - FABIO RIBAS DE OLIVEIRA (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS

E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro profissional como não graduado em educação física perante o réu, bem como o acesso à cédula de identidade profissional. O autor sustenta, em síntese, que prestou serviços como instrutor de musculação no período de janeiro/94 a dezembro/2000, experiência profissional comprovada por escritura pública. Entretanto, o conselho-réu indeferiu seu pedido de inscrição, por não preencher os requisitos da Resolução CONFEF 45/02. Narra a inicial que as normas editadas pelos conselhos federal e regional desbordam o texto da Lei 9.656/98, já que deveriam se limitar à disciplina da profissão e não criar obrigações, de modo que violam o princípio da legalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação juntada aos autos. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, a serem definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica, nos termos da Lei 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I- os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II- os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III- os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O ato normativo atacado pelo autor (Resolução CREF4/SP 45/2008) reproduz o conteúdo de norma editada pelo Conselho Federal de Educação Física (Resolução CONFEF 45/2002), que tem o mesmo objetivo de regulamentar o registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões e o conselho-réu, no uso de sua competência normativa, editou resolução que assume a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração de normas. A resolução atacada cinge-se ao objetivo de dar maior especificidade à Lei 9.696/98 que possui valor maior genérico, com o objetivo de concretizar e viabilizar a execução do comando legislativo, pelo que não entendo violado o princípio da legalidade. Note-se que a comprovação da capacidade técnica é possibilitada pela apresentação de documentos de uso generalizado no mercado de trabalho, de modo que entendo ser a exigência razoável, bem como não identifico qualquer elemento que configure a ultrapassagem dos limites traçados pela lei, já que não cria direitos, nem impõe obrigações ou proibições, limitando-se a aclarar o texto legal. O documento apresentado pelo autor, que é uma declaração particular com a assinatura de duas testemunhas, não tem, portanto o condão de comprovar a prática profissional, conforme pretendido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006694-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010464-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela embargada acima nomeada, nos quais alega erro material na sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução (fls. 73/75). Conheço dos presentes embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os, pois a sentença atacada fixou a data do valor da execução com erro. Assim, passo a reescrever o dispositivo: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 39.902,30, para janeiro de

2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013154-87.2013.403.6183 - ALESSANDRA TUCUNDUVA CHOIFI X ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X ELOIZA DE CASSIA NOVAS X FLAVIA PEDRO X RICARDO LUIS MENDES X TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
O impetrante, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002441-74.2014.403.6100 - IVO DE ALMEIDA JUNIOR(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz o impetrante, em síntese, que foi aprovado no exame de ordem em 2001, entretanto, ao requerer sua inscrição em 2011, foi surpreendido com a instauração sumária de procedimento para apuração de inidoneidade moral e, diante do reconhecimento desta, com o indeferimento de seu pedido. Narra a inicial que a decisão administrativa é nula porque não observou o quórum legal (art. 8º, 3º, da Lei 8.906/94) e que a declaração de inidoneidade viola os princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional. O pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A alegação de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito da questão e desta forma será analisada. A segurança não pode ser concedida. A Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) e para os profissionais do direito, estas qualificações são estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia profissional a quem cabe disciplinar e fiscalizar o exercício da atividade de advogado. A Lei 8.906/94 dispõe que cabe a OAB, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a fiscalização dos advogados em território nacional, os quais estão submetidos a código de ética e disciplina que impõe respeito e contribuição para o prestígio da classe e da advocacia (art. 3º). Se ao advogado já inscrito nos quadros da autarquia classista exige-se a observância de deveres relativos à idoneidade, moralidade, ética e dignidade no exercício profissional (art. 31 e ss.), tanto mais esses padrões de comportamento devem ser analisados e reclamados dos bacharéis que pleiteiam seu ingresso definitivo. A autoridade impetrada, portanto, tem o dever de zelar pelo exercício profissional da classe, competindo-lhe, em caso de suspeita de irregularidade ou conduta desabonadora praticada por qualquer de seus integrantes ou, ainda, aspirantes à inscrição como advogado, tomar as providências cabíveis nos termos de seu estatuto. No caso dos autos, o impetrante sustenta que não observado o quórum legal para a declaração de inidoneidade que recusou seu pedido de inscrição definitiva, o qual, nos termos da lei é de 2/3 dos membros do conselho. Entretanto, a lista de presença da 2362ª Sessão Ordinária do Conselho, de 29/10/2013, demonstra, diversamente do que afirma o impetrante, que o quórum exigido foi atingido. Observo, ainda, que no processo administrativo em referência dos cinco votos, apenas um foi favorável ao impetrante. Note-se que o tema relativo à justa causa do fundamento para indeferimento da inscrição e seu efetivo potencial de ocasionar mácula ao padrão moral exigido pela autarquia-impetrada estão sob o influxo do exame discricionário da entidade pública. A alegação de presunção de inocência aventada não tem o alcance pretendido pelo impetrante. O indeferimento da inscrição advém do processo administrativo que tramitou perante a autoridade impetrada e não depende de eventual processo criminal. Configurada a idoneidade moral, a inscrição pelo conselho é legalmente vetada. Assim, por não ter verificado qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0006893-30.2014.403.6100 - LE MANS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP076181 - SERGIO RICARDO

FERRARI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de autorização de transferência - CAT, independentemente do pagamento de laudêmio, relativamente aos imóveis de propriedade da União Federal matriculados sob nºs 5.732 e 12.889, no Oficial de Registro Imobiliário de Barueri, possibilitando-lhe, assim, o registro de pré-contrato de compra e venda dos bens referidos. Aduz a impetrante, em síntese, que em 2007, na condição de compradora, firmou o mencionado pacto com objetivo de firmar, no futuro, contrato de compra e venda e que ao buscar o registro imobiliário foi surpreendida com a exigência da referida certidão - CAT, cuja expedição, a cargo da autoridade impetrante, está condicionada ao recolhimento de laudêmio. Narra a inicial ser indevido este pagamento, já que não está caracterizada a hipótese legal (Decreto-Lei 2398/87), na medida em que não há transferência de titularidade do domínio útil, tampouco cessão de direitos ostentados pela atual proprietária. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta não está obstando qualquer direito do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir do impetrante. É o relatório. Decido. O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão de autorização de transferência - CAT, independentemente do pagamento de laudêmio, relativamente aos imóveis de propriedade da União Federal matriculados sob nºs 5.732 e 12.889. De acordo com as informações prestadas, a autoridade impetrada não exige o recolhimento do laudêmio na hipótese trazida aos autos, o que torna o impetrante carecedor da ação. Ao propor a ação deve o interessado demonstrar que preenche as três condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir. A autoridade impetrada informou que não está a obstar qualquer direito do impetrante, pois no caso apresentado, não é exigido, de fato, o prévio recolhimento do laudêmio. Se alguma exigência partiu do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, tal ato não pode ser imputado à autoridade indicada nos autos. Assim, por não haver qualquer pretensão resistida por parte da autoridade impetrada, afigura-se patente a inexistência do interesse processual. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013642-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO CONJUNTO RESIDENCIAL JACAREI(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual a autora pretende proteção possessória de imóvel sob sua gestão (Conjunto Residencial Jacarei - matrícula 111.217) invadido por terceiros em 30/07/2013. Narra a inicial, em síntese, que no imóvel mencionado há construção em fase final de empreendimento residencial destinado ao programa governamental Minha Casa Minha Vida, sob a gestão da autora, nos termos da Lei 10.188/2001. A liminar foi deferida, tendo ocorrido a desocupação do imóvel. Contestação e réplica juntados. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse processual. A autora demonstrou ser legítima e anterior possuidora de imóvel indevidamente invadido por terceiros, o que a legitima a propor a presente ação. Conforme boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial do 53º D.P. - Parque do Carmo, foi atendido o requisito temporal que autoriza a apresentação de ação possessória, uma vez que a invasão ocorreu em 30/07/2013. Dispõe o Código de Processo Civil que o possuidor tem assegurado seu direito no caso de sua turbação e/ou esbulho, desde que comprovada a posse e sua privação em procedimento a ser intentado no prazo inferior a ano e dia (art. 924 e seguintes). Observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de identificação individual de invasores, em ação possessória, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC. 1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF). 2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. Mais adiante: Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir

ela igualmente num fato social (v.g. in Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64). 3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 326165, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJ 17/12/04, p. 548)REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida. (REsp 154906, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 02/08/04, p. 395)Não há qualquer elemento nos autos que indique que os imóveis estavam abandonados. Trata-se, na verdade, de imóveis construídos com verba pública, destinados a pessoas de baixa renda previamente cadastradas e que não podem ser prejudicadas em decorrência da invasão. Não há falar em indenização por benfeitorias, pois não há qualquer demonstração de sua ocorrência. Não procede ainda a alegação de usucapião social, cujos requisitos não se mostram preenchidos, como permanência de cinco anos sem oposição, área mínima etc. Os imóveis em questão demonstra, sim, já possuir destinação social. Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de determinar, definitivamente, a reintegração do imóvel descrito na inicial, denominado Conjunto Residencial Jacareí, situado na Avenida Itaquera, 4161 - São Paulo/SP (matrícula 111.217 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Em face da informação de que o senhor Celso Fernandes está aposentado desde o ano de 2009, forneça a ré o endereço completo da testemunha, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se.

0003370-10.2014.403.6100 - MARIO PUGLISI(SP193740 - MARCIA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça o autor os originais da procuração e substabelecimento de fls. 79/80, bem como cumpra o despacho de fl. 74, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra o despacho de fl. 74 e o determinado no item anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003901-96.2014.403.6100 - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 27 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar como R\$ 251.277,60. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor.

0005228-76.2014.403.6100 - QUITERIA XAVIER REGO - ME(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora o determinado à fl. 26, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

0007035-34.2014.403.6100 - VALDECI DONIZETI DOS SANTOS X VENINA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR X WAGNER ROBERTO TERAZAN(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 121 para cumprimento do despacho de fl. 120, por 10(dez) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3) - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6) - BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9) - DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001181-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista que os autos saíram em carga em 03/04/2014 e devolvidos em 22/04/2014, devolvo o prazo requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 124.Int.

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005492-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
Diante da falta de manifestação do embargado, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0022720-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Fls. 64/65 - Preliminarmente, deverá a parte embargada promover a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006772-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0054838-72.1998.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0007529-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0022864-41.2003.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0007733-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029505-74.2005.403.6100 (2005.61.00.029505-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DARCY MARCONDES(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0029505-74.2005.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029372-32.2005.403.6100 (2005.61.00.029372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-76.1995.403.6100 (95.0040301-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 288/294 - Acolho a penhora no rosto dos autos.Proceda as anotações de praxe.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, dando ciência do presente despacho e informando que o ofício precatório expedido encontra-se aguardando o pagamento.Fl. 282 - Ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 8689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.A execução da liminar ocorreu em 10/01/2014 e a ré apresentou contestação prematura em 28/08/2013.Diante do exposto, intime-se a parte ré, através do patrono constituído nos autos, para ratificar a contestação já apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autrao, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014611-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

DEPOSITO

0698429-79.1991.403.6100 (91.0698429-0) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI X JOSE WOLNEI BARBOSA DOS SANTOS X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X ABDIEL ANDRIOLLO DE ANDRADE X IRENE UTACO OGAWA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante da certidão de fl. 416-verso, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0080482-86.1976.403.6100 (00.0080482-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X AUTA LEONEL DE FARIA

Considerando as informações prestadas pela União às fls. 125/129, arquivem os autos com baixa-findo.Int.

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Diante do agravo de instrumento contra a decisão que determinou a penhora no rosto destes autos, interposto nos autos da ação Execução Fiscal, aguarde-se a decisão sobrestado em Secretaria.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E

SP182157 - DANIEL MEIELER E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Fls. 109/111 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78/79.Int.

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

PETICAO

0014313-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014312-4)) FABIO GONCALVES X LAURA ALVES DOS SANTOS GONCALVES(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0406340-70.1981.403.6100 (00.0406340-6) - DANIEL ROSSETO(SP018321 - JOSE LUIZ DE A NOGUEIRA CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Diante do acórdão transitado em julgado que não conheceu do recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamatória, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0025448-09.1988.403.6100 (88.0025448-9) - ITAMAR LANZONI X IZILDA HELENICE MASSARO X JACQUELINE MURAD X JOAO BATISTA FREITAS X JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTANI X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JORGE DA SILVA BORGES X JORGE REIS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO X JUCY CARDOSO X LUCIA HELENA HARRADON DE CARVALHO X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ CARLOS TENORIO CAVALCANTE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCY NAKAMURA X APARECIDA LEME DA SILVA X GEDA COSTA X GINO ROCHA X HELENA FERREIRA BAPTISTA X HIROAKI SANO X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X IONE FERREIRA CAMPOS X IVONE MESSIAS X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO SHIRO HONDA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MAGALY CAIRES X PREISCILA TREBA X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA AMELIA BARIAO PARIS X MARIA CARLOTA ZAMMERMANN X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO SOARES MOREIRA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE FATIMA DE LUZ X MARIA ELISA BALLERINI X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA MARCOLINO SOARES X ENIO RODRIGUES X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MAELI FERREIRA ALBERNAZ X MARINEIDE APARECIDA PEREIRA X MARLI CARLOS GOMES X MAURO DIAS VIEIRA X MIRIAM RIEKO YARA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X NAIR DA GLORIA DIZZELLA X NEIDE DE ALMEIDA AGUIAR X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUSA GELLI DE GODOY X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NILSON ALVES X NILZA GARCIA LEAL X NORIVALDO RIBEIRO X NUBIA MARIA LIMA X OLGA XAVIER ANTONIO X ODAYZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FARIAS X PAULO ROGERIO CARNEIRO DE FRANCA X PATRICIA CRISTINA FERREIRA LOPES SAMEK X MARIA LUCIA RIBEIRO X LEONOR GONCALVES DA COSTA X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X LIDIA BRANCOGLIA TERUEL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ZORAIDE CAROANI DOS SANTOS X SELMA PAGOTTO X GLAILSON DOS SANTOS X MANOELINA DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X MARIA INES FONSECA X MARIA GENI DE SOUZA X MARILENA DE STEFANO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X JOAO MANOEL FERREIRA X INES DA CONCEICAO DIAS X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X ERNESIO TALASSI

JUNIOR X DEA DAS CHAGAS X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X ELIZABETH ROMAO X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X SANTINA MOSCHIN X NORMA KIYOKO NAKAMURA X LOURDES DOS SANTOS X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZANA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X REGINALDO YOCHITAKE X MARISA DABUS X ASSAE ONDA X MARIA APARECIDA C CASSETTARI X EVA LUCIA DE SOUZA X NEZIA ROSA DE JESUS X SUSAN NAKANDAMARI X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X LUCY CONTIMIAGUCHI X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X SILVANA CRISTINA REGOLAO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ROSALY M DE MENDONCA X CARMELITA DA SILVA BRAULLI X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERONICA ISUMENI X MARINALVA SIMOES DA SILVA X DALILA ANTONUCCI X PAULA PADOVANI X APARECIDA MARQUES BEATO X SONIA REGINA BRESSANI X MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE CAMPOS LEME PRICOLI X IRACEMA MARIA FREIRE X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X NORMA LEITE GOMES X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X ELIANA ALBA GONCALVES X ELIANA ELENA ALVES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X DJALMA NERI ALVES X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DIRCE SCALIANTE X DINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERIVETE MARQUES SANTOS X ANNA AVINO BACCARIS X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ALAIDE NATIVIDADE X ADELIAS OLIVEIRA SILVA X LUCIA ALVES SILVERIO X CLEONICE LIMA X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X BINEIA CANDIDO DE ALMEIDA X SILVANA SQUITINO X MARCIA APARECIDA TOGNINI X ELIZABETE ANNUNZIATO X AURINO ALVES DA SILVA X LUIZ VALCIR FAVARETTO X LUIZA PINTO DA COSTA X MARGARETH MARIKO SHIGUEMATSU X MARCO ANTONIO LOPES X MARCOS ALVES FRAGOSO X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARCIA PICCININI ALONSO X ALFREDO ROSA DA SILVA X SALETE MARIA BRUNING X ROBERTO ANTONIO DEODORO X JACI RIOS SANTANA X MANIRA JOAO BOZZI X MARIO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA SILVA X MEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X ROSANA MARIA BATTISTON X MYRIAN BACELAR PEDROSA X MARISTELA PIMENTEL X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA MARIA CARDOSO ROGANA X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS X PEDRO DE CASTRO X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARISA STOCCO RIBEIRO X NEUZA MARIA DE SOUZA CURY X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X SIRLEI DEIZE PITASSI X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ALICE SENA DE LIMA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X VALMIR BARRETO DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X ROSA MARLY CARAVANTE X VERA LUCIA FREIRE X JOEL MARIANO DE ABREU X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA ARANTES X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO X RILENE MARIA VINHARES DE SOUZA X SELMA FERREIRA CARDOSO X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X SONIA DE JESUS ALMEIDA LOBATO X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA X SUELI FRANCISCO X NOEMIA KIOMI GOYA X SUELY SILENE FIGUEIRA X TEREZINHA LEONARDI X TEREZA MARQUES GREGO X SERGIO JUSTINIANO X VALDELICE VIEIRA SANTOS X IDA APARECIDA MELIANI NUNES X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANGELITA MARIA NOVAES DOS SANTOS X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X EDGARD DE SOUZA X JONAS SALVADOR FINELLI X PAULO DIAS DA COSTA X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X LEDA MESQUITA X SELMA ANTONIA REZENDE GONCALVES X MARIA PARRA DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NEGRETTI X MARIA SILVIA SOUZA SANTOS X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE CARLOS FRANCO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES ARAGAO X LAURA SANCHES DA CUNHA X ROSANA DOS SANTOS X ROSIMERE RODANTE GRIECO PARLADARI X ROSELY KEIKO MIYAZATO X RUTH DE LIMA COSTA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA GABRIEL X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SONIA LOPES CABECAS X VILMA DE MENESES SILVA X VILMAR EZEQUIEL DOS SANTOS X YVANE CEZAR DA SILVA GEHLEN X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZULEIKA DE CAMPOS X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MATILDE PEDROSA DIAS X MARIA TEREZINHA

COSTA NASCIMENTO X MARIA SONIA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO PINTO DE SILVA X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA DO CARMO MENEGHISSO FERREIRA X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X MARIA CHRISTINA DE ANDRADE X MARCIA GOMES COSTA X MARIA NOELIA DOS REIS BARBOSA X MARIA MADALENA JANUARIA X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X ISABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X BREDIK JOSE SLAVIK X LAURA ABATE X LEA MARTINS PEREIRA X LAURACI DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCA ELIAS PROFETA X LAZARO RIBEIRO NUNES X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X MARLY MARUJO PEIXEIRO X ITAMAR AFONSO DA SILVA X MARIA SUELY RODRIGUES X INES MARIA DE ARRUDA CANO X JOSE MARTINS DE SOUZA X IONICE PIRES LINO X HELIO DA SILVA X ISABEL HARA X OLINDIA LUIZ DE OLIVEIRA X JUDITE CARVALHO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO DE SOUZA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002212-17.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 21/112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0080330-43.1973.403.6100 (00.0080330-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP161517 - CLARISSA PETROCCHI CUGINI) X FRANCISCO VICENTE BOTELHO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ORMINDA CARVALHO MENDES PEREIRA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Junte os sucessores de Lourenço Vicente Botelho, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de nascimento/casamento, certidão de óbito e formal de partilha, se houver.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de Francisco Vicente Botelho.Int.

0024199-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAUDEMIR MISSURINO(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Fls. 446/450 - Ciência à parte executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009627-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da decisão do conflito de competência que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determino: 1 - comprove a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros retirado em 28/03/1990; 2 - comprove a parte expropriada, no mesmo prazo, a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; 3 - int.

Expediente Nº 8703

EMBARGOS A EXECUCAO

0013499-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANSD(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a penhora ocorreu nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010448-94.2010.403.6100, o mandado de levantamento de penhora deverá ser expedido nos autos principais.Int.

0006330-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Em nada mais sendo requeridos pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI
Fls. 443: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0002465-83.2006.403.6100 (2006.61.00.002465-2) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 166: A providência requerida já foi efetuada às fls. 158/161 com resultado negativo, razão pela qual, neste momento, indefiro o pedido.Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Manifeste-se o executado, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 195 e 198. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

Fls. 131. Indefiro a realização de consulta, pelo sistema INFOJUD, das últimas 5 (cinco) Declarações do Imposto de Renda da executada. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Ante a petição de fls. 250, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação. Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Manifeste-se o executado, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 207. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Fls. 155. Indefiro a realização de consulta, pelo sistema INFOJUD, das últimas 5 (cinco) Declarações do Imposto de Renda dos executados. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS

Defiro a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 310, devendo a secretaria expedir a Carta Precatória necessária à efetivação. Promova a secretaria outrossim, consulta a Central de Conciliação, via e-mail, acerca das datas disponíveis para realização da requerida audiência. Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se o executado, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 213.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170/171.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS(DP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Expeça-se o mandado de levantamento de penhora do imóvel sito à Rua Baltazar Pereira, 56 - São Paulo/SP.Requera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0015130-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Retifico o despacho de fls. 100, e determino que seja dada vista à União Federal através da Advocacia Geral da União.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Preliminarmente, aguarde-se o retorno do mandado n.º 0022.2014.00611.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0014778-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO PEREIRA MENDES

Fls. 70: Os artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo Civil informam providências a serem executadas EXCLUSIVAMENTE pelo servidor publico Oficial de Justiça, como penhora e avaliação de bens, direitos e valores, razão pela qual indefiro o pedido.Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0006224-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE DE SOUZA BOTELHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.

0009707-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALO CONSTANTINO TEIXEIRA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO

Esclareça a parte exequente o teor da petição de fls. 43, notadamente no tocante à sua fundamentação.Int.

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO
Fls. 74: Preliminarmente, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0002557-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA
Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 00063303620144036100, dou por citado o executado para todos os fins.Aguarde-se o trâmite da supracitada ação, em apenso.Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO
Manifeste-se o executado, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA
Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Outrossim, manifeste-se o executado acerca do alegado pelo exequente às fls. 48.Intime-se e cumpra-se.

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO
Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.

0008772-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGRO INVESTMENT LTDA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA
Retifico o despacho de fls. 44 e determino que a parte exequente seja intimada a recolher as custas necessárias à expedição das Cartas Precatórias a serem endereçadas as Comarcas de Saquarema/RJ e Boituva/SP.Int.

0008956-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HORTENCIO NUNES DE MORAES
Retifico o despacho de fls. 22, e determino que a parte exequente seja intimada a recolher as custas necessárias à Expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna/SP, para fins de Citação do executado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016500-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6)) MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)
Ante a petição de fls. 146, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

Expediente Nº 8712

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última audiência de conciliação realizada, manifestem-se as partes acerca de eventual renegociação, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015225-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-50.2008.403.6100 (2008.61.00.013844-7)) JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA(BA037684 - ERALDO DE AMORIM PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0019991-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-86.2013.403.6100) OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Ante a inércia das partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int

0021802-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0001635-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-66.2013.403.6100) C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Em nada mais sendo requerido pelas partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002093-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-69.2014.403.6100) SANDRA REGINA SILVA(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ante a inércia das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008106-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9)) CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 00235896919994036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI

GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES)

Preliminarmente, promova a secretaria a citação da pessoa jurídica coexecutada na pessoa do coexecutado sr. Braulio César João Machado (969/970), devendo a parte exequente promover o recolhimento das custas judiciais necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mariporã - SP.Int.

0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Ante a inércia do executado, expeça-se ofício aos bancos arrolados na penhora online, a fim de que transfiram os valores penhorados à uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB, agência 0265, deste Fórum Federal Pedro Lessa. Após, oficie-se a CEF autorizando a apropriação daqueles valores. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos.Int.

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Manifeste-se o executado, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 482 E 488. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0023589-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023589-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO

Tendo em vista o documento de fls. 181, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD referentes a coexecutada GIANY TAVARES PEREIRA. Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos.Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Preliminarmente, e tendo em vista o teor dos documentos de fls. 365/401, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Outrossim, tendo em vista os documentos de fls. 320/325 e petição de fls. 404, expeça-se Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum autorizando a apropriação dos valores penhorados e transferidos pelas instituições bancárias arroladas na penhora online realizada.Int.

0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON LIBORIO SABINO

Manifeste-se o executado, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X DENISE TAVARES GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS) X GERSON ARACRE GARCIA(SP166307 - TALES FREDERICO QUEIROZ CALDAS)

Ante a inércia da CEF, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Manifeste-se o executado, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 163/164. Silentes, sobrestem-se os

autos.Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AMERICO BENCO

Ante a inércia da parte exequente em retirar o edital para publicação, e tendo em vista o teor da petição de fls. 84, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0023299-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Folha 107: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86.Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Dê-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Tendo em vista o teor das petições de fls. 101/103, e certidão de fls. 105, determino o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Após o desbloqueio, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual provocação.Int.

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE GONCALVES

Fls. 109. Indefiro a realização de consulta, pelo sistema INFOJUD, das últimas 5 (cinco) Declarações do Imposto de Renda do executado. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0004375-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

COMERCIO DE ROUPAS MODA INTINERANTE LTDA. ME. X BENEDITA DE JESUS CALDAS
QUIRINO X BENTO QUIRINO NETO

Ante a inércia da CEF, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Fls. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X
IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Fls. 35: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 -
RUBENS ALVARENGA DIAS)

Requeira a parte exequente as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Fls. 91: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Intime-se a parte exequente para que proceda o adimplemento da complementação das custas estaduais (fls. 65) ou comprove o devido pagamento, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0005398-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X
JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Manifeste-se o executado, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014240-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO
MAIA) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

Ante a inércia das partes, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual e posterior provocação.Int.

Expediente Nº 8725

EMBARGOS A EXECUCAO

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-
40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE
JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, os quesitos e nomeiem os assistentes técnicos.Após, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0222896-68.1980.403.6100 (00.0222896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA
DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AVELINO BELLEZA NETO X
SILVIA MARIA BARBOSA BELLEZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014).Diga a União Federal, acerca da petição da CEF de fls. 841/847.Int.

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Despachado em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014).Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 171.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0034906-69.1996.403.6100 (96.0034906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KOTA UNICA CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN E SP178277 - MILENA CAMARGO KHACHIKIAN) X ARTIN GOGENHAN(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E Proc. REGINA RIBEIRO SANTOS)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014).Tendo em vista que o coexecutado Artin Cogenhan foi citado na Cidade de Cotia - SP (fls. 97), providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para aquela comarca.Int.

0010281-60.2000.403.0399 (2000.03.99.010281-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IVAN COTRIN X MILNEY CHASIN(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando a sentença proferida às fls. 57/59, confirmada pelo acórdão de fls. 79/82, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011980-21.2001.403.6100 (2001.61.00.011980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA

Considerando a sentença proferida às fls. 44/45, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à Expedição de Carta Precatória para fins de penhora e avaliação do bem apontado no sistema Renajud, na Comarca de Caucaia - Ceará.Int.

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Tendo em vista que todos os endereços localizados pelos sistemas de pesquisas de endereços disponíveis à este juízo já foram diligenciados sem sucesso, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os auto em secretaria até eventual e posterior provocação.Int.

0031822-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES ME X MARIA DE FATIMA DIAS FAGUNDES X SERGIO FAGUNDES X EDSON AUGUSTO LAUDINO

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014).Manifeste-se o exequente, acerca do resultado negativo do RENAJUD (fls. 343/346).Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Folha 421: Considerando que as diligências para a

localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro outrossim, expedição de Ofício ao Banco AMNRO Bank, para que este informe eventual inadimplência do coexecutado. Intime-se e cumpra-se.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Defiro o requerido pela exequente às fls. 232. Expeça a secretaria o Mandado de Registro da Penhora pertinente, devendo a CEF ser intimada a retira-lo. PA 1,10 Intime-se e cumpra-se.

0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 344. Int.

0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 226/234, decreto Segredo de Justiça nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações pertinentes. Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 308. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Esclareça a CEF a finalidade do pedido de fls. 171. Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105/106. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0013424-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se o exequente, acerca do resultado negativo do RENAJUD (fls. 61). Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014) Fls. 192/193: Defiro a penhora do imóvel constante da documentação de fls. 133/138. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e registro do mencionado imóvel e,

após, a certidão para fins de averbação premonitória pertinente. Intime-se e cumpra-se.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 190, E 193/194. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORÇA MÁXIMA SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Às fls. 119/120, o arrematante do veículo Ford/Ecosport XLT1.6 Flex, placa DVC 7284, requer o desbloqueio da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD. Foi cadastrada a restrição de transferência do veículo em questão através do sistema RENAJUD e o oficial de justiça informa que não penhorou o veículo por não localizá-lo, por motivo de remoção em ação trabalhista. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD do veículo Ford/Ecosport XLT1.6 Flex, placa DVC 7284. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 118. Int.

0022908-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a parte exequente, acerca da petição de fls. 73. Int.

0001442-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRISAN CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MANOEL DA PAIXÃO SILVA SANTANA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161-verso e 162. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0005345-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A MAIS COLETA DE DADOS E PROCESSAMENTO LTDA. EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILVAN JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o sistema Bacenjud logrou êxito em localizar um endereço passível de penhora na Comarca de Vitória de Santo Antão - Pernambuco, providencie a parte exequente mais uma contrafé e o recolhimento de custas para fins de expedição de Carta Precatória para aquela comarca. Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/58. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0014343-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X CAROLINA VON HIRSCH WETZLAR

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0022412-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 41. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 129. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Despachado em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014).Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar AMBEV S.A., CNPJ 07.526.557/0001-00.A exequente efetuou o recolhimento através da GRU no valor de R\$ 900,00 e requer a restituição do valor pago.Tratando-se de sucessora da exequente Cia de Bebidas das América - AMBEV, Defiro a restituição do valor recolhido através da GRU (fl. 2766) no valor de R\$ 900,00, em 30/08/2012, devendo o crédito ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1203 e conta nº 1288-3, titularidade AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-0001-00.Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, do Juiz Federal Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau, deverá a parte interessada encaminhar as cópias dos documentos à Seção de Arrecadação.Após, se nada mais for requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014) A dívida encontra-se suficientemente garantida conforme laudo de reavaliação de bens penhorados, fls. 437, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 401/407.Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 522/526.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3766

MANDADO DE SEGURANCA

0029949-20.1999.403.6100 (1999.61.00.029949-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES - PROTELCO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

FLS. 271 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0050092-30.1999.403.6100 (1999.61.00.050092-3) - ABC REALTY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS X MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 753/753 VERSO 1 - Tendo em vista as manifestações das IMPETRANTES às fls. 732/733 e 751/752, concordância com os valores indicados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 637, 727, 738 e 741, para conversão/levantamento com relação aos depósitos judiciais de fls. 706/709, determino à Secretaria que:a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União, sob o código a ser indicado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), os valores abaixo relacionados:= TAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.310.578/0001-32 (PLANILHAS FLS. 637 E 727). FLS. 706 - CONTA 0265.635.00238.257-4 - 05/05/2006 - R\$ 14.527,41 (COFINS). FLS. 707 - CONTA 0265.635.00238.258-2 - 05/05/2006 - R\$ 6.973,16 (CSLL)= MILENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.355.044/0001-22 (PLANILHAS FLS. 739-744 E 741-743). FLS. 708 - CONTA 0265.635.00257.568-2 - 30/04/2008 - R\$ 677.112,78 (COFINS) . FLS. 709 - CONTA 0265.635.00257.572-0 - 30/04/2008 - R\$ 246.461,10 (CSLL)b) expeça alvará de levantamento em favor das IMPETRANTES, conforme abaixo relacionado, em nome da advogada Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana - OAB/SP 315.603 - RG 44.969.717-4 e CPF/MF 374.466.768-50 como requerido na petição de fls. 751/752: = TAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.310.578/0001-32. FLS. 706 - CONTA 0265.635.00238.257-4 - 05/05/2006 - R\$ 10.417,51. FLS. 707 - CONTA 0265.635.00238.258-2 - 05/05/2006 - R\$ 5.000,40= MILENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ 03.355.044/0001-22. FLS. 708 - CONTA 0265.635.00257.568-2 - 30/04/2008 - R\$ 495.372,13 . FLS. 709 - CONTA 0265.635.00257.572-0 - 30/04/2008 - R\$ 179.464,092 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão e indicação dos códigos da Receita para a devida transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados.3 - Cumprido o item 2, intime-se a advogada das IMPETRANTES a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás.4 - Com a comunicação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do item 1 - a, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/fimdo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034220-38.2000.403.6100 (2000.61.00.034220-9) - CENTRO AUTOMOTIVO BARAO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MIRANTE DO HORTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO PONTO QUENTE LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SANTA RITA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO STUDIO I LTDA X POSTO DE SERVICOS CAMARADA LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 220 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007992-21.2003.403.6100 (2003.61.00.007992-5) - JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LIMITADA - ME(SP037011 - HERMOGENES SPINA ABA E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

FLS. 404 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019155-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019155-2) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAI)

FLS. 2164 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Com a juntada da cópia da r. decisão de fls. 2155/2158 proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado conforme certidão às fls. 2161, negando provimento ao agravo interposto pela IMPETRANTE, requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação e silentes as partes, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023354-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023354-0) - RUI DE OLIVEIRA X VALERIA CAMPAS

BRAGA(SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

FLS. 298 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006603-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006603-1) - RAIÁ \$ CIA LTDA(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP232813 - LUCIO SANCHES ESTEVES PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 348 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017386-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017386-5) - ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE ADOLFO BEZERRA MENEZES(SP077842 - ALVARO BRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

FLS. 167 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001627-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001627-0) - RONALDO EDUARDO ZAGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP242300 - DANIEL SOARES SATO)

FLS. 143 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015915-54.2010.403.6100 - LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA(SP300000 - SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

FLS. 191 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021327-63.2010.403.6100 - CARMEN SILVIA MASTROROSA MARINO - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 143 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a r. decisão às fls. 138 (certidão do decurso de prazo às fls. 142 verso), que não conheceu da apelação interposta pela IMPETRANTE em virtude de irregularidade na representação processual e, ainda, que até a presente data a parte não nomeou novo advogado, embora devidamente notificada da renúncia aos poderes outorgados ao seus advogados conforme documentos de 03/10/2013 juntados às fls. 129/134: 1 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para requerer o que for de direito e adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009289-82.2011.403.6100 - ARNALDO JOSE DA SILVA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 295 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014120-76.2011.403.6100 - VIVIANE MANDOTTI DE SOUZA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

FLS. 99 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 112/112 VERSO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a r. decisão às fls. 105/105 verso (certidão de trânsito em julgado às fls. 108), que negou seguimento à remessa oficial em virtude da perda superveniente do objeto da ação, sendo que o provimento jurisdicional almejado neste feito foi totalmente esgotado com a análise dos Pedidos Administrativos de Restituição, efetuada pela autoridade coatora, conforme petição juntada às fls. 101/102: 1 - constato às fls. 109/110 petição da IMPETRANTE requerendo a citação da FAZENDA NACIONAL na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil e do artigo 14, 4º, da Lei 9.289/96, para ressarcimento das custas processuais no importe de R\$ 1.904,74. No mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Portanto, não admite execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, o reembolso das custas judiciais deverá ser postulado em demanda própria. 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2594

MONITORIA

0018061-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CARDOSO DE BRITO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata nº 48/2014 (fls. 327), retirada em 07/04/2014. Por oportuno, esclareça a CEF a petição de fls. 329/324, visto tratar-se de comprovante de custas que deveria ser direcionado ao juízo deprecado. Int.

0006458-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO

PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista o princípio do contraditório, ciência a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 190/194, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada às fls. 766/787. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004616-41.2014.403.6100 - ADELAIDE MONTEIRO DUARTE(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0006802-37.2014.403.6100 - SEVERINO MARCOS LINO FERREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0006808-44.2014.403.6100 - ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0007104-66.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA DE FARIA X ROMULO CESAR SOARES DE SOUZA X SERGIO CAVALCANTI DA SILVA X SERGIO EDUARDO FERREIRA DE MOURA X VANIA ROSANGELA BALOGO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0007392-14.2014.403.6100 - CARLINDO DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0007762-90.2014.403.6100 - ELCIO KAKUGAWA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0008143-98.2014.403.6100 - MARINES RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA

SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

0008545-82.2014.403.6100 - KENED GOMES SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Vistos em inspeção. Comprove a exequente (CEF) a distribuição da carta precatória n.º 61/20014 (fls. 386), retirada em 15/04/2014, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000358-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZANGELA DE ALMEIDA SOBRAL

Vistos em inspeção. Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da deprecata n.º 50/2014 (fls. 34), retirada em 26/03/2014, junto ao juízo deprecado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000334-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora às fls. 33/42, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos do Procedimento Ordinário n.º 0016065-30.2013.403.6100 e remetam os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004377-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004377-0) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006497-58.2011.403.6100 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0022111-06.2011.403.6100 - FUNILARIA E PINTURA CONDE S/C LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP187170E - ANGELA LOPES ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de

direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007670-83.2012.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0019266-64.2012.403.6100 - ALEXANDRE VASQUES GONCALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0011623-21.2013.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº086/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 2596

MONITORIA

0022897-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ X RITA DE CASSIA VAZ DE MORAES(SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021107-12.2003.403.6100 (2003.61.00.021107-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015812-2)) JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF sua manifestação de fl. 465, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o alvará já foi retirado (fl. 457) e levantado (fl. 466). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra o final da sentença de fl. 463, remetendo os presentes autos ao arquivo. Int.

0035989-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035989-2) - SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MARIA AUXILIADORA BAIA BARGAS UEZIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002316-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002316-8) - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012760-72.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021283-39.2013.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 439/440: Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil, a fim de esclarecer qual o valor, de fato, devido em favor da Autora, com as devidas atualizações monetárias. Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Reputo necessário parecer contábil, elaborado por expert, para o deslinde do presente feito. Nomeio, para o múnus, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do TRF da 3.ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0002905-98.2014.403.6100 - HELENA CEZARINO DE OLIVEIRA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 501), declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009476-85.2014.403.6100 - MAURO JOAQUIM(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MARCOS ANTONIO FRAY X JANE DO PRADO GALLO FRAY X ANDRE FERNANDO MONTANHER X SOLANGE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Vistos em Inspeção. Fls. 338/339: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. .PA 0,5 Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$200.284,27 em 28.02.2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Acerca do endereço encontrado por meio da consulta SIEL (fls.112), manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls.64 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$28.0007,96 em 04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013687-04.2013.403.6100 - LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 270: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 191.015,59 em 04/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma

conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Fls. 272: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0000637-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000637-0) - FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINE NOGUEIRA DIAS GONCALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINE NOGUEIRA DIAS GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Ciência à exequente acerca da manifestação de fl. 562/563, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que na Ata de Assembléia juntada aos autos não consta o subscritor da procuração de fl. 665, cumpra corretamente a exequente o despacho de fl. 674, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0016927-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 88/91: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 125.372,95 em 02/04/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos

valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PETER VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls.215 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$57.472,75 em 01/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Vistos em inspeção. 1. Fls.64 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$18.865,55 em 02/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3667

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 858/861 como aditamento à inicial.Notifique-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa preliminar, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo 7º da Lei n. 8429/92. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi as providências cabíveis para que o feito seja autuado como ação civil

de improbidade administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intimem-se os autores José Ferreira da Silva Neto e Beatriz Ferreira Avelar, para que regularizem o polo ativo do feito, comprovando a existência de processo de inventário ou formal de partilha dos bens de Helio Ferreira da Silva. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação de assistentes técnicos, quesitos e designação de perícia. Int.

MONITORIA

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 114/121. Recebo os embargos de fls. 114/121, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0010124-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP214113 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Às fls. 109, a CEF pede a busca de veículos penhoráveis, de propriedade da ré, pelo sistema Renajud. Tendo em vista que tal sistema já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 82-v, indefiro nova diligência. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0011636-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0011636-88.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DAMIÃO JUVINIANO DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra DAMIÃO JUVINIANO DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 16.326,67, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nº 00025216000079570. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 34/35, 40/41, 46/47, 59/62 e 80). Às fls. 84/38, foram realizadas pesquisas junto ao Bacenjud, Renajud e Receita Federal para o fim de obter novo endereço da réu tendo sido expedido novo mandado. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 92/93 e 97/98). Intimada, às fls. 83, para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como requerer o que de direito, a autora ficou-se inerte (fls. 99). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada para tanto, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta

em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014.

0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra os despachos de fls. 80 e 90, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0015600-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO PRADO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 86/87, bem como que apenas os sistemas Bacenjud e Webservice foram diligenciados (fls. 51 e 52), determino que os sistemas Siel e Renajud sejam consultados a fim de se obter o atual endereço do réu. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - SIEL E RENAJUD - NEGATIVOSFLS. 90: Tendo em vista que não há informações do réu nos sistemas Siel e Renajud, conforme certidão de fls. 89-v, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto a citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 89.

0005493-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 69: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima fixado, devolvam-se ao arquivo.Int.

0022491-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0022491-92.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.168,51, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato n.º 000689160000093804. O réu foi citado, às fls. 77/78 e não ofereceu embargos monitórios (fls. 79). Às fls. 85/86, o réu foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC. A autora se manifestou, às fls. 92, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Requereu, ainda, o desbloqueio das contas de titularidade do executado, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento n.º 34 da CGJF da 3ª Região.Por fim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 89. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005501-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA

REG. N.º _____/14.TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0005501-89.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA, visando ao recebimento do valor de R\$ 14.554,07, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, n.º 004142160000046691.Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 32/33).Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Webservice, Siel e Renajud, para o fim de obter novo endereço da ré, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 42/43).A autora se manifestou às fls.

49/56, apresentando pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Foi expedido novo mandado, que restou negativo (fls. 59/60). Intimada, às fls. 61 e 65, para requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, a autora restou inerte (fls. 65 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a requerer o que de direito, deixou de fornecer novo endereço para localização da ré ou de requerer a citação por edital. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016362-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 56/68), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0023411-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO MONTAGNA REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA Nº 0023411-32.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GLAUCO MONTAGNA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de GLAUCO MONTAGNA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 50.871,20, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção nº 004069160000032996, denominado Construcard. O réu foi citado, mas não ofertou embargos monitorios. Às fls. 41/48, a autora afirmou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 41, bem como os comprovantes de pagamento e o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida, juntados às fls. 42/48, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0023474-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CUSTODIO ALVES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0023474-57.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRE CUSTODIO ALVES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ANDRE CUSTODIO ALVES, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 33.061,30, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção, nº 001969160000150764. O réu ofereceu embargos, às fls. 35/44. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial. Alega que deve ser observada a função social do contrato. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra os juros moratórios, a multa, os honorários advocatícios e o contrato de adesão. Alega que pagou as parcelas de janeiro a junho de 2013. Pede, por fim, o acolhimento dos embargos. Às fls. 46, os embargos foram recebidos, suspendendo a

eficácia do mandado inicial. A CEF não apresentou impugnação aos embargos. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 48). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que, de acordo com as alegações do embargante, foram realizados pagamentos referentes ao contrato em questão. Ora, a planilha apresentada pela CEF às fls. 20/21 considerou os pagamentos realizados de janeiro/2013 a maio/2013. E não há comprovação de que a parcela de junho/2013 foi efetivamente paga. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargante (fls. 10/16), bem como o extrato do contrato (fls. 19) e a planilha de evolução da dívida (fls. 20/21). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Compartilhando do entendimento acima exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante e passo a análise do mérito. No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 10/16. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção, a um custo efetivo total de 24,60% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. (fls. 10) Com efeito, de acordo com a cláusula primeira, A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000 00 (TRINTA MIL REAIS) a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,60 % (VINTE E QUATRO POR CENTO E SESENTA CENTÉSIMOS) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA RIO VERDE n 451 AP 123, na cidade de SÃO PAULO. (...) Parágrafo Segundo - O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,85% (UM PONTO PERCENTUAL E OITENTA E CINCO CENTÉSIMOS) ao mês. (fls. 10) Não assiste razão ao embargante, ao alegar que a embargada aplicou juros acima da taxa pactuada. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,85% (um ponto percentual e oitenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 12) Da análise da planilha de fls. 20/21, depreende-se que a CEF aplicou a taxa de juros de 1,85% ao mês, acrescida da TR, conforme previsão contratual. O embargante insurge-se contra a previsão contratual de multa e honorários advocatícios. A cláusula décima sétima dispõe que na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 15) Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha

sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em relação à alegação do embargante, de que deve ser observada a função social do contrato, compartilho do entendimento exposto no julgado que segue: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. APELAÇÃO DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA DA REQUERIDA NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA COM OUTRO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O contrato em tela trouxe benefícios aos dois lados que compõem a relação, preenchendo suas expectativas, quais sejam, o serviço prestado e a contrapartida financeira pelo que foi ofertado. O contrato foi entabulado por pessoas capazes, não verificando, ainda, no caso em tela, qualquer vício (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Portanto, foram respeitados os princípios da função social do contrato e da boa-fé. 3. (...) (AC 200038000128164, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 29.08.2007, DJ de 05.10.2007, pág. 61, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada

esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.São Paulo, de maio de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-69.2013.403.6100) LUAN RENAN FERREIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
REG. Nº _____/14TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003338-05.2014.403.6100EMBARGANTE: LUAN RENAN FERREIRAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.LUAN RENAN FERREIRA, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que o contrato trazido aos autos não é hábil para instruir a ação de execução, por não ser título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.Afirma, ainda, que a cobrança é excessiva, uma vez que a comissão de permanência cobrada em 18% ao mês é superior à média do mercado, além de ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente.Alega que, ao optar pelo vencimento antecipado da dívida, o credor deve deduzir os juros correspondentes às prestações futuras, o que não ocorreu no presente caso.Sustenta que, havendo excesso de execução, fica descaracterizada a mora do devedor.Insurge-se, por fim, contra a cobrança das custas e honorários advocatícios, devendo ser anulada a cláusula que a prevê.Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos para determinar a exclusão da dívida ou, ao menos, para reduzir o valor cobrado pela CEF.Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0008186-69.2013.403.100 e recebidos sem efeito suspensivo (fls. 28).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 34/59. Nesta, afirma que não foi contestada a existência da dívida. Defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado, a inoportunidade de excesso de execução e a legalidade da cobrança da comissão de permanência.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Inicialmente, verifico que o contrato de abertura de crédito - veículos, juntado às fls. 18/19, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 25/26, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA nº 200501117675/RJ, 4ª T. do STJ, j. em 02/10/2008, DJE de 13/10/2008, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008.II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC nº 200761050083395/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2009, DJF3 de 21/05/2009, p. 537, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Sendo título hábil, passo a examinar o contrato firmado entre as partes. Trata-se de contrato de abertura de crédito - veículos nº 45784899, firmado em 11/07/2011 (fls. 18/19).O contrato, em sua cláusula 15 estabelece que o não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo as seguintes penalidades: a) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou seja, aquelas efetivamente havidas com o procedimento, especialmente honorários de advogado à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança judicial, e se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total (fls. 19).E a cláusula 13 prevê o vencimento antecipado da dívida, caso o contratante não cumpra qualquer das obrigações pactuadas, englobando parcelas vencidas e vincendas (fls. 19).Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o embargante pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, muita liberdade para o

agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Assim, verifico que não assiste razão ao embargante ao se insurgir contra a incidência de juros nas prestações vincendas. Com efeito, houve o vencimento antecipado da dívida, o que autoriza a cobrança das parcelas vincendas e a aplicação de encargos decorrentes da mora, previstos contratualmente. Do mesmo modo, não assiste razão a ele ao se insurgir contra a cobrança de honorários advocatícios e despesas, tendo em vista o pactuado na cláusula 15. Passo a analisar a questão da comissão de permanência. A incidência da comissão de permanência vai ao encontro da previsão contratual e da jurisprudência. Vejamos. Como já mencionado, a comissão de permanência foi expressamente prevista na cláusula 15 do contrato, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas no percentual de 0,60% ao dia, ou seja, 18% ao mês. Tal taxa foi acolhida por ambas as partes ao assinarem o contrato. Por outro lado, a comissão de permanência, como já pacificado pela jurisprudência, só não pode incidir quando cumulada com a correção monetária porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Ora, o único acréscimo que a CEF fez incidir sobre o valor da dívida foi a comissão de permanência, não tendo incidido nem juros de mora, nem multa contratual. É o que se depreende da planilha de fls. 25/26. Assim, não havendo cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência, ou outros encargos, deve esta ser mantida, conforme previsto no contrato. Tal entendimento vem sendo manifestado na jurisprudência, consoante ementa adiante transcrita: CIVIL.

CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. (...) (AGRESP nº 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10/08/2004, DJ de 30/08/2004, p. 293, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - grifei). É legítima, portanto, a aplicação da comissão de permanência, que pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008186-69.2013.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003909-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023500-55.2013.403.6100) MARCO ANTONIO COSTA (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO E SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/14. TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003909-73.2014.403.6100 EMBARGANTE: MARCO ANTONIO COSTA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCO ANTONIO COSTA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução nº 0003909-73.2014.403.6100, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi realizada audiência de conciliação nos autos principais (processo nº 0023500-2013.403.6100), na qual foi homologado acordo entre as partes. Na mesma oportunidade o embargante informou a desistência expressa em relação a estes autos (fls. 19/21). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 20, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes na ação de execução. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010417-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-32.2014.403.6100) SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES X LUCIANO DA CUNHA LOPES (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes para apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Silmara e Luciano. No entanto, indefiro em relação à

pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008260-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-69.2010.403.6100) ALEX SANDRO LOPES DE PAULA(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM.Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo MarquesSão Paulo, 03 de junho de 2014 _____ (Analista / Técnico Judiciário)REG. Nº _____/14Processo nº 0008260-89.2014.403.6100Vistos etc.ALEX SANDRO LOPES DE PAULA apresentou os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que, em janeiro de 2013, adquiriu o veículo GM/Vectra, ano 2009, modelo 2010, placa EDZ 2867, de Marcelo Rodrigues Costa, no valor de R\$ 28.000,00.Afirma, ainda, que, na transação, deu como parte de pagamento o veículo Voyage, no valor de R\$ 18.000,00, financiando o restante junto ao Santander, que aprovou o financiamento por não haver nenhuma restrição judicial sobre o veículo.Alega que a tradição ocorreu em janeiro de 2013 e o DUT foi preenchido em 20/03/2013, data em que foi reconhecida sua firma.Alega, ainda, que não transferiu o veículo para seu nome, junto ao Detran.Aduz que, em abril de 2014, ao ser apreendido seu veículo, descobriu que sobre ele recaía uma penhora judicial, determinada em 27/09/2013, nos autos da execução nº 0017757-69.2010.403.6100.Sustenta que, na data em que adquiriu o veículo, não recaía nenhuma restrição, apontamento ou impedimento para que a compra e venda se aperfeiçoasse.Sustenta, ainda, que a penhora foi determinada muito tempo depois da aquisição do veículo, o que indica sua boa fé na transação.Pede a concessão da liminar para que seja cancelado o impedimento judicial lançado sobre o veículo em questão, bem como para que seja determinada sua liberação do pátio do Detran, onde o veículo se encontra depositado.O feito foi distribuído perante em Juízo por dependência ao processo nº 0017757-69.2010.403.6100.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que o embargante pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo adquirido por ele.Ora, de acordo com o documento de transferência do veículo, acostado às fls. 11, foi autorizada sua transferência, junto ao Detran, pelo antigo proprietário, em favor do embargante, em 20/03/2013. Tal documento foi assinado pelo vendedor, cuja firma foi reconhecida no mesmo dia.Deve, pois, ser considerada essa data como a da efetiva tradição do veículo.Assim, embora não tenha havido a transferência do veículo, junto ao Detran, ficou comprovada a concretização da transação em março de 2013, ou seja, muito antes da penhora efetivada nos autos da execução, que ocorreu em 25/10/2013 (fls. 241 e 265 dos autos da execução em apenso).Desse modo, entendo que o embargante estava de boa fé ao adquirir o veículo, eis que, à época da compra do mesmo, não constava nenhuma restrição judicial, junto ao Detran.Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA JUNTO AO DETRAN QUANDO DA ALIENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE COM A TRADIÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO. 1. No momento da aquisição do veículo objeto da indisponibilidade junto ao DETRAN, não havia sido levada a efeito pelo órgão a ordem de indisponibilidade proferida nos autos do executivo fiscal, pelo que a adquirente não tinha condições de saber previamente que o bem adquirido poderia vir a ser objeto de restrição judicial. É de se notar que a embargante (adquirente do bem) foi cautelosa, verificando a situação do veículo nos cadastros pertinentes, quando da assinatura do documento de transferência (06/06/2005), o que demonstra sua boa-fé. A presunção de boa-fé deve militar em favor do possuidor do bem adquirido,

convalidando o negócio jurídico realizado, salvo prova em contrário. 2. O fato de a embargante não ter efetuado a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não lhe retira a qualidade de titular do bem móvel, uma vez que a propriedade se transmite com a tradição, com a assinatura do documento de transferência, que ocorreu em 06/06/2005 (fl. 41). 3. O STJ orienta-se no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. (...) (AC 200551015434444, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/07/2012, E-DJF2R de 02/08/2012, p. 92, Relator: Jose Ferreira Neves Neto - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375), sendo ônus do credor, inexistindo aquele registro, demonstrar ter o terceiro agido de má-fé na aquisição do bem (AgRg no REsp 953747/MS, DJe 30/08/2012). 2. Em se tratando de veículos automotores, apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. (REsp 810489/RS, DJe 06/08/2009). (...) (AC 00006713520124058501, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/03/2013, DJE de 15/03/2013, p. 213, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o fumus boni iuris. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que o veículo está apreendido, sem possibilidade de ser liberado, acarretando custos ao embargante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito na inicial e objeto do termo de penhora constante às fls. 265 dos autos da execução em apenso. Oficie-se ao Detran para que proceda à liberação do veículo em favor do embargante, desde que a restrição judicial seja o único impedimento para tanto. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0017757-69.2010.403.6100. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 05 de junho de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN (SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de dez dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 394 e 419, informando se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 375/380 ou se possui interesse na substituição do bem penhorado, sob pena de levantamento da penhora. Em havendo interesse na manutenção, a Caixa deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o nome e a qualificação dos coproprietários do bem. Indefiro desde já novos pedidos de prazo da exequente. Int.

0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Os executados foram citados, por edital, nos termos do Art. 652, não pagando o débito no prazo legal. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 241). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVOS, INFOJUD - POSITIVO PARA EMPRESA

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP119738 -

NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Diante da arrematação do bem penhorado e do depósito do respectivo valor, bem como da não oposição de embargos à arrematação, expeça-se a carta de arrematação ao arrematante para que proceda ao seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.No entanto, deverá o arrematante, primeiramente, apresentar a prova de quitação do imposto de transmissão, no prazo de 05 dias. Intime-se-o.Após, expeça-se a carta de arrematação, intimando o arrematante a retirá-la, no prazo de 48 horas.Com o registro da carta de arrematação, expeça-se mandado de imissão na posse do bem, bem como alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 357, em favor da exequente (ou em favor do advogado que esta indicar com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Expeça-se, também, ofício para conversão em renda da União do valor referente às custas do leilão (fls. 358).Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 118: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido no prazo acima, devolvam-se ao arquivo. Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Fls. 215/216: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Fls. 215: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0004461-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B&R EVENTOS LTDA - ME X GIANCARLO BORGATO X MARCIA RAMPINELLI

AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0004461-38.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: B&R EVENTOS LTDA., GIANCARLO BORGATO E MARCIA RAMPINELLI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra B&R EVENTOS LTDA., GIANCARLO BORGATO E MARCIA RAMPINELLI, visando ao recebimento do valor de R\$ 46.229,81, em razão da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 734-538-2. Os executados foram citados, às fls. 78/79, e os mesmos informaram que a dívida estava em negociação com a CEF, conforme certificado pelo oficial de justiça. A CEF requereu, às fls. 80/81, a extinção do processo, informando que as partes transigiram. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.É que, conforme informado pela exequente, o contrato foi liquidado e, por esta razão, requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais ou em cópias autênticas, mediante sua substituição por cópias simples, exceto a procuração.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023246-29.2006.403.6100 (2006.61.00.023246-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL JUSTINO DE PAULA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RADA & PAULA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA REGINA DE PAULA RADA

Ciência às partes do resultado negativo da 124ª HPU.Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se autora, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora.No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos.Int.

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325

- ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA REALI FELIX

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 51) e intimados nos termos do Art. 475-J (fls. 271), não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud fls. (292). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. DESPACHO DE FLS. 309: Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 301/308). Com efeito, em se tratando de FIES, existem orientações do MEC que devem ser observadas pelos contratantes, sendo vedada qualquer renegociação fora dos ditames estabelecidos pelo MEC. A designação de audiência de conciliação é pouco frutífera, pois a CEF, como é apenas gestora do programa estudantil do Governo, não tem liberalidade para renegociar a dívida e a proposta que será apresentada em audiência é a mesma que será formalizada na agência. Portanto, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para tentar compor-se administrativamente com a CEF, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 293

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Ciência às partes do resultado negativo da 124ª HPU. Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004710-86.2014.403.6100 - OSCARINA DE FARIA DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ALVARÁ JUDICIAL Nº 0004710-86.2014.403.6100 REQUERENTE: OSCARINA DE FARIAS DIAS REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OSCARINA DE FARIAS DIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú. Às fls. 10, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas processuais. No entanto, conforme certidão de fls. 10 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas processuais devidas. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2014.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6576

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002774-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam efetuadas de forma mais célere. Intime-se novamente o defensor constituído, dr. José Paulo de Castro, inscrito na OAB/SP sob o n. 161.923, pela imprensa oficial, a fim de que efetue a retirada do aparelho celular, conforme deferido na r. sentença de folhas 65/66, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, o bem será destruído. Após a publicação no DJE, comunique-se ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018264-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018264-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR GUIMARAES(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JORGE MANUEL DE OLIVEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

Considerando as tentativas infrutíferas de intimação pessoal do causidico, conforme determinado às fls. 833, intime-se o Dr. Waldir Gomes Magalhães através da Imprensa Oficial, para que regularize sua situação junto ao sistema AJG da Justiça Federal, em 15 dias, a fim de que seja possível efetivar o pagamento de honorários. No eventual silêncio do defensor, cumpra-se o item 3 de fls. 829.

Expediente Nº 6580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-20.2002.403.6181 (2002.61.81.003057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO CELSO SAHYEG - ASS.ACUS E Proc. MARCUS VINICIUS SAYEG - ASS ACUS E Proc. IVAN NICOLOFF VATTOFF ASS-ACUS E Proc. LUCIANO DE FREITAS SANTORO - ASS AC E Proc. RICARDO GOUVEIA PIRES - ASSIST ACUS) X MARCOS CUNHA MACEDO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X MARGARETH DALLA ROVERE(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X JORGE CORREA DUARTE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X RUBERLEY JOSE TRIGIOLTTI(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X ISMAEL FOGAZA DE OLIVEIRA(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X RICARDO WAGNER DA CUNHA CASTRO(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA BASILI(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X SUZI VERGINIA DE FATIMA PICHIRILI(SP107633 - MAURO ROSNER) X ISABEL RIVACCINI(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X MARIA DE LOURDES DE MELO MENDONCA(SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA) X NELSON ESTIGARRIBIA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X AGENOR DE SOUZA SILVA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a r. decisão, transitada em julgado (folha 2.983), que reconheceu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 2.980/2.981), façam-se as anotações e comunicações necessárias, e, ulteriormente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011610-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO E SP188869E - CARLOS RAMON PINTO)

Folha 242 - Reitere-se o ofício de folha 202, requisitando o encaminhamento do termo de destruição, no prazo de

10 (dez) dias. O ofício deverá ser encaminhado, por meio de Oficial de Justiça, e instruído com cópia de folha 202. Após, cumpridas as demais determinações constantes na sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 4 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CESAR FELICIO(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre César Felício, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Narra a exordial, ofertada em 04.04.2013 (folha 80), que no período compreendido entre junho de 2001 e janeiro de 2002, Alexandre César Felício, de maneira livre e consciente, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento irregular de benefício de pensão por morte, mediante artifício fraudulento, a saber, a omissão do óbito de sua mãe, a Sra. Ignez Pincelli Felício, titular do benefício em questão. Os fatos foram apurados pelo TCU, que constatou que houve o pagamento do benefício (21/083.720.465-8), de titularidade da segurada Ignez Pincelli Felício, até janeiro de 2002, mesmo tendo falecido em maio de 2001. A vantagem indevida obtida por Alexandre por meio de sua conduta é de R\$ 2.947,08 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 31.08.2011. Perante a autoridade policial, Alexandre confirmou ter recebido o benefício em questão mesmo após o óbito de sua mãe, até sua suspensão. O denunciado se comprometeu a contatar a Autarquia lesada, a fim de quitar o débito decorrente do ato ilícito e a apresentar nos autos comprovante de tal operação. Foi apresentado termo de parcelamento, mas a integralidade do débito não foi quitada, não havendo que se falar em aplicação do artigo 16 do Código Penal. A denúncia foi rejeitada por este Juízo em 25.04.2013 (fls. 94/95-verso). Foi interposto recurso em sentido estrito pelo Parquet Federal. Em 02.12.2013, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia (fls. 141/145-verso). Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual prescrição (folha 148), tendo o Parquet Federal aduzido que teria ocorrido em janeiro de 2014 (folha 148-verso). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Tendo em vista que a denúncia foi recebida, em 02.12.2013, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/145-verso), a questão atinente a eventual prescrição da pretensão punitiva estatal resta prejudicada, considerando-se a interrupção da prescrição decorrente do v. acórdão. Assim, passo a deliberar sobre o andamento do feito: Providencie a Secretaria pesquisas INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 14h--min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Requisite-se o acusado, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não

constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011888-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-97.1999.403.6181 (1999.61.81.003479-4)) JUSTICA PUBLICA X CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Fls. 2984/3006: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de CLEODIR FIORAVANTE NARDO, na qual alega prescrição, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e arrola testemunhas. Pleiteia pela absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do código penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro a ocorrência da prescrição, considerando que a constituição definitiva do crédito se deu em 10/11/2006. Também não há inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. Quanto ao mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 13/11/2014, ÀS 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 04 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 6599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X REGIANE MARTINELLI(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO AICHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM) DECISÃO PROLATADA A FOLHA 3.161 DOS AUTOS: Após o término da Inspeção, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de memoriais escritos, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, intime-se a defesa técnica para oferta de memoriais escritos, no prazo comum de 20 (vinte) dias, observando-se que os autos estão digitalizados (folha 3.147), e que eventuais cópias podem ser obtidas pelas partes interessadas, mediante a apresentação de mídia própria na Secretaria deste Juízo. SENHORES ADVOGADOS: TRATA-SE DE INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS ESCRITOS, EM PRAZO COMUM. OBSERVA-SE QUE TERMINARAM OS TRABALHOS DA INSPEÇÃO E QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APRESENTOU SEUS MEMORIAIS AS FOLHAS 3.163/3.302.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3945

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007390-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARCOS ANTONIO ARRUDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 123/2014ASSENTADAProcesso nº: 0009906-66.2006.403.6181Classe: AÇÃO PENALAutor(a): Ministério Público FederalRéu(s): MARCOS ANTÔNIO ARRUDAMARGARETH DOMINGOS ROSAPEDRO GOMES MACIELRICARDO DE ANDRADE FREITASVALDECI ABILIO DE SOUSA FILHOData e horário: 30 de ABRIL de 2014, às 14h30minJuiz(a) Federal: DRA. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAPRESENTES:Ministério Público Federal: DRA. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENADefensoria Pública da União: DR. TIAGO CAMPANA BULLARA (pela defesa de Margareth)Defensores : DR. UBIRATAN RODRIGUES BRAGA - OAB/SP 22.584 (pela defesa de Marcos)DR. CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA - OAB/SP 117.522 (pela defesa de Pedro)DRA. KÁTIA FERNANDES DE GERONE - OAB/SP 221.066 (pela defesa de Ricardo)Defensor ad hoc: DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP Nº 45.374Réus: RICARDO DE ANDRADE FREITASMARCOS ANTÔNIO ARRUDAPEDRO GOMES MACIELMARGARETH DOMINGOS ROSAVALDECI ABILIO DE SOUSA FILHOTestemunha(s) RENATO FELIZONIRONALDO DE AGUIAR LOPESILZA XAVIER DA SILVAAUSENTES:Testemunhas: ELIANE FAUSTO DA SILVA CÉSAR AUGUSTO MODUGNOWAGNER SANTOS BASTOS JOSÉ ROBERTO DA SILVA Cientificados de que o registro da audiência seria efetuado através do sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, os presentes manifestaram seu consentimento, saindo a defesa ciente de que, caso queira cópia da audiência realizada, deverá fornecer CD-R para gravação, conforme determinação da Diretoria do Foro. Aberta a audiência, constatada a ausência da defesa técnica do réu Valdeci, foi-lhe nomeado defensor ad hoc o DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP Nº 45.374. Após, as testemunhas presentes foram qualificadas em termos separados e inquiridas, por meio de sistema de gravação audiovisual, cujo CD contendo a gravação dos depoimentos segue em anexo. Dada a palavra à Exma. Procuradora da República, disse que insistia na oitiva da vítima, requerendo vista dos autos para fornecimento de endereço. A defesa do réu Pedro requereu a juntada de petição com substabelecimento para este ato. A defesa do réu Ricardo informou que o endereço atual do acusado é Avenida Mendes da Rocha, 764, Jardim Brasil, São Paulo/SP. Também desistiu da oitiva da testemunha Cátia Leone, que seria inquirida na audiência do dia 07/05/2014. A defesa do réu Marcos Antônio requereu prazo para indicar o endereço das testemunhas ausentes. Ao final, pela MMª. Juíza foi deliberado o seguinte: 1. Arbitro os honorários da ilustre Defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor (R\$93,92). Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema AJG. 2. Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa do réu Pedro, sem alteração nos registros dos defensores. 3. Remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal, para que informe o endereço da vítima. 4. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cátia, conforme requerido pela defesa do réu Ricardo. 5. Em virtude do requerimento do MPF, e tendo em vista a exiguidade do prazo para cumprimento de eventual intimação, cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2014. Designo o dia 16/07/2014, às 15:30, para audiência de oitiva da testemunha da acusação, das de defesa, bem como interrogatório dos réus. A testemunha Wagner Santos Bastos comparecerá independentemente de intimação. Concedo à defesa do acusado Marco Antônio o prazo de 5 dias

para oferecimento dos endereços atualizados das testemunhas Cesar Augusto Modugno e José Roberto da Silva. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas nos endereços indicados. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.. Nada mais.

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO

Autos n.0007055-73.2014.403.6181Fls. 127/132: A defesa de DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS requer a dispensa do valor da fiança arbitrado ou a sua redução em 2/3 (dois terços), tendo em vista que o acusado não tem condições de pagar o valor fixado sem comprometer seu sustento e de sua família.Decido.Considerando as alegações da defesa no tocante à condição econômica do acusado DANILO, com base no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo a fiança fixada para 3 (três) salários mínimos.Intime-se a defesa de DANILO para que reforce a fiança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão.Intime-se, com urgência, a advogada que acompanhou os acusados FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARÃO SILVA e MARCO POLO BASÍLIO ALVES DO SANTOS na lavratura do auto de prisão em flagrante, Dra. Janete Hanako Yokota, das decisões de fls. 92/96 e 105/107.São Paulo, 13 de junho de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-64.2002.403.6181 (2002.61.81.006656-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO) Vistos,(Fls. 939/943) Considerando a juntada do ofício 26/2014 da Receita Federal, concedo, no prazo de 05 (cinco) dias, às partes para requerer o quê for direito.Após manifestações, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006537-64.2006.403.6181 (2006.61.81.006537-2) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DE OLIVEIRA LEAL(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CARLOS ROGERIO LEAL X ARNALDO RESENDE

Autos nº 0006537-64.2006.403.6181Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que a defesa do réu Oswaldo de Oliveira Leal não foi intimada para apresentar memoriais. Assim sendo, proceda a Secretaria à intimação da defesa constituída do acusado Oswaldo de Oliveira Leal para que apresente memoriais. Com a juntada dos memoriais, preparados os autos, tornem conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X ALINE AGATA GONCALVES

Autos nº 0006318-41.2012.403.6181Fls. 169/204: A defesa de Francisco Paulo de Araújo apresentou resposta à acusação, na qual alegou a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para a ação penal, bem como impugnou a testemunha Marco Antônio Gonçalves, arrolada pelo Ministério Público Federal. Requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para apresentar as provas técnicas, documentais e periciais, de forma a embasar a

denúncia.Fls. 209/210: A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de Aline Ágata Gonçalves, reservando-se no direito de manifestar-se sobre o mérito no momento oportuno, alegando desde já a inocência da acusada.Decido.A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu (fls. 115/117). Naquele momento, foi verificada a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. Ressalto, ademais, que a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita na exordial, que está embasada no procedimento administrativo instaurado perante o INSS (apenso I) e no inquérito policial nº 0758/2010-5, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal.Diante disso, por não estarem presentes nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito.I) Designo audiência de instrução para o dia 09/09/2014, às 14h30, para a realização da oitava das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa da corré Aline Ágata Gonçalves, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, ADOLFO JOSÉ SIMONI e SUZETE NANJI DE BARROS SENA, bem como para interrogatório de Aline Ágata Gonçalves.Intimem-se e requisitem-se.II) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cambuí/MG, a fim de que seja realizado o interrogatório do corréu Francisco Paulo de Araújo, em data posterior à audiência designada neste Juízo.III) Indeíro o requerimento da defesa do corréu Francisco Paulo de Araújo de intimação do Ministério Público Federal para que apresente, antes da designação de audiência, as provas que possuir para embasar a denúncia ofertada, pelas razões já expostas.IV) Consigno que, com relação à testemunha Marco Antônio Gonçalves, arrolada pelo Ministério Público Federal, o pedido da defesa será apreciado por ocasião da audiência designada.V) Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa constituída e à Defensoria Pública da União da presente decisão, bem como da expedição de carta precatória.Cópia da presente decisão servirá de:(i) Ofício requisitório n.º 587/2014 ao SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, para que coloque à disposição deste Juízo, no dia 09/09/2014, às 14h30, os servidores. ADOLFO JOSÉ SIMONI (SIAPE nº 1445486) e SUZETE NANJI DE BARROS SENA, Gerente da APS-CDUTRA, a fim de prestarem depoimentos como testemunhas nos autos do processo em epígrafe.(ii) Carta Precatória n.º 185/2014 ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUÍ/MG, para interrogatório do réu abaixo arrolado, em data posterior a 09/09/2014 __:FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Conceição Luzia de Araújo e de José Rodrigues de Araújo, nascido em 02/04/1956, natural de Ponte Nova/MG, portador do RG nº 9.314.929-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 280.103.508-42, domiciliado à Rua Benedito Delfino Machado, 196, 2º andas, ap. B, na cidade de Cambuí/MG, CEP 37.600-000. Deverão ser anexadas cópias da denúncia e da resposta à acusação do corréu Francisco de Paulo Araújo para envio ao Juízo Deprecado.São Paulo, 28 de março de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N 185/2014 PARA A COMARCA DE CAMBUÍ/MG, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO.

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SETSUO KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X JOSE SHEITI KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

I- Chamo o feito à ordem. A fim de dar correto cumprimento ao determinado em fl. 204, item 1, intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de cinco dias, a(s) instituição(ões) financeira(s) que pretende seja(m) oficiada(s), especificando, outrossim, a(s) agência(s) e seu(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de preclusão da prova.II- Cumpram-se, no mais, as determinações de fls. 204/205.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6206

INQUERITO POLICIAL

0010009-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fl. 324: preliminarmente determino a intimação do defensor de Bin Lin para que especifique quais documentos requer sejam restituídos e por qual motivo.

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-75.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA COSTA LIMA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X WESLLEY ALBERTO FERRARI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUCAS DA COSTA LIMA E WESLLEY ALBERTO FERRARI como incurso nas penas dos artigos 289 1º c.c art.29, ambos do Código Penal. De acordo com a inicial, os réus teriam de maneira livre e consciente, mantido em guarda, e tentaram fazer inserir em circulação moeda falsa. A denúncia foi recebida por decisão datada de 18 de março de 2014 (fls. 116/117). Às fls. 145/149 a defesa de LUCAS apresentou resposta à acusação, e às fl. 150 a defesa de Wesley apresentou resposta à acusação. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Fls. 145/149: Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de LUCAS de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que não tinha conhecimento de que a nota recebida de seu amigo era falsa. Assim, sobre a alegação de falta de dolo tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Ademais, tendo em vista que o crime ao qual está sendo imputado ao acusado tem pena mínima de três anos, não há que se falar em aplicação da lei 9099/95, conforme requer a defesa. Fls. 150: A defesa de Wesley não alegou nulidade e apenas reservou-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa de LUCAS, bem como a de WESLLEY apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação, bem como do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-35.2004.403.6181 (2004.61.81.002075-6) - JUSTICA PUBLICA X TARCISUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT(SP119488 - MANOEL DANTAS DA SILVA)

Consideradas as informações de fls. 408/411, prestadas pelo Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal quanto à destinação dos bens apreendidos à DELEMAPH a fim de serem destruídos, e, em vista do r. despacho de fl. 402 que assim determinou, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 404 para determinar o arquivamento do presente feito com observância às cautelas e registros de praxe tão logo seja juntado o termo de destuição respectivo. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010704-90.2007.403.6181 (2007.61.81.010704-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) DECISÃO Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 13.02.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCOS DE ANDRADE BATISTA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 668/671), no dia 07.08.2006, o denunciado obteve para si, de forma livre e consciente, vantagem ilícita, em prejuízo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, induzindo e mantendo seus funcionários em erro, utilizando-se, para tanto, de meio fraudulentos. De acordo com a peça acusatória, no dia 07.08.2006, o denunciado firmou, na qualidade de representante legal da empresa MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA., três contratos de concessão de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na agência Jardim Brasil, nesta Capital, SP e, para tal fim, preencheu fichas cadastrais e apresentou a documentação necessária (declarações de imposto de renda da empresa, bem como de seus sócios, o instrumento contratual e a ficha cadastral da JUCESP referente à sociedade, dentre outros). Ocorre que o número do CPF no recibo de entrega de ajuste anual do denunciado não era o mesmo que consta da própria declaração (fls. 95 e 96/100), a evidenciar a fraude. Ao mesmo tempo, a declaração de imposto de renda de Júlia Garcia Rodrigues de Andrade, apontada como sócia na empresa e avó do denunciado, refere-se ao exercício de 2006 (ano-calendário 2005), sendo que Júlia falecera em 19.09.2001, conforme consta de certidão de óbito de folha 473. No instrumento de alteração contratual da empresa MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA., datado de 03.01.2006, não há qualquer menção à morte da sócia Júlia, havendo referência apenas à admissão de MARCOS na sociedade e à retirada da sócia Vera Lúcia de Andrade, mãe do denunciado (fls. 33/36). Tal alteração no quadro social da empresa foi registrada na JUCESP, permanecendo, no entanto, a omissão quanto ao falecimento da sócia Júlia, ocorrida há pouco menos de cinco anos (fls. 37/38). A inicial narra, ainda, que o comprovado óbito de Júlia em 2001 revela que MARCOS DE ANDRADE BATISTA forjou a assinatura dela em todos os documentos utilizados para abertura das contas na CEF, bem como em todos os contratos de crédito firmados naquela ocasião, fatos estes ocorridos em 2006, sendo certo que a gerente geral da agência da CEF em que foram abertas as contas fraudulentamente, Denise Álvares da Silva, disse que MARCOS retirou os documentos de abertura das contas a pretexto de colher a assinatura de sua avó, devolvendo-os posteriormente assinados (fls. 321/323). Relata a denúncia, por fim, que: (i) MARCOS também descontou 115 (cento e quinze) cheques fraudados naquela instituição financeira, com base no Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 9/15, ocasionando prejuízo contabilizado em R\$ 210.897,30 (duzentos e dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), valor esse atualizado até 05.07.2007 (fls. 3/4), (ii) a materialidade do delito está comprovada pela certidão de óbito de Júlia Garcia Rodrigues de Andrade, de fl. 473, em confronto com a declaração de imposto de renda de fls. 108/112, com Ficha Cadastro Pessoa Física de fls. 103/105, e com os documentos de fls. 08/15, 16/20, 32/36, os quais contêm a assinatura e/ou rubrica de Júlia dada em momento posterior ao seu falecimento e pelas declarações da gerente Denise também revelam a fraude, na medida em que aponta que foi MARCOS quem apresentou todos os documentos para a abertura das contas, e retirou os documentos do banco para providenciar as assinaturas de Júlia, (iii) no que concerne ao desconto dos cheques fraudados, a materialidade restou comprovada por meio das declarações de alguns dos titulares das cédulas, nas quais se verifica que grande parte delas fora roubada, de modo que nenhum deles de fato emitiu aqueles títulos (fls. 485/494, 493/509, 511/518, 519/525, 526/532 e 630/635), (iv) a autoria de MARCOS DE ANDRADE BATISTA está comprovada pelas declarações de Denise Alvares da Silva e pelos borderôs de desconto de cheque pré-datado, acostados aos autos nas fls. 121/151, os quais comprovam que foi MARCOS a pessoa que entregou os cheques fraudulentos para desconto na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 28.08.2007, os presentes autos do inquérito policial foram distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal e, no dia 15.02.2013, vieram conclusos com denúncia ofertada pelo MPF. No dia 19.02.2013, este Juízo determinou a remessa do presente feito a uma das Varas com competência especializada desta Subseção Judiciária de São Paulo, SP, sob o fundamento de que os fatos narrados na denúncia amoldavam-se ao tipo previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (fls. 674/675). Os autos, então, foram

redistribuídos à 6ª Vara Federal Criminal local. Em 09.04.2013, o MM. Juízo da 6ª Vara Criminal desta Subseção suscitou conflito negativo de competência ao egrégio TRF da 3ª Região, aduzindo que a concessão do crédito obtida pelo denunciado e descrita na denúncia não estava vinculada a qualquer finalidade específica e não dependia de comprovação de sua aplicação nesta finalidade, tratando-se, pois, de fraude praticada para a obtenção de empréstimo, em não de financiamento, caracterizando-se o crime de estelionato e não o do artigo 19 da Lei 7.492/86 (fls. 686/688). Em 15.08.2013 o eg. TRF da 3ª Região (Primeira Seção - autos do conflito de jurisdição nº 0009483-78.2013.403.0000/SP), julgou procedente o presente conflito para declarar competente este Juízo da 7ª Vara Criminal (fls. 700/703). Segue ementa do r. julgado: EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. EMPRÉSTIMOS OBTIDOS JUNTO À CEF MEDIANTE FRAUDE. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA VARA COM COMPETÊNCIA COMUM. 1. É pacífico na jurisprudência da colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que os empréstimos pessoais não se confundem com financiamento, por não possuírem destinação específica, não se amoldando à figura típica do art. 19 da Lei 7.492/86, mas ao delito de estelionato, de sorte que deve ser afastada a competência da Vara Criminal especializada para processar e julgar os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional. 2. Conflito julgado procedente. A partir da r. decisão, a 6ª Vara Criminal local redistribuiu os presentes autos a esta 7ª Vara em 18.12.2013 (fl. 714). Vieram os autos conclusos em 27.01.2014. A denúncia foi recebida em 27.01.2014 (fls. 715/717). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 10.11.2014, às 14:00 horas (fl. 731). O acusado foi citado pessoalmente em 03.04.2014 (fls. 754/755), constituiu defensor nos autos (fl. 745), e apresentou resposta à acusação (fls. 757/761), na qual foram apresentadas as seguintes alegações: falta de justa causa em razão da prescrição em perspectiva e atipicidade da conduta. Foi arrolada uma testemunha de defesa (Marcelo de Andrade Batista), que comparecerá independentemente de intimação, bem como as mesmas da denúncia. Com a resposta, foi apresentada cópia da CTPS do acusado (fls. 762/764). Em razão do documento juntado com a resposta, foi dada vista ao MPF, que se manifestou pelo prosseguimento do feito, pois a Súmula 438 do STJ veda o reconhecimento da prescrição em perspectiva e as demais alegações da defesa não afastam a necessidade de dilação probatória (fls. 765). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação de fls. 757/761 não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido para reconhecimento da prescrição antecipada (ou prescrição em perspectiva), observo que não há como reconhecê-la no momento atual processual, salientando que a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal e, depois de superada a fase do recebimento da denúncia, mostra-se, a meu ver, incabível o seu reconhecimento. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, inclusive, já se manifestou o Pretório Excelso: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repelido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEIAdemais, conforme constou expressamente da decisão de fls. 715/717, a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado e prova da materialidade do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, como se observa, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Portanto, não há que se falar em atipicidade ou falta de justa causa para a ação penal. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 731 (dia 10 de novembro de 2014, às 14:00 horas). Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-77.2007.403.6181 (2007.61.81.004083-5) - JUSTICA PUBLICA X LEOMAR NUNES(PR047728 -

CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA

Sentença de fls. 326/327: I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 09.08.2013 (folha 175-verso), em face de LEOMAR NUNES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 13.04.2007, por volta das 6 horas, os Policiais Cíveis Ives Carvalho e Ailton Rodrigues Belém encontraram o ora denunciado LEOMAR NUNES, acompanhado do menor de 21 anos Jocemar Cavalcante da Silva - cuja punibilidade foi declarada extinta na folha 164 -, na Ponte do Limão sobre o Rio Tietê, São Paulo, SP, transportando mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio, sem a devida documentação legal, em caixas no caminhão de placa LXX 5795. O caminhão era dirigido por LEOMAR e Jocemar o acompanhava. Relata a exordial, também, que, encontrados na posse dos bens, LEOMAR e Jocemar foram presos em flagrante delito (fls. 2/16). Ambos alegaram que a mercadoria era proveniente da Ciudad Del Este, Paraguai, e que a haviam recebido em Foz do Iguaçu, PR, juntamente com o caminhão, que lhes foi entregue carregado, sendo certo que receberiam R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço de transporte e que uma pequena parte da carga seria entregue no Brás, São Paulo, SP, e a maior parte seguiria para o Estado do Rio de Janeiro, tendo eles partido de Foz do Iguaçu, PR, por volta das 7 horas do dia 12.04.2007. Confirmaram saber que os bens transportados eram produto de descaminho e afirmaram que foram contratados por pessoa conhecida por Minde, possível proprietário do caminhão, não fornecendo nenhum dado para a localização das pessoas que receberiam a mercadoria. Descreve a vestibular que a materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão de folhas 52/55 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0815500/01192/07 da Receita Federal (fls. 145/149). O valor total das mercadorias, conforme estimativa da Receita Federal, é de R\$ 132.006,00 (folha 149). Conforme a denúncia, por fim, o laudo pericial merceológico da Polícia Federal encontra-se encartado nas folhas 152/155. De acordo com o informado na folha 174 pela Inspeção da Receita Federal, o valor total que seria devido a título de tributos federais para importação regular desses bens é de R\$ 73.337,10. A autoria delitiva ficou comprovada pela prisão em flagrante de LEOMAR na posse das mercadorias e pela própria confissão dele no sentido de que sabia que os bens apreendidos eram provenientes do Paraguai e produto de descaminho. Foi ouvido nas folhas 42/43 Osmari de Paula, proprietário do caminhão em que estavam as mercadorias, mas não foi possível estabelecer seu envolvimento no delito, pois ele alegou que havia entregado o veículo ao denunciado LEOMAR NUNES para uso por um período, mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, mas que desconhecia que tipo de transporte o acusado fazia. A denúncia foi recebida em 14.08.2013 (fls. 183/184). O réu foi citado pessoalmente em 11.11.2013 (fls. 252 e 255-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 258) e apresentou resposta à acusação (fls. 260/272). Após regular instrução, foi prolatada sentença, no dia 21.05.2014, julgando procedente a ação para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) reclusão em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direito (fls. 315/319). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 21.05.2014 (fl. 323) e transitou em julgado para a acusação (fls. 324/324-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 110, caput e parágrafos, do Código Penal, com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010 tinha a seguinte redação: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A Lei n. 12.234/2010 deu nova redação ao parágrafo 1º e revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do CP, nos seguintes termos: 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. 2º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim sendo, tomada a pena aplicada ao acusado, verifica-se que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor dos artigos 109, inciso V, 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), todos do Código Penal. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (13.04.2007) e a data do recebimento da denúncia (14.08.2013) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, de modo que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, devendo-se, pois, declarar extinta a punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEOMAR NUNES, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2014.

Expediente Nº 8883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011921-37.2008.403.6181 (2008.61.81.011921-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Sentença de fls. 713/715: SENTENÇA. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 30.11.2012, contra JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, narrando o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Antônia Martins de Souza e de José Luiz de Souza, nascido aos 28 de setembro de 1964, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 13.024.462-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 059.289.418-54, podendo ser localizado nos seguintes endereços: Rua Maria Paula, n] 122, 6º andar, conj. 602, bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP; e Alameda Campinas, n] 433, 13º andar, conj. 132, bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP; pelos fatos a seguir descritos: Consta dos autos que no período de FEV/2003 a OUT/2003, DEZ/2003 a MAIO/2004, JUL/2004 a DEZ/2004, FEV/2005 a MAIO/2005 e JUL/2005 a NOV/2005, o denunciado JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, agindo na qualidade de sócio e administrador da CLIBA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.607.809/0001-01, deixou de recolher, nas épocas próprias, o valor de R\$ 11.898.201,16 (onze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e um reais e dezesseis centavos), atualizado para 18 de setembro de 2006, com a omissão, nas folhas de pagamentos e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores autônomos que prestaram serviços para a empresa, consoante tabela abaixo: Valor Atualizado R\$ 7.784.290,36 Multa R\$ 1.167.575,65 Juros de mora R\$ 2.946.335,15 Crédito Tributário R\$ 11.898.201,16 De fato, em trabalho de fiscalização foi realizado o confronto entre as informações contidas nas folhas de pagamentos e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com aquelas depuradas através do exame dos valores inscritos das notas fiscais, faturas e recibos de serviços de limpeza urbana prestados pela CLIBA LTDA. Para a Prefeitura do Município de São Paulo, em decorrência do contrato nº 010/LIMPURB/02e termos aditivos posteriores. De tal confronto, a fiscalização pode observar que houve apresentação de documentação, com informações diversas, tendo a empresa omitido a verdadeira mão de obra empregada para a realização dos serviços contratados com a Prefeitura Municipal. Diante disso, o lançamento do débito foi arbitrado com base na remuneração da mão de obra escriturada nas notas fiscais, faturas e recibos emitidos pela empresa, ou seja, no percentual de 32% (trinta e dois por cento) dos valores brutos declarados (base de cálculo), conforme previsto na IN/SRP nº 03/2005. O valor do débito atualizado para junho de 2012, outrossim, montava a quantia de R\$ 22.364.937,38 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme informações carreadas aos autos à fl. 396. A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.010.773-0 (PA nº 18108.001038/2007-41). Consta, ainda, à fl. 437 do Vol. II do Apenso I, bem como de fl. 396 do IPL, que a inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 24 de setembro de 2010. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social, que atribuiu ao denunciado a administração da empresa, assim como da leitura das declarações prestadas por ele perante a autoridade policial. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da CLIBA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.607.809/0001-01, suprimiu o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das contribuições Previdenciárias devidas pela empresa, mediante a omissão de informações nas folhas de pagamento e nas GFIPs, tendo praticado, portanto, o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO como incurso no crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do referido diploma legal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação para apresentação de defesa preliminar e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal. São Paulo, 30 de novembro de 2012. A denúncia foi recebida em 12.12.2012 (fls. 434/436). O réu foi citado por edital (fls. 559), pois a tentativa de citação pessoal restou frustrada, contudo, constituiu defensor nos autos (procuração à folha 582), oportunidade em que foi deferido o pleito da defesa para designar a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2014, às 14:00 horas (folha 579). Resposta à acusação acostada às fls. 585/592. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de defesa, uma das quais é Auditor Fiscal da Previdência Social e as outras três com endereços nas cidades de Belo Horizonte, MG, Santo André, SP, e São José dos Campos, SP (folhas 585/592). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 593/594-verso). No dia 14.03.2014, foi ouvida a testemunha de defesa PAULO DE LOURDES FERREIRA, bem como interrogado o réu (fls. 643/644 e mídia à fl. 645). A testemunha de defesa ALDENY BENEDITO DOS SANTOS foi ouvida por meio de carta precatória - JF de Santo André/SP - (fls. 679 e mídia à fl. 681). Na fase do artigo 402

do CPP não houve requerimentos (fls. 642-642-verso).O Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos, pugnando pela absolvição do acusado por não ter restado adequadamente demonstrada a materialidade delitiva, ao argumento de que não restou comprovada ocorrência do crime previsto no artigo 337-A, I, do CP, que exige efetiva omissão de segurados em folhas de pagamento ou GFIP, omissão essa não demonstrada (fls. 690/693).Foi dada vista à defesa para apresentar memoriais escritos, com publicação no dia 15.05.2014 (fls. 695/696).A defesa protocolizou petição no dia 07.05.2014, requerendo prazo para apresentação de documentação contábil de empresa CLIBA LTDA. e que seja determinada expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa (fls. 697/700). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o presente feito está formalmente em ordem, uma vez que, após a apresentação de memoriais escritos pelo Parquet Federal, foi aberto prazo para a defesa técnica ofertar seus memoriais finais e foi por ela, no prazo legal, apresentada petição às fls. 697/700.Superada a questão acima, passo ao exame do mérito.Não procede a ação penal. O douto Procurador da República, em seus memoriais escritos, manifestou-se no sentido de não ter sido comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, no sentido de que não restaram comprovadas nos autos as omissões descritas na denúncia, uma vez que, no caso dos autos, não se trata de diferenças entre o constante nas folhas de pagamento e o declarado nas GFIPs, de tal sorte que, para a devida demonstração de que houve omissão de segurados, seria imprescindível identificar quais segurados prestaram serviços à empresa CLIBA LTDA., identificação essa inexistente ao final da instrução probatória. Acolho integralmente a manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir, e passo, a seguir, a transcrever trecho dos memoriais escritos do MPF (fls. 690/693) no qual se encontram detalhados os fundamentos da absolvição do réu: (...)Não obstante o acusado tenha confessado integral responsabilidade pela administração da empresa, a prova dos autos não permite uma condenação criminal por não ter restado adequadamente demonstrada a materialidade delitiva.O presente feito difere substancialmente da maioria daqueles apreciados pela Justiça Federal em se tratando de delito de sonegação de contribuição previdenciária. Normalmente, a sonegação é apurada pela fiscalização tributária na comparação entre as folhas de pagamento e as GFIPs, constatando destas últimas um número de segurados menor que os indicados nas folhas de pagamento. Em tal caso, a sonegação é clara, pois a omissão dos segurados em GFIPs se destina justamente a reduzir o pagamento de contribuições.No caso, porém, do débito nº 37.010.773-0, a situação não é essa, como se pode evidenciar da leitura do relatório a fls. 56/66 do apenso I e do exame do depoimento em juízo do Auditor Fiscal que o elaborou, Paulo de Loures Ferreira (fls. 642). Durante a ação fiscal, a empresa apresentou as folhas de pagamentos e GFIPs, mas não os documentos de escrita fiscal. Em nenhum momento houve nos autos indicação de que não havia correspondência entre as folhas de pagamento e as GFIPs. O que ocorreu foi que a fiscalização desconsiderou totalmente as folhas de pagamento apresentadas, uma vez que não foram respaldadas pela exibição da escrita contábil. Assim, como a empresa prestava serviços à Prefeitura do Município de São Paulo/SP à época dos fatos, o lançamento se deu por aferição indireta, com aplicação de percentual sobre os pagamentos recebidos como decorrência de tais serviços, de acordo com as notas fiscais respectivas.Ainda que esse procedimento de fiscalização possa ser válido sob o aspecto tributário, não se pode deixar de reconhecer que a base de cálculo das contribuições lançadas foi estabelecida com base em presunção de que corresponderia a um percentual do faturamento obtido com serviços prestados. Tal presunção, contudo, não faz parte do tipo penal do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, que exige a efetiva omissão de segurados em folhas de pagamento ou GFIPs. O fato de estas terem sido desconsideradas para efeito do lançamento, porque não respaldadas por escrita contábil, não comprova que as omissões efetivamente existiram, uma vez que, como acima dito, no presente caso não se trata de diferenças entre o constante nas folhas de pagamento e o declarado nas GFIPs. Logo, para demonstração de que houve omissão de segurados, seria necessário identificar quais segurados prestaram serviços à empresa e não foram indicados nos documentos, sendo certo que tal identificação não existe nos autos.(...)Assim sendo, pelos fundamentos supracitados, a materialidade do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, não restou comprovada, o que impõe a absolvição do denunciado, com esteio no inciso II do artigo 386 do Código Penal.III - DISPOSITIVO Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para ABSOLVER JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, qualificados nos autos, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 8884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103899-86.1994.403.6181 (94.0103899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E Proc. PAULO CIRO MAINGUE OAB/PR5957 E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X GERUZIA MIRANI NOVAES LESSA DE BARROS(SP190051 - MARCELO MANDRAGON) X SONIA REGINA ALVES PEREIRA VAZ

BALDI(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRE(Proc. EVALDO PINTO DE CAMARGO OAB.149.067)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FOLHAS 1.257/1.258: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA e MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, qualificadas nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110, 1º, e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeçam-se contramandados de prisão, mantidos os efeitos secundários da condenação (a imposição de custas e a determinação de inscrição do nome da condenada no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 8889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Vistos em inspeção. Fl. 763: Solicite-se à 24ª Vara Federal Cível que encaminhe a este Juízo a sentença a ser proferida nos autos da ação ordinária n.º 0032258-33.2007.403.6100, dando-se vista ao Ministério Público Federal quando de sua juntada aos presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100296-68.1995.403.6181 (95.0100296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA e MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 14, II, e 29, ambos do CP, porque em 19.10.1992 foi requerido em nome da segurada JOSEFA BUENO BOSSOLANI, junto à Gerência Regional da Previdência Social do Tatuapé, São Paulo/SP, aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 46/48.055.309-2), contudo, MARIA DA GRACA e GERMÂNIA teriam agido previamente conluídas com o fim de obter indevido pagamento do benefício previdenciário mencionado, em favor de JOSEFA e em prejuízo do INSS, benefício esse que somente não foi concedido em razão da constatação pelo INSS das irregularidades na concessão do benefício, ou seja, da inexistência de processo concessório, de CCE (comando de concessão eletrônico) com tempo de serviço fictício e DSC (Discriminativo dos Salários para Concessão) contendo salários de contribuição inexistentes. A denúncia foi recebida em 22.06.1999, quanto a GERMANIA, e em 02.02.2000, no tocante a MARIA DA GRAÇA (fls. 164, 167 e 181). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada em 22.07.2005, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia para absolver a coacusada MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e para condenar GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA, por incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa no valor unitário mínimo (fls. 666/676). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 22.07.2005 (fl. 677) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.09.2005 e para a defesa em 28.05.2007 (fl. 711). Ante o trânsito em julgado da sentença, este Juízo determinou a expedição de mandado de prisão contra GERMANIA e anotações relativas à condenação (fl. 712). Contra GERMANIA foi expedido, no dia 04.10.2007, o mandado de prisão nº 68/2007 (fl. 714). Em abril de 2013 ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor de GERMANIA, ante sua não localização (fl. 847). Conforme se infere da decisão de fls. 861, proferida em 13.08.2013 nos autos do pedido de liberdade provisória de GERMÂNIA (autos nº 0009404-83.2013.403.6181 - apenso), a prescrição da pretensão executória dar-se-ia em 27.09.2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a sentença de fls. 666/676, condenando a corrê GERMANIA à pena de

reclusão de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa no valor unitário, transitou em julgado para a Acusação em 27.09.2005 (fl. 711), sendo este termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável, conforme prevê o artigo 112, I, do Código Penal, e não havendo, até o momento, notícia sobre a prisão da condenada GERMÂNIA, ou seja, do cumprimento da pena imposta, a demonstrar que não houve interrupção do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal), verifica-se que o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, e 110, 1º, do CP), já se esgotou, ocorrendo, assim, a perda da pretensão executória estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade de GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA, qualificada nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110, 1º, e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão, mantidos os efeitos secundários da condenação (a imposição de custas e a determinação de inscrição do nome da condenada no rol dos culpados). Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, juntamente com o pedido de liberdade nº 0009404-83.2013.403.6181 - apenso. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004248-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODOVALDO D URSO PAPI(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

1. Fls. 251: ante o teor da sentença prolatada às fls. 242/242v, dou por prejudicado o recurso interposto pelo acusado ODOVALDO DURSO PAPI em face da sentença proferida em sede de embargos de declaração 2. Dê-se ciência as partes desta decisão.3. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X JONATAS CARVALHO MAIA(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) R. DESPACHO DE FLS. 343/343V.: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS REUS APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º: 1. Fls. 308/342: inicialmente, não obstante os acusados terem comparecido à audiência e, em tese, não ter havido prejuízo à suas defesas, uma vez que foram assistidos por defensor ad hoc, anoto que competia ao patrono constituído comunicar ao Juízo desta Vara, de maneira antecipada, sobre os motivos de sua ausência à oitiva da testemunha, notadamente porquanto sua viagem ocorreria, como de fato ocorreu, alguns dias antes da data marcada para a realização do ato processual.2. Contudo, muito embora já tenha transcorrido o prazo assinalado para que o subscritor da referida petição apresentasse justificativa para o não comparecimento à audiência designada, verifico que os documentos que a instruem demonstram efetivamente a impossibilidade de sua participação na audição da testemunha então arrolada pelo Juízo (fls. 294/296).3. Nesse contexto, comprovada a causa pela qual não foi possível ao advogado dos acusados participar naquele rito da instrução criminal, tenho como fundamentada a sua falta, pelo que reconsidero a r. decisão de fls. 299/299-v, afastando, assim, a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.4. Desse modo, expeça-se, urgente, ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para que desconsidere o teor do Ofício nº 631/2014-AP, instruindo com cópia desta decisão.5. Dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2645

EMBARGOS A EXECUCAO

0033145-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507709-84.1983.403.6182 (00.0507709-5)) IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de embargos interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de execução que lhe move COLÉGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA e OUTRA para cobrança de honorários advocatícios decorrentes de decisão judicial. Em sua inicial, disse a embargante que embora sejam realmente devidos honorários, seu valor correto é de apenas R\$ 1.235,37 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), e não R\$ 2.373,40, como estimado inicialmente pela parte exequente. Processados os embargos, a parte embargada informou que concorda com os cálculos da embargante (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 03.07.2013 (fl. 41). Tendo sido o dia 15.07.2013 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Da manifestação da embargada, extrai-se que concordou com o quantum debeatur apresentado pela parte embargante. O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se o réu, em sua manifestação, reconheceu espontaneamente a procedência do pedido (art. 269, II), tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Destarte, há de se reconhecer a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas redução do valor inicialmente proposto, sendo desnecessário analisar todos os pormenores presentes nos cálculos trazidos, já que se está diante de patrimônio disponível. Há apenas um ponto que não pode ser deixado de lado, sob pena de configuração de vício (omissão). O art. 26 do CPC é bastante claro ao estabelecer que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (grifei). Embora seja de se lastimar condenar a parte que agiu de boa-fé e não se opôs aos cálculos fazendários em prol da celeridade, a lei não dá outra opção ao magistrado a não ser condená-la, restando ao aplicador da lei apenas o momento do arbitramento para fazer maior justiça ao caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a execução de honorários deve ter como valor a quantia de R\$ 1.235,37 para janeiro de 2013, atualizando-se a partir daí até o pagamento nos termos da versão mais recente da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) apenas uma petição com elaboração individualizada foi apresentada pela embargada; e (c) foi demonstrada grande boa-fé pela embargante nos presentes autos; fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atribuído aos presentes embargos (20% de R\$ 1.138,03, cf. fl. 03), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Tenho ciência de que o arbitramento é diminuto, mas não quero em absoluto diminuir a carreira da advocacia pública, apenas valorizar a atitude da parte contrária, bem como evitar que os honorários tenham valor maior que o da própria causa. A verba honorária também deverá ser atualizada de janeiro de 2013 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor do crédito. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem (autos n. 00.0507709-5), ficando determinado à d. Secretaria, desde já, o necessário para a continuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. **PRIC.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027118-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053245-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053245-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCTTO DESIGN PROMOCIONAL LTDA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Trata-se de embargos interpostos por OCTTO DESIGN PROMOCIONAL LTDA. em face de execução fiscal (2005.61.82.053245-8) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos ao SIMPLES, supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à redução do crédito em cobro na execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que parcela da cobrança é indevida, pois teria havido pagamento de parte dos valores devidos pelo contribuinte ao Fisco, o que não foi considerado quando da inscrição em dívida ativa. Processados os embargos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação. Preliminarmente, requereu o não conhecimento dos embargos, pois a execução não se encontraria totalmente garantida (fundamento: art. 16, 1º, da LEF). No mérito, assim afirmou: conforme petição de fls. 44 e ss. dos autos executivos ao qual estes estão apensos, a União já procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, requerendo, inclusive, a intimação do Executado acerca da mesma. Tal substituição ocorreu justamente para retirar o período alegado como quitado, COM ATRASO, pelo Executado, qual seja, o que tinha como vencimento 10/09/2003, no valor de R\$ 5.435,76 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) (fl. 39, grifos do original). E ao final, a Fazenda requereu a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 40). Ante o ocorrido, este Juízo, em decisão datada de 22 de junho de 2012, intimou a embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, bem como sobre a CDA retificada encartada na execução fiscal de origem (fl. 45). Publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 55), a parte embargante requereu dilação de prazo, em petição protocolizada no dia 05.02.2013 (fl. 56). Foi deferido prazo adicional, conforme decisão de 26 de março de 2013 (fl. 58), disponibilizada no Diário em 24.05.2013 (fl. 64). Contudo, mais uma vez, a embargante não se manifestou. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito judicial com vistas a garantir o Juízo realizado em 30.05.2006 (fls. 17 e 24). Embargos protocolizados no mesmo dia, pelo que os tenho por tempestivos. Preliminarmente, a embargante defendeu a inadmissibilidade dos embargos por ausência de garantia total. Pontuo, de início, que o tema já foi apreciado por este Juízo nos autos da execução fiscal, confira-se: REJEITO os embargos declaratórios fazendários de fls. 64/69, haja vista que, em análise dos autos, infere-se que houve dois depósitos judiciais pelo valor de R\$ 17.136,86 cada (fls. 17 e 24), o que se mostra suficiente para abranger a totalidade do valor devido. Realizado, pois, o depósito judicial integral do quantum da execução (...) (fl. 70 dos autos de origem). Mas ainda que assim não fosse, e se reconhecesse que a execução não possui garantia integral em comparação com o valor total do débito, melhor sorte não assistiria à tese da embargante. Isto porque: (a) existem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010 e (b) o processo deve se direcionar para a solução da crise de direito material. Sendo assim, prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente fática de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Em 29 de agosto de 2005, a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa débitos da empresa executada relacionados ao SIMPLES no valor (à época) atualizado de R\$ 31.624,29 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos, cf. fl. 47). Da leitura dos anexos da CDA, extrai-se que uma das quantias refere-se a vencimento em 10.09.2003, no valor de R\$ 5.435,76 (fl. 51), quantia esta que a embargante alegou já ter pago, embora com atraso (fls. 03, 14 e 15). A Fazenda, por sua vez, confirmou o pagamento feito a destempo, substituiu a CDA, e conforme se extrai de fls. 59-63, o valor em cobro foi diminuído, bem como se excluiu qualquer referência ao vencimento de 10.09.2003, presente na inscrição originária. Ora, respeitado entendimento contrário, o que a exequente fez foi reconhecer a veracidade da alegação da parte embargante, tanto que substituiu a certidão de dívida ativa nos exatos termos desejados pela parte embargante em sua inicial. Em outras palavras, a embargada, em sua manifestação, reconheceu a procedência do pedido (art. 269, II, do CPC), ocorrência que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário, sendo mais razoável que o mérito prevaleça sobre a forma processual. Destarte, e consideração que a substituição da CDA nos autos da execução de origem se deu apenas via petição protocolizada em 13.09.2007 (fl. 44 daqueles autos), ou seja, muito depois da propositura dos presentes embargos (30.05.2006), há de se reconhecer a procedência do pedido dos embargos, o que em nada altera a situação dos autos da execução, pois a Fazenda (repito, após a propositura dos embargos), já adequou o título executivo à realidade. Por fim, um último ponto que não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se sagra vencedor na presente demanda, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).No caso concreto, por um lado a embargante confirmou o pagamento feito a destempo. Por sua vez, a Fazenda demorou mais do que o desejado para imputar o pagamento à dívida em aberto. Sendo assim, as duas partes contribuíram para que a presente demanda de embargos se fizesse necessária, pelo que nenhuma deve ser condenada nas verbas de sucumbência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a inscrição originária possuía débito que já encontrava pago (fl. 06 dos autos da execução n. 2005.61.82.053245-8). Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. A procedência não leva a qualquer alteração da execução fiscal, pois a CDA já foi substituída pela Fazenda, embora posteriormente à propositura da presente demanda cognitiva. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentado anteriormente (princípio da causalidade). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Fica a exequente, desde logo, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de trinta dias, nos autos da execução. Após, também naquele processo, oficie-se à CEF para que: (a) converta em renda da União a quantia depositada até o limite do débito; e (b) informe eventual existência de valores remanescentes. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume e o desamparamento dos autos. PRIC.

0041826-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043428-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043428-6)) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos interpostos por PSS SEGURIDADE SOCIAL em face de execução fiscal (0043428-52.2004.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos à IRPJ, supostamente devidos e inadimplidos. Com vistas à extinção da execução fiscal em apenso, a embargante afirmou que a cobrança é indevida, pois em cumprimento à determinação judicial, reteve os supostos valores devidos e os depositou judicialmente, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Processados os embargos, a Fazenda Nacional, em um primeiro momento, informou não ter condições de responder de forma conclusiva às alegações da embargante, competindo à Receita Federal análise desse jaez (fls. 136/140). Sustentou, ainda, que em se confirmando a notícia de pagamento do crédito em cobro na execução fiscal em apenso, seria descabida qualquer condenação da embargada ao pagamento de sucumbência, dado que foi o próprio executado, por sua incorreção na declaração de contribuições e tributos federais, que deu causa ao lançamento (fls. 138/139). Nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional, requereu a substituição da CDA e com o deferimento deste pedido, abriu-se novo prazo para embargante emendar a inicial. Nesta oportunidade, a embargante, em sede de preliminares, alegou inépcia da petição inicial da execução fiscal e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu, em síntese, a integral procedência dos Embargos à Execução, extinguindo-se a execução fiscal n. 0043428-52.2004.403.6182 (fls. 146/160). Posteriormente, assim se manifestou a embargada: Tendo em vista a conclusão da análise do processo administrativo nº 16327.500393/2004-46, no sentido de proceder com a revisão do crédito tributário, culminando com o cancelamento da inscrição 80.2.04.000520-57 em cobro na execução fiscal em apenso, houve a perda de objeto acerca da discussão travada nesses embargos. (...) Em face do exposto, ante a superveniente falta de interesse de agir, a embargada requer seja determinada a extinção do presente feito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da penhora efetivada para garantir o Juízo em 26/07/2006 (fl. 108). Tendo sido o dia 24/08/2006 a data de protocolo da peça inaugural da presente demanda, tenho os embargos por tempestivos. A discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Pois bem. Com relação ao crédito 80 2 04 000520-57, a embargante afirmou que o valor referente a esta inscrição havia sido depositado em juízo antes da inscrição em dívida ativa (folhas 02/06), nada sendo devido à parte embargada. Por sua vez, a embargada, em sua manifestação, reconheceu a existência dos depósitos e espontaneamente concordou com o pleito de extinção da execução fiscal, informando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Embora a embargada tenha alegado falta de interesse de agir, há de se reconhecer a procedência do pedido destes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal, sendo desnecessário prosseguir na análise de todos os pormenores presentes nas peças de ambas as partes, havendo apenas um ponto que não pode ser deixado de lado. A fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). E ante a realidade documentada pela parte embargante e confessada pela parte embargada (fls. 170/173 e 176/180), a ausência de análise pela Receita Federal - ainda no âmbito administrativo - levaram à propositura da execução fiscal e, conseqüentemente, na necessidade de contratação de advogado para promover defesa, pelo que deve ser condenada, a parte embargada, nas verbas de sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a regularidade dos depósitos mencionados nas folhas 274/275 e, por consequência, determinar a extinção da Execução Fiscal n. 0043428-52.2004.403.6182. Desta forma, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando que: (a) a demanda se desenvolveu em São Paulo/SP; (b) poucas petições com elaboração individualizada foram apresentadas pela embargada; fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Valor arbitrado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o Dr. Gervasio Mendes Ângelo e a outra metade para a Sociedade França Ribeiro Advocacia, já consideradas suas atuações no desenvolvimento do processo. A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude da expressa concordância da Fazenda no tocante ao ponto de procedência dos embargos. A presente sentença deverá ser, por cópia, encartada aos autos da Execução Fiscal de origem. Fica desconstituída a penhora realizada naqueles autos. Oficiem-se às instituições de crédito. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 253 da referida execução fiscal. Após o trânsito em julgado e a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036660-08.2007.403.6182 (2007.61.82.036660-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059829-29.2004.403.6182 (2004.61.82.059829-5)) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA (SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de embargos à execução fiscal entre as partes supramencionadas. Buscando a extinção da execução fiscal de origem (2004.61.82.059829-5, FGTS), a parte embargante alegou, em preliminar, a (i) nulidade da inscrição em dívida ativa, seja porque não havia ocorrido atraso no parcelamento a justificar a rescisão, bem como a inscrição no débito, seja porque os documentos fazendários são ilegíveis e dificultam o exercício de defesa. Sustentou, ainda, (ii) ter havido pagamento integral do crédito público que lhe é exigido nos autos da execução de origem, tecendo considerações, inclusive, a respeito de pagamentos feitos diretamente aos empregados. Por fim, insurgiu-se (iii) quanto à cobrança de quaisquer juros, encargos, ou verbas honorárias ou a qualquer outro título, inseridas na cobrança (...) assim, também, a verba honorária na execução (fls. 18-19). Em resposta, a parte exequente, preliminarmente, afirmou que o parcelamento importa em confissão de dívida, pelo que necessária a extinção deste processo com fundamento no art. 267 do CPC. No mais, discordou de todas as teses defensivas. A fl. 676, este Juízo assim decidiu: Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para dizer sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda portestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). A parte embargante assim respondeu: tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos e, para dirimir as controvérsias oriundas da presente demnada, se faz necessário a realização de prova pericial técnico-contábil, o que desde já se requer (fl. 677). Em seqüência, a fl. 679 foi prolatado o seguinte pronunciamento judicial: Vistos etc. Nada obstante a manifestação da embargante de folha 677, verifico que a produção de prova pericial não foi justificada, e tampouco foi demonstrada a sua necessidade e pertinência para o desate destes embargos. Assim, confiro excepcionalmente prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante esclarecer a pertinência da prova pericial requerida, apresentando desde logo eventuais quesitos que pretenda ver respondidos. Intime-se. Após, dê-se vista à parte contrária por 10 (dez) dias, para manifestação e eventual apresentação de quesitos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Publicada a última decisão, a Fazenda Nacional informou que a questão decidida nos autos é unicamente de direito, pelo que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 681). Já a parte embargante deixou que o prazo transcorresse in albis (fl. 683). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Representante da executada ciente da penhora realizada em 26.06.2007 (fl. 128 dos autos da execução de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 26.07.2007, pelo que os tenho por tempestivos. Em relação à preliminar fazendária, observo que quando do julgamento de mérito, será apreciado o que pode ser discutido e o que não pode, ante o reconhecimento da dívida quando do parcelamento. Contudo, considerando que a principal discussão trazida pela parte embargante é justamente o pagamento do parcelamento realizado, não há de se falar em extinção do processo nesse momento. No tocante a esse ponto (pagamento), observo que a fls. 17-20 dos autos de origem, a executada já havia afirmado ter quitado o débito, no que obteve a seguinte resposta fazendária: os documentos juntados aos autos foram exaustivamente analisados pela área administrativa (...), sendo que, após o abatimento

dos valores recolhidos após a inscrição do débito em dívida ativa da União e rescisão do parcelamento, remanesceu a dívida no valor de R\$ 4.698,17 (fl. 84 da execução de origem). Pois bem. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, mas quando pertinente, faz-se necessário permitir a realização de prova pericial a fim de que o contribuinte busque ilidir a presunção relativa existente em favor do crédito público. Ademais, essa é a grande possibilidade dos embargos em comparação com a exceção de pré-executividade, a dilação probatória. No caso concreto, embora a manifestação fazendária tenha sido bastante substancial, não é possível simplesmente negar o direito da parte em produzir a prova desejada, sob pena de cerceamento de defesa. Sendo assim, ante o reiterado pedido da parte embargante, defiro a produção de prova pericial contábil. A controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos efetuados pela parte embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. Considerando que as duas partes já foram intimadas a oferecer quesitos e nada fizeram, o trabalho do i. perito se limitará a responder à indagação negritada. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº IPR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Fixo seus honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (aproximadamente 20% do valor da causa), sem prejuízo de posterior alteração ao final, quando da fixação dos honorários definitivos, mediante comprovação do perito acerca de sua dedicação e gastos feitos. Intime-se a parte embargante, a quem incumbe o ônus da prova (art. 333, I, do CPC c. c. art. 3ª, p. ún., da LEF), para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios e eventual indicação de assistente técnico, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. E o prazo é improrrogável, pois o depósito exigido é pequeno, porque o presente processo está em meta do CNJ, e principalmente, pois os embargos são de interesse apenas da embargante e ficaram muito tempo parados dada a inércia da parte em responder a determinação de fl. 679. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0012674-88.2008.403.6182 (2008.61.82.012674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039365-76.2007.403.6182 (2007.61.82.039365-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.039365-0, atualmente promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial (INMETRO), com vistas à cobrança de multa imposta, com fundamento no artigo 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, de 20 de dezembro de 1999, no processo n. 2784/06 SP, Autos de Infração n. 1345463, lavrado por infração ao disposto no: artigo 5º da Lei n. 9.933/99 (fl. 25). Buscando a extinção da execução fiscal de origem, a embargante alegou a nulidade do auto de infração que deu origem à CDA em cobro (o que contaminaria toda a execução). Em síntese, sustentou que a autuação do INMETRO foi equivocada, pois sendo conhecido que as uvas sofrem uma perda natural de água ao longo do tempo, é de se esperar que não apresentem exatamente as informações declinadas na embalagem, pelo que necessária, ao caso concreto, a aplicação da exceção prevista no item 5.2. da Resolução INMETRO 96/2000. Recebidos os embargos, o INMETRO foi intimado. Em sua impugnação, sustentou a completa correção de seus atos, pugnano pela improcedência da demanda. Oferecida nova oportunidade de manifestação à embargante, esta reiterou suas alegações e informou não possuir outras provas a produzir. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito pela parte executada em 16.04.2008 (fl. 17 dos autos da execução de origem). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 15.05.2008, pelo que os tenho por tempestivos (art. 16, III, da LEF). No mais, discussão travada eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Da leitura dos autos, nota-se que à embargante foi dada específica oportunidade de manifestação para dizer acerca das provas que pretend(i)a produzir (fl. 37). Em resposta, a CIA Brasileira de Distribuição informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 41). Observo, todavia, que em momento algum a embargante trouxe documentos para embasar suas alegações. Graças à constitucional Separação de Poderes, o Judiciário não pode adentrar no mérito do ato administrativo, salvo em caso de ilegalidade ou evidente falta de razoabilidade por parte da Administração. São tão fartos os exemplos na jurisprudência, que se aparenta desnecessária a colação de julgados. E assim o é, pois cada Poder, cada pessoa jurídica, cada órgão, possui competências próprias, que não devem ser invadidas, sob pena de desequilíbrio do sistema jurídico com sobreposição de um Poder sobre outro. Ora, como pode este Juízo reconhecer a ilegalidade ou a falta de razoabilidade de um auto de infração se a pessoa interessada em tal postura não traz cópia do documento? Em outras palavras, como é possível reconhecer a falha em um ato administrativo se este não se faz presente nos autos? A embargante precisava embasar documentalmente suas alegações. Qual foi a diferença entre o constante da embalagem e a realidade apurada pelo INMETRO? Qual é a porcentagem de perda natural de peso e/ou

volume das uvas? Qual foi o lapso temporal entre a etiquetagem e a análise do INMETRO? A parte interessada, expressamente, não buscou produzir qualquer prova. Isto posto, não é possível verificar que tenha havido indício de ilegalidade ou falta de proporcionalidade a macular o auto de infração/processo administrativo que deu origem à CDA em cobro, não existindo, por conseqüência, outro caminho que não seja a improcedência E conclusão. Como é sabido, tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. A embargante, contudo, não produziu prova apta a convencer o Juízo acerca de sua versão. Sendo assim, considerando não se estar diante de parte que apresente hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente pelo Juízo (muito pelo contrário), presumo pela higidez da CDA, com fundamento no art. 333, I, do CPC. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. (...) Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação (AC 00090750420054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA APLICADA. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI Nº 9.933/99. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA Nº 96/2000 DO INMETRO. - A jurisprudência pátria é assente em reconhecer a legalidade de atos normativos expedidos pelo CONMETRO E INMETRO e suas respectivas infrações, relacionadas com interesse público, inclusive os direitos dos consumidores. (Precedentes STJ: RESP 200802661026; AAARES 200900567462) - o INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, a penalidade de multa entre outras, conforme previsão do art. 8º, II, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. - Resta comprovada a irregularidade constatada do auto de infração nº 1102431 (fls.20/21), vez que os critérios individual e da média não foram observados, nos moldes da Portaria nº 96/2000 do INMETRO (itens 4, 5.1 e 5.2). - os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada nos autos, vez que a parte apelada não colacionou ou requereu qualquer prova que refute tal presunção. - A penalidade de multa tem previsão no art. 9º da Lei nº 9.933/99 e os valores aplicados variam conforme a gravidade da infração. - Auto de infração e a correspondente multa são posteriores à edição da Lei nº 9.933/99. Observação do princípio da legalidade. - Honorários advocatícios, arbitrados em desfavor do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelações providas. (AC 200383000251332, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::524, grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos arestos anteriormente colacionados, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência da embargante e a ausência de verba honorária mencionada na CDA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado. Considerando que: (i) a parte vencedora apresentou uma única petição; (ii) suas alegações não foram individualizadas; e (iii) a demanda tramitou em São Paulo/SP; arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia a ser atualizada da data da sentença até seu efetivo pagamento nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução n. 2007.61.82.039365-0, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado e execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. PRIC.

0020729-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027477-6)) CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), discutindo o crédito tributário objeto da execução fiscal n. 2007.61.82.027477-6. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 353/375. De ofício, este Juízo provocou as partes, em 17 de outubro de 2012 (fl. 376,) acerca da renúncia feita pela embargante e comunicada nos autos do RE 512.660/SP, a fim de preservar o princípio do contraditório. Com as respostas, fls. 377 e 393, os

autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Oferecimento de carta de fiança com o intuito de garantir o Juízo em 08.07.2008 (fl. 174 dos autos da execução de origem). Aditamento à carta de fiança apresentado em 22.06.2009, em cumprimento à ordem judicial anterior (fls. 242 e 248 dos autos de origem). Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 07.08.2008, ou seja, trinta dias após a primeira apresentação de carta de fiança e que a decisão judicial que determinou o aditamento foi prolatada apenas em 09.06.2009, tenho os embargos por tempestivos, pois embora a execução ainda não estivesse perfeitamente garantida quando de seu protocolo, a parte embargante agiu com o zelo esperado, sem que pudesse prever a recusa de sua primeira carta de fiança. No mais, observo que a discussão ainda pendente é eminentemente jurídica e de prova documental, pelo que desnecessária maior dilação probatória, sendo possível julgar a demanda neste momento, com fundamento no art. 17 da LEF. Da leitura da petição inicial, compreendo que o objetivo destes embargos é a extinção da execução fiscal de origem, pois a parte embargante alegou que, quando da propositura do executivo, o crédito tributário se encontrava suspenso, em razão de provimentos judiciais favoráveis obtidos nos autos da ação ordinária n. 1999.61.00.009458-1. A Cargill, nos autos dos embargos, não adentrou no cerne dos tributos exigidos (base de cálculo e alíquota da COFINS), até porque, se assim o fizesse, não teria havido outra saída que não o reconhecimento de litispendência, pois tal discussão foi travada nos autos da demanda cognitiva supramencionada, conforme se denota da leitura de fls. 170 e seguintes. Pois bem. Como já dito em r. decisão anterior (fl. 376), e ora documentado pelo constante dos anexos desta decisão (cuja juntada ora determino), a parte embargante, em mencionada ação ordinária, que discutia o presente crédito, renunciou ao direito em que se fundava a ação, o que foi prontamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do i. Ministro Relator, Cezar Peluso. A realidade que observo, aliás, não foi negada pelas partes. Transcrevo excertos das manifestações mais recentes da embargante e da embargada, respectivamente: Tendo em vista a existência de decisões desfavoráveis proferidas pelos Tribunais Superiores, a Embargante resolveu aderir à anistia conferida pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual requereu, conforme petição anexa (doc. 04), a conversão parcial dos depósitos judiciais realizados e o levantamento de 45% dos juros moratórios depositados, o que foi aceito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme petição anexa (doc. 05). Assim são os termos da presente manifestação parar requerer que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do pedido efetuado pela embargante para que seja realizada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação declaratória n. 1999.6100009458-1, bem como se manifeste em relação à concordância da PGFN em relação ao pedido formulado pela Embargante (fl. 379). Ora, a manifestação da embargante (fls. 377/379) reconhece a improcedência de seu pedido, porquanto agora quer a conversão em renda dos depósitos para quitação da dívida. Cumpre destacar que a discussão sobre a quitação da dívida com aplicação da Lei 11.941/2009 através de depósito judicial deve ser realizada nos autos da execução fiscal em apenso (com o julgamento de improcedência destes embargos), devendo ser oficiado o Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta cidade para informar se o saldo remanescente é suficiente para quitação do presente débito (fl. 394). Com a devida vênia, as partes complicaram bastante algo que não deveria ser tão difícil. Primeiro, lembro a embargante que não é possível alterar o pedido após a citação sem o consentimento do réu, cf. art. 264 do CPC, sendo evidente que a Fazenda não concordou com o desejado pela embargante. E ainda que assim não fosse, tenho que transformar os presentes embargos em substituto da instância administrativa - desejo da embargante - não é admissível seja pela separação dos Poderes, seja por não ser esse o escopo dos processos de embargos à execução em geral. Segundo e mais importante. O pedido da embargante, conforme anteriormente delineado, foi todo pautado na existência de supostas decisões favoráveis no âmbito da ação ordinária n. 1999.61.00.009458-1. A partir do momento em que houve renúncia ao direito em que se fundava mencionada ação, não mais é possível sustentar a existência de decisões suspensivas em favor da parte embargante. Em outras palavras, se renunciou a seu direito material naquele processo, não há mais de se falar em suspensão do crédito tributário em decorrência de provimentos obtidos em mencionada demanda cognitiva. Ainda que tenham existido, perderam completamente a eficácia, havendo exigibilidade perfeita dos títulos públicos em cobro até a comprovação de que tenham sido pagos. Raciocínio contrário levaria ao contrassenso de extinguir uma execução fiscal com base em decisão não definitiva prolatada em processo no qual a parte, posteriormente, renunciou ao seu direito, o que importa no reconhecimento da exigibilidade do débito em discussão. Nesse sentido: A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica e implica reconhecimento da dívida e confissão irretratável do débito (...) Optando o contribuinte pelo programa de parcelamento traz como consequência a confissão do débito sendo, portanto, incompatível com sua discussão judicial (AC 00010868920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 390 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. RENÚNCIA DO DIREITO. 1. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como na aceitação irretratável de todas as condições estabelecidas (AC 00019445720014036119, JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 DATA:13/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). É o que basta para o julgamento da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem

condenação em honorários, em virtude da cobrança do encargo de 20% nos autos principais (Súmula n. 168 do extinto TFR). Esta sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo n. 2007.61.82.027477-6.. Fica a embargada, desde logo, intimada a se manifestar em termos de prosseguimento nos autos da execução fiscal (via adequada para tal). Deverá esclarecer eventual saldo devedor da executada ante as benesses da Lei 11.941/2009, bem como as providências que julga necessárias perante o Juízo Cível. Prazo: 30 dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume e o desamparamento dos autos. P.R.I.C.

0030838-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056527-4)) FARMASP PARI LTDA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Farmasp Pari Ltda. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2006.61.82.056527-4, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (CRF/SP) perante este Juízo. A embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) existência de vício nas Certidões de Dívida Ativa que aparelharam a execução embargada, por ausência da indicação do livro e da folha de inscrição e (ii) inadmissibilidade de aplicação da mesma multa punitiva várias vezes sobre o mesmo fato (bis in idem). Em resposta, a embargada sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa, em virtude do cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, e tratou sobre sua competência, a origem dos débitos em execução e a incorrência do alegado bis in idem. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas requereram expressamente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 92 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. A fl. 38, nota-se a ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 08.10.2008. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 04.11.2008, tenho-os por tempestivos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. NULIDADE DAS CDAs. Em primeiro lugar, da leitura de todas as certidões de dívida ativa que aparelharam a Execução Fiscal embargada, tenho que todas as informações importantes para a defesa da parte executada se fizeram presentes. Foram consignados nome do devedor, valor da dívida, juros, origem e fundamento legal do débito, data e número da inscrição. Em segundo lugar, embora reconheça não haver clara indicação a respeito da página e do livro em que a inscrição fora feita, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nullité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Ora, qual foi o prejuízo causado à embargante pelo fato de não constar o número do livro ou da página em que a inscrição foi inicialmente feita? Nenhum. Sendo assim, por não ter vislumbrado vício relevante, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade dos títulos executivos que instruíram a inicial. II. BIS IN IDEM, COMPETÊNCIA E LOCAL DA AUTUAÇÃO. Em primeiro lugar, necessário apontar que nem todas as cobranças existentes nos autos da execução de origem referem-se à multa por ausência de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico. Também em cobro anuidades em aberto - e.g., fls. 25, 30 e 37 - circunstância importante e omitida pelo embargante em sua inicial, que tentou passar ao Juízo a impressão de que todas as CDAs tinham o mesmo fundamento. Em continuidade, tenho que não houve, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, indevido bis in idem na exigência em execução, mas sim, reiteração de prática indesejada pela parte embargante, qual seja, ausência de profissional habilitado em seu estabelecimento, conforme exige o art. 24 da Lei n. 3.820/1960. Ora, tendo se notado o descumprimento à lei mais de uma vez, conforme não deixam dúvidas os autos de infração acostados aos autos, não há ilicitude na aplicação de mais de uma multa, servindo como parâmetro de comparação a infração de trânsito, pois caso o motorista descumpra a mesma regra por mais de uma vez, assim será multado. Não há, no caso concreto, mais de uma cobrança em virtude do mesmo fato gerador, mas sim, mais de um fato. Nesse sentido está se consolidando o entendimento do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, que da mesma forma, não tem enxergado óbice tanto na exigência legal da presença do farmacêutico, como na aplicação de mais de uma multa pelo CRF ante o descumprimento da norma: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA (...) LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES. (...) 4. A embargante foi autuada pela ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, infringindo o art. 24 da Lei 3.820/60. 5. Com efeito, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa (...) 10. Quanto à alegação de bis in idem, tampouco merece prosperar a pretensão do embargante. Isto porque a aplicação de multa às farmácias e drogarias que não mantiverem, em seu estabelecimento, um profissional farmacêutico é possível, sempre que o autuado se mantiver em situação contrária à prevista na legislação aplicável à espécie. Assim, ao revés do que sustenta o embargante, não houve duplicidade de autuações sobre o mesmo fato (AC 00082887320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. (...) 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência (APELREEX 00052989020054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) 2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento (AC 00060671120044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2009 PÁGINA: 486 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL (...) PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PERÍODO INTEGRAL. ART. 15, 1º LEI Nº 5.991/73. OBRIGATORIEDADE. BIS IN IDEM. AFASTADO (...) 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). No que mantenho as multas aplicadas. (...) 6. não há falar em bis in idem pelo fato de as CDAs n.184080 e 184081 serem da mesma data, porquanto, correspondem a termos de infração distintos lavrados em datas diversas (AC 00424258620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei). Observo, ainda, que as dívidas têm origem diferente (inadimplência de anuidade, descumprimento do art. 24 da Lei 3.820, e reincidência na infração) e datas diversas, sem que este magistrado tenha notado anormalidades no caso concreto. E concluo. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. No caso concreto, a parte embargante não conseguiu trazer qualquer elemento apto a demonstrar a existência de irregularidade nas cobranças presentes nas CDAs, conforme lhe competia nos termos do art. 333, I, do CPC. E isso vale inclusive para o local das autuações. Todas as correspondências trazidas pela embargante relativas a reincidências (fls. 18-23) indicam as datas em que fiscais

do CRF-SP teriam comparecido ao estabelecimento comercial e constatado o descumprimento à lei. Ausente qualquer indício de que a parte embargada tenha faltado com a verdade em seus autos de infração, não há outra saída que não seja a improcedência. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que não há notícia, nestes autos, de que honorários estão em cobro na execução de origem, a parte embargante, sucumbente nesta demanda, deve ser condenada ao pagamento de verba honorária em favor da parte embargada. Considerando: (i) o fato de ter sido apresentada pela parte vencedora apenas duas petições; (ii) a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP; e (iii) a ausência de desenvolvimento de tese jurídica mais individualizada pela embargada; arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, a partir da data desta decisão, em conformidade com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser encartada, por cópia, aos autos da execução fiscal de origem. Com o trânsito em julgado e a execução de sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0011461-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040515-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040515-9)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais FORTYLOVE COMERCIAL LTDA. insurgiu-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.040515-9, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO perante este Juízo com vistas à cobrança de multa. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante sustentou a inépcia da petição inicial da execução, bem como a nulidade da CDA que a aparelhou. Argumentou, ainda, a respeito da multa, dos juros e da correção monetária, e após tecer considerações sobre a taxa SELIC, concluiu dizendo que os encargos cobrados pela Fazenda Pública são ilegais e extorsivos, devendo todos os excessos serem escoimados e expurgados do valor da dívida (fl. 07). De sua parte, a embargada impugnou todas as teses da embargante. Destaco a explicação sobre encargos moratórios, na qual a exequente afirmou não ter utilizado a taxa SELIC para atualização do débito, mas sim, juros de mora de 1% e atualização monetária pelo IPCA-E. Foi concedida nova oportunidade de manifestação à parte embargante, que reiterou suas alegações e informou não ter provas a produzir (fls. 52-53). É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. **QUESTÕES PROCESSUAIS ANTERIORES AO PEDIDO** 1.1.

TEMPESTIVIDADE. Ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 06.03.2009. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 16.03.2009, tenho-os por tempestivos. 1.2. **PRECLUSÃO ACERCA DOS TEMAS INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO E CDA EM DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES DA LEF E DO CTN.** Os temas mencionados no título acima e presentes na petição inicial de embargos JÁ foram anteriormente levantados e REJEITADOS em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal (fls. 25-28 daqueles autos), sem notícia de recurso a respeito. Ora, a partir do momento em que a executada decidiu discutir determinadas questões em sede de exceção de pré-executividade, e tais temas já foram apreciados no corpo da execução fiscal, não pode reiterá-los em sede de embargos, sob pena de o Judiciário permanecer eternamente decidindo os mesmos pedidos entre as mesmas partes. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Isto posto, em virtude da preclusão (sendo possível de se cogitar até em litispendência parcial), deixo de conhecer as alegações relativas à inépcia da petição inicial da execução, bem como a respeito do descumprimento dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º. da LEF. 1.3. **DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE.** No mais, discussão eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o

juízo do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

2. MÉRITO

2.1. AUSÊNCIA DE DATA DA NOTIFICAÇÃO. Tem razão o embargante ao afirmar que não consta da CDA a data de notificação do lançamento (fl. 07). Contudo, tal informação não é essencial à execução fiscal, conforme arts. 202 do CTN e 2º, 5º da LEF. Além disso, a parte embargante não disse que não foi notificada. Ademais, inexistiu qualquer indício de decadência ou prescrição, já que o processo que deu origem à multa em cobrança é de 2006 e a execução foi logo proposta em 2007. Se o embargante tinha interesse na declaração de alguma dessas causas extintivas do crédito tributário, deveria ter feito prova nesse sentido (por exemplo, poderia ter juntado cópia do auto de infração ou do processo administrativo que deu origem à exação, demonstrando o transcurso do lapso decadencial ou prescricional). Como nada fez, tampouco pediu, deixo de vislumbrar qualquer prejuízo ou nulidade ante a falta de mencionada informação.

2.2. ENCARGOS MORATÓRIOS

Transcrevo alguns excertos dos argumentos trazidos pela parte embargante a fl. 06 de sua petição inicial: No que se refere aos juros, estes não podem ser de 1% ao mês, isso em função da aplicação do princípio da isonomia (...) O CTN admite a cobrança de juros por parte da Fazenda Pública, artigo 167, parágrafo único, apenas a partir do trânsito em julgado da decisão. O Embargado presente cobrar da Embargante juros de mora, cumulados com a correção da taxa SELIC (...) De forma alguma se pode admitir a utilização da Taxa SELIC Sobre a questão da cumulatividade de juros e multa de mora Pois bem. Todas as afirmações transcritas na lauda anterior, embora sendo algumas contraditórias entre si, estão na mesma página da petição inicial. E na página seguinte, não se encontra um pedido claro. Por isso, tenho que se está diante, tecnicamente, de verdadeira inépcia, nos termos do art. 295, p. ún, II e IV do CPC. Ora, a parte diz, ao mesmo tempo, que não podem ser cobrados juros de 1% ao mês, tampouco juros nos termos da SELIC. Então quais juros poderiam ser cobrados? De qualquer forma, a fim que não se alegue (indevidamente, diga-se de passagem) denegação de prestação jurisdicional, bem como em abono ao amplíssimo acesso à Justiça hoje existente em nosso ordenamento e o não menos largo direito de petição, passo a analisar o que acredito ser o desejado pela parte. Em primeiro lugar, a CDA apresenta claramente que os juros de mora são de 1% ao mês (fl. 40) e a atualização monetária se dá pelo ICPA-E (fl. 40), com indicação dos fundamentos legais para tal. Não há, a priori, qualquer ilegalidade na aplicação de juros de mora e correção monetária em tais termos, tampouco a parte embargante, interessada, trouxe elemento apto a convencer este Juízo em sentido contrário. De fato, a Fazenda Pública goza de mais benesses do que o particular, mas isonomia é justamente tratar os desiguais de forma diferente, e não há como negar que o tratamento mais favorável ao Erário, além de ter fundamento constitucional (e.g., art. 100 da CF), visa a proteger o interesse público, já que a Fazenda lida com dinheiro público, de interesse de toda a coletividade. Ademais, o artigo mencionado pela parte autora (167 do CTN) trata sobre restituição de pagamento indevido, não sobre dívida inadimplida, sendo comuns as condenações da Fazenda, inclusive por este Juízo, a juros de mora quando são devidos. Em segundo lugar, não há qualquer indício de que a SELIC tenha sido ou esteja sendo aplicada, logo, desnecessário tratar a respeito de sua legalidade. Por fim, lembro que as instâncias superiores não têm imposto óbice à cobrança de juros de mora e multa moratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007) (AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00285 ..DTPB:..). DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança verba honorária fixada no despacho inicial. Aplico, pois, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. PRIC.

0016032-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047172-55.2004.403.6182 (2004.61.82.047172-6)) SEBASTIAO AUGUSTO GAVEA(SP051511 - JOSE

EDUARDO DA ROCHA FROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SEBASTIÃO AUGUSTO GAVEA, em face da Fazenda Nacional, por dependência à Execução de n. 2004.61.82.047172-6. Em sua petição inicial, a parte embargante alegou a ocorrência de prescrição. Após, requereu o recebimento dos Embargos opostos como Exceção de pré-executividade diante da fungibilidade existente entre as medidas e por causa da matéria ali alegada (fl. 05). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, a exemplo do correto valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Também deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura, incluindo-se, neste caso, a cópia da Certidão de Dívida Ativa. E mais importante, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma forma consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Tal prova (de garantia) não veio aos autos, o que já é o bastante para o indeferimento da petição inicial. Por todo o exposto, nota-se com facilidade não haver condições para o julgamento de mérito. Por fim, não vislumbro qualquer dúvida objetiva a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade. Ademais, caso o embargante deseje que as suas alegações sejam conhecidas a título de exceção de pré-executividade, poderá veiculá-las por meio de instrumental adequado, diretamente nos autos de origem. Dispositivo Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei de execuções Fiscais. Por consequência, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos.

0025398-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042216-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042216-8)) COLORFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIO COLORFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal 2004.61.82.042216-8. A parte embargante sustentou que a dívida está paga, que houve pedido de revisão do débito e ofereceu bem em garantia do Juízo. Requereu, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do CADIN. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO REPROPOSITURA DE EMBARGOS Observo, de início, que a execução de origem foi garantida no ano de 2004 (fl. 22 daqueles autos). E, opostos embargos à época, foram extintos no ano de 2006 (fls. 26-27 dos autos de origem). A embargante, contudo, em vez de mencionar a garantia efetivada a fl. 22 dos autos da execução e os embargos extintos, omitiu qualquer informação a respeito, como se nada tivesse acontecido desde 2004 (a execução se arrasta há 10 anos sem satisfação do crédito público), limitando-se a oferecer novo bem em garantia. Ora, ainda que os primeiros embargos tenham sido extintos sem resolução de mérito, a oportunidade para embargar à execução se esvaiu passados 30 dias do ato construtivo (art. 16 da LEF), o que há muito ocorreu. E considerando que a execução já se encontra garantida, novos bens teriam, no máximo, o condão de representar substituição à penhora anterior, ato processual que não dá ensejo à nova oportunidade de embargos ao cerne da execução (no máximo seria possível discutir vícios da nova penhora). Nesse sentido: Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. Assim, conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1o, LEF), estampada no art. 184, em seu caput e em seu 2o, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente peça a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: veio a parte apelante a interpor estes embargos por ocasião da realização de segunda penhora, afirmando o excesso da dívida, assim (em muito) se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto. Ou seja, consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2o do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a nova (ou o reforço de) penhora não rende ensejo, em si, à repositura de embargos. Relembre-se, aliás, que quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8o do art. 2o, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN. É dizer, observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5o, II, CF e art. 126, CPC) (Excerto do voto contudo do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Apenas por tal razão, não se faz possível conhecer dos embargos

apresentados. Mas há mais. ART. 283 DO CPC e ART. 16 DA LEF. Os embargos ofertados em 2006 pela parte executada foram extintos em virtude de falta da documentação necessária para a propositura da demanda, a exemplo da cópia da CDA (fls. 26-27 dos autos n. 2004.61.82.042216-8, execução de origem). Passados cinco anos, fez exatamente a mesma coisa, sem se atentar ao mínimo de formalidade necessária para a propositura de uma demanda. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. E é de evidência cristalina que para se atacar uma execução, faz-se imprescindível a juntada do título executivo, o que não foi feito pela parte autora, o que já seria suficiente para a extinção sem resolução de mérito. Acrescento. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma forma consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. A embargante também não fez isso. Ainda que este Juízo admitisse novos embargos para discussão do cerne da execução, imprescindível que JÁ houvesse nova garantia. O oferecimento de bens no corpo da petição inicial dos embargos, contudo, não dá cumprimento à exigência legal. Primeiro, garantia se oferece na execução. Segundo, ainda que se admitisse a oferta no processo errado, não havia: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s) de forma atualizada (a nota de fl. 57 é de 2006), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação. Tais exigências precisam ser observadas, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Ademais, com um maior número de informações, aumenta a probabilidade de concordância da parte exequente, o que é desejável. Terceiro, a praxe das hastas públicas indica que o bem oferecido estava longe de ser de fácil alienação (a exemplo de imóveis ou veículos sem restrições). Quarto, nos termos dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro. E por fim e mais importante, o art. 16, 1º, da LEF, fundamento para o julgamento, é deveras claro: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Oferecimento de bens com tantas desconformidades está muito distante de execução JÁ efetivamente garantida. Destarte, demonstrado, à saciedade, razões para o indeferimento da inicial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivamento destes autos.

0045509-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-65.2000.403.6182 (2000.61.82.044639-8)) AUTO VITRAIS ROSA LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a AUTO VITRAIS ROSA LTDA. (massa falida) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2000.61.82.0044639-8 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional/CEF perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. Buscando a redução do crédito em cobro na execução de origem, a embargante alegou não ser possível exigir de uma massa falida multa, juros e correção (fl. 08). De sua parte, a embargada impugnou as alegações da parte contrária, sustentando a total regularidade da cobrança em andamento. Concedida nova oportunidade de manifestação às partes, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 42 e 43). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Síndico da massa falida cientificado da penhora em 30.08.2011 (fl. 28). Embargos protocolizados em 15.08.2011. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1.** A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*

(BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que passo a julgar a lide de forma antecipada (art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF). Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessárias para o julgamento de mérito, passo a analisá-lo. Ab initio, esclareço que embora a embargante tenha tangenciado alguns pontos em sua petição inicial, formulou pedido APENAS acerca de multa, juros e correção. Sendo assim, somente esses tópicos serão abordados, a fim de evitar desrespeito ao princípio da congruência (também conhecido por adstrição ou correlação) do provimento ao pedido. I. MULTA MORATÓRIA E JUROS. A tese exposta pela embargante, fundamentada, em especial, na Súmula 565 do STF e no art. 26 da antiga Lei de Falências, resume-se à impossibilidade de cobrança de multa moratória e juros de mora após sua quebra ter sido decretada judicialmente. Já os argumentos da impugnação poderiam ser sintetizados na alegação de inaplicabilidade das Súmulas 192 e 565 do STF, bem como dos arts. 23 e 26 do DL 7.661/45, pois o crédito em cobro não foi habilitado em falência, tampouco precisa se submeter a tal concurso de credores. Pois bem. O tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido (RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). (AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/08/2009 ..DTPB:., grifei). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45. 2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à

questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal (RESP 200602192420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG: 00266 ..DTPB:., grifei). Da análise dos precedentes, que mencionam expressamente se estar diante de execução fiscal, nota-se que não se exige a habilitação do crédito em falência (tese defendida pela exequente) para que a multa moratória e juros de mora sejam restringidos. Julgado do STJ bem explica o ponto: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EResp 491.089/PR). (RESP 200701857069, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:., grifei). Ante o exposto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, acolho o argumento defensivo apresentado pela embargante, a ser detalhado em sede de dispositivo. Observo que o fato de não se estar diante de crédito tributário (mas sim de FGTS) em nada altera tal conclusão, já que os créditos fundiários não deixam de ser fiscais, tanto que seu veículo de cobrança é a execução especial da Lei 6.830/1980. Nesse sentido: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) II. CORREÇÃO MONETÁRIA Tenho não haver motivos para que a massa falida seja eximida da responsabilidade de arcar com a simples correção monetária. Isto porque tal instituto não tem por objetivo fazer enriquecer sem causa os cofres do credor, mas apenas permitir que se receba o realmente devido, pois ao longo do tempo o poder de compra de determinada moeda se corrói. Logo, é necessária a correção como meio para a inflação não prejudicar injustamente aquele que não foi pago no momento correto. Ademais, tem sido esse o posicionamento da instância superior: Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-lei n. 858/69 não a isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00076041220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA (...) No caso de falência, o Decreto-lei 858/69 estabeleceu a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). V. Na hipótese de a embargante não aproveitar a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. VI. Apelação parcialmente provida (AC 00234932120044039999, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 119 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69 (...) A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69 (APELREEX 10061471119974036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 732 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, ausente qualquer indicação por parte da embargante (a quem competia o ônus da prova) de que procedeu ao pagamento do valor devido dentro do prazo suspensivo legal de um ano, o título não há de ser alterado no tocante à correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à embargada que adeque o crédito em cobro na execução de origem (2000.61.82.0044639-8) aos seguintes parâmetros: (a) excluir a cobrança a título de multa moratória; e (b) destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar

condenação em honorários, cabendo às partes arcar com a remuneração de seus respectivos patronos. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. PRIC.

0048370-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031938-86.2011.403.6182) METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA ME(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) RELATÓRIO METALÚRGICA PAZA IND/ E COM/ LDTA. ME opôs, em face de FAZENDA NACIONAL/CEF, embargos relativos à Execução Fiscal 0031938-86.2011.403.6182. A parte embargante sustentou a nulidade da execução por ausência de notificação do lançamento, bem como a ilegalidade da incidência de multa, juros e correção monetária, em decorrência da decretação de sua falência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, partindo de recurso representativo de controvérsia, vem decidindo assim: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Então, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos.

0048372-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020396-71.2011.403.6182) JOSE NILSON DOS SANTOS DROGARIA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO JOSÉ NILSON DOS SANTOS DROGARIA - ME opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal 0020396-71.2011.403.6182. A parte embargante sustentou, em suma, carência da ação executiva por impossibilidade jurídica do pedido, equívoco no cálculo do valor devido pela abusividade da multa e ilegalidade da aplicação da taxa selic. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, partindo de recurso representativo de controvérsia, vem decidindo assim: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.

NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia.DISPOSITIVO Então, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e assim torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e arquivamento destes autos.

0054617-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027514-45.2004.403.6182 (2004.61.82.027514-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES) Tratam os autos de embargos à execução de sentença, fundados no art. 730 do CPC, por meio dos quais a União Federal (Fazenda Nacional) alega excesso na execução promovida nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.027514-7, em virtude de condenação em favor da pessoa jurídica ROMAN DISTRIBUIDORES DE TINTAS LTDA.A embargante afirma que pretende o embargado um crédito no valor de R\$ 7.183,25 (sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), quando na realidade o seu crédito é de R\$ 412,31 (quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos) (fl. 03). Para sustentar seu quantum debeatur, anota que a parte exequente não demonstrou como chegou a valor tão alto, e alega ser indevida a cobrança de juros moratórios. Ao final, requer a procedência de seus embargos, para o fim de corrigir o valor a ser restituído, ante o flagrante excesso de execução (fl. 04). Intimada a Roman Distribuidores a respeito da pretensão fazendária, não houve apresentação de resposta. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 31.10.2012 (fl. 29). Tendo sido o dia 14.11.2012 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos.No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que julgo a lide de forma antecipada, conforme autoriza o art. 330, inc. I, do CPC.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial.Pois bem. Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como se afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. E no caso concreto, a parte embargada não apresentou qualquer defesa. A discussão, contudo, não é fática, mas jurídica. Além disso, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, o que deve prevalecer é o princípio da fidelidade ao título executivo, e não, eventual quantia sugerida como correta em sede de embargos, por falta de manifestação da parte contrária. Isto posto, embora presuma os fatos alegados pela parte embargante como verdadeiros, sinto-me obrigado a analisar a correção dos cálculos apresentados pela Fazenda.E assim o faço para declarar que embora haja manifesto excesso no quantum pretendido pela parte exequente, o cálculo da embargante não é completamente correto.Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 10) mantida pelo E. TRF3:Condeno o(a) exequente ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma do Provimento n. 26 da CGJF, a título de honorários advocatícios.O provimento mencionado nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, para resolução do caso concreto, deve-se adotar 10% do valor inicial da execução (10% de R\$ 3.307,99) e atualizá-lo a partir de 25 de fevereiro de 2004 (data deste valor), conforme o IPCA-E, índice presente no Manual e na própria tabela trazida pela embargante (fl. 09).Contudo, não tem razão a Fazenda quando questiona a incidência de juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra

superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta nos embargos, a fl. 03). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...)** 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos v. Acórdãos transcritos, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de consignar que: a) o valor inicial da verba honorária devida pela União nos autos da execução de origem é 10% de R\$ 3.307,99; b) A atualização monetária deve se dar a partir de 25 de fevereiro de 2004, conforme o IPCA-E; c) os juros de mora incidirão da citação/vista da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório, conforme Resolução n. 134/2010 do CJF. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios pela parte embargada, sucumbente em maior parte. Dada a ausência de maior complexidade nos presentes embargos, a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tenho ciência de que o arbitramento é diminuto, mas não quero em absoluto diminuir a carreira da advocacia pública, apenas evitar que os honorários dos embargos tenham valor maior que a própria execução embargada. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o pagamento, de acordo com os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF para os débitos judiciais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal de

origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0028821-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-09.2012.403.6182) ASS PROP E LOC DE ED ERNESTO IGEL(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP297646 - ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal propostos por Associação do Proprietário e dos Locatários do Edifício Ernesto Igel -APLOC em face de Fazenda Nacional, em virtude do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0031624-09.2012.403.6182, perante este Juízo (autos em apenso).Os embargos foram recebidos (folha 116) e impugnados (folhas 118/120).Posteriormente, a embargante informou adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 e desistiu da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual ela se funda (folhas 144/145 e 147).É o relato do necessário. Fundamento e decido.A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma.Logo, impõe-se a homologação da renúncia.DispositivoPor todo o exposto, homologo a renúncia apresentada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas, em virtude do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios seriam, em tese, devidos à exequente. Contudo, deixo de fixá-los, pois já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1.025/69. Aplico, pois, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR (Neste sentido ver: AC 1784674, Relator: Juiz Convocado Paulo Sarno, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013).Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias, promovendo-se o desapensamento, se necessário.P.R.I.C.

0036163-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036423-95.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Após ter sido prolatada sentença de extinção dos embargos à execução, por meio de indeferimento da petição inicial em virtude de ausência de garantia nos autos da execução fiscal, foram oferecidos embargos de declaração (fls. 26-33).Em seu recurso, alega o Hospital e Maternidade Jardins S/C Ltda. que este magistrado foi omissis, contrário e obscuro (fl. 31) ao não observar que a execução se encontrava garantida.É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pelo que devem ser conhecidos. No mérito, contudo, sem razão a recorrente.A execução não estava garantida. Em verdade, a única coisa que a parte fez foi, nos autos dos embargos, apresentar uma tabela com menção a ventiladores e camas elétricas (fl. 18).Primeiro, garantia se oferece na execução, não no corpo da petição dos embargos.Segundo, ainda que se admitisse a oferta no processo errado, não havia: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação; e e) a qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Tais exigências precisam ser observadas, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada. Ademais, com um maior número de informações, aumenta a probabilidade de concordância da parte exequente, o que é desejável. Em terceiro lugar, a praxe das hastas públicas indica que os bens oferecidos estavam longe de ser de fácil alienação (a exemplo de imóveis ou veículos sem restrições).Em quarto lugar, nos termos dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro.E por fim e mais importante, o art. 16, 1º, da LEF, fundamento para o julgamento, é deveras claro: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Oferecimento de bens com tantas desconformidades está muito distante de execução JÁ efetivamente garantida. Sendo assim, não há de se falar em contradição, omissão ou obscuridade na sentença vergastada. O que existe, em verdade, é divergência da embargante para com o entendimento deste Juízo, existindo, como sabido, via própria para externar esse descontentamento, que não os singelos embargos de declaração do art. 535 do CPC.DISPOSITIVO.Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os. Traslade-se cópia desta para os autos da execução de origem.PRIC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014029-36.2008.403.6182 (2008.61.82.014029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6)) LUIZ CARLOS BARBOSA - ESPOLIO(SC009137 - ALTINO LUIZ LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos pelo Espólio de Luiz Carlos Barbosa contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0533029-82.1996.403.6182. Alega a parte embargante, em breves linhas, que no bojo do executivo fiscal em curso neste Juízo deu-se a penhora de imóvel a requerimento da exequente (ora embargada), qual seja, o lote nº 52 da gleba nº 03, matrícula nº 182 do 2º CRI de União da Vitória/PR. Ocorre que tal imóvel teria sido adquirido pela parte embargante em 17.12.1996, anteriormente, portanto, ao registro da penhora realizado na matrícula do citado imóvel. Às fls. 41/42 foi juntada resposta da União, impugnando o pretendido levantamento da constrição. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada nestes autos e também no executivo fiscal do qual esta demanda é decorrente. Julgo a lide de forma antecipada, portanto. No cerne, convém realizar um resumo da tramitação do executivo fiscal de origem para melhor entendimento da controvérsia. Cuida-se, com efeito, de execução fiscal ajuizada inicialmente pelo INSS (sucedido pela União) em desfavor de Madeireira Ruthenberg, visando à cobrança de créditos inscritos sob os numerais 32.075.871-0; 32.075.872-9; 32.075.875-3 e 32.075.876-1. Frustradas tentativas de penhora de bens da empresa executada, deu-se a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios da mencionada empresa, a saber, Delano Ruthenberg e Priscila Vidigal Ruthenberg. A determinação judicial de inclusão dos sócios no polo passivo da execução data de 05.09.1997, ao passo que a citação efetiva desses co-executados ocorreu tão-somente em 30.04.1998 (fls. 34 e 41 dos autos da execução fiscal de origem). Foi, então, expedida carta precatória para a Comarca de União da Vitória/PR (atualmente sede de Subseção Judiciária), deprecata esta que, naquele Juízo, tomou registro sob o numeral 227/2000, e que visava à penhora de bens imóveis pertencentes aos executados. O auto de penhora de imóveis - dentre os quais aquele ora litigioso - foi realizado em 08.06.2001 (fl. 104 da execução fiscal de origem), e redundou no registro da constrição na matrícula do precitado imóvel (R.9/182 - folha 07 destes autos). Assim sumariado o caso, vê-se que procede a insurgência da parte embargante. É que a alienação do imóvel litigioso ao embargante foi realizada em 16.12.1996, por escritura de compra e venda submetida a registro na matrícula da coisa em 17.12.1996 (R.6/182 - fl. 06, verso). Assim, ao tempo da alienação do bem imóvel, tenho como indubitado que não era dado à parte embargante conhecer a existência desta execução fiscal em desfavor dos transmitentes da propriedade imobiliária (Delano e Priscila), os quais, acrescento, sequer figuravam até então no polo passivo da execução fiscal, e, por óbvio, sequer tinham sido validamente citados no bojo de tal processo. A presunção de fraude na alienação prevista no artigo 185 do CTN, portanto, não pode ser invocada na espécie, dado que o terceiro-embargante ostenta, às escâncaras, a condição de terceiro de boa-fé. Máxime à constatação, repito, de que ao tempo da alienação do imóvel litigioso nenhuma execução fiscal havia em desfavor dos alienantes-devedores, que somente foram inseridos na relação processual existente no processo de execução fiscal por decisão judicial lavrada em 05.09.1997. Sem embargo, outrossim, da constatação de que a penhora fora registrada muito tempo depois do registro da alienação do bem em favor do embargante, com o que tem-se por aplicável à espécie o entendimento consolidado na Súmula nº 375 do C. STJ. Nem se alegue que a atual redação do artigo 185 do CTN permitiria a manutenção da constrição sobre o imóvel, porquanto ao tempo da alienação os créditos tributários já estivessem inscritos em dívida ativa. Tal argumento a mim tampouco convence, haja vista que a redação atual do artigo 185 do CTN remonta à LC nº 118/2005, que não pode, evidentemente, retroagir em seus efeitos jurídicos para desconstituir alienações (atos jurídicos perfeitos) realizados antes do início de sua vigência. Na linha do entendimento aqui esposado, destaco, ao cabo, que o C. STJ já decidiu que se o sócio alienou bem de sua propriedade antes de que lhe fosse redirecionada a execução fiscal originariamente proposta contra a sociedade de que fazia parte, não há fraude à execução (STJ, Segunda Turma, RESP nº 172.036/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 14.12.1998, p. 212). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, ACOLHO os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 182 do 2º C.R.I. de União da Vitória/PR (Registro nº 09/182, de 03.07.2001). Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargante, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos à SUDI, para retificação dos registros, devendo figurar como embargante o Espólio de Luiz Carlos Barbosa. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0651911-23.1984.403.6182 (00.0651911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 92/93). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios,

considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010693-54.1990.403.6182 (90.0010693-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 244/245). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não subsistindo pendências relativas às custas, autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada com as folhas 100/111, para entrega ao procurador da executada devidamente constituído nos autos, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505025-06.1994.403.6182 (94.0505025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LORD ARTHUR CONFECÇOES LTDA(SP006152 - WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 191). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0516613-68.1998.403.6182 (98.0516613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 120/121). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo à folha 21 e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Oficie-se, com urgência, ao Detran, para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0557979-87.1998.403.6182 (98.0557979-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 199/201). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0016878-59.2000.403.6182 (2000.61.82.016878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 21/02/2000, em face de PANAMERICA COML/ e MILTON PEREIRA DA SILVA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 55/56). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2000 e, em 04/05/2005, o curso do feito foi suspenso, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 30).Em 09/08/2006, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 39).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 55/56).DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a extinção se deu por prescrição intercorrente e, portanto, a parte exequente não lhe deu causa. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, dê-se ciência à parte exequente, atendendo ao pedido, e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0085755-51.2000.403.6182 (2000.61.82.085755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COMERCIAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 50 e 65).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030053-47.2005.403.6182 (2005.61.82.030053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA E

SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 171/172). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004716-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS SA(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Os créditos inscritos em dívida ativa foram extintos por pagamento e cancelamento, conforme manifestação da parte exequente (fls. 185). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da exequente, em relação à CDA n.º 80 6 08 040839-72, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento. Por sua vez, o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em relação à CDA n.º 80 6 08 040841-97, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos registros do SERASA e CADIN, considerando que a inclusão não ocorreu por ordem deste juízo, não devendo ser tratada no âmbito desta execução fiscal. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi parcialmente indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil, conforme tem sido admitido pela jurisprudência pátria mesmos nos casos do art. 26 da LEF. A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da resolução 134/2010 do CJF. Deixo de condenar a executada em honorários, pois embora o pagamento tenha sido feito, supostamente, após a propositura da execução, já se encontrava em cobro o encargo de 20 % (vinte por cento), conforme CDA. Não há constrições a serem resolvidas. Autora isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0030628-16.2009.403.6182 (2009.61.82.030628-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 100/101). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044009-91.2009.403.6182 (2009.61.82.044009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 40/41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a

serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011970-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100832 - MONICA APARECIDA DE SOUZA PONTES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Sustentou, em suma, nulidade da execução, prescrição e pagamento (folhas 156/169). Posteriormente, apresentou novas guias de recolhimento e informou pagamento integral do débito. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal (folhas 204/205). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção do feito executivo como consequência (folha 216). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012929-70.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0029727-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA(SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, e o fato de não ter a executada provado que a propositura do executivo fiscal foi indevida, até porque conforme extrato trazido pelo próprio contribuinte (fl. 11), houve inclusão de pagamento somente após a distribuição da execução. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3284

EXECUCAO FISCAL

0517427-51.1996.403.6182 (96.0517427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

AUTOS EM APENSO: 1999.61.82.011826-3 e 98.0531675-0.Trata-se de impugnação ao valor da reavaliação de bens realizada por Oficial de Justiça. Aduz a executada que o bem Máquina Trefiladora de Latão foi reavaliada em preço muito aquém do mercado, bem como que a referida reavaliação dever ser feita por profissional da área de metalurgia. Em sua petição, a executada mencionou 2 (dois) exemplos de preços obtidos por meio da Internet, sendo que suas descrições não se coadunam com as máquinas descritas no laudo de reavaliação acostado às fls. 189. Requereu a designação de perícia para a elaboração de laudo de reavaliação para o referido equipamento.Compulsando os autos, verifico que, embora o bem Máquina Trefiladora de Latão tenha sido constatado e reavaliado por duas vezes (fls. 126 e 188) não houve penhora deste, conforme depreende-se dos autos de penhora às fls. 15 destes autos, fl. 19 dos autos nº 1999.61.82.011826-3 e fl. 24 dos autos nº 98.0531675-0.Ante o exposto, julgo prejudicada a impugnação e determino a sustação do leilão designado nestes autos no tocante ao bem: TREFILADORA DE LATÃO, COM CAPACIDADE DE ATÉ 25MM, COM BARRAMENTO DE 3,00M e o prosseguimento dos atos executórios com relação aos demais itens, ou seja: 2.500 Kg. de latão, CLA 360 e 16.000 peças de micromotores NE-126-C, todos do estoque rotativo, cujas reavaliações não foram objeto de impugnação.Comunique-se à CEHAS.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1176

EMBARGOS A EXECUCAO

0051914-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ITAUCORP S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Apensem-se os autos aos da execução correlata, processo 20076182038258-5. Ao(A) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da ausência de depósito dos honorários periciais provisórios, esclareça a Embargante, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão.

0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que informe se o valor atualizado da condenação. Prazo: dez dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0017696-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da embargante de fls. 273/278 apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do CPC. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.053977-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 355, expedindo o alvará de levantamento dos honorários periciais. No mais, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante. Com as manifestações, venham-me conclusos. Int.

0035617-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-28.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0050039-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017862-67.2005.403.6182 (2005.61.82.017862-6)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
.Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Procuração original; 2) Cópia autenticada do contrato social; 3) Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação. 4) Cópia da petição inicial e CDA. .Int.

0062760-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Regularize a embargante a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC), apresentando: 1- Procuração original; 2- Cópia autenticada do contrato social; 3- Cópia da garantia oferecida ou do Auto de Penhora, depósito e Avaliação. 4- Cópia da petição inicial e CDA.

0062761-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1- Procuração original; 2- Cópia autenticada do contrato social; 3- Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora, depósito e avaliação. 4- Cópia da petição inicial e CDA. Int.

0040569-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401959-64.1981.403.6182 (00.0401959-8)) JACK FRANZ LONDON(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0053352-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051779-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Recebo a apelação da embargada (fls. 53/58) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011880-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se o embargante acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Embargado.

0012749-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044384-58.2010.403.6182) PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0026467-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4)) HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0036377-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030904-42.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, indefiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a Embargante, Pessoa Jurídica, não comprovou a situação excepcional de miserabilidade necessária para concessão do benefício, sendo insuficiente a indicação da existência de dívidas. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada, devendo o mesmo constar expressamente da petição inicial da presente ação. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int.

0046488-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026477-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026477-4)) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Vistos em inspeção. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0048494-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela embargante. Int.

0051923-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042286-32.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459086-23.1982.403.6182 (00.0459086-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIERONI E GAMBINI LTDA X EDSON BORGES DA SILVA X MARCO ANTONIO TIBERIO(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MARCO ANTONIO TIBÉRIO (fls. 146/53) e EDISON BORGES DA SILVA (fls. 169/76), nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.MARCO ANTONIO sustenta, em síntese: (1) a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a sua admissão na sociedade ocorreu em 26.10.1982 e os débitos que originaram a dívida tratada nestes autos datam de janeiro de 1976 a janeiro de 1981; (2) a ocorrência da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, haja vista que a execução foi proposta em 25.3.1982 em nome da empresa PIERONI & GAMBINI LTDA (citação em 08.6.1982) e a União requereu o redirecionamento aos sócios somente em 28.3.2005, mais de 23 anos depois.EDISON BORGES, a seu turno, aponta a sua ilegitimidade passiva, tendo sido admitido na sociedade em 26.10.1986 e os créditos executados tiveram por fato gerador eventos ocorridos entre 1976 e 1979.Aduz, outrossim, que, uma vez decretada a falência da empresa executada e, inexistindo prova do comportamento fraudulento dos sócios, a responsabilidade é da pessoa jurídica extinta.Em sua impugnação, a Fazenda Nacional alega a inoccorrência de prescrição, haja vista que as contribuições devidas ao FGTS prescrevem em 30 anos, levando-se em conta o prazo para pagamento do débito mais antigo, uma vez que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições do FGTS, aplicando-se a Súmula 210 do STJ.Disse, ainda, que o prazo trintenário deve ser igualmente considerado para efeito de cálculo da prescrição intercorrente e que, não tendo havido paralisação do feito por esse período, afastam-se os argumentos expendidos pelo excipiente.Por último, assevera que a questão relativa à ilegitimidade passiva dos sócios está preclusa, tendo em vista o julgamento, em 09 de agosto de 2011, do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.008501-0/SP, nada obstante tratar-se de matéria de ordem pública (fls. 418/25 v).É o Relatório. ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão relativa à legitimidade de MARCO ANTONIO TIBÉRIO e EDISON BORGES DA SILVA para figurar no pólo passivo da demanda foi discutida perante o TRF3R nos autos do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.008501-0/SP, levado a sessão de julgamentos de 09 de agosto de 2011 e transitado em julgado em 04.10.2011, prolatado nos seguintes termos (fls. 154/7 v):PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2 da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresa s vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei obrigava a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80.3. Agravo de instrumento provido.Desse modo, encontra-se preclusa a tese, uma vez que a questão relativa à legitimidade passiva de MARCO ANTONIO TIBÉRIO e EDISON BORGES DA SILVA restou decidida no âmbito da Primeira Turma do TRF3R, vedado a este juízo conhecer das questões já decididas nos autos. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENO caso de cobrança do FGTS, a prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de trinta anos, uma vez que não ostentam natureza tributária, inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.Aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 144 da Lei n 3.807/60:O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.Prazo mantido na Lei n 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.Desse norte não se desviou o STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos

prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 235)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90.2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 1278778/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivou-se a cobrança de dívida referente ao período de 01/1976 a 01/1979 - FGTS - (fls. 04/15).A execução foi ajuizada em 26.4.1982 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 03.5.1982 (fl. 16). O feito teve tramitação regular entre a data da constituição definitiva do crédito - 28.02.1976 - vencimento da primeira parcela - (fls. 04/05) e o pedido de inclusão dos sócios, em 28.3.2005 (fls. 80/1), bem como até a presente data, tendo a Fazenda diligenciado em busca de seu crédito, de onde se conclui que não houve inércia, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EDISON BORGES afirmou que, uma vez decretada a falência da empresa executada e, inexistindo prova do comportamento fraudulento dos sócios, a responsabilidade é da pessoa jurídica extinta, alegação cuja análise não comporta apreciação através da via estreita da exceção apresentada, utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas nas exceções de pré-executividade articuladas por MARCO ANTONIO TIBÉRIO e EDISON BORGES DA SILVA.Defiro os benefícios da justiça gratuita a EDISON BORGES DA SILVA, nos termos da Lei n 1.060/50.Vista a exequente. Intimem-se.

0039664-49.1990.403.6182 (90.0039664-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CASAL DE REY JÚNIOR, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e intercorrente, razão pela qual ineficaz a penhora levada a efeito nestes autos (fls. 56/7).Devidamente intimada, a exequente desistiu da penhora existente nestes autos, em virtude das dificuldades encontradas para o cumprimento das exigências contidas no ofício n 950/2011 (fl. 124) e em razão do falecimento do executado, uma vez que a execução prosseguirá em face dos bens do espólio (fls. 157/8).É o Relatório. Decido.Verifico que a prescrição não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 1981 a 1983, referente ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/08.O crédito da CDA MT 005505-86-2 foi constituído em 30.9.1986 (fls. 03/08), o despacho que determinou a citação em 25.10.1990 (fl. 30), a propositura da execução fiscal em 18.5.1987, tendo sido a citação do executado levada a efeito em 12.7.1995 (fl. 47), inócurre a prescrição.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 1981 a 1983, referente ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/08.O crédito da CDA MT 005505-86-2 foi constituído em 30.9.1986 (fls. 03/08), o despacho que determinou a citação em 25.10.1990 (fl. 30), a

propositura da execução fiscal em 18.5.1987, tendo sido a citação do executado levada a efeito em 12.7.1995 (fl. 47). A execução foi proposta na Comarca de Barra do Garças/MT, em 18.5.1987, tendo o Juízo de Direito daquela localidade, em 12.7.1990, declarado a sua incompetência (fl. 29). Redistribuído o feito em 1990 (fl.30), o processo foi remetido à Vara em 1991 (fl. 31), suspenso nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 08.10.1991, tendo a Fazenda requerido prazo para manifestação em 08.11.1993 (fl. 35), o que foi deferido, pugnando a exeqüente pela citação e penhora em 10.10.1994 (fl. 36 v). Realizada a penhora em 12.7.1995 (fl. 47), foi requerido o seu reforço (fl. 49), que, nada obstante ter sido efetivado em 30.5.1996 (fl. 56), não houve avaliação e registro, em razão de o imóvel indicado situar-se em outra comarca (fls. 57/8), expedindo-se Carta Precatória em 08.7.1996 (fls. 60), dirigida ao competente registro da penhora, tendo o Juízo deprecado, em 04.4.1997 (fl. 62), determinado a intimação das partes. O Tabelionato competente informou sobre a necessidade de documentos para o aludido registro, o que deixou de ser providenciado, tendo a Carta Precatória deixado de ser cumprida (fl. 74). Retornando ao Juízo de origem, foram conclusos em 07.8.1997 (fl. 76), determinando-se vista a exeqüente, cujo Mandado de Intimação Pessoal foi expedido, apenas, em 07.6.1999 (fl. 77), tendo a FN, desta feita, requerido prazo para manifestação, em 24.5.2000 (fl. 81), o que foi deferido, dando-se nova vista à exeqüente em 26.6.2002 (fl. 82 v), 19.8.2003 (fl. 84 v) e em 05.5.2004 (fl. 88), tendo em vista a ocorrência de inspeções nesta vara, determinando-se, nesta última, que a Fazenda fornecesse os aludidos documentos, tendo a exeqüente diligenciado nesse sentido pelo período de setembro de 2004 a março de 2007, quando pugnou pela expedição de ofício ao Estado do Mato Grosso, com vistas à obtenção dos documentos (fl. 101 v), deferido (fl. 102), expedindo-se, para tanto, Carta Precatória, em 04.02.2009 (fl. 104), diligência infrutífera que retornou em 2012 (fls. 148/50). Em que pese a morosidade com que se houve, o feito teve tramitação regular, tendo a exeqüente diligenciado em busca de seu crédito, motivo pelo qual não se pode falar em prescrição intercorrente. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal, com a intimação do ESPÓLIO DE JOSÉ CASAL DE REY JÚNIOR, na pessoa de sua inventariante, para promover o pagamento dos valores em cobrança nestes autos. Intimem-se.

0006380-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014791-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BONIFACIO - SBN ENGENHARIA CONSTRUCAO & ACABAMENTOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO BONIFÁCIO - SBN ENGENHARIA CONSTRUÇÃO & ACABAMENTOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Quanto a alegação de pagamento, a própria

exequente reconhece a existência de parcelamento e requer a extinção das CDAS 80 7 06 006681-20, 80 7 06 006682 01 e 80 6 06 133062 09, por cancelamento. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, relativamente às CDAS 80 7 06 006681 20, 80 7 06 006682 01 e 80 6 06 133062 09. Manifeste-se a exequente sobre a CDA nº 80 6 06 027765-35, considerando a manifestação da executada, referente ao pagamento parcial, bem como, a existência de valores bloqueados na execução (fls. 234/251). Prazo 15(quinze) dias. Intime-se.

0042820-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPRI COM/ E MANUTENCAO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em Inspeção. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 202, alegando omissão em sua fundamentação, porque não considerou o comando normativo previsto no artigo 8º do Decreto Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0059574-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ANGELA LOPES(SP274586 - DANIELA CRISTINA LEGNARE E SP211293 - HENRIQUE DA SILVA DUARTE)

A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva e que soube da existência de mais duas execuções fiscais onde houve o bloqueio de contas correntes exclusivamente de natureza salarial e previdenciária, razão pela qual requer que tal penhora não seja determinada nestes autos. PRESCRIÇÃO. Verifico que a prescrição não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 2004/2005 e 2005/2006, referente ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/07. O crédito da CDA n 80 1 11 023552-49 foi constituído em 06.10.2007 e 11.10.2008 (fls. 04/05) com a propositura da execução fiscal em 23.11.2011, inócurrenente a prescrição. IMPENHORABILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD Quanto à alegação impenhorabilidade dos valores, tidos como oriundos dos proventos de aposentadoria e de salário, tenho que cabe a sua análise por meio da exceção de pré-executividade por ser questão de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela argüida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício (REsp 192133/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 21/06/1999, p. 165). 2. Esta Corte tem pronunciando no sentido de que as matérias de

ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 223.196/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/10/2012)A excipiente alega que valores impenhoráveis foram retidos nos autos das execuções fiscais n.ºs 0004978-64.2009.403.6182 e 2008.61.82.003417-4, que tramitam, respectivamente, perante a 2ª e 5ª Varas das Execuções Fiscais/SP. Alude que, caso a penhora venha a ser efetivada nestes autos, atingirá os proventos de salário e de previdência, impossibilitando-a de suprir as despesas pessoais e de sua família. A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constringências os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, (...) , em virtude da natureza alimentar dessas verbas. Nesse mesmo sentido, vale colacionar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, há divergência entre a decisão desta Corte Superior - que entendeu não ser cabível a constringência sobre conta corrente destinada ao recebimento de salário - e a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, que manteve a penhora de 30% sobre conta-salário do devedor. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora on line em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no art. 649, IV, do CPC. 3. Agravo não provido. (AgRg na Rcl 12251/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/08/2013) No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 31.5.2012, autorizando a penhora de bens da devedora (fl. 09). Expedido o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em 25.7.2012 (fl. 68), a excipiente ofertou a presente exceção, tendo em vista o indeferimento da petição inicial do MS n 2012.03.00.022745-6, impetrado perante o TRF3R (fls. 12 e v) e que teve como escopo a matéria que ora se cogita. O Mandado deixou de ser cumprido, uma vez que, tratando-se da residência da família da executada, foram encontrados, apenas, objetos de uso essencial (fls. 69). Dessa forma, no caso destes autos, será possível a penhora on line nas contas correntes da devedora, desde que observada a

impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, prevista no art. 649, IV, do CPC, vale dizer, o salário recebido do Colégio Campo Belo Bem Querere Ltda., bem como a aposentadoria do INSS, benefício n 123.134.332-7 (fl. 54), e a pensão por morte, oriunda do Comando Aéreo Nacional, Matrícula n 5 19 244380 5 (fl. 65), ressalvando-se quaisquer outras receitas que sejam auferidas pela excipiente. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossegue-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. No caso serem penhoradas nestes autos as mencionadas verbas alimentares, será efetivado o desbloqueio, mediante simples petição. Intimem-se.

0063151-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AIR TEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 03/1999 e 12/2005. Havendo Adesão da executada a parcelamento, a suspensão da exigibilidade, e, conseqüentemente, a suspensão do prazo prescricional é medida que se impõe. Conforme informado pela exequente (fls. 281/294) a executada aderiu a parcelamento em 16/08/2003 e a exclusão do PAES ocorreu em 10/01/2006. Consta ainda, nova adesão em 19/10/2006 e exclusão do parcelamento efetivada em 10/10/2009. Diante disso, deve-se considerar 10/10/2009 como data inicial para contagem do prazo prescricional. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 25/11/2011, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se, portanto a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronheiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos

específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Designem-se novas datas para leilão dos bens penhorados (fl. 237). Expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação. Intimem-se.

0002223-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO D ORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANO DORO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos compreendidos entre 11/2005 e 08/2010. Conforme documentos anexados aos autos, os créditos tributários foram constituídos, respectivamente, através de DCGB - DCB BATCH (fls. 199/202), sendo em 18/08/2008 o crédito nº 362986460; em 21/03/2009 o crédito nº 364756292; em 18/12/2010 o crédito nº 394767446; em 05/02/2011 o crédito nº 395762006. Tendo sido ajuizada a presente execução em 20/01/2012, têm-se que a execução foi protocolada dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RONS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na

exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, visto a existência de parcelamento de débitos referentes a esta execução, conforme informação da própria exequente às fls. 197/202. Diante do requerimento da Exequente de fls. 197/198 e ante a existência de parcelamento do débito executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0004766-38.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porque não é proprietária do imóvel sobre o qual recaiu a obrigação tributária. Devidamente intimada, a Exequente concordou com a exclusão da Excipiente do pólo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 35, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da execução. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo dos proprietários do imóvel, EULÁLIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO, CPF 073.916.408-24 e JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, CPF 412.323.136-53. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, citem-se. Intimem-se.

0005577-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE SABARA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARQUES DE SABARA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 01/2006 a 03/2010. A Constituição definitiva do débito deu-se em 17/04/2010 e 18/12/2010, respectivamente. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 02/02/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o

prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0009223-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONDOMINIO EDIFICIO TAHITI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 02/2006 a 02/2008. A Constituição definitiva do débito deu-se em 18/04/2010. A partir de tal data, gozava a exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 28/02/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exeqüente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exeqüente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0013802-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBF

COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

Vistos em inspeção. 1 - Ante a recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o pedido de fls. 57 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0015778-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls.60/61: ao executado para manifestação em dez dias.No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

0018009-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLASTPEL EMBALAGENS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).A exequente manifestou-se no sentido de que os erros no preenchimento das guias deverão ser retificados junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Informa ainda, a existência de valores pendentes de recolhimento. A incorreção no preenchimento de guias somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da executada, por perito judicial ou pela análise administrativa, que no caso em tela, apontou as inconsistências encontradas. Entretanto, a exequente requer a retificação por parte da executada (fls. 134/137).A extinção dos débitos por pagamento, parcelamento ou erro no preenchimento da GUIA de recolhimento, ocorre através de dilação probatória. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os

argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

0021520-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COBERTORES MOURAD LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência e prescrição do crédito tributário, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 01/2005 a 12/2009. Os créditos tributários foram constituídos entre 15/11/2007 e 21/11/2010 (fls. 128/137). Tendo sido ajuizada a ação em 25/04/2012, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal do momento em que o débito tornou-se definitivamente exigível, afasto as alegações de Decadência e prescrição do crédito tributário. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta

possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022418-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO FELTRIN COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP169080 - SANDRA SALVADOR MARTINS)
Vistos em inspeção. Face à manifestação da exequente de que o parcelamento foi cancelado (fls. 71), defiro o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0022765-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEX MANG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)
Vistos em inspeção. 1 - Ante a recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o pedido de fls. 24 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 -

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039676-91.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Fls. 26/27: Manifeste-se a executada. Int.

0043435-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1 - Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 2 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 4 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0044847-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE nos autos da execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP. Sustenta, em síntese, a prescrição do débito tributário e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Primeiramente, alega o Excipiente a ocorrência da prescrição da cobrança dos débitos realizada nos presentes autos. A prescrição pode ser conceituada como a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. Considerada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais - contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, é de cinco anos o prazo para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data da constituição definitiva do crédito (art. 174, do CTN). Para melhor ilustrar a questão, a seguinte jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGASEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA PRETENSÃO RECURSAL - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV-MG - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(...) 2 - Considerada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais - contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (contribuição corporativa - art. 149, CF) -, e tendo em conta a argumentação da agravante, no sentido da extinção do crédito tributário pela prescrição, é absolutamente indispensável para o exame da pretensão recursal saber a data da constituição definitiva do crédito tributário, por ser esta o termo inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, CTN. Ausente tal informação, deve o Agravo ter seu seguimento obstado. 3 - A alegação de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa - CDA é questão nova, não suscitada perante o M.M. Juízo. De qualquer forma, o art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, que define os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa, não exige que dele conste a data de constituição definitiva do crédito tributário. 4 - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. 5 - Decisão mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000335129; Processo: 200601000335129 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA

TURMA; Data da decisão: 27/02/2007; DJ DATA: 13/04/2007; PAGINA: 114; Rel. Desembargador Federal Catão Alves) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional tem a obrigação legal de pagar as anuidades até a data em que solicitar formalmente a sua exclusão do órgão de classe. 2. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. São irrelevantes para a execução fiscal as alegações da Executada do não exercício da atividade e de situação de miserabilidade. 4. Apelação improvida. Acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000280119; Processo: 199801000280119 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 22/05/2003 Documento: TRF100149220; DJ DATA: 12/06/2003 PAGINA: 101; Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DEVIDA AO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 174 DO CTN. 1 - As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Psicologia tem natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 CTN. 2 - Entende-se como definitivamente constituído o crédito no momento em que, findo o processo administrativo, se opera a intimação do contribuinte acerca da decisão final, não mais sujeita a impugnação. 3 - Quando não há como aferir, com precisão, a data da constituição definitiva do crédito, presume-se que seja a partir da lavratura da certidão de dívida ativa, por ser ato subsequente à constituição definitiva do crédito. 4 - Nesse raciocínio, se a Certidão de Dívida Ativa é datada de 01 de julho de 1997 e a citação pessoal do executado somente ocorreu e 02 de junho de 2004, configurada está a prescrição. 5 - Apelo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 397821 Processo: 199751010298018 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data::30/04/2008 - Página::209; Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) Consta do título executivo que a dívida refere-se às Anuidades devidas pelo Executado com vencimento em 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010 e 31/03/2011. Considerando que o Ajuizamento da ação ocorreu em 26/07/2012 e que o despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 30/04/2013, é imperioso o reconhecimento da prescrição em relação à anuidade com vencimento em 31/03/2007, cuja constituição definitiva ocorreu antes dos 05 anos que antecederam a propositura da ação. Objetiva, também, a excipiente a extinção do presente feito devido à suposta nulidade do título executivo. Por regra geral, tem-se que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Não obstante, a via estreita da chamada exceção de pré-executividade não comporta a apreciação de tal matéria por este Juízo. Isto porque, como bem lembrado pela exequente, a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Entretanto, em exame perfunctório, verifico que conforme disposto na Lei 6530/78 e no Decreto 81.871/78, o profissional, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica obrigado ao pagamento de anuidades. Desta forma, não tendo logrado o excipiente fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de ter ou não o prazo de validade expirado não guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pelo efetivo exercício da profissão. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA em relação ao débito executado com vencimento em 31/03/2007. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pela ausência da declaração de pobreza, conforme disposto na Lei 1060/50. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se o Exequente para que substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa, no

prazo de 48 horas. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0047513-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCR CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA - EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OCR CORRENTES E ENGRELAGENS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 11/2000 a 01/2003 e 01/2006 a 12/2006. A Constituição definitiva do débito deu-se em 09/2007. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 14/09/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0051753-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ROD(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)
Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a decadência do Direito de constituir o crédito tributário, prescrição e iliquidez da CDA. É o Relatório. Passo ao exame da alegação de Decadência argüida pela Excipiente. Não merecem prosperar as alegações da executada,

senão vejamos: Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao período de 03/2006, 09/2006 a 01/2007 (IRPJ, COFINS, Contribuição Social, PIS). Pois bem. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. Com efeito, diante da entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário (entrega da DCTF mais remota em 03/2006). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ-RESP 389.089-RS, Relator: Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Julgado em 26/11/2002) Quanto à prescrição, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Ressalte-se, que houve parcelamento pelo PAEX com adesão em 13/09/2007 e rescisão em 17/02/2012 (fls. 50/51), período em que não se computa o prazo prescricional. Consequentemente, a data inicial para contagem da prescrição deve ser da rescisão do parcelamento, em 17/02/2012. Conclui-se portanto, que até a data do despacho inicial em 21/02/2013, não ocorreu mais do que 5 (cinco) anos. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva e a decadência do direito ao crédito tributário. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

0551763-38.1983.403.6182 (00.0551763-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA SOLARIS LTDA X FABIO PEREIRA BARBOSA X GUILHERME GONFIANTINI X LUIZ CLAUDIO JOVINO(SP024992 - RAMIRO AVELLAR FONSECA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Por ora defiro o pedido às folhas 261/262, dê-se vista ao advogado do co-executado, prazo 10(dez) dias. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060931-62.1999.403.6182 (1999.61.82.060931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-02.1999.403.6182 (1999.61.82.010786-1)) NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Cumpra-se com urgência a determinação de fls.313 (intimação da Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 257/259.Após, remetam-se os presentes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0042719-85.2002.403.6182 (2002.61.82.042719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-62.2000.403.6182 (2000.61.82.008400-2)) FEDERACAO PAULISTA DE MOTOCICLISMO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0033533-33.2005.403.6182 (2005.61.82.033533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051092-76.2000.403.6182 (2000.61.82.051092-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X LEDH CINCO SONORIZACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) Cumpra-se a D. Decisão de fls.64/66.À Contadoria Judicial.Após, ciências às partes.Cumpra-se.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Converto o julgamento em diligência, a fim de expungir eventuais nulidades.Reconsidero a interlocutória de fls. 79, objeto do agravo retido de fls. 80/1, pois seu fundamento estava equivocado.Nos presentes autos, discutem-se dois temas: a prescrição e a co-responsabilidade dos sócios de pessoa jurídica que, aparentemente, encerrou atividades irregularmente.A primeira questão - prescrição - realmente é matéria de Direito e deverá ser oportunamente objeto de pronunciamento pelo Juízo como prejudicial de mérito.O mérito propriamente dito consubstancia-se na questão da responsabilidade dos sócios - não se trata realmente de ilegitimidade, como dizem os embargantes, mas da matéria de fundo a ser decidida nestes embargos - caso aquela prejudicial venha a ser superada.Assim sendo, estava equivocada a decisão de fls. 79, ao indeferir a prova sob o fundamento de que se tratava de questão meramente de direito. Na verdade, trata-se de saber se houve ou não dissolução irregular e, portanto, responsabilidade dos sócios por ato ilícito (art. 135/CTN).Todavia, ao requerer a realização de prova pericial (fls. 78), os embargantes incorreram em três impropriedades:a) Não identificaram a espécie de perícia ou o profissional habilitado para a mesma;b) Apresentaram quesitos imprecisos, pois são genéricos e não se referem a fato concreto a ser apurado pelo expert;c) Nada requereram a propósito da prova negativa de eventual dissolução irregular.Assim sendo, para que não haja nenhuma dúvida a propósito de eventual cerceamento de defesa, abro oportunidade aos embargantes para que (1) indiquem a especialidade do perito adequada aos fatos acima narrados; e (2) formulem quesitos pertinentes com o objeto da controvérsia e focados em fato

concreto.Prazo: dez dias.Dê-se baixa na conclusão.Intime-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZA IKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0045597-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) ODECIMO SILVA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do ofício nos autos da execução fiscal, solicitando informações acerca da existência de saldo suficiente à garantia da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0013345-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0)) MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010727-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9)) MARIA DE LOURDES GOMES MACHADO(SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida deverá ser cumprida nos autos da execução fiscal n. 0047502-81.2006.403.6182. Inclusive já foi deternado naquele feito (fl. 128) o cumprimento da sentença, com a itimação do advogado da embargante MARIA DE LOURDES GOMES MACHADO para juntar procuração naqueles autos e comparecer, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará de levantamento, decorrendo o prazo in albis (fls. 130 da EF).Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0503840-64.1993.403.6182 (93.0503840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510495-86.1992.403.6182 (92.0510495-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X G G DENTISTAS ASSOCIADOS S C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 98).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.13/15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0503542-04.1995.403.6182 (95.0503542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X

DIFUSAO COML/ E INDL/ TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Fls. 37/40: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Oficie-se à Telefonica determinando o cancelamento da penhora (fls. 14).3. Após, manifeste-se a exequente quanto a suficiência dos valores depositados em garantia do juízo. Int.

0518707-57.1996.403.6182 (96.0518707-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

I. Considerando que os subscritores de fls. 372 não têm poderes de representação nestes autos, regularize a executada sua representação processual, juntando nova procuração ou substabelecimento válido, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.II. 373: expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

0570144-06.1997.403.6182 (97.0570144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLARITEC EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0571225-87.1997.403.6182 (97.0571225-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JOZEFA CORREIA DE VASCONCELOS FILHA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS

1. Fls. 229/31: conforme documento de fls.223/25, não há valores bloqueados em nome da coexecutada Jozefa Correia de Vasconcelos Filha. Nada a decidir.2. Cumpra-se a determinação de fls. 226. Int.

0581017-65.1997.403.6182 (97.0581017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 06), porém, a penhora restou negativa (fls. 11). Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 12) e a exequente fora intimada de tal decisão em 16/03/1999 (fls. 13). Em 29/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso), de lá retornando em 07/02/2013 (fls. 15).O executado manifestou-se às fls. 16/17, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente do débito em cobro.Dada vista à exequente (fls. 25), esta informou que não foram constatadas ocorrências de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concluindo pela consumação da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 29/02/2000 (fls.14 verso), tendo de lá retornado em 07/02/2013 (fls. 15). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 13.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.25 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (29/02/2000 a 07/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 1 97 000177-09 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Ante a manifestação do executado e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinhetos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518369-15.1998.403.6182 (98.0518369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEIXE S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Fl. 181 verso: I. Desentranhe-se a petição de fls. 175/179, tendo em vista que estranha ao presente feito.II. A manifestação de fl. 171 já foi apreciada na parte final de fl. 181.III. Diante do contido na parte final da decisão de fl. 149, passo a apreciar o pedido de fl. 143. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I

, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0552882-09.1998.403.6182 (98.0552882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 283). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos às fls. 245, bem como a realizada no rosto dos autos n.º 0018382-36.1992.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal (fls. 275). Comunique-se eletronicamente o r. juízo, com cópia digitalizada desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0558000-63.1998.403.6182 (98.0558000-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o depositário dos bens penhorados a apresentá-los em Juízo ou depositar seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

0002316-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X METALURGICA AURRERA LTDA X JATYR LEITE DE CAMARGO - ESPOLIO X NAJLA MARIA COSMA CAMARGO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE X MARCELO LEITE DE CAMARGO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos etc. A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter

alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 186/187, porque devidamente comprovado que os valores bloqueados referem-se a recebimento de salário no limite acima estabelecido. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil, de titularidade de MARCELO LEITE DE CAMARGO, bem como de transferência do remanescente bloqueado para conta a disposição deste juízo. Int.

0032749-66.1999.403.6182 (1999.61.82.032749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Fls. 358/359:Conforme extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 363/377), foram interpostos pela Fazenda Nacional recursos especiais em face dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumentos ns. 0015401-63.2013.403.0000 e 0015400-78.2013.403.0000. Considerando que os referidos recursos só podem ser recebidos no efeito devolutivo (art. 542, parágrafo 2º, do CPC), cumram-se as v. decisões proferidas: I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados de titularidade da coexecutada IRENE CORTINA (fls. 354/355), devendo seu patrono comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia.II. Cumprido o item I supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados IRENE CORTINA e JOSÉ PIRES do polo passivo da ação.Oportunamente, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

1. Fls. 495/504: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Guilherme dos Santos Ferrarezi.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 512/514:Nos termos da decisão de fls. 479, não agravada pela interessada Roseli Cavinati, os honorários arbitrados serão cobrados após a extinção da execução. Assim, por ora, não há que se falar em citação da exequente, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Oficie-se à ARISP, DETRAN e 9º CRI/SP determinando o cancelamento de eventual indisponibilidade de bens de titularidade de Roseli Cavinati (fls. 150/151 e 154/161). Int.

0050178-46.1999.403.6182 (1999.61.82.050178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO AVICOLA FRANGO OURO LTDA X JOSE FLORES ZOCAL X NILTON BARBOSA(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP153416 - FÁBIO HENRIQUE SÔNEGO SIQUEIRA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

I. Diante da diligência negativa de fl. 398, ratifico o edital de fl. 275.II. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de

evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente (fl. 368).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0022325-28.2000.403.6182 (2000.61.82.022325-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DOMINIUM S/A IND E COM/ (MASSA FALIDA) X RICARDO BECAK X CELINA PATERNO X ROSELY BECAK(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Foi determinada a intimação da exequente a fls. 132 para que informasse sobre a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.A exequente se restringiu a afirmar a inoccorrência de prescrição por ser aplicável o prazo trintenário (fls. 134/138).Quanto à ocorrência de prescrição aventada, necessário tecer algumas considerações.De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de

Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. In casu, o crédito referente à FGSP199900121 compreende os períodos de novembro/1993 a janeiro/1994 e de abril/1994 a junho/1994. Destas datas até a interrupção do prazo prescricional (13.12.2000 - fls. 07), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando prescrito o crédito em cobro. Intimem-se.

0062108-27.2000.403.6182 (2000.61.82.062108-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X VICTOR HUGO FERREIRA JUCA(SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES) X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Pela derradeira vez, cumpra o executado o requerido a fls 100.

0090695-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0013594-67.2005.403.6182 (2005.61.82.013594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPTEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LDA X FRANCISCO CAMARGO X IVONETE SOUZA MARTINS CAMARGO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 138/39, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 112/13, em penhora. Intime-se a executada Ivonete Souza Martins Camargo do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0021185-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP216246 - PERSIO PORTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 269). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038467-34.2005.403.6182 (2005.61.82.038467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., em que alega: a) ocorrência de prescrição, visto que decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o redirecionamento; b) inadmissibilidade do redirecionamento do executivo fiscal, sob alegação de ausência ou insuficiência de patrimônio do devedor; e c) inexistência de grupo empresarial e de responsabilidade pela dívida, com relação à excipiente (fls. 59/76). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte, requerendo a expedição de ofício à CEF para que todos os depósitos relativos à penhora de faturamento sejam convertidos em pagamento definitivo à União (fls. 174/183). É o relatório. DECIDO. No que tange à prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal

renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito

tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito referente à CDA nº 35.002.462-6 foi constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC) em 25.04.2000, segundo a planilha apresentada pela exequente a fls. 186. A execução fiscal foi ajuizada em 01.07.2005 e o despacho citatório foi proferido em 03.08.2005 (após a LC 118/2005 - fls. 14). Assim, de rigor reconhecer a prescrição do crédito em cobro nesta CDA, diante do decurso de mais de 5 anos entre o LDC (25.04.2000) e a causa interruptiva (03.08.2005). Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais questões. Ante o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 35.002.462-6 foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em seu favor. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF para que todos os depósitos relativos à penhora de faturamento sejam convertidos em pagamento definitivo à União, observo que a penhora de 5% do faturamento da empresa foi formalizada em 15.09.2005 nos autos da execução fiscal nº 0504312-89.1998.403.6182, antes da reunião deste feito àquele e lá remanesce, devendo, portanto, o pedido ser apreciado naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031607-80.2006.403.6182 (2006.61.82.031607-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X OPERA ROCK MODAS LTDA X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI X YAGOUB JEAN KASSIS(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Yagoub Jean Kassis. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, a garantia já formalizada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo, mas não argumenta a impenhorabilidade do objeto da constrição. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). Int.

0032691-19.2006.403.6182 (2006.61.82.032691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0054715-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ANTENOR DOS SANTOS X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA

Fls. 243/44: Tendo em conta os novos documentos juntados, recebo a exceção de pré-executividade oposta por

José Iron Sarmento. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Considerando que os advogados subscritores de fls. 182/183 não tem poderes nos autos conferidos pelo coexecutado JOBELINO VITORINO LOCATELLI, conforme já disposto no despacho de fl. 185, regularize-se a representação processual, juntando-se substabelecimento válido ou novo instrumento de procuração. Regularizada a representação processual, tornem conclusos para deliberação quanto aos Embargos de Declaração de fls. 174/180. Int.

0054943-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALVORADA S/A

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 81). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituído o arresto (fls. 50) realizado no rosto dos autos n.º 0662166-58.1985.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal. Comunique-se eletronicamente o r. juízo, com cópia digitalizada desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055348-52.2006.403.6182 (2006.61.82.055348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0056530-73.2006.403.6182 (2006.61.82.056530-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAIENA LTDA-ME(SP219412 - RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS)

Intime-se o representante legal indicado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0006973-83.2007.403.6182 (2007.61.82.006973-1) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP107633 - MAURO ROSNER)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0023170-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRICA INFORMATICA LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 138). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024380-05.2007.403.6182 (2007.61.82.024380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA X ROBERTO KNEIZL(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL
Converto o depósito de fls. 217/218, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 131/132, em penhora. Considerando que o executado ROBERTO KNEIZL encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Quanto a coexecutada SANDRA MARIA MARCIALE KNEIZL, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 120. Int.

0035388-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOCIEDADE MANTEDORA DO COLEGIO DAS NACOES LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI X MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA APARECIDA ALCANTARA (fls. 83) em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo e requereu o bloqueio de ativos financeiros do coexecutado MARCOS ANTONIO GUAZZELLI via BacenJud (fls. 107). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 107), a excipiente deve ser excluída do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada MARIA APARECIDA ALCANTARA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo da coexecutada referida acima. Outrossim, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) de MARCOS ANTONIO GUAZZELLI (fls. 107). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0017141-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017141-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FABIO GUILHERME DE NAPOLES - EPP(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Fls 159/162 - Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

0007185-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X IVONILDO CARDOSO DE SOUSA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 33). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno

dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009035-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009035-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO ALVES CORREIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 40). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 27/28. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME (SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)
Por ora, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da CDAS164442/08 e 164446/08 conforme informado pelo exequente a fls 102 . Após, dê-se ciência ao executado do valor atualizado apresentado pelo exequente a fls 109 .

0013282-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013282-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO (SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 87/88, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 53/54, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0023418-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023418-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PAULO LORENA FILHO X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Decisão de fls. 983/985: Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., em que alega, em síntese, inexistência de grupo econômico (fls. 849/874). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte e requerendo, ao final, o bloqueio e penhora de ativos financeiros sobre as empresas executadas (fls. 965/968). É o relatório. DECIDO. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Nestes autos foi deduzida exceção de pré-executividade, em que se discute, essencialmente, fatores obstativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que se acumula nos autos é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Assim, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz - e comprováveis de plano, se for o caso - é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando

prolongamento instrutório. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja arguida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Confira-se: Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: EREsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.). Não é esse o caso dos presentes autos. As questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica no caso presente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da alegação de inexistência de grupo econômico porque depende de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) das empresas executadas (fls. 968 verso). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0042920-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ADRIANO BUSSAB(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.65).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010926-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CAMPOS ISIDORO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.43).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034061-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EXPEDITA OLIVEIRA DROG EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Expedita Oliveira ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0040346-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 81: a manifestação não cumpre a determinação de fls. 79. Esclareça a executada onde está atualmente estabelecida. Int.

0003524-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBENS BAPTISTA JUNIOR - ME X RUBENS BAPTISTA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.75).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038898-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SK USI INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA X ALESSANDRA ASSUNTA LEMBI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Para que recebam os acréscimos legais, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados.Após, aguarde-se decisão liminar a ser prolatada

pela E. Corte.

0048221-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

1. Fls.92: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls.96: Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0062936-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Por ora, abra-se vista ao exequente para fornecer os meios necessários para conversão em renda requerida as fls 32

0019698-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BOSCO CHRISTIANO MACIEL DA SILVA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 15).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019788-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELBER MARTINS ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022166-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 227).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.10/19) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Deixo de condenar a exequente por litigância de má fé, eis que não se verifica conduta intencionalmente lesiva por parte da exequente. A referida condenação deve estar calcada em fatos concretos de que a parte agiu de forma dolosa ou culposa, não se podendo presumir tais fatos. Assim, não verificada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, descabida a aplicação do artigo 18, do mesmo diploma legal.Quanto aos danos morais, cumpre deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80), expediente próprio do rito sumário.Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa, e não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. Seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação, ou de pressupostos processuais e, excepcionalmente, o pagamento de fácil constatação.Aliás, nem sequer em sede de embargos à execução o pedido indenizatório poderia ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um

formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.(TRF 4ª Região, Relator: Juiz Leandro Paulsen, AC 2006.71.99.003953-0/ RS, D.e. 12.04.2007)Logo, resta evidente que, se a parte almeja receber indenização, deverá deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, a fim de que ali se estabeleça cognição ampla, apta a permitir a verificação da existência do dano e sua exata extensão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023386-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE COGO NOVAES(SP138467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO E SP303009 - JULIANA WINOGRADOW CAMPOS DONATTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DENISE COGO NOVAES.A excipiente apresentou impugnação da notificação de lançamento do exercício 2008, mas devido à intempestividade (fls. 60), apresentou em 21.11.2013 Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, informando que constou em sua Declaração de Imposto de Renda o CNPJ da filial (e não da matriz) de sua fonte pagadora. Alega a excipiente que o débito não poderia ser executado, pois há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que o processo administrativo ainda não foi encerrado.Alega, ainda, que o valor apurado do imposto suplementar está incorreto, uma vez que tomou por base o valor de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 82.874,12 (fls. 46/49) e o valor total de rendimentos que teria auferido seria de R\$ 53.033,48 (fls. 36). Por fim, conclui pela nulidade do título. Instada a se manifestar, a exequente ressalta a exigibilidade do título e requer a intimação da excipiente para que desista da contestação do débito por meio da exceção oposta ou para que desista do parcelamento (fls. 63/65).É o relatório.DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos corresponsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a Certidão da Dívida Ativa apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de polo ativo da execução fiscal, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da excipiente quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.O incidente administrativo conhecido pela denominação pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, no sentido técnico da expressão. Sua protocolização não elide o direito de o Estado vir a Juízo reclamar o que lhe é devido. Também não retira a presunção de liquidez e certeza de que é ornada a certidão de dívida ativa externamente em ordem.O processo administrativo federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972). E nessa lei não se encontra

catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexistente no caso. Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertence a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal. (Grifei)(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) O recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito é aquele previsto em lei como idôneo a atacar a decisão que aprecia e rejeita a impugnação ao lançamento. Assim, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 21.11.2013 (fls. 54), é destituído de eficácia suspensiva, por ausência de expressa disposição legal que a preveja. DO VALOR LANÇADO - IMPOSTO SUPLEMENTAR Da análise perfunctória dos elementos acostados aos autos verifica-se que: - a fls. 36 consta comprovante de rendimentos emitido por SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (CNPJ nº 61.699.567/0002-73), indicando o total de R\$ 53.033,48 como rendimentos e R\$ 7.103,44, a título de imposto retido; - às fls. 39/43 consta cópia da declaração de imposto de renda do exercício 2008, em que a excipiente declara a existência de duas fontes pagadoras - a Prefeitura do Município de São Paulo e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Segundo suas declarações, teria percebido da PMSP R\$ 56.388,61 e da Associação Paulista para o Desenvolvimento da

Medicina R\$ 29.840,64, totalizando R\$ 86.229,25 percebidos de pessoa jurídica;- a fls. 49 consta o demonstrativo de apuração do imposto devido, em notificação de lançamento, em que a Receita Federal considerou como Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados o valor de R\$ 169.103,37, que corresponde à soma dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas conforme declaração de imposto de renda (R\$ 86.229,25 - fls. 39) e o valor informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 82.874,12 - fls. 47 - sendo este o valor de rendimentos omitidos). Observo que o valor total dos rendimentos (R\$ 53.033,48) e o do 13º salário (R\$ 3.695,48) constantes do comprovante da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (fls. 36) não coincidem com os valores declarados (respectivamente de R\$ 29.840,64 e R\$ 2.388,80 - fls. 39). Assim, o que parece ter ocorrido, a julgar pelos documentos trazidos pela excipiente, foi efetiva omissão de rendimentos. Houve declaração a menor dos rendimentos de pelo menos uma das fontes pagadoras reconhecidas pela contribuinte (SPDM); sendo bastante plausível que o fato tenha-se repetido quanto à outra (PMSP). Mais do que isso não é possível aferir nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, que não admite dilação instrutória. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Diante do noticiado pela exequente a fls. 63 e verso, intime-se a executada nos termos lá assinalados. Com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

0033253-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Intime-se o excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado a fls. 131, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041297-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)
Ciência às partes da resposta da Receita Federal. Intimem-se.

0042831-05.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)
Fls 24/25 - Dê-se ciência ao executado .

0057253-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDER MAZZOTTI(SP260875 - ROSANA PUTINI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0000533-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016390-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JONAS AMANCIO DOS SANTOS(SP224374 - VALDIRENE DE LIMA NETO FREITAS)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0025832-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0026199-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITCH(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS

ORTOLAN)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls.65).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044745-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0049681-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.63).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052850-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.138).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.299: Ciência ao exequente.Após, ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

Expediente Nº 3484

EXECUCAO FISCAL

0513625-79.1995.403.6182 (95.0513625-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0525816-25.1996.403.6182 (96.0525816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCAÇAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0550511-09.1997.403.6182 (97.0550511-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP025689 - JOSE FARIA PARISI)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0557508-71.1998.403.6182 (98.0557508-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOIS M LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o

leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023037-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004443-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004443-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017918-03.2005.403.6182 (2005.61.82.017918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA DMARTE LTDA(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021673-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP303672B - RENATA FLAVIA MAIMONE REZENDE)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042467-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002345-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.O. ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME.(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (134ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1896

CARTA PRECATORIA

0010929-97.2013.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/DF X IGNACIO GONZALES PEREZ(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X LUIGI BINCHINI NETO X TYCO SERVICES LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº 144848820104013400, em trâmite pela 19ª Vara do Distrito Federal), cujo juízo é competente para dele conhecer, bem assim decidir sobre petição acostada a fls 23/35. Aguarde-se a devolução do mandado expedido e após, devolva-se a deprecata, anotando-se a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035201-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019970-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019970-7)) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista os requisitos a serem observados para adesão aos benefícios da Lei 11.941/09, consoante art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013, intime-se a embargante para que esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC), juntando aos autos procuração com poderes específicos. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0641014-33.1984.403.6182 (00.0641014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LUFER ACRILICOS LTDA X ELOISA MEI SILVA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP213735 - LEANDRO DE LORENCE GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

I-Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.

O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância II-Considerando que não há nos autos valores a serem levantados e que este Juízo já deu por levantado eventual constrição/garantia, conforme sentença de fl. 238, dou por prejudicado o pedido de fl. 240. Intime-se.

0090532-79.2000.403.6182 (2000.61.82.090532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANHATTAN PROPAGANDA LTDA X SANDRO ELIAS SAAD(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Trata-se de execução de dívida correspondente a IRPJ (período de 1993) movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANHATTAN PROPAGANDA LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.094017-66, fls. 02/04. A executada alega, às fls. 106/113, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, fls. 115/120. DECIDO. Busca-se a cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (período de 1993). Consoante CDA, foi constituído por lançamento suplementar, com notificação datada de 10/04/1997, devendo ser observada para início da contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nas hipóteses de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita administrativa e a consequente notificação do contribuinte. Ressalte-se que a ação executiva foi ajuizada em 14/11/2000, com despacho de citação prolatado em 03/05/2001. A ciência da executada, por carta, ocorreu dentro do lapso temporal de cinco anos, em 24/05/2001 (fl. 06), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original. Por sua vez, a prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda e decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente, não se verifica in casu. A União informa que a executada aderiu ao parcelamento nos moldes da Lei nº 10.684/2003, em 17/07/2003 (fl. 95), migrando para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 24/11/2009, confessando seus débitos, o qual permanece ativo (fl. 118). A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN,

c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE). Por tais razões, não se verifica inércia imputável à exequente. Os créditos permanecem com a exigibilidade suspensa, obstando o seguimento do processo executivo (desde 2003), razão pela qual deve ser afastada a prescrição intercorrente. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista que o parcelamento noticiado pela União, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, continua ativo, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0048277-38.2002.403.6182 (2002.61.82.048277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARGILL AGRICOLA S/A X SKW BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0011878-73.2003.403.6182 (2003.61.82.011878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X ARY AKERMAN

Intime-se o peticionário para que regularize sua representação processual, manifestando-se no prazo de cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0023927-49.2003.403.6182 (2003.61.82.023927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0038717-38.2003.403.6182 (2003.61.82.038717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuição social (período 04/1997 a 11/1997), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.026048-52, fls. 02/06. O executado ingressou nos autos, às fls. 139/157, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora de 10% do faturamento da executada (fls. 84/94). Decido. Cuida-se de débitos relativos a contribuição social - CSLL - do período de 04/1997 a 11/1997. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Os créditos foram declarados em 09/04/2001 (fl. 161), após os vencimentos das respectivas contribuições. Assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários (artigo 174 do CTN), o dia seguinte ao da entrega da declaração. Ora, a citação por carta, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo primeiro, inciso I, em sua redação original), foi efetivada em 18/01/2006, antes do lapso temporal de cinco anos, observando-se, ademais, que a ação executiva foi proposta em 17/07/2003. Ainda, a União informa que a executada, após o ajuizamento do executivo fiscal, pleiteou parcelamento nos moldes da MP 303/06 e, ulteriormente, Lei 11.941/09, confessando seus débitos (fls. 96, 101 e 106). Tais parcelamentos já foram rescindidos. Referidas informações, não consideradas pela executada, interferem no curso do prazo prescricional, porquanto a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE) Não há falar, portanto, na extinção dos créditos tributários pela prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-

executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, expeça-se novo mandado para penhora sobre o faturamento da executada, nos termos determinados às fls. 125/126, observando-se o novo endereço de fl. 160. Cumpra-se. Intime-se.

0055766-92.2003.403.6182 (2003.61.82.055766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. X EDISON CORDARO X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X RUBEN OSVALDO ORMART X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0061183-26.2003.403.6182 (2003.61.82.061183-0) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X VON ROLL DO BRASIL LTDA(SP110159 - SEBASTIAO MIQUELOTO E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP301700 - MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0015833-78.2004.403.6182 (2004.61.82.015833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0046234-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCAB - CABOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Fl. 112: Dê-se ciência à parte executada do bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD de fl. 180. Assinale-se que a executada já ofereceu embargos à execução, que foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença juntada aos autos (fls. 65/78). Cumpra-se.

0047230-58.2004.403.6182 (2004.61.82.047230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0052765-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Fls. 265/274 e 279/292: Não obstante a divergência acerca do alcance da decisão de fl. 250, não se justifica a manutenção em depósito de valores que excedam os débitos pendentes nestes autos, ou outros já ajuizados e sem garantias, a respeito dos quais a União já tenha adotado providências para efetuar constrições. Assim, cumpre autorizar a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 620.522,78, conforme requerido pela executada às fls. 265/268, consideradas: (i) a informação de fl. 293, no sentido de que duas das inscrições em cobrança já se encontram extintas na base de dados da PGFN, remanescendo, nesta execução, apenas a imputação de pagamento da CDA nº 80.2.06.087242-79, no valor atual de R\$ 25.206,22 (autos em apenso nº 0056968-02.2006.403.6182), bem como que o valor das inscrições em cobrança na Comarca de Arujá totaliza R\$ 228.921,49; (ii) a apresentação de requerimento, junto à Comarca de Arujá, para penhora no rosto dos autos (fl. 233); (iii) a anterior manifestação da Fazenda Nacional (fl. 230), pela liberação em montante muito superior ao indicado na decisão de fl. 261; (iv) a

ausência de esclarecimentos acerca da situação das outras inscrições, meramente referidas às fls. 289/280; (v) a suficiência do valor depositado, consoante extrato de fl. 276 (R\$ 898.792,99), inclusive para garantia das pendências apontadas (item i). Intimem-se as partes, devendo a executada esclarecer se concorda com a transferência de valores para os autos da execução fiscal que tramita na Comarca de Arujá. Após ciência da União, cumpra-se.

0023801-28.2005.403.6182 (2005.61.82.023801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES YOUNG MIN TEX LTDA X YAE BONG KIM X YOUNG KUN KIM X JEUM DEUK CHO KIM X PYUNG WOO KIM LEE(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0035376-33.2005.403.6182 (2005.61.82.035376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MAURIZIO CERINO X JACK BERAHA X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO)

Em face da concordância da exequente, fls. 439/456, determino a remessa destes autos SEDI para que proceda à exclusão do pólo passivo da ação do sócio Plínio de Macedo Vieira. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 395/398. Cumpra-se. Intime-se.

0053783-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R & B INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE COSMETICOS LTDA X RENATA GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO TADEU RUBIANO X RAFAEL FERREIRA GONCALVES(SP192924 - LUCIMARA ARAUJO FIORIN E SP237368 - MARIANA MARQUES BRAGA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0024274-77.2006.403.6182 (2006.61.82.024274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0029359-44.2006.403.6182 (2006.61.82.029359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Fls. 63/65: em deferimento ao requerido, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta parte do depósito de fl. 10 em em Renda da União, da forma descrita pela exequente à fl. 63, informando

o saldo remanescente. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 63//65. Após, dê-se vista à exequente para que adote as providências necessárias à imputação do valor convertido. Por fim, deverá ser expedido alvará para levantamento do saldo remanescente em favor do executado. Antes do cumprimento do determinado, intime-se a parte executada do teor deste despacho. Cumpra-se, com urgência.

0005988-17.2007.403.6182 (2007.61.82.005988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Fls. 229/260: tendo em vista o depósito judicial do valor garantido pela Carta de Fiança nº 2.003.045-3, fls. 139 e 64/76, determino seja a referida carta desentranhada, mantendo-se cópia nos autos, e entregue ao peticionário de fls. 229/260, que deverá retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que, conforme consta no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 219/221, os numerários foram devidamente transferidos para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527, considero, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Quanto aos valores irrisórios, adote a Secretaria as providências necessárias à sua imediata liberação. Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0033758-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Tendo em vista que as inscrições 80208008208-17, 80608020567-49 e 80608020568-20 encontram-se extintas, conforme extrato de fls. 436, e a inscrição restante, qual seja, 80708005546-84, perfaz o valor consolidado de R\$ 490,35, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. No entanto, em face do acima esposado, primeiramente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar o apontado à fl. 436 verso (R\$ 490,35). Intime-se. Cumpra-se.

0001391-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

O executado apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que o parcelamento foi rescindido. Assim sendo e tendo em vista que o representante legal foi devidamente intimado da decisão de fls. 223/224, intime-se o representante legal da executada, na pessoa do seu advogado, para que compareça à Secretaria desta Vara para assinatura do termo de compromisso sobre a penhora do faturamento, no prazo de 5(cinco) dias. Intime.

0001393-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Trata-se de execução de dívida correspondente a IRPJ, contribuições e multa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTOS FIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, objetivando a satisfação de crédito

regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada alega, às fls. 89/123, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição e pagamento. Instada a se manifestar, a exequente reconhece a prescrição das inscrições de nºs 80.7.03.019157-03, 80.6.02.080240-40, 80.6.05.055428-00, 80.7.05.017361-60, 80.6.03.111434-20 e 80.2.03.037073-38. Quanto à inscrição de nº 80.6.08.023839-44, pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requer, quanto a ela, o arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 73 DE 2012. DECIDO. Consoante informado pela exequente, os créditos objeto das inscrições nºs 80.7.03.019157-03, 80.6.02.080240-40, 80.6.05.055428-00, 80.7.05.017361-60, 80.6.03.111434-20 e 80.2.03.037073-38, constituídos pela entrega das declarações de nº 3652118, em 21/05/1998, e de nº 0419301, em 28/09/1999, foram alcançados pela causa extintiva, porquanto a demanda foi ajuizada em 23/01/2009, após o decurso do prazo de cinco anos, sem que houvesse fato suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, ante a concordância da exequente e documentos juntados, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.7.03.019157-03, 80.6.02.080240-40, 80.6.05.055428-00, 80.7.05.017361-60, 80.6.03.111434-20 e 80.2.03.037073-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTOS FIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à inscrição nº 80.6.08.023839-44, relativa à multa por atraso na entrega da declaração - IRPJ, os créditos foram constituídos por lançamento ex-officio, com intimação da executada, por edital, em 07/12/2005 (fl. 133) e data de vencimento em 24/01/2006. Não se verifica, portanto, o transcurso do prazo quinquenal até o ajuizamento da demanda em 23/01/2009 e despacho de citação, datado de 15/04/2009, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a nova redação da LC 118/05). Assinale-se que a genérica alegação de pagamento, com a juntada de DARFs (fls. 91/123), não se refere à inscrição remanescente, nº 80.6.08.023839-44. Isto posto e considerado o montante da inscrição remanescente (valor de R\$ 1.770,33), defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Cumpra-se. Intime-se.

0014650-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORAR(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fl. 202: deixo de apreciar, por ora, o requerido e determino a intimação do executado para que, no prazo de 15(quinze dias), junte aos presentes autos certidão de objeto e pé do processo nº 0019367-43.2008.403.6100. Intime-se.

0042257-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Por ora, deixo de apreciar os pedidos da executada de fls 250/311 e da exequente de fls. 313/351. Informe a parte executada sobre a existência de plano de recuperação aprovado e homologado pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, juntando aos autos cópia do mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0043624-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

1- Encaminhem-se as informações prestadas, nesta data, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Fls. 193/216: Em face da interposição do agravo de instrumento nº 0007095-71.2014.4.03.0000/SP, no qual indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantenho a decisão impugnada, à fl. 178. Embora sucinta, resta claro terem sido acolhidos os argumentos da União - afastadas, portanto, as alegações da executada - com referência expressa à decisão administrativa da Receita Federal (fl. 170), na qual consignado, acerca dos montantes em cobrança, que os débitos de CSRF declarados na DCTF não correspondem àqueles das PER/DCOMPS. Daí não restar demonstrada hipótese de suspensão da exigibilidade, decorrente da pendência do julgamento administrativo, ou de extinção de créditos por compensação, matéria que demanda dilação probatória, incabível nesta sede. Importa assinalar, ainda, que a exceção de pré-executividade, em princípio, não é dotada de efeito suspensivo, permitindo ao Juízo seguir nas medidas satisfativas. Mais, que a executada poderá discutir as questões em sede de embargos, trazendo eventuais elementos que se contraponham à análise administrativa, uma vez que a documentação juntada não é suficiente para concluir pela extinção dos créditos, tampouco para análise das apontadas divergências entre as declarações da DCTF e dos PER/DCOMPS. Tendo em vista a garantia integral, aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

0043807-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBEL SA X MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA)

X SIDNEY SAMPAIO LIMA

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração de fls. 407/410, em face de decisão que excluiu do pólo passivo da execução fiscal os co-executados Vilarin Gomes da Silva Filho, Maurício Wallace Guimarães, Judas Tadeu Machado de Oliveira e Sidney Sampaio Lima, ao argumento de que teriam sido incluídos com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, julgado inconstitucional pelo C. STF (fls. 362/368). Alega a embargante omissão no julgado, uma vez que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, realizado às fls. 71/73, também foi fundamentado em razão da verificação de dissolução irregular da sociedade. Pugna pela manutenção de Sidney Sampaio Lima como executado, sócio que exercia a administração da sociedade no momento da dissolução irregular. Assiste razão à embargante, uma vez que o pedido formulado às fls. 71/73 também apontou a dissolução irregular da empresa executada. Verifica-se que a decisão embargada, ao estender para os demais sócios a exclusão do pólo passivo, deixou de apreciar a alegação de irregularidade na dissolução da empresa, comprovada às fls. 21, 38 e 64 verso, nos moldes do enunciado da Súmula 435 do C. STJ. Dessa forma acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de determinar a inclusão no pólo passivo de SIDNEY SAMPAIO LIMA, sócio e diretor financeiro da empresa executada à época da irregular dissolução, conforme ficha cadastral de fls. 408/409. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0001637-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES MAX FIERA LTDA(SP299584 - CESAR KOITI HORIBE) X PAK SUN KWAN X SOFIA KYU JU PAK

Fls. 79/91: O executado PAK SUN KWAN, citado às fls. 64, insurge-se contra o bloqueio de suas contas bancárias, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta aposentadoria e conta poupança. Pelos documentos juntados às fls. 77/78, constata-se que foram bloqueados 7.637,57(sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) na conta integrada - corrente e poupança - nº 03370-3, agência 0167 do Banco Itaú, na qual são depositados créditos de benefícios previdenciários de aposentadoria - INSS. Na conta corrente, o bloqueio corresponde a R\$ 3.735,44 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Na conta poupança, alcançou R\$ 3.874,28 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). No investimento automático da conta, R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos). Não há dúvida de que os valores bloqueados na conta poupança são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Em relação aos créditos de benefícios de aposentadoria recebidos no mês de abril no montante de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), também são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do CPC). Ressalte-se que os valores remanescentes, pelos documentos apresentados, são provenientes de aplicação e investimento, não caracterizando natureza impenhorável. Ante o exposto, defiro o desbloqueio de R\$ 3.874,28 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), depositados em poupança, e R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), créditos de benefícios previdenciários de aposentadoria. Proceda a Secretaria, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0032599-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias (competências de 07/2006 a 08/2010), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa n.ºs 39.559.136-8, 39.559.137-6, 39.607.666-1 e 39.607.667-0, fl. 02/41. O executado ingressou nos autos, às fls. 115/122, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito (fls. 126/131). Decido. Cuida-se de débitos relativos a contribuições previdenciárias do período de 07/2006 a 08/2010. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte - Débito Confessado em Guia - DCG, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Não obstante o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), seja datado de 29/08/2011, constata-se que a ação executiva foi ajuizada em 14/07/2011, dentro do lapso temporal de cinco anos (Súmula Vinculante nº 8), considerado o vencimento da obrigação tributária mais antiga, em 08/2006. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º,

do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula n° 106 do STJ), razão pela qual deve ser afastada a prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para que requeira diligências voltadas ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0044741-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTO DE EQUILIBRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0058631-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE NATURAL COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICI(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0059275-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Tendo em vista as razões apresentadas pela exequente, determino a intimação da executada para que comprove o recolhimento das parcelas referentes às competências de 07, 08 e 09/2013 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Cumpra-se.

0063132-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Tendo em vista que até a presente data a executada não apresentou as cartas de fiança, concedo-lhe o prazo adicional de 5(cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 61. Intime-se.

0069936-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA WAPTEK EQUIPAMENTOS LTDA-ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA WAPTEK EQUIPAMENTOS LTDA-ME, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n° 80.4.11.006796-00. A executada alega, às fls. 33/67, por meio de exceção de pré-executividade, nulidade da CDA, ilegalidade da multa moratória e a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a penhora online, via BacenJud, fls. 70/75. DECIDO. Não procede a apontada nulidade da CDA. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor ou responsáveis, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi declarado pelo contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula n° 436 do STJ). Tais créditos são relativos ao SIMPLES do período de 09/2004 a 11/2005. Por outro lado, há notícia de parcelamentos relativos à inscrição n° 80.4.11.006796-00, processo administrativo n° 18208-709402/2007-97. O primeiro, datado de 15/06/2007 e rescindido em 14/10/2009 (fl. 71), antes do ajuizamento da execução, que se deu em 06/12/2011. O segundo, concedido em 11/05/2012 e rescindido em 31/05/2012 (fl. 74). Ora, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp n° 1.428.784/PE) Considerado que o pedido de parcelamento dos débitos, por caracterizar ato inequívoco de

reconhecimento da dívida, interrompeu o curso da prescrição em 06/2007, antes de completados cinco anos se tomado o período da dívida (2004 e 2005), não há falar na extinção dos créditos tributários, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do novo lapso temporal de cinco anos, em 06/12/2011. Assinale-se que os efeitos da subsequente interrupção do prazo prescricional, advinda do despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/05), datado de 23/01/2013, retroagem à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC, não se verificando, in casu, inércia imputável à exequente (REsp 1.325.296/SP e Súmula nº 106 do egrégio STJ). Resta afastada, portanto, a prescrição. Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos. Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, a análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Daí a possibilidade de cumulação com a taxa SELIC. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGICA IMPACTA-UNI.I(SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA)

Ante a manifestação de fl. 76, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014031-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA/ LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 19/28: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018972-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KDS DO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS E SERVIC(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias (períodos 08/2007 a 09/2008), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KDS DO BRASIL- COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIC, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 36.446.066-0, fls. 02/10. O executado ingressou nos autos, às fls. 15/27, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, via BacenJud (fls. 30/31). Decido. Cuida-se de débitos relativos a contribuições previdenciárias do período de 08/2007 a 09/2008. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte - Débito Confessado em Guia - DCG, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Não obstante o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), seja datado de 28/11/2012, constata-se

que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos (Súmula Vinculante nº 8). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), razão pela qual deve ser afastada a prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0030328-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZFOOD SERVICOS S.A.(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda à regularização do seguro garantia ofertado à penhora, nos termos requerido pela exequente à fls. 52/53. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da oferta de bem. Escoado o prazo supra sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0033351-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)
Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições sociais (períodos 02/2008 a 05/2012), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FICO FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas nº 80.6.11.123512-00, e 80.7.11.029203-90, fls. 02/58. O executado, às fls. 65/80, por meio de exceção de pré-executividade, aduz a ocorrência da prescrição parcial. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, via BacenJud (fls. 84/94). Decido. Cuida-se de débitos relativos a contribuições sociais - COFINS e PIS/PASEP - do período de 02/2005 a 01/2010. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Os créditos foram declarados em 1/07/2009, 16/07/2009 e 03/05/2010 (fls. 92/94), após o vencimento das respectivas contribuições. Assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários (artigo 174 do CTN), o dia seguinte ao da entrega das declarações. Ora, o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), foi proferido em 12/12/2012, antes do lapso temporal de cinco anos, observando-se, ademais, que a ação executiva foi proposta em 04/06/2012. Ainda, a União informa que a executada pleiteou parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, em 25/06/2010, confessando seus débitos, com cancelamento em 20/12/2011 (fl. 91). A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE) Por tais razões, também não se verifica a ocorrência da prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0034421-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)
Defiro o prazo requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até novembro de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0039458-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal de contribuições previdenciárias (períodos 07/2004 a 03/2007), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BARROS SUPER LANCHONETE LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 60.408.779-9, fls. 02/16. O executado, por meio de exceção de pré-executividade, às fls. 20/42, aduz: [i] nulidade da CDA; [ii] indevida cumulação de juros e multa moratória; e [iii] multa com efeito confiscatório. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, via BacenJud (fls. 43/49).DECIDO.1 - DA NULIDADE DA CDANão procede a apontada nulidade da CDA. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor ou responsáveis, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos.Ressalte-se que o título executivo vem acompanhado de Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por Competência, além de indicar os artigos de lei referentes aos consectários, permitindo ao executado amplo conhecimento da exigência tributária, objeto de confissão pelo contribuinte.Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013.Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).2 - CUMULAÇÃO DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA.Também não prospera a insurgência quanto aos consectários legais. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo das penalidades cabíveis. Veja-se, ainda, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ora, a multa (artigo 97, inciso V, do CTN) caracteriza sanção pelo descumprimento da obrigação tributária e não visa à recomposição de prejuízos decorrentes do inadimplemento. Os juros têm caráter indenizatório, dada a ausência de pagamento do tributo no vencimento, objetivando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por sua vez, a correção monetária, que não constitui majoração de tributo (artigo 97, 1º, do CTN), tem a função de preservar o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação.Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária.A propósito, Maria Helena Rau de Souza: 2.1. Cumulação de AcréscimosNo que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.No mesmo sentido o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na conhecida obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada :É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...3 - DA MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO.Tampouco se vislumbra ilegalidade na multa moratória aplicada em 20% do valor do débito, observado o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9430/96. Importa consignar que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do artigo 146, inciso III e alíneas, da Constituição da República. A cominação de sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação fiscal, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante.Cuida-se de observar lei especial, que regula a relação jurídico-tributária com a União, não se cogitando da aplicação de normas gerais, como o Novo Código Civil, com percentuais reduzidos.Nem se diga que a incidência da multa, imposta de forma crescente por dia de atraso, mas limitada a 20%, consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimele novos inadimplementos.Ademais, A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no RE n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do STF em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação aos princípios da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Carta Magna, e do não-confisco, disposto no artigo 150, inciso IV, da CF, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do

regramento constitucional sobre a matéria. (TRF3, AC 1.440.539) Verifica-se, portanto, que a multa foi aplicada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar opções do Legislador voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. Ainda, que não se presta à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Consubstancia sanção. Daí a possibilidade de cumulação com a taxa SELIC. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. No mais, antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores, manifeste-se a parte exequente acerca dos bens oferecidos na petição de fls. 50/73. Intimem-se.

0043185-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E C(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias (períodos 07/2004 a 03/2007), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas n.º 36.645.956-2, 40.092.476-5 e 40.092.477-3, fls. 02/27. A executada ingressou nos autos, às fls. 31/45, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, nulidade das CDAs por ausência dos pressupostos de exigibilidade, liquidez e certeza. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via BacenJud (fls. 50/54). DECIDO. Não procede a apontada nulidade da CDA. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor ou responsáveis, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013. Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0046858-31.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X HUDSON PALUMBO JUNIOR(SP193267 - LETICIA LEFEVRE) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0056843-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABRINA RODRIGUES ARTEFATOS EM COURO LTDA. - ME(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0059145-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) Fls. 163/166: Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000704-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 46/50: Tendo em vista que os valores bloqueados no montante de R\$ 197.692,98 superam o valor do débito exequendo (R\$. 93.306,24), determino o desbloqueio do valor excedente, bem como a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado Banco Itaú Unibanco, no montante de R\$ 91.048,32, e no Santander, R\$ 2.257,92, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. Cumpra-se de imediato, certificando-se nos autos e juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Intimem-se.

0004249-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0004734-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0007627-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTITUDE AGENCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias (períodos 02/2008 a 05/2012), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATTITUDE AGÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas n.º 40.802.455-0, e 40.802.456-9, fls. 02/22. O executado alega, às fls. 30/36, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, via BacenJud (fls. 38/42). Decido. Cuida-se de débitos relativos a contribuições previdenciárias do período de 02/2008 a 05/2012. Consoante CDA, foram constituídos mediante declaração do contribuinte - Débito Confessado em Guia - DCG, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula n.º 436 do STJ). Não obstante o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), seja datado de 13/08/2013, constata-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos (Súmula Vinculante n.º 8), em 26/02/2013, considerado o vencimento das contribuições mais antigas (03/2008). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula n.º 106 do STJ), razão pela qual deve ser afastada a prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0015506-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

JOSE BRUNO TARGINO(SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI E SP332810 - JOSE RICARDO DE ABREU)

Defiro o prazo requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até novembro de 2014. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0026809-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEMAF MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Fls. 17/19: prejudicado o pedido, tendo em vista que a concessão do parcelamento do débito ocorre na esfera administrativa, devendo ser requerido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional ou no atendimento integrado PGFN-RFB. Intime-se.

0043312-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

0045152-28.2003.403.6182 (2003.61.82.045152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fls. 94/163: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo (fls. 89). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade acostada às fls. 94/105; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Cumpra-se. Intime-se.

0066317-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução de dívida correspondente a IRPJ, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENEMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80. 2 10 013960-10, 80 6 10 026784-09 e 80 6 10 026785-81. A executada alega, às fls. 16/33, por meio de exceção de pré-executividade, em síntese, a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via Bacenjud. DECIDO. No presente caso, de acordo com a manifestação da exequente (fls. 36/39), confirmada pelos documentos às fls. 40/41, em 09/11/2009 a empresa ora excipiente optou por formalizar acordo de parcelamento da dívida, que foi regularmente cumprido até sua rescisão por não apresentar informações necessárias à consolidação do débito. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Ocorrida a exclusão da executada do programa de parcelamento do débito, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 29/11/2011. Em face do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. - defiro o pedido apresentado pela exequente de bloqueio de valores que a empresa executada possua em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud, até o limite do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de

bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 2006

EXECUCAO FISCAL

0005462-50.2007.403.6182 (2007.61.82.005462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSCO COTTON COMERCIAL DE MODA LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X SERGIO FISCHER

Folhas 213 - Republicue-se a decisão de fls. 199/201. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual do número da OAB do advogado mencionado na procuração de fls. 193. Int. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COSCO COTTON COMERCIAL DA MODA LTDA e SERGIO FISHER em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 98 - em 25.04.2007. Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado também foi negativo, em virtude da empresa executada não ter sido localizada (fls. 120/121 - em 21.11.2008). Neste data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. (2) os documentos de fls. 176/180 não demonstram que o Requerente se desligou e que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa que se deu em 21.11.2008. Saliente, que muito embora a empresa executada tenha comparecido em Juízo, o endereço apontado como o de sua sede (fls. 173) é o mesmo diligenciado às fls. 120/121. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Em conclusão, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que informe a totalidade do valor atualizado dos débitos exequendo. Intimem-se.

0009886-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP239387 - MARIANA

MARTINS MARQUES)

1 - Considerando que a procuração juntada às fls. 56 está irregular, autorizo a transferência da quantia depositada às fls. 14 para a conta e banco indicados às fls. 61/62. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a cobrar o valor das despesas de transferência (TED). 2 - Assim, reconsidero o despacho de fls. 65. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019503-61.2003.403.6182 (2003.61.82.019503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP180725 - LUCIANA DE VITA ARRUDA) X TAPE COLOR COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado que deverá figurar na requisição de pequeno valor, bem como o número do seu RG e do CPF. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 122. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0013623-88.2003.403.6182 (2003.61.82.013623-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Regularize a advogada mencionada na fl. 99 sua representação processual. Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 93.

0022582-72.2008.403.6182 (2008.61.82.022582-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado na fl. 34. Int.

0004973-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 66. Int.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0040523-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040523-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP224057 - TATIANA LARA MARTINS E SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

Fl. 130/131: Anote-se. Fl. 1132/137: Defiro a nomeação como depositário Sr. EMILE HAWACHE KHAIR, em substituição ao Sr. Farid Mekhael Keir, conforme requerido pelo executado, devendo o mesmo comparecer em

Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, previamente agendado por telefone, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 668 a 672: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7) - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 255: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000461-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000461-6) - JOSE JULIO ALVES DE QUEIROZ X CATARINA MARY OSTAN DE QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 578 a 583: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Quanto a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da

Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, guarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0009379-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009379-5) - CASSIO GOMES DA SILVA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2005 - fl. 149), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, já que persiste até este instante, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 66/70, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 21/23 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2005 - fl. 48), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 163/170 e o documento médico de fl. 41, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2001 - extrato anexo), momento em que já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 126/132, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 48/50, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-e à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, expeça-se a

certidão de objeto e pé, conforme requerida. Int.

0007780-61.2011.403.6183 - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (24/04/2007 - fl. 65), momento em que os documentos médicos de fls. 50/51 atestaram persistir a doença incapacitante, já que persistem até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 189/195, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 105/107. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011784-44.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2007 - fl. 243), momento em que já estava acometida das rarefações que levaram à total e permanente incapacidade para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 277/283, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 176/177, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação (03/08/2010 - fls. 25), já que a incapacidade persiste, conforme afirma o laudo pericial de fls. 204/211. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2009 - fl. 72), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 226/232, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirma o documento médico de fl. 57, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em

vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2011 - fl. 89), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 137/144, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirma o documento médico de fls. 69/70, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 72/73, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2003 - fl. 115), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 294/302, com previsão somente de piora progressiva, assim como afirma o documento médico de fls. 78/93, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009 - fl. 81), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 200/208, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 45/77, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 124/125, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2007 - fl. 88), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 108/114, incapacitando para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fl. 22 e 72/77, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (09/08/2011 - fls. 74), já que desde então a doença persiste sem cura, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 119/125 e documento médico de fls. 25/40. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela concedida às fls. 59/60. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2011 - fl. 92), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 140/148, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirma o documento médico de fl. 48, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 94/95, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (14/04/2011 - fl. 85), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 112/119, incapacitando para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 39/45, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 66/67, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010938-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2007 - fl. 134), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 110/116, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirma o documento médico de fl. 55, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/58, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011504-39.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2006 - fls. 58), momento em que já estava acometido das rarefações incapacitantes, conforme documentos médicos de fls. 90/96, já que as doenças persistem até este instante, assim como afirma o laudo pericial de fls. 154/159, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 90/96 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2001 - fl. 378), momento em que já estava incapacitada total e permanentemente, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 524/530, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 340/341, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2010 - fl. 10), momento em que já estava totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, conforme atesta o

laudo pericial de fls. 66/73 e pelo documento médico de fl. 11, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2012 - fl. 170), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 198/204 e os documentos médicos de fls. 61, 62, 63, 96 e 214, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2005 - fl. 145), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 176/180, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 117/118, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004635-26.2013.403.6183 - MILTON ALVES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2011 - fl. 117), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, já que persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 204/210, incapacitando para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 22/27 e 60/61, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo

461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (14/02/2013 - fl. 214), conforme atesta o laudo pericial de fls. 212/219 e o documento médico de fl. 82, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (04/07/2007 - fls. 13), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006037-45.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANT ANA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2004 - fl. 119), momento em que já estava acometido das rarefações, que somente evoluíram incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirmado pelo laudo pericial de fls. 144/150, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006385-63.2013.403.6183 - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (09/08/2013 - fl. 89 vº), já que desde então a doença persiste sem cura, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 114/119 e documento médico de fls. 11/84.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º

267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 28), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 82/88 e o documento médico de fl. 24, incapacitando para o trabalho, assim como afirma o documento médico de fl. 40, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009394-33.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2011 - fl. 83), momento em que já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 102/107, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 64/66, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009594-40.2013.403.6183 - DANIEL JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (23/07/2012 - fl. 95), momento em que já estava acometida das rarefações, já que persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 124/130, incapacitando para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fl. 52/56 e 83/84, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação (01/06/2013 - fls. 226), já que a incapacidade persiste, conforme afirma o laudo pericial de fls. 324/330. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de

danos morais ao autor arbitrados em R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010722-95.2013.403.6183 - JOAO CLIMACO DA SILVA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2004 - fl. 48), momento em que já estava total e permanente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 114/120, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001178-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, cite-se. Intime-se.

0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/605.411.136-5, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Existentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 077.630.680-4, nos termos em que anteriormente concedido ao autor, até decisão final. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Oficie-se à APS Cosme Velho (RJ) para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessório e do procedimento que cessou do NB 077.630.680-4, em nome de Ary Kuhn, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002425-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002425-5) - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015559-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015559-6) - MARIA DO CEO BRANDAO MATTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as informações/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-27.2013.403.6183 - DAVID IZIDORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID IZIDORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, decorrido o prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8821

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3) - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 253-267, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em

14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004846-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004846-2) - ARNALDO JOHANSON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARNALDO JOHANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os officios requisitórios, conforme determiado na sentença homologatória de acordo de fls. 521-522.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8823

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 205-225, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os officio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8825

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-35.1999.403.6183 (1999.61.83.000424-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO QUINTINO DE LIMA X VALDELICE DE SOUZA BARBOSA DE LIMA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

Há erro material na sentença de fls. 59-60, motivo pelo qual se impõe a correção da data de atualização da conta de liquidação: constou, equivocadamente, agosto de 2013 (fl. 59 vº), quando o correto é novembro de 2010 (fl. 40).No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 59-60, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de forma que permanece o trânsito em julgado certificado à fl. 62.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0000424-35.1999.403.6183.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506.Designo o dia 24/07/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30

dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0002352-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002352-1) - RENATO NOVAES DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 267-298: ciência às partes do retorno da carta precatória de Xique-Xique- BA.2. Solicite-se informações à Comarca de Ibotirama - BA sobre a devolução da carta precatória, considerando que foi designada audiência para o dia 11/12/2013 (fl. 256).Int.

0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2014 às 17h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Observo que há uma testemunha domiciliada em Itaquaquecetuba - SP e, assim, deverá a parte esclarecer se a mesma comparecerá independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá providenciar as peças necessárias para expedição da carta precatória. Informo, por fim, que na audiência será observando o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/09/2014 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

Expediente Nº 8827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo do perito ortopedista Dr Leomar Severiano Moraes Arroyo, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a sua ausência na perícia com CLÍNICO GERAL, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2) - RODMAR GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando

o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de PSIQUIATRIA(fl. 110), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 434-436, haja vista não existirem profissionais cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita disponíveis para realização de perícias na especialidade de GINECOLOGIA. No laudo de fls. 348-360, ao responder os quesitos formulados pelo autor (fl. 352), o perito Dr. Roberto Antônio Fiore declarou que a análise dos problemas ginecológicos alegados ficou prejudicada pela ausência de dados. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar laudos médicos, resultados de exames e outros documentos que forneçam dados necessários para o especialista responder os quesitos formulados. Após a juntada da documentação, encaminhe-se ao perito para que emita relatório complementar. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0048328-02.2010.403.6301 - CARLOS JOSE DA SILVEIRA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Int.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada.Int.

0007360-22.2012.403.6183 - MARIANO CANDIDO PINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0008529-44.2012.403.6183 - SUELI DE FATIMA ZACO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo da perita psiquiatra Dra. Raquel Szterling Nelken, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a sua ausência na perícia com ORTOPEDISTA, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0000927-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 69-70 como emenda à inicial.3. Tendo em vista as informações de fls. 69-70 e os extratos do CNIS que seguem em anexo, determino o prosseguimento do feito.4. Ao sedi para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no polo passivo.5. Cite-se.

Int.

0010090-69.2013.403.6183 - JOSE FLAVIO DE FARIAS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010600-82.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000239-69.2014.403.6183 - HELIO NEVES DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0001673-93.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fl. 111, considerando o teor dos documentos de fls. 114-130. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0001707-68.2014.403.6183 - SEVERINO DE LIMA FERREIRA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Emenda a parte autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:a) esclarecendo a partir de qual data pretende receber o benefício. b) comprovando documentalmente, seja mediante recibos de pagamento, seja mediante cópia completa da CTPS ou qualquer outro documento, o valor atribuído à causa. Aerte-se que a alteração da verdade dos fatos pode configurar litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Com manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001789-02.2014.403.6183 - LOURENCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de prioridade na tramitação, pelos motivos alegados na inicial, será apreciado após a perícia médica. 3. Cite-se. Int.

0001860-04.2014.403.6183 - MARIA NERIA WERLY ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. Após a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 44. Int.

0002561-62.2014.403.6183 - JILIARIO GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 41, considerando o teor dos documentos de fls. 37-40. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0003630-32.2014.403.6183 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 48, considerando o teor dos documentos de fls. 51-61. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0004190-71.2014.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fl. 123, considerando o teor dos documentos de fls. 127-183. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-03.1997.403.6100 (97.0007192-8) - SEBASTIANA MESTRE MEMBRINE (SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007192-03.1997.403.6100 Vistos etc. SEBASTIANA MESTRE MEMBRINE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Eduardo Quesada Membrine. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-26. Foi deferida a isenção de custas à fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-31, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 34-37. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 39-46). Apelação da parte autora às fls. 44-46. O INSS apresentou contrarrazões às fls. 48-50. Acórdão anulando a sentença anteriormente prolatada às fls. 85-86. O advogado comunicou sobre o falecimento da autora (fls. 101-102). Determinou-se a realização de providências por parte do patrono para habilitação de sucessores (fl. 103). Apesar de ser concedido prazo para o patrono do autor habilitar possíveis sucessores, e até mesmo ser expedido edital para intimação de possíveis herdeiros (fls. 105-106), não houve a regularização processual, conforme se verifica da certidão de fl. 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Eduardo Quesada Membrine. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Ressalto que o falecimento

do autor foi comunicado em petição datada de 14/05/2013 (fl. 101) e até hoje não houve habilitação de sucessores. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No presente caso, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do falecimento da parte autora. Ademais, a parte autora teve concedida isenção de custas à fl. 27. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002043-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002043-3) - LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO E SP158024E - ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002043-3 Vistos etc. LUIZ CLAUDIO DE CASTRO CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais nos períodos de 17/01/1967 a 13/03/1975 (Volkswagen do Brasil Ltda) e 02/05/1985 a 12/09/1987 (Gradiente Eletrônica S/A). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-118. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120-122. À fl. 148 foi deferida tutela antecipada tão-somente para determinar que o INSS reanalise o pedido administrativo de concessão do benefício da parte autora (NB 42/141.713.074-9), desta feita computando todos os períodos anotados na sua CTPS e no CNIS. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 158-166, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 183-192 foi comunicada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio réplica às fls. 201-202. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tem-se que a concessão administrativa do benefício foi consequência da tutela antecipada concedida à fl. 148 e que determinou a reanálise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de todos os períodos anotados na sua CTPS e no CNIS. Assim sendo, não há que se falar de falta de interesse de agir por carência superveniente, uma vez que a concessão estaria diretamente relacionada com a tutela deferida nestes autos. Outrossim, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi apresentado em 22/06/2006 (fl. 110) e a presente ação foi proposta em 25/03/2008 (fl. 2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art.

256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor

especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 17/01/1967 a 13/03/1975 (Volkswagen do Brasil Ltda) e 02/05/1985 a 12/09/1987 (Gradiente Eletrônica S/A). Passo à análise de cada um em separado. a) 17/01/1967 a 13/03/1975 (Volkswagen do Brasil Ltda) Noto pelo despacho administrativo de fl.113, que esse período não foi reconhecido ao argumento de que o registro na CTPS do vínculo é extemporâneo em relação à emissão da carteira profissional (09/07/1979). Observo, porém, que não há sinais de rasura em tal documento. Ademais, o registro de empregado de fl.40 indica admissão em 17/01/1967 e saída em 17/03/1975. Como a empresa igualmente confirma o vínculo de trabalho ao trazer o laudo técnico individual de fls.41-43, reputo que, diante de todo o conjunto probatório, o período deve ser reconhecido. Ademais, o laudo de fls.41-43, ainda que extemporâneo, indica que as avaliações foram realizadas na época da prestação de serviço indicada, qual seja, 17/01/1967 a 17/03/1975. Há indicação de que, nesse período, o autor esteve sujeito a ruído de 91 dB, o que é acima do limite da época. A propósito, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Desse modo, possível o reconhecimento do período de 17/01/1967 a 17/03/1975 como prestado em condições especiais. b) 02/05/1985 a 12/09/1987 (Gradiente Eletrônica S/A) Em relação a esse segundo período, observo que, nada obstante a ausência de laudo técnico pericial, o formulário DSS-8030 de fl.37 indica que a parte autora exerceu a função de carpinteiro. Em tal função, o autor operava máquinas, ferramentas e/ou instrumentos, a fim de lixar, cortar, plainar, montar e/ou dar

acabamento final exigido aos trabalhos. Estava sujeito a poeiras metálicas, óleos, limalhas, graxas. Nesse contexto, embora a atividade de carpinteiro não esteja prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a descrição da função e os agentes agressivos a que o autor estava sujeito permitem o enquadramento nos itens 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. O conjunto probatório produzido nos autos não sustenta a conclusão de que tenha efetivamente existido a alegada fraude na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Verifica-se que o robusto início de prova material inicialmente acolhido pelo INSS na via administrativa foi veementemente corroborado pelos testemunhos colhidos em Juízo, motivo pelo qual não restou configurada a fraude que sustentou a interrupção do pagamento da aposentadoria da parte autora. III. A parte autora laborou por toda a vida nas atividades de carpinteiro e marceneiro, ou seja, ao menos durante os mais de trinta anos de trabalho reconhecidos pelo INSS, a parte autora exerceu funções insalubres. Frise-se, neste ponto, que as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. IV. As razões expendidas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. V. Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 00695949219994039999, Oitava Turma, Rel. Rafael Margallo, j.25/04/2012, e-DJF-3 04/05/2012). Assim sendo, reputo possível o reconhecimento como especial do período de 02/05/1985 a 12/09/1987. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Em primeiro lugar, observo que o tempo de serviço militar indicado pela certidão de fl.58 pode ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, conforme o artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos e convertidos, a contagem administrativa de fl.105-106 e o cálculo da contadoria judicial de fl.135, tem-se o seguinte quadro: Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Dessa forma, observa-se que o autor já contava com 32 anos, 5 meses e 5 dias quando do surgimento da EC nº 20/98, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional no valor equivalente 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/1998, sem aplicação do fator previdenciário. Também já havia implementado as condições para o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da Lei nº 9.876/99, perfazendo 33 anos, 4 meses e 18 dias, fazendo jus à aposentadoria no valor equivalente 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 11/1999, sem aplicação do fator previdenciário. Por fim, quando da DER em 22/06/2006, já possuía um total de 39 anos, 11 meses e 12 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, pois alcançou tempo de serviço superior a 35 anos. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma mais benéfica dentre as indicadas acima, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (artigos 54 c.c. 49, ambos da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos de 17/01/1967 a 13/03/1975 e 02/05/1985 a 12/09/1987 como laborados em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/06/2006), devendo o INSS implantar o benefício da forma mais vantajosa à parte autora dentre as seguintes opções: a) aposentadoria por tempo de serviço proporcional no valor equivalente 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/1998, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 32 anos, 5 meses e 5 dias; b) aposentadoria por tempo de serviço proporcional no valor equivalente 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 11/1999, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 33 anos, 4 meses e 18 dias; c) aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, valendo-se do tempo de 39 anos, 11 meses e 12 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser

imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Anote-se que, no caso, a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de tutela antecipada. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No cálculo das prestações em atraso devem ser descontados os valores recebidos administrativamente em decorrência da concessão do benefício tal como indicado às fls. 183-192. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Luiz Cláudio de Castro Cardoso; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: 17/01/1967 a 13/03/1975 e 02/05/1985 a 12/09/1987; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/06/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se o valor mais benéfico dentre as opções acima indicadas. P.R.I.

0002671-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002671-3) - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174-176: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012540-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012540-5) - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a subscrição da petição de fls. 197-214. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012125-07.2010.403.6183 - JOSE MARIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006400-03.2011.403.6183 - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 155, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007621-21.2011.403.6183 - TUGUO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 301, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0036984-19.2013.403.6301 - GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0036984-19.2013.403.6301 Vistos etc. GENOVEVA GALVÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo, no referido juízo, o INSS apresentado proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora, assim, o réu veio a contestar o pedido formulado na inicial, além disso foi realizada perícia médica judicial (fls. 18-40, 58-59 e 127-158). Ao final, o Juizado Especial Federal declinou da competência, em razão do valor apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo e vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 25/09/2013 (fls. 28-40), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até oito meses após a avaliação pericial, qual seja, 25/03/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 29/09/2012 (resposta aos quesitos 8, 9 e 11 - fls. 28-40). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na situação dos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 79-80 comprova que a parte autora contribuiu de 10/2008 a 09/2009, em 10/2010 e em 10/2011, completando, assim, a carência legal de 12 contribuições. Ademais, restou demonstrado, por meio dos referidos recolhimentos, que, em 29/09/2012, data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (fl. 39), a autora detinha qualidade de segurada, já que estava dentro do período de graça de 12 meses previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus, nos limites do pedido, à concessão do auxílio-doença NB 600.465.492-6 (conforme requerido à fl. 06). Como, de um lado, o referido benefício foi requerido em 28/01/2013 (fl. 91), e considerando, de outro, que o juiz deve ficar adstrito ao pleito formulado nos autos, a data de início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, tal como pedido pelo autor. Logo, o benefício por incapacidade deve ser deferido na DER, ou seja, 28/01/2013. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 600.465.492-6) desde 28/01/2013 (fl. 06 e 91), mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência junho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Deixo de aplicar multa diária em caso de descumprimento, porquanto eventuais omissão e resistência do INSS em cumprir a tutela liminar deverão ser analisadas, se for o caso, após o decurso do prazo de 30 dias, acima fixado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Genoveva Galvão dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 28/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003337-0 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA DE LOURDES CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que a revisão pleiteada nos autos já foi feita administrativamente e que, em razão disso, a parte autora/embargada não tem diferenças a receber neste feito. Impugnação da embargada alegando coisa julgada deste feito em relação ao que tramitou no Juizado Especial Federal às fls. 42. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer

e cálculos de fls. 15-30, os quais o INSS discordou alegando que não havia valores a serem recebidos pela parte autora (fl. 33) e a parte autora concordou à fl. 36. Foi proferida sentença de procedência para declarar a satisfação da obrigação decorrente do julgado em outro feito (fls. 43-47), tendo a embargada interposto apelação e a Superior Instância dado provimento a esse recurso para determinar o prosseguimento da execução, já que o feito que tramitou no Juizado Especial Federal foi extinto por conta de existir litispendência com esta demanda (fls. 88-100). Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, este setor juntou parecer e cálculos às fls. 104-121, tendo tanto o INSS quanto a parte autora/embargada concordado com eles às fls. 129-146 e 147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício da parte autora com a incidência da ORTN, bem como com a incidência do disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 77-82). A parte autora apurou que as diferenças oriundas da referida revisão atingiam o montante de R\$ 21.316,99, atualizado até maio de 2003 (fls. 111-117 dos autos principais). O INSS não chegou a apresentar cálculos, porquanto sustentava que não existiam valores a serem recebidos pela parte autora/embargada por conta de ela tê-los recebido em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal, alegação essa que restou afastada pela Superior Instância, conforme acima salientado. Como os cálculos da contadoria judicial apuraram diferenças até maio de 2003 (conforme conta da parte autora/embargada) e as partes concordaram com ele em sua totalidade, não há indício algum, nos autos, de que contenham algum erro, de forma que os presentes embargos devem ser acolhidos para que a execução prossiga pelo montante obtido pela contadoria judicial às fls. 105-109. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 51.012,60 (cinquenta e um mil e doze reais e sessenta centavos), atualizado até junho de 2013 (fl. 106), conforme cálculos de fls. 104-109, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 44.358,79), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 6.653,81). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 104-109), da manifestação do embargado de fl. 147 e do embargante de fl. 129 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.017822-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

0010587-88.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILLIAN GOIS DE LIMA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010587-88.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WILLIAN GOIS DE LIMA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que foi celebrado acordo extrajudicial de pagamento da revisão pela aplicação do IRSM e que seria incabível a cobrança judicial dessa revisão. Impugnação do embargado às fls. 10-11. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 14-19 em que apurou que o INSS não havia efetuado o pagamento de todas as parcelas devidas pelo acordo extrajudicial que celebrou com a parte autora. A parte concordou com esses cálculos à fl. 24. O INSS reiterou que não devia mais nada ao autor/embargado à fl. 23. Foi determinado que o INSS comprovasse que pagou todas as parcelas referentes ao acordo que alega ter feito com a parte autora (fl. 31). O INSS concordou que não efetuou o pagamento de todas as parcelas do acordo, mas requereu que o crédito remanescente fosse pago sem o acréscimo de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 33-53) e informou à fl. 54 a implantação de pensão por morte para o autor. A parte autora discordou dos argumentos apresentados pelo réu-embargante na manifestação que este último apresentou às fls. 33-53 (fl. 56). Foi determinado que o INSS pagasse honorários sucumbenciais e juros de mora em razão de somente ter alegado a existência de acordo extrajudicial em sede dos presentes embargos, assim, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial para apuração desses consectários legais e eventuais parcelas atrasadas da revisão determinada nos autos que não foram pagas administrativamente (fl. 57). Novos parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 60-67, com os quais concordaram tanto a parte autora (fl. 70) quanto o INSS à fl. 69 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. No presente caso, o julgado determinou a revisão do benefício do autor com a aplicação do IRSM, mas, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi celebrado acordo extrajudicial acerca de seu adimplemento. Contudo, como a existência da referida transação extrajudicial entre as partes somente foi noticiada na exordial dos embargos, foi determinado, à fl. 57, que o INSS pagasse juros de mora e honorários

sucumbências, bem como eventuais diferenças que não tinham sido adimplidas do mencionado acordo. A contadoria judicial apurou as referidas diferenças e os consectários legais acima aludidos, chegando ao montante total de R\$ 20.300,35, com o qual concordaram o INSS (fl. 69 vº) e a parte autora à fl. 70. Ora, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.300,35 (vinte mil, trezentos e trezentos reais e trinta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 61), conforme cálculos de fls. 61-66, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 15.739,88), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.560,47). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 61-67), da manifestação do INSS de fl. 69 vº e da parte autora de fl. 70 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001305-36.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012801-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ODAIR ANTONIO BEISSMANN(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012801-52.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ODAIR ANTONIO BEISSMANN, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 41-43. Remetidos os autos à contadoria, este setor solicitou cópia do processo concessório contendo os 36 salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício do autor/embargado (fl. 45). Cópia do processo concessório juntada às fls. 53-107. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 110-111, com os quais o INSS concordou à fl. 115 e a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, para, depois, ser aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 60-62 dos autos principais). A revisão determinada no julgado implica a alteração da renda mensal do benefício, gerando-se diferenças, assim, desde a DIB até a implantação da nova renda mensal, excluindo-se, por certo, as parcelas prescritas. No entanto, a contadoria informou que a autora não foi beneficiada com o julgado, pois, conforme salários de contribuição de fl. 102 a renda revisada é inferior à obtida no ato concessório do benefício do autor/embargado. Assim tendo em vista o aludido parecer, o qual o INSS concordou à fl. 115, não tendo o autor/embargado ofertado qualquer manifestação em sentido contrário, apesar de devidamente intimado para tanto, com a ressalva que, no seu silêncio, seria presumida sua concordância (fls. 113 e 126), deve ser acolhido o aludido parecer e serem julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 113, do relatório e cálculos da contadoria de fls. 110-111, da manifestação do INSS de fl. 115 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.009183-1. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

0003521-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003521-86.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora RUBENS PRADAS GOEBEL, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte embargada informou que existia erro na sua conta e apresentou novos cálculos às fls. 44-49. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 50-55, com os quais a parte autora concordou à fl. 59 e o INSS discordou e apresentou novos cálculos às fls. 62-68. Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial com os parâmetros a serem utilizados para fins de cálculos com

relação a juros de mora e correção monetária (fl. 70).A contadoria judicial manteve seu posicionamento quanto aos juros de mora e correção monetária aplicáveis e apresentou o parecer e cálculos de fls. 72-77, deles discordando o INSS, deduzindo a mesma argumentação anterior às fls. 81-93, ao passo que a parte autora/embargada deixou decorrer. in albis, o prazo para se manifestar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 01/06/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à correção monetária, determinou a observação, até 11/08/2006, do IGP-DI, para, depois, ser utilizado o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei ° 10.741/2003, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316/2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430/2006. Já quanto aos juros de mora a serem empregados, o julgado exequendo estipulou que deveriam ser, a partir de 10/01/2003, no percentual de 1% ao mês e, com o advento da Lei n° 11.960/09, a incidência seria de uma única só vez, com aplicação daqueles utilizados para caderneta de poupança (0,5%). O percentual de honorários sucumbenciais foi fixado em 10% (acórdão de fls. 265-268 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos às fls. 303-311 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 441.611,54, atualizado até julho de 2011, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 03-09 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 405.367,15, atualizado até julho de 2011.A parte autora/embargada, nos presentes autos, apresentou novos cálculos às fls. 44-49, os quais atingiram o montante de R\$ 343.482,47, atualizados até julho de 2011.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 50-55, no montante total de R\$ 511.823,67, atualizado até dezembro de 2012, e no valor de R\$ 449.625,79, atualizado até julho de 2011, com os quais concordou a parte autora, tendo o INSS discordado da correção monetária e juros de mora empregados e apresentado os cálculos de fls. 63-69, atualizados até dezembro de 2012.Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria com os parâmetros a serem utilizados com relação a juros e correção monetária à fl. 70. Contudo, a contadoria manteve, nos cálculos de fls. 72-77, a correção e juros utilizados no cálculo anterior, porquanto o julgado exequendo foi proferido após o início de vigência da Lei n° 11.960/2009.Do que se infere do parecer da contadoria constante à fl. 72, foi utilizado o IGPDI e, depois, o INPC, conforme determinado no julgado exequendo à fl. 267 dos autos principais, e os juros de mora dispostos no referido título executivo, considerando, a partir do advento da Resolução n° 267/2013, os parâmetros nela contidos.Assim, revendo o entendimento exposto no despacho de fl. 70, considerando a data da prolação do julgado exequendo (21 de junho de 2010, posterior ao advento da Lei n° 11.960/2009), deve ser mantida a correção monetária utilizada nos cálculos do contador, porquanto feita de acordo com o título executivo formado nos autos que, apesar de ter sido prolatado depois da referida legislação, não a considerou para fins de atualização monetária. Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos, expostos pelo INSS, com relação à atualização feita pela contadoria judicial.Como os cálculos da contadoria judicial de fls. 72-73 foram atualizados até fevereiro de 2014, devem ser estes últimos acolhidos, por serem mais recentes.O valor apurado pela contadoria judicial às fls. 72-73 é superior ao obtido pelo INSS na nova apuração que fez às fls. 63-69, de forma que o embargante acabou por sucumbir neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 568.342,01 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e um centavo), atualizado até fevereiro de 2014 (fl. 73), conforme cálculos de fls. 72-77, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 518.981,15), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 49.360,86).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 72-77) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.010242-7.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SPI141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004095-75.2013.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAERTE FELIZARDO GONÇALVES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte autora/embargada à fl. 25.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 28-32, com os quais tanto o INSS quanto a parte autora concordaram às fls. 29-30 e 34.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos

determinou que fosse concedido à parte autora/embargada aposentadoria por tempo de serviço desde 18/04/2000, com um total de 34 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 163-170 dos autos principais, sentença essa confirmada pelo decisum de fls. 186-189 dos autos principais, que acabou por rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS).A parte autora apresentou cálculos às fls. 238-249 dos autos principais que atingiram o montante total de execução de R\$ 407.211,78, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 08-11 destes autos, atualizada até novembro de 2012 (fls. 07-08), a qual atingiu o montante de R\$ 299.586,18.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 28-32, no montante total de R\$ 313.583,45, atualizados até março de 2014 (fl. 29), tendo as partes concordado com esses cálculos às fls. 29-30 e 34.Assim, tem-se que o valor da RMI atualizado apurado pela contadoria judicial considerou o montante de R\$ 965,00, igual ao dos cálculos do INSS, calculou diferenças desde a DER (18/04/2000) até a data do óbito do autor original e considerou o percentual adequado de honorários advocatícios. Além disso, tendo em vista a concordância tanto do embargante quanto do embargado com o montante apurado pela contadoria judicial (fls. 29-30 e 34) e não havendo indício de erro na apuração efetuada por esse setor, deve ser acolhida a conta apresentada às fls. 28-32.Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4).Como a contadoria judicial confirmou a correção dos cálculos do INSS (fl. 28), mas atualizou a conta para data mais próxima (março de 2014 - fl. 29), devem os cálculos desse setor serem acolhidos por serem mais recentes, mas como a apuração do INSS foi considerada correta, não há que se falar que o réu/embargante sucumbiu neste feito, razão pela qual estes embargos devem ser julgados procedentes.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 313.583,45 (trezentos e treze mil e quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março de 2014 (fl. 29), conforme cálculos de fls. 28-32.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 28-32), das manifestações de fls. 37-38 e 42 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.003289-1.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006116-24.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO BATISTA BASTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte autora/embargada às fls. 28-31.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 34-37, com os quais tanto o INSS quanto a parte autora concordaram às fls. 43 e 44.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou que o benefício da parte autora fosse revisto com a aplicação da ORTN e sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (fls. 107-113).A parte autora apresentou cálculos às fls. 145-150 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 2.360,08, com atualização até a competência de janeiro de 2013, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 05-14 destes autos, no sentido de que a execução deveria prosseguir pelo montante de R\$ 2.082,38, atualizado até janeiro de 2013.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 34-37, no montante total de R\$ 2.095,72, tendo as partes concordado com esses cálculos às fls. 43 e 44.Assim, diante da concordância tanto do embargante quanto do embargado com o montante apurado pela contadoria judicial (fls. 43 e 44), e não havendo indício de erro na apuração efetuada por esse setor, deve ser acolhida a conta apresentada às fls. 34-37.Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4).Como o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao obtido pelo INSS, e tendo em vista que, diante desse fato, o embargante sucumbiu minimamente neste feito, devem os presentes embargos ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.095,72 (dois mil e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2013 (fl. 35), conforme cálculos de fls. 34-37.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o

trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 34-37), da manifestação do embargado de fl. 43 e do embargante de fl. 44 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.004687-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007045-57.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO GEDEÃO DA COSTA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado alegando que os cálculos que utilizou para citar o INSS pelo artigo 730 do CPC referem-se à apuração feita pela própria contadoria judicial à fl. 22. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 25-28, com os quais concordaram o INSS (fl. 34) a parte autora (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão da RMI da pensão por morte do autor aplicando-se o IRSM (fls. 15 e 61-64 dos autos principais), acrescido de juros de mora de 1% e honorários advocatícios de 10% da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora embasou seus cálculos de liquidação na apuração feita pela contadoria judicial às fls. 141-151 (fl. 180 dos autos principais), a qual veio a atingir o montante de R\$ 98.128,94 em julho de 2012, e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 05-09 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 82.979,85, atualizado até julho de 2012 (fl. 05-06). O INSS, em seus cálculos, questionou a RMI apurada e afirmou que, na conta de liquidação, deveriam incidir juros de mora de 6% ao ano a partir de 07/2009. Remetidos os autos, novamente, à contadoria judicial, este setor corrigiu o erro existente na conta anteriormente apresentada (fls. 141-151 dos autos principais) com relação à RMI a ser considerada e confirmou a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, conforme acórdão exequendo (fl. 25). Os novos cálculos apresentados por esse setor atingiram o montante de R\$ 88.492,97 na competência julho de 2012 (fls. 25-28). Assim, como esses últimos cálculos da contadoria corrigiram a distorção existente na RMI apurada na conta anteriormente feita e aplicaram os juros de mora estipulados pelo título executivo judicial, além de terem sido confirmados pelas partes às fls. 34 e 39, deve o montante apurado às fls. 25-28 ser acolhido para prosseguir a execução com base nesse valor. Ademais, conforme o voto da eminente Desembargadora Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos, já que o réu/embargante sucumbiu em parte neste feito. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 88.492,97 (oitenta e oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até julho de 2012 (fl. 26), conforme cálculos de fls. 25-28, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 80.448,16), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.044,81). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 25-27), da manifestação do INSS à fl. 34 e da parte embargada à fl. 39 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014836-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008487-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008487-58.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ARMANDO CARMO ZERBINATTI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 22-23. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 26-30, com os quais concordou o INSS (fl. 34) e não houve manifestação da parte autora (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos

determinou o restabelecimento da aposentadoria do autor desde a sua indevida cessação até a sua reativação (fls. 148-151 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos às fls. 209-214 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 46.192,90, e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 07-08 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 44.936,21.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor verificou que a atualização utilizada pela parte autora/embargada é que estava correta, porquanto aplicou o disposto na Resolução nº 134/2010, em vigor na data da conta do embargado (junho de 2013). Dessa forma, efetuou os cálculos nos moldes da apuração feita pelo autor/embargado, dando uma diferença mínima de um pouco mais de R\$ 100,00 em relação à conta do embargado.As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 31 destes autos).Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 31-33), o INSS manifestou sua concordância (fl. 34), mas a parte autora não se manifestou expressamente acerca dessa conta. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 31-32), optou por não se opor à conta. Outrossim, a contadoria utilizou os parâmetros de atualização usados pela parte autora/embargada, o que vem a confirmar, mais uma vez, a anuência com desta última, ainda que presumida, com os cálculos da contador judicial.Como o valor obtido pela contadoria foi um pouco inferior em relação ao apurado pelo embargado e superior ao do INSS, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.071,00 (quarenta e seis mil e setenta e um reais), atualizado até julho de 2013 (fl. 26), conforme cálculos de fls. 26-30, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 41.882,73), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.188,27).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 31 e certidão de sua respectiva publicação (fl. 31), do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 26-30), da manifestação do INSS à fl. 34 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0016238-45.1999.403.6100.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009107-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009107-70.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação do embargado à fl. 29.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial com os parâmetros acerca de juros de mora e correção monetária a serem utilizados (fl. 36).Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 38-40, com os quais concordou o INSS (fl. 49) e não houve manifestação da parte autora (fl. 58). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor desde 05/11/2005 (fls. 165-167), já que o acórdão prolatado pela Superior Instância somente alterou a sentença de Primeira Instância no que concerne à correção monetária e juros de mora aplicáveis.A parte autora apresentou cálculos às fls. 182-186 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 275.283,99, e o INSS embargou-os, apresentando nova conta às fls. 04-06 destes autos, a qual alcançou o valor de R\$ 190.946,84.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor verificou que os cálculos do autor/embargado estavam incorretos, porquanto não observaram a RMI do auxílio-doença em manutenção na DIB da aposentadoria por invalidez concedida nestes autos e a conta do INSS não descontou os valores pagos administrativamente (fl. 38).As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 47 destes autos).Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 47 e 48), o INSS manifestou sua concordância (fl. 49), mas a parte autora não se manifestou expressamente acerca dessa conta. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 47 e 58), optou por não se opor à conta.Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos, já que o réu/embargante não sucumbiu neste feito.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 125.916,04 (cento e vinte e cinco mil e novecentos e dezesseis reais e quatro centavos), atualizado até julho de 2013 (fl. 39), conforme cálculos de fls. 38-40, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$

114.539,26), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.376,78). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 47, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 38-40), da manifestação do INSS à fl. 49 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.63.01.029242-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002348-56.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora ODETTE BERNARDINO NUNES, sucessora processual do autor original Waldemar Nunes Navas, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS às fls. 17-19. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou que o INSS concedesse aposentadoria por idade ao autor original desde a DER, ou seja, a partir de 05/10/2000 (fls. 512-513 dos autos principais). A divergência entre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 591-596 dos autos principais e a conta apresentada pelo INSS às fls. 08-13 destes autos cingia-se à continuidade da apuração das diferenças atrasadas devidas até após o óbito do autor original e ao índice utilizado pela parte autora para fins de atualização desses valores (fl. 13). A parte autora/embargada, sucessora de Waldemar Nunes Navas, concordou com os cálculos do INSS para desconsiderar os valores apurados após o óbito do autor original e para que a atualização da diferença devida fosse feita nos moldes efetuados pelo réu/embargante. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 301.923,72 (trezentos e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 08-13, sendo R\$ 278.654,81 da exequente e R\$ 23.268,91 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 08-13, da manifestação de fls. 17-19 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2002.61.83.002504-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5) - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283-285: Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo. No entanto, analisando o mesmo extrato, o autor percebe benefício diverso do concedido nesta demanda (42/158.511.800-9, DIB 13/01/2012). Assim, considerando que a parte autora poderá optar, na fase de execução, pelo benefício que entender mais vantajoso, desnecessário o cumprimento da tutela concedida. Assim, cumpra a Secretaria, o determinado à fl. 282, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0) - NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003089-96.2014.403.6183 - HEROINA FERREIRA BARBOSA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 8830

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 276-278, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIFE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1) - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 550/556:Nada a decidir no tocante ao destaque dos honorários contratuais, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com o autor falecido ALVARO PAULINO. Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e o autor falecido, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza,se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma

execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Intime-se a parte autora para que comprove as diligências efetuadas no sentido de localizar eventuais sucessores do autor falecido no último endereço cadastrado no sistema informatizado do INSS, constante à fl. 552, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003201-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003201-3) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 133/134, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1) - FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do V. Acórdão de Fls. 148/150, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 191/194, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009875-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009875-6) - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO X JOSEFA OTAVIO PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 452/453, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI: 662 não obstante a informação da AADJ/SP de fl. supracitada, ante manifestação da parte autora constante no item I de fl. 663 e verificado que o objeto destes autos é tão somente a apuração de valores atrasados, sendo que, não há que se falar em alteração de valor de RMI, ou qualquer obrigação de fazer.Sendo assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 656, notificando-se a AADJ/SP, órgão do

INSS, informando da desconsideração da determinação contida no despacho de fl. Supracitada. Fl. 663/666. - item 2 : Não há razão nas afirmações da parte autora, eis que o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região de fls. 623/625 determinou a observação da prescrição quinquenal em relação as diferenças vencidas anteriormente a 09/12/2003 e não houve manifestação do mesmo quando em sede recursal. Sendo assim, retifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação de julgado de fls. 663/666, providenciando as devidas cópias para instrução do mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do V. Acórdão de Fls. 185/188, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA (SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de Fls. 235, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006135-98.2011.403.6183 - IDARIO ALVES DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber a apelação de fls. 150/158 posto que intempestiva. No mais, ante a certidão retro de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0012463-44.2011.403.6183 - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 160, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005321-18.2013.403.6183 - ADEVALDO DA SILVA ROCHA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, providencie o patrono doa autos a regularização de sua representação processual, subscrevendo em Secretaria o substabelecimento de fl. 169. Int.

Expediente Nº 10157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES (SP243678 - VANESSA GOMES DO

NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010085-18.2011.403.6183 - OSWALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006859-68.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011591-92.2012.403.6183 - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000895-60.2013.403.6183 - HORACIO ANTUNES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002745-52.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE BRANDAO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004658-69.2013.403.6183 - RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005038-92.2013.403.6183 - JAMILTON JOSEPH NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005325-55.2013.403.6183 - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006811-75.2013.403.6183 - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006812-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006815-15.2013.403.6183 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007287-16.2013.403.6183 - SERGIO MARQUES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0) - HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0012881-33.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0028871-06.2009.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0027946-39.2011.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0021571-51.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0021598-34.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0016899-97.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6) - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0011103-28.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6) - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento nº 0019557-65.2011.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5) - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0004446-36.2014.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0010357-97.2012.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento nº 0023201-45.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0002596-42.2002.403.6183 (2002.61.83.002596-9) - SEBASTIAO GOMES X LUIZ MARQUES X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIO DOS SANTOS X VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0022232-06.2008.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento nº 0026993-07.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0000845-21.2007.403.6126, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3) - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0029286-

47.2013.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0009821-57.2010.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

Ante a informação de fls. retro, no que concerne à situação processual do agravo de instrumento 0033924-31.2010.403.0000, por ora aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Int.

Expediente Nº 10162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI - MENOR (DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI)(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004322-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004322-9) - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO E SP180617 - NIVALDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de fls. 164/175 e a irrisignação da parte AUTORA de fls. 178/180, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI a ser implementada.Int.

0005584-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005584-0) - MINEO SHIGUEMATSU(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono dos autos para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 261. Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008471-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008471-2) - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003095-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003095-1) - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0) - JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003696-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003696-9) - GILDEVAN CARLOS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 193/194, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, do V. Acórdão de fls. 156/158, o qual determinou o enquadramento de períodos como especiais, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0008090-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008090-9) - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221: Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o desentranhamento da petição nº 2014.61830008465-1 de 05/06/2014, mediante recibo nos autos, posto se tratar de peça processual impertinente à situação atual do processo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4) - JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 228/229: Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 21/30, nos embargos à execução em apenso, e verificada a determinação contida no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal ad 3ª Região de fls. 142/146, no tocante ao devido cômputo do tempo de contribuição do autor (34 anos, 04 meses e 25 dias), por ora, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o devido acerto no valor da RMI de JAZIEL DE SOUZA DIMAS, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela, devendo o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/537.403.099-6, ser imediatamente cessado. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007329-6) - NELSON GOMES GONZALES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do

STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9) - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001765-9) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento dos valores atrasados do benefício, de 10/12/04 (DER) a 22/10/08, decorrentes da revisão proveniente da retificação dos valores de salários de contribuição do período em que o autor laborou na empresa São Luiz Viação Ltda, nos termos da fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos eventualmente, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011062-44.2010.403.6183 - EUNILSON ANTONIO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 144/145:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO X IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 369/394: Dê-se ciência as partes.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO)
1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte em desdobro com a corré Maura Maria dos Santos Silva.Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa. Ratificado os atos praticados, foi indeferida a tutela e citada novamente o INSS que apresentou contestação (fls. 459/461). Houve réplica em relação a contestação do INSS. 2. Observo, contudo que não houve manifestação da parte autora em relação a contestação apresentada pelo corré às fl. 128. Dessa forma concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, bem como sobre o interesse na produção de prova testemunhal.4. Fl. 468: Mantenho a decisão de fls. 451/452 por seus próprios fundamentos.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, promova o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls. 226/229, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena desentranhamento. Int.

0002279-29.2011.403.6183 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002419-63.2011.403.6183 - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência a parte autora da juntada dos documentos de fls. 232/242.2. Dê-se ciência ao INSS do parecer técnico de fls. 192/201, elaborado pelo assistente técnico da parte autora. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005012-65.2011.403.6183 - JOSE GUIDO DE ALMEIDA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005815-48.2011.403.6183 - FRANCIMAR SILVA CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 181/183 e 184/185:a) Mantenho a decisão de fl. 97, por seus próprios fundamentos.b) O laudo pericial de fls. 158/168 e 175/176, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na mesma especialidade.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fl. 183), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0006148-97.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 162: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 161, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006713-61.2011.403.6183 - VITALINO BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do requerimento de fl. 190 e no intuito de evitar maiores prejuízo ao autor, não obstante o não cumprimento integral da determinação de fls. 184 e 189 por seu patrono, defiro, excepcionalmente, o pedido para designação de nova data para realização da perícia, ficando intimado o patrono da parte autora a manter seu endereço atualizado para as futuras intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.Int.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da informação retro e considerando os termos do artigo 161 do Código de Processo Civil, atente-se as partes para que situações como estas não mais ocorram.2. Fls. 105/111: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009845-29.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA MACHADO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/96: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. 2. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.3. Fls. 87/89: Considerando a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.5. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0012852-29.2011.403.6183 - CARLOS BENEDITO CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 207: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias ao autor.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/112, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/238 e 239/242:Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a produção da prova pericial, na especialidade requerida pelo autor, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, conforme Laudo Médico juntado às fls. 205/215.2. Contudo, diante da impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 241/242), intime-se por correio eletrônico o perito judicial Dr. Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários.Int.

0000749-53.2012.403.6183 - EVERALDO DIAS DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001019-77.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 145: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002248-72.2012.403.6183 - ZILDA FREIRE DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/195 e 196/203:Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a produção das provas periciais com os peritos deste Juízo, nas especialidades requeridas pelo autor, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, conforme Laudos Médico juntados às fls. 146/153, 161/171 e 180/181.2. Indefiro o pedido de intimação dos peritos para a produção da prova testemunhal, por entender

desnecessária ao deslinde da ação.3. Tendo em vista as impugnações da parte autora aos laudos periciais, intime-se por correio eletrônico: - o perito judicial Dr. Mauro Mengar para os esclarecimentos necessários apresentados à fl. 195.- o perito judicial Dr. Paulo César Pinto para os esclarecimentos necessários apresentados à fl. 203.Int.

0003705-42.2012.403.6183 - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 126/127: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 129, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 200/205 e 212: O pedido de tutela será apreciado na sentença. 2. Fls. 206/210 e 213/214: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 283: Indefiro o requerimento de prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009186-83.2012.403.6183 - MARISA AUGUSTA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 57, item 2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova socioeconômica.Int.

0054014-04.2012.403.6301 - VALMIR COTIAS DOS REIS(SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 39/40.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.382,10 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e dez centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 126/127.7. Verifico que à fl. 42 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

0003791-76.2013.403.6183 - MARIA DE LURDES DAVID(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 66, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 68/72, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 167/168) e pelo INSS (fls. 155).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004400-59.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/225: Mantenho a decisão de fl. 154, por seus próprios fundamentos.2. Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 128/129: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora (fls. 22/25 e 129).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 175).II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 202/203).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP 118.943 e Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937 .Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 51 do INSS e fls. 76/77 da parte autora).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 49).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009810-98.2013.403.6183 - ODILA DAMICO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99) e pelo INSS (fls. 73).II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 73).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001094-48.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/93: Nada a decidir diante da decisão de fl. 82.Prossiga-se no andamento do feito, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011989-73.2011.403.6183 - EDVALDO GOMES ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/256: Dê-se ciência a impetrante. 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0009957-27.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49 e 53/54: Manifeste-se a impetrante. Int.

Expediente Nº 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0058284-47.2007.403.6301 (2007.63.01.058284-8) - JOSE CARLOS GEROTTO(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007818-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007818-6) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0) - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002084-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002084-0) - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 292/301: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004826-59.2014.403.0000, devolvo o prazo recursal às partes em relação à sentença proferida nestes autos.Int.

0006307-74.2010.403.6183 - WILSON LEAL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o petítório de fls. 344/369, tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007690-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) MARIO CALDEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008860-26.2012.403.6183 - MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010425-25.2012.403.6183 - CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010223-14.2013.403.6183 - WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010434-50.2013.403.6183 - GIVALDO SANTOS DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010962-84.2013.403.6183 - GIOVANO FELIX DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011350-84.2013.403.6183 - ELIO ALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011817-63.2013.403.6183 - ELENA CARVALHO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011822-85.2013.403.6183 - ANTONIO TOLEDO RAPOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012077-43.2013.403.6183 - MARIA GERALDA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012323-39.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012379-72.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO EDWIRGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013112-38.2013.403.6183 - DAVI GUALBERTO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013140-06.2013.403.6183 - ELZA SUELI TEIXEIRA POSSES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013311-60.2013.403.6183 - ACILINO AMORIM DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000077-74.2014.403.6183 - MARIA SAIKI(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000670-06.2014.403.6183 - MARIA APPARECIDA BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.PA 1,05 Int.

0000699-56.2014.403.6183 - MARIO BIASI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se a petição de fls. 48/59, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.PA 1,05 Int.

0000889-19.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001187-11.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS REIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001371-64.2014.403.6183 - CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001501-54.2014.403.6183 - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002192-68.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX DE SANTANA FILHO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3.

Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002469-84.2014.403.6183 - MARIA EPIFANIA PAVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003564-52.2014.403.6183 - ITAJARA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/177: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 118/120.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020553-12.2010.403.6301 - ANDREIA OLIVEIRA DAMACENO X ALANNA OLIVEIRA DAMACENO CRUZ X HENRIQUE OLIVEIRA DAMACENO CRUZ(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAYVER SANDRO DA SILVA CRUZ X ALEXSANDRO DE SOUZA CRUZ JUNIOR

Vista ao autor, com urgência, da certidão negativa de fls. 210, para se manifestar no prazo de 48 horas.Int.

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027264-87.1996.403.6183 (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA)

Verifico ter ocorrido a preclusão em face da parte autora para que se manifestasse acerca dos cálculos de liquidação do INSS, conforme fls. 333. Dessa forma, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS, fls. 328/332.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 365, no sentido de apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Nadir Maximino da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação de fls. 366/367.

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0001172-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001172-3) - IRENIO GOMES DE SOUZA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 473/489.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9) - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 98, apresentando procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados até a ocorrência da prescrição intercorrente.

0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2) - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 223/226, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução. Verifico que a procuração outorgada nos presentes autos, fls. 126, não confere poderes à sociedade Breda Moreira Advocacia, assim sendo, indefiro a expedição de ofício requisitório em seu favor. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam indicados os patronos que devem figurar na requisição de pagamento do RPV. No mesmo prazo acima concedido, informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. PA 0,05 Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.

0014415-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014415-1) - CARLOS ROBERTO PASSOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 190/205. Informe a parte exequente se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n.º 168/2011; .PA 0,05 Comprove, também, a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0013554-72.2011.403.6183 - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, adequando o valor da causa na sua exata diferença, equivalente ao valor cobrado na execução e o valor apresentado pela parte embargante. Com o cumprimento, vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1 - observar o título executivo; 2 - nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3 - informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4 - em caso de mais de um autor, elaborar o

cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767207-22.1986.403.6183 (00.0767207-1) - FLORINDA MARIA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FLORINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fs. 350, HOMOLOGO as habilitações de OSCARLINDO DA SILVA e LEDA MARIA DO CARMO, sucessores de FLORINDA MARIA DO CARMO, conforme documentos de fs.334/347, nos termos da lei civil. Destaco que a Sra. Odete, que consta na certidão de óbito, em verdade, conforme declaração de fls. 346, não é filha biológica da falecida, razão pela qual não a sucede no polo ativo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Informe a parte autora, em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove, no mesmo prazo acima citado, a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, se em termos, expeça-se ofício requisitório referente ao saldo remanescente.

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAULETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLYMPIA MARANIN PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte exequente acerca do despacho de fls. 966, aguardem-se os autos sobrestados até prescrição intercorrente.

0014026-79.1988.403.6183 (88.0014026-2) - WALTER DE MELO X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X IVANIRA ABDALA DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES X HELIO DA SILVA LESSA X JOSE PINHEIRO X MARILIO ROCHA X WALDEMAR MIGUEL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X SANTIAGO RIGOS X SILVIO MORGADO X VALTER FERREIRA X UMBERTO NUNES GARCIA X JUDITE DIAS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WALTER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO MIGUEL DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO EMYGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO RIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO NUNES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 241, HOMOLOGO a habilitação de WALNER MESQUITA FERREIRA (CPF 568.728.107-00) e VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA 9CPF 036.989.468-58), sucessores de WALTER FERREIRA, conforme documentos de fls. 180/193, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

0014571-18.1989.403.6183 (89.0014571-1) - ANGELO FUZETTO X ANTONIO ARJONA GARCIA X ARISTIDES FONTANA X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X SANDRA ELVIRA LOPES X OSWALDO PAZIN X ANDRE RODRIGUES X ATTILIO DANTE PERIN X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X ANTONIO MANIERI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FUZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARJONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TAVARES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELVIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO DANTE PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MESCHINI DEFIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com as informações prestadas às fls. 347/356, bem assim com o CPF do autor, tendo em vista a solicitação de fls. 351, oficie-se, novamente, ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 265, para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 5.375,90, na competência 08/2002, referente ao autor falecido Manoel Lopes e verba honorária proporcional (depósito de fls. 217/219 e 221), apresentando a este juízo o respectivo comprovante do estorno efetivado. Fls. 360: já houve o estorno do valor requisitado a Antonio Manieri, fls. 329/330, bem como oportunizada manifestação para habilitação de seus sucessores, fls. 222, tal habilitação, porém, não foi requerida até a presente data. Dessa forma, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158049 - ADRIANA SATO)
1. Homologo os cálculos de fls. 612/621, realizados pela Contadoria Judicial de acordo com os parâmetros da sentença da ação rescisória transitada em julgado. 2. Ante os valores encontrados pela Contadoria Judicial, fls. 612/621, em decorrência do julgado proferido na ação rescisória, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia dos cálculos de fls. 612/621, para proceder ao aditamento aos ofícios requisitórios nº 11/2002 (fls. 242) e 101/2002 (fls. 243), com os seguintes valores, na competência 08/1997, além dos honorários advocatícios fixados em 10%: 1) Jesus de Alcântara Pinho, R\$ 7.431,22; 2) Jair Menezes Santana, R\$ 6.771,31; 3) Francisco Pereira de Almeida, R\$ 9.038,72; 4) Dionísio Rodrigues de Oliveira, R\$ 0,00. 3. Indefiro a expedição de requisição de honorários, pois os ofícios requisitórios já foram expedidos, tratando-se apenas de reajustamento de valor em razão da procedência da ação rescisória conexa. 4. Em razão da notícia do óbito do co-autor JESUS ALCANTARA FILHO, proceda a parte autora na habilitação, com a comprovação do óbito mediante certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem o cumprimento integral do feito, intime-se a parte no endereço constante nos autos. No insucesso das diligências, venham os autos conclusos para extinção e cancelamento do precatório.

0004628-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004628-9) - HONORIO FIRMINO X ODETTE CORCHA FIRMINO X ALCIDES TURATTO X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X CLEMENTE GOMES X CLOVIS MIRANDA X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X ISMAEL SOARES X OMAR SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HONORIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE GOMES X HONORIO FIRMINO X CLOVIS MIRANDA X ALCIDES TURATTO X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X CLOVIS MIRANDA

X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO X GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA X CLEMENTE GOMES X ISMAEL SOARES X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X OMAR SILVA X ANTONIO BENEDITO BIGHETTO
Abra-se vista à parte exequente a fim de se manifestar a respeito do termo de fls. 559. Após, tornem conclusos.

0002983-57.2002.403.6183 (2002.61.83.002983-5) - DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE(SP031166 - RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DILMA APARECIDA CRUZ SERVIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio de análise dos autos, verifico que a petição nº 201461000087106, juntada nestes autos, diz respeito aos Embargos à Execução nº 00139869120114036183, em apenso. Sendo assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição supra e, em seguida, proceda à juntada nos Embargos à Execução acima, certificando nos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006652-0) - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 180/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000088-4) - JOSE PEREIRA LEITE(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008867-86.2010.403.6183 - EDIVALDO BARROS MONTEIRO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001220-06.2011.403.6183 - ANTONIO HELDER PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001378-61.2011.403.6183 - JORGE LUIZ DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-59.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010438-58.2011.403.6183 - FERNANDO LIMA DA SILVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005136-77.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010681-31.2013.403.6183 - JADIR DOS SANTOS SANTANA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017209-18.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 300/301, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000539-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-81.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-71.2014.403.6183 - INALDO CAETANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001438-29.2014.403.6183 - VALTER FERNANDES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-52.2014.403.6183 - LAURO FRANCO BARRETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002537-34.2014.403.6183 - JOCEMIL SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003054-39.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003104-65.2014.403.6183 - SIDNEY NORBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003125-41.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003271-82.2014.403.6183 - GISLAINE VENDITTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003622-55.2014.403.6183 - ANTENOR TELES DE SOUZA(SP314340 - GISLAYNE MARIANO DIAS GARCIA E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.Int.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Ratifico, por ora, os atos praticados.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove o seu atual endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004242-67.2014.403.6183 - ARIIVALDO MENDES(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP295650 - DENISE SIMONAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE

FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURU X JOAO MARTINS PIZAURU JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURU X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 3142: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivamento. Intimem-se.

0003693-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003693-6) - ADELINO DE JESUS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/162: Defiro a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/08/2014 às 16:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012907-14.2010.403.6183 - LINDOMAR MARCELINO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003342-89.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.295,33 (cento e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.929,53 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 120.224,86 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 237, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006453-81.2011.403.6183 - UGO DE JESUS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu cumprimento no juízo deprecado. Int.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Defiro. Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009199-82.2012.403.6183 - IRACEMA TRINDADE(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a sua documentação pessoal, colacionando aos autos cópia da carteira de identidade e do CPF devidamente atualizados, em consonância à decisão judicial que decretou seu divórcio. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial e do relatório de não comparecimento da parte autora às fls. 332. Concedo às

partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Justifique no mesmo prazo, o motivo do seu não comaprecimento na perícia médica agendada sob pena de preclusão da referida prova. Requisite a Serventia os honorários periciais. Int.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do comprovante de inscrição junto ao CPF dos autores: HENRIQUE SEVISTON GUIRÃO e DANILO SEVISTON GUIRÃO. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro e cumpra-se o despacho de fls. 86. Intime-se. Cumpra-se.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova perícia visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: Indefiro o pedido de esclarecimento visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações inseridas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Outrossim nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013348-87.2013.403.6183 - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000837-23.2014.403.6183 - MARCELO FAGUNDES(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004009-70.2014.403.6183 - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 382/383: Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo

Civil).Fls. 466/467: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0015819-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015819-6) - EPITACIO LUIZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EPITACIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/170: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Considerando a concordância parcial manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com exceção ao coautor Hideu Hikuno, fixando o valor devido em R\$ 22.404,53 (vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.240,46 (dois mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.644,99 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 104, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035011-05.2008.403.6301 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8) - JOSE LIND JOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIND JOHNSON COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0061628-65.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-02.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003130-68.2011.403.6183 - ORLANDO GERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.